



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010752-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011164-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016740-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100
EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEIL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019787-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017935-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: DEISIANE DE CASSIA CALDEIRA - SP369059, CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020489-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025922-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ SOARES
Advogado do(a) RÉU: FABIO GIOVEDE COSTA - SP272076

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016011-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ESPACO ADUANA - LOGISTICA LTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011074-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERALDO PEREIRA FREITAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDUARDO BRONZELLE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)
Vistos em sentença. EDUARDO BRONZELLE opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 480/484. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que o Decreto nº 3.298/99 não pode destoar das diretrizes estabelecidas pelos artigos 13 e 14 da lei nº 8.112/90, especialmente no tocante que as avaliações físicas, médicas e psicótécnicas devem ser realizadas antes da posse. Aduz também que o referido decreto foi revogado, não podendo ser aplicado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de que devem ser aplicados os artigos 13 e 14 da lei 8.112/90, tal assertiva não merece guarida. Observa-se que o decreto nº 3.298/99 dá efetividade à lei nº 7.853/89, que estabelece diretrizes específicas sobre as pessoas portadoras de deficiência, sendo esta norma especial. Por outro lado, o regramento estatuído pela lei 8.112/90 é norma geral, devendo prevalecer a lei especial, justamente por ser mais suscetível de atendibilidade que o primeiro regramento. Outrossim, dispõe o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, d da lei nº 7.853/89: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) III - na área da formação profissional e do trabalho) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços comunitários, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regularmente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência. (grifos nossos) Assim, conforme leitura do dispositivo legal acima especificado, a própria lei dispõe sobre a previsão de legislação específica no que concerne ao mercado de trabalho, no setor público e privado, para as pessoas portadoras de deficiência. A fim de dar cumprimento a esta previsão, foi editado o decreto nº 3.298/99, que em seu artigo 43 previu, dentre outras hipóteses, que a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. A despeito de ter sido revogado pelo decreto nº 9.508/2018, o decreto nº 3.298/99 estava em vigor à época do concurso público realizado pela autora, adotando-se, portanto, a teoria do tempus regit actum. O artigo 43 do decreto objugado veio a lume justamente para dar efetividade à norma legal antes citada, no que tange à proteção destinada aos portadores de necessidades especiais, facultando-lhes prazo mais favorável para apreciação de sua capacidade laborativa no exercício das funções para quais prestaram o concurso, o que obviamente seria impossível de ser apreciado mediante mero exame realizado antes de ser verificado ou apurada sua aptidão para o efetivo exercício de suas funções. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, tão somente para integrar a fundamentação da sentença embargada., sem, entretanto, alterar o dispositivo desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos em sentença. SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a custear cirurgia oncológica em caráter de urgência ou emergência a ser realizada no Hospital Oswaldo Cruz e contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial do respectivo tratamento oncológico, com suporte das equipes que já acompanham o caso no mencionado hospital. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 23/68. Às fls. 70/72 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que o autor permanecesse no Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a realização do procedimento cirúrgico - retirada do intestino reto (adenocarcinoma/carcinoma maligno) e pós-cirúrgico, com o custeio pela FUSEX, determinando-se a expedição de ofício ao Comandante da 2ª Região Militar para cumprimento da decisão. Às fls. 80/89 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 90/120 apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/138. Requerida a prova pericial pela UNIÃO FEDERAL, foi esta deferida à fl. 141. Às fls. 142/148 a parte autora noticiou ter havido sucesso na cirurgia realizada. Ante o teor da petição de fls. 157/168 e após manifestação da parte ré, deferiu-se a extensão da tutela concedida, de modo que o autor permanecesse em tratamento no Hospital Oswaldo Cruz com vistas à realização de procedimento cirúrgico complementar, dentre outros procedimentos, tudo às expensas da FUSEX (fls. 171 e verso). Às fls. 177/178 e 179/180 a UNIÃO noticiou o cumprimento da tutela deferida e reiterou o pedido de realização de perícia antes de nova cirurgia a ser realizada, argumentando que referida cirurgia frustrada o objeto da perícia. Ante o teor das petições de fls. 190/196 e fls. 211/224, manifestou-se a UNIÃO às fls. 199/263, 204/210 e fls. 225/228. Sobreveio decisão às fls. 229/230 mantendo a perícia a ser realizada. Às fls. 236/241 a UNIÃO juntou esclarecimentos prestados pelo Hospital Militar da Área de São Paulo acerca da efetividade da tutela concedida e acerca de divergências financeiras ocorridas durante o tratamento do autor. O autor apresentou impugnação aos esclarecimentos às fls. 254/312; às fls. 323/336 manifestou-se o Hospital Oswaldo Cruz. Perícia Judicial às fls. 346/359 e esclarecimentos do perito às fls. 420/421. Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo, a parte autora peticionou às fls. 425/556 e a UNIÃO às fls. 552/558. Às fls. 567/569 vieram novos esclarecimentos do perito. Às fls. 569/571 sobreveio nova decisão corroborando as anteriores, com vistas à manutenção do tratamento do autor no Hospital Oswaldo Cruz. Contra esta decisão a UNIÃO interpsó Agravo de Instrumento sob nº 0022909-26.2014.403.0000 (fls. 577/586). À fl. 587, as partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Às fls. 632/633 foi juntado relatório acerca do estado do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteou o autor a condenação da ré a custear cirurgia oncológica em caráter de urgência ou emergência a ser realizada no Hospital Oswaldo Cruz e contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial do respectivo tratamento oncológico, com suporte das equipes que já acompanham o caso no mencionado hospital, em que pese não haver mais convenio entre referido hospital e o FUSEX. A UNIÃO, por sua vez, pretendia que os procedimentos médicos necessários prosseguissem sendo executados pelo Hospital A.C. Camargo. Ao longo do iter processual restou demonstrada a gravidade da situação que a parte autora vivenciava no momento em que o convenio entre a FUSEX e o Hospital Oswaldo Cruz deixou de existir, o que ensejou o deferimento do pedido de antecipação de tutela bem assim

Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistem desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 16/07/2008. Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12(doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos. A Lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício. Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela Lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18(dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:- para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70%(setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II- para fins de promoção a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70%(setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será-I computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII-suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (NR)Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (grifos nossos) Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18(dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ao do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12(doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nossos) De igual forma, perfilho o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no Agrg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) (grifos nossos) Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, bem como proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO62095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SPI59208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Vistos em sentença. JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN, devidamente qualificada na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais sofridos pela autora, decorrentes do atraso na obra, causado pela falta de liberação dos recursos necessários à construção do empreendimento, cuja data para entrega estava prevista para junho de 2012. Alega que em 14/05/2010 comprou apartamento na planta denominado unidade autônoma nº 165 do Empreendimento Imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda comercializado dentro do FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promovido pela CEF e no qual eram reunidas construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros, o qual seria construído pela Construtora Kadesh Ltda; que efetuou a compra ante a extensa propaganda realizada pela CEF a qual, ainda, dava amplas garantias da entrega da moradia, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial. Requerido o financiamento imobiliário, a concessão deste foi aprovada, vinculado, entretanto, à aquisição de produtos e serviços CAIXA. Sustenta que a CEF identificou, posteriormente, que o sócio majoritário da incorporadora ré, Sr. Jairo Sahyun, tinha pendências judiciais relacionadas a outros empreendimentos e que referida empresa havia sido condenada no processo nº 2003.61.00.012475-0, julgado em 17/11/2008, o que deveria ter inviabilizado a aprovação do empreendimento Calábria; que, em 09/02/2011, os mutuários vieram a saber da existência de irregularidades que estavam obstando a liberação do financiamento do empreendimento Calábria e que, em 06/04/2011, receberam Carta encaminhada pela CEF notificando que o empreendimento referido não estava apto para contratações. Aduz ter tentado rescindir o contrato com a Incorporadora Sahyun, o que foi recusado pela empresa, alegando que a responsabilidade pelo empreendimento era da CEF (uma empresa jogava a culpa para a outra 029/42) visto estar regularmente inscrita para obtenção de financiamento no plano minha casa minha vida conforme Carta de garantia de Financiamento expedida pela CEF. Sustenta ter ficado vinculado ao contrato de compra e venda com a incorporadora e que, no período, os preços do metro quadrado do imóvel subiram de R\$ 2.571,00 o metro quadrado em maio de 2010 para R\$ 4.522,00 o metro quadrado em junho de 2011 na região. Aduz que se o apartamento adquirido tivesse sido entregue na data aprazada, teria ele, autor, obtido uma sobrevalorização de R\$ 97.550,00, sendo este o montante que deixou de ganhar por culpa das rés, o que exige a devida reparação, seja pelos danos materiais sofridos, seja por lucros cessantes, seja com base na teoria perda de uma chance, já adotada pelo STJ. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a título de comissão à Corretora Family, no importe de R\$ 4.536,00, devidamente acrescido de juros e correção monetária, a devolução da taxa do agente financeiro, no valor de R\$ 530,00, bem assim no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, em valor igual ou superior a 100 salários mínimos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/324. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 341/372 pugnano pela improcedência do pedido. Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda e Construtora Kadesh Ltda apresentaram contestação às fls. 379/395 e juntaram documentos às fls. 396/700, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às contestações às fls. 701/726. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 727), a CEF e a SAHYUN Empreendimentos requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 728, 731). A parte autora juntou documentos às fls. 733/833. À fl. 833 foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora. Intimadas nos termos do despacho de fl. 882, as partes apresentaram alegações finais às fls.883/893, 897 e 898. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva brandidas pelas rés. Com efeito, ainda que não haja nos autos documentos que comprovem tratativas existentes entre o autor e a CEF, o fato não contestado por nenhuma das partes é que as questões aqui debatidas tiveram início no âmbito do feirão de imóveis promovido e amplamente divulgado pela CEF em todos os meios de comunicação, inclusive com menções aos programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo Federal, oferecimento de garantias com lastros no Sistema Financeiro da Habitação e cessão de espaços para que interessadas em adquirir imóveis buscassem imobiliárias, incorporadoras e construtoras com vista à aquisição do almejado imóvel (fls. 81/161). As demais rés são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda por terem participado ativamente das tratativas iniciais para aquisição do imóvel pela parte autora, tendo havido assinatura de contratos com vistas à conclusão do negócio imobiliário por elas intermediado, conforme documentos de fls. 39/48, não havendo que se falar, portanto, em exclusão de nenhuma delas do polo passivo da demanda. A corrê Construtora Kadesh foi dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 401/404, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que o CDC é inteiramente aplicável às instituições financeiras, inclusive no que tange aos contratos imobiliários, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse passo, no que tange à prescrição, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes todos os elementos da relação de consumo. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 2010, ainda não decorreu o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo mencionado, verbis:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Passo à análise dos pedidos indenizatórios. Ainda nos termos da legislação consumerista, o dever de indenizar exige a presença de um ato omissivo ou comissivo, nexo e dano. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu o denominado FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA com vistas à venda de inúmeros imóveis, reunindo, para tanto, num só lugar, Construtoras, Incorporadoras, Imobiliárias e interessados, dentre estes o autor, conforme documentos de fls. 151/161, dentre outros. A propaganda veiculada por todos os meios, inclusive pela internet (site feirao.caixa.gov.br) assegurava aos adquirentes que a CAIXA participará dos atos que antecedem a compra e financiamento do imóvel pretendido. Não há nas propagandas veiculadas pela CEF nenhuma informação de que o imóvel escolhido, inclusive no que tange à construção, estava condicionada a análises futuras da possibilidade de execução das obras por incorporadoras e construtores. Aliás, tendo em vista que em tais feirões objetiva-se a venda de imóveis populares, todas as informações sobre eventuais riscos de inexecução do negócio deveriam estar explicitadas e devidamente identificadas mediante a utilização de elementos de fácil visualização. A meu ver, tais empreendimentos só deveriam ser promovidos após a eliminação de todos os fatores que pudessem inviabilizá-los, na medida em que os mutuários, na maioria das vezes pessoas de baixa renda, não tem condições de avaliar, por si só, eventuais riscos na contratação, ainda mais nos casos em que a CAIXA diz oferecer garantias na aquisição do sonhado imóvel. Não é o que se denota do exame dos documentos juntados com a inicial, em especial aquele juntado às fls. 81/83, que deixa na pendência de evento futuro e incerto a concessão do financiamento tanto para a construção do empreendimento quanto para a aquisição de unidades habitacionais pelos futuros mutuários. No caso específico do Edifício Calábria, o conjunto probatório elucida que esta viabilizou a oferta do empreendimento Calábria em seu feirão de imóveis, com plena propaganda acerca da Garantia da

Caixa ao negócio. Resta evidente que todo o contosto cria a justa expectativa no autor no sentido da idoneidade e garantia do negócio; ainda que seja legítima a posterior recusa da instituição financeira à concessão do financiamento à construtora, especialmente por força do descumprimento de condições por parte da última. Resta, portanto, configurada a responsabilidade da CEF pelos prejuízos causados aos consumidores que realizaram a contratação e adotaram as providências preliminares, inclusive com o pagamento da taxa de corretagem e outras eventuais mas tiveram frustrados seus intentos. A vista do exposto resta configurada a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos prejuízos experimentados pela parte autora, visto que referida correção também restou prejudicada pelos atos praticados pela CEF, vez que foi convidada a participar do FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA e estava na posse da Carta de Garantia expedida pela CEF (fls. 81/83) que lhe possibilitava a entabulação de negócios imobiliários com indistintos interessados, mas vinculava o sucesso do financiamento a evento futuro e incerto. É fato incontroverso nos autos - até porque não contestado pela CEF - que durante o período de validade da Carta de Garantia - dezembro de 2009 a dezembro de 2010 - as corréis foram convidadas a participar do Feirão da Caixa, expondo à venda unidades do empreendimento Edifício Calábria, que foram negociadas, naquela oportunidade, em quase sua totalidade. Na ocasião, foram assinadas várias propostas de compra de unidades habitacionais com as corréis, com o pagamento da taxa de corretagem à imobiliária Family, que intermediou as negociações. De todo o exposto, avulta a procedência do pedido de indenização formulado pela parte autora, mas tão somente em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Quanto aos danos materiais suportados pelo autor, verifica-se dos autos que estes se circunscrevem ao montante pago à Imobiliária Family, no importe de R\$ 5.072,00, efetuados julho de 2010 conforme proposta e recibo de fls. 47/49. Não há que se falar em lucros cessantes ou em perda de uma chance visto que o autor simplesmente teve frustrada sua intenção de residir no Edifício Calábria, mas não teve outros prejuízos de natureza material, além do pagamento das taxas iniciais de contratação. A frustração da aquisição do imóvel não causou maiores repercussões na vida econômica do autor, uma vez que sequer se iniciaram as prestações mensais de crédito imobiliário ou, ao menos, não foram comprovados nos autos, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, deve a CEF indenizar o autor no montante efetivamente despendido e comprovado nestes autos no importe de R\$ 5.072,00, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora, devidos desde a data da citação, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento. No que tange ao dano moral, reputo demonstrada a sua ocorrência, visto que, iniciadas as tratativas para aquisição do imóvel em julho de 2010, conforme documentos de fls. 39/49, o autor só foi identificado de que o empreendimento não estava apto para contratações em abril de 2011, conforme ofício nº 008/2011, encaminhado em 06 de abril de 2011 (fl. 275) ou seja, quase 01 (um) ano depois, frustrando legítima expectativa da aquisição de casa própria, fato este inteiramente imputável à CEF. Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes. Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes. Ante esta sintética exposição, considero adequado fixar o montante devido pela CEF a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CONSTRUTORA KADESH LTDA, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do mérito quanto a esta corré, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da corré SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.072,00, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora, devidos desde a data da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tais valores serem devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% do proveito econômico obtido nesta ação, que corresponde à soma dos valores da indenização por danos materiais e morais fixados nesta sentença, a ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022998-82.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Vistos em sentença. JOSÉ AUGUSTO ROTA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais sofridos pela autora, decorrentes do atraso na obra, causado pela falta de liberação dos recursos necessários à construção do empreendimento, cuja data para entrega estava prevista para junho de 2012. Alega que em 12/05/2010 comprou apartamento na planta denominado unidade autônoma nº 165 do Empreendimento Imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda comercializada dentro do FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, promovido pela CEF e no qual eram reunidas construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros, o qual seria construído pela Construtora Kadesh Ltda; que efetuou a compra ante a extensa propaganda realizada pela CEF a qual, ainda, dava amplas garantias da entrega da moradia, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial. Requerido o financiamento imobiliário, a concessão deste foi aprovada em 20/10/2010, vinculado, entretanto, à aquisição de produtos e serviços CAIXA. Sustenta que a CEF identificou, em 26/08/2010, que o sócio majoritário da incorporadora ré, Sr. Jairo Sahyun, tinha pendências judiciais relacionadas a outros empreendimentos e que referida empresa havia sido condenada no processo nº 2003.61.00.012475-0, julgado em 17/11/2008, o que deveria ter inviabilizado a aprovação do empreendimento Calábria; que, em 09/02/2011, os mutuários vieram a saber da existência de irregularidades que estavam obstando a liberação do financiamento do empreendimento Calábria e que, em 06/04/2011, receberam Carta encaminhada pela CEF notificando que o empreendimento referido não estava apto para contratações. Aduz ter tentado rescindir o contrato com a Incorporadora Sahyun, o que foi recusado pela empresa, alegando que a responsabilidade pela paralisação do empreendimento era da CEF (uma empresa jogava a culpa para a outra 029/42) visto estar regularmente inscrita para obtenção de financiamento no plano minha casa minha vida conforme Carta de garantia de Financiamento expedida pela CEF. Sustenta ter ficado vinculado ao contrato de compra e venda com a incorporadora e que, no período, os preços do metro quadrado do imóvel subiram de R\$ 2.571,00 o metro quadrado em maio de 2010 para R\$ 4.522,00 o metro quadrado em junho de 2011 na região. Aduz que se o apartamento adquirido tivesse sido entregue na data aprazada, teria ele, autor, obtido uma sobrevalorização de R\$ 97.550,00, sendo este o montante que deixou de ganhar por culpa das rés, o que exige a devida reparação, seja pelos danos materiais sofridos, seja por lucros cessantes, seja por base na teoria perda de uma chance, já adotada pelo STJ. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a título de comissão à Corretora Family, no importe de R\$ 4.536,00, devidamente acrescido de juros e correção monetária, a devolução da taxa do agente financeiro, no valor de R\$ 530,00, bem assim no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, em valor igual ou superior a 100 salários mínimos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/325. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 348/382. Sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de não ter celebrado qualquer contrato com o autor e de não ter participado das tratativas entre o autor e as corréis. Alegou que o fato de as corréis, convidadas a participar de Leilões CAIXA, venderem imóveis com base em Carta de Crédito que estabelecia condições não torna a CEF responsável pela entrega do imóvel; alega que as corréis não mantiveram as condições estabelecidas na referida Carta, exsurdando daí o direito de a CEF ser desobrigada do compromisso de financiamento da construção; que o empreendimento Calábria era passível de enquadramento no PMCMV, desde que atendidas as condições. No mérito, sustentou a prescrição trienal em relação aos pedidos de indenização material e moral e de reembolso de valores despendidos, a inexistência do dever de indenizar visto não ter participado das negociações, a falta de comprovação de haver o autor efetuado qualquer pagamento relativo à compra do imóvel, exceto no que tange a taxa de corretagem, que a responsabilidade pelo andamento das obras é da incorporadora, que por expressa disposição contratual ela poderia substituir a construtora, que poderia buscar financiamento em outras instituições financeiras, que não se trata de empreendimento do PMCMV, visto que as medidas da unidade habitacional adquirida pelo autor são superiores às previstas no referido programa, que o imóvel não foi adquirido no FEIRÃO CAIXA, que o autor não conseguiu obter o financiamento pretendido, o que afasta, dentre outras alegações, as de lucro cessante e de perda de uma chance; que o autor já adquiriu outro imóvel financiado pela CEF, conforme documento juntado com a contestação, o que também afasta as alegações de lucros cessantes. Réplica à contestação da CEF às fls. 389/411. Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda e Construtora Kadesh Ltda apresentaram contestação às fls. 414/430 e juntaram documentos às fls. 431/602. A Construtora Kadesh requereu sua exclusão do polo passivo alegando ter havido sua dissolução judicial. A Sahyun empreendimentos sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o pagamento da unidade habitacional estava vinculado à obtenção de financiamento junto à CEF, de total responsabilidade do autor; que no contrato havia cláusula condicionante, que exigia do contratante a obtenção do financiamento habitacional até o dia 30/07/2010, aprovação de crédito e de cadastro junto à incorporadora e à CEF e, por fim, comercialização de percentual mínimo de unidades habitacionais no prazo de 03 meses contados da assinatura do contrato. Aduz não ter recebido nenhum valor do autor e que a taxa de corretagem foi paga à imobiliária Family, indicada pela CEF para atuar no FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA, donde avulta sua manifesta ilegitimidade. Sustenta, também, que a recusa da CEF em financiar o empreendimento em data posterior às tratativas a eximem de qualquer responsabilidade no mencionado prejuízo, restando caracterizada sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a realização do negócio estava condicionada ao financiamento a ser concedido pela CEF; que o autor não tinha direito à unidade habitacional mas mera expectativa de direito, condicionada ao atendimento de outros requisitos previstos no contrato; que o autor não efetuou qualquer pagamento à incorporadora, que os prejuízos por ele experimentados foram pagamento da taxa de corretagem para a imobiliária Family e o pagamento da taxa ao agente da CEF que cuidou da documentação, sendo ambas as despesas efetuadas com pessoas que não integraram a presente lide; que o negócio previsto não se realizou por circunstâncias alheias à vontade das partes. Que não há danos morais ou materiais a serem ressarcidos. Pede a improcedência da ação. Réplica às contestações às fls. 605/623, havendo requerido a parte autora a manutenção da Construtora Kadesh no polo passivo da demanda, visto que o sócio majoritário desta é o mesmo das demais empresas do grupo Sahyun, devendo referido sócio administrador responder pelos prejuízos causados ao autor.. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 736), a CEF e a SAUHUN Empreendimentos requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 737, 738). A parte autora juntou documentos às fls. 742/822. À fl. 825 foi deferida a prova pericial contábil requerida pela autora, sendo nomeado o perito (fl. 825), tendo havido desistência expressa desta prova. Conforme despacho de fl. 849. Determinada a redistribuição do feito nos termos do despacho de fl. 886 à 09ª Vara Federal Cível desta subseção em face do reconhecimento da existência de conexão entre a presente ação e a ação nº 0022815-14.2015.403.6100, tomaram os autos a esta Vara por força da decisão de fls. 891/894. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, afasta as preliminares de ilegitimidade passiva brandidas pelas rés. Com efeito, ainda que não haja nos autos documentos que comprovem tratativas existentes entre o autor e a CEF, o fato não contestado por nenhuma das partes é que as questões aqui debatidas tiveram início no âmbito do feirão de imóveis promovido e amplamente divulgado pela CEF em todos os meios de comunicação, inclusive com menções aos programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo Federal, oferecimento de garantias com lastros no Sistema Financeiro da Habitação e cessão de espaços para que interessados em adquirir imóveis buscassem imobiliárias, incorporadoras e construtoras com vista à aquisição do almejado imóvel (documentos de fls. 79/93). As demais rés são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda por terem participado ativamente das tratativas iniciais para aquisição do imóvel pela parte autora, tendo havido assinatura de contratos com vistas à conclusão do negócio imobiliário por elas intermediado, conforme documentos de fls. 39/47, não havendo que se falar, portanto, em exclusão de nenhuma delas do polo passivo da demanda. A corré Construtora Kadesh foi dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 436/440, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que o CDC é inteiramente aplicável às instituições financeiras, inclusive no que tange aos contratos imobiliários, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, no que tange à prescrição, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes todos os elementos da relação de consumo. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 2010, ainda não decorreu o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo mencionado, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Passo à análise dos pedidos indenizatórios. Ainda nos termos da legislação consumerista, o dever de indenizar exige a presença de um ato omissivo ou comissivo, nexo e dano. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu o denominado FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA com vistas à venda de inúmeros imóveis, reunindo, para tanto, num só lugar, Construtoras, Incorporadoras, Imobiliárias e interessados, dentre estes o autor, conforme documentos de fls. 151/159. A propaganda veiculada por todos os meios, inclusive pela internet (site feirao.caixa.gov.br) assegura aos adquirentes que a CAIXA participará dos atos que antecedem a compra e financiamento do imóvel pretendido (fls. 82/93). Não há nas propagandas veiculadas pela CEF nenhuma informação de que o financiamento do imóvel escolhido, inclusive no que tange à construção, estava condicionada a análises futuras da possibilidade de execução das obras por incorporadores e construtores. Aláís, tendo em vista que em tais feirões objetiva-se a venda de imóveis populares, todas as informações sobre eventuais riscos de inexecução do negócio deveriam estar explicitadas e devidamente identificadas mediante a utilização de elementos de fácil visualização. A meu ver, tais empreendimentos só deveriam ser promovidos após a eliminação de todos os fatores que pudessem inviabilizá-los, na medida em que os mutuários, na maioria das vezes pessoas de baixa renda, não tem condições de avaliarem, por si só, eventuais riscos na contratação, ainda mais nos casos em que a CAIXA diz oferecer garantias na aquisição do sonhado imóvel. Não é o que se denota do exame dos documentos juntados com a inicial, em especial aquele juntado às fls. 79/81, que deixa na pendência de evento futuro e incerto a concessão do financiamento tanto para a construção do empreendimento quanto para a aquisição de unidades habitacionais pelos futuros mutuários. No caso específico do Edifício Calábria, o conjunto probatório elucida que esta viabilizou a oferta do empreendimento Calábria em seu feirão de imóveis, com plena propaganda acerca da Garantia da Caixa ao negócio. Resta evidente que todo o contosto cria a justa expectativa no autor no sentido da idoneidade e garantia do negócio; ainda que seja legítima a posterior recusa da instituição financeira à concessão do financiamento à construtora, especialmente por força do descumprimento de condições por parte da última. Resta, portanto, configurada a responsabilidade da CEF pelos prejuízos causados aos consumidores que realizaram a contratação e adotaram as providências preliminares, inclusive com o pagamento da taxa de corretagem e outras eventuais mas tiveram frustrados seus intentos. A vista do exposto resta configurada a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos prejuízos experimentados pela parte autora, visto que referida correção também restou prejudicada pelos atos praticados pela CEF, vez que foi convidada a participar do FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA e estava na posse da Carta de Garantia expedida pela CEF (fls. 79/81) que lhe possibilitava a entabulação de negócios imobiliários com indistintos interessados, mas vinculava o sucesso do financiamento a evento futuro e incerto. É fato incontroverso nos autos - até porque não contestado pela CEF -

que durante o período de validade da Carta de Garantia - dezembro de 2009 a dezembro de 2010 - as corréis foram convidadas a participar do Feirão da Caixa, expondo à venda unidades do empreendimento Edifício Calábria, que foram negociadas, naquela oportunidade, em quase sua totalidade. Na ocasião, foram assinadas várias propostas de compra de unidades habitacionais com as corréis, com o pagamento da taxa de corretagem à imobiliária Family, que intermediou as negociações. De todo o exposto, avulta a procedência do pedido de indenização formulado pela parte autora, mas tão somente em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Quanto aos danos materiais suportados pelo autor, verifica-se dos autos que estes se circunscrevem ao montante pago à Imobiliária Family, no importe de R\$ 4.536,00, efetuados em 22 de março de 2010 conforme proposta e recibo de fls. 46/47. Quanto ao montante de R\$ 530, 00, supostamente pagos a agentes para que estes reunissem os documentos para a avaliação de crédito, não há qualquer comprovação nos autos. Não há que se falar em lucros cessantes ou em perda de uma chance visto que o autor simplesmente teve frustrada sua intenção de residir no Edifício Calábria, mas não teve outros prejuízos de natureza material, além do pagamento das taxas iniciais de contratação. A frustração da aquisição do imóvel não causou maiores repercussões na vida econômica do autor, uma vez que sequer se iniciaram as prestações mensais de crédito imobiliário ou, ao menos, não foram comprovados nos autos, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, deve a CEF indenizar o autor no montante efetivamente despendido e comprovado nestes autos no importe de R\$ 4.536,00, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora, devidos desde a data da citação, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento. No que tange ao dano moral, reputo demonstrada a sua ocorrência, visto que, iniciadas as tratativas para aquisição do imóvel em maio de 2010, conforme documentos de fls. 39/47, o autor só foi identificado de que o empreendimento não estava apto para contratações em abril de 2011, conforme ofício nº 008/2011, encaminhado em 06 de abril de 2011 (fl. 273) ou seja, quase 01 (um) ano depois, frustrando legítima expectativa da aquisição de casa própria, fato este inteiramente imputável à CEF. Neste sentido, deve ser fixado um quantum indenizatório que observe os critérios objetivos, consagrados na jurisprudência e doutrina, entre eles a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta, e a condição econômica das partes. Por evidente, não é possível quantificar os danos morais a partir da percepção subjetiva da parte autora que, obviamente, sofreu evidentes aborrecimentos na relação mantida com as partes. Ante esta sintética exposição, considero adequado fixar o montante devido pela CEF a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CONTRUTORA KADESH LTDA, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do mérito quanto a esta corré, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da corré SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.536,00, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e de juros de mora, devidos desde a data da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tais valores serem devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução nº 267/2013 até a data do pagamento, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à SAUHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em 10% do proveito econômico obtido nesta ação, que corresponde à soma dos valores da indenização por danos materiais e morais fixados nesta sentença, a ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP
Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de R\$ 89.528,79, atualizados até setembro de 2015, decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado em 16 de julho de 2014. Foram juntados documentos às fls. 06/32 e 88/93. Citada, a parte ré contestou o feito por meio da Defensoria Pública da União - DPU às fls. 47/56. Réplica às fls. 58/63. À fl. 70 foi deferida a prova pericial contábil. Laudo Pericial juntado às fls. 78/87. O feito foi convertido em diligência à fl. 118, sendo requeridos esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 119/121. Intimadas as partes, estas não requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Destaco, de início, que o CDC é inteiramente aplicável às instituições financeiras, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Proposta a presente ação de cobrança, alegou a parte ré a existência de irregularidades e ilegalidades contratuais que culminaram na cobrança de valor acima do efetivamente devido. Cumpre destacar, inicialmente, que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 88/93), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngvel a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. DA PROVA PERICIAL No presente caso, entretanto, tendo em vista as alegações da parte ré, viu-se a necessidade de produção de prova técnica para esclarecimentos relativos aos supostos lançamentos indevidos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nos esclarecimentos prestados às fls. 119/121, o Sr. Perito atestou a correta execução do contrato, aludindo expressamente não ter havido cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, conforme questionado pela parte ré em sua peça contestatória. Por fim, destaque-se que, diferentemente do alegado pela parte ré, não houve cobrança contratual dos honorários advocatícios, não havendo necessidade de manifestação judicial quanto a este ponto. Feitas todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 89.528,79, decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado em 16 de julho de 2014. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que se tornou devido e acrescido de juros de mora a partir da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 desde a data da citação. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré em 10% sobre o valor do montante exigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença. AUSTYN COSTA DA SILVA e TATIANE COSTA DA SILVA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 403/414. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, pois não houve manifestação sobre o disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 e o parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/66, além de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante às irregularidades na execução extrajudicial; (ii) obscura, pois o pleito de restituição de valores tem como fundamento o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 e não tendo havido licitantes em ambos públicos leilões somente se opera a extinção do crédito quando há licitantes, mas o lance ofertado é inferior ao saldo devedor e (iii) obscura, pois, ao considerar o contrato extinto em razão da execução extrajudicial, acaba-se, pela via transversa, afastando a possibilidade de a parte rediscutir o contrato e quem diante da ausência de análise das cláusulas contratuais não pode o magistrado - ao argumento de non liquet - buscar furtar-se de efetivamente apreciar as questões litigiosas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença, sob o fundamento de que não houve manifestação sobre o disposto no artigo 34 e o parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei nº 70/66, no tocante às irregularidades na execução extrajudicial, inicialmente, insta aqui ressaltar que, o contrato de fls. 40/72, por se tratar de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regime do Decreto-Lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-Lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária.(...) - Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ.14/11/2013)PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...)III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.(...)IV - Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o anparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...)4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.(...) Apelação improvida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...)III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) Portanto, incabível invocar a aplicação do Decreto-Lei 70/66 no caso dos presentes autos, existindo a suscitada omissão. Relativamente à ausência de análise do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No que concerne à alienação fiduciária de coisa imóvel, tal procedimento está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação anterior à Lei nº 13.465/17, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e

não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos)Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 40/72.CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR (FIDUCIANTE) (ES) entregará(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/mitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel.Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito.Akém disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 246/318, mormente pelas certidões de fls. 260/275 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora.Insta aqui salientar, que não houve notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudence do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contrato-cautelá, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnescearia qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6100, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presunindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantido.IV - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em

nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal garantia, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)(grifos nossos) Assim, ao presente caso, é incabível invocar a aplicação do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, tanto é assim, que a Lei nº 13.465/17, que deu nova redação ao artigo 39 da Lei nº 9.514/97, veio explicitar o alcance do disposto na referida norma, indo diretamente ao encontro do entendimento acima mencionado:Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH/II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)(grifos nossos) Portanto, inexistente a suscitada omissão do julgador. Quanto à alegação de obscuridade da sentença, sob o fundamento de que, não tendo havido licitantes em ambos públicos leilões somente se opera a extinção do crédito quando há licitantes, mas o lance ofertado é inferior ao saldo devedor sendo o pedido de restituição de valores vertido na inicial tem como fundamento o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Sustentam, ainda, os autores que, após realizado o leilão, deverão ser restituídos os valores pagos relativos às parcelas quitadas durante o curso do financiamento.Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fêto esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(grifos nossos)Ademais, dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de fls. 28/43:CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplente absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I - valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;II - Valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula OITAVA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, acrescido das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, inclusive o Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI;f) contribuições devidas ao condomínio de utilização (valores vencidos e não pagos a data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial;g) mensalidades abrangendo valores vencidos e não pagos à data do leilão, devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se for o caso;h) despesas de água, luz e gás abrangendo valores vencidos e não pagos à data do leilão, se for o caso; i) IPTU, foro e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes abrangendo valores vencidos e não pagos até a data do leilão, se for o caso; j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a consolidação plena da propriedade na pessoa da CEF;k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia aos DEVEDORES/FIDUCIANTES;l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTES, salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplimento dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO QUARTO - O valor da dívida, apurado conforme o Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula é atualizado monetariamente, conforme Cláusula OITAVA, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.PARÁGRAFO SEXTO - Não havendo oferta no montante igual ou superior ao valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurado na forma do Parágrafo QUARTO desta Cláusula.PARÁGRAFO OITAVO - Se em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída aos DEVEDORES/FIDUCIANTES a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, o efetuará depósito em conta De livre movimentação do(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação.PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição aos DEVEDORES/FIDUCIANTES de qualquer quantia, a que título for.PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida e exonerado os DEVEDORES/FIDUCIANTES da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar a data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará aos DEVEDORE/FIDUCIANTES termo de extinção da obrigação.PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A CAIXA manterá, à disposição dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA, já como titular de domínio pleno do imóvel, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou indireta, do imóvel ao licitante vencedor.(grifos nossos)Denota-se da legislação e das cláusulas contratuais supra transcritas, que após realizado o leilão extrajudicial, e deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, a dívida será considerada extinta e, caso ainda haja importância excedente, tal diferença será devolvida ao mutuário.Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 246/318, momento as atas de primeiro e segundo leilões públicos (fls. 280/286), as licitações restaram negativas. Assim, não há de se falar em integral devolução das parcelas pagas, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fls. 40/72, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam como contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de reaverem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato.3. Acerea da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplimento o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplimento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC, entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada.5. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010464-29.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30/06/2015, DJ. 23/07/2015)SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se compromete a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se compromete a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se compromete a emprestar determinada quantia para o autor, e este se compromete a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.50.04000514-2, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 26/06/2013, DJ. 11/07/2013)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob o égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial.(...).4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas.5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.6. Apelação não provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.4.03.6111, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, j. 11/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 200)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTULO E HIPOTECA. NÃO CANCELAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufruiu de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, toma-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2006.83.00.012266-1, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 12/08/2008, DJ. 27/08/2008)CIVIL - SFH - RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. I - A justiça contratual, como postulado inerente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases - nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. O atraso no pagamento dos vencimentos da mutuária pelo seu empregador, a saber o Governo do Estado do Espírito Santo, não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de rescisão contratual. II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratório, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, como o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor ignorar, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.02.01033286-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwelzer, j. 02/04/2008, DJ. 11/04/2008)(grifos nossos)Portanto, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido de devolução de todas as parcelas pagas no curso do financiamento. Assim, diante de toda a fundamentação supra, tem-se que a sentença é clara, ao explicitar que, no que concerne à a questão da eventual devolução das parcelas pagas, em razão da adjudicação do imóvel realizada pela embargada, não há de se falar em integral devolução, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fls. 40/72, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam como contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, inexistente a suscitada obscuridade do julgador. Por fim, no que concerne à suscitada obscuridade da sentença, sob o fundamento de que, ao considerar o contrato extinto em razão da execução extrajudicial, e que diante da ausência de análise das cláusulas contratuais não pode o magistrado - ao argumento de non liquet - buscar furtar-se de efetivamente apreciar as questões litigiosas, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos:Inicialmente, no

tendo em vista que não lhe foi fornecida a contraprova do lote analisado. Sustenta, ainda, que o Inmetro, ao aplicar a pena de multa excedeu seu poder de polícia, elegendo o critério mais drástico conforme dispõe a Lei nº 9.933/1999. Diante das circunstâncias fáticas, não era proporcional a aplicação de tal multa, ferindo assim o princípio da proporcionalidade e concomitantemente o princípio da legalidade, o que gera a nulidade do ato de infração. Argumenta que, é expressa a determinação de que a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.933/99 depende de um regulamento através de um decreto. Porém a inércia do Poder Executivo vem trazendo prejuízos a todos que se submetem às normas expedidas pelo Inmetro, pois não há uma forma justa de aplicação das penalidades já previstas em lei. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 31/59. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 61/61v). Devidamente citado (fls. 70/72), o IPEM-SP ofereceu contestação (fls. 127/154), por meio da qual defendeu a legalidade da Portaria INMETRO nº 248/2008, a legalidade e a devida instrução do Auto de Infração de acordo com a Resolução CONMETRO nº 08/2006, a atribuição do CONMETRO e do INMETRO para regulamentar a Lei nº 9.933/99 e da legalidade das autuações e do processo administrativo tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 97/130. Citado (fl. 69) o INMETRO apresentou sua contestação (fls. 133/154), por meio da qual sustentou a regularidade da fiscalização e da imposição da penalidade tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 155/173. Iniciado o processo perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a exceção de incompetência oposta pelo IPEM-SP foi acolhida, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 175/176). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 182), as quais foram informadas a ausência de interesse em produz-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 183 e 185) tendo se quedado inerte a autora (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Diante da ausência de matérias preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos de multa, lavrados em decorrência do Auto de Infração nº 2561454 (Processo Administrativo IPEM nº 19.433/13), em razão de fiscalização realizada pelo IPEM-SP, sob argumento de que é expressa a determinação de que a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.933/99 depende de um regulamento através de um decreto. Porém a inércia do Poder Executivo vem trazendo prejuízos a todos que se submetem às normas expedidas pelo Inmetro, pois não há uma forma justa de aplicação das penalidades já previstas em lei. Pois bem, dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação de constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Outrossim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do auto de infração nº 2.561.454 foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, do envasilhamento e comercialização de creme de leite leve UHT homogêneo, marca Piracanjuba, embalagem Tetra Pak, abaixo do peso, de acordo com a fundamentação constante nos documentos de fls. 113/115. Assim, constatada a irregularidade do acondicionamento do produto, tendo sido acusado conteúdo médio abaixo do estipulado tanto na embalagem do produto quanto no estabelecido no Regulamento Técnico Metroológico, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio dos autos de infração acima indicado. Todavia, sustenta a autora que houve violação ao princípio da legalidade, contraditório e ampla defesa. Dispõe a alínea f do artigo 3º da Lei nº 5.966/73: Art. 3º Compete ao CONMETRO (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; Por sua vez, disciplina o artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98-36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma) a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos. Conforme se depreende do Auto de Infração de fls. 113/115, houve fiscalização na qual ficou constatada que, em medições realizadas em vinte embalagens, havia onze unidades com o peso abaixo do mínimo especificado, o que ensejou a autuação combatida. Sustenta a autora que o órgão fiscalizador, ao lavrar o auto de infração não informou qual espécie de penalidade que poderá ser aplicada, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Ocorre que, dispõe o artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 08/06: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Assim, conforme se depreende do regimento acima transcrito, a indicação da penalidade não é requisito essencial que deva constar do auto de infração, sendo certo que a sanção e seu valor serão apuradas no âmbito do processo administrativo que, ao final irá impor o valor a ser pago a título de penalidade. Portanto, observou o órgão fiscalizador os parâmetros estabelecidos na Resolução CONMETRO, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Assim, constatado que houve o envasilhamento do produto comercializado pela autora em quantidade abaixo do mínimo especificado, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando a lavratura do auto de infração em conformidade ao regimento acima indicado. No tocante à ausência de comandos legais, a definir as infrações e a autorizar a aplicação de penalidades pelo INMETRO, dispõem os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (grifos nossos) Assim, denota-se que o texto legal prevê, expressamente, quais as infrações e as penalidades a serem aplicadas pelo INMETRO e pelos órgãos estatais delegados, no caso de infrações aos regulamentos técnicos expedidos pela mencionada autarquia. Portanto, não obstante a ressalva contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a questão da dosimetria da sanção pecuniária está inserida no poder discricionário da autarquia ré, sendo que somente haveria de se falar em ilegitimidade da imposição, caso devidamente comprovada a não observância dos critérios estabelecidos 1º do artigo 9º do mencionado diploma legal, o que não constato nos presentes autos. Além disso, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem decidido, de forma reiterada, pela legalidade dos critérios de aplicação de penalidades quando apuradas infrações cometidas na inobservância de regulamentos expedidos pelo INMETRO. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA (ART. 9º DA LEI Nº 9933). DECISÃO MOTIVADA. GRADAÇÃO DA SANÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Ao passo que não há direito absoluto à produção de prova, o juiz não está obrigado a determinar a realização de perícia, quando reputar que o fato a ser esclarecido prescinde de conhecimento técnico específico. Aplicação conjunta dos arts. 130 e 420, parágrafo único, do CPC. 2. No caso concreto, à vista da causa de pedir declinada na exordial, entendo que a resolução da controvérsia não carece da produção de prova pericial, pois é suficiente, para tanto, a análise do auto de infração à luz da Portaria nº 96/2000. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa. 3. De acordo com a Portaria INMETRO nº 96/2000, a qual aprova regulamento estabelecendo critérios sobre o controle de produtos pré-medidos de lotes inferiores a 50 unidades, e constitui a base legal do auto de infração ora impugnado, no caso de um lote de 10 unidades, serão colhidas 10 amostras (cf. item 5.1). Deste modo, ao contrário do que alega a apelante, o número mínimo de amostras, para a realização do controle metroológico dos produtos, foi sim observado pela Administração Fiscalizadora, conforme se observa no auto de infração. 4. A decisão administrativa que aplicou a pena de multa está suficientemente fundamentada e, por isso, é plenamente válida. O simples fato de a decisão ser padronizada, conforme alega a apelante, i. é, seguir um modelo previamente adotado, não a inquina de nulidade, sendo tão só um meio célere e isonômico de a Administração resolver as demandas repetitivas, sem descuidar, ressalte-se, das singularidades de cada situação. 5. A ausência do regulamento previsto no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 9933 não torna a multa não prevista desprovida de eficácia. Com efeito, o próprio legislador estabeleceu a gradação das infrações e das respectivas penalidades e previu circunstâncias a serem levadas em consideração na aplicação da pena multa, deixando ao prudente arbítrio do administrador a dosimetria da sanção. Este, por sua vez, não é totalmente livre em sua atuação e tem de agir dentro das balizas legais. Há forte amparo legal para a aplicação e gradação da pena de multa, inserida no poder discricionário da administração, pelo que se prescinde da sua disciplina minuciosa em regulamento. Não há, ressalte-se, ilegalidade na atribuição, por força de lei, de margem de liberdade ao administrador, de modo a este poder escolher, no caso concreto, a opção que melhor se apresente para o interesse público, sempre com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aliás, eventual atuação desproporcional ou irrazoável poderá ser submetida ao controle do Judiciário. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 0001078-16.2013.405.8401, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 22/01/2015, DJ.05/02/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVO E MOTIVAÇÃO IDÔNEOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não se infere do contido no RTQ-5 - Regulamento Técnico da Qualidade nº 25, aprovado pela Portaria INMETRO n. 199/1994, que a observância aos requisitos deve ocorrer unicamente quando o veículo estiver carregado. 2) A atuação administrativa em testilha contou com o amparo explícito de motivação idônea, a afastar, nesse prisma, a évia acenada, como se extrai de fls. 41, o que não deixa margem a dúvidas quanto desnecessidade de produção de prova testemunhal, na espécie, ante as circunstâncias fáticas específicas do caso, à luz da forma como se deu a autuação, devidamente motivada e circunstanciada. 3) A parte recorrente não inova o arazoado já enfrentado pelo decismal, que mostra-se correto ao observar que o Administrador fundamentou suficientemente a aplicação da penalidade, tal como lhe autoriza a legislação; não verifico ilegalidade na aplicação da multa pelo fato de a Lei ter deixado à discricionariedade do Administrador a escolha da penalidade incidente, pois a previsão é da própria Lei n. 9.933/1999, que remete expressamente a regulamentação pelo agente público a fixação dos critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades do art. 8º e para a gradação da multa - art. 9º e 1º a 3º. 4) Não há irregularidade na atribuição por força de Lei de escolha discricionária ao Administrador. Pode-se discutir, no caso concreto, se a escolha do Administrador atendeu a outros princípios constitucionais, como a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, etc.. Tendo sido fixada multa próxima ao patamar mínimo das infrações tidas como leves, não se conclui pela ofensa a tais princípios. 5) A alegação genérica de que as estradas, no Brasil, são mal conservadas não pode servir de escusa à negligência da apelante com relação à conservação de seus veículos, quando, ao contrário, o fato invocou faz necessária atenção ainda maior da apelante quanto ao motivo da autuação, o que não foi o caso, haja vista ser reincidência quanto à irregularidade objeto da autuação vergastada. 6) Negro provimento ao recurso. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.10.003874-5, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyhrlund, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO INMETRO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEIS N. 5.966/73 E 9.933/99. 1. Cabe ao INMETRO a competência para impor as sanções previstas nas Leis n. 5.966/73 e n. 9.933/99, em função do seu poder de controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 2. In casu, o estabelecimento comercial foi autuado por comercializar produto que não ostentava a identidade da certificação do Sistema Brasileiro de Certificação e por não apresentar a documentação referente aos produtos apreendidos, caracterizando infração ao art. 2 da Portaria 177/98, ao art. 1 da Portaria 243/93 e aos artigos 1, 5, 6 e 7 da Lei nº 9.933/99. 3. A lei atribuiu ao INMETRO competência para elaborar e fazer observar regulamentos técnicos relativos aos produtos e serviços comercializados, de modo a garantir a sua qualidade, o atendimento de requisitos de segurança e a adequada informação dos consumidores quanto às características de quantidade e qualidade das mercadorias e serviços, através de controle metroológico e de qualidade. Tais normas técnicas são de observância obrigatória, nos termos dos artigos 3,

disciplinar da Administração Pública, com o objetivo específico de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais inscritos no Conselho Profissional.3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente aqueles condicionados à capacidade técnica dos profissionais, como ocorre no caso em questão.4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na instância administrativa, reconhecendo a justiça ou a injustiça da decisão, sob pena, inclusive, de ofensa à independência e à separação dos Poderes.(...)9. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0038354-96.2014.4.03.6301, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016, DJ. 07/11/2016) PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE.1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da sentença, eis que o entendimento adotado, embora contrário à pretensão da embargante, está permeado da devida prestação jurisdicional.2. Cercamento de defesa que não se acolhe, tendo em vista que a matéria dispensa a produção de prova pericial, já que para o seu deslinde, basta o cotejo do auto de infração com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 157/2002.3. A autoria não se atentou para o fato de que a infração cometida não se relaciona com a Tabela II, a que a Portaria INMETRO nº 157/2002 permitiu a utilização de embalagens que a contrariassem, até 31 de dezembro de 2004, mas sim com a Tabela I, conforme se constata do Auto de Infração e Laudo de Exame de Embalagem em que constam que as embalagens do produto de sua fabricação estão em desacordo com o item 3.7 da Tabela I, do Regulamento Técnico Metrologico contido na portaria citada.4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios concludados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso.5. Apelo da autoria a que se nega provimento.(TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 0019040-69.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 12/03/2009, DJ. 21/07/2009, p. 147)(grifos nossos) Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta legalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 2561454 (Processo Administrativo IPEN nº 19.433/13), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024496-82.2015.403.6100 - MARCOS CESNIK DE SOUZA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. MARCOS CESNIK DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-721.242/2013-91 (MPF nº 08.190.00-2012-00608-3), assim como do Auto de Infração e do débito fiscal dele decorrentes. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é contribuinte do Imposto sobre a Renda, sendo correntista de instituições financeiras por meio das quais realiza a movimentação bancária de suas atividades comerciais. Relata que, em 07/03/2012 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.190.00-2012-00608-3 e, sem seu cumprimento, em 27/03/2012 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, e enviado pela via postal à Rua Fidalga, 787, Pinheiros, São Paulo/SP, intimando-o a apresentar documentação comprobatória sobre a origem dos créditos bancários referentes a movimentações realizadas em instituições financeiras. Menciona que, em razão da devolução do AR ao remetente, em 05/04/2012 foi lavrado o Edital DIFIS-IV nº 68/2012 intimando-o do Termo de Início de Fiscalização de 27/03/2012 e, decorrido o prazo legal, em 16/05/2012, houve a emissão, pelo Fisco, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, requisitando às instituições financeiras informações sobre suas movimentações bancárias. Aduz que, encaminhadas as informações bancárias pelas instituições financeiras, em 02/10/2012 houve a emissão pelo Fisco de novo Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos comprobatórios da origem dos créditos bancários, do qual foi intimado pela via postal em 09/10/2012 e, pessoalmente, em 22/11/2012, sendo tal ato, em 14/02/2013 reiterado pelo Fisco, por meio de Termo de Intimação Fiscal, do qual foi intimado por via postal em 20/02/2013, o qual foi seguido de intimação, pelo Edital DIFIS-IV nº 51/2013 expedido em 21/03/2013. Informa que, após tal sucessão de atos, em 28/05/2013 houve a lavratura do Auto de Infração com a imposição de tributos e multas, com a consequente intimação, por meio de Termo de Constatação, o qual restou negativa sendo, por conseguinte, expedido, em 28/05/2013 o Edital DIFIS-IV nº 87/2013. Enarra que, em decorrência de tais fatos, foi instaurada a Representação Fiscal Para Fins Penais, PAF nº 19515-721.347/2013-41, o qual deu origem ao Inquérito Policial DPF nº 113014-1 ao qual foi intimado, por meio do Mandado de Intimação DPF nº 25799/14, para depor em 10/03/2015, perante a autoridade policial, em processo por sonegação fiscal e outros delitos, sendo que, somente em novembro de 2015 teve acesso ao referido processo. Sustenta que referido processo administrativo fiscal é nulo, pois teve quebrado o seu sigilo bancário sem ordem judicial e que o julgamento do processo baseou-se exclusivamente nas informações obtidas de forma ilícita pela Receita Federal e que, não foi devidamente intimado do resultado do processo administrativo, haja vista que, não obstante a indicação de seu endereço nos autos do mencionado processo administrativo, não ocorreu tentativa válida de intimação pessoal, não sendo possível a intimação por edital. Argumenta que a ré agiu contrariando a lei e o artigo 5º, X, XII, LIV, LV, LVI da Constituição, de forma arbitrária e abusiva, não merecendo amparo esta sua atitude e que a tentativa de intimação na Rua Fidalga não deve ser considerada válida e, consequentemente, a intimação por edital foi nula, evadindo de nulidade o processo e o respectivo auto de infração dele resultante. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/327. Em cumprimento à determinação de fl. 331, o autor requereu a emenda da petição inicial (fl. 332). Citada (fs. 337/338), a ré ofereceu contestação (fs. 341/343), por meio da qual sustentou a inexistência de quebra de sigilo bancário por parte do Fisco e que a intimação se deu corretamente por via de edital, tendo em vista que o endereço do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte somente foi por aquele alterado em 15/05/2014, ou seja, após a regular citação por edital, não havendo de se falar em nulidade do processo administrativo fiscal. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 344/349. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 350) o autor ofereceu réplica (fs. 354/356). Instados a se manifestarem quanto às provas (fs. 350 e 357) as partes informaram a ausência de interesse em produzir (fs. 356 e 358). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-721.242/2013-91 (MPF nº 08.190.00-2012-00608-3), assim como do Auto de Infração e do débito fiscal dele decorrentes, sob o fundamento de que que a ré agiu contrariando a lei e o artigo 5º, X, XII, LIV, LV, LVI da Constituição, de forma arbitrária e abusiva, não merecendo amparo esta sua atitude e que a tentativa de intimação na Rua Fidalga não deve ser considerada válida e, consequentemente, a intimação por edital foi nula, evadindo de nulidade o processo e o respectivo auto de infração dele resultante. Pois bem, dispõe os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...) 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Por sua vez, estabelece o inciso IV do 3º do artigo 1º e os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...) Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos nossos) E, a regulamentar o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01, disciplinam os artigos 1º, 2º, 6º e 7º do Decreto nº 4.489/02: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar. Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados. (...) Art. 6º Recebidas as informações de que trata este Decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante I - requisição dos elementos e dos documentos necessários; II - procedimento fiscal. Art. 7º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas nos termos deste Decreto, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sob sua administração. (grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.724/01: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Por fim, estabelecem os artigos 904 e 911 do Decreto nº 3.000/99: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. (...) Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (grifos nossos) Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que os agentes fiscais da União podem examinar contas de depósitos e aplicações financeiras, sem que isso constitua violação do dever de sigilo. Portanto, ao contrário do sustentado pelo autor, a prestação de informações pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços financeiros, não constitui violação do dever de sigilo, sendo certo que o caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional estatui que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Assim, percebe-se que o direito ao sigilo de dados bancários e fiscais não é absoluto, podendo ser abrandado nos casos de interesse público relevante, momento para os fins de apuração de responsabilidades pela possível prática de infrações. Ademais, não há de se falar em violação ao princípio constitucional da irretroatividade, haja vista a natureza instrumental do Decreto nº 4.489/02 e do disposto no 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifos nossos) Por fim, também não há de se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifos nossos) Portanto, com fundamento na capacidade contributiva do sujeito passivo da relação jurídica tributária, é possível haver tratamento diferenciado entre os contribuintes que revelem diferentes níveis de riqueza, justamente para

dar concretude ao princípio constitucional da isonomia tributária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina sobre o tema. Deve ser diferenciado (com isenções ou incidência tributária menos gravosa) o tratamento de situações que não revelem capacidade contributiva ou que mereçam um tratamento fiscal ajustado à sua menor expressão econômica. Hão de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. E, a corroborar toda a fundamentação acima exposta, no que concerne à ausência de ofensa aos princípios constitucionais do sigilo bancário e da isonomia tributária, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme se depreende da ementa do aludido julgado: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. Lei 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral. O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral. A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24/02/2016, DJ. 15/09/2016) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em violação do sigilo bancário do autor. No que concerne à intimação realizada no âmbito administrativo, o autor surge-se contra o crédito consubstanciado no Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-721.242/2013-91, porquanto a autoridade fiscal, mesmo tendo tomado conhecimento de seu novo endereço, mediante informações constantes nos referidos autos, realizou sua intimação por edital. Diante de tal contexto, a autora alega que o autoridade fiscal deveria ter insistido em sua intimação pessoal, tal como determina o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, uma vez que desde 2012 existia nos autos prova do endereço do autor, sendo certo que a intimação foi endereçada para o endereço errado O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte nestes termos: Art. 23. Fazer-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a primeira intimação editalícia foi realizada escorreitamente, haja vista que o autor não teria sido localizado pessoalmente em duas ocasiões. Em função disso, a Receita Federal emitiu a Requisição de Movimento Financeira - RMF - dirigida às instituições financeiras (fls. 68/73). Neste passo, a autoridade fiscal registrou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 292/304, verbis: Considerando que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, em 14 de maio de 2012 requereu-se a emissão de Requisição de Informação sobre Movimento Financeira para obtenção dos extratos bancários que foram encaminhados pelas instituições financeiras, estando anexadas ao Processo do Auto de Infração, do qual faz parte o presente Termo, as Requisições enviadas às instituições respectivas. Após análise dos documentos e elaboração de planilha com os créditos constantes dos extratos bancários, o contribuinte, através do Termo de Intimação datado de 02/10/2012, foi intimado, por via postal, a apresentar documentos que demonstrassem a origem para os referidos créditos. A ciência do contribuinte se deu em 09/10/2012, conforme AR do Termo. Com relação ao envio do Termo mencionado no parágrafo anterior, frise-se que ele se deu em endereço diferente daquele indicado pelo contribuinte em sua DIRPF, devido ao fato da fiscalização, através de informação colhida através do site da JUCESP/SP e confirmada através de contato telefônico, ter descoberto, durante o desenvolvimento de seu trabalho, o local de residência do contribuinte. Apesar da ciência do Termo, através da confirmação do AR, a fiscalização entrou em contato com o contribuinte, via telefone, e o conveu a comparecer ao prédio da DEFIS para tomar ciência do Termo de Intimação e esclarecer quaisquer dúvidas relacionadas ao trabalho fiscal em andamento. Em 22/11/2012, o contribuinte tomou ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal de 02/10/2012. Cabe ressaltar que contou o Termo, especialmente, a obrigação do contribuinte, prevista no artigo 195 do Decreto-Lei nº 5.844/43, e comunicar à RFB a alteração do seu domicílio fiscal. Nenhum esclarecimento foi apresentado pelo contribuinte. (grifos nossos) Nesta moldura, pergunta-se: poderia o Fisco ter realizado a intimação do autor por edital, a despeito de ter presumivelmente conhecido do novo endereço revelado pelas informações colhidas no site da JUCESP? Antes de responder tal indagação, cumpre desvelar qual o dever jurídico fixado no artigo 127, CTN (domicílio tributário), eis que pode ser uma obrigação, um ônus, ou mesmo um dever em sentido estrito, cuja distinção acarreta situações díspares no plano factual. Vejamos. Obrigação corresponde sempre em dever jurídico e, ao contrário do que possa representar, seu conceito não pode sofrer implicações reducionistas, porquanto há deveres que não se limitam ao âmbito denominado Direito das Obrigações. De qualquer sorte, o descumprimento da obrigação culmina, por certo, a aplicação de ato sancionatório. Ônus, ao contrário, por ser uma faculdade, não acarreta para o sujeito sanção jurídica; pode, quando muito, resultar em uma desvantagem econômica, e, quiçá, a não satisfação de determinado direito pretendido. Logo, impõe ao contribuinte um determinado comportamento que deverá ser por ele perfectibilizado, visando a evitar consequências que lhe serão posteriormente prejudiciais, a exemplo dos ônus processuais relativos à prova. Por fim, dever em sentido estrito corresponde à categoria jurídica cujo descumprimento compreende um ilícito e, via de consequência, culminará com a aplicação de uma sanção prevista na pernorma. Em assim sendo, tenho para mim que o dever contido no artigo 127 do Código Tributário Nacional se traduz em ônus do contribuinte, notadamente porque, ao analisar a estrutura da norma em exame, verifico que não há qualquer sanção estipulada para a hipótese de descumprimento do dever jurídico contido na endonorma (determinado comportamento desejado e estabelecido pela norma). Trata-se, portanto, de ônus e não obrigação, por ausência da pernorma (sanção). Via de consequência, a alteração do domicílio tributário deve ser comunicada incontinenti ao Fisco para o fim de evitar situação semelhante à versada nestes autos. Corroborando tal assertiva, estabelece o inciso I do 4º do artigo 23, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elige seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias e não aquele constante em cadastro de instituições financeiras. Com efeito, colho dos autos que o Fisco, em obediência ao disposto no inciso I do 4º do artigo 23, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte. Contudo, no cadastro fornecido pela JUCESP constava o atual endereço do autor, a saber: Rua dos Miranhas, 16, São Paulo/SP. Em razão disso, qual domicílio deve prevalecer? In casu, entendo que deve prevalecer o endereço constante no banco de dados da Receita Federal e não aquele declarado à JUCESP. Além disso, verifico que em 22/11/2012 o autor foi intimado pessoalmente (fls. 36/37). Noutro giro, a intimação editalícia ocorreu em 28/05/2013 (fl. 319). Logo, causa estranheza que neste interregno o autor não tenha enviado esforços em regularizar seu domicílio tributário. Ora, como dito, é ônus do contribuinte informar a alteração do domicílio tributário e não do Fisco. Acrescente-se, ainda, que o Fisco ao determinar às instituições financeiras o encaminhamento dos extratos de movimentação financeira visou, na verdade, à obtenção de dados relativos à atividade financeira da empresa, não sendo exigível à Administração, neste momento, verificar se o endereço alocado no cadastro das instituições financeiras é o mesmo daquele eleito pelo contribuinte. Destarte, asseio que os dados cadastrais importados de outras entidades não têm o condão de alterar o domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte, sob pena de tal cadastro sobrelevar em importância o domicílio (ex lege) a que se refere o art. 127 do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, por entender que o dever contido no artigo 127 do Código Tributário Nacional se traduz em ônus do contribuinte, a alteração do domicílio tributário deve ser incontinenti comunicada ao Fisco para o fim de evitar situação semelhante à versada nestes autos. Outrossim, em consonância com a fundamentação aqui expendida, trago à baila excerto doutrinário segundo o qual: O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (grifos nossos) No mesmo sentido, é o magistério de Hamilton Fernando Castardo para quem O domicílio tributário é eleito pelo sujeito passivo e como tal é o endereço de correspondência juridicamente válido, sendo também válidos os endereços de e-mail, caixa postal, telefone de fax. Qualquer alteração deve ser comunicada à autoridade administrativa, sob pena de ser intimado por outros meios previstos em lei, tal como o edital (grifos nossos) Ainda em relação à intimação postal, o 3º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 preconiza que os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência. Conseqüentemente, a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. É o caso dos autos. Acrescente-se, ainda, que a expressão contida na normativa utilizada é em um dos meios e não meios. Desta feita, infere-se a desnecessidade de serem utilizados todos os atos, mormente porque o 3º determina que as modalidades de intimação dos incisos I e II não comportam preferência de ordem. Conclui-se, portanto, que a administração fiscal utilizou todas as intimações possíveis na localização do autor, conforme se depreende do Processo Administrativo de fls. 14/326. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL. EDITAL. PRECLUSÃO. REVELIA. 1. Como se extrai da norma art. 23 do decreto n. 70.235/72, a forma de intimação do interessado pode ser a pessoal ou a postal, alternativamente a critério do órgão processante. Não há ordem de preferência, mas discricionariedade da autoridade fiscal quanto a isso. 2. Após o envio da correspondência ao endereço do contribuinte cadastrado junto à Receita Federal, a tentativa infrutífera da entrega prejudicou a diligência, a justificar a notificação por edital. 3. A preclusão extingue o direito de praticar certos atos no processo, ao contrário da revelia que consiste na ausência de contestação ou defesa do réu, cujo efeito resulta na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o que não ocorreu no presente caso. 4. Intimada, a impetrante tinha apenas a faculdade de se manifestar acerca dos esclarecimentos do auditor fiscal, e não o dever, de modo que a sua inércia apenas culminou na perda do direito de se pronunciar acerca daquele ato processual, o que não afasta o dever da Administração de julgar a impugnação ofertada pela impetrante. 5. Apelações da União, da impetrante e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0027254-44.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23/09/2014, DJ. 01/10/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL EFETUADA APÓS FRUSTRADA A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Segundo o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (art. 23, parágrafo 1º). 2. Verifica-se, portanto, que segundo a literalidade do dispositivo legal, basta que a primeira tentativa de intimação seja efetuada por um dos meios ordinários, quais sejam pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, para que seja possível a intimação através de edital. Desnecessidade de esgotamento de todos os meios de intimação admitidos. 3. Ademais, não se olvidou que é do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária, especialmente no que tange ao domicílio fiscal, nos moldes preconizados pelo Decreto 70.235/72, art. 23, parágrafo 4º. 4. No caso concreto, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos. 5. A intimação do referido auto de infração foi endereçada para a Rua Alameda Maranhão, nº 8, Colina de Boa Vista, Sobral-CE, a qual foi devidamente cumprida, e ensejou, inclusive, impugnação administrativa por parte do contribuinte. 6. O pleito administrativo foi julgado improcedente e a intimação acerca do acórdão foi encaminhada para o mesmo endereço retromencionado, entretanto, foi frustrada a intimação, que foi considerada não entregue, malgrado ter ocorrido três tentativas de entrega, em dias alternados, conforme se extrai do AR colacionado à fl. 69. 7. Inocorrência de ferimento ao direito de contraditório e da ampla defesa, tutelados constitucionalmente. Legalidade do edital de intimação. Apelação e Remessa Necessária para denegar a segurança. (TRF5, Terceira Turma, APELREX nº 0002490-08.2010.405.8103, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, j. 09/05/2013, DJ. 23/05/2013, p. 350) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em nulidade da intimação não ocorrendo, por conseguinte, cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-721.242/2013-91 (MPF nº 08.1.90.00-2012-00608-3), assim como do Auto de Infração e do débito fiscal dele decorrentes, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSUAL CIVIL COMUM

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO ROSSI ABRANTES E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no

serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias vencidas e vincendas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/121. Diante do requerimento constante às fls. 155/156, foi prolatada sentença que homologou o pedido de assistência da coautora Vanessa Christina Ogawa Uehara (fl. 157). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 167/204. Réplica à fl. 218/266. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 289/290 o coautor JOSÉ CARLOS COSTA requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimado, o réu concordou com o pedido formulado (fl. 293). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao coautor José Carlos Costa. Por terem os réus apresentado defesa, condeno autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, que deverão ser rateados entre os réus. Após o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para sentença em relação aos demais coautores. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA (SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Vistos em sentença. DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento ao autor dos valores pagos no período de 06/2011 a 01/2013, com juros e correção monetária, referente à taxa e juros referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado, além de pedido de indenização por danos morais. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor ter celebrado com as rés, em novembro de 2010, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, para aquisição de apartamento no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). Informa que durante todo o período da construção do imóvel, efetuava o pagamento da TR + juros diretamente à construtora e, por um deslize, deixou de pagar algumas parcelas, o que motivou a celebrar acordo com a mesma, em 18/01/2013, para quitar as parcelas em atraso, no valor de R\$ 8.483,63 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) (fls. 48/53). Relata que recebeu as chaves do referido imóvel após 8 meses da data limite para a conclusão da obra e foi orientado, pelo funcionário da segunda requerida, que a CEF lhe enviaria o boleto para efetuar os pagamentos das parcelas do acordo. Narra que a CEF se queudou inerte e, através do contato por ele realizado, soube da necessidade dos pagamentos e efetuou a transação referente aos meses de fevereiro a maio de 2013, conforme acordo firmado, abrindo conta bancária para a realização dos depósitos. Ressalta que foram descontados da sua conta, indevidamente, valores de TR + juros a partir de 2011, cujo período já tinha sido objeto de acordo com a segunda requerida, no montante de R\$ 8.483,63 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Assim, afirma que os valores descontados no total de R\$ 4.920,06 (quatro mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), correspondentes ao período de outubro/2011 a janeiro/2013, foram indevidos. Afirma que tais valores foram pagos para a RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA e CEF, logo, quitados em duplicidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 111/113. Foi proferida decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita (fl. 116). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 127/171, pugnano pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. A RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contestação às fls. 211/220, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. As réplicas foram apresentadas às fls. 189 e 267/270. Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 271), a parte autora requereu a intimação das rés para apresentarem documentos (fls. 272/273) e as mesmas requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 275 e 276/177). Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada (fl. 278). As rés apresentaram documentos às fls. 293/295 e fls. 296/306. Foi dada vista às partes e a RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA se manifestou às fls. 311/312. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelas rés, pois ambas têm interesse na decisão que abordará o ressarcimento devido ou não à parte autora, sendo, portanto, afetadas pelos efeitos da presente decisão. Passo à análise do mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene as rés à devolução dos pagamentos indevidos, dos períodos de 06/11 a 01/13, em dobro, com juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor ter pago em duplicidade valores do referido contrato: quitou débitos juntamente à RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, ao assinar a promessa e confissão de dívida, e teve debitado concomitantemente em sua conta valores referentes a TR + juros pela CEF, de mensalidades já negociadas. Requer da construtora a comprovação do repasse dos encargos à CEF e desta, requer a apresentação dos valores recebidos. Por outro lado, a CEF afirma, em sede de contestação, que nenhum pagamento indevido ocorreu em relação à CEF (mutante - agente financeiro), tanto na fase de construção do imóvel quanto na fase de amortização do valor mutuado (fl. 132). Relata ainda que o instrumento de contrato de fls. 48/54 não contou com a participação da CEF e tem como objeto da negociação PARTE DO SALDO DEVEDOR QUE NÃO FOI POSSÍVEL FINANCIAR PERANTE A CEF e, portanto, trata-se de negociação realizado entre o autor comprador do imóvel e a RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A, de modo que, saldo aos olhos que o pagamento de dívida confessada pelo autor em relação a este contrato firmado com a primeira ré NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO com pagamento das parcelas do financiamento em dinheiro concedido pela CEF ao autor e, assim sendo, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE QUANDO SE TEM DÍVIDAS DIVERSAS EM FACE DE CREDORES DIVERSOS. SÃO CONTRATOS DISTINTOS E COM DISTINÇÃO HAVERÃO DE SER TRATADOS (fl. 132). A RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA informa que não efetua cobranças à título de TR Juros, sendo o referido encargo proveniente do contrato de financiamento firmado entre o autor com a Caixa. Ressalta ainda que a RC2 não tem obrigação alguma de fazer repasses à instituição financeira, ao contrário do entendimento distorcido do autor (fl. 214). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a celebração de três contratos: a) Instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel no valor de R\$ 113.432,40 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), firmado em 25/04/2010, entre o autor e RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 226/254); b) Contrato de mútuo e alienação fiduciária pelo sistema financeiro de habitação (SFH), firmado em 05/11/2010, entre o autor e CEF, sendo financiado pela instituição financeira o montante de R\$ 80.297,65 (oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 16/42); c) Instrumento particular de transação preventiva de litígios judiciais (promessa e confissão de dívida) firmado em 18/01/2013, entre o autor e RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 8.483,63 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) (fls. 48/54). Verifica-se que o suposto pagamento em duplicidade, alegado pelo autor, não se refere ao mesmo contrato. A planilha apresentada pela RC2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA às fls. 170 e 294 esclarece os códigos que foram debitados diretamente da conta do autor (310), e os que foram debitados da RC2 (959), por sua condição de fiadora no contrato firmado às fls. 16/42. Logo, se foram quitados débitos do autor pela fiadora, natural que ele proceda o ressarcimento devido. No mesmo sentido a planilha apresentada pela CEF identifica as prestações quitadas pelo autor e pela construtora, no período de 05/10/2011 e 05/01/2013 (fls. 297/306), observando, portanto, a mera execução contratual. Admite-se que o contrato de instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. No caso em apreço, a cláusula sétima do contrato de mútuo dispõe que na fase de construção são devidos pelo devedor os encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no quadro C incidente sobre o saldo devedor apurado no mês (fl.21/22). Quanto aos recálculos da prestação de amortização (após o término da obra), serão efetuados com base no saldo devedor atualizado, na forma da cláusula décima primeira (fl. 26). Logo, verifica-se na presente ação a exata aplicação do contrato pelas partes. Assim, da análise das provas juntadas aos autos, não se encontram presentes os pressupostos necessários para invocar a obrigação de indenização pelas rés. Os documentos apresentados pelo autor não evidenciaram o suposto pagamento em duplicidade. Vale dizer que cabe à parte que alega, comprovar o direito que pleiteia, nos termos do art. 373, do CPC. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela. Além disso, o autor alega ter suportado grande abalo moral por ter enfrentado dificuldades financeiras para cobrir as parcelas indevidas. Atribui às rés condutas abusivas e de caráter de má-fé, motivo pelo qual pleiteia indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a título de danos morais. Não vislumbro tais hipóteses. Verifica-se no caso, apenas o cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, sendo indevido o valor ora requerido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SPI19595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão funcional, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/80. Sustenta que a redação original da lei 10.855/04 estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses, havendo somente a determinação do interstício de 18 (dezoito) meses com a lei 11.501/07. Entretanto, aduz que a referida lei ressaldou de que o novo período só seria aplicado com a edição de regulamento, conforme redação prevista em seu artigo 7º, 2º, inciso I. Narra que o referido regulamento não foi editado, aplicando-se, por conseguinte, a regra anterior de 12 (doze) meses. Argumenta que a anteurada ré passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses segundo seu entendimento, através do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PFG/AGU. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 06/34. Tutela provisória indeferida às fls. 37/40. Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse de agir e prescrição bienal e quinquenal. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 50/51). Em trâmite no Juizado Especial Federal, este declinou a competência para o Juízo Cível (fls. 52/54). Redistribuído o feito a este Juízo, as partes se manifestaram às fls. 60 e 65/123. Pedido de gratuidade indeferido à fl. 140, sendo recolhidas as custas processuais às fls. 141/142. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 143), a parte autora promoveu a juntada de documentos e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144 e 146/205). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 206, a parte ré se manifestou à fl. 209 e a autora queudou-se silente (fl. 210). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, no que atine às preliminares de prescrição bienal e de findo de direito brandida pela ré, estas não merecem ser acolhidas. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No que pertine à preliminar de prescrição bienal defendida pela ré, também não merece guarida tal assertiva. O artigo 206, 2º do Código Civil estatui que será reconhecida a prescrição, pelo prazo de dois anos, quanto às prestações alimentares. Entretanto, as vantagens aqui discutidas tratam-se de verbas atinentes à relação de direito público, distinguindo-se quanto ao previsto no código civil, por se referir a questões privadas. Por fim, no que diz respeito à tese de falta de interesse de agir ventilada pela ré, esta não merece ser acolhida. Destarte, há interesse da autora no tocante ao pagamento dos valores atrasados bem como consecutórios das diferenças devidas, devendo ser rechaçada a argumentação da ré nesse sentido. A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor sem desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico. 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do findo de direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, 5ª Câmara Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1ª Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal

Federal, assim como inexistia desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexistia, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. (grifos nossos) Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 02/05/2011. Superada as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos. A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18 (dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (grifos nossos) Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18 (dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Conclui-se ser cabível a substânciação do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12 (doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nossos) De igual forma, perflhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROMOTOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão promotor, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o aumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pelo montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) (grifos nossos) Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente - atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em sentença. MARCELO MENAGARI PIRIS e IZILDA BIBIANA DE NOBREGA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Requer, também, o recálculo do saldo devedor mediante a utilização do mesmo indexador das prestações, qual seja, a equivalência salarial ou, alternativamente, o INPC, em substituição à taxa referencial de juros - TR. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré se utilizou, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, o recálculo do prêmio dos seguros. Por fim, requer a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 29/97. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 102. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/170 e juntou documentos às fls. 171/204. Réplica às fls. 205/230. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF alegou não haver mais prova a produzir ao passo que a parte autora requereu prova pericial. À fl. 241 sobreveio saneador, sendo admitida a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda e deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de produção de prova pericial contábil. Questões da parte ré às fls. 242/256 e da autora às fls. 256/259. A parte autora juntou documentos requeridos pelo perito às fls. 271/432. Laudo Pericial juntado às fls. 444/482. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 484), a CEF se manifestou às fls. 489/497, ao passo que a parte autora pediu-se inerte (fl. 499). À fl. 500 determinou-se às partes a apresentação de alegações finais. Alegações finais da CEF às fls. 501/511 e da parte autora às fls. 512/515. O feito foi convertido em diligência à fl. 520, dando-se vistas dos autos à AGU, que se manifestou nos termos de fl. 521 reiterando os quesitos apresentados pela CEF às fls. 242/243. À fl. 527 o feito foi novamente convertido em diligência, sendo determinado o retorno dos autos ao perito para que este se manifestasse acerca das impugnações da CEF. Manifestou-se o perito nos termos da petição de fls. 529/530. A CEF manifestou sua contrariedade com as conclusões do laudo complementar. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 10 de novembro de 1989, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 37/48). Concluiu um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Nota-se, ademais, do exame do instrumento de fls. 37/48, que no momento da celebração do contrato estipulou-se na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, obrigou-se a instituição financeira a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (servidor público do Estado de São Paulo). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos (fls. 444/483), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Com efeito, analisando-se a Tabela I do laudo pericial, verifica-se que as prestações mensais deveriam corresponder a 41% da renda mensal do autor. Ocorre que ao longo dos anos o valor da prestação decresceu em relação à renda mensal, mantendo-se abaixo da equivalência salarial até a data do vencimento da última prestação, em 11 de setembro de 2010. O percentual só foi alterado a partir do momento em que passaram a ser cobradas as parcelas relativas ao saldo residual, visto não ter o autor contratado a cobertura pelo FCVS. Assim, da análise do laudo pericial, restou demonstrado ter havido erro na cobrança das prestações mensais em desfavor da CEF, que cobrou valor menor do que o efetivamente devido e isto por todo o período da execução do contrato, exceto no que tange ao período de pagamento do saldo residual, iniciado em 11/10/2010, momento a partir do qual o percentual cobrado em relação ao salário do autor subiu de 15,61% para 166,80% (fl. 468). Ora, intimada a manifestar-se acerca das conclusões periciais, a parte autora nada requereu ou impugnou, ainda que tenha sido intimada duas vezes para tanto, conforme fls. 484 e 498, o que levou a CEF a alegar a ocorrência de preclusão em desfavor das requerentes (fls. 501/511). Portanto, em face do acima exposto, são improcedentes os pedidos de recálculo das prestações mensais, afastando a Tabela Price, exclusão do CES a partir da primeira prestação e devolução de eventual diferença, tendo em vista que a CEF cobrou, por todo o período, prestações em valores inferiores ao efetivamente devido, conforme apurado no laudo pericial. Amortização do saldo devedor No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que o procedimento adotado contratualmente não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento neste sentido por meio da Súmula 450, verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da forma de atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que se dará mediante a aplicação

de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, não sendo cabível a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Ora, , inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, c, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n.º 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), extinguindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obedecer, com embasamento no Decreto-Lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica de direito invocado. 2. Como vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tomou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações com a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461050144292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285685 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023) (grifos nossos) Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação e no reajuste do prêmio do seguro, resta improcedente o pedido. Pagamento do saldo residual Por expressa disposição contratual os autores optaram pela exclusão do FCVS para fins de cobertura de eventual saldo devedor, responsabilizando-se pelo pagamento deste nos termos contratuais, conforme o teor da Cláusula Décima Oitava do instrumento. Ficou acordado que o pagamento do saldo residual seria feito em 96 parcelas mensais e sucessivas, recalculadas a partir do referido saldo, aplicando-se, para pagamento do saldo residual, todas as condições contratuais dantes entabuladas, conforme a dicação do Parágrafo Primeiro da mencionada cláusula. Ora, do exame do teor do Laudo Pericial verifica-se que a CEF descumpriu os termos contratuais, iniciando a cobrança com prestações mensais e sucessivas em percentuais relativos à renda mensal considerada muito superiores aos contratados. Com efeito, o valor da prestação inicial do contrato correspondia a 41,34% da renda mensal considerada. A primeira prestação do saldo residual, entretanto, alcançou 166,80% da renda mensal considerada, muito acima do comprometimento de renda contratado. Portanto, no que tange às prestações do saldo residual, procede o pedido da parte autora, devendo a CEF adequá-las aos termos contratuais promovendo a adequada revisão e, neste caso, com a exclusão do CES, haja vista a inexistência de previsão contratual e por tratar-se de contrato firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora no que tange às prestações do saldo residual, devendo a CEF adequá-las aos termos contratuais promovendo a adequada revisão do percentual em relação ao PES-CP e, neste caso, com a exclusão do CES, haja vista a inexistência de previsão contratual e por tratar-se de contrato firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações residuais, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes ao advogado da parte contrária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 16, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos em Sentença.POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CIELO S.A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés o pagamento das vendas devidamente realizadas pela autora, sendo estas autorizadas e garantidas no montante de R\$ 21.236,96(vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Requer igualmente a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Narra que a autora foi credenciada no Portal de Operações do réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e que efetuava vendas a seus clientes, sendo estes portadores do cartão BNDES via Cielo. Explica que após passar todas as informações ao réu BNDES, este emita autorização para a prosseguimento da venda. O papel da corrê Cielo S.A baseava-se na concretização e fechamento da venda. Aduz que, em 22 de maio de 2013, realizou uma venda no importe de R\$ 5.882,96(cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) à empresa Cecla Construtora LTDA, sendo a transação efetivada e autorizada pelo réu BNDES, aguardando-se apenas o pagamento a ser realizado pela ré Cielo S.A. Conta, ainda, que em 27 de maio de 2013, outra venda foi realizada, desta vez à empresa K e M Serviços de Manutenção LTDA, no valor de R\$ 15.354,00(quinze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), obtendo a autorização do banco réu, aguardando-se apenas o pagamento a ser efetivado pelo corrê Cielo S.A.Sustenta que não houve o pagamento das vendas acima especificadas, motivo que ensejou o contato com a ré Cielo S.A, justificando esta que a razão de não ter repassado os valores foi pelo não reconhecimento da transação. Em contato com o BNDES, este explicou à autora que os pedidos relativos às vendas efetuadas encontram-se suspensos, tendo em vista que o status da empresa fornecedora encontra-se inativa junto a Cielo S.A. Diante de tal situação, a parte autora entrou em contato com o Banco Central do Brasil a fim de reportar o ocorrido, conforme detalhado à fl. 58. Após, a parte ré BNDES repassou as informações obtidas junto ao corrê Cielo S.A, explicando, em síntese, que o pedido nº 3745169 foi suspenso por suspeita de fraude e o 3760459 não foi pago devido à contestação da compra pelo cliente junto ao banco emissor.Alega contradição entre as justificativas prestadas entre os corrêus, requerendo a procedência da demanda e condenação em custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/78.Citada, a parte ré Cielo S.A apresentou contestação, alegando, em

síntese, o descumprimento das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos pleiteados pela autora (fls. 84/95). Réplica às fls. 187/206. À fl. 209 foi decretada a revelia do réu BNDES. Apresentada contestação pelo BNDES às fls. 212/229, postulando, em apertada síntese, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fl. 209), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 211) e o correu Cielo S.A. solicitou a produção de prova documental (fls. 230/231), sendo esta deferida à fl. 238. Em conformidade com a determinação judicial constante à fl. 240, foi expedido ofício ao Banco Bradesco S.A., sendo este juntado às fls. 262/263. Prova testemunhal deferida à fl. 269. Realizada a audiência de instrução (fls. 280/283), houve o depoimento pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora. As partes se manifestaram, em alegações finais, reiterando seus pedidos postulados na petição inicial e contestações. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva postulada pelo réu BNDES, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, a regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 208). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés o pagamento dos montantes relacionados às vendas efetuadas, que não foram pagas por suspeitas de fraude. Primeiramente, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ullhoa Coelho, no primeiro princípio, o sujeito de direito contratado se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Pois bem, assim dispõe a cláusula 21 do instrumento contratual firmado entre as partes: Cláusula 21. O cliente tem ciência que, ainda que a transação tenha recebido um código de autorização, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer chargeback ou não ser capturada pela CIELO. Nestes casos o seu valor não será repassado ou, se já tiver sido repassado, ficará sujeito a estorno. Essa regra também será aplicada nas seguintes situações(...)-X- Se o cliente realizar transação suspeita, irregular ou fraudulenta, ou ainda atingir ou exceder o percentual de transações suspeitas, fraudulentas ou irregulares, ou de chargebacks, de acordo com as escalas pré-definidas pela Cielo ou pela bandeira. (grifos nossos) Assim, analisa-se que não prospera a alegação da autora de que as vendas foram autorizadas pelos réus, sendo devido o pagamento dos referidos pedidos. Conforme previsão na cláusula 21 do contrato, é plenamente possível o não repasse dos montantes, por, no presente caso, haver suspeita de fraude. Em relação à venda referente ao pedido nº 3760459, que totaliza o montante de R\$ 15.354,00 (quinze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), este foi contestado pela empresa K & M Serviços de Manutenção LTDA, conforme resposta do ofício juntado à fl. 263. Diante desse fato, legítima a atuação da corrê Cielo S.A em não transferir os mencionados valores, por questões de segurança. Observa-se, portanto, que a parte autora não tomou as cautelas necessárias para averiguação de segurança no que atine à venda realizada, não podendo responsabilizar as partes réis quanto ao ocorrido. Percebe-se que a parte ré Cielo S.A. forneceu algumas instruções de segurança à parte autora, conforme documento juntado à fl. 172. A fim de corroborar com tal entendimento, coloco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CARTÃO BNDES. LIBERAÇÃO DE VALORES. SUSPEITA DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO. 1. A empresa cadastrada para vendas com cartões de crédito do BNDES não pode exigir da instituição financeira ou da operadora o pagamento de valores correspondentes à comercialização de suas mercadorias, quando os próprios titulares de tais cartões não reconhecem as compras realizadas, devendo o estabelecimento comercial que opera com essa modalidade de venda a crédito adotar as medidas necessárias para evitar ser vítima de fraude. 2. A autorização que o lojista obtém no site do cartão de crédito certifica apenas a existência deste e de limite suficiente para lastrear a compra, não garantindo o recebimento efetivo dos valores. Em se tratando de uma operação em que o próprio vendedor digita o número do cartão, cabe a ele certificar-se da identidade do comprador, exigindo a exibição dos documentos necessários à confirmação. 3. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AC 5009209-80.2015.4.04.7000, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 26/10/2016). (grifos nossos) Ademais, dispõe a cláusula 15 do contrato entabulado entre as partes. Cláusula 15. O cliente deverá solucionar diretamente com o portador toda e qualquer controvérsia sobre bens e serviços fornecidos, incluindo casos de defeito, vícios ou devolução, fraude, problemas na entrega, etc, e se responsabilizar integralmente pela transação, isentando a Cielo de qualquer responsabilidade relativa a esses bens e serviços, inclusive com relação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, bem como indenizando a Cielo em caso de imputação de responsabilidade pelas situações aqui previstas. (grifos nossos) Conclui-se, desta forma, que em relação à venda contestada pelo portador K & M Serviços de Manutenção LTDA, no montante de R\$ 15.354,00 (quinze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), tal questão deverá ser postulada diretamente com a empresa supramencionada, não podendo se falar em responsabilização das partes réis, devendo o pedido da autora ser improcedente em tal parte. No que atine à venda relativa ao pedido nº 3745169, que perfaz o total de R\$ 5.882,96 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), este não foi repassado à autora por suspeita de fraude, conforme se verifica às fls. 265/266. Depreende-se, no entanto, que não resta comprovado nos autos qualquer motivo ensejador da alegada fraude, até porque as vendas realizadas tinham compradores distintos, ou seja, Cecla Construtora LTDA-ME e K & M Serviços de Manutenção LTDA (fls. 39 e 48). Assim sendo, estatui o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Seguindo tal entendimento, cabia à ré Cielo S.A. provar a alegada ocorrência de fraude, o que não ocorreu, devendo ser reconhecida a procedência do pedido em tal parte. Passo a análise da responsabilização cabível ao réu BNDES. Do exame dos autos, verifico que o banco réu apenas estava responsável para verificar se havia saldo na conta no momento da transação, ou seja, questões relativas à averiguação de fraudes e demais controvérsias não seriam de sua incumbência. Mister examinar o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo BNDES e o dano ocorrido à autora. Em outras palavras, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, sendo indispensável sua aferição para fins de responsabilização civil. No presente caso, conclui-se que a atuação do banco réu se limitava a verificar suficiência de saldo para efetivação da venda realizada. Transcrevo as informações trazidas à fl. 220: Esta informação consta também do Contrato de Afiliação, no parágrafo único da Cláusula 16 (fls. 132/133). Assim, de forma alguma cabe a responsabilização do BNDES, que jamais assumiu o ônus de conferir a veracidade dos dados dos beneficiários finais. Sua análise se limita a verificar se existe limite de crédito para a transação. Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva do BNDES para atuação no presente caso, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito nesse aspecto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à venda realizada à empresa K & M Serviços de Manutenção LTDA em relação à ré Cielo S.A., extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte ré Cielo S.A., os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 15.354,00 (quinze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas em relação à venda efetuada à empresa Cecla Construtora LTDA-ME, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré Cielo S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 5.882,96 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre R\$ 21.236,96 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020399-73.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100 () - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SPI55765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SPI66792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo distribuída sob o nº 0706290-13.2012.8.26.0020, em face da MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), confirmando em definitivo a sustação do protesto cautelarmente deferida nos autos nº 0020386-74.2014.403.6100. Informa a autora que assinou contrato particular de locação de software com a primeira corrê, em 29/09/2011, com a obrigação de pagar R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais) por mês, a título de locação do software, bem como o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de implementação e treinamento. Alega que deixou de cumprir, justificadamente, com sua obrigação de pagar a mensalidade da locação do software a partir do mês de março/2012, em razão da primeira corrê não ter disponibilizado por completo o sistema de informática previamente pactuado. Afirma que a contratada não prestou devidamente os serviços, não implantou completamente o software, não concluiu o treinamento aos funcionários da requerente, tampouco deu suporte técnico on-line. Narra que, pagou à primeira corrê um total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para implementação e treinamento, e quatro parcelas de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais) em 31/10/2011, 30/11/2011 e 31/01/2012. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/44. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/59, pugrando pela incompetência absoluta do Juízo, nulidade da citação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. A MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME apresentou contestação às fls. 71/78, e formulou pedido contraposto requerendo a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), acrescida de juros e correção monetária, inclusive as demais parcelas vencidas e não pagas. Requeru condenação da autora pela litigância de má-fé, em até 20% do valor atribuído à causa. A 4ª Vara Cível do Foro Regional XII de São Paulo, declinou da competência para determinar a remessa do feito, juntamente com a ação cautelar nº 0704720-89.2012.8.26.0020, à Justiça Federal de São Paulo (fl. 135). Os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo com o nº 0020399-73.2014.403.6100 e a ação cautelar com o nº 0020386-74.2014.403.6100. A autora foi intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, bem como se manifestar sobre a contestação (fl. 140). A réplica foi apresentada às fls. 143/146 e às fls. 147/148. As partes foram intimadas a especificarem as provas à fl. 149. Foi proferido despacho saneador à fl. 157, que deferiu as provas requeridas pela corrê MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME: depoimento pessoal da autora, depoimento da corrê e oitiva de testemunha. Foi oportunizado às partes a apresentação de rol de testemunhas que pretendem ouvir, e designada audiência para o dia 10/06/2015. Foi realizada audiência à fl. 174 para oitiva de ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (preposto da autora), JANICE ELBOUX BASSI (preposto da CEF), ALESSANDRA DE CÁSSIA SIMÕES (testemunha arrolada pela autora) e MARIA CECÍLIA MARTINS NUNES DE ALBUQUERQUE (testemunha arrolada por Marhysystems). A autora apresentou alegações finais às fls. 179/181, Marhysystem Serviços de Informática Ltda às fls. 182/185 e a CEF às fls. 192/196. Os autos foram remetidos à Exma. Juíza que presidiu a audiência para a prolação de sentença, a qual não entendeu pela sua incompetência e o presente Juízo suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente (fl. 207/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo, motivo pelo qual afastou a alegação de inépcia da inicial, alegada pela CEF, pois a exordial preenche os requisitos necessários conforme art. 319, CPC, bem o expõe claramente os fatos. Afasto a preliminar de nulidade da citação da CEF, uma vez que a corrê apresentou devidamente a contestação às fls. 45/59, bem como requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 150, havendo, portanto, a preclusão consumativa. Verifica-se que a CEF é parte legítima no processo, pois tem interesse na declaração da legalidade do protesto da duplicata mercantil, ora questionada. A ela foi atribuída a prática de ato culposo, por não verificar o aceite na cópia, logo, tem interesse na demonstração da legalidade dos seus atos. Passo à análise do mérito da ação. A autora pleiteia o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), confirmando em definitivo a sustação do protesto cautelarmente deferida nos autos nº 0020386-74.2014.403.6100. Ajuizou, anteriormente, a ação cautelar nº 0020386-74.2014.403.6100 para sustar o protesto da duplicata sacada pela corrê MARHYSYSTEMS, na qual foi proferida decisão liminar que deferiu tal pedido (fl. 33, dos autos supracitados). Da análise dos documentos e provas juntados aos autos, verifica-se, primeiramente, a conduta incorreta da parte autora na maneira de rescindir o contrato, uma vez que não observou as cláusulas constantes no instrumento para manifestar o desinteresse no prosseguimento do negócio jurídico firmado. Estabelece a cláusula 5.2 a possibilidade de rescisão contratual pela insolvência de uma das partes, ou, ainda, pelo não cumprimento das regras e condições estabelecidas naquele instrumento (fl. 89). 5.2 - O contrato poderá ser rescindido na medida em que se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) Falência, liquidação ou insolvência de uma das partes; b) Não cumprimento das regras e condições estabelecidas no presente instrumento; c) Inobservância dos princípios norteadores dos contratos em geral. Embora a autora alegue a hipótese de descumprimento contratual primeiramente pela corrê MARHYSYSTEMS, pela não implantação definitiva do software e assistência técnica devida, não requereu a rescisão formal como deveria. Determina a cláusula 5.1. ser necessária a comunicação escrita, com 60 (sessenta) dias de antecedência, para viabilizar a rescisão contratual (fl. 89). Porém, não houve informação nos autos de que a autora procedeu da maneira adequada para cessar os efeitos contratuais ora questionados. Tanto o preposto da autora, quanto sua testemunha arrolada não tiveram conhecimento da existência de rescisão formal requerida pela Presecor, motivo pelo qual constata a omissão da empresa na formalização da rescisão pretendida (fl. 174). Informou a testemunha arrolada pela Marhysystem, Maria Cecília Martins (fl. 174), que a autora não enviou carta/notificação de cancelamento do contrato ao setor financeiro. Se tivesse ocorrido ela teria conhecimento, uma vez que era a responsável pela anexação de tal pedido ao instrumento, bem como a providência da baixa junto à CEF, evitando assim, a emissão dos demais boletins. Não houve, tampouco, o pedido para desinstalar o software, solicitado pela autora. Pelo que consta nos autos, encontra-se até o presente momento no seu estabelecimento, demonstrando, portanto, a inércia para a dissolução adequada do negócio jurídico. Dessa forma, o motivo alegado pela autora para o descumprimento do contrato não deve prosperar, pois a hipótese de inadimplemento pela parte contrária não pode ser arguida para desobrigar a parte da observância das cláusulas contratuais. Assim determina o Art. 476, do Código Civil: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Observa-se que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular para a locação do software. Assim, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica o não cumprimento das obrigações contratuais, até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas, o que não se verificou no caso em tela. Quanto à legalidade do protesto do título, necessário salientar a natureza jurídica da duplicata mercantil. O direito cambiário é informado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia, justamente com o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito. Assim, o devedor do título se obriga não apenas perante aquele que o emitiu, mas também em relação a quem o estiver portando, independentemente de notificação. O pagamento deve ser dado ao portador do título. Dessa forma, para a circulação da duplicata, exige a lei a presença de requisitos expressos, sem os quais o título perde a sua eficácia cambial. Confira-se o teor dos artigos 887 e 888 do Código Civil: Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando

preencha os requisitos da lei. Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidez do negócio jurídico que lhe deu origem. A duplicata é um título de crédito em que sua emissão depende de uma causa anterior. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 5.474 de 18/07/1968 (Lei das Duplicatas): Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Assim, tratando-se de título de crédito causal vinculado às operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, estas operações devem ser demonstradas de plano, para que se mantenha sua força executiva. A alegação de inexigibilidade da duplicata mercantil, explicitada na extradição, se baseia no fato de ter sido lançada em razão da locação do software, o qual não foi implantado (fl. 05). Não subsiste o argumento de negligência da CEF ao protestar o título, vez que não foi comprovado nos autos a irregularidade do referido protesto. Além disso, constata-se que a situação de inadimplência pela parte autora poderia ter sido evitada se, ao tempo certo, tivesse tomado as providências necessárias para proceder a rescisão contratual. Assim, o título foi sacado em nome da empresa autora e repassado eletronicamente à CEF para operação de cobrança, mediante endosso-mandato, nos termos do contrato de prestação de serviços cobrança bancária, celebrado com a corre MARHYSYSTEMS (fls. 62/70). Logo, ao protestar o título após seu vencimento, a CEF agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante, em conformidade com o contrato supracitado. Além disso, prevê o item 5.6, do contrato firmado entre a autora e a corre MARHYSYSTEMS que em caso de inadimplência no período superior a sessenta dias, fica autorizada a cobrança extra-judicial, bem como os devidos apontamentos jurídicos para o recebimento do débito atualizado até a data do pagamento acrescido de 20% de honorários advocatícios mais despesas com taxas forenses (fl. 88). Verifica-se, portanto, que tal dispositivo legítimo o protesto do título ora questionado, com a devida cobrança. Quanto ao pedido de concessão de desconto, entende-se devido o pagamento apenas da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), acrescida de juros e correção monetária, cujo montante encontra-se depositado nos autos da ação cautelar nº 0020386-74.2014.403.6100 (fl. 31). Logo, entende-se que o devido ressarcimento se dará nos autos supracitados, não subsistindo valor a ser ressarcido na presente ação. Considerando que não foi concluída a instalação do software e as assistências técnicas não foram suficientes para a devida utilização do sistema, sendo elas adequadas ou não, não são devidas as demais parcelas vencidas e não pagas, uma vez que não foi possível disponibilizar o serviço contratado. Admite-se, neste momento, a rescisão contratual com o pagamento devido pela parte autora, bem como a devolução do software anteriormente locado. Não vislumbro a litigância de má-fé abordada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPONTO formulado pela corre MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME Determino à autora que proceda a devolução do software, bem como a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devido neste percentual, a cada um dos corréus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação acautelar nº 0020386-74.2014.403.6100 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 151/153. Insurte-se embargante sustentando haver omissão na sentença no que tange ao pedido de expedição de ofício ao INSS determinando a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora bem assim em relação à situação do contrato firmado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante no que tange às omissões apontadas. Com efeito, reconheceu-se na sentença a responsabilidade da CEF nos prejuízos causados à autora ao aceitar documentos com assinaturas reconhecidamente falsas, o que impõe a anulação do referido negócio jurídico nos termos do artigo 171, 2º, do Código Civil, devendo a CEF promover os atos necessários para fazer cessar os descontos na folha de pagamento da autora. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que esta promova os atos necessários à imediata cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para anular o contrato entabulado entre as partes ante a fraude perpetrada e condenar a parte ré a devolver o valor indevidamente descontado da parte autora, por valor igual ao dobro do efetivamente descontado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Desta forma extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor exigido a título de danos morais, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do mesmo código. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o dobro do valor indevidamente descontado da parte autora até a data em cessarem os descontos, nos termos do artigo 85, 2º e 14, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado. Expeça-se ofício ao INSS dando-lhe ciência desta decisão devendo a Autarquia promover os atos necessários à suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora. Quanto ao mais, fica mantida a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão funcional, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/80. Sustenta que a redação original da lei 10.855/04 estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses, havendo somente a determinação do interstício de 18 (dezoito) meses com a lei 11.501/07. Entretanto, aduz que a referida lei ressaltou de que o novo período só seria aplicado com a edição de regulamento, conforme redação prevista em seu artigo 7º, 2º, inciso I. Narra que o referido regulamento não foi editado, aplicando-se, por conseguinte, a regra anterior de 12 (doze) meses. Argumenta que a autarquia ré passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses segundo seu entendimento, através do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e no parecer 09/2010/DPE/CGMAD/MPFE-INSS/PGF/AGU. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 20/112. À fl. 115 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo recolhidas as custas processuais à fl. 121. Tutela indeferida à fl. 129. Citada (fl. 133), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas atrasadas e do fundo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/154). Foram juntados documentos à contestação (fls. 155/163). Réplica às fls. 166/177. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 178), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 180 e 182/207) e a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 209). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 210, as partes apresentaram alegações finais (fls. 214/241 e 243/245). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pela ré, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor sem desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico. 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como não existe desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademerda de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Desta forma, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 29/06/2010. Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos. A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18 (dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (grifos nossos) Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18 (dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12 (doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se, de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos

servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nossos) De apli forma, perfilhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, existindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não veio como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDeI no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) (grifos nossos) Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuida na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, bem como proceda a r e o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001307413-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos em sentença. CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que apresente cópia do processo administrativo em que se verificou o pagamento de remuneração à autora em valor maior do que o efetivamente devido, bem assim que determine à ré que não proceda à retenção sumária dos valores das diferenças de remuneração pretendida até que se comprove em juízo eventual direito da ré. Alega a autora, em síntese, que a parte ré promoveu cobrança administrativa de valores supostamente pagos a maior a título de remuneração pelos serviços prestados nos últimos 03 anos até dezembro de 2014, por erro da própria ECT que, agora, estaria exigindo o ressarcimento imediato de referidos valores sem ter oportunizado à autora o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo. Sustenta que a ECT em 18/03/2015, por meio da Carta Circular nº 1394/2015 - GCCR/CEOFI-BH, noticiou que efetuará desconto na remuneração da autora quando da prestação de contas do mês de abril de 2015, concedendo 30 dias para a validação da cobrança e que, apresentada impugnação e solicitadas cópias de todos os documentos pertinentes, a ECT não formalizou referida impugnação, limitando-se a informar que seria dado andamento à retenção de valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/174. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se à ré que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 177). Interpostos embargos de declaração às fls. 182/185, foram eles rejeitados (fl. 186). Às fls. 189/193 a parte ré manifestou-se acerca do deferimento do pedido de antecipação de tutela sustentando que, diferentemente do alegado pela parte autora, o processo administrativo iniciou-se com a cobrança enviada à autora, disponibilização de documentos para consulta e fixação do prazo de 30 dias para recolhimento dos valores exigidos, que houve prévia comunicação às entidades representativas das franqueadas dos Correios, que referida comunicação foi precedida de reunião com referidas entidades, que as questões debatidas foram devidamente informadas à parte autora bem como às congêneres por meio da Carta Circular nº 1394/2015 - GCCR/CEOFI/BH, na qual foram apresentadas planilhas pertinentes, noticiada a redução dos valores da remunerações devidas pela ECT às franqueadas, bem assim a possibilidade de parcelamento dos débitos, donde avulta terem sido observados os requisitos necessários do contraditório e da ampla defesa. Cópia do Processo Administrativo a partir da Carta Circular nº 1394/2015 - GCCR/CEOFI/BH juntada às fls. 195/522. As fls. 572/694 foi juntada cópia do processo administrativo NUP 53101.006440/2014-11, destinado a regularizar valores pagos a maior às franqueadas e do qual participaram a Associação Nacional das Entidades Regionais de Franquias Postais - APOST e a Associação Brasileira de Franquias Postais - ABRAPOST. Contestação às fls. 524/558 Às fls. 702/707 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 708), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 709) e a parte autora reiterou o pedido de juntada aos autos do processo administrativo. (fls. 710/711). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Alega a autora, em síntese, que a parte ré promoveu cobrança administrativa de valores supostamente pagos a maior a título de remuneração pelos serviços prestados nos últimos 03 anos até dezembro de 2014, por erro da própria ECT que, agora, estaria exigindo o ressarcimento imediato de referidos valores sem ter oportunizado à autora o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todas as pessoas físicas e jurídicas o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos, nos termos seguintes: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Havendo fundadas dúvidas acerca da regularidade ou da legalidade da prática de determinado ato administrativo, impõe-se à Administração a promoção de atos tendentes à apuração da conformidade deste com o ordenamento jurídico e com o interesse público por meio do competente processo administrativo. Com efeito, pode a Administração rever seus próprios atos nos termos da disposição contida no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, verbis: Art. 53. A Administração deve rever seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No mesmo sentido o teor das Súmulas nº 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O artigo 22 da Lei nº 9.784/99 reza que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. É dizer, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e dos demais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a forma adotada não poderá ser alegada como motivo para anulação do procedimento adotado. No que tange ao caso em tela. As fls. 572/694 foi juntada cópia do processo administrativo NUP 53101.006440/2014-11, destinado a regularizar valores pagos a maior às franqueadas e do qual participaram a Associação Nacional das Entidades Regionais de Franquias Postais - APOST e a Associação Brasileira de Franquias Postais - ABRAPOST, representantes das franqueadas. Concluído o processo acima, expediu-se a Carta Circular nº 1394/2015 - GCCR/CEOFI/BH, encaminhada a todas as franqueadas, na qual foram apresentadas planilhas pertinentes aos pagamentos indevidos efetuados pela ECT, noticiada a redução dos valores das remunerações futuras devidas pela ECT às franqueadas, bem assim a possibilidade de parcelamento dos débitos, facultando-se, ainda, prazo para pagamento e para impugnação. Ora, examinando os documentos de fls. 195/522 (Carta Circular nº 1394/2015 - GCCR/CEOFI/BH), verifica-se ter havido a intimação da autora para ciência da reunião realizada com os representantes destas, das conclusões obtidas e do prazo para pagamento ou impugnação da cobrança realizada, impugnação, resposta, juntada de planilhas e justificativa da cobrança. Restaram observados, portanto, o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, tanto na primeira fase deste, quando participaram os representantes das franqueadas (NUP 53101.006440/2014-11, fls. 572/694) quanto na segunda fase, quando da expedição da carta circular nº 1394/2015 à autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAVEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. ABRAVEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento das comissões e das remunerações devidas à autora pelos serviços e vendas efetuados, reconheça a ilegitimidade e inconstitucionalidade das glosas efetuadas pela ECT em detrimento das remunerações da AGF e afaste os efeitos da mora e demais penalizações aplicadas pela ECT à autora em decorrência dos DDOs não quitados. Aduz que após a ECT efetuar o pagamento das comissões e remunerações glosadas, promoverá o adimplemento das DDOs atrasadas. Alega a autora, em síntese, que desenvolve atividade de franquia empresarial postal da ECT, cumprindo pontualmente com suas obrigações constantes do contrato nº 9912296419/2012, que consistem na prestação de serviços numa quinzena e no recebimento da remuneração pelos serviços prestados na quinzena seguinte, nos termos da cláusula 11.1.4. do contrato. Aduz que a partir de junho de 2015 prestou serviços na primeira quinzena, pelos quais deveria receber a remuneração no importe de R\$ 60.099,78 no final da segunda quinzena deste mesmo mês, ônus do qual a ECT não se desincumbiu. Posteriormente, obteve a informação via contato telefônico de que o valor da primeira quinzena de junho/2015 seria pago no dia 29/07/2015. Afirma que na data indicada a ECT não pagou nem a remuneração da primeira quinzena do mês de junho de 2015 e nem a remuneração da primeira quinzena de julho de 2015 que, somadas, alcançavam o montante de R\$ 114.807,18, havendo promovido a notificação extrajudicial da ECT com vistas ao recebimento destes valores. Informa que por conta desta retenção se viu impossibilitada de repassar à ECT os valores a ela devidos na 2ª quinzena do mês de julho de 2015 e nas duas quinzenas do mês de agosto de 2015. Por consequência, a ECT suspendeu o pagamento das remunerações que a autora teria direito relativas à 1ª quinzena de junho, 2ª quinzena de julho, 1ª e 2ª quinzenas de agosto, as quais não foram adimplidas até a data da propositura da ação. Notícia que a ECT, em resposta às notificações encaminhadas, informou a realização de glosas nos pagamentos devidos à autora em caráter cautelar, dada a existência de fundado receio de grave dano ao erário por conta de graves infrações contratuais que ensejaram a abertura de processo de rescisão do contrato entabulado com a autora e que tal processo de rescisão foi instaurado por haver fundadas suspeitas de que a autora teria contribuído para a ocorrência de inadimplências de clientes da ECT, em desfavor desta. Sustenta que a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual infração contratual não pode se constituir em motivo para suspensão dos pagamentos devidos e nem para a imposição de outras sanções administrativas, como tem sido praticado pela parte ré. Sustenta a autora que não há previsão contratual que faculte à parte ré a imposição de sanções administrativas advindas de processo administrativo que acaba de ser instaurado e no qual ainda não foi proferida qualquer decisão, não havendo amparo legal ou contratual para as glosas perpetradas pela ECT. Aduz que as cláusulas mencionadas pela ECT se aplicam à relação existente entre a autora e a ré e não podem ser estendidas para alcançar fatos relativos a contrato não firmado pela autora ou a atos praticados por terceiro. Aduz que continua prestando o atendimento ao público, mas que só conseguiu efetuar o recolhimento dos DDOs quando a ECT voltou a pagar as comissões devidas à autora, visto que tais comissões são a única fonte de receita da parte autora e que a inadimplência existente foi praticada pela ECT ao reter indevidamente os valores devidos à autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/173. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada aos autos da contestação (fl. 177), vindo a autora, às 180/181, requerer a reconsideração desta decisão, que foi mantida (fl. 182). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 189/212, alegando que a autora deixou de repassar o valor referente ao Depósito Diário Obrigatório (DDO) do dia 31/07/2015, no importe de R\$ 233.959,84 na data do vencimento, em 03/08/2015, o que motivou a notificação nº 1639/2015 e a retenção dos valores devidos à autora relativos às notas fiscais nº 112 (R\$ 60.099,78), 114 (R\$ 54.707,40), 115 (R\$ 60.018,00), 116 (R\$ 51.335,56) e 118 (R\$ 25.647,90) para liquidação referida notificação. Sustenta que a retenção se deu nos termos das cláusulas 11.3.1 e 11.3.2. do contrato. Sustenta ainda que a cobrança foi motivada pelo descumprimento da Cláusula 11.3.1 do Contrato de Franquia Postal, uma vez que não foi identificado o depósito em favor da requerida e que a retenção efetuada está prevista na Cláusula 11.3.2 do contrato, não podendo ser utilizada pela requerente como motivo para o descumprimento do pagamento das contas quinzenais. Aduz que a glosa efetuada está prevista na cláusula 19.2 e que independe de notificação prévia, havendo ainda diversas outras hipóteses similares aplicáveis a outras situações. Aduz que a glosa efetuada encontra previsão contratual. Afirma que no Processo Administrativo de Rescisão Contratual busca-se apurar irregularidades extremamente graves e que são acompanhadas por diversas áreas da ECT, em razão de robustas evidências de evasão ao erário, fartamente narradas em documentos carreados aos autos o que levou ao acionamento de departamento interno para lançar glosas no importe de R\$ 4.997.938,12, com o objetivo de recuperação de perdas financeiras. A ECT apresentou reconvenção (fls. 213/367) requerendo a condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 569.014,71 referente ao saldo devedor das DDOs (Depósitos Diários Obrigatórios) bem assim nos demais consectários legais. Réplica à reconvenção às fls. 428/437. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 369). A parte autora opôs Embargos de Declaração em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 371/374), sendo mantida a decisão indeferitória (fl. 375). Réplica à contestação às fls. 378/386. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 387), as partes manifestaram-se às fls. 412/413 e fls. 414/416. À fl. 417 foi deferida a prova documental requerida pela autora e determinada à ré que se manifestasse acerca do quanto alegado pela autora à fl. 416. Em cumprimento ao determinado à fls. 417, a ECT peticionou às fls. 418/425. Resposta da autora às fls. 439/451. Intimada à fl. 452, a ECT peticionou às fls. 453/457. Às fls. 474/476 a ECT noticiou ter a autora ajuizado ação perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 0024882-78.2016.403.6100 cujo objeto era evitar o fechamento da ACF Laranjeiras, que estava sendo promovido pela ECT no âmbito do Processo Administrativo NUP nº 53172.005104/2015-90, instaurado para a apuração de irregularidades praticadas pela autora. Requereu a petionária ECT o reconhecimento da conexão entre as ações e a reunião de ambas, nos termos dos artigos 55 a 59 do Código de Processo Civil.

Reconheceu-se a conexão à fl. 477, determinando-se o apensamento daquela ação a este feito. Às fls. 478/485 foi juntada cópia do acórdão proferido no AI nº 0001779-09.2016.403.0000. Memorialis às fls. 488/496 e fls. 498/532. Ante o teor das petições de fls. 535/537 e 540/541 da ECT, determinou-se à autora que promovesse o depósito das DDOs devidas nos termos do contrato, inclusive parcelas futuras, até que fosse prolatada sentença (fl. 545). A parte autora interps embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fl. 550). Interpostos novos embargos, foram eles rejeitados à fl. 558. Desta decisão a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 561/570). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento das comissões e das remunerações a ela devidas pelos serviços e vendas efetuados, reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das glosas efetuadas pela ECT em detrimento das remunerações da AGF e afaste os efeitos da mora e demais penalizações aplicadas pela ECT em decorrência dos DDOs não quitados. Aduz que após a ECT efetuar o pagamento das comissões e remunerações glosadas, promoverá o adimplemento das DDOs atrasadas. Por sua vez, a ré alegou que a autora deixou de repassar o valor referente ao Depósito Diário Obrigatório (DDO) do dia 31/07/2015, no importe de R\$ 233.959,84 na data do vencimento, em 03/08/2015, o que motivou a notificação nº 1639/2015 e a retenção dos valores devidos à autora relativos às notas fiscais nº 112 (RS 60.099,78), 114 (RS 54.707,40), 115 (RS 60.018,00), 116 (RS 51.335,56) e 118 (RS 25.647,90) para liquidar referida notificação. Sustenta que a retenção se deu nos termos das cláusulas 11.3.1 e 11.3.2 do contrato. Sustenta ainda que a cobrança foi motivada pelo descumprimento da Cláusula 11.3.1 do Contrato de Franquia Postal, uma vez que não foi identificado o depósito em favor da requerida e que a retenção efetuada está prevista na Cláusula 11.3.2 do contrato, não podendo ser utilizada pela requerente como motivo para o descumprimento do pagamento das contas quinzenais. Consta, ainda, da inicial que a ECT noticiou a realização de glosas nos pagamentos devidos à autora em caráter cautelar, dada a existência de fundado receio de grave dano ao erário por conta de infrações contratuais que ensejaram a abertura de processo de rescisão do contrato entabulado com a autora e que tal processo de rescisão foi instaurado por haver fundadas suspeitas de que a autora teria contribuído para a ocorrência de inadimplências de clientes da ECT, em desfavor desta. Reza o contrato nº 9912296419/2012, encartado às fls. 37/68.11.1.4. A remuneração pela venda de produtos consignados e pela prestação de serviços durante a quinzena ocorrerá mediante pagamento realizado pela ECT, após a emissão de nota fiscal pela FRANQUEADA, relativa à prestação de contas quinzenal. Havendo descumprimento contratual, pode a ECT reter pagamentos devidos, verbis: 16.1.1. Concomitantemente à eventual aplicação da medida cabível, a ECT poderá adotar os mesmos procedimentos previstos no subitem 11.3.2, enquanto não ajustado o procedimento irregular e recolhido o valor da sanção eventualmente aplicada. Dentre os procedimentos previstos no subitem 11.3.2, encontram-se aqueles elencados nos incisos IV e V, que rezam: 11.3.2.(...)IV. Descontar da remuneração da Franqueada o total do débito;V. Reter créditos de outros contratos, porventura vigentes entre a ECT e a FRANQUEADA, até o limite dos danos causados. Verifica-se das cláusulas citadas que a ECT pode reter valores devidos à franqueada no caso de descumprimento de cláusulas contratuais, o que efetivamente se deu no caso em tela, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 152/160 dos autos, tendo havido inclusive a instauração do Processo Administrativo NUP nº 53172.005104/2015-90 (fl. 532 dos autos - MÍDIA ELETRÔNICA), com vistas à apuração de inúmeras infrações contratuais. Ora, do exame da mídica mencionada, avulta não só a falta de repasses dos valores devidos à ECT pela franqueada, mas também, violação à cláusula 4.3.2 do contrato, que veda expressamente a operação de contrato de clientes cujos sócios ou proprietários participem, diretamente ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. No PA mencionado apurou-se que o Sr. Idiomar de Oliveira e Silva, presidente da Associação Comercial Empresarial do Brasil, era cônjuge da Sra. Melissa Salomão Pereira e Silva, sócia majoritária da ACF Laranjeiras, situação expressamente vedada na cláusula 4.3.2. Visto que o contrato faz lei entre as partes, obrigando-as a se aterem aos limites dos direitos e deveres inseridos nas cláusulas contratuais, o fato de a sócia majoritária da AGF Laranjeiras ser casada em comunhão parcial de bens com o sócio majoritário da empresa cliente implica em flagrante violação aos estreitos limites do contratado e em motivo suficiente para que a ECT aplique as penalidades contratuais, donde avulta a manifesta impropriedade do pedido inicial. Passo a analisar a reconvenção proposta pelos CORREIOIS. Dispõe o Código de Processo Civil/Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Estão presentes os requisitos exigidos para propositura da reconvenção, visto que a reconvinete pleiteia o pagamento de R\$ 569.014,71 referente ao saldo devedor das DDOs (Depósitos Diários Obrigatórios), que a autora reconvinde deixou de repassar à ECT, oriundos da execução do contrato nº 9912296419/2012. Os documentos de fls. 232/262 não deixam dúvidas quanto à existência da dívida, a qual, inclusive, é admitida pela devedora, que se limita a alegar que o motivo de seu inadimplemento foi o inadimplemento inicial da ECT. Ora, nos termos do artigo 476 do Código Civil, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Cumpra assim a FRANQUEADA, repassar os valores devidos à ACF nas datas apuradas não havendo previsão contratual que lhe assegure o direito de reter valores que não lhe pertenciam sob o pretexto de receber o que lhe era devido. Feitas estas considerações, avulta a procedência do pedido formulado pela reconvinete. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na petição inicial, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela reconvinete, para o fim de condenar a reconvinde ao pagamento de R\$ 569.014,71 referente ao saldo devedor das DDOs (Depósitos Diários Obrigatórios), não repassados à ECT, oriundos da execução do contrato nº 9912296419/2012. O montante devido deverá ser corrigido monetariamente desde a data do débito até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescidos de juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa em relação ao pedido inicial e em 10% sobre o valor exigido pela ECT na reconvenção, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014093-28.2018.403.6100, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(S/275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença.CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida às fls. 424/243. Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não fixou a condenação de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da sucumbência parcial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada. Verifica-se que a sentença julgou parcialmente o pedido formulado pelo autor, determinou a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, porém, não mencionou a condenação da parte autora, na parte que sucumbiu. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e assim constar na parte dispositiva da decisão: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à restituição de metade do valor pleiteado, qual seja, R\$ 40.168,79 (quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como ao pagamento de indenização pelo danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o nome da empresa foi lançado em cadastros restritivos de créditos, sofrendo dissabores e constrangimento perante seus clientes. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele fixado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(S/341902 - RALDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. SEBASTIAO PEREIRA VIANA, qualificado na inicial, ajizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré tributar o valor das prestações relativas ao seu benefício previdenciário, referentes ao período de 1999 a 2009, considerando as tabelas e alíquotas próprias dos períodos-base a que se referem esses rendimentos, e as correspondentes declarações anuais de ajuste apresentadas nas épocas próprias, bem como a condene a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte, que incidiram sobre o valor recebido acumuladamente, por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente atualizados. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que em 26/02/1999 apresentou perante o INSS pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, após os trâmites administrativos, em 02/09/2009 veio a ser concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 110.542.721-5, com o consequente pagamento dos valores retroativos, de forma acumulada, no importe de R\$ 174.410,07 tendo, na ocasião, havido a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 4.586,81. Relata que, no exercício de 2010, fez constar na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2009, os valores recebidos por ocasião do pagamento dos valores retroativos do benefício previdenciário, lançando o valor total recebido acumuladamente como rendimento tributável. Menciona que, em 2015, o Fisco passou a exigir o pagamento do Imposto de Renda supostamente devido em relação ao exercício de 2010, enviando-lhe o aviso de cobrança, no valor de R\$ 105.785,92, acrescido de juros e multa, com vencimento em 30/06/2015. Aduz que, no entanto, no período de 1999 a 2009, o valor da renda mensal do benefício não superou a faixa de isenção do Imposto de Renda, ou quando superou, foi em valores ínfimos e que se o autor tivesse recebido os proventos de aposentadoria tempestivamente, mês a mês, não teria sido excessivamente onerado com o Imposto de Renda. Sustenta que, à época, a incidência do IRPF para a situação específica do autor, era regulada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, adotando-se o denominado regime de caixa para a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda, sendo que, com a edição da Lei nº 13.149/2015, nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, a tributação para o Imposto de Renda passou a se dar pelo regime de competência, ou seja, a tributação deve ser calculada mês a mês a partir da data de concessão do benefício até o seu efetivo recebimento. Argumenta que, faz jus ao recálculo dos valores devidos a título de IRPF, apurando-se tais valores de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e proventos através do regime de competência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27, complementados às fls. 32/34. Em cumprimento à determinação de fl. 35, à fl. 42 o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 43/53. As fls. 55/55v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada (fl. 59), a ré apresentou contestação (fls. 61/64), por meio da qual alega, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido da ação por não ter sido instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, reconhece a procedência do pedido e postuló pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), a autora apresentou réplica (fls. 254/262). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 265), tendo o autor postulado pela produção de prova documental (fls. 66/67) e requerido a juntada dos documentos de fls. 68/253, o que foi deferido pelo juízo (fl. 267). Em atenção à determinação de fl. 270, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais (fls. 271/281 e 284/285). As fls. 289/290 o autor informou que houve a suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 0020065-15.2016.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré tributar o valor das prestações relativas ao seu benefício previdenciário, referentes ao período de 1999 a 2009, considerando as tabelas e alíquotas próprias dos períodos-base a que se referem esses rendimentos, e as correspondentes declarações anuais de ajuste apresentadas nas épocas próprias, bem como a condene a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte, que incidiram sobre o valor recebido acumuladamente, por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente atualizados, sob o fundamento de que à época, a incidência do IRPF para a situação específica do autor, era regulada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, adotando-se o denominado regime de caixa para a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda, sendo que, com a edição da Lei nº 13.149/2015, nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, a tributação para o Imposto de Renda passou a se dar pelo regime de competência, ou seja, a tributação deve ser calculada mês a mês a partir da data de concessão do benefício até o seu efetivo recebimento. Pois bem, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o parágrafo 9º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988-Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º-Art. 3º o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês; 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa lição do Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do REsp 538.137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributar em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorem os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem

inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. EDILENE BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito mensal das prestações a partir da parcela 67, devidas em razão de contrato firmado com a ré, além do (i) reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela parte ré, (ii) anulação do termo de confissão de dívida, (iii) restituição dos valores pagos a maior, (iv) devolução pela ré das parcelas 15 e 18, em razão do pagamento em duplicidade, e (v) condenação à ré no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora ter celebrado com a ré, em abril de 2010, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo sistema financeiro de habitação (SFH), para aquisição de imóvel de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais, sendo financiamento pela CEF apenas o montante de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais). Aduz que as parcelas seriam pagas por meio de débito em conta corrente, e a partir da 15ª parcela passou a ré não mais efetivar o débito, sem prévia comunicação, o que gerou atraso nas parcelas do contrato. Relata que a ré não cumpriu com a obrigação de comunicar o autor sobre a ausência de débito, fazendo com que o mesmo ficasse inadimplente com as parcelas de nº 15 a 20. Informa que efetivou o pagamento das parcelas vencidas em 28/12/2011, com juros e correção monetária, mas não teve a reativação da forma de pagamento de débito em conta, sendo informado pela ré sobre sua inadimplência apenas em 2013. Narra que foi pressionado para assinar a confissão de dívida de R\$ 56.795,95 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), como forma de suposta retomada do imóvel, cujo instrumento pretende anular judicialmente. Informa que, antes da propositura da ação, realizou o pagamento das parcelas 001 a 066 (vencida em 23/10/2015), requerendo efetuar os depósitos em juízo a partir da 067 parcela. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/118. Foi proferida decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita (fl. 123) e postergada a análise da tutela após a vinda da contestação (fl. 154). As custas processuais foram recolhidas à fl. 153. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 158/161 e juntou documentos às fls. 162/183. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela à fl. 185, e a réplica foi apresentada às fls. 194/206. Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 207), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (fl. 208) e a parte autora se manteve inerte (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a falha nos serviços prestados pela parte ré, com a restituição dos valores pagos a maior, a anulação do termo de confissão de dívida e o recebimento de indenização por danos morais. Alega a autora não ter recebido comunicação prévia da ré e nem justificativa plausível para a não ocorrência de débito automático das parcelas de sua conta corrente, devendo a requerida comunicar o autor sobre a ausência do débito, ficando em mora indevidamente. Ocorre que, a referida comunicação não está prevista no contrato e, portanto, é inexigível. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se no contrato firmado entre as partes a previsão de condições de financiamento, conforme estabelece a cláusula quinta (fl. 22). CLÁUSULA QUINTA. Parágrafo quarto - No caso de débito em conta de depósito de titularidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), este(s) autorizam a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para a efetivação do referido lançamento, obrigando-a a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. Parágrafo quinto - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(serão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. Parágrafo sexto - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ficam obrigados a comunicar, em tempo não inferior a 10 (dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal (grifos nossos). Assim, diante do acima explanado, constata-se que a autora não cumpriu com a obrigação contratual de manter saldo suficiente na conta corrente, tampouco comunicou previamente a ré sobre eventual mudança na forma de pagamento, diante da impossibilidade de débito automático. Assim, não há que se falar em mora indevida nos casos de ausência de crédito suficiente em conta corrente. Considerando que a autora fez a opção de pagamento das parcelas por débito automático em conta corrente (item D11 do contrato, fl. 19), e abriu conta para esta finalidade específica, é seu dever consultar mensalmente o saldo e acompanhar os débitos realizados. Se não foi feito este controle, incorreu em negligência a autora. 1) Regularidade dos pagamentos. É necessário analisar anualmente a forma de pagamento realizada, a fim de verificar eventual incorreção, vejamos: No ano de 2010, verifica-se a declaração de quitação anual de débitos (fl. 73) e não foi apresentado extrato do referido período. No ano de 2011, verificam-se depósitos na conta da autora apenas nos meses de julho e outubro, sendo debitados naqueles meses as parcelas 13 (referente ao mês 05/2011) e 14 (referente ao mês 06/2011), respectivamente (fl. 52), conforme esclarece a ré na fl. 159. Em 28/12/2011 a autora efetuou o pagamento das parcelas atrasadas (15, 16, 17, 18, 19 e 20) com juros e correção monetária (fl. 82). No ano de 2012, a autora passou a fazer depósitos regulares em conta, porém, não foram debitadas automaticamente as parcelas mensalmente (fl. 52). Diante da ausência de pagamento no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, as parcelas em atraso foram incorporadas ao saldo devedor em 04/06/2013, havendo alteração do valor para R\$ 3.478,68 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este contestado pela autora. Verifica-se que não houve duplicidade no pagamento das parcelas 15 e 18, como alegado na exordial. Constata-se à fl. 52 que o valor debitado em 11/07/2011 corresponde ao pagamento em atraso da parcela 13 (e não 15), e o valor debitado em 04/10/2011 corresponde ao pagamento em atraso da parcela 14 (e não 18). As demais parcelas (15, 16, 17, 18, 19 e 20) foram quitadas pela autora, posteriormente, em 28/12/2011, por meio de depósito à fl. 82, conforme acima explanado, não havendo, portanto, reincidência no pagamento das parcelas 15 e 18. Quanto à obrigatoriedade do débito em conta corrente: afirmou a autora que, após o pagamento das parcelas atrasadas em 28/12/2011, ficou estabelecido que os débitos voltariam a ser feitos na conta corrente (fl. 03), e mesmo havendo saldo na conta, não ocorreu o débito automático. Além disso, não há previsão no contrato para a mudança na forma de pagamento em caso de inadimplência pelo devedor/fiduciante, o que corrobora com a afirmação da autora na continuidade dos débitos automáticos, independentemente do cumprimento da obrigação. Entretanto, sustenta a ré que as parcelas não foram mais debitadas na conta da autora e os valores depositados foram direcionados automaticamente para aplicações financeiras (fl. 159). Porém, não sustenta o argumento da ré ter direcionado os depósitos para as aplicações financeiras, pois só começou a transferir os montantes a partir de setembro de 2012 (fl. 52), não verificando nos autos documento que comprove a autorização da autora para a realização desta transação. Assim, considerando que o contrato não prevê a mudança na forma de pagamento, admite-se que a ré deveria ter realizado os débitos na conta da autora, em continuidade ao ano de 2012, como feito anteriormente, nas hipóteses em que tinha saldo positivo em 2011. Caso tivesse a ré cumprido a obrigação contratual, não incorreria a autora em mora nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, cujos meses foram cobrados com os encargos contratuais em razão da hipótese de inadimplência da autora, o que não ocorreu de fato, vez que os depósitos realizados eram suficientes para o pagamento das parcelas vencidas. Verifica-se neste caso, erro no serviço prestado pela CEF. Ressalta-se que o mês de março/2012 não houve depósito para o pagamento da respectiva prestação, e os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2012 não foi realizado depósito suficiente para o pagamento cumulativo das parcelas anteriores. Logo, configura-se a mora da autora neste período descrito. Tal análise foi feita apenas no ano de 2012, pois foi subsequente à 2011, cujo período ocorreram débitos automáticos, mesmo posterior à inadimplência da autora, sendo o mesmo comportamento esperado pela parte ré. Assim, deveria a autora, ao final do ano, verificar a movimentação da conta e certificar os pagamentos efetivos, a fim de assegurar a regularidade da quitação integral de seus débitos, como fez em dezembro de 2011. A partir de 2013, a autora passou a pagar as mensalidades por meio de depósitos, conforme documentos de fls. 89/96, não sendo mais esperado o débito automático em conta. No ano de 2013, verificam-se as prestações quitadas, algumas em datas diversas do vencimento, na fl. 89. No ano de 2014, verificam-se as prestações quitadas, algumas em datas diversas do vencimento, na fl. 98. No ano de 2015, verificam-se as prestações quitadas até 25/05/2015, algumas em datas diversas do vencimento, nas fls. 111/112. II) Confissão da Dívida. A autora afirma ter sido pressionada para assinar o Termo de Confissão de Dívida, reconhecendo um débito de R\$ 56.795,95 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Tal montante corresponde ao não pagamento das parcelas 21 a 37, no período de janeiro de 2012 a maio de 2013. De fato, a autora encontrava-se inadimplente por este período e se tivesse acompanhado devidamente a quitação das parcelas, não haveriam os encargos e taxas de juros adicionados às mensalidades. Embora reconhecida falha no serviço prestado pela CEF em alguns meses, ao não debitar valores mensais devidos, a autora também incorreu em erro ao não manter crédito suficiente em sua conta por todo o período, além de ser negligente no acompanhamento das quitações das dívidas, ao menos de forma anual. Assim, não há que se falar em nulidade do termo de confissão. III) Dano Moral. A autora alega ter suportado humilhação, por ser rotulada mau pagadora, além de sofrimento psíquico em razão de condutas abusivas e ilegais da parte ré. Não vislumbro tais hipóteses. Verifica-se no caso, apenas o cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas. Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o montante cobrado e questionado pela autora sofreu as correções devidas em razão da observância das cláusulas contratuais. Ressalvadas algumas parcelas de 2012 (janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto), todos os demais encargos cobrados em razão da inadimplência da autora são devidos, não sustentando o pedido de dano moral por não haver fundamento fático que lhe dê suporte. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a ação apenas para reconhecer a falha no serviço prestado pela CEF ao não debitar automaticamente em conta corrente da autora os valores referentes às parcelas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora, no importe de 10% do valor a ser ressarcido (referente aos acréscimos das mensalidades acima descritas), o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento e mensurado na fase de liquidação da sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele fixado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, do CPC. As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-16.2015.403.6104 - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO e CÉLIA BARBIERATO REGINA ajuizaram, inicialmente perante a Justiça Federal de Santos/SP, a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da consolidação do imóvel e do leilão extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Professor Alexandre Correia, nº 187, apto. 12, Morumbi, São Paulo/SP, dado em garantia do contrato de alienação fiduciária vinculado à cédula de crédito bancária nº 21.0979.605.0000139-87. Requerem, ao final, a declaração de nulidade da cláusula 7ª e parágrafos 4º e 11º do contrato, face à aplicabilidade do art. 53 do CDC, além de reavaliação do imóvel e declaração da inconstitucionalidade dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/1997 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informam os autores que celebraram, em 07/07/2014, contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, vinculado à cédula bancária supracitada, onde MARISE MANDARINO D ANGELO figurou como avalista. Aduzem que, em razão de problemas financeiros, a primeira requerente inadimpliu o contrato, deixando de pagar as parcelas vencidas a partir de 07/11/2014. Afirma que a ré expediu intimação à terceira requerente, em 04/11/2015, para constituí-la em mora acerca das parcelas inadimplidas pela primeira requerente, conforme documento acostado à fl. 44. Sustentam que a ré não observou os ditames da Lei 9.514/97 para efetuar a consolidação da propriedade, além de ter descumprido os deveres atinentes aos princípios da boa-fé e probidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45. À fl. 49 foi deferida à parte autora o benefício da gratuidade processual, bem como determinado que processasse à emenda a inicial. As autoras emendaram o valor da causa para R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), que corresponde ao valor do contrato de fls. 37/43 (fl. 52). Foi proferido despacho à fl. 53 que recebeu a emenda, bem como determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 55/61 e pugnou pela incompetência absoluta do Juízo, pela inépcia da inicial e indeferimento da exordial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação. Foi proferida decisão às fls. 74/75 que indeferiu o pedido de tutela. A réplica foi apresentada às fls. 79/84. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 85), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou a peça contestatória (fl. 87); a parte autora, por sua vez, noticiou seu desinteresse em produzi-las (fl. 89). A 2ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 88), sendo redistribuído a este Juízo. Foi trasladada aos presentes autos cópia da impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 96/100) e da decisão que acolheu parcialmente o incidente, para excluir o benefício de gratuidade apenas em face da MARISE MANDARINO D ANGELO - ME (fls. 101/104). As partes foram cientificadas da redistribuição da ação (fl. 105) e a CEF requereu a apreciação das preliminares, já apontadas em sede de contestação (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide, possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora objetiva o cancelamento da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro

de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6o O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. No caso em tela, os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF devendo demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação. Destaque-se que a inadimplência dos autores iniciou a partir do vencimento da 4ª parcela, em 07/11/2014, estendendo-se até a parcela nº 36 (fl. 37). Observe, que, de acordo com o documento de fl. 44, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLIMENTO. INADIMPLÊNCIA EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. 4. Embora consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise de mérito. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certifiassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, atacando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel em garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvida do coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorre a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantias ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvida da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolvente e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial. Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a uma todas os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 252.000,00 - duzentos e cinquenta e dois mil reais), rateado devidamente entre as autoras, considerando, portanto, o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) por rata, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Fica suspensa a sua execução por parte das autoras MARISE MANDARINO D'ANGELO e CÉLIA BARBIERATO, em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA/SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTIS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTIS DINIZ X EMMERIN INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. EMMERIN INCORPORADORA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 338/341. Insurge-se o embargante alegando que o pedido efetuado pelos autores nesta ação deveria ter sido julgado improcedente, ao argumento de que o contrato de financiamento através de alienação fiduciária firmado com a CEF tem força de escritura pública e substitui inteiramente a promessa de venda e compra anteriormente efetuada, donde avulta que a ré ora embargante não participa mais desta relação jurídica. Aduz tratar-se o caso de matéria de ordem pública suscetível em qualquer tempo, mostrando-se imperativo o

decreto de improcedência do feito. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, pleiteia a embargante a reforma in totum da sentença para o fim de se decretar a improcedência do pedido formulado na inicial, não se consubstanciando os presentes embargos de declaração, no entanto, no recurso adequado para a obtenção do fim almejado. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito, erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 338/341 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024882-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018232-49.2015.403.6100) - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME/SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO

Vistos em Sentença. ABRAMEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuzou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de dolo ou má-fé na prestação dos serviços e determine à ré que se abstenha de promover o fechamento da AGF até decisão final. Alega, em apertada síntese, que em meados de junho de 2015 foi notificada acerca da instauração de processo administrativo de rescisão contratual sob nº NUP 53172.005104/2015-90 cujo fundamento era suposto prejuízo causado aos CORREIOS por dois clientes atendidos pela agência autora, quais sejam, a Associação Comercial e Empresarial do Brasil (ACEB) e Seloprint Publicidade Ltda. Sustenta, entretanto, não haver disposição contratual expressa que autorize a ré a promover a rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/47. À fl. 51 foi determinado à parte ré que se abstinha de promover o fechamento da AGF até que o pedido de tutela pudesse ser apreciado, após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o feito e propôs reconvenção às fls. 59/187 pugnano pela improcedência do pedido da parte autora e requerendo, em reconvenção, a decretação do fechamento imediato da Franqueada. As fls. 188/191 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora e deferido o pedido antecipatório veiculado na reconvenção, determinando-se o imediato fechamento da Franqueada. Réplica às fls. 201/243. Efetuado pedido de reconsideração no corpo da réplica, foi mantida a decisão de fl. 188/191. As fls. 252/254 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023172-87.2016.403.0000, desfavorável ao pleito da autora. O feito foi redistribuído a esta Vara nos termos da decisão de fl. 287 e, à fl. 292, foi negado provimento aos embargos de fls. 289/291. Deferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado à fl. 293, foi realizada audiência em 12/06/2017 (fls. 308/314). Memórias às fls. 316/327 e fls. 328/373. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüentemente, a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios referidos mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Conforme consta expressamente do contrato entabulado entre as partes (CLAUSULA IV), a AGF é a unidade de atendimento dos Correios terceirizada, que deverá atuar junto a clientes de varejo e com contrato da ECT, prestando-lhes serviços auxiliares aos serviços postais, assim entendida a prestação dos serviços e venda dos produtos indicados nos anexos do referido contrato... A CLÁUSULA VII do contrato, item 8.1.7., estabelece ser dever da ECT a observância dos processos elencados na CLÁUSULA XVI quanto ao descumprimento contratual, cumprindo ainda à ECT a supervisão e a fiscalização da franqueada nos aspectos referentes à execução do contrato, observância das cláusulas e das normas legais e regulamentares, conforme disposições contidas na CLÁUSULA XV. No cumprimento de seus deveres contratuais, legais e regulamentares a ECT verificou a suposta ocorrência de diversas irregularidades envolvendo a franqueada AGF LARANJEIRAS e os clientes Associação Comercial Empresarial do Brasil - ACEB e Seloprint Publicidade Ltda, sendo instaurados procedimentos administrativos destinados à constatação da existência ou inexistência de tais irregularidades, conforme se verifica dos documentos elencados na média de fl. 87. As fls. 11/21 do Volume 1 (NUP 53172.005104/2015-90) da mídia mencionada constou que a ACEB apresentava em maio de 2014 inadimplência cujo montante alcançava R\$ 3.698.541,21, ensejando a celebração de Termo de Reconhecimento de Dívida firmado em 07/05/2014 pelo qual referido cliente pagaria o débito em 30 parcelas, sendo destacado que a liberação dos serviços para referido cliente se daria tão somente após o pagamento da 15 parcela. A ECT notou, entretanto, que mesmo após a suspensão do contrato com a ACEB a movimentação a faturar na AGF LARANJEIRAS não sofreu redução, mesmo sendo a ACEB o maior cliente daquela unidade. Foi observado que ainda em 06/06/2014 um novo cliente, SELOPRINT, iniciou postagens relevantes, o que ensejou a suspensão preventiva desse novo contrato (Com a SELOPRINT). Ao confrontar a composição societária dos clientes referidos, a ECT constatou que o presidente da ACEB, Sr. Ildomar de Oliveira e Silva e a sócia majoritária da AGF Laranjeiras, Sra. Melissa Salomão Pereira e Silva possuíam o mesmo endereço residencial; constatou que o Sr. José Aparecido dos Santos, sócio na AGF Laranjeiras, havia sido participante de assembleia realizada pela cliente ACEB e, ainda, que o Sr. Ildomar de Oliveira e Silva e a Sra. Monica Salomão Pereira eram sócios em outra empresa prestadora de serviços. Note-se a coincidência entre os nomes da sócia majoritária da AGF Laranjeiras e da sócia do Sr. Ildomar. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a vedação à operacionalização, pela Franqueada, de contrato comercial celebrado entre a ECT e seus clientes, quando proprietário ou sócio destes clientes participarem direta ou indiretamente da composição societária da Franqueada. Confira-se o teor das cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do contrato entabulado entre as partes 4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. Na mesma mídia consta ainda o processo nº NUP 53172.005881.2016-15, instaurado com vistas à rescisão do contrato com a franqueada mencionada por falta de repasses dos valores devidos à ECT no período compreendido entre 31/07/2015 e 13/05/2016. Com efeito, restou demonstrado pela ECT que a franqueada violou os itens 11.2.1 a 11.2.3 da CLÁUSULA XI do contrato entabulado entre as partes. Desnecessária maior profundidade de análise neste aspecto, visto que a própria autora admite ter deixado de fazer os repasses devidos, atribuindo a culpa de sua inadimplência às retenções efetuadas pela ECT. Ora, nos termos do artigo 476 do Código Civil, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Cumpria assim à autora, repassar os valores devidos à ECT nas datas apuradas, não havendo previsão contratual que lhe assegurasse o direito de reter valores que não lhe pertenciam sob o pretexto de receber o que lhe era devido. Nota-se que todas as irregularidades apontadas foram apuradas no curso do processo administrativo que oportunizou à parte autora os meios necessários à sua defesa, restando configurada infração às cláusulas contratuais supramencionadas. Os depoimentos colhidos às fls. 308/314 em nada contribuíram para demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade no tramite do processo administrativo. Ora, ainda que não houvesse no contrato norma que possibilitasse a rescisão contratual por violação às suas cláusulas, tal possibilidade vem expressa nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento; nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei; Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado pela parte autora e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela reconvinente, confirmando a tutela antecipatória dantes deferida, para o fim de determinar a manutenção da ordem de fechamento da Franqueada, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-54.2017.403.6100 - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA/SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO

Vistos, etc. CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.039.331/0001-00, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais da importância de R\$ 19.330,36 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), bem como de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que sua atividade econômica são a importação e a exportação de produtos eletrônicos; que precisa contratar serviços de transporte; que, em 04/03/2016, contratou a requerida; que diversos consumidores começaram a formalizar reclamações; que a maior parte dos problemas estava relacionada a não recebimento dos produtos; que procedeu a uma auditoria interna; que a requerida, através de seu sistema, confessou a ocorrência de extravio e furto de mercadorias; que a requerente teve prejuízos; que a mesma começou a responder a demandas judiciais; que, na maioria das vezes, teve que arcar com o pagamento de indenização; que os danos eram de responsabilidade da requerida; que houve falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida. Alega que os valores, estabelecidos em contrato para a indenização, são mínimos; que foi a requerente ressarcida em R\$ 1.151,61 (mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) e teve que arcar com um prejuízo de R\$ 19.600,06 (dezenove mil e seiscentos reais e seis centavos). Alega que os problemas foram causados pela Ré; que propôs solução amigável, mas não obteve êxito. Argumenta com normas legais, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/113. Distribuída a ação em Juízo incompetente, determinou-se a remessa à Justiça Federal (fl. 115). Citada (fl. 118v.), a ré apresentou contestação (fls. 119/135), com os documentos de fls. 136/194. Preliminarmente, pretende o reconhecimento de prerrogativas processuais. No mérito, pede seja a ação julgada improcedente. Houve réplica (fls. 196/200). Determinada a especificação de provas (fl. 201), a requerida afirmou ser o caso de julgamento antecipado da lide (fls. 202/209). A autora afirmou não haver mais prova a ser produzida (fl. 210). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por não ter havido requerimento em tal sentido e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Das prerrogativas da parte ré: A preliminar, arguida pela parte ré, relativa ao reconhecimento de prerrogativas processuais é neste momento apreciada, deferindo-se, à mesma, as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. No mérito: O pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. No presente caso, houve contrato de prestação de serviços entre autora e ré (fls. 31/36 e 142/172). É incontroverso que houve roubos e extravios. A autora relata catorze casos (fls. 04/05). Há objetos não localizados no fluxo postal (fls. 40, 45, 53, 63, 75, 90, 97 e 103) e objetos roubados (fls. 50, 58, 70, 80 e 85). Uma listagem completa, juntada pela requerida, está às fls. 173/175, dando conta de nove extravios e cinco roubos. Juntaram-se documentos relativos à comunicação dos roubos à autoridade policial (fls. 191/194 e 204/209). É incontroverso, ainda, que houve indenização na forma contratualmente prevista. A requerida, em sua contestação (fl. 122), alegando que os pactos devem ser observados (pacta sunt servanda), afirma que procedeu ao respectivo crédito na fatura mensal da empresa titular do contrato, correspondente à devolução da tarifa postal paga por cada um dos objetos enviados, acrescido de seguro automático, totalizando R\$ 1.151,61 (mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) (... uma vez que a Autora optou por não declarar o valor do objeto que estava postando. A autora, em sua inicial (fls. 04/05), também afirma haver recebido o referido valor. Ou seja, não há controvérsia quanto a tal fato. Por outro lado, enquanto a requerida alega ser este o valor correto, levando-se em conta que a autora optou por não declarar o valor do objeto que estava postando (contestação - fl. 122), a autora afirma que tais alegações não merecem prosperar, alegando que respondeu a diversas demandas judiciais e arcou grandes prejuízos financeiros quando os danos seriam da responsabilidade da requerida (réplica - fls. 197/198). Acrescenta que não deu causa e não teve nenhuma responsabilidade pela não entrega (fl. 199). Ocorre que a requerida tem razão quando afirma que deveriam ter sido declarados o conteúdo e o valor de cada um dos objetos, para que houvesse a indenização nos termos em que pretende a autora. De fato, a indenização, que houve, foi na forma do contrato e da legislação. Tal como lembrado pela requerida (contestação - fl. 123), o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos prevê, em sua cláusula nona, que a requerida não se responsabiliza por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor (itens 9.1 e 9.1.1), bem como que, em caso de extravio, perda ou espoliação, a sua responsabilidade está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais e Internacionais (item 9.3). Cópia de referido termo está às fls. 149/155. Há ainda o Termo de Prestação de Serviço (regulamento interno), que possui regra no mesmo sentido em sua cláusula 13.7. Deste modo, ou se paga indenização automática ou o valor declarado. A autora, entretanto, não realizou declaração de valor ao efetivar suas postagens. Foi uma opção sua e deve suportar as consequências. Em tal sentido são os precedentes judiciais mencionados às fls. 124/126, da contestação. Os precedentes, citados pela autora na inicial, não a ajudam. Aliás, em um deles, que tem, como relator, o Juiz Federal Convocado Theófilo Miguel (fls. 08/09), consta: I. Quando não declarado o conteúdo da correspondência postada, o valor da reparação do dano material deve ser correspondente tão-somente ao preço pago pela postagem. Além disso, há que se levar em conta que, quando se trata de roubo, ocorre o que se denomina motivo de força maior. Tem razão a requerida quando menciona precedentes e alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora (fl. 127, da contestação). Portanto, não se há de condenar a requerida a indenização por danos materiais nem morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Tal como exposto acima, defiro à requerida as prerrogativas da isenção de custas, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA/SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME/SP166792 -

PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar nominada, inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo distribuída sob o nº 0704720.89.2012.8.26.0020, em face da MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto da duplicata sacada pela corrê MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME. Informa a autora que assinou contrato particular de locação de software com a primeira corrê, em 29/09/2011, com a obrigação de pagar R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais) por mês, a título de locação do software, bem como o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de implementação e treinamento. Alega que a contratada não cumpriu a obrigação de prestação de serviços, não implantou completamente o software, não concluiu o treinamento aos funcionários da requerente, tampouco deu suporte técnico on-line, conforme determinação prevista em contrato. Afirma que até o dia 02/02/2012 o software não havia sido implementado definitivamente, e a contratada não atendeu no prazo as solicitações de assistência. Ressalta que a duplicata mercantil emitida em razão da locação do software, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), vencida em 30/03/2012, não seria devida pois foi cobrada antecipadamente, sem que o programa estivesse implantado. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 31/403. A requerente comprovou depósito judicial do valor discutido à fl. 31 e requereu emenda à inicial para que seja expedido ofício para sustar os efeitos do protesto do título ora discutido (fl. 28). Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o referido protesto (fl. 33), e a ordem judicial foi cumprida à fl. 39. Citada, a corrê MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME apresentou contestação às fls. 49/55, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente à litigância de má-fé. Afirma que a conclusão de seu trabalho foi impedida pelos inúmeros reagendamentos realizados pelo funcionário da requerente, bem como sua inércia na alimentação do sistema. A CEF apresentou contestação às fls. 76/86, pugnando pela incompetência absoluta do Juízo, nulidade da citação, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Foi proposta ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e devolução dos valores pagos, distribuída por dependência a estes autos, sob o nº 0706290-13.2012.8.260020. A 4ª Vara Cível do Foro Regional XII de São Paulo, declinou da competência para determinar a remessa do feito, juntamente com a ação declaratória supracitada, à Justiça Federal de São Paulo (fl. 130). Os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo com o nº 0020386-74.2014.403.6100 e a ação de procedimento comum com o nº 0020399-73.2014.403.6100. A autora foi intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, bem como se manifestar sobre a contestação (fl. 142). A réplica foi apresentada às fls. 145/146 e às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, os pressupostos de regularidade do processo, bem como a via eleita para a sustação do protesto da duplicata mercantil. Afasto a preliminar de nulidade da citação da CEF, uma vez que corrê apresentou devidamente a contestação às fls. 76/86, havendo no caso a preclusão consumativa. A CEF é parte legítima no processo, pois tem interesse na declaração da legalidade do protesto da duplicata mercantil ora questionada, sendo afetada pelos efeitos da presente decisão. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela alegada. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. O autor pleiteia a sustação do protesto da duplicata mercantil com vencimento em 30/03/2012, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), sob o protocolo nº 0549-10.04/2012-82, no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Em razão do depósito realizado à fl. 31, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o referido protesto (fl. 33). Para a manutenção da sustação do título, necessário salientar a natureza jurídica da duplicata mercantil. O direito cambiário é informado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia, justamente com o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito. Assim, o devedor do título se obriga não apenas perante aquele que o emitiu, mas também em relação àquele que o estiver portando, independentemente de notificação. O pagamento deve ser dado ao portador do título. Para a circulação da duplicata, exige a lei a presença de requisitos expressos, sem os quais o título perde a sua eficácia cambial. Confira-se o teor dos artigos 887 e 888 do Código Civil. Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem. A duplicata é um título de crédito em que sua emissão depende de uma causa anterior. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 5.474 de 18/07/1968 (Lei das Duplicatas). Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1ª A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Assim, tratando-se de título de crédito causal vinculado às operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, estas operações devem ser demonstradas de plano, para que se mantenha sua força executiva. Verifica-se, portanto, que a duplicata levada a protesto fora emitida dentro dos parâmetros legais, uma vez que a autora não comprovou a irregularidade apontada. Ao protestar o título após seu vencimento, a CEF agiu dentro dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante. Não vislumbro a litigância de má-fé abordada. Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos da ação declaratória nº 0020399-73.2014.403.6100, que reconheceu a legalidade da duplicata cobrada diante das provas lá colacionadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para revogar a liminar anteriormente concedida, e determinar a efetivação do protesto do título ora questionado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devido neste percentual, a cada um dos corrêus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para que cancele a sustação do protesto da duplicata mercantil com vencimento em 30/03/2012, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil, setecentos reais), sob o protocolo nº 549/10.04.2012, conforme fl. 19. Expeça-se alvará de levantamento em favor da corrê MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, do valor depositado à fl. 31. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação declaratória nº 0020399-73.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO COMUM

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Apresente a parte autora informações necessárias para fins de expedição de RPV/PRC devendo fornecer número de meses, RRA, PSS, dados das partes, tal como se deficiente ou não, se portador de doença grave e quanto ao exercício do cargo (se aposentado ou ativo), local de lotação, o valor líquido dos honorários de sucumbências, valor líquido do destaque de honorários. Prazo: 5 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre as minutas de RPV/PRC expedidas. Não havendo impugnação, encaminhem-se as minutas para pagamento ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022562-89.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as considerações de fl.127 e verso, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013538-03.2016.403.6100 - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-25.2017.403.6100 - CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face dos autos terem sido sentenciados, fica prejudicado o pedido de desistência. À União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre as minutas de RPV/PRC expedidas. Não havendo impugnação, encaminhem-se as minutas para pagamento ao E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 312/321.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi omissa em relação (i) ao efetivo alcance do Princípio do Tratamento Nacional trazido no artigo III do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS); (ii) à aplicação do princípio da especialidade quando há antinomia entre tratado internacional e legislação interna e (iii) à aplicação do "Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços" (GATS) em relação às remessas de valores ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados por nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 325/334, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Pois bem, inicialmente no que concerne à alegação de omissão da decisão em relação ao efetivo alcance do Princípio do Tratamento Nacional trazido no artigo III do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), sob o argumento de que a interpretação do juízo não está alinhada com o entendimento externado pela Organização Mundial do Comércio – OMC no Painel do caso "Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonésia – Autos)", no qual se concluiu que "não haveria violação ao Artigo III do TRIPS, mas acolheu-se a violação ao GATT, sob o argumento de que houve discriminação aos produtos em si, mas não ao registro de marca. A contrario sensu, esta conclusão não demonstra que a matéria tributária relacionada à propriedade intelectual não estaria albergada pelo TRIPS, mas que a discriminação pode resultar em violação mais direta ao GATT ou GATS, a depender do objeto tutelado", a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Portanto, do exame da legislação supra, em confronto com os itens 1 e 2 do artigo III do GATT internalizado por meio da Lei nº 313/48 e os artigos 1 e 3 do Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94, denota-se que o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) está circunscrito **à proteção da propriedade intelectual** e não abrange a questão dos tributos.

Assim, sendo institutos dispare, que não possuem a mesma natureza jurídica, como acima demonstrado, não há, como pretende a impetrante, transmutar a natureza jurídica do bem tributado relativo à "propriedade intelectual", para a natureza jurídica de produto, visando a aplicação do princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos para a exclusão da CIDE-Remessa.

Destarte, no que concerne à alegação de não observância ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a imposição da CIDE-Remessa não ofende os tratados internacionais de livre comércio inexistente, portanto, o tratamento menos favorável suscitado pela impetrante."

Ocorre que, conforme explicitado na decisão embargada, o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) está circunscrito **à proteção da propriedade intelectual** e não abrange a questão dos tributos, sendo certo que, conforme mencionado pela própria embargante, o citado Painel concluiu que naquele caso, em se tratando de indústria automobilística, não houve discriminação em relação ao registro de marca, tendo sido acolhida a tese de discriminação **em relação aos produtos** e, não se tratando o presente caso de questões tributárias relacionadas a produtos, mas sim a propriedade intelectual, tem-se que a decisão embargada não se omitiu sobre o alcance da aplicação do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Relativamente à alegação de omissão da decisão embargada no tocante à aplicação do princípio da especialidade quando há antinomia entre tratado internacional e legislação interna, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. **Supremo Tribunal Federal**, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais.

De outra parte, consoante entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal**, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam *status* de norma supralegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralegais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in *"O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revista dos Tribunais/2010"*.

De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo *status* de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinomias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinomias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade.

Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralísante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima expendida, e nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.168/2000:

(grifos nossos)

Portanto, a decisão embargada é expressa no que concerne à aplicação tanto do princípio da especialidade quanto do critério cronológico da norma quando há antinomia entre tratado internacional e legislação interna, sendo certo que, conforme acima frisado, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, inexistente a apontada omissão na decisão embargada.

Por fim, no tocante à alegação de omissão da decisão sobre a aplicação do "Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços" (GATS) em relação às remessas de valores ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados por nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior, dispõe o Artigo XVII do GATS, internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94:

"Artigo XVII - Tratamento Nacional

1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, **cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.**
2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro".

(grifos nossos)

Portanto, do referido texto depreende-se que o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) está circunscrito **à prestação de serviços** e não abrange a questão dos tributos, possuindo o mesmo equacionamento jurídico aplicado ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 312/321 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em sua manifestação de fls. 339/342. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOSE VICTOR PEREIRA PAULINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Odontologia, enquanto aguarda a realização da avaliação em regime do "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III", sem aplicação de faltas

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante, em síntese, que é discente da Universidade Nove Julho – UNINOVE e foi indevidamente impedido de progredir para o 7º período do curso de Odontologia porque se encontra em "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", cujo regime é diverso de dependência, em uma única matéria do 5º período a "Saúde Bucal Coletiva – III".

Aduz que, aplicado o exame no "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", não atingiu o aproveitamento mínimo na disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" e em consequência a autoridade impetrada impediu de cursar o 7º período no primeiro semestre de 2019.

Informa ainda que a disciplina "Saúde Bucal Coletiva – III" deve ser realizada pelo impetrante em regime especial chamado de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", no qual não existe possibilidade de frequência a nenhuma aula.

Enarra que, não se encontrando em regime de "dependência", não tem que cursar absolutamente nenhuma aula na disciplina reprovada e, mesmo assim, está impedido de prosseguir no curso enquanto a UNINOVE não aplica novo exame.

Sustenta que se trata de conduta abusiva do impetrado e que fere seu direito líquido e certo do impetrante à progressão para o 7º período sem regime de dependência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, já que preenchidos os requisitos legais (arts.98, 99 do CPC).

A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição Federal dispõe a respeito nos seguintes preceitos:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) .na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno a progredir de série.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para a progressão de série.

Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para promoção e progressão de série.

E, nesse sentido, dispõe a referida Resolução Uninove nº 35/2009:

"Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar.

Art. 2º O aluno não poderá cursar as disciplinas Periodontia II e Dentística II, do 4º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Periodontia I e Dentística I, do 3º semestre letivo.

Art. 3º O aluno não poderá cursar as disciplinas Endodontia II, Prótese Total e Removível II e Prótese Fixa II, do 6º semestre letivo, enquanto não estiver aprovado, respectivamente, nas disciplinas Endodontia I, Prótese Total e Removível I e Prótese Fixa I, do 5º semestre letivo.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

(grifos nossos)

Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial, o impetrante não foi aprovado na matéria "Saúde Bucal Coletiva – III", apesar de ter submetido a prova aplicada pelo "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" (fls. 20/21), não demonstrando ter cumprido os critérios adotados pela instituição de ensino para promoção ao 7º Semestre do curso de Odontologia.

Assim, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela IES, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Portanto, existindo disciplinas de semestres anteriores nas quais o impetrante não fora aprovado, a negativa de formalização do pedido de matrícula no 7º semestre pela IES, por si só, não pode ser acoimada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regramentos estipulados pela universidade para a progressão de série.

E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: (TRF3, *Quarta Turma, AMS nº 0004123-41.2008.403.6111, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 14/10/2010, DJ. 08/11/2010; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007181-95.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/11/2004, DJ. 01/12/2004*).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021995-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização, devendo se manifestarem quanto à regularidade.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030493-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo impetrado.

Intime-se o MPF.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICAFWEB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, EDUARDO DE MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MPOG, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SICAFWEB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME e **EDUARDO DE MARCHI**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no sistema SICAF, sob pena de imposição de multa cominatória postulando, ainda, seja concedido, ao final, provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio dos impetrantes no sistema SICAF.

Alegam os impetrantes, em síntese, que em 08/11/2018, ao tentar acessar o sistema SICAF foi surpreendido com o bloqueio de seu acesso com a mensagem de que "Seu usuário foi bloqueado administrativamente. Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100. Para maiores informações, enviar ofício: - Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; Secretaria de Gestão No Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º andar, CEP 70046-906 – Brasília – DF".

Sustentam que tendo sido "citados dia 19/10/2018 e apresentado contestação recentemente em 12/11/2018, sem que haja nos autos qualquer pedido de bloqueio do usuário do impetrante no r. sistema" e que "não há qualquer decisão liminar ou decisão transitada em julgado, nos autos da r. Ação Civil Pública determinando o bloqueio do usuário do impetrante que ampare o ato coator impugnado".

Argumentam que "o ato coator é ilegal e abusivo, foi indevidamente fundamentado em uma ação judicial que sequer foi julgada, não há qualquer decisão nesse sentido, sequer esse pedido consta da exordial" e que "o direito do impetrante de não sofrer qualquer tipo de sanção ou penalidade, sem o devido processo legal, sem o direito à ampla defesa e ao contraditório e a violação à presunção de inocência, foi violado pelo ato coator que determinou o bloqueio do usuário, conseqüentemente do acesso do impetrante ao sistema (SICAF)".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/1551

Iniciado o processo perante a 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram remetidos à 20ª. Vara Federal daquela Seção Judiciária, sob o fundamento de prevenção daquele r. juízo em razão do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 1025437-16.2018.401.3400, o qual foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 1577/1578).

Em cumprimento à determinação de fl. 1581, os impetrantes requereram a emenda da petição inicial (fls. 1582/1583).

Intimado (fl. 1594), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1595).

Às fls. 1603/1605 foi determinada a redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento da existência de dependência com a Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.403.6100 que tramita perante este juízo.

É o relatório

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no sistema SICAF, sob pena de imposição de multa cominatória objetivando, ainda, seja concedido ao final provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio dos impetrantes no sistema SICAF.

Pois bem, do exame dos autos, observo que os atos de bloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e acoimados de coatores, foram praticados em cumprimento ao determinado na decisão de 21/06/2018 proferida por este juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos impetrantes.

Observo, ainda, que os impetrantes, devidamente citados naquela ação (fl. 1383) e tendo apresentado contestação (fls. 1384/1414), não noticiaram nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 1.018 do CPC, a interposição de qualquer recurso em face da decisão judicial que determinou o referido ato de bloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Assim, tendo em vista o expressamente disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09, e em atenção ao determinado no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareçam os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a impetração do presente mandado de segurança em face dos atos praticados pelas autoridades impetradas, que deram estrito cumprimento à decisão de 21/06/2018 proferida por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

Alega a impetrante, em síntese, que em setembro de 2015, em decorrência de sua cisão parcial, e nos termos do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 46/2016, houve a necessidade de entrega de uma Escrituração Contábil Fiscal –ECF para o período relativo à situação de “Cisão Parcial” que foi transmitida em 30/10/2015 e a entrega de uma ECF para data posterior à mencionada cisão, para a situação “Normal” transmitida em 27/07/2016.

Menciona que, entretanto, por equívoco, no momento da transmissão da ECF, ocorrida em 27/07/2016, relativa à data posterior da cisão, foi informada a situação “Cisão Parcial”, quando o correto seria informar a situação “Normal”, sendo que, referido equívoco gerou a necessidade de transmissão de ECF Retificadora o que veio a ocorrer em 06/09/2016.

Relata que, no entanto, em decorrência de tais fatos, foi expedido pelo Fisco a Notificação de Lançamento nº 2560962713491, relativa a débito decorrente de multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no importe de R\$43.836,09, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 18186.721.141/2019-12, sendo que, referido lançamento fiscal foi objeto de impugnação administrativa apresentada nos autos do mencionado processo administrativo fiscal.

Aduz que, para a consecução de seu objeto social, necessita de certidão de regularidade fiscal, e que, ao requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND, foi apontado como fato impeditivo à emissão do referido documento o débito de Multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, notificação de lançamento n.º 2560962713491, processo 18186.721.141/2019-12, no valor de R\$ 43.836,09.

Sustenta que, não há “que se falar em “Multa por Atraso na Entrega de Escrituração”, tendo em vista a entrega das 02 (duas) ECFs nas datas devidas e sua retificadora e, por via de consequência, inexistente débito a ser cobrado pela Receita Federal” e que “contestou o respectivo Lançamento, conforme se comprova com a cópia da Impugnação e tela do Ecaf da própria Receita Federal referente às informações do referido processo, já juntadas. Fica evidente que a interposição da Impugnação supracitada enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes estabelecidos no artigo 151, inciso III, do CTN”.

Argumenta que, o “suposto débito referente ao processo 18186.721.141/2019-12, deveria constar como “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, assim como aparecem os demais processos que se apresentam no Relatório de Situação Fiscal da impetrante e que não impedem a expedição da CPEN, isto porque, em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Impugnação) tem a impetrante direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN” e que “o direito da impetrante à expedição de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, também está assegurado no artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando comprovado que embora haja débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses determinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional”, haja vista ter “seu direito calcado na inexistência de suposto débito, na existência de recurso administrativo interposto e que, em razão da pendência da análise do referido recurso o débito não pode ser exigido, inscrito ou mesmo impeditivo de expedição de Certidão”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na certidão de fls. 60/61, diante da ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND, sob o fundamento de que o “suposto débito referente ao processo 18186.721.141/2019-12, deveria constar como “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, assim como aparecem os demais processos que se apresentam no Relatório de Situação Fiscal da IMPETRANTE e que não impedem a expedição da CPEN, isto porque, em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Impugnação) tem a IMPETRANTE direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Pois bem, dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos nossos)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o seu inciso III estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

(grifos nossos)

Denota-se que o dispositivo acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido.

Ademais, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 47/48, observo que as pendências ali apontadas são relativas aos débitos controlados pelo PAF n.º 18186.721.141/2019-12 referentes à multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no importe de R\$43.836,09, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”

(grifos nossos)

No presente caso, observo que houve a apresentação de impugnação ao lançamento fiscal (fls. 51/54), que foi recepcionada pelo Fisco (fls. 49/50) sem, no entanto, haver comprovação de sua tempestividade e/ou de sua admissibilidade.

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, e não obstante a existência de impugnação ao lançamento fiscal (fls. 51/54), aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal se subsumiram, de forma automática, à hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizada pela Impetrante a referida impugnação administrativa referente ao débito apontado no mencionado Relatório de Situação Fiscal de fls. 47/48, devendo ser observado que não cabe interpretação ampliativa do inciso III do artigo 151 do CTN, por expressa vedação do inciso I do artigo 111 daquele diploma legal.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.451.443/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/12/2014, DJ. 15/12/2014; TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0007677-33.2012.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

Ademais, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente a impugnação apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.721.141/2019-12, e determinar a expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Secretaria da Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a apreciação do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0017331-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANDIC S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000059-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO DE MARCHI E SILVA - MG84288, LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER - RJ124532, DECTO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005992-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, KALIL ROCHA ABDALLA, NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA - SP146635
Advogado do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692

DESPACHO

Visto em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

ID 13017956: Cumpra-se a parte final da sentença sob o ID 7095105, oficiando-se

ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018092-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA JACQUELINE MICHELE CHIOMENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

DESPACHO

ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SE), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS
AUTOR: GABRIEL DE CAMPOS CARDOSO (MENOR), SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786,
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito consistente nos valores recebidos a título de auxílio-reclusão pagos entre 01.06.2009 a 30.09.2016, no valor de R\$57.296,27 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).

A parte autora afirma em sua petição inicial, em síntese, que era dependente de Maurício Alves Cardoso, o qual foi flagrado em prática criminosa e condenado a pena de reclusão em regime fechado. Informa que como mantinha vínculo empregatício, há época, fazia jus à percepção do benefício de auxílio-reclusão, ocasião em que adotou as providências necessárias, reunindo a documentação exigida e ingressou com pedido administrativo junto a autarquia previdenciária, que concedeu o benefício em 2009.

Sustenta que no ano de 2014, foi instaurado processo administrativo nº 44232.246266/2014-52, a fim de averiguar a irregularidade na concessão do benefício nº 25/141.830.519-4 (salário de contribuição superior ao estabelecido em lei). Informa que em 15.07.2015, rompeu o matrimônio com o genitor, quando o benefício ainda foi mantido em favor do menor. Prossegue relatando que o processo administrativo foi julgado em seu desfavor, mesmo após a interposição de recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sendo aplicada penalidade de restituição dos benefícios pagos constantes do período de 01.06.2009 a 30.09.2016, no valor de R\$57.296,27 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), sob pena de inclusão do nome da autora no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Aduz que o pedido e recebimento do benefício de auxílio-reclusão foi dotado de boa-fé e se trata de crédito alimentar, sendo que a base de cálculo do benefício foi pautada nos únicos documentos que detinha à época da prisão de seu marido (extratos analíticos do FGTS e a carteira de trabalho) e, desse modo, afirma que por se tratar de verba de caráter alimentar é irrepetível e foi utilizada para sustento de menor incapaz.

Atribuiu à causa o valor acima referido. A inicial veio instruída com os documentos necessários.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão o INSS agravou (A.I. n. 5008859-02.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Gab. 34).

Citado, o réu contestou. Argumenta pela legalidade da cobrança, alegando que benefício previdenciário concedido indevidamente deve ser ressarcido independentemente de boa-fé, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, fraude, dolo ou do uso de expediente malicioso ou ilícito. Invoca em seu favor o princípio do equilíbrio econômico e financeiro (CF, art. 201). Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais expostos na contestação.

O réu informou que suspendeu a cobrança referente ao benefício em questão.

Foi apresentada réplica.

Intimadas para apresentar informar se pretendiam produzir provas, as partes informaram que não pretendiam a produção de outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento fora convertido em diligência para manifestação do MPF.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (não há necessidade de produção de provas), por estar devidamente instruído com os documentos juntados até presente momento.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise e julgamento do feito.

Mérito.

O cerne da questão é o direito do INSS cobrar de seus segurados a restituição de valores recebidos por eles de forma indevida.

Pretende o réu a devolução da importância recebida pela parte autora entre junho de 2009 e setembro de 2016 à título do benefício previdenciário NB/25/141.830.519-4 (auxílio-reclusão).

Conforme já esclarecido, não cabe neste Juízo a verificação de eventuais irregularidades na concessão do auxílio-reclusão.

Após regular apuração por meio de processo administrativo nº 44232.246266/2014-52, a autarquia ré concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por erro, em função do salário de contribuição do segurado Maurício, suspendendo o pagamento da benesse. Cientificou a parte autora de que deveria quitar o débito. A parte autora, inconformada, ingressou com a presente ação.

A parte autora argumenta que o pedido e recebimento do benefício de auxílio-reclusão foi dotado de boa-fé e se trata de crédito alimentar, sendo que a base de cálculo do benefício foi pautada nos únicos documentos que detinha à época da prisão de seu marido (extratos analíticos do FGTS e a carteira de trabalho).

Vejamos.

Quanto à possibilidade de ressarcimento, aos cofres públicos, do montante recebido pela parte autora - conforme apuração efetuada pela autarquia -, é de se destacar que os artigos 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, e 154, inciso II e parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos seguintes termos:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

(...)"

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)"

As provas dos autos não permitem aferir a existência de fraude por parte da autora.

Não tendo havido comprovação de que a parte autora tenha agido de forma fraudulenta, ou seja, não houve comprovação da má-fé, o que leva à presunção de que agira de boa-fé. Portanto, não pode ser imputada ao segurado o erro ou fraude que levou a administração ao pagamento indevido do benefício, conforme concluiu a Administração por meio do respectivo procedimento.

A vedação à devolução dos valores percebidos pela ré a título auxílio-reclusão não resulta da aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Decorre da constatação da boa-fé da autora no recebimento das prestações pagas pela autarquia.

No presente caso, o recebimento de boa-fé, pela autora - e não a aplicação indistinta do princípio da irrepitibilidade da verba alimentar - afasta a configuração do enriquecimento ilícito e torna indevido o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-reclusão.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I- Irreparável a r. sentença recorrida, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pela autora, de boa fé, a título de benefício de auxílio-reclusão, posteriormente cancelado pela autarquia. II- É assente na jurisprudência o entendimento de que os valores percebidos de boa-fé, ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição, em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos indevidamente pode representar sério desfalecimento às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. III- Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. IV- No caso vertente, sendo o benefício em valor mínimo, é descabida a restituição dos respectivos valores. V - Apelação do réu improvida. (AC 00012397220084036003, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) – Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. APURAÇÃO DE FRAUDE. MAJORAÇÃO DE VÍNCULO DIRETAMENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MÁ-FÉ DA PARTE RÉ NÃO DEMONSTRADA. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. A questão devolvida a esta e. Corte em razão de recurso de apelação do INSS, diz respeito à devolução dos valores recebidos a título do referido benefício pela parte ré, em razão de indevida concessão, uma vez fundada em vínculo empregatício majorado. (...) 3. A matéria vem sendo reiteradamente decidida no âmbito das Turmas da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional, seguindo precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepitibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, desde que não esteja demonstrado, de forma cabal, que o segurado agiu com má-fé, participando de fraude perpetrada na concessão do benefício. 4. Deste modo, embora cassado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a parte ré não está obrigada a devolução dos valores eventualmente recebidos, uma vez não demonstrada má-fé no caso concreto. TRF-3-AP.00081784320144036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018 – destaquei

Cumprir esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte autora provieram de erro da Administração, não constando que tenha participado ou que tenha dado causa, o pedido autoral é improcedente.

Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para declarar a inexigibilidade de débito referente ao benefício de auxílio-reclusão pagos à parte autora no período de 01/06/2009 a 30/09/2016, benefício previdenciário 25/141.830.519-4, bem como determinar que a parte ré não inclua o nome da parte autora em registro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a prolação da sentença ao Sr. Desembargador no A.I. A.I. n. 5008859-02.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Gab. 34.

Deixo de encaminhar para reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente não foi elaborado segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de não considerar os valores globais do respectivo ano base, considerou apenas o valor retido sobre determinada verba em um mês específico, contudo, deveria ter considerado a base de cálculo mensal e a base de cálculo anual, pois o imposto de renda retido no mês é uma antecipação do imposto de renda devido no ano.

Portanto, sendo o regime de imposto de renda anual, a exclusão de determinada verba do campo de sua incidência, acarreta automaticamente o recálculo do total do imposto no ano base.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 44.172,77 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizados até 09/2016 (fls. 155/161).

Devidamente intimado a impugnada, apresentou manifestação requerendo a rejeição da presente impugnação (fls.205/211).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido R\$ 24.277,48 (vinte quatro mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) esclareceu, ainda, que o exequente elaborou o cálculo de devolução do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente, sem recálculo das declarações e portanto, sem considerar os demais rendimentos recebidos no período, contrariando o julgado de fls. 84.

Em face da discordância do impugnado os autos retomaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta informou que o impugnado requereu apuração do IR devido sobre o valor mensal do benefício e sem incidência de correção monetária (fls.201).

O exequente foi intimado, manifestou-se às fls. 205.

DECIDO.

O presente processo foi digitalizado, passo a decidir.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios devem ser utilizados para elaboração dos cálculos.

Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença de fls: 82/84 verso

[...]

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a ré, caso apurado em liquidação de sentença, à devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de imposto de renda, decorrentes do recebimento em atraso e de forma acumulada dos benefícios previdenciários apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor do benefício mensalmente considerado, desde o momento de sua concessão, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, devendo ser corrigidos na forma acima estabelecida e pagos conforme o art. 100 da Constituição Federal.**

[...]

Em relação ao acórdão de fls. 120/122:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e as apelações interpostas pelo autor e pela União Federal, mantendo in totum a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

[...].

Considerando que a decisão que transitou em julgado determinou o seguinte: “à devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de imposto de renda, decorrentes do recebimento em atraso e de forma acumulada dos benefícios previdenciários apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor do benefício mensalmente considerado, desde o momento de sua concessão, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.” Dessa forma, constata-se que o exequente deveria ter considerado em seu cálculo os valores recebidos mensalmente, efetuando o recálculo das declarações e assim, considerar os demais rendimentos recebidos no período e por fim, apurar o montante a título de devolução de imposto de renda. Entretanto, o exequente apresentou o seu cálculo com critérios que não obedeceram ao julgado e a legislação específica

Destaca-se, ainda, que a União Federal e a Contadoria Judicial apontaram os mesmos critérios incorretos utilizados pelo exequente em seu cálculo, ou seja, a parte autora na verdade pretende a restituição do exato valor retido na época dos fatos, sem considerar o ajuste anual que o Imposto de Renda deve sofrer.

Diante disso, acolho o cálculo apresentado às fls. 159/202, no montante de R\$ 44.172,77 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizados até 9/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Portanto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), sem prejuízo, poderão ser arguidas as eventuais irregularidades observada pelas partes em decorrência da digitalização, bem como eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

sa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011687-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no recebimento de Retribuição por Titulação (RT), com as anotações devidas e o pagamento retroativo da respectiva retribuição e do reconhecimento de saberes e competências – RSC III.

O impetrante relata em sua petição inicial que é professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e, de acordo com o seu plano de carreira, lhe é assegurada a retribuição por titulação. Informa que em 20.02.2018, defendeu a sua dissertação de mestrado e foi aprovado pela Universidade Federal de São Carlos e, em 21.02.2018, protocolizou pedido de requerimento de RT de mestre.

Alega que o IFSP negou o seu requerimento e não reconheceu como válidos os documentos apresentados pelo impetrante, exigindo única e exclusivamente o diploma para deferir o pedido. Salienta que após tal negativa, protocolizou requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III e que o seu requerimento foi deferido por unanimidade pelos avaliadores desde a data da defesa do mestrado, mas sem efetuar os pagamentos devidos, uma vez que seria necessária a alteração da RT de especialista para mestre.

Sustentou a urgência na alteração diante da proximidade do fechamento da folha de pagamento do exercício de 2018 e, acaso não fosse concedido, ocasionaria um atraso no recebimento garantidos por lei. Aduz que já teriam passado nove meses desde a obtenção do título sem que o problema fosse solucionado, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança.

Afirma que cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 12.772/2012 (artigos 16 a 19) para a obtenção ao direito de realizar a alteração da RT e seus desdobramentos (pagamento retroativo da RT de mestre e RSC III) e, ainda, que não teriam sido respeitados os princípios da legalidade e do interesse público.

Em sede liminar pretende a alteração da RT e seus desdobramentos – pagamento retroativo dos valores respectivos e RSC III.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas e foi reconhecida a incompetência e redistribuição nesta Subseção Judiciária. Com a redistribuição do feito, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial nos termos do despacho id.14448004.

O impetrante emendou a petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14964654 como emenda à petição inicial e determino a retificação da autoridade impetrada para que conste o Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD do IFSP.

De acordo com as alegações do impetrante verifico que não decorreu o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo preenchidos tais requisitos ao menos parcialmente.

O impetrante pretende ver reconhecido o direito à alteração da sua titulação de especialista para mestre (alteração de RT) e, conseqüentemente o pagamento dos valores retroativos e do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III, independentemente da apresentação do diploma de mestrado.

Ora, da documentação acostada aos autos é possível verificar que o impetrante apresentou o Certificado de Conclusão do Mestrado Profissional no Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação, emitido pela Universidade Federal de São Carlos em 14.11.2018 (id. 12548040).

Nas informações inicialmente prestadas pelo Diretor do Campus de Capivari denota-se, de fato, que a negativa da autoridade impetrada no pedido administrativo do impetrante teria se dado em decorrência da ausência de apresentação do diploma e do histórico do mestrado.

Desse modo, tenho que se afigura desarrazoada a exigência da apresentação do diploma como único documento apto a comprovar o direito à alteração da titulação do impetrante, considerando que não se trata de único meio para se comprovar a titulação, haja vista que a declaração fornecida pela Universidade Federal de São Carlos indica que houve a defesa de tese com a respectiva aprovação, inexistindo óbice à obtenção da titulação de mestre.

Há precedentes no C. STJ no sentido de que a declaração de conclusão é documento idôneo para a comprovação de escolaridade. Nesse sentido *mutatis mutandi*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.867 - RN (2013/0346658-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ITALA VIVIANE UBALDO MESQUITA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 101):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DOUTORADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser aceita, para comprovação do título de doutorado, a declaração da universidade de que foi defendida com sucesso tese e de que o aluno está apto a receber o diploma.
2. A burocracia para emissão do diploma de conclusão de curso não pode prejudicar o aluno que o haja concluído com êxito.
3. A autonomia universitária não isenta a Administração do controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário.
4. Apelação e remessa necessária improvidas.

Interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 113.

Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que (i) o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que este padeceria de omissões; (ii) ocorreu afronta aos arts. 48 e 53 da Lei n. 9.394/96, que exigem o diploma como meio de prova da formação educacional.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 129/145.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 147), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, no sentido da desnecessidade de apresentação de diploma no caso em tela, diante da demora na sua expedição, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ, fl. 98):

É desarrazoado, porém, prejudicar o aluno que concluiu com êxito seu Documento: 49359694 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 01/07/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça curso devido à demora para a emissão de diploma, procedimento cercado por burocracia.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto.

O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Ademais, também não merece acolhida o recurso no que tange à alegação de violação dos arts. 48 e 53 da Lei n. 9.394/96.

Esta Corte possui entendimento de que a declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade.

Nesse sentido o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido (RMS 26.377/SC, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009). Ressalte-se que a discussão acerca da não conclusão do curso pela recorrida esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 98): Documento: 49359694 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 01/07/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, às fls. 15, declaração da universidade de que a autora defendeu com sucesso sua tese e doutorado e está apta a receber o diploma que atesta o título. [...]

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministro Og Fernandes Relator

Assim, tenho que está presente o *fumus boni iuris* que possibilite ao impetrante a alteração do RT.

Em que pese tal verificação, tenho que não há como conceder na totalidade o pedido deduzido pelo impetrante, uma vez que é vedada a concessão de liminar que vise à concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que de fato ocorreria na hipótese de concessão imediata para pagamento dos valores retroativos à RT de mestre e RSC III para o impetrante, conforme pretendido na inicial.

Dessa forma, **DEFIRO parcialmente** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à alteração da RT do impetrante, desde a data da concessão do título de mestre, nos termos do certificado de conclusão constante dos autos, independentemente da apresentação do diploma.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste o **Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD do IFSP**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da determinação e, ainda, prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade coatora sobre o alegado descumprimento da decisão liminar ID 14697860, ou justifique seu descumprimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, intime-se o MPF, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, para apresentar parecer em 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010515-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

DECISÃO

ID 14252597 : Defiro o prazo de cinco dias para digitalização pelo executado das peças que entende necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA - SP107013
RÉU: CVGMATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF quedou-se inerte.

Assim remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, conforme anteriormente determinado. (ID 13097162).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11262841: Cumpra-se a decisão sob o id 5006318 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11262841: Cumpra-se a decisão sob o id 5006318 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE ANDRADE BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CONSELHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das alegações juntadas pela autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN APARECIDA ZANARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEXEIRA

DECISÃO

Recebo a petição id. 14974843 como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda para que conste o Ministro do Ministério da Educação e o Reitor da Universidade de São Paulo. Outrossim, entendo que se faz necessária a manutenção do INEP no polo passivo, devendo constar, ainda como autoridade impetrada, o Presidente do INEP.

Retifique-se.

Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, reputo necessária a oitiva das autoridades apontadas como coatoras.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

RFI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGUINI - SP398286
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade do atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que sejam computados três pontos adicionais em sua nota final, em observância ao item 12.13 do Edital, com a consequente reclassificação no concurso.

O impetrante relata que se candidatou ao concurso público realizado pelo CREA por meio do Edital nº 01/2017 para concorrer ao cargo de Analista – Advogado. Informa que o concurso havia sido suspenso, por decisão judicial, tendo sido retomado em 21.12.2018, ocasião em que teve ciência do indeferimento do seu recurso contra a não pontuação de seu tempo de serviço público (mais de 4000 dias de serviço público), o que lhe asseguraria a pontuação máxima.

Sustenta que a negativa da banca em receber o atestado emitido pelo TRT 2 teria sido aceita pela ausência do reconhecimento de firma do responsável pela sua emissão.

Aduz que o atestado foi emitido e assinado eletronicamente e que todos os atos administrativos daquele tribunal são assinados digitalmente (Ato GP nº 13/2017 – DOE 10.05.2017) e, assim, seria impossível ao candidato requerer que o atestado fosse assinado de outra forma que não aquela prevista no edital. Ressalta que o atestado emitido com assinatura digital é dotado de fé pública, sendo vedado à autoridade impetrada recusar fé a tal documento.

Em sede liminar pretende a suspensão do concurso público até a decisão final do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante aduz o seu direito líquido e certo em obter a pontuação máxima referente à comprovação de “tempo de serviço no exercício de cargo-função e/ou emprego em órgãos da administração pública”, o que não teria sido aceito pela banca examinadora do concurso, ao argumento de que o documento apresentado (assinado digitalmente) não estava nos termos do edital, ou seja, em papel timbrado com a identificação do órgão e com nome, cargo e assinatura do responsável com firma reconhecida, consoante se infere do documento id. 15047232.

No caso em tela, tenho que a liminar deve ser concedida para que a autoridade impetrada aceite o Atestado do impetrante e confira a procedência e a validade da assinatura digital e, se em termos, proceda à reclassificação do concurso.

Isso porque não vislumbro plausibilidade na conduta adotada pelas autoridades impetradas, na medida em que se tratando de veracidade de documentos públicos, aquele assinado digitalmente é meio suficiente e idôneo para confirmar a validade jurídica de um documento.

O perigo na demora resta configurado, uma vez que há demonstração de que houve o prosseguimento do concurso com a apresentação do resultado final e homologação (id. 15047234).

Assim, **DEFIRO em parte a liminar** para determinar às autoridades impetradas que recebam e analisem o Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que sejam computados os três pontos adicionais na nota final do candidato, em observância ao item 12.13 do Edital, com a reclassificação no concurso.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Recebo a petição sob o id 4460200 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para constar **RS 10.161.376,54 (dez milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pretende seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no regime do lucro presumido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, considero que o ICMS integra a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do esaurimento de suas finalidades e, ainda, diante da inconstitucionalidade da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento da compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida desde março de 2012, uma vez que teria havido o esaurimento da finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei disposta sobre a nova destinação, tal cobrança é indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, para esclarecer eventual coisa julgada com os autos do processo distribuído sob nº 0029581-40.2001.403.6100, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 15124225 e afasto a ocorrência de coisa julgada dos presentes autos com os autos do mandado de segurança nº 0029581-40.2001.403.6100, uma vez que de fato são objetos distintos.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de “contribuição social” imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em fevereiro de 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a União Federal acerca das informações da petição (ID 15265996) e todos os documentos que a instruem, no prazo improrrogável de 5 dias.

Decorrido este prazo se manifestação, expeça-se alvará de levantamento do montante total do depósito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZIANE EVANGELISTA AGRIPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CRISTOVAO ROSSATTI - SP278401

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

D E S P A C H O

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002646-50.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA, UAQ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, UABMOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a juntada das procurações da petição sob o id 15240486 e seguintes.

Considerando que a procuração sob o id 15241087, outorgada por UNITED AUTO SÃO PAULO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, consta o CNPJ: 07.952.065/0001-86.

Considerando o Contrato Social sob o id 15242085, cujo CNPJ consta o nº 03.388.388/0001-38.

Intime-se a parte impetrante, a fim de regularizar a procuração sob o id 15241087, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o nº de CNPJ do Contrato Social sob o id 15242085.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na declaração de hipossuficiência sob o id 657109, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa para constar **R\$1.232,70 (mil duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos)** nos termos da petição sob o id 699738.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO COMUM

0035629-93.1993.403.6100 (93.0035629-1) - CARLOS HIRAOKA X EDUARDO TADEU BENGEL X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X MARIA KIMIKO MORIMOTO X MARLI ROSSATTI GIANZANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)
Ciência ao coautor Carlos Hiraoka do estorno do valor disponibilizado em 31/08/2001, referente ao PRC 200003000139838, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040860-33.1995.403.6100 (95.0040860-0) - ANNA SIMAO LIMA VERDE - ESPOLIO X REGINALDO LIMA VERDE X ARLETE VALIM SANTEIRO X AURORA MANSANO CARRION X CLEONICE BADIM ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA ESTEVES AZEVEDO X DAYR CABRERA MATTOS - ESPOLIO X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X EDIR POL DOS SANTOS X EMILIA MARQUES PONTES X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X RODOLFO LUIZ MATTOS NETO X FATIMA VALERIA MATTOS X RENATA APARECIDA MATTOS CUNHA(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Diante da informação de fl. 409, intime-se Rodolfo Luiz Mattos Neto para que regularize seu nome de acordo com o cadastro na Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação dos nomes dos coautores para: RODOLFO LUIS MATTOS NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 025.855.188-76 e ARLETE VALLIM SANTEIRO, inscrita no CPLF/MF sob nº 126.313.738-55. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios com destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do estorno do valor disponibilizado em 02/01/2014, referente ao RPV 20130185252, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060058-85.1997.403.6100 - FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos de fl. 274, sendo que, a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser expedidas as minutas nos valores de R\$ 6.942,72 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), com data de 04/2009 e de R\$ 8.987,59 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com data de 01/2008, em favor do patrono Dr. Almir Goulart da Silveira. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência ao coautor João Ulisses Siqueira do estorno do valor disponibilizado em 29/12/2016, referente ao RPV 20160192932, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004742-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)
Ciência ao Município de São Paulo da documentação de fs. 466/477. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a carga efetuada por preposto do Procurador signatário da petição de fl. 179, conforme consta de fl. 178, ainda que equivocadamente atribuída ao réu, ao qual a última remessa dos autos deu-se em 23 de

novembro de 2018 (fl. 172), restituiu o prazo para cumprimento do despacho de fl. 177, por não haver qualquer prejuízo ao andamento do processo, e em homenagem ao princípio da cooperação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-63.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014325-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014325-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-92.2000.403.0399 (2000.03.99.006761-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno dos valores disponibilizados em 01/10/2015 e 01/12/2015, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se comunicação, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, informando que o Ofício Requisitório anteriormente expedido foi cancelado em virtude da Lei 13.463 de 2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do cancelamento supra mencionado, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2) - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 28/09/2011, referente ao RPV 20110151618, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 24/06/2016, referente ao RPV 20160078718, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALLIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à coautora Denize Vieira Barbosa do estorno do valor disponibilizado em 01/10/2015, referente ao PRC 20130122095, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUSA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOVRIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TERCIA FREITAS X ROSEMARY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA DE FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEM TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X MARTA PARRA DE CASTRO X JOANA MARI MENDES X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUSA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOVRIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X ANELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEM TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

Ciência às coautoras Liamar Moreira Rothman e Regina Lucia Nunes da Silva do estorno dos valores disponibilizados em 25/08/2015, referentes aos RPVs 20150125875 e 20150125878, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2) - GILDA KUNYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GILDA KUNYOSHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à coautora Rita Conceição de Jesus do estorno do valor disponibilizado em 26/11/2015, referente ao PRC 20140022087, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9) - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA - LIBERTY X LILIANA GONCALVES X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANUEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a

notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 01/10/2015, referente ao PRC 201301215481, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 01/10/2015, referente ao PRC 20130122110, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 1122, bem como para que, ante a notícia de falecimento do coautor Dalmo Telles da Silva, junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, bem como termo de nomeação de inventariante, com a devida habilitação deste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-74.2014.403.6100 - WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o despensamento dos presentes autos dos autos dos Embargos à Execução 0013827-67.2015.403.6100.

Após, intime-se o exequente de que, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Intime-se.

Expediente Nº 5756

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015394-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-44.2011.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 6213/6215. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença deixou de se pronunciar sobre o argumento de que a pretensão deduzida na presente demanda viola o art. 44, 1º, do EOAB, uma vez que a Ordem dos Advogados não está sujeita ao controle do Ministério Público, a impossibilidade de se concluir pela necessidade de exclusão do Sr. Guilherme Carvalho dos quadros da OAB, sem análise do mérito de cada um dos procedimentos administrativos e ações judiciais nos quais ele faz parte e os motivos pelos quais a indenização foi fixada no valor elevado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, anulo o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 6213/6215 verso, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre argumento acima mencionado trazido pela embargante na contestação, bem como sobre a conclusão de se aplicar a pena de exclusão do quadro do OAB/SP do corréu, acima mencionado, sem analisar os processos administrativos e fato da indenização ter sido fixada em patamar elevado, sem justificativa em relação ao seu arbitramento. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009913-58.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TREINADORES ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP161505 - OSVALDO ZUCCO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende que o Conselho Réu proceda às inscrições dos profissionais não graduados em Educação Física nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei 9696/98 e do Ofício 079/2012. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, às fls. 40 o Ministério Público opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a presença de autarquia federal no polo passivo, o que foi efetuado às fls. 42. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação das manifestações dos requeridos, nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92. Em seguida, intimados os requeridos, o Conselho Federal de Educação Física apresentou manifestação às fls. 135 e o Conselho Regional de Educação Física, às fls. 145 e 154. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liminar. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 197. Regularmente identificados, os Réus apresentaram manifestação afirmando inexistir as ilegalidades apontadas pela parte autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o CREF protestou pelo julgamento antecipado da lide, o Autor anexou comprovantes de exercício profissional de alguns associados e o CONFEF restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a corrê CREF4/SP arguiu a falta de representatividade da parte autora sem demonstrar fática ou documentalmente suas alegações, motivo pelo qual tal alegação será desconsiderada. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor - Associação Brasileira de Treinadores Esportivos e Profissionais de Educação Física - o afastamento da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, com redação pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009, artigo 2º, 2º, que impôs restrição não prevista na Lei 9696/98, que regulamenta o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física (artigo 1º). Afirma que, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na documentação apresentada por alguns requerentes, a fim de comprovar a atuação anterior à lei como profissional de educação física, tal como determinado no artigo 2º, em seu inciso III, para a inscrição em seus quadros como profissional não graduado, ou seja, como Provisionado, os Conselhos passaram a aceitar somente a justificação judicial para demonstração dessa qualificação. Acrescenta que, o Conselho Federal de Educação Física, em reunião com o Ministério Público Federal, em 13 de janeiro de 2016 (fls. 63), acordaram em uniformizar a documentação exigida para registro dos Provisionados (profissionais não graduados em Educação Física, mas que exercem referida atividade), quais sejam: 1- Carteira de trabalho; 2- Contrato de trabalho, registrado em cartório; 3- Documento público oficial do exercício profissional; 4- Escritura pública de comprovação do exercício profissional; 5- Convênio com Confederação, Federação, Liga e/ou Associação da respectiva modalidade esportiva; 6- Termo de Ajustamento de Conduta; 7- Medidas Judiciais, tais como ação de justificação. Em suas manifestações, os Conselhos requeridos afirmam que essa lista não é taxativa ou obrigatória, contendo os documentos reconhecidos pelos Conselhos Regionais, não sendo necessariamente adotada por todos. O CONFEF, ainda, defende que os profissionais Provisionados atuam somente na área em que demonstrarem haver exercido atividade. O CREF4/SP alega que a Resolução nº 45/08 não extrapolou a previsão legal, apenas esclareceu o entendimento de Documento Público Oficial. Vejamos. Diz a Lei 9696/98, em seu artigo 2º: Art. 2º. A apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidada na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E a combatida Resolução: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel tirbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por fim, a Resolução CONFEF 45/2002: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 3 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Desta forma, temos que o rol de documentos resultante do acordo realizado com o Ministério Público Federal em 2016 inclui, além da Carteira de Trabalho, do Contrato de Trabalho e de Documento Público Oficial, previstos nos Regulamentos dos Conselhos Federal e Regional, acrescenta como documento aceitável a Escritura Pública, os Convênios, TAC e, na ausência desses documentos, ação judicial que comprove o exercício profissional. Assim, a Justificação Judicial deve ser o meio hábil a comprovar a alegada experiência profissional apenas na hipótese de não haver outro documento previsto nas Resoluções supra citadas, nos termos expressos do parágrafo 2º da Resolução CREF4/SP 45/2008: A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Assim, verifica-se que as normas infralegais não extrapolam as determinações legais, haja vista que a Lei 9696/98 determinou que a comprovação da atividade de educação física seria efetuada nos termos fixados pelo CONFEF e, de acordo com o

noticiado nos autos, a uniformização da documentação realizada junto ao Ministério Público Federal trouxe rol mais amplo que o fixado nas resoluções, não vinculando os Conselhos Regionais. O ponto controvertido trazido nesta lide é exatamente a aceitação, por parte dos Conselhos Regionais, de toda a documentação mencionada na inicial, inclusive os documentos não previstos nas normas administrativas supra mencionadas. O CREF4/SP, ao final de sua contestação, se insurge especificamente em relação à possibilidade de registro profissional com a apresentação de escritura pública de experiência profissional, sob a alegação de não constar do rol previsto nas Resoluções CONFEF 45/2002 nem CREF4/SP 45/2008. Daí a exigência da Justificação Judicial, por se tratar, essa escritura mencionada, de declaração particular. Juntos, ainda (fls. 393 e seguintes), vários exemplos de apresentação de documentos legítimos para a tentativa de obtenção do registro como Provisionado. Ainda, não obteve êxito em demonstrar, a parte autora, as alegações efetivadas, de exigência indevida de apresentação de comprovação judicial do alegado exercício profissional. Entendo, portanto, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, haja vista a inexistência de legalidade ou demonstração de atuação ilegítima dos Conselhos requeridos. A jurisprudência espousa esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES N.ºS 45/2002-CONFEE E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou provisionados. - É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria. - A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. - A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. - Os únicos documentos apresentados pelo apelante, quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 foram 03 (três) declarações particulares datadas de Janeiro/2009, informando que foi técnico da equipe feminina de Handebol da Associação Atlética Acadêmica FAAP, bem como Escritura Pública Declaratória feita pelas mesmas testemunhas em seu favor, emitida em 22/01/2009. - Não logrou o apelante comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados, nas condições do caso concreto, consistem em declarações unilaterais, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física. - A validade de tais documentos, nas condições acima expostas, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. - Apelação improvida e remessa oficial provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) - grifamos ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES N.ºS 45/2002-CONFEE E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou provisionados. - É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria. - A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. - A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. - O apelado não apresentou qualquer documento que comprovasse seu exercício profissional em educação física, quanto ao período de alegado. - E ainda que apresentasse, é necessário analisar o conteúdo de tais documentos, vez que a validade de muitos deles é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. - Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) - grifamos. Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados dos Réus, na proporção de 5% para cada um P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015143-04.2004.403.6100 (2004.61.00.015143-4) - ANTONIO PAVANI X MARIA IVONE PAVANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

[...]Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a Caixa Seguros S/A apresentou espontaneamente o depósito de fl. 535 e a CEF, intimada, comprovou o pagamento à fl. 546. Expedidos os alvarás de levantamento e, com a comprovação da liquidação dos mesmos, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito judicial, através da qual o Autor pretende desconstituir o Auto de Infração individualizado nos autos, que considerou errada a classificação adotada pelo Autor, para o recolhimento de II, PIP, PIS - importação, COFINS - importação e multas, na importação do produto OXYPER (percarbonato de sódio), formalizada na DI nº 09/1002701-8. Comprovado o depósito judicial (fls. 149), foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não ter razão a Autora, nos termos do Laudo de Análise realizado no laboratório Falcão Bauer, na Alameda de Santos. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial e junta o laudo pericial da ação anulatória de autos nº 0009453-42.2014.4.03.6100, que tramitou na 14ª Vara Cível (fls. 276), cujo objeto era o mesmo tratado nesta demanda, qual seja, divergência na classificação utilizada na importação do produto OXYPER. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela utilização da prova produzida nos autos supra citados ou nova produção de prova pericial técnica química. A União Federal não tem interesse na produção de provas, reservando-se o direito de produzir contraprova. À fls. 333 foi proferida decisão saneadora que deferiu a utilização da prova emprestada e fixou o ponto controvertido sendo: a correta composição química da importada (se há ou não compostos orgânicos a base de silicato e cloreto), a fim de definir se pode ser classificada na NCM 2836.99.20 (como pretende a parte autora) ou, ainda, na classificação 3824.90.79 (como entendeu a parte ré em sua autuação fiscal). O laudo pericial foi juntado à fls. 335. A União Federal juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 396). A parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela Ré à fls. 511 e sobre o laudo anexado à fls. 514. Em seguida, anexou cópia da sentença procedente proferida nos autos 0009453-42.2014.4.03.6100 (14ª Vara Cível), bem como manifestação da Ré concordando com a classificação adotada. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o Autor contra a autuação efetuada pelo Fisco, na importação do produto Sodium Percarbonate; nome comercial - OXYPER; aspecto - sólido; cor branco, odor inodoro; função principal - bleach agent (agente alvejante); utilizado em - vanish poder O2; vanish poder O2 max; finish pó lava louça; vanish poder O2 white; vanish poder O2 multi; vanish new White II; vanish power O2 intelligence; easy off bang, ou seja, percarbonato de sódio. O autor registrou a DI referente a esse produto na classificação NCM 2836.99.20; entretanto, o Fisco entendeu que a classificação correta era no código 3824.90.79, sob a fundamentação de que, após o Exame Laboratorial que resultou no laudo LAB nº 2140/2009, restou demonstrado que o produto contém outros compostos que modificam suas características básicas, tornando-o parcialmente apto para o uso específico. Como decorrência dessa reclassificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/00365/14, que deu origem ao procedimento administrativo nº 11128.724869/2014-37. Vejamos. O laudo pericial produzido na Ação Ordinária de autos nº 0009453-42.2014.4.03.6100 (14ª Vara Cível), foi juntado à fls. 335 e trata da mesma questão posta nesta demanda, qual seja, a correta classificação do produto percarbonato de sódio. No laudo, realizada a análise do produto, declarou que (fls. 349) de acordo com as análises químicas obteve-se resultado para 92% de percarbonato de sódio e o restante foram encontrados cloreto de sódio e carbonato de bicarbonato de sódio hidratado. Isto se deve a metodologia de extração mineral ou contaminação ou serve também para manter a estabilidade química do produto. (...) Neste caso, de acordo com as análises químicas, o produto trata-se de percarbonato de sódio e sua classificação se enquadra na posição de percarbonato de sódio ou peroxocarbonatos. Em sua conclusão, afirma (fls. 352) que i) os produtos Vanish e Finish são produtos fabricados dentro das exigências das boas práticas de fabricação para produtos alvejantes, cuja formulação engloba o produto principal percarbonato de sódio com fonte de oxigênio; ii) que o produto percarbonato de sódio é um produto puro com 92% de percarbonato de sódio e suas impurezas e estabilizantes não agregam valor quimicamente ao produto alvejante fabricado, alguns compostos serem para dar estabilidade química ao produto; iii) que a melhor classificação fiscal para o produto é o da posição: 2836 que se refere a Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio. 2836.9920 - peroxocarbonatos (percarbonato). Nos quesitos, a União Federal questiona (fls. 355, quesito 4): O Laboratório de Análise Falcão Bauer que expediu o laudo da análise nº 983/2009-1 datado de 28/04/2009 e que permitiu a RFB a reclassificação do produto importado para o código NCM 3824.90.79 é instituição com credibilidade e reputação no mercado bem como o indigitado laudo seguiu os critérios e protocolos técnicos para a sua elaboração? Resposta: Sim, porém a técnica utilizada para a análise do produto não seja adequada, pois a análise realizada pelo Falcão Bauer foi qualitativa por infravermelho que é uma técnica para determinação de compostos orgânicos e não inorgânicos quantitativos, como foi o caso da pericia deste processo. Por fim, temos que na demanda cujo feito tramitou na 14ª Vara Cível, a Ré (fls. 519/525 destes autos), reconhece que a correta classificação é a utilizada pela Autora (fls. 525): esclareço que o produto OXYPER deve ser enquadrado no subitem tarifário 2836.99.20. As conclusões exaradas no Laudo Falcão Bauer nº 983/09, objeto da presente lide, apontavam para a NCM 3824.90.79; no entanto, com base em análises mais aprofundadas, todos os laudos posteriores desse produto passaram a adotar um novo entendimento técnico, que apontam para a NCM 2836.99.20. Assim, restando demonstrado que o produto importado se trata de percarbonato de sódio, sendo os demais componentes inorgânicos encontrados utilizados para dar estabilidade ao produto ou derivado de contaminantes, deve ser acolhido o pedido do Autor e mantida a classificação por ele utilizada, devendo ser anulado o auto de infração e o procedimento administrativo nº 11128.724869/2014-37. Desta forma, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação e cancelamento dos débitos fiscais relacionados ao Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS - importação e multas, objeto do auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo nº 11128.724869/2014-37. Transitada em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados e devidos a título dos tributos incidentes na mercadoria importada (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS - importação), com as alíquotas aplicáveis à classificação 2836.99.20. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora em relação ao valor depositado a maior. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal em favor dos advogados da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende desconstituir os Autos de Infração individualizados nos autos, que consideraram erradas as classificações adotadas pelo Autor, para o recolhimento de II e IPI referente ao produto mencionado, com classificação na posição 2936 (produtos meramente protetores de vitaminas e que não alteram sua composição), em relação ao qual as alíquotas, para os produtos importados é, para o II e 2%, e do IPI é 0% e não na posição 2309.90 (corresponde a preparação para ração animal), no qual a alíquota do II é de 8%, como pretende a Ré. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 157/158, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral comprovado à fls. 164/179. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não ter razão a Autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial técnica química, juntando um laudo referente a outra demanda (fls. 238 e seguintes). A União Federal não tem interesse na produção de provas, opondo-se ao acolhimento do laudo apresentado, sob a afirmação de ausência de informações que o torne útil (fls. 313). À fls. 315 o Autor apresentou quesitos e assistente técnico e a Ré à fls. 319. À fls. 324 foi proferida decisão saneadora que deferiu a produção da prova pericial e fixou o ponto controvertido sendo: a análise da correta classificação fiscal dos insumos químicos importados pela autora por intermédio das DIs nºs 10/1298496 e 10/2043014-3. O laudo pericial foi juntado à fls. 354, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 412 e 415; a União Federal, à fls. 423. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o Autor contra a autuação efetuada pelo Fisco, na importação dos produtos Rovinix E-50 Adsorvate Vitamina E-Acetato de DL Alfa Tocoférol (DI 10/1298496-8, classificada pelo Autor no item NCM 2936.28.12, com alíquota de 0% para o II e para o IPI) e Rovinix Folico 80 SD e Rovinix B2 80- SD (DI 10/2043014-3, classificadas pelo Autor, respectivamente, nos itens NCM 2936.29.11, com alíquotas de 2,0% para o II e 0% para o IPI e NCM 2936.23.10, com alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI), que considerou como incorreta a classificação utilizada pelo Autor, reclassificando os produtos, respectivamente, para os itens NCM 2309.90.10 (com alíquota de 8% para o II e 0% para o IPI); NCM 2309.90.90 (com alíquota de 8% para o II e 0% para o IPI) e NCM 2309.90.90 (com alíquota de 8% para o II e 0% para o IPI). Como decorrência dessa reclassificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/21441/15, que deu origem ao procedimento administrativo nº 11128.721441/2015-13 e Auto de Infração nº 0817800/22282/15, que deu origem ao procedimento administrativo nº 11128.722282/2015-74, que exigem, respectivamente, R\$ 95.080,97 e R\$ 164.948,56, entre tributos e multas. Afirma que não foi cientificado da elaboração dos laudos que determinou a reclassificação, o que viola o princípio do contraditório. Afirma, também, que o ingrediente

encontrado nas vitaminas importadas são produtos inertes, adicionados para a proteção da vitamina. Alternativamente, pede a exclusão da multa. Na contestação, a Ré afirma que dos laudos de análise das mercadorias objeto das autuações extrai-se que esses não podem ser classificadas na pretendida posição 2936, vez que as Notas Explicativas do SH da posição 2936 não autorizam a classificação desses tipos de PREPARAÇÃO como simples vitaminas, pois a adição de substâncias inorgânicas à base de sílica e de polissacarídeos tomou o produto apto para um fim específico de preferência à sua aplicação geral. A saber, utilização exclusiva na produção de ração animal, e assim sendo, os excipientes encontrados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nas NESH da posição 2936. Acrescenta que a adição de adsorventes ao produto principal não promove sua exclusão do Capítulo 29, desde que tais adsorventes sejam adicionados com a finalidade de estabilizá-lo, propiciando a sua conservação e transporte, e de tal sorte que não modifiquem o caráter do produto base e nem o torne particularmente apto para usos específicos. (...) diante das considerações dos laudos de análise, conclui-se que os compostos inorgânicos de sílica e os polissacarídeos foram adicionados às vitaminas visando a um fim específico: torna-las uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas. Por fim, acrescenta que não cabe a exclusão da multa, uma vez que a descrição do produto não traz exatamente sua composição, tendo sido a reclassificação determinada pelos laudos técnicos de análise dos produtos. Vejamos. A conclusão da Sra. Perita (fls. 364) afirma que Diante da pesquisa realizada, da literatura técnica, e análise dos produtos questionados, conclui a perita que: Os produtos vitamínicos Rovimix E-50 Adsorbate Vitamina E são vitaminas puras devido a alta concentração de Vitamina E, acetato de alfa tocoferol que serve para a preparação de pré-mistura para ração animal. O produto importado acima encontra guardado na posição ou classificação tarifária 2936.2812. O produto Rovimix Folco 80 SD, é uma vitamina pura com 80% de ácido fólico e encontra guardado na posição 2936.29.110 produto Rovimix B2 80 SD, é uma vitamina pura com 80% de Riboflavina e encontra guardado na posição ou classificação 2636.2310. Os quesitos apresentados pelo Autor não são hábeis a esclarecer a questão posta na demanda (fls. 365). Em resposta aos quesitos da União Federal (fls. 365/367), foi afirmado que: 1- Informe as finalidades de uso dos produtos Rovimix E-50 Adsorbate Vitamina E, Rovimix Folco 80 SD e Rovimix B2 SD Vitamina B2: R: Uso em ração animal (...). 4 - Informe se as demais indústrias que não as de rações animais podem utilizar normalmente os produtos Rovimix E-50, Rovimix Folco 80 SD e Rovimix B2 80 SD como fontes dos princípios ativos nele contidos. Explique. R: Somente ração animal. 5- Os produtos Rovimix E-50 Adsorbate Vitamina E, Rovimix Folco 80 SD e Rovimix B2 SD Vitamina B2 da mesma forma que seus princípios ativos podem servir normalmente e irrestritamente como matérias primas de base para a fabricação de qualquer produtos ou preparações a base dessas vitaminas existentes ou que possam vir a existir, sejam eles na forma de comprimidos, cápsulas, drágeas, pilulas, soluções, suspensões, emulsões, óculos, pomadas, supositórios, pós, granulados, grânulos, xaropes, elixires, injetáveis, tinturas, cremes, pastas, unguentos, loções, géis, aerossóis, ou ainda para serem administrados, sob qualquer formas, como por exemplo a oral, a endovenosa a muscular ou a transdermica, ou ainda para qualquer tipos de pacientes? R: São produtos exclusivos para ração animal e tem seu registro no ministério da agricultura. 6- O filio do presente litígio é a confrontação entre os conceitos mercadológicos da vitamina pura e da vitamina preparada (...). Apenas a luz dos argumentos apresentados que se figuram na base legal para o enquadramento tarifário das mercadorias, responda de mercadologicamente as vitaminas ainda se encontram na forma pura como matérias-primas de base para usos irrestritos ou se pela dosagem pelos excipientes adicionados pelo tipo de beneficiamento sofrido ou pela forma em que se apresentam são vitaminas preparadas vitaminas beneficiadas por ausos formas de administração e de apresentação e ou tipos de pacientes restritos ou específicos. R: As vitaminas são concentradas e são matérias primas para a fabricação de ração animal. Em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora concorda com as classificações indicadas pela perita. A União Federal concorda com a afirmação segundo a qual os produtos objeto desta lide são pré misturas especialmente formuladas para serem administrados por via oral a animais. Também concordou com a afirmação de que esses produtos não podem ser utilizados para outros fins, tendo perdido o caráter geral de uso, não mais podendo servir como matéria prima de base em outras indústrias. Se insurge, entretanto, com a utilização, pela expert, de uma Solução de Consulta da COANA formulada pelos próprios importadores, e esclarece (fls. 424 verso): As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 29.36 redigidas pela própria OMA, e de observação obrigatória na classificação das mercadorias, proíbe expressamente, sem margem a interpretações, que sejam classificadas na posição 29.36j as Vitaminas adicionadas de um ou mais excipientes, quaisquer que sejam, quando essa associação resultar em um produto apto para usos específicos. Ou seja, a classificação desses produtos na posição 29.36 é ilegal. Na contestação, a Ré afirma que a reclassificação foi baseada em laudos de exames nos produtos importados, não na descrição informada pelo importador que, inclusive, teve a oportunidade de apresentar quesitos, optando por não fazê-lo: Com relação ao PAF nº 11128.72228/2015-74. O Laudo de Análise nº 4298/2010-1 esclarece que a mercadoria de nome comercial ROVIMIX FOLICO 80SD não consiste somente de ácido fólico (vitamina B), mas consiste em preparação constituída de ácido fólico e excipiente como polissacarídeo, utilizado como aglutinante, diluente, adsorvente, com a função de facilitar a dosagem da vitamina de maneira uniforme nas formulações das rações; esclarece ainda que a preparação ROVIMIX FOLICO 80SD é especificamente formulada para ser utilizada em ração animal. Já o Laudo de Análise nº 4298/2010-3 esclarece que a mercadoria de nome comercial ROVIMIX B2 80 SD não consiste somente de riboflavina (vitamina B2), mas consiste em preparação constituída de riboflavina (vitamina B2) e excipiente como polissacarídeo, utilizado como aglutinante, diluente, adsorvente, com a função de facilitar a dosagem da vitamina de maneira uniforme nas formulações das rações; esclarece ainda que a preparação ROVIMIX B2 80 SD é especificamente formulada para ser adicionada às rações animais, pra fabricação de alimentos completos ou complementares, designadas comercialmente pré-misturas, destinadas a defender a saúde do animal. Compre observar que o Termo de Coleta de Amostras da DI nº 10/2043014-3 (Laudos de Análise nº 4298/2010-1, 4298/2010-2 e 4298/2010-3 - PAF 11128.72228/2015-74) comprova que o importador NÃO apresentou no ato da coleta a FISQ/MSDS e literatura técnica do produto amostrado com vistas à instrução dos procedimentos técnicos e, ainda DECLINOU DA FORMULAÇÃO DE QUESITOS PARA serem respondidos junto com a Solicitação de Exame Laboratorial pela fiscalização. Assim, restando demonstrado que o produto importado tem a finalidade específica de ser utilizada na fabricação de ração animal e, a adição de adsorventes ao produto principal determina a exclusão do Capítulo 29 quando o torne particularmente apto para usos específicos, entendendo estar correta a classificação adotada pela fiscalização, não sendo possível a classificação efetuada pelo autor, na Classificação 2936. Desta forma, entendendo que seu rejeitado o pedido efetuado na inicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados (fls. 164/179). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos Autores em favor dos advogados do Réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor se insurge face a exigência da Taxa de Saúde Suplementar, exigida através das Resoluções Normativas de nºs 10/2000; 07/2002 e 89/2005, sob a alegação de afronta ao princípio da estrita legalidade, que rege as imposições tributárias. Pretende, também, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 65/66. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo ao pedido do Autor, uma vez que se trata de taxa decorrente do Poder de Polícia da ANS e, ainda, que as Resoluções se limitaram a interpretar a lei (inciso I do artigo 20 da Lei 9961/2000), que já determinava qual a Base de Cálculo da referida taxa. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei 9961/2000, em seu artigo 20, sob a fundamentação de que sua base de cálculo foi determinada por ato infralegal, qual seja, a Resolução Normativa 10/2000 e subsequentes, o que fere o princípio da estrita legalidade. A ANS, na contestação, afirma que as Resoluções somente esclareceram o inciso I do artigo 20 da Lei 9961/2000, que fixou todos os termos do tributo. Vejamos. Os artigos 18 e 20 da Lei nº 9.961/00 dispõe que o fato gerador corresponde ao o exercício pela ANS do poder de polícia e, seu valor, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II da referida Lei. Por sua vez, a mencionada Resolução discrimina que o cálculo deve ser realizado pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. Precedente: (STJ - REsp - 1.110.315 - 2ª T. - Refª Mirf Eliana Calmon - DJe 27.04.2011). O Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: (TRF-5ª R. - AMS 81748/CE - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Cavalcanti - DJe 17.06.2010; TRF-5ª R. - AC 529557/PE - 4ª T. - Refª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 21.10.2011. (...) A Taxa de Saúde Suplementar é tributo devido em decorrência do poder de polícia exercido pela ANS. Em decorrência, está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 150, da Constituição Federal e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3- O artigo 3º, da Resolução RDC-ANS nº. 10/00 pretendeu fixar elementos da hipótese de incidência tributária, indo além do fundamento legal existente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4- De outro lado, improcede o pedido subsidiário de exigência da Taxa com fundamento exclusivo no artigo 20, inciso I, da Lei Federal nº 9.961/00, porque a base de cálculo não está suficientemente descrita no dispositivo. Faze-se necessária definição, em lei, da forma de cálculo de usuários e de descontos. 5- Declarada a irregularidade dos recolhimentos, é cabível a repetição (...) e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Assim, entendendo ter ocorrido afronta ao princípio da estrita legalidade, que rege o Direito Tributário e é previsto tanto na Constituição Federal, em seu artigo 150, como no Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso III, devendo, desta forma, ser acolhido o pedido do Autor. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152- STJ - DJE DATA:12/09/2017) - grifamos. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro inexistente a relação jurídica entre o Autor e o Réu que permitia a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, com base nas Resoluções 10/2000, 07/2002 e 89/2005. Também condeno a Ré a restituir os valores pagos a título dessa taxa, pelo Autor, a partir de 19/05/2011, corrigida pela taxa Selic, desde o indevido recolhimento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa corrigido pela Selic até a presente data, a ser pago pelo Réu a favor dos advogados do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004448-68.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-69.2015.403.6100) - ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizado com o escopo de discutir o valor cobrado em execução de título extrajudicial. Após todo o processado sobreveio notícia nos autos acerca de realização de acordo nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era discutir o valor cobrado em execução de título extrajudicial. A embargante comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Ocorre, todavia, que a embargante não possui procuração com poderes expressos para desistir e, intimada para sanar tal vício, quedou-se inerte. Nota-se que, apesar da ausência de manifestação da embargante, não há mais interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que já efetuou o pagamento do débito. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001622-35.2017.403.6100 - PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de que fosse reincluída no Simples Nacional. O pedido liminar foi deferido (fls. 46/47). Posteriormente, a impetrante foi intimada para promover a regularização do polo passivo, com a inclusão do Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais do Estado da Paraíba. A impetrante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, apesar de ter sido intimada inclusive pessoalmente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que em homenagem ao princípio da eficiência e economia processuais, a impetrante foi intimada para proceder à regularização do polo passivo da demanda e, apesar de ter sido devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação no sentido de suprir referida falha. Nesse diapasão, tenho que a impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual (indicação correta do polo passivo). Os artigos 485, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos nºs. IV, V, VI e IX. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024859-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compor a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato de renegociação de dívidas. A exequente informou a realização de acordo com o cumprimento da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023013-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACQUES LEVY ESKENAZI

SENTENÇAS etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades. A exequente informou a realização de acordo com o cumprimento da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013134-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal manifestada na petição id 10308526, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios para pagamento do valor referente às custas e honorários sucumbenciais, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se e se em termos, cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA-GERAL DE IMIGRAÇÃO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DA BAHIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, em face de ato do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO (CGIG)** e dos **PRESIDENTES DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DOS ESTADOS DA BAHIA, DISTRITO FEDERAL, PARANÁ, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, RIO DE JANEIRO e SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, que os presidentes dos sindicatos “se abstenham da cobrança da “exação” prevista no artigo 25, da Lei nº 6.533/78, em relação aos artistas e técnicos internacionais contratados pela Impetrante” e que o coordenador da CGIG “se abstenha de exigir o pagamento da exação estabelecida no art. 25 da Lei nº 6.533/78 e o visto das Entidades Sindicais nos contratos pactuados pela Impetrante com artistas e técnicos estrangeiros que forem submetidas à CGIG”.

Em decisão registrada sob o ID 13591305 esta magistrada declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Suscitado conflito de competência, a Ministra Relatora Assusete Magalhães, do STJ, designou o Juízo desta 4ª Vara Cível Federal de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes da demanda (ID 14580165).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Explica a demandante em sua exordial que, para viabilizar o trabalho de músicos e técnicos estrangeiros no país, é necessária a emissão de visto pelo Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Esclarece, ainda, que a emissão desse visto está condicionada ao registro dos contratos firmados entre a Impetrante e os profissionais perante à Coordenação Geral de Imigração (CGIG), órgão atualmente vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Afirma, nesta esteira, que a contratação de artistas e técnicos estrangeiros ainda enseja a obrigação do recolhimento de exação correspondente a dez por cento do valor do contrato ao Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Estado onde realizado o evento, conforme art. 25 da Lei nº 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Salienta a demandante, outrossim, que o pagamento dessa exação também é condicionante para o mencionado registro dos contratos dos profissionais estrangeiros na CGIG, de acordo com o art. 5º, § 2º, II, da Portaria 656/20184 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta “a contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências”. Frisa, por fim, que a portaria, que tem como base normativa a supracitada Lei nº 6.533/78, exige, ainda, que o contrato submetido a registro esteja visado pelo sindicato local.

Neste cenário, a Impetrante fundamenta seu pedido sustentando que nenhum dos Sindicatos possui qualquer ingerência sobre as relações contratuais pactuadas entre ela e os profissionais estrangeiros, o que torna indevido exigir tanto a exação estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 6.533/78 como o visto sobre o contrato.

Com razão a demandante.

Como cediço, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão” (RE 414426, Tribunal Pleno, Publicação de 10.10.2011).

Diante do entendimento emanado, não há necessidade de inscrição de qualquer músico perante a Ordem dos Músicos, ficando os artistas desobrigados do pagamento de anuidades ou taxas como condição para a realização de suas apresentações.

Com efeito, se desnecessária a vinculação dos artistas à Ordem dos Músicos, muito menos devem ser estes obrigados ao pagamento da exação estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 6.533/78 e a colher vistos de Sindicatos como condição para registro de seus contratos junto à Coordenação Geral de Imigração (CGI), por ser medida contrária à liberdade de expressão, a qual não necessita de qualquer controle estatal. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo.

4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles.

5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).

6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

Neste cenário, a exação exigida pela Lei nº 6.533/78, ainda que fosse admitida como contribuição de interesse de categoria profissional, viola os preceitos do art. 149, CF, já que o exercício da atividade de artistas e técnicos em espetáculos não está submetido a qualquer controle, regulamentação ou fiscalização.

Desta feita, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a liminar pleiteada.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, na medida em que a Impetrante vem sendo obrigada a efetuar o pagamento de valores que entende indevidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de determinar que as autoridades coatoras (segunda à oitava indicadas na inicial) se abstenham da cobrança da "exação" prevista no artigo 25, da Lei nº 6.533/78, em relação aos artistas e técnicos internacionais contratados pela Impetrante, no tocante à realização de todo e qualquer espetáculo e/ou evento nas Unidades Federativas de suas respectivas atuações, bem como para determinar que a primeira autoridade coatora indicada se abstenha de exigir o pagamento da exação estabelecida no art. 25 da Lei nº 6.533/78 e o visto das Entidades Sindicais nos contratos pactuados pela Impetrante com artistas e técnicos estrangeiros que forem submetidas à CGI, efetuando o registro destes contratos sem as exigências acima indicadas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para imediato cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Após, expeça-se ofício informando acerca da presente decisão à Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, do C. STJ, e aguarde-se decisão definitiva do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.482 - DF (2019/0026236-4).

Intime-se com urgência.

São Paulo, 11 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que permita a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado de que trata a Lei nº 10.522/02, determinando-se aos Impetrados que não obstem a adesão da Impetrante, por quaisquer meios (via restrição / bloqueio eletrônicos, ou via despacho físico, etc.), em razão do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta SRFB / PGFN nº 15/2009, e que, uma vez formalizada a adesão, seja suspensa nos sistemas da SRFB / PGFN a exigibilidade dos débitos, isto é, aplicando-se à adesão da Impetrante todos os legais efeitos previstos na legislação, inclusive de modo que tais débitos não obstem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários (CPEND).

Alega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei".

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, em seu artigo 29 disciplina que:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista o interesse da Impetrante em regularizar sua situação fiscal.

No entanto, a esse Juízo somente cabe autorizar a adesão ao parcelamento simplificado, sem a limitação de valor imposta pela Portaria, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de afastar o limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quanto aos Pedidos de Parcelamento Simplificado dos débitos a serem formulados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATTIC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em caráter liminar, à obtenção de ordem jurisdicional que determine a imediata consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 10920.722.534/2016-38 no programa PERT.

Relata a Impetrante que, ao longo do exercício de suas atividades, iniciou o processo de desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 em 03/04/2017 e, quando da verificação física das mercadorias parametrizadas no canal vermelho, a fiscalização elaborou 2 (dois) autos de infração com base em direito antidumping, originando os Processos Administrativos Fiscais 11128.733.031/2017-79 e 11128.723.075/2017-07.

Explica que, considerando o período de apuração dos supracitados autos de infração e a possibilidade de inseri-los no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, que se mostrava muito conveniente, a Impetrante procedeu ao requerimento de adesão dos referidos débitos no programa em 05/09/2017.

Assevera, nesse passo, que, tendo optado pela modalidade de pagamento prevista no artigo 2º, III alínea "a" §1º da Lei nº 13.496/2017, efetuou o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito e quitou integralmente o saldo restante, com os descontos legais, em janeiro de 2018, conforme os documentos carreados à inicial.

Sendo assim, afirma que, para que a Receita Federal do Brasil desse a quitação destes débitos, seria necessário apenas que a Impetrante procedesse à consolidação do PERT, a ser feita pela via do E-Cac (atendimento virtual do contribuinte) entre os dias 10 (dez) e 28 (vinte e oito) de dezembro de 2018.

Todavia, informa que o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a consolidação, o que ensejou a emissão de pareceres da própria RFB em ambos os processos administrativos, nos quais já se recomendava o encaminhamento dos autos "para a EPAR/ DICAT/ DERAT para possibilitar a adequada consolidação do PERT".

Nesse cenário, alega a Impetrante que os débitos – que haviam sido incorretamente inscritos em dívida ativa – após corrigidos e baixados, deveriam ter sido consolidados para que houvesse, enfim, a sua plena e geral quitação. No entanto, assevera que, durante o prazo estabelecido pela Impetrada para a consolidação do PERT, ao acessar o sistema disponibilizado, a Impetrante não obteve sucesso em concluir o processo, uma vez que um erro no sistema impedia a apresentação dos processos e os valores para que fossem devidamente inseridos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações, porém, devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte durante o prazo legal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, os documentos anexados são aptos a comprovar o pagamento integral dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 10920.722.534/2016-38, obedecendo aos valores e prazos dispostos na Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, fato corroborado, inclusive, pela própria autoridade impetrada, como se depreende da leitura do parecer anexado sob o ID 14091850.

Em virtude da alegação de que a não consolidação no PERT dos débitos ora discutidos decorreu de erro no sistema da Receita Federal do Brasil, este juízo entendeu prudente aguardar as informações da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

No entanto, mesmo notificada, a Impetrada deixou o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, decorrer *in albis*.

Desta feita, considerando a probabilidade do direito invocado e o tempo decorrido desde a impetração, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, até para evitar maiores prejuízos à Impetrante em consequência da postura omissa da autoridade coatora.

Todavia, considerando tratar-se de um *mínus publico* da autoridade impetrada, reputo fundamental a prestação das informações para a elucidação dos fatos trazidos ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a imediata consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 10920.722.534/2016-38 no programa PERT.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495, ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Considerando o depósito integral realizado pela executada, atribuo efeito suspensivo à presente impugnação.

Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO AGNELO MALZONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, acerca da manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **F. BARBOSA & CIA. LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando o direito de não recolher as contribuições previdenciárias do art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91 e a contribuição à terceiros (outras entidades e fundos) sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias); b) férias indenizadas e o adicional de um terço a ela relativos; c) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; d) vale-transporte (pago em pecúnia); e) vale-alimentação; f) auxílio-creche e g) auxílio educação.

Sustenta, em síntese, que pelo fato das verbas em questão terem natureza indenizatória ou de cunho social, não poderia haver a incidência contributiva sobre elas.

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

O pedido da parte Autora se enquadra em parte na hipótese do inciso II do referido artigo, que estabelece que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, tenho que é viável o deferimento em parte da tutela de evidência, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, decisão sujeita ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença possuem natureza indenizatória/compensatória, não devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No entanto, acerca das verbas pagas a título de vale-transporte (pago em pecúnia), vale-alimentação, auxílio-creche e auxílio educação não há julgamento realizado sob a sistemática de repetitivos, tampouco súmula vinculante sobre a matéria, motivo pelo qual, nesse ponto, o pedido de tutela de evidência deve ser indeferido por falta de amparo legal.

No que tange a verba paga a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias) e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se JOSE EDUARDO TORREZ ALIAGA a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para:

“(i) determinar que a Caixa Econômica Federal promova o desbloqueio imediato em proveito da Autora dos valores incontroversos referentes ao PSH, mantidos nas contas gráficas nº 883 e 685 de titularidade da Autora;

(ii) determinar que o Banco Central se abstenha de efetuar qualquer alteração no enquadramento, intervenção ou liquidação da sociedade Autora ou da incidência das medidas acatelasórias previstas na Lei 13.506/2017 - especificamente no que tange à ausência de patrimônio líquido mínimo que poderia ser sanada com a ativação ou recebimentos dos créditos líquidos e certos que se discutem neste feito -, até o encerramento do presente processo, ou, sucessivamente, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 23/01/2019, data em que a Autora apresentou petição ao Banco Central do Brasil pedindo esse prazo para solucionar o déficit do seu patrimônio líquido mínimo, ou ainda, que lhe seja garantido o direito de atuar como agente financeiro, sem ser desabilitado perante o Banco Central, garantindo prazo e condições mínimas de apresentar o patrimônio líquido e impedindo a sua inscrição no CADIN; e

(iii) determinar à Secretaria Nacional da Habitação, do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto Ministério das Cidades), que responda aos ofícios de pedido de pagamento de valores em aberto (doc. 14), assim como também ao pedido de revisão, reajuste e reequilíbrio econômico financeiro apresentado no processo nº 80000.039218.2018-21, dado já ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias para tanto, em desobediência ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999”.

Relata a parte autora que é Companhia Hipotecária, instituição financeira regulamentada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, como tal, há muitos anos vem atuando no mercado imobiliário brasileiro, mais especificamente nos programas de habitação brasileiros, dentre os quais o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (“PSH”) versões I, II, III, IV e V e o Programa Minha Casa, Minha Vida (“PMCMV”) I e II, cujo objetivo é viabilizar o acesso à moradia às famílias de baixa renda.

Aduz que, de acordo com referidos programas habitacionais, a Autora recebia um valor correspondente à remuneração pelos serviços prestados, bem como recebia e repassava a parcela da subvenção destinada à construção das unidades habitacionais contratadas pelos beneficiários, exercendo, em suma, a figura de “agente repassador”.

Especificamente no PSH III, IV e V, assevera a Autora que acumula, até fevereiro de 2019, o montante de R\$ 3.182.607,96 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) na conta gráfica nº 883 de sua titularidade e também o valor de R\$ 229.447,56 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), na conta gráfica nº 685, também de sua titularidade.

Ocorre que, em que pese o cumprimento de todos os requisitos para receber os valores que lhe eram devidos, sustenta a demandante que a União Federal - por meio da Secretaria Nacional de Habitação (“SNH”) do extinto Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e da Secretaria do Tesouro Nacional do extinto Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) - não desbloqueou os valores devidos à Autora, a despeito dos diversos pedidos de desbloqueio de valores formalizados, sujeitando indevidamente a empresa postulante ao recolhimento mensal de R\$ 1.861,51 (um mil, oitocentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e um centavos) em favor da Caixa Econômica Federal para gestão financeira e contábil das contas gráficas nº 883 e 685, referentes aos valores do PSH de titularidade da Autora.

No que se refere ao PMCMV I e II, alega que também vem sofrendo retenção indevida de diversos valores que lhe são devidos, seja a título de remuneração dos serviços contratados, seja das subvenções que foram repassadas aos beneficiários dos programas.

Afirma a Requerente, ainda, que com o fim do prazo previsto para conclusão das unidades habitacionais em novembro de 2016 - o que foi formalizado pela Portaria nº 169/2016 - notificou todos os Municípios/Proponentes acerca da necessidade de guarda das obras até que tivesse uma definição do novo prazo para conclusão das obras, o que só veio a ocorrer em julho de 2017, por oportunidade da edição da Portaria do Ministério das Cidades nº 494/2017.

Nesse ínterim, sustenta a demandante haver entrado em contato com o Ministério das Cidades, informando e pedindo celeridade na publicação da nova portaria, comunicando sobre os problemas com a paralisação das obras e explicando que não existia um ato normativo para o repasse de recursos, gerando um prejuízo enorme ao programa. Porém, diante do completo silêncio da Administração Pública a respeito dos ofícios encaminhados, a empresa acredita que “a perpetuação do não pagamento dos valores que lhe são devidos no PMCMV I e II se deve à percepção equivocada da Ré de que a Autora estaria excluída do PMCMV I e II por não ter assinado a Portaria do Ministério das Cidades nº 494/2017, que impôs novas regras para a continuidade (e não exclusão) do Programa, passando os agentes financeiros da condição de agentes repassadores para financiadores do programa, o que impossibilitava a participação da Autora nessa nova roupagem do Programa, sob pena do ferimento de normas prudenciais do Banco Central do Brasil”.

Neste cenário, assevera a Autora que, diante da falta do ingresso de recursos em seu caixa provocado pela própria União Federal em razão do não pagamento de valores que lhe são devidos, bem como em virtude de a Autora ter feito ajustes no seu balanço para descaracterizar os créditos vinculados ao PSH, PMCMV I e II como ativos financeiros e passar a caracterizá-los como ativos contingentes, o Banco Central do Brasil passou a questionar sua capacidade de permanecer no sistema financeiro nacional devido ao valor baixo de seu patrimônio líquido, vindo a solicitar que fizesse um aporte de R\$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais) a fim de que voltasse a ter um patrimônio líquido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de acordo com as regras bancárias.

Assim, por meio da presente demanda a Autora busca não somente reaver os valores de remuneração e subvenção não repassadas dos programas habitacionais do PSH e PMCMV I e II, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como também, liminarmente, evitar a aplicação de sanções iminentes e irreversíveis do Banco Central pautadas na equivocada premissa de que a Autora não tem patrimônio líquido suficiente.

Intimada a esclarecer o pedido de tutela formulado em face do Bacen, que não integra o polo passivo da demanda (ID 14882758), a parte autora solicitou a exclusão dos pedidos formulados em face ao Banco Central, requerendo o aditamento da inicial para a total supressão do item “ii” dos pedidos liminares (ID 14953199).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 14953199: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da medida antecipatória pretendida.

Considerando que a tutela para a liberação de valores somente deve ser deferida em casos excepcionalíssimos, os documentos apresentados não são suficientes para conferir a necessária probabilidade do direito invocado, devendo o feito ser submetido ao crivo do contraditório.

De seu turno, em relação ao pedido para que se determine “à Secretaria Nacional da Habitação, do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto Ministério das Cidades), que responda aos ofícios de pedido de pagamento de valores em aberto, assim como também ao pedido de revisão, reajuste e reequilíbrio econômico financeiro apresentado no processo nº 80000.039218.2018-21, dado já ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias para tanto, em desobediência ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999”, não verifico a urgência necessária para justificar o deferimento *inaudita altera parte*, podendo a Requerida se manifestar sobre as alegações aventadas em sua contestação.

Desta feita, nesta fase de cognição sumária não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DA SILVA MANTOVANI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, por ser ele portador de doença grave.

Relata o autor, servidor público, perito criminal, titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo, que é portador de doença grave, diagnosticado com insuficiência renal crônica estágio II e nefrolitíase desde 2009.

Alega que, desde 2009, quando diagnosticado com a doença, continua a trabalhar, tendo que arcar com os altos custos do tratamento. Entende que o servidor em atividade e o servidor aposentado, devem receber o mesmo tratamento por suportarem as dificuldades de patologias severas, onde o sacrifício é o mesmo.

Afirma que interpretar-se o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 de forma a restringir a isenção apenas aos proventos derivados de aposentadoria seria uma afronta ao princípio da isonomia.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso em tela, o servidor continua na ativa, não cumprindo, portanto, os requisitos para obtenção da isenção de imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo recorrido, servidor aposentado, com o escopo de obter isenção de imposto de renda a partir da data do início do diagnóstico da sua doença, em 8.4.2010 ou da data da aposentadoria.

2. O STJ entende que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Na hipótese em comento, o acórdão recorrido decidiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1539005/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção).

- Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante o período de afastamento de suas atividades laborais para fins de tratamento médico. Porém, o que realmente se deu foi a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, à época servidor do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (ocupante do cargo de Analista, Classe C, Padrão II), por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, doença de Parkinson avançada. Dessa forma, dado que se cuida de uma espécie de benefício concedido pela entidade pagadora a servidores ativos com necessidade de afastamento por motivo de comprometimento da saúde, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória.

- Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela doença de Parkinson, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

- Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontrava tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ.

- Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte esteve em gozo de licença saúde, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente.

- A título de pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que a demonstração do prejuízo sofrido cabe a quem o alega. No caso dos autos, não houve comprovação de ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou à dignidade do autor, direitos plenamente assegurados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, para a sua configuração, é necessário um prejuízo substancial no patrimônio imaterial do ofendido, o que não se deu no presente caso, especialmente ao se concluir que o autor não tem sequer direito à restituição originalmente pretendida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2089320/SP- 0005941-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:115/10/2018)

Assim, embora a opção do legislador de conceder isenção apenas aos portadores de doenças graves já aposentados seja questionável, tal norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa, sob pena de violação do art. 111, II, do CTN.

Vale frisar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenção de tributo não prevista em lei, pois a extensão de benefícios de isenção pelo Poder Judiciário esbarra no princípio da separação dos poderes, já que “a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se – a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal – a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade” (AI 360.461 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Int. e citem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029888-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se a exequente esclarecer a ausência da COMPANHIA DE BRASILEIRA DE ESTIRENO do polo ativo da demanda, uma vez que compôs o polo ativo ao longo de processo de conhecimento. Outrossim, formule a parte autora o que for de seu interesse, uma vez que limitou-se a digitalizar os autos físicos, sem nada requerer.

Regularizados os autos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028430-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472
EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO

DESPACHO

Promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10), desde já fica a exequente intimada de que não havendo a regularização o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028426-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472
EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente o ajuizamento da presente execução, considerando a execução de n. 5028430-55.2018.4.03.6100, que tem por objeto a mesma sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se ação revisional de contrato intentada por **FRANCINALDO SOARES DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual busca provimento jurisdicional para o fim de revisar as taxas cobradas em contratos de empréstimos, formalizado entre as partes.

Narra a existência de cobranças indevidas, em desacordo com as cláusulas pactuadas, no mencionado instrumento de contrato.

Requer a distribuição por dependência com os autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 5016202-82.2017.4.03.6100, em curso pela 12.ª Vara Federal Cível.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico a existência de conexão entre as demandas, uma vez que a causa de pedir é a mesma. Cuida-se da mesma relação contratual, qual seja o contrato de financiamento formalizado entre as partes, cuja inadimplência levou a ré a ajuizar a execução de título extrajudicial que tem curso pela 12.ª Vara Federal Cível.

O código de processo civil, em seu art. 55, § 2.º dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§2.º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

A finalidade da norma é impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático submetido a Juízos distintos.

Na hipótese posta nos autos, a demanda conexa foi ajuizada perante a 12.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sendo assim, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 12.ª Vara Federal Cível, com as homenagens de estilo.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: “O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”. Destarte, caso o i. Juízo da 12ª Vara Federal Cível entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito em vez de restituir os autos a esta Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029065-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MACHADO DE SOUZA - SP177904
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Promova a Secretaria a anotação da representação da EMGEA, com a inclusão do advogado CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO (OAB/SP - 169.001). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que a presente demanda veio redistribuída pelo Juízo da 7.ª Vara Federal Cível, dada a relação de conexão com os autos de n. 5002514-82.2019.4.03.6100, em curso perante esta 4.ª Vara Federal Cível. Colho dos autos mencionados que as duas demandas referem-se ao contrato de n. 09.141373. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento das demandas. Silente, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029078-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
EXECUTADO: FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029073-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, manifeste-se a executada acerca do pedido formulado pela exequente, para apresentar nos autos os registros contábeis, dos valores recolhidos mensalmente pela Exequente entre os anos de 1987 e 1994, ainda que de forma ponderada pela tarifa fiscal, para possibilitar a apuração do montante devido. Após, tornem conclusos para manifestação.

São Paulo, 19 de Dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES - SP236525, CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI - SP281767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10), desde já fica a exequente intimada de que não havendo a regularização o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028430-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472
EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO

DESPACHO

Promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10), desde já fica a exequente intimada de que não havendo a regularização o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINIMPORT COMERCIO E IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, JULLY ALVES E SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002495-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VS LIDER EXPRESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, VALDIRENE PEREIRA SANTOS MENDIETA, JOSE ALBERTO MENDIETA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BRASIL CIFOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

No presente caso, a parte pretende ver reconhecida a paridade de vencimentos de servidores ativos e inativos, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos respectivos valores, sendo perfeitamente possível a obtenção de tais valores, não sendo aceitável a fixação, de forma aleatória, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, deverá a parte autora, adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Outrossim, para a devida análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda. Ratifico os atos praticados pelo Juízo que declinou da competência. Outrossim, considerando os valores encontrados pela Contadoria do Juizado Especial e que ensejaram o declínio da competência, retifico de ofício o valor da causa de acordo com o cálculo. Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Regularizada a inicial e não havendo novos requerimentos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada pela Ré, tendo em vista que a Ré traz questões específicas sobre a falta de indicação do remédio requerido para o caso do Autor. Com a manifestação, voltemos os autos conclusos com urgência para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024409-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO PEDROSO MAGNANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA - SP126956

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que determine a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias indicados na petição inicial, apresentando conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DERLI FORTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP364209

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **DERLI FORTI** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual o postulante pugna por decisão judicial que suste o protesto da certidão de dívida ativa nº 169148.

Relata o demandante que o débito protestado decorre de multa que lhe foi aplicada administrativamente pelo Órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, oriunda do período em que o autor fez parte do Conselho Diretivo da Empresa Parmalat.

Esclarece que a aludida multa está sendo questionada na Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer nº 5008542-03.2018.403.6100, também em trâmite perante esta 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual fora indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança até o julgamento definitivo da lide.

Não obstante, alega ser o protesto ora combatido indevido, na medida em que a ação declaratória na qual se discute a multa protestada se encontra pendente de julgamento.

Assim, alegando risco de prejuízos irreparáveis, requer a parte autora a concessão de tutela para que o protesto da CDA nº 169148 seja sustado até o julgamento do mérito da Ação Declaratória nº 5008542-03.2018.403.6100.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já nos termos do art. 303 do mesmo diploma legal, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese serem inegáveis os prejuízos que o protesto atacado poderá acarretar ao Autor, não há qualquer fundamento jurídico para o acolhimento do pedido antecipatório.

Com efeito, ante o indeferimento da tutela de urgência nos autos da Ação Declaratória nº 5008542-03.2018.403.6100, onde se discute o mérito da multa aplicada pela CVM ao demandante, o título foi inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, protestado.

Importa, nesse ponto, salientar que esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97.

Partindo-se dessa premissa, não verifico qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento adotado a justificar a sustação pretendida, momento porque a existência de ação judicial discutindo o débito objeto da CDA nº 169148 por meio da Ação Declaratória nº 5008542-03.2018.403.6100, por si só, não impede a credora de buscar todos os meios de cobrança permitidos em nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, não vislumbrando elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para “suspender o efeito vinculante da Medida Provisória nº 832/2018 com efeito ex tunc, bem como a Resolução nº 5.820/2018 de 30 de maio de 2018, bem como que seja determinada a abstenção permanente da ANTT editar novas tabelas com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, prevista no art. 5º da MP nº 832/2018, em razão dos sólidos argumentos supramencionados ou, alternativamente, a suspensão da eficácia, com efeito ex tunc, dos artigos 4º, 5º e 6º, da MP nº 832/2018, tornando a tabela da ANTT norma referencial, sem vinculatividade e seguimento obrigatório”.

Ao final, postula que seja “declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º, e o vocábulo “vinculativo” do § 4º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 832/2018, bem como o vocábulo “vinculante” do art. 1º da Resolução nº 5.820/2018, julgando procedente o pedido para que a empresa demandante não seja obrigada a seguir a tabela fixada pela Medida Provisória nº 832/2018, bem como a Resolução nº 5.820/2018 e tampouco que seja autuada ou penalizada pelo que estabelece o § 4º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 832/2018, ou qualquer outra sanção porventura estabelecida pela ANTT”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as normas ora combatidas ferem os princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam, o da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que, diante da dificuldade na manutenção do custo do trabalho, o tabelamento do frete inevitavelmente levará ao aumento geral de preços para a população brasileira, em função da alta dependência rodoviária do País, com elevado risco de que a fixação de preços mínimos resultará no cartelização do setor, com consequências danosas para toda a economia.

Justifica o pedido de tutela de urgência ante a presença de *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de a empresa demandante dar continuidade ao exercício de suas atividades sem que seja obrigada a seguir o que determina a medida provisória e resolução atacadas, pois o não cumprimento das aludidas normas a sujeitaria a sanções em patamares altíssimos.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo as petições de ID 12227124 e 12227136 como emenda à inicial.

Em que pese a decisão proferida em 07/02/2019 pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI 5956/DF determinando “a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito”, a fim de evitar dano irreparável à parte autora, invoco a aplicação do artigo 314 do CPC e passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP 832/2018 foi editada a Resolução 5820/2018, que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que, no processo de conversão da MP 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832, entendo que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, considero impraticável a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

Em relação à questão da inconstitucionalidade da norma suscitada pela parte autora, entendo prudente aguardar o julgamento a ser realizado pelo E. STF, considerando especialmente a suspensão dos processos determinada pelo Ministro Luiz Fux.

Ademais, a medida ora deferida já será suficiente para afastar o risco de dano irreparável à Autora, que não poderá sofrer, por ora, qualquer sanção pelo descumprimento da Resolução 5820/2018, a meu ver, já revogada.

Ante o exposto, apenas para evitar dano de difícil reparação à parte autora, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução 5827.

Intimem-se as partes e, posteriormente, sobreste-se o feito até que seja proferida decisão de mérito nos autos da ADI 5956/DF.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ARNALDO LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica(m) a(s) Exequerente(s) - UNIÃO FEDERAL intimada(s) para manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal – ID 13973615. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC).

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca condenação da ré ao pagamento de valor certo, decorrente de acidente de trânsito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

O feito foi contestado (id 2209537), não havendo preliminares a serem enfrentadas.

As partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, a parte autora pretende a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que sejam prestadas informações acerca do número de acidentes ocorridos na BR 251, nos últimos 2 anos (id 4095347).

O réu pretende que seja expedido ofício à Polícia Civil de Francisco de Sá/MG, para que sejam remetidas cópias do inquérito decorrente do acidente objeto da presente demanda. Pretende, outrossim, que a parte seja intimada a juntar o tacógrafo do veículo envolvido no acidente, uma vez que trata-se de equipamento obrigatório, nos termos da Resolução do CONTRAN (id 4473903).

Defiro a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para obtenção de informações acerca do número de acidentes ocorridos na BR 251, nos últimos 2 (dois) anos. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço da autoridade para onde deverá ser encaminhado o mencionado ofício.

Defiro, igualmente, o requerimento do réu expedindo-se ofício à autoridade policial de Francisco Sá/MG para que sejam remetidas cópias do inquérito policial instaurado em razão do acidente, objeto da presente demanda. Para viabilizar a expedição do ofício o réu deverá informar os dados necessários, como endereço da autoridade policial, bem como dados do mencionado inquérito (número, partes, etc.).

Por fim, intime-se a parte autora a diligenciar para que sejam juntadas aos autos a informações constantes do registrador instantâneo de velocidade (tacógrafo) do veículo envolvido no acidente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAN ADELE KESTON
PROCURADOR: MIGUEL PELLEGRINI RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CABUS NETO - BA13637.
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JOAN ADELE KESTON em face da ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, à imediata liberação dos bens retidos no Aeroporto de Guarulhos, no termo de retenção nº081760018115212TRB01, bem como para que se abstenha de cobrar qualquer valor para desbloqueio dos bens pertencentes à impetrante sob o argumento de exceder o valor limite para isenção.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em GUARULHOS/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando às Rés que se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega que, desde dezembro de 1990, nos moldes do Artigo 240, “c”, da Lei nº 8.112/90, as mensalidades pagas pelos substituídos são descontadas em folha de pagamento, dispositivo que foi indevidamente revogado pela mencionada Medida Provisória.

Sustenta que o resultado desta modificação legislativa arbitrária e desarrazoada é que a partir do mês de março em curso, as **mensalidades sindicais** que a respectiva categoria representada livremente aprovou em favor do Sindicato Autor, e que vinham sendo realizadas em folha de pagamento desde o ano de 1990, mediante expressas autorizações individuais, deixarão de ser realizadas, ficando a entidade autora obrigada a buscar outra forma de obter os referidos descontos, o que não só acarretará difícil e lento trabalho de coleta de autorizações junto aos milhares de servidores associados, espalhados pelo Estado de São Paulo (boa parte composta por aposentados e pensionistas), como a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, ou mediante pagamento diretamente na sede da entidade autora, tudo com pesados ônus para o autor e, em última análise, para a própria categoria, eis que é ela quem financia a respectiva atividade sindical.

Entende que a medida violou, a um só tempo, normas e princípios constitucionais, além de Tratados de Organismos Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil subscreveu e internalizou no seu ordenamento jurídico e dispositivos legais e regulamentares.

Aduz que a norma viola o princípio da liberdade de organização sindical e da garantia de não interferência do Poder Público na esfera administrativa sindical, e que o direito ao desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais encontra-se assegurado na Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questão da constitucionalidade da MP 837 já foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6098, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o Ministro Relator do caso determinou a prévia notificação da Presidência da República para informações, para posterior análise do pedido liminar pelo Plenário da Corte, em função da repercussão jurídica e institucional da controvérsia, conforme decisão proferida na data de ontem, 13.03.2019 - informação colhida no *site* do STF na *internet*.

Dessa forma, na mesma linha da decisão proferida pelo Supremo, antes de analisar o pedido liminar, determino a prévia intimação dos réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do posterior prazo para defesa.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, salientando que a própria parte autora afirma na petição inicial o grande impacto financeiro da norma, circunstância que não se coaduna com o baixo valor atribuído à demanda, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, intinem-se os réus.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052687-46.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBA YASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Solicite-se ao Banco do Brasil a via liquidada do alvará de levantamento expedido a fls. 504 dos autos físicos.

Com a juntada, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento de PIS/COFINS sobre os valores equivalentes à SELIC incidente sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Subsidiariamente, requer-se que se afaste a exigência de PIS/COFINS (a) sobre a parcela da SELIC referente à correção monetária; e (b) relativa à SELIC apurada no período de 02/08/2004 a 01/07/2015 (vigência dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005).

Ainda em sede liminar, requer seja reconhecido o direito de não ser compelida ao pagamento de IRPJ e CSLL (e de PIS/COFINS sobre a SELIC, caso não deferido o pedido acima) sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 em momento anterior à homologação das Declarações de Compensação que venham a ser apresentadas pela Impetrante, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Subsidiariamente, requer-se que (a) se admita a exigência de tais tributos apenas no que se refere aos valores de ICMS autorizados pela RFB passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 ("ICMS-liquido") e (b) se afaste a exigência das contribuições ao menos até (b.1) a apresentação das Declarações de Compensação ou a habilitação de tais créditos.

Independente do momento fixado para exigência de tais tributos, requer o reconhecimento de que não está obrigada ao pagamento de SELIC por suposto recolhimento em atraso nos períodos anteriores ao momento fixado por este MM. Juízo para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN

Entende que, se o indébito não está sujeito à incidência de PIS/COFINS, os juros incidentes devem ter a mesma sorte, uma vez que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que, se a verba principal não é tributada, os juros também não o são.

Afirma que, por se tratar de exação é apurada no regime de competência, há que se definir se as contribuições sobre os juros são devidas mês a mês ou apenas quando definido o valor do indébito por ato oficial.

Argumenta que a SELIC é composta de juros e correção monetária e esta última representa mera recomposição do patrimônio e não receita nova sujeita a incidência de PIS/COFINS.

Por fim, no tocante ao IRPJ e à CSLL, aduz que a exigência dos tributos só pode ocorrer quando houver definição, por ato oficial, do montante a que faz jus a Impetrante, o que só ocorrerá quando da homologação das compensações que serão promovidas em futuro próximo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

No tocante ao pedido liminar, ausente o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida na atual fase processual.

A impetrante discute a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores de tributos a serem compensados por força de decisão judicial, além do PIS e COFINS sobre valores da SELIC incidente sobre o indébito tributário reconhecido.

As questões levantadas pela parte são objeto de aplicação pela Receita Federal desde o ano de 2003, conforme ato interpretativo SRF nº 25, ou seja, existem no ordenamento jurídico há cerca de 16 (dezesseis) anos, de forma que não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o afastamento do aludido regramento fiscal em sede liminar.

Ademais, conforme salientado pela própria impetrante na petição inicial, as Declarações de Compensação visando à recuperação dos valores correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS serão apresentadas em um "futuro próximo", restando evidenciado que sequer há previsão para tanto, circunstância que também milita contra a urgência invocada.

Frise-se, ainda, que há dúvida do Juízo acerca da própria adequação da ação mandamental para reconhecer o direito aqui postulado, o que será melhor analisado oportunamente, na ocasião da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos o documento que comprove os poderes de representação de Oger Silverio, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-79.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA APOLINARIO DAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **FERNANDA APOLINÁRIO DAIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a imediata retirada de seu nome da Dívida Ativa da União, com o posterior reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 21054.000909/2016-88, por cerceamento de defesa, e cobrança indevida da multa aplicada. O referido processo tratou-se de rubrica que teria a requerente inserido em documento onde era campo de rubrica ou assinatura da Engenheira Agrônoma Dra Silvana M. F. Margatho, que era responsável por tais assinaturas.

Sustenta que referido processo tratou de usurpação de função, em razão de oposição de assinatura em lugar da engenheira responsável pela empresa de que era funcionária.

Afirma que não houve falsificação ou usurpação de função ou profissão, e que assinou o documento por força de assédio moral do então proprietário da empresa.

Alega a existência de falha na intimação de seu advogado no âmbito do processo administrativo.

O feito foi distribuído para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, que reconheceu sua incompetência.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

No tocante ao pedido efetuado em sede liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A matéria versada na presente demanda é eminentemente fática, não havendo provas do assédio sofrido, nem tampouco da falha na intimação de seu procurador nos autos do processo administrativo.

A petição inicial traz alegações confusas, atinentes a conduta de terceiro, estranho à lide, que necessitam de dilação probatória, e somente poderão ser analisadas ao final, após o devido contraditório.

Ademais, a providência pleiteada, atinente à exclusão de seu nome da Dívida Ativa da União, tem cunho satisfativo.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização dos documentos ilegíveis que acompanharam a petição inicial, dentre eles o instrumento de mandato, bem como para que comprove os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual, anexando aos autos demonstrativos de pagamento de salários, extratos bancários, dentre outros, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022862-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID's 15229620 a 15229622: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

ID - 15217203: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004715-55.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 15267507, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração acostado no ID 13759223 (FLS. 323/324), que substabelece poderes às fls. 325/326, encontra-se prescrito.

Regularizado, expeça-se o alvará.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A, DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela União Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho ID 12716238, tendo em vista que o montante convertido em renda não foi atualizado, como determinado.

Comprovada a transação, intime-se a exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do saldo remanescente da conta. Para tanto, indique a executada os dados de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A, DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela União Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho ID 12716238, tendo em vista que o montante convertido em renda não foi atualizado, como determinado.

Comprovada a transação, intime-se a exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do saldo remanescente da conta. Para tanto, indique a executada os dados de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A, DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela União Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho ID 12716238, tendo em vista que o montante convertido em renda não foi atualizado, como determinado.

Comprovada a transação, intime-se a exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do saldo remanescente da conta. Para tanto, indique a executada os dados de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A, DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela União Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho ID 12716238, tendo em vista que o montante convertido em renda não foi atualizado, como determinado.

Comprovada a transação, intime-se a exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do saldo remanescente da conta. Para tanto, indique a executada os dados de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, NCPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, NCPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEROTILDE HOLSBACK ROLON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na forma do Artigo 311, inciso IV do CPC, em que pretende a parte autora seja determinado que à Ré arque com todos os custos e despesas necessários à reciclagem da autora, isso após quase 15 (quinze) anos de defasagem profissional, notadamente para que ela possa cursar, às expensas da ré, no DAMÁSIO EDUCACIONAL ou outro pólo ou franquia de capacitação equivalente a aludida requalificação, arcando com as respectivas mensalidades, por período razoável (18 meses), inclusive com os custos e despesas pagos, em especial aqueles relacionados a combustível, material, refeição e eventuais pemoites em hotéis, caso necessário, a preço médio, como por exemplo num Hotel Ibis (Le Club AcoorHotels), que varia entre R\$ 159,00 e R\$ 179,00 reais a diária, tudo devidamente comprovado por recibos e/ou notas fiscais.

Sustenta em sua petição inicial ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos da ACP 0001322-93.2005.4.03.6100, falha na correção da questão atinente à prova da segunda fase do exame de Ordem nº 122.

Informa ter prestado a prova à época, e que somente não foi aprovada por conta do erro material cometido pela OAB na divulgação do Gabarito Oficial.

Aduz que somente após a decisão judicial, decorridos quase quinze anos desde a realização da prova, a ré emitiu o Certificado de Aprovação, concedendo-lhe habilitação para o exercício da profissão, o que lhe causou severos danos.

Argumenta que, em todo esse interím, ficou sem poder exercer a atividade privativa de advogado, quando então recebeu o referido certificado habilitando-a requerer sua inscrição como advogada, muito embora aquele documento apresente data equívoca, isto é, retroativa (18.12.2015), em contrariedade a outro documento da própria OAB, o qual registra a data de 22.5.2017, cuja inclusa carteira profissional foi expedida tão-somente em 27.07.2017.

Afirma que amargou prejuízos desde o momento do evento danoso, em dez/2003, data a qual deveria ter sido aprovada e habilitada, uma vez que impeditivas ao exercício da advocacia, nos moldes do referido CERTIFICADO.

Alega que, a partir do aludido constrangimento, literalmente travou, amefeceu, estagnou, não logrando mais emocionalmente sequer retornar à requerida para a realização de outros certames, tal como atestam os LAUDOS psiquiátrico e psicológico anexos, relacionados à constatação de "depressão, ansiedade generalizada e stress pós-traumático".

Informa ter ficado quase 15 anos nessa condição, sem qualquer estrutura psicológica para se envolver com a ciência do direito, sem conseguir abrir nenhum código, ler nenhuma lei, fazer qualquer tipo de curso ou reciclagem, dado o quantitativo que representou o referido abalo e dor experimentados.

Afirma que, desde então, nunca mais logrou fazer qualquer outro exame de ordem ou mesmo trabalhar em qualquer outra área, emperando, paralisando literalmente após o mencionado evento.

Assim entende devido o custeio de seu curso de reciclagem, providência a ser adotada em sede de tutela de evidência, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com base na teoria da perda da chance.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de evidência.

A tutela de evidência encontra-se prevista no Artigo 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Por força de expressa previsão legal, o pedido formulado com suporte no inciso IV do Artigo 311 não cabe decisão em sede liminar, já que tem como requisito a falta de oposição de prova por parte do réu, capaz de gerar dúvida razoável.

Frise-se, ainda, a questão trazida a Juízo depende de dilação probatória, na medida em que a parte sustenta em sua petição inicial que, por quase quinze anos, permaneceu "sem qualquer estrutura psicológica para se envolver com a ciência do direito, sem conseguir abrir nenhum código, ler nenhuma lei, fazer qualquer tipo de curso ou reciclagem, dado o quantitativo que representou o referido abalo e dor experimentados", sendo necessária a comprovação de tais fatos.

Trata-se de pedido complexo, que somente poderá ser analisado ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 334 do CPC.

Informada a data, cite-se a OAB.

Em seguida, cientifique-se a parte para comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 15023983: Indefiro o requerido, vez que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada.

Intime-se o executado (D.P.U.) e prossiga-se nos termos do despacho ID 14517608, transferindo-se o montante constrito para conta corrente à ordem deste Juízo, expedindo-se após, alvará de levantamento.

Petição ID 15012476: Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Oficie-se ao SPC e SERASA.

Indefiro a expedição de mandado de penhora, vez que tal medida tem se mostrado infrutífera, mormente quando da insuficiência de ativos financeiros encontrados através do sistema BACENJUD.

Quanto à consulta ao INFOJUD, atente-se a exequente à decisão proferida sob ID 14517608 e ao documento acostado sob ID 14517612.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos documentos apresentados pela CEF, defiro a citação do espólio de **RALF MAYEDA MULLER** na pessoa de sua inventariante **VANESSA MENDONÇA MULLER** no endereço de ID 15155111.

Promova a Secretária as anotações necessárias no sistema processual.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIMMY DAVID PERLOTTI DE SOUZA, KAREN CASTREQUINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em face de CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretendem os autores sejam as Réis compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia dos Autores, utilizando como paradigma o preço da locação de um apartamento no próprio Condomínio, no valor de R\$ 3.263,00 (três mil, duzentos e sessenta e três reais), já incluído a taxa condominial e despesas de IPTU – a serem depositados na conta do Autor: BANCO ITAU, AG. 6549, C/C 04104-1, ou depositado nestes autos; seja imposta a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário mantido pelos Autores junto à Ré CAIXA Econômica Federal, sob nº 1.444.0795.129-9, observando-se ser medida cumulativa à primeira, evitando o enriquecimento ilícito da Ré CAIXA em desfavor dos Autores, que a Ré DMF Construtora e Incorporadora Ltda., seja compelida a assumir os custos das taxas condominiais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre o imóvel, até que haja a eventual desinterdição e devolução das chaves aos Autores.

Alegam que em 19.02.2019 a Defesa Civil interdito seu imóvel por risco de desabamento, e que desde então residem na casa de familiares, o que vem lhes causando sérios danos.

Afirmam que a obra possui severas falhas, razão pela qual as réis devem arcar com os valores necessários à sua moradia em outro imóvel, até a solução final do problema, com a conclusão das reformas estruturais.

Pleiteiam ainda a suspensão do pagamento das prestações do financiamento contraído para a aquisição do imóvel.

Noticiam que os vícios na obra não são cobertos pelo seguro contratado junto à instituição financeira.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face de CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e de DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em desatendimento à regra do artigo 292, II do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo que a instituição financeira não foi a responsável pelo financiamento da obra, mas tão somente emprestou os recursos necessários à aquisição de imóvel pronto, excluído do pólo passivo da lide o corréu CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e de DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devendo o presente prosseguir somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Indefiro a tramitação do feito sobre segredo de justiça por não restar configuradas as hipóteses legais para tanto.

Concedo à coautora KAREN CASTREQUINI DA SILVA, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos seus documentos pessoais, bem como para que os autores aditem a petição inicial, formulando pedido tão somente em face da instituição financeira, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de carta de citação no endereço indicado pela exequente dirigido a MINERACAO RIO VERMELHO LTDA e JOSE CARLOS GONCALVES.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação de certidão de óbito de MARIA MALVINA DE CASTRO.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência aos réus da Informação de Secretaria de fis. 557 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018250-08.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA, TRANSPORTADORA ROCAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao disposto no despacho de fis. 824 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013977-53.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRA SANTOS DE SANTANA, REGINALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 432.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012404-43.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 89 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, GEBE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Petição ID 13181836: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 60 (sessenta) dias.

Defiro à União Federal vista dos autos, conforme requerido a fls. 866.

Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023267-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SABURO YUKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 113 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-93.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 346 dos autos físicos.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018102-30.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da Informação de Secretaria de fls. 122 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETTI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça requerida, vez que a autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA GOMES, DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a autora para se manifestar sobre a preliminar suscitada em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CINTIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA CASINI DE SA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA SPIONI DE CARVALHO CURCI - SP247152
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior, visto que lançado indevidamente.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (ID 11450531) e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretendem os autores a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 40.536,24 (quarenta mil reais, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados até 04/2018.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, pugnano pela redução do valor da condenação para o montante de R\$ 22.622,60 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

Afirma que os cálculos da exequente não obedecem os critérios estabelecidos no título.

Realizado depósito judicial (ID 8666804).

Devidamente intimada, a exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada.

Diante da divergência dos valores, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A CEF concordou com os cálculos da contadoria, sendo que os autores pleitearam o acolhimento do valora apresentado inicialmente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a contadoria judicial em seu demonstrativo (ID 10132016) esclareceu que o autor utilizou a taxa dos juros moratórios de 1,0% ao mês a partir do evento danoso (jan/2008), contrariando o r. julgado que determinou nos termos do artigo 406 do CPC, o qual determina a aplicação da SELIC.

No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, apontou a contadoria que a instituição financeira aplicou os índices corretos.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 22.622,60 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) atualizada até 05/2018.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC, equivalentes a R\$ 1.797,08 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e oito centavos).

Ressalto que este pagamento será efetuado mediante compensação com o valor a ser levantado pelo autor atinente ao depósito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora com base no valor apurado no cálculo ID 10132016.

Com o retorno da via liquidada, o saldo remanescente deve ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFTY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017064-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBEVAL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0634086-55.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA THEVELIS VEZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 143/143-verso dos autos físicos (ID nº 13350650) - Elabore-se a minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 0045626-56.2000.4.03.6100 (traslado de fls. 129/136 dos autos físicos).

Após, intímem-se as partes, acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se em Secretaria-Sobrestado, o pagamento.

Intímese.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, excluindo-se da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores de ISS, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERO COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERO COMERCIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do Despacho Decisório SRRF08/RF/EASIN/nº 3.943/2018, que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Relata ser microempresa, optante pelo sistema de tributação Simples Nacional, no entanto, no dia 19/11/2018, através de Despacho Decisório SRRF08/RF/EASIN/ n.º: 3.943/2018, e de Termo de Exclusão do Simples Nacional n.: 208/2018, a impetrada realizou a sua exclusão do Sistema de Tributação Simples Nacional, sob a alegação de ter sido registrada no órgão ARTESP, para realização de transporte intermunicipal e interestadual, tendo o código 4929-9/02 do CNAE sido incluído no seu contrato social.

Alega que, embora possua o CNAE 4929-9/02 e autorização para a realização de transporte, não exerce tal atividade, sendo a sua atividade principal e de transporte escolar, amparada pela tributação do Simples Nacional.

Afirma que a sua exclusão do referido regime tributário acarretará grandes danos e prejuízos, por ser uma empresa de pequeno porte.

A inicial veio acompanhada de documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso dos autos, conforme documentos juntados, verifica-se que a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por estar registrada junto à ARTESP para realizar o transporte intermunicipal coletivo de passageiros por fretamento, cuja atividade está classificada pelo CNAE código nº 4929-9/02, introduzido no contrato social em 12/12/2016.

A Secretaria da Receita Federal alegou que o serviço de fretamento competente à ARTESP não abrange as exceções ao art. 15, inciso XVI da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, estando vedada à impetrante recolher tributos na forma do Simples Nacional.

A **Resolução CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018** dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O seu art. 15, por sua vez, dispõe as vedações ao ingresso ao regime simplificado, *in verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI)

a) na modalidade fluvial; ou

b) nas demais modalidades, quando:

1. o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou

2. o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (...)"

Não obstante a parte impetrante alegue que não exerce a atividade de transporte intermunicipal no Estado de São Paulo, fato é que possui o CNAE 4929-9/02 no CNPJ da empresa e o seu registro junto à ARTESP, o que justifica a sua exclusão do regime especial SIMPLES NACIONAL.

Ainda que a parte impetrante exerça a sua atividade principal que é a de transporte escolar, não há comprovação de que não exerce de fato a atividade de transporte intermunicipal, capaz de desconstituir o registro do contrato social.

Ante o exposto, não verificando preenchidos os requisitos necessários, **inde firo a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OMIEXPERIENCE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 47.595,94.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS,

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026497-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade coatora.

Após dê-se vista dos autos ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face à certidão retro, intime-se a impetrante para emendar a inicial conforme decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA FUENTES DE VARGAS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **NORMA FUENTES DE VARGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento, pelo SUS, dos medicamentos **IPILIMUMAB 3mg/kg (YERVOY)** e **NIVOLUMAB 1mg/kg (OPDIVO)** – ambos com registro na ANVISA, na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id 2869574).

Citada, a Municipalidade de São Paulo requereu em sua contestação a improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a referida contestação, a Defensoria Pública da União informou o falecimento da parte autora e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

A União Federal, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da perda do objeto diante do falecimento da parte autora.

O Estado de São Paulo, citado, permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se a existência de fato superveniente.

O falecimento da autora no curso do processo implica na perda de objeto e a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, por se tratar de ação personalíssima.

Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando que a tutela antecipada foi deferida e com base no princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, “pro rata”, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: JORGE LUIZ PAPARELLI
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

JORGE LUIZ PAPARELLI ajuizou a presente ação de Procedimento Comum em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo de valores relativos à conta vinculada do FGTS, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Foi determinado à parte autora que regularização da petição inicial (id 2988702).

A parte autora, contudo, requereu a desistência da ação (id 3934449).

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela parte autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ESTER ALVES DE FREITAS ajuizou a presente ação de Procedimento Comum em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo de valores relativos à conta vinculada do FGTS, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A parte autora, contudo, requereu, após a remessa dos autos a este Juízo, a desistência da ação (id 9212955).

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela parte autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010019-95.2017.4.03.6100
AUTOR: TREVYS - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KATIA MARIA IVONIC DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a diligência negativa para citação da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-92.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 9557299: promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da autora Geralda, observando que a procuração juntada aos autos não está assinada (ID nº 9557905).

Manifeste-se, ainda, acerca da contestação, nos termos da decisão proferida sob o ID nº 9577126.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-78.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA DE ALMEIDA CARDOSO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETEL BIZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, diante do possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

LC.

SãO PAULO, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-11.2018.4.03.6114

AUTOR: JONAS NEVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616, NATALIA YASMIM DE BARROS SILVA HERCULANO - SP400536

RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GNG ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão proferida sob o ID nº 8815316, emendando a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da audiência designada.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-31.2017.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a decisão proferida sob o ID nº 1739165, retificando o valor da causa, observando que esta é a terceira reiteração para cumprimento integral, sendo que a parte apenas recolheu as custas complementares sem especificar o valor atribuído à causa.

Somente após o cumprimento, será analisada a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-85.2019.4.03.6100

AUTOR: J ALENCAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida o Pedido de Restituição nº 15783.85757.280218.1.2.02-3198.

Relata que formalizou junto à Receita Federal do Brasil o Pedido de Restituição nº 15783.85757.280218.1.2.02-3198, em 28/02/2018, no entanto, até a presente data, não foi analisado, não obstante tenha ultrapassado o prazo de 360 dias, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/05/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o Pedido de Restituição requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que fora protocolado no dia 28/02/2018 (Id 15209664), tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado nos PER/DCOMP nº 15783.85757.280218.1.2.02-3198 no prazo de 30 dias, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDYCEYER MAXIMIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA DA SILVA PIRES - SP276232, ANTONIO LUIZ PIRES NETO - SP24621, MARCELO VIEIRA DE CAMPOS - SP174811
LITISCONSORTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
IMPETRADO: COORDENADOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIP CAMPUS - PARAISO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **WANDYCEYER MAXIMIANO** em face de ato do **COORDENADOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIP CAMPUS – PARISO** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata efetivação da colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso superior de Direito, bem como o respectivo diploma. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade do ato de não permitir a realização da colação de grau e obtenção do certificado de conclusão de curso.

Relata que, no segundo semestre do ano de 2018, concluiu integralmente o curso de Direito da Universidade Paulista UNIP, campus Paraiso, sendo aprovado com êxito, no entanto, fora informado, por contato telefônico, de que estava impossibilitado de "colar grau", marcado para o dia 23/01/2019, visto não haver participado da realização do ENADE/2018.

Alega que requereu administrativamente a reconsideração do ato, considerando constar, expressamente, em seu Histórico Escolar, estar dispensado do ENADE pelo MEC, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, sendo indeferido, sob a alegação de não ter comparecido ao referido exame e/ou respondido ao questionário do estudante.

Sustenta, ainda, que a Lei 10.861/2004, ao instituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), não estabeleceu que a participação do aluno no Exame constitui condição indispensável para a emissão de histórico escolar e não há previsão de sanção correspondente ao impedimento à colação de grau e não entrega do diploma que não realizar a prova.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é um procedimento de avaliação dos estudantes dos cursos de graduação que permite, com base no resultado da avaliação e respostas do Questionário do Estudante, calcular a qualidade do ensino superior.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de melhorar a qualidade da educação superior, dispõe em seu art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado." negritei

Conforme § 5º do referido art. 5º, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação apenas para a inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando, para tanto, a sua efetiva participação na prova ou a sua dispensa oficial

No caso em apreço, sem adentrar no mérito da alegação de que a participação do aluno no Exame do ENADE constitui condição indispensável à colação de grau e entrega do diploma, fato é que consta no Histórico Escolar juntado no ID 15217842, expedido pela própria Universidade, no item "observações": "ESTUDANTE DISPENSADO DO ENADE PELO MEC NOS TERMOS DO §5º, ART. 5º, DA LEI 10861/2004". Desse modo, não se mostra razoável recusar a colação de grau da parte impetrante por ausência do comparecimento ao exame do ENADE.

Confira-se o seguinte entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. COMPROVAÇÃO. A sentença foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à colação de grau e obtenção do diploma sem a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, desde que verificado que o estudante não foi devidamente convocado pela Universidade. Comprovação da dispensa expressa do impetrante quanto à realização do ENADE, conforme histórico escolar expedido pela própria Universidade (fls. 10/12), mostrando-se ilegal a postura adotada pela autoridade impetrada no sentido de impedir a colação de grau e obtenção do respectivo diploma. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361287 0002317-98.2014.4.03.6130, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à colação de grau da impetrante, bem como emita o certificado de conclusão de curso, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora, para que cumpra a presente decisão e preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 .

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELETRICA COMERCIAL ANDRALTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida a Manifestação de Inconformidade do Pedido de Compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10880-987116/2017-99.

Alega que, para o exercício de suas atividades, adotou a apuração do Imposto de Renda pela modalidade do Lucro Real.

Relata que apurou, no exercício de 2013, base de cálculo negativa de CSLL, motivo pelo qual pleiteou compensação, em 03/09/2014 por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 09862.78438.030914.1.7.03-8653 no valor original de R\$ 829.223,20 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-987116/2017-99.

Informa que, em 02/01/2018, houve despacho decisório de parcial procedência, sendo autorizada a compensação de parte do pedido. Desse modo, ingressou com uma Manifestação de Inconformidade na data de 09/02/2018, no entanto, até a presente data se encontra pendente de análise, passados mais de 396 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 218.381,49.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que houve a juntada de uma petição nos autos do processo administrativo no dia **09/02/2018 (Id 15243174)**, tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *múnus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 09862.78438.030914.1.7.03-8653 (processo administrativo nº 10880-987.116/2017-99) no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI/SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente torno sem efeito a decisão de id nº 14831413, tendo em vista a existência de erro material. Proceda a secretaria a sua exclusão do sistema.

Não obstante, passo a proferir a seguinte decisão:

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000571-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FACT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELL, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO - SP121303

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA em face do D. CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados no Processo Administrativo nº 10283.003071/2004-21, até decisão final.

Alega a impetrante que atua no ramo de industrialização de aparelhos eletrônicos e de informática, tais como: "fac-símile (fax), monitores para computadores, microcomputadores e seus acessórios, impressoras, máquinas copiadoras, calculadoras e equipamentos para escritório em geral", e que no exercício de suas atividades, teve lavrado contra si, em 15/6/2004, o Auto de Infração, referente ao **Processo Administrativo nº 10283.003071/2004-21**, formalizando a exigência de **multa aplicada às importações realizadas no ano de 2000**, em decorrência de suposta prática de consumir ou entregar a consumo produtos importados de forma fraudulenta, mediante falsificação de documentos.

Sustenta que impugnou o referido PA ao argumento de que a multa aplicada nos termos do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, com regulamento RIPI/1998, vigentes à época dos fatos, é inaplicável ao caso concreto, em razão da inadequação em relação ao "tipo" descrito na norma, já que o registro das Declarações de Importação (DIs) descaracteriza a fraude imputada, além disso, a eventual fraude na importação em decorrência de falsificação de documentos não enseja a multa aplicada, mas a pena de perdimento convertida em multa.

Aduz, no entanto, que a discussão em sede administrativa se encerrou e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, confirmou o lançamento da multa, cuja ciência da decisão final se deu em 15/02/2018, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento do presente *mandamus* para obter a anulação do lançamento fiscal em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na data de 20/03/2018 perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 1000988-12.2018.4.01.3200, que postergou o exame do pedido de liminar para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 14400914, pg. 02).

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, bem como informou não possuir legitimidade, visto que os autos do referido processo administrativo foram enviados ao DERAT/SP em razão da competência estabelecida para cobrança e controle do crédito tributário em questão (id 14400914, pg. 13/17).

A União ingressou nos autos manifestando seu interesse na demanda.

Após a intimação das partes acerca da ilegitimidade alegada, aquele E. Juízo declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada localizada em São Paulo/SP e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14956347 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, para melhor elucidar o caso dos autos, transcrevo abaixo trecho do extenso Auto de Infração emitido pela Receita Federal do Brasil, referente ao Processo Administrativo nº 10283.003071/2004-21, que ensejou a aplicação da multa ora discutida nos autos (id 14400911, pg. 27/41):

"As atuadas, TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda (denominada a seguir como "TCE") e SDW Serviços Empresariais Ltda (referida aqui como "SDW") consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente.

Diversas infrações cambiais e fiscais, além de crimes, foram cometidas pelas empresas auditadas, razão da lavratura deste Auto de Infração com fundamento, principalmente, no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, no art. 1º, alteração 2º, do Decreto-Lei nº 400/68- regulamentado pelo art. 463, inciso L do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)

(...)

Neste caso, a fraude consistiu, principalmente, na falsificação/adulteração de invoices e na constituição fraudulenta das atuadas. As infrações constatadas e provadas nesta peça são referentes às operações internacionais de comércio exterior ocorridas em 2000.

A TCE e a SDW já foram diversas vezes atuadas por falsificações e adulterações de documentos necessários ao despacho aduaneiro, sendo assim, há muitos procedimentos administrativos, cambiais e criminais contra estas empresas (...)"

Da mesma forma, colaciono abaixo trechos do Acórdão nº 3402001.905, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, nos seguintes termos (id 14400911, pg. 253/309):

"Como bem relatado, tratase de auto de infração lavrado para se exigir a multa perpetrada às importações realizadas durante o ano de 2000, em decorrência da acusação de que o sujeito passivo entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira importados de forma fraudulenta, por violação ao art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64, e ao art. 1º, do DecretoLei 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto 2.637/98.

(...)

Porém, no presente processo estamos lidando com fato gerador da infração de 2000, quando não havia uma penalidade mais específica para as situações em causa. A única infração prevista era a do art. 83, inc. I da Lei nº 4.502/64, a qual se amolda perfeitamente aos fatos relatados.

(...)

Portanto, não havia outra possibilidade, senão a de aplicar a multa que fora cominada nos autos – a do art. 490, I, do RIPI/1998, a única, à época do fato gerador, vigente –, uma vez que, como sustentava a fiscalização, ao menos em tese, a contribuinte entregou a consumo produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente. De lembrar aqui que, consoante o art. 144 do CTN, "O lançamento reportase à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". (...)"

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, o ato de imposição da penalidade foi plenamente delimitado, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada.

Nos termos do Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi constatado que a impetrante entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira importados de forma fraudulenta, de modo que a única infração prevista, na época, era a do artigo 83, inc. I da Lei nº 4.502/64, a qual se amolda aos fatos relatados, situação que ensejou a aplicação da penalidade discutida nos autos.

A impetrante aduz que o auto de infração padece de nulidade, porque a multa aplicada configura penalidade que não pode recair sobre os fatos imputados, na medida em que a norma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, diz respeito à perda de rendimento, quando não localizada a mercadoria.

Entretanto, a asserção não conduz à elucidação do direito líquido e certo. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Afirma a impetrante, que naquela ocasião, **15/6/2004**, o desembaraço das mercadorias era realizado sem exame documental ou físico, de modo que não lhe foi solicitada a apresentação das faturas comerciais, as quais instruíram as Declarações de Importação. Acrescentando, ademais, que se encontrava inativa, e que a documentação era mantida em sala no centro da cidade de Manaus, à disposição da fiscalização. Porém, conforme enfatiza, jamais apresentou as *invoices* "pro forma", pois eram emitidas para cumprimento de formalidade e não para fins da transação comercial, razão pela qual não poderiam ser consideradas como documentos falsos.

Esclarece que a fiscalização considerou que essas segundas faturas (*invoices* "pro forma") eram falsificação das primeiras faturas, contudo, assegura que nenhum desses documentos teriam sido apresentados no SISCOMEX. Assim, conclui a impetrante, que a sua autuação deu-se simplesmente porque mantinha arquivo de documentos, os quais nunca foram apresentados ao Fisco, que imputou-lhe severas multas, pelas práticas do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, sem respaldo fático algum.

Percebe-se, pela descrição da situação fática, que demonstração do direito líquido e certo restou prejudicada, na medida em que a impetrante refere-se a fatos ocorridos em junho de 2004, que dependem de prova cabal dos acontecimentos, para viabilizar a impugnação dos atos administrativos de imposição de multa pela via estreita do mandado de segurança.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$271.658.675,61).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000626-86.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004263-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VICTOR HUGO CHACON 32048413838, VICTOR HUGO CHACON

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018623-38.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES - SP171409

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006760-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIEGO DE PAULA TEIXEIRA MECANICA - ME, DIEGO DE PAULA TEIXEIRA, ROGERIO SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, autorização para depositar em juízo o valor das parcelas de IRPF, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho, obstando qualquer ato tendente à cobrança de IR sobre tais verbas.

Alega o impetrante que em outubro de 1994 foi contratado pela empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, sob o regime CLT, pelo período de 24 anos, de modo que após a empresa estabelecer um programa de demissão voluntária (PDI), cujo objetivo era estimular a demissão voluntária indenizando aqueles que renunciavam espontaneamente o posto de trabalho com as verbas trabalhistas previstas para dispensa sem justa causa, na data de 26/10/2018 o impetrante aderiu ao programa, sendo calculado o valor de R\$ 1.314.942,70 a título de indenização.

Sustenta que de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sua ex-empregadora, na qualidade de fonte pagadora e responsável tributária, possui o dever de reter o imposto de renda sobre as referidas verbas rescisórias quando do seu pagamento.

Aduz, no entanto, que os valores decorrentes da adesão à aludida política de demissão voluntária são verbas de caráter indenizatório, não sujeitas à incidência do imposto de renda, motivo pelo qual objetiva assegurar o seu direito para receber os valores de sua rescisão trabalhista, sem a incidência do IR.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15031935 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto é de rigor considerar que o Código Tributário Nacional definiu em seu artigo 43 os elementos básicos da hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre a Renda (IR), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos). Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

Verifica-se, no entanto, que foi realizado o depósito judicial, em dinheiro, no valor total do débito fiscal discutido (Ids 15031943 e 15031944), aplicando-se, em princípio, a regra que suspende a exigibilidade do crédito tributário, inserta no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Admitindo-se o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos até a prolação da sentença, é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a prolação da sentença, na forma preconizada pela norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a realização do depósito judicial, em dinheiro, do valor do IRPF discutido nestes autos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal, manifestando-se, inclusive, acerca do valor do depósito judicial.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022095-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VOX SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CECILIA EMIKA AOKI YOSHIOKA, HARUMI YOSHIOKA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018300-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A TELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, EDISON FILAND, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, torno sem efeito o despacho ID 10186975, uma vez que o documento mencionado no referido despacho não se encontra juntado no presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONCA - SP368504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que promova a imediata consolidação dos débitos incluídos no PERT sob o nº 00710001300021983051831 e, consequentemente, seja determinada a suspensão de eventual crédito tributário constante do processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12, bem como declarada a desistência do impetrante de qualquer impugnação/recurso interposto no referido PA, em razão da inclusão no parcelamento.

Alega o impetrante que no intuito de regularizar sua situação perante o Fisco, uma vez que possuía débito objeto de discussão administrativa sob o nº 19515.721.545/2013-12, em 26/07/2017, optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela IN RFB nº 1.711/2017 e instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade pagamento à vista.

Sustenta que após realizada a quitação integral da dívida, ao consultar o seu pedido de consolidação dos débitos, foi surpreendido com a mensagem de que não haviam débitos parceláveis na modalidade indicada. Por isso, buscou uma unidade de atendimento da Receita Federal, em 20/12/2018, onde foi informado que o problema decorreu, provavelmente, porque no bojo do processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12 verificou-se eventual ausência de manifestação de desistência da impugnação administrativa naqueles autos.

Aduz, no entanto, que na época em que aderiu ao parcelamento (julho/2017), o artigo. 8º, § 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, previa que o pagamento de débitos à vista ou a sua inclusão nos parcelamentos implicaria em desistência tácita de procedimento administrativo, contudo, após 03 meses foi publicada IN RFB nº 1.752/2017, alterando a IN RFB nº 1.711/2017, para o fim de exigir expressamente a apresentação de requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo até o último dia útil de novembro de 2017.

Por fim, afirma que em virtude das informações confusas, apresentou seu pedido de consolidação manualmente em 28/12/2018, o qual foi autuado sob o nº 16592.722346/2018-17, porém, até o momento, referido pedido não foi apreciado, não podendo ser prejudicado por erro procedimental.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que havia comando legal determinando que o pedido de desistência deveria ser apresentado ao fisco dentro do prazo legal, nos termos da IN nº 1.752/2017, o que não foi feito, de modo que não houve o cumprimento do requisito constante do art. 5º da Medida Provisória 783/2017, ora convertida na Lei nº 13.496/2017.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

A Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alcançando os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Além disso, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a **IN RFB nº 1.711/2017**, cujo teor admitia a possibilidade de desistência tácita, conforme dispunha o seu art. 8º, § 3º, em sua redação inicial:

“Art. 8º [...]

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.”

No entanto, após a conversão em lei da MP nº 783/17, a RFB editou a **IN RFB nº 1.752/2017**, que alterou a IN RFB nº 1.711/2017, excluindo a hipótese de desistência tácita dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

“Art. 8º [...]

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”

Pois bem.

No caso trazido a desate, pretende o impetrante a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento, em virtude de seu pagamento integral, o que lhe foi negado em sede administrativa, ao argumento de que não houve a apresentação, expressa, de requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que se encontravam em discussão, tendo em vista a revogação da possibilidade de desistência tácita.

A d. Autoridade impetrada afirma em sua informações que o débito já se encontra suspenso em razão da impugnação, além disso afirma:

“Deste modo, assim se configura a situação do impetrante: ele aderiu ao parcelamento em julho/2017. Neste momento, tinha expectativa de direito ao parcelamento, que viria a se confirmar com a eventual consolidação. Entretanto, o impetrante não foi diligente em acompanhar a situação normativa pertinente à sua pretensão, supostamente não tendo tomado ciência de que foi alterado o texto da IN nº 1.711/2017. Frise-se novamente que isso somente ocorreu para que a IN não contradissesse o texto da Lei nº 13.496/2017.”

Evidentemente, a alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 pela nº 1.752/2017, era de rigor, em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa. Não obstante, a situação do contribuinte é deveras peculiar, pois ele efetivamente pagou o débito fiscal pendente.

Assim, no caso, deve prevalecer a intenção do impetrante em adimplir, à vista, as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido. Portanto, não podem as formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização da relação jurídica.

Nesse diapasão, tendo em vista o pagamento integral do débito em questão, não parece razoável exigir que o impetrante aguarde os 360 (trezentos e sessenta dias), conferidos à Administração nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que proceda à prolação de julgamento da impugnação, até porque, o presente mandado de segurança foi interposto exatamente em razão da situação criada pela ausência de homologação, buscando o impetrante, independentemente da decisão a ser proferida em sede administrativa, a prestação judicial, conforme lhe assegura o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: “Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)”

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outro uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se incorreto o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO . - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 001124420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Por outro lado, não há que se falar na suspensão de eventual crédito tributário constante do processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12, tendo em vista que o mérito do respectivo PA não é o objeto discutido nos presentes autos.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária instituído, sob o nº 0071000130002198301831, considerando o pagamento integral e à vista do débito relativo ao processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12, desde que o único óbice para tanto seja a ausência de manifestação expressa de renúncia tácita ou desistência à eventual apresentação de recursos à Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações neste mandado de segurança (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016868-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: REGINA HAKIM DAS NEVES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO BELENZINHO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 14925629 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$390.237,98).

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-81.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA, WENDEL RICARDO DESTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BEZERRA FERRARI PINTO - SP423236

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA MATOS DE SOUZA em face do D. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que atualmente está cursando odontologia na Universidade UNINOVE, de modo que deveria estar regularmente matriculada ao 7º semestre no início de 2019.

Aduz, no entanto, que durante as aulas, percebeu que seu nome não constava nas listas de presença, ao passo que logo os professores começaram a impedir sua frequência, orientando-a que procurasse a secretaria para regularizar a situação.

Sustenta que ao se dirigir a secretaria da universidade, foi informada que a sua rematrícula não foi efetivada pois havia a dependência de uma matéria na qual não foi aprovada, Deontologia II com nota de 5,5.

Por fim, afirma que a referida reprovação não se sustenta, haja vista que anteriormente sua nota constava como 6,0 e foi alterada erroneamente no sistema eletrônico de boletim, situação que está impedindo ilegalmente a continuidade de seus estudos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015816-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA SILVANA DE PAULO MERCEARIA - ME, ANGELA SILVANA DE PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020482-65.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES, SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO, S. V. ARANTES FILHO - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000452-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006782-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DPR TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP229321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DPR TELECOMUNICACOES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Afirma, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 11141757 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão, no polo passivo do presente feito, da arrendatária Mirtes Meire Pagan Gomes da Silva, haja vista, inclusive, o teor do contrato ID 8779391.

Intime-se a arrendatária, nos termos da decisão ID 8787196.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA ROSA LINS DE SOUZA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a decisão ID 7710601, citando-se e intimando-se a corrê Ana Rosa Lins de Souza para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 11022405, p. 9: Informe a ré se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos à CECON, para realização do ato.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Marinho.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração em nome do requerente Geraldo Timóteo

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 11747129: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465

DESPACHO EM INSPEÇÃO

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 11593485: Manifeste-se a ré, no mesmo prazo acima concedido.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11098612, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de junho de 2019, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 11754711 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11099352, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de junho de 2019, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 11751365 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024657-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11099984, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 11225627: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpram as partes o determinado pelo despacho ID 11049292, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulada pela ré (ID 11008717, p. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SKIDDERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 11098631, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YES IDIOMAS E TRADUCOES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de junho de 2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 11754145 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5025821-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUZEL SALVADOR YABUKI

Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI WERNER BELLO NOYA - SP17248

REQUERIDO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A., VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 11842622: Nada a decidir, uma vez tratar-se a presente demanda de protesto interruptivo de prescrição.

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
 Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a desconsideração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP bloqueado em razão de ter obtido taxa de rotatividade superior a 75%, a partir da competência janeiro/2019, bem como para que a fiscalização da União Federal não promova qualquer autuação em sua decorrência e, ainda, possibilite a renovação de sua CPD-EN, até o julgamento final da ação.

Alega a autora ser pessoa jurídica de direito privado cuja atividade consiste na colocação ou intermediação de mão-de-obra e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, em especial o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Sustenta que atualmente efetua o recolhimento do SAT pela alíquota de 3%, incidente sobre sua folha de pagamento, aplicando-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice individualizado para toda a empresa, de acordo com critérios de frequência, gravidade de custo, como índice multiplicador da alíquota do SAT, variável entre 0,5000 a 2,0000, o qual pode reduzir o recolhimento do SAT em até a metade ou majorá-lo até o dobro.

Aduz, no entanto, que não pode utilizar o FAP que lhe representaria redução no recolhimento do SAT, denominado FAP Original, em razão do entendimento da ré no sentido de que deve ser utilizado o FAP bloqueado (FAP = 1,0000) nos anos de vigência 2016, 2017, 2018 e 2019.

Por fim, afirma que a metodologia do FAP criou um bloqueio ilegal, impossibilitando, assim, que empresas com taxa de rotatividade acima de 75% possam ter a alíquota da contribuição do SAT reduzida, de forma que não concorda com a taxa de rotatividade como critério determinante para a aplicação do FAP sobre sua alíquota de SAT.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da **Lei nº 7.787, de 30/06/1989**. Além disso, sobreveio a **Lei nº 8.212, de 24/07/1991**, que, no inciso II de seu artigo 22, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e aqueles concedidos em decorrência de incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa.

De outra parte, o artigo 10 da **Lei nº 10.666, de 08/05/2003**, estabeleceu a alteração da alíquota da contribuição ao SAT, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, *in verbis*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com supedâneo no referido dispositivo legal, foi editado o **Decreto nº 6.957, de 09/09/2009**, que alterou o Regulamento da Previdência Social quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com base no permissivo legal previsto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Previdência Social editou a Resolução nº 1.308, de 2009, que dispôs acerca da nova metodologia para o cálculo do FAP, em cumprimento à previsão contida na parte final do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e, na sequência, a Resolução nº 1.309, de 2009, incluindo a taxa de rotatividade para a sua apuração.

Pois bem.

Mostra-se de rigor pontuar que todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela e do respectivo fator multiplicador estão previstos na Lei nº 8.212, de 1991, bem assim na Lei nº 10.666, de 2003, que fixaram, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas.

De seu turno, o Decreto nº 6.957, de 2009, regulamentou a flexibilização de alíquotas, sendo que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social prescreveram acerca da metodologia de cálculo do FAP, com vistas a dar efetividade à norma anteriormente prevista.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que não houve extrapolação aos limites legais.

Da mesma forma, a taxa de rotatividade utilizada para o cálculo do FAP mostra-se razoável, ao contrário do que defende a autora, porquanto faz parte da política de redução de acidentes, incentivando as empresas a diminuírem a rotatividade, seja qual for o seu ramo de atuação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTOS COM CNPJ INDIVIDUALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. **O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.**

VI - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional).

VII - Também não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010.

VIII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo.

IX - A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentalidade de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco de cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ. Precedente do STJ.

X - Agravo provido em parte.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329387 0004783-55.2010.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024805-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, CAETANO DE CARLI VIANA COSTA, CEPATEC - CENTRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA CONTESTADO,
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao salário do executado.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valor (R\$ 2.704,93) na conta corrente do banco do Brasil do executado CAETANO DE CARLI VIANA COSTA.

Demonstrou o executado que, embora tenham alguns créditos na conta corrente não inerentes ao recebimento de salário, nos extratos anexados ficou caracterizado que o valor bloqueado teve como saldo residual tão somente o salário depositado em 07 de março de 2019.

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Sem prejuízo, intime o patrono do executado para regularizar a sua representação, haja vista os termos da procuração anexada, prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010240-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Dê-se nova vista à exequente quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, prazo de 5 dias.

Após, tome conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021287-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

DESPACHO

Intime-se a exequente para complementar as custas judiciais.
Dê-se ciência acerca dos desbloqueios.
Após, ao arquivo.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022935-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010618-61.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: A. GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN, CRISTINA RODOVALHO GORISSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018415-30.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALFREDO FRANCISCO SARDINHO, LUIZIA ERONIDES DOS SANTOS BIANCHI
Advogado do(a) RÉU: PERCIO LEITE - SP127485

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 167 dos autos físicos

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017813-34.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012726-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELIO DE CASTRO MELLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas/penhoras realizadas, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo provisório.

Sendo o valor bloqueado irrisório na forma do artigo 836, determino desde já o seu desbloqueio.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas/penhoras realizadas, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo provisório.

Sendo o valor bloqueado irrisório na forma do artigo 836, determino desde já o seu desbloqueio.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024650-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010102-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 84 dos autos físicos

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024614-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de Justiça que restou negativa, às fl. 71.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fl. 45.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022581-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009122-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023953-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o IBAMA se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023653-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR PAMPOLIM, CLAUDETE DE FATIMA PAMPOLIM

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022919-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024943-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONALISA MARTINS SALA CASTANHO
(Sentença tipo B)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, com o pagamento da dívida, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 13981444 -págs. 1 e 2), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD, sobre o veículo de sua propriedade (id. 13981445).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

A autora, em réplica, requer a oitiva da testemunha arrolada (ID 1053550, p. 36), "que devidamente presenciou o acidente e comprovará a dinâmica do ocorrido, sem prejuízo da existência do contrato securitário firmado."

Contudo, a oitiva da referida testemunha, motorista envolvido no acidente e segurado da Autora, afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial.

Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostados nos autos (ID 1537787), as informações a serem prestada por meio de depoimento já foram utilizados para a confecção do referido documento. Indeferido, portanto, a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora, nos termos do Artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELBER CARLOS SILVA - GO17318

DESPACHO EM INSPEÇÃO

A autora, em réplica, requer a oitiva da testemunha arrolada, para "*ratificar a dinâmica do acidente conforme exposto na peça inaugural*" (ID 10534799, p. 2).

Contudo, a oitiva da referida testemunha, motorista envolvido no acidente e segurado da Autora, afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial.

Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostados nos autos (ID 333138), as informações a serem prestada por meio de depoimento já foram utilizados para a confecção do referido documento. Indeferido, portanto, a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 11016541: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informe a CEF, no mesmo prazo, se houve resposta da GILIESP referente à possibilidade de celebração de acordo no presente feito, conforme informado na petição ID 10746320.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10936853: Defiro a produção da prova documental requerida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada da prova documental, dê-se vista à autora, para manifestação, pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação dos documentos juntados e eventual necessidade de produção das demais provas requeridas pela ré.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da indicação, pelo réu INMETRO, da necessidade de inclusão do IPEN/SP no presente feito como litisconsorte passivo necessário, bem como a concordância expressa exarada pela autora (ID 11347768), inclui-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo no sistema PJe, na qualidade de corré.

Após, Cite-se a ré ora admitida, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 10945405: Requer a autora a produção de prova pericial, "por agente IMPARCIAL, para realização de análise de amostras contraprova, se a mesma se deu em momento anterior ou posterior à fiscalização, quais os apontamentos existentes nos laudos de manutenção e verificação de qualidade dos combustíveis após a realização de fiscalização e quais foram os critérios utilizados na alegação de falta de documentação necessária por parte do posto quando seu recebimento foi ignorado pela ANP" (p. 15).

No intuito de garantir a utilidade da eventual produção da prova pericial requerida, informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se as contraprovas de amostra de combustível requeridas, foram colhidas, comprovadamente, à época dos fatos descritos no auto de infração nº 020.000.2017.34.507078, do processo administrativo nº 48620.000279/2017.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI - SP239527

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante do disposto no Artigo 432 do Código de Processo Civil, defiro a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados pela CEF (ID 1956221). Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli_perito@uol.com.br);
- 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem “*critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico*” (TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AG nº 247829/SP – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 17/07/2007 – in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Ademais, o contrato de financiamento é regido pelo sistema PRICE, conforme observa-se no documento ID 5440670, p. 4.

Destarte, fixo as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 4) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5021755-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 15276783: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO EM INSPEÇÃO

A parte autora requer a produção de prova documental, mediante a intimação da ré para que a ANS providencie a juntada da “cópia do processo administrativo. Assim, requer seja determinado que a requerida apresente cópia do processo administrativo referente ao ressarcimento objeto desta demanda” (ID 9835947).

Aduz que, somente mediante a análise do processo administrativo acima mencionado, poderá “corroborar que este é indevido, vez eu prescrito, independentemente de sua inconstitucionalidade” (idem).

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 373 do Código de Processo Civil assim estipula:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(...)

A autora não demonstrou, contudo, quaisquer argumentos que justifiquem a aplicação do parágrafo 1º do artigo acima indicado. Assim, cabe à requerente trazer aos autos a documentação necessária à comprovação do alegado na petição inicial, incluindo-se a cópia do processo administrativo 33910.024540/2017-21 referente à GRU nº 29412040002517530.

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do referido processo administrativo, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEdia ARTUR ALVIM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada em razão dos serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa.

Informa a autora que é uma clínica médica/hospitalar, tributada pelo regime do lucro presumido, cujo objeto é a prestação de diversos serviços médicos especializados, tais como cirurgias, análises clínicas e exames variados, enquadrando-se na classificação de serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido).

Sustenta que os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20, caput, da Lei nº 9.249/95 estabelecem alíquotas reduzidas para os prestadores de serviços hospitalares, com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (8%) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%).

Aduz, no entanto, que RFB alega que os serviços médicos ora desenvolvidos não se enquadram como serviços hospitalares, exigindo assim o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados através da base de cálculo de 32% sobre a receita bruta mensal auferida.

Por fim, afirma que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.399/BA**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a cláusula 2ª do contrato social, a autora possui o seguinte objeto social (id 13896600):

Cirurgias de Baixa Complexidade, Cirurgias Minimamente Invasivas e Cirurgias Ambulatoriais, através de pequenas incisões ou artroscopias; Procedimentos de Ortopedia, Traumatologia e Fisioterapia com intervenção e internação de curta duração; Tratamento multidisciplinar aos pacientes portadores de patologias degenerativas; oncológicas; traumáticas e deformidades; fraturas; luxações; bursites; artrose; osteoartroses; rupturas e lesões de tendões e ligamentos; inflamações, infecções e fascite plantar; joanetes; metatarsalgia; pés diabéticos; tendinites e infecções articulares; artrite séptica; lesões em cartilagens e meniscais; Bacia e Quadril. Consultas Médicas Especializadas em Ortopedia, Traumatologia e Fisiatra; Procedimento Ambulatoriais; Coleta e Procedimentos Laboratoriais de Análises Clínicas, com pessoal especializado, bem como os postos de coleta de laboratórios de análises clínicas Procedimentos Gessados e não Gessados, inclusive Gesso Sirtético e Material Ortopédico; Aplicação de medicações especiais prescritas pelo Corpo Clínico, como infiltrações, bloqueios e outros; Exames Radiológicos – RX; Exames de Ecografias; Exames de Ultrassonografia Articular e Imagem; Avaliações Fisioterápicas com Fisioterapeuta; Sessões de Fisioterapia com equipamentos; Cinesioterapia; Mecanoterapia; Treinamento Funcional; Osteopatia; Pilates Aparelhos e Solo; Reeducação Postural Global – RPG; e, Acupuntura.

Em continuidade, foram anexados aos autos a publicação referente ao deferimento da Licença Sanitária - CMVS cuja atividade econômica consta como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (id 13896595), bem como fotos indicando a utilização de equipamentos para realização de exames e procedimentos médicos (id 13896593).

Assim, verifica-se que os serviços prestados pela autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atividades voltadas a assistência da saúde humana.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPENSAÇÃO. RESP Nº 1.137.738/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Consoante entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 2. Entende, ainda, a Corte Especial de Justiça, estar compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL, as receitas decorrentes de consultas médicas. 3. No caso dos autos, de acordo com a 6ª alteração e consolidação de contrato social (fls. 33/39), trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 2ª que "A sociedade tem por fim (i) a prestação de serviços médicos, atendimento clínico e preventivo no campo de doenças contagiosas e parasitárias; (ii) realização das atividades de vacinação para a profilaxia de doenças imunopreveníveis, inclusive em outros estabelecimentos ou locais; (iii) consultoria na área de saúde e medicina; e, (iv) educação, assistência, treinamento e pesquisa relacionados as áreas de saúde e medicina", podendo, portanto, ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Precedentes desta Corte. 4. Verificando-se que a impetração do presente mandamus se deu em 14.07.2006, bem como os DARFs apresentados às fls. 40/47, é de ser deferido o pedido de compensação pleiteada, nos termos da lei 10.637/2002, ante a observância do julgamento proferido pela Corte Especial de Justiça no REsp nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que consolidou o entendimento de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". 5. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 293098 0015244-70.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada autorizar a autora a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **quanto à prestação dos serviços médicos hospitalares**, excluindo-se as consultas médicas realizadas pelo estabelecimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766518 - págs. 1 a 4), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11766520).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES
(Sentença tipo B)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, com o pagamento da dívida, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766527 -págs. 1 e 2).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA
INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Espólio de RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital decorrente da transferência à herdeira das ações que possuía junto ao Banco Itaú S/A.

Relata o autor na petição inicial que, entre os anos de 1976 e 1977, o Senhor Ruy Francisco Antonio Nicolino Humberto Raia adquiriu ações preferenciais escriturais emitidas pelo Banco Itaú S/A, as quais manteve em sua posse até o dia de seu falecimento, ocorrido em 22/05/2010.

Aduz que, após processo de inventário e partilha de bens, as mencionadas ações foram transferidas à herdeira, Senhora Maria Beatriz Simões Neuber Raia, pelo seu valor de mercado, apurando-se, então, ganho de capital.

Defende, todavia, que o referido ganho de capital está isento do recolhimento do IRPF, na forma prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, visto que a aquisição da participação societária ocorreu durante a vigência da referida norma.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a antecipação da tutela condicionada ao depósito judicial do valor em discussão, o qual foi realizado pelo autor.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo que houve a revogação da isenção pleiteada pelo autor, bem assim que não se trata da aplicação da exceção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Não houve requerimento de produção de provas pela UNIÃO.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiada à Divisão de Acionistas do Banco Itaú S/A, nos termos postulados pelo autor na inicial.

Sobreveio ofício do Itaú Unibanco S/A, trazendo as informações requeridas.

O autor manifestou-se acerca do referido ofício, requerendo a procedência da ação, com o reconhecimento da isenção do IRPF em relação ao ganho de capital auferido pelo autor nas transferências à herdeira de 90.114 ações do Banco Itaú S/A.

A UNIÃO, por seu turno, reiterou os termos da contestação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual o autor busca provimento judicial que reconheça a isenção do imposto de renda – pessoa física (IRPF), prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, sobre o ganho de capital decorrente da transferência das ações junto ao Banco Itaú S/A à sua herdeira.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo autor, em razão da isenção prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, *in verbis*:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

De acordo com o dispositivo supramencionado, a pessoa física estava isenta do recolhimento do imposto de renda nas alienações das participações societárias ocorridas após o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição.

Assim, para a fruição do benefício da isenção, era necessário que a pessoa física detivesse a participação societária por, no mínimo, cinco anos, antes da alienação.

Outrossim, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Todavia, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que há direito adquirido à isenção disposta no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, mesmo em relação às alienações realizadas após a sua revogação, desde que cumprida a condição temporal prevista na alínea “d” do artigo 4º do referido diploma normativo até o dia 31 de dezembro de 1988.

Veja-se as ementas dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.

(RESP 201700529339, Relator Ministro OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fls. 329-331/e-STJ): "A controvérsia dos autos envolve a possibilidade de isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias adquiridas até 1983 e que compunham seu patrimônio há pelo menos cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713, de 1988 (isenção instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 e revogada pela Lei n.º 7.713/88). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu diversas ações ordinárias e preferenciais da CONSERVAS ODERICH S/A entre 1962 e 2004. Permaneceu ininterruptamente com as referidas ações em seu patrimônio até maio de 2013, quando da alienação de sua participação societária. O Decreto-Lei n.º 1.510/76, no seu art. 4.º, alínea 'd', estabeleceu isenção do imposto de renda sobre o lucro obtido na alienação de participação societária, nos seguintes termos: (...). Desse modo, entendo que a impetrante tem direito adquirido à isenção tributária prevista nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, em relação ao lucro na alienação da participação societária na CONSERVAS ODERICH S/A, alcançando essa isenção exclusivamente àquelas ações que foram adquiridas até 1983."

2. Nota-se que o acórdão objurgado foi bastante claro ao informar que a isenção tributária em discussão abrange exclusivamente as ações adquiridas até 1983. Todavia, a parte recorrida aduziu que o valor depositado em juízo contempla ações outras - denominadas "ações bonificadas" - que foram adquiridas pelo agravante após 1983, razão pela qual incidiria o tributo vindicado. Esse ponto foi oportunamente suscitado sem que houvesse manifestação da Corte de origem, identificando-se a omissão.

3. Quanto à alegação do agravante de que o Tribunal de origem não poderá julgar o ponto omissivo, visto que estranho aos autos, saliente-se que o Sodalício a quo terá oportunidade de se pronunciar sobre se a matéria é ou não estranha, quando do retorno dos autos. Não pode, todavia, aquela Corte deixar de analisar a matéria que foi oportunamente suscitada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201501999762, Relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.

2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10).

3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu.

5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogamem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AAGARESP 201501511840, Relatora **Desembargadora Federal DIVA MALERBI** (CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 .DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que as transferências das ações ocorreram em 13/01/2015 (88.220 títulos) e 21/03/2016 (20.352 títulos) – (id. 12983388 – pág. 3), ou seja, após a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976.

Por outro lado, as cautelas trazidas aos autos (id. 3246447 – págs. 1 a 8) comprovam que o Senhor Ruy Francisco Antonio Nicolino Humberto Raia integralizou o total de 20.696 ações do Banco Itaú S/A no período compreendido entre 12/08/1976 e 05/07/1977, que sofreram sucessivos desdobramentos e grupamentos, conforme se verifica do extrato de movimentação, resultando em 10.558.920 ações na data de 05/07/1986 (id. 12983388 – págs. 3 a 5). Extraí-se, ainda, do referido documento, que foi realizada a subscrição de outras 22.716 ações em 17/01/1990.

Destes modos, há que se aplicar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às 20.696 ações integralizadas no período compreendido entre 12/08/1976 e 05/07/1977, visto que, embora a alienação tenha ocorrido após a revogação do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, o requisito temporal (cinco anos contados da data da aquisição ou subscrição) restou cumprido até 31/12/1988.

Assim, do saldo de 133.627 ações existente após a nova subscrição, ocorrida em 17/01/1990, verifica-se que as 22.716 subscritas nesta data, as quais não são alcançadas pela isenção, correspondem a 14,53% do total. Destarte, a parte remanescente, isenta do recolhimento do IRPF, equivale a 85,47% do total das ações transferido à herdeira.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito do autor à isenção do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre 85,47% do ganho de capital decorrente da transferência à herdeira, Senhora Maria Beatriz Simões Neuber Raia, das ações junto ao Banco Itaú S/A, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas à proporção de 85,47% pela UNIÃO e 14,53% pelo autor.

Condene a UNIÃO e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, na proporção de 85,47% (UNIÃO) e 14,53% (autor).

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019657-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões à apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018436-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância Superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025343-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS - SP381855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032085-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO - ME, MARCELO SILVA DO NASCIMENTO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente (id. 14454426 – págs. 1 e 2), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(TIPO A)

IMPETRANTE: ADRIANO CASTELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO CASTELLO em face do D. GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução do armamento objeto do presente feito.

O impetrante afirma que, em uma abordagem policial, na Cidade de Americana, em 15/07/2013, foi localizada a arma de sua propriedade, sendo denunciado pelo Ministério Público na Ação Penal de nº 3005455-81.2013.8.26.0019, no qual foi condenado em primeira instância e assim a arma foi apreendida e encaminhada ao Exército Brasileiro.

Sustenta que, após o ocorrido, ingressou com recurso de apelação nos autos do processo 0004816-80.2014.8.26.0019, pleiteando a restituição da arma, em razão de ser o legítimo proprietário e de que a arma estava em situação regular, sendo a sua apreensão indevida, ocasião em que foi proferida decisão favorável emitida pelo Tribunal de Justiça, determinando a restituição da arma apreendida, porém, ainda sem o trânsito em julgado.

Aduz, no entanto, que, em 26/10/2016, recebeu uma Notificação do Comando da 2ª Região Militar para apresentar defesa administrativa (Id 1543013, p. 12), informando acerca das irregularidades contidas em seu Certificado de Registro de nº 50090, sob o argumento de estar com o CR vencido desde 2011, além de ter sido condenado pela prática de porte ilegal de arma de fogo, irregularidades que podem constituir infrações graves. Nesse passo, apresentou a defesa administrativa, porém, sem sucesso, sendo determinada assim a cassação do seu CR, em 27/01/2017, ante a perda da idoneidade.

Por fim, informa que, posteriormente, apresentou recurso administrativo ante a cassação de seu CR, mas também foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o nº 2203630-56.2017.8.26.0000, que declinou da competência em razão de se tratar de ato impetrado contra ato do Chefe do Comando Militar do Sudeste.

Redistribuídos os autos diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo assim, redistribuídos a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Consigne-se que as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, alegadas pela autoridade impetrada, em suas informações, revestem-se de elementos meritórios, razão pela qual devem ser afastadas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sua petição inicial, o impetrante esclarece que, no Processo nº 3005455-81.2013.8.26.0019, em trâmite na Egrégia Justiça Estadual, sofreu condenação em primeira instância pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, ocasião em que teve sua arma apreendida e encaminhada ao Exército Brasileiro.

Esclarece, ainda, que, não obstante haver recurso de apelação pendente contra a referida condenação, foi proferida decisão determinando a restituição da arma apreendida.

Por sua vez, a autoridade impetrada informa que enviou notificação ao impetrante para que apresentasse defesa administrativa, tendo em vista a verificação de irregularidades em seu Certificado de Registro nº 50090, sob o argumento de estar vencido desde 2011, além de ter sido condenado pela prática de porte ilegal de arma de fogo.

O impetrante aduz que, não obstante a apresentação de defesa administrativa, foi determinada a cassação do seu CR, em 27/01/2017, ante a perda da idoneidade, contra o que se insurge.

Ocorre que, em seus pedidos “expressos”, emergencial e principal, o impetrante requer, respectivamente, seja determinada a suspensão da entrega de sua arma, e seja determinada “a devolução da arma ao seu legítimo proprietário” (Id 4734249, p. 10).

Inicialmente, há que se compatibilizarem os pedidos elencados, para, assim, proceder-se à análise da existência ou não de direito líquido e certo amparável pelo presente *mandamus*.

Vejamos.

Em se analisando as afirmações e os documentos constantes do feito, constata-se que, num primeiro momento, em razão da suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, o impetrante teve sua arma apreendida, razão pela qual ingressou com recurso defensivo, quanto à apreensão do bem, obtendo decisão, exarada na Egrégia Justiça Estadual, no sentido de que se procedesse à “restituição da arma apreendida” (Id 4734249, p. 21) – o que de fato ocorreu.

Em suas informações, a autoridade impetrada elucida que “*causa estranheza (...) a pretensão de liberação do armamento pela Autoridade Militar, vez que este não se encontra apreendido administrativamente*”. Na verdade, segundo informado, a decisão administrativa cingiu-se à determinação para que o impetrante “*observasse o disposto no artigo 31 da Portaria 051 COLOG, adotando uma das providências ali dispostas, tais como: a) transferência para pessoa física ou jurídica autorizada; b) entrega na RM de vinculação para destruição; ou c) entrega à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*” (Id 8764130, p. 02).

Intimado, o impetrante informou que “o armamento está em sua posse” (Id 12665118, p. 01). Dessa forma, é evidente que o pedido para que a arma seja devolvida resta prejudicado.

Insta elucidar, por oportuno, que, na decisão exarada na Egrégia Justiça Estadual – como, inclusive, destacado na petição inicial, restou consignado que o impetrante tem “*o direito a reaver a arma, que não pode ser destruída, porém, deverá, no prazo de 15 dias, dar início à regularização junto ao Sinarm*” (Id 4734249, p. 06).

O impetrante esclareceu, ainda, que recebeu notificação da Autoridade Militar no sentido de que providenciasse a regularização de seu certificado de registro – o que, aliás, vai ao encontro do consignado na decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pois bem.

Evidenciam-se, no caso, duas questões, que, diferentemente do defendido pelo impetrante, se caracterizam, se não imiscíveis, ao menos, pouco congruentes.

Como é cediço, as instâncias criminal e administrativa são independentes. Muitas vezes, a “condenação” numa esfera não encontra guarida (correspondência) na outra. Ainda que a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo esteja em sede de apelação, e mesmo que a sentença já tivesse transitado em julgado, fato é que a questão criminal, no caso, não interfere na questão da regularização da arma, que deve se circunscrever à seara administrativa.

De fato, como destacado pelo impetrante (porém, com controvérsia no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal), “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”. Ocorre que a questão afeta à regularização do armamento não adentra a discussão penal – o que, aliás, repise-se, foi consignado pelo E. Desembargador de Justiça, quando determinou à devolução da arma, condicionando o seu proprietário “à regularização junto ao Sinarm”.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, “*a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei. Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos*”.

Esclareceu-se, ainda, que “*a aferição das atividades relacionadas a porte de arma se restringe à Administração Pública. Dessa forma, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade*”.

A autoridade impetrada informa, outrossim, que, no âmbito da Administração Militar, se encontra em andamento um processo administrativo, “*em razão do interessado não ter providenciado a renovação de seu CR em tempo hábil, além do fato de responder ao processo criminal supra, o que lhe retira o atributo da idoneidade, exigido a todos aqueles que pretendem manipular, de qualquer forma, produtos controlados pelo Exército*” (Id 8764130, p. 02).

Ainda que se afaste a presunção de legitimidade do ato administrativo que promoveu a cassação do certificado de registro do armamento de propriedade do impetrante, em razão de irregularidade, fato é que a questão relacionada à idoneidade se insere nos limites de uma discricionariedade administrativa, que está flagrantemente adstrita à legalidade.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, “*para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (...)*”.

Ora, o fato de o impetrante responder a processo criminal atinge o requisito suprarreferido. Além disso, “*não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade*” – o que não é o caso.

Como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, “*o Decreto nº 3.665/00, em seu artigo 252, §1º, prevê que a perda da idoneidade é motivo suficiente para a aplicação da penalidade cassação do registro*”, e, assim sendo, “*percebe-se não existir qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada*” (Id 9084268, p. 02).

Se a questão da idoneidade deve ser aferida diferentemente, como pretende o impetrante, estar-se-á diante de questão subjetiva que, evidentemente, não pode ser aferida na restrita esfera do mandado de segurança, “*exigindo dilação probatória incompatível com o rito do mandamus*”. E mesmo que referida discussão tome forma em outra via judicial, nunca é demais repetir que, em tese, juízos de oportunidade (discricionariedade) não são sindicáveis pelo Poder Judiciário, apenas juízos de legalidade.

Tem-se, assim, não vislumbrado o direito líquido e certo discutido no presente processo, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WORK ON PEOPLE SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WORK ON PEOPLE SERVIÇOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que os débitos correspondentes a Contribuição Previdenciária Patronal e de Contribuições a Terceiros referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2018, apontados no Relatório de Situação Fiscal, não prejudiquem a certificação de regularidade fiscal da Impetrante, determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos e Negativa, no prazo de 48 horas, obstando a impetrada de proceder à inscrever a Impetrante no Cadastro de Inadimplentes ou proceder à respectiva cobrança.

O impetrante narra que sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceu no dia 02.03.2019, razão pela qual requereu sua renovação à Autoridade Impetrada, a qual foi indeferida.

Que, em seu relatório de Situação Fiscal constam como pendências débitos de Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) relacionados aos períodos de agosto, setembro e outubro de 2018. Que tais competências estão em aberto perante a Receita Federal apenas porque a Impetrante, por um lapso, recolheu tais valores por meio de GPS, quando o correto seria por DARF. Que apresentou pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, os quais foram autuados sob o nº 11610.720274/2019-75 (Doc. 06) e deferidos pelo Auditor Chefe da ECOB-DERAT/SPO, que encaminhou o processo internamente para formalização da conversão dos pagamentos.

Paralelamente aos procedimentos acima expostos, a Impetrante apresentou pedido manual de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a qual foi indeferida sob alegação de que o pedido de certidão não tem a finalidade de agilizar a análise de pedido de conversão.

Afirma que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRSP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Verifico a presença do *funus boni iuris* considerando que, conforme documento constante do id 15020510, a autoridade impetrada deferiu o pedido de conversão de GPS para DARF, reconhecendo os pagamentos realizados pela Impetrante, estando pendente apenas a formalização da conversão solicitada pela impetrante de GPS para DARF.

O periculum in mora decorre do decurso do prazo da certidão, que se encontra vencida desde 02/03/2019, conforme documento id 15020501.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda à imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos e Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices, no prazo de 48 horas, e abstenha-se de inscrever a Impetrante em Cadastro de Inadimplentes ou proceder à respectiva cobrança até a regularização da conversão de GPS para DARF (código 5041).

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Ciência à exequente acerca dos documentos exibidos pela Caixa Econômica Federal, bem como acerca do depósito dos honorários.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021849-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARQUES GALLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA MARQUES GALLO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

A executada foi citada.

Em 21.05.2018 (ID 8325895), a exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 21.05.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017186-64.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: CLEBER LUIS QUINHOES
Advogados do(a) RECONVINDO: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS - SP105491, TANIA MAIURI - SP98027

DESPACHO

Quanto as petições juntadas aos autos nos dias indicados pela Sra. Advogada da União, esclareço que tais juntadas se deram por algum problema técnico, visto que não há qualquer conteúdo nas referidas datas, razão pelo qual impossível a sua visualização.

Defiro o pedido de exibição de documento, como requerido pela União Federal, tal como determina o artigo 401 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cite-se a CONSTRUTORA BASIC ENGENHARIA LTDA. (CNPJ Nº 48.124.945/0001-41), na pessoa de seu representante legal HERON NUMA ABRAHÃO (CPF Nº 064.335.018-77), na Rua Tuim, nº 1014, apto. 51-P, São Paulo/SP, para que traga aos autos todos os documentos que tenham por objeto transações relativas aos apartamentos n.ºs 43 e 44 do Edifício Porto Angra, do Condomínio Residencial Porto Seguro, localizado na Av. Professora Ida Kolb, nº 225, São Paulo/SP, discriminados nas matrículas nos 141.130 e 141.131 do 8º CRI de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, como requerido, bem como indique o valor que pretende sejam os executados intimados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/03/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado, da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, no dia 10 de abril de 2019 às 14:20 horas.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022665-96.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLARETE ANA MARISA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Restando novamente as partes silentes acerca do laudo pericial, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON FELIX DA SILVA - ME, CRISTIANE ROSSI DOS SANTOS, ELITON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029273-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da embargada acerca das alegações na petição inicial e nada mais sendo requerido pela embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, como já determinado por este Juízo**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, tal como já determinado por este Juízo**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, tal como já determinado por este Juízo**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, tal como já determinado por este Juízo**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGÉLICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

A fim de que possa ser dado prosseguimento à execução, informe a exequente se houve a realização de audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: VAREIAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Compareça a advogada SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP64.158, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Compareça o advogado SWAMI STELLO LEITE OAB/SP 328.036, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de evantamento que foram expedidos.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Compareça a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO OAB/SP 420.369, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Compareça a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO OAB/SP 420.369, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Compareça o advogado NEI CALDERON OAB/SP 114.904, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN
Advogado do(a) RÉU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 128 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-11.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o silêncio da embargada acerca deste Embargos à Execução e não havendo qualquer outro pedido da embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA BUTTELLI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003272-61.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente por NATURA COSMÉTICOS S/A contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de:

a) suspender a exigibilidade da multa moratória de 20% nos termos que pretendido pela RFB no despacho proferido em 19/02/2019 nos autos do PA nº 13804.723217/2018-15 e que os referidos valores não sejam impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; e que não sejam objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito e

b) assegurar a adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, nos moldes em que já requerido no formulário de adesão, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017, independentemente do desfecho dos presentes autos.

Alegou, em síntese que, em 24/10/2018, desistiu do Mandado de Segurança nº 0002644-12.2009.04.03.6100 (doc. 07), para o fim de liquidar os débitos até então em discussão e controlados pelos Processos Administrativos nºs 10880.725404/2014-17, 10880.726785/2015-24, 10882.002523/2010-46 e 16152.720037/2019-72, com os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017).

Assim, efetuou o pagamento da integralidade do débito tributário em 25/10/2017, antes dos 30 dias contados da publicação da decisão que homologou a desistência do referido mandado de segurança, com a finalidade de impedir a incidência da multa de mora de 20%, nos termos do §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, quando também formalizou sua adesão ao PERT, beneficiando-se do programa de pagamentos.

Porém, a ré indeferiu parcialmente o pedido de consolidação manual e revisão de débitos no “PERT”, intimando a Requerente a “efetuar a regularização do PERT” com o pagamento de suposto saldo devedor remanescente, correspondente ao acréscimo de multa de mora de 20% sobre os débitos anteriormente em discussão no mandado de segurança, em até 30 (trinta) dias, sob pena de sua cobrança executiva (pág. 13 – doc. 02), alegando que “não existe previsão legal no âmbito do PERT para antecipação de parcelas como o contribuinte desejou efetuar quando recolheu os pagamentos que julgou suficientes em 25/10/2017”, de modo que, “na melhor das hipóteses, essa liquidação ocorreria em Janeiro/2018, fora do prazo para extinção da multa de mora”, pois o artigo 2º, III, “a”, da Lei nº 13.496/2017 apenas permitiria a liquidação do restante dos débitos em janeiro de 2018 e também que não existiria previsão legal “para acúmulo de benefícios entre o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com os benefícios promovidos pela Lei nº 13.496/2017”.

Sustenta que o fato de a alínea “a”, inciso II, do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017 dispor que o saldo remanescente da dívida após o recolhimento da “entrada” de 20% será “liquidado integralmente em janeiro de 2018”, não significa, de maneira alguma, que o contribuinte esteja impedido de antecipar a sua liquidação e que a possibilidade de não pagar a multa de 20% prevista na disposição do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 não trata de benefício ao contribuinte, mas de vedação ao fisco de exigir a multa de mora sobre crédito tributário de contribuinte que não está em mora como o fisco.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquemmatizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecedente ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu as formas e prazos para pagamento das parcelas mensais e sucessivas.

Conforme o comprovante de adesão ao parcelamento emitido em 24/10/2017 (doc. 11), o contribuinte concluiu a consolidação dos débitos tratados no art. 3º, II, "a" e "b", e art. 3, §1º, ambos da Lei referida, que dispõem da seguinte forma:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Com a finalidade de evitar a incidência da multa de mora sobre esses débitos, a requerente efetuou o recolhimento da integralidade do débito tributário que estava em discussão, sem considerar qualquer montante devido a título de multa de mora em 25/10/2017, antes dos 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão que homologou a desistência do Mandado de Segurança nº 0002644-12.2009.4.03.6100, quando formalizou a adesão ao PERT, acreditando que teria atendido a todos os requisitos do programa, ou seja, entrada de 20% (vinte por cento) sem reduções em 5 (cinco) parcelas, no valor total de R\$ 62.580.376,99 e; II. saldo remanescente da dívida com a redução dos juros em 90% (noventa por cento), no valor total de R\$ 179.973.075,18.

De acordo com o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)" (grifos nossos);

Da leitura do dispositivo conclui-se que não haverá a incidência de multa de mora quando o contribuinte quitar o saldo devedor à vista em sua integralidade, considerando o principal e os juros.

No caso dos autos, o autor pretendia o pagamento mediante utilização dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Lei nº 13.496/2017.

Contudo, o contribuinte não pode beneficiar-se dos benefícios do PERT e dos benefícios da liquidação antecipada de abate da multa de mora de 20%, o que resultaria no parcelamento de apenas 80% da dívida.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - MULTA DE MORA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. A Lei Federal nº. 9.430/96: "§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

2. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

3. A adesão a parcelamento não implica análise judicial da matéria tributária.

4. A exigência da multa é regular.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355285 - 0016094-46.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Diante disso, a partir do momento em que o contribuinte optou por desistir do recurso no âmbito administrativo para aderir ao parcelamento, passou a incidir, inclusive, a multa de 20%.

O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Por todo o elencado, não é possível aferir o fúmus boni iuris, restando prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID nº 15254141 – Cumpra o exequente integralmente a determinação contida no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, juntando as peças essenciais para início da execução, neste caso, a petição inicial, procuração, contrato social da autora(Sigma) e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Prazo: 10 dias.

Cumprido o item supra, abra-se nova vista a União Federal, momento em que se iniciará o prazo para eventual impugnação.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata revisão no parcelamento concedido a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente ao pleito de urgência, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito do procedimento do parcelamento em análise, assim como dos atos necessários a regularizar as parcelas alegadamente pagas pela via judicial e extrajudicial.

Além disso, verifico que a natureza do direito alegado é disponível e que inexistem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nos autos (art. 334, §4º, I e II, do CPC), motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Caso a audiência de conciliação reste infrutífera, o prazo para apresentação da contestação atenderá ao estabelecido no artigo 335, I, do CPC.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes a respeito da redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo desde o ajuizamento da demanda, concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, para que se manifestem a respeito da situação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia, e se ainda persiste interesse na análise do pedido de tutela formulado.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-62.2017.4.03.6100
AUTOR: DAVI BENITEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA POLITO FERREIRA - SP282572
REÚ: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito, Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

ID 15265365: Diante da comprovação da renúncia dos advogados constituídos pela autora, expeça-se carta de intimação à autora executada (METROCAR VEÍCULOS LTDA), a fim de que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019785-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS GUILHERME VICK NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181, SANTA VERNIER - SP101984
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS GUILHERME VICK NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva compelir a Requerida a abster-se da realização da arrematação final do leilão, referente aos contratos constantes da exordial ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, como presente o caso em tela, até que se julgue o mérito da presente demanda.

Em 08/08/2018 foi deferida em parte a tutela para determinar a suspensão dos atos tendentes à arrematação final das joias objeto dos contratos de penhor nº 0239.213.00042672.0, 0239.213.00042673.8, 0239.213.00042674.6, 0239.213.00042675.4, 0239.213.00042676.2, 0239.213.00042679.7, 0239.213.00042680.0, 0239.213.00042681.9, 0239.213.00042682.7 e 0239.213.00042683.5 bem como a sustação dos efeitos do leilão realizado até que se julgue o mérito da demanda (doc. 9898545).

Em 09/09/2018 a parte autora peticionou nos autos informando o descumprimento da tutela e requerendo: (i) a apresentação em juízo dos bens objeto dos contratos de penhor que não foram entregues aos arrematantes; (ii) a relação dos arrematantes das joias entregues e não entregues; e (iii) que os arrematantes que retiraram as joias as apresentassem perante a filial competente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme a arzoa em sua defesa, a Caixa Econômica Federal foi impossibilitada de cumprir integralmente a tutela deferida uma vez que, na ocasião da intimação da decisão, os objetos relativos a 2 (dois) contratos debatidos nos autos já haviam sido entregues aos arrematantes, quais sejam as relativas aos contratos 0239.213.00042672-0 e 0239.213.00042682-7. Relata, ainda, que no que diz respeito aos demais contratos cumpriu a tutela deferida e suspendeu o prosseguimento das arrematações das joias dadas em garantia.

Ocorre que, com a transferência dos bens aos arrematantes, estes passam a possuir interesse jurídico no deslinde do feito, o que justifica sua inclusão no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsortes passivos.

Nesse sentido, defiro em parte o pedido da parte autora por entender necessária a juntada, pela CEF, dos documentos que relacionem os arrematantes das joias já retiradas perante a instituição financeira para que sejam incluídos pelos autores no polo passivo da demanda.

Por outro lado, não prosperam os demais pedidos.

Não há que se falar em depósito judicial das joias arrematadas e não retiradas perante a CEF, uma vez que a própria requerida infomou que suspendeu o procedimento extrajudicial de alienação dos bens em virtude da concessão da tutela postulada. Igualmente, é dispensável a apresentação da relação dos arrematantes das joias objeto dos contratos que não foram retiradas, vez que não houve descumprimento da tutela deferida anteriormente relativamente a estes bens.

Diante do exposto, determino que a CEF junte, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos hábeis a identificar os terceiros arrematantes dos bens objeto da ação que já foram retirados (contratos 0239.213.00042672-0 e 0239.213.00042682-7).

Após a análise da documentação será averiguada a necessidade de decretação de segredo de justiça.

Com a juntada, vista à parte contrária para que tome as medidas cabíveis a fim de incluir os terceiros arrematantes mencionados no polo passivo da ação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11921070: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o AUTOR junte os documentos requeridos pela UNIÃO FEDERAL (ID 8826178).

Estando a juntada, dê-se vista à PFN para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para início da execução contra a Fazenda Pública.

LC.

São Paulo, 14 de março de 2019

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3731

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Considerando a manifestação da União Federal à fl. 1657 quanto à desnecessidade da transferência de valores ao juízo da 4ª Vara Cível Federal, nos autos da Execução nº 0060344-92.1999.403.6100 e diante do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 1643, manifeste-se à Impetrante requerendo o que de direito.

Na mesma oportunidade, indique a Impetrante o número da conta e o saldo remanescente que será objeto da expedição de alvará de levantamento.

Cumprida as determinações, dê-se vista à União Federal.

Com o retorno dos autos, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0017396-72.1998.403.6100 (98.0017396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 700/703 e 714/715 - Em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que resta descabido o pedido formulado pela Impetrante para que os valores permaneçam depositados nos autos. Isso porque os valores depositados nos autos já se encontram à disposição deste Juízo, podendo ser utilizados para alocação e consequente amortização de parcelas do referido programa de parcelamento, reduzindo o débito e o lapso temporal para quitação dos valores devidos. Desta sorte, defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), determinando a imediata conversão em pagamento definitivo dos valores ora depositados em conta vinculada ao presente feito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra a presente determinação. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - BR F S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 541/547 - Em que pese a oposição de Embargos de Declaração pela parte Impetrante, verifico que, consoante consulta efetivada por este Juízo junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 548), o processo nº 5005498-59.2014.404.7208 encontra-se pendente de julgamento do recurso desde 25.09.2018. Desta sorte, considerando que ainda há discussão acerca da decadência do crédito referente ao período de abril de 2004 a dezembro de 2006, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que indique qual o montante, dentre aquele depositado nos autos, pertence à União Federal e qual aquele ainda objeto de discussão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela Impetrante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5) - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032655-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032655-7) - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECCOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001249-77.2012.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097653 - LEONI FERRAROLI) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o quanto requerido pela Impetrante à fl. 206.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004284-45.2012.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001561-82.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025980-35.2015.403.6100 - RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019062-78.2016.403.6100 - THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0023192-14.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o requerimento de intimação da autoridade impetrada para apresentar eventuais valores já recolhidos pelo impetrante, bem como possível compensação, conforme requerido à fl. 384, por se tratar de mandado de segurança, no qual não existe fase de execução, consoante disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

O título executivo judicial constituído nestes autos autoriza a Impetrante, por via administrativa, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA SANDER ARDITO - SP157356

D E S P A C H O

Retifico em parte o despacho de ID: 15582737

Considerando o determinado em audiência, indique a exequente um de seus advogados a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado que foi transferido a ordem deste Juízo.

Expedido e liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025044-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE SOUSA - SP369073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09 de janeiro de 2015, ajuizou execução de título extrajudicial em face de R FLY CONFECÇÕES LTDA. – EPP, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA e RENATO MOSCA, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 183.625,45, para 28 de novembro de 2014. Manifestou interesse em realizar acordo extrajudicial (Processo n. 0000508-32.2015.403.6100).

As citações foram ordenadas em 28 de janeiro de 2015.

Após diversas diligências, os executados foram citados por edital disponibilizado no D.J.E. em 30 de outubro de 2017.

Em 24 de novembro de 2017, R Fly Confecções Ltda., Elaine Cristina Barth Mosca e Renato Mosca opuseram estes embargos à execução, nada discorrendo acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em 24 de janeiro de 2018.

Houve impugnação com preliminar em 09 de fevereiro de 2018.

Em 10 de fevereiro de 2018, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Os embargantes deixaram transcorrer o prazo *in albis*, e a embargada não requereu a produção de outras provas.

Os embargos foram conclusos para julgamento em 07 de março de 2018.

Nos autos principais, em 22 de outubro de 2018, foi deferido o pedido de penhora *on line*, sob a condição da exequente apresentar memória de cálculo, ainda não juntada aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo oposição expressa das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de penhora *on-line* nos autos principais, ainda que a exequente não apresente memória atualizada (hipótese em que a minuta deverá ser elaborada com base nos últimos cálculos ofertados).

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016257-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON JOSE GUEDES DE SOUSA, ANA CRISTINA MENDES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032349-31.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA, JULIO DARIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON HUNE DA COSTA - SP166270, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EXECUTADO: GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL EDGARD POLITI, BERNARDO ROMITTI, JEFFERSON GALLARDO LERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GIOSA - SP255017

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019302-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SCI3412

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008795-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS FILHO, WALDIR CLARO DE LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006396-45.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS FILHO, WALDIR CLARO DELIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021960-64.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: TOYOSHIRO NAKAMURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA, BRUNA FREITAG

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0902096-98.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÊU: CRISTIANO ROSABONI MACEDO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016486-88.2011.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-38.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, MANUEL PEREIRA VIDAL, ALLAN PEREIRA VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191, WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-72.2008.4.03.6100
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014240-17.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRENE JETER LAVANDER
Advogados do(a) RÉU: NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564, PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024289-49.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA, BRUNA FREITAG

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAJESKA DOS SANTOS - SP353851
EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos da decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 15089189), notadamente quanto à oportuna realização de audiência de conciliação, bem assim no concernente à constrição de ativos financeiros em nome dos autores, conforme dispõe o artigo 854, §2º, do Código de Processo Civil.

2. São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048032-50.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: WALDEMAR BOSAK, ABENILDE MENEZES BRASILEIRO, IVANISA SILVESTRE, DAVID ROSSI, MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA, MARIA APARECIDA ALVES, SIMONE APARECIDA PAIXAO ROCHA, MARIA TEREZA REDA TEIXEIRA, PEDRO PEREIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 918:

Informe o patrono do autor ABENILDE MENEZES BRASILEIRO acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 3758162 (fls. 904), uma vez que apesar de ter sido expedido somente em nome do autor, foi retirado por aquele.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos da decisão proferida em 19/12/2018 e juntada pelo Id 14462623 (item 6).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do malote digital recebido da Vara Única da Comarca de Medina - MG (id 15288026) redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2019, às 11h40.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005053-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIO NUNES CASTRO

DESPACHO

1. Id 4960590: Recebo como aditamento à inicial.
2. Retifique-se a autuação a fim de que conste a classe judicial "Notificação".
3. Notifique-se o réu nos termos do art. 726 do CPC.
4. Realizado o ato, dê-se vista à requerente e, após, arquivem-se os autos.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5019254-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO LA PADULA TELLINI - SP314564, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Notifiquem-se.

Após, intime-se o requerente nos termos do art. 726 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044099-40.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODA LTDA - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA INEZ SAMPAIO CESAR - SP49724

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência à beneficiária Raquel Elita Alves Preto acerca do pagamento do requerimento 20180268940 (id 15288855).

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 458.

7. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025678-60.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Fls. 462/479: Manifeste-se a CEF.

Ademais, informe a CEF sobre o distrato de compra e venda havida com o terceiro adquirente para fins de restabelecimento do contrato e anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Oportunamente, venham-me conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF (fls. 458/460).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-77.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Id 15063190: Mantenho a decisão de fls. 451/453, 458/458vº e 467/467vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005391-59.2019.403.0000 interposto pela CEF.

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 451/453 até que sobrevenha comunicação em segunda instância.

Publique-se a última decisão (fls. 467/467vº) para a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Fls. 307/308: Ciência à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017292-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VALDIR PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando a manifestação da parte autora id 15119112, verifica-se, inicialmente, que foi intimada a União (PFN), conforme fls. 234, quando, na realidade, deveria ter sido intimada a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União.

5. Assim, providencie a Secretaria a intimação do ente correto do teor do ofício requisitório (fls. 232).

6. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a partir do item "12" do despacho de fls. 229/230.

7. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DESPACHO

Id 14713347: Diante da procaução juntada no id 14713350, comprove o autor que os seus outorgantes detêm poderes para fazê-lo, uma vez que os documentos sociais acostados aos autos não indicam os nomes dos diretores lá mencionados.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora nos termos do item "5" do despacho id 14356445.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060615-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA REGINA BERTASSI, IVONE DE CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA, NATALINA IGNES NORDI MERA YO
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos Exequentes dos extratos de pagamento ID 15250437.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, arquivem-se os autos, aguardando o pagamento do Ofício Precatório nº20180035509.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada no evento ID 14046147, no prazo de cinco dias.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010161-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GOBBO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** conforme anteriormente determinado no r. despacho (ID nº 7784604, item 6), fica a Requerente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014283-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 13390282, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Desde já afastado a alegação da União Federal no que se refere ao chamamento ao processo do Estado e Município de São Paulo. A responsabilidade é solidária entre os entes, tendo como efeito a possibilidade de pleitear em juízo contra qualquer um deles. Nesse diapasão já segue:

"A responsabilidade solidária entre os Municípios, Estados-membros e a União pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes decorre do próprio texto constitucional e não impõe o deferimento do pedido de chamamento ao processo, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda." (TJPR: Apelação Cível n.º 0382688-2; Acórdão n.º 17.708; 5ª Câmara Cível; Relator Luiz Mateus de Lima; DJ 29.06.2007).

Por fim, o STJ já se manifestou quanto a possibilidade de qualquer dos entes estatais, que compõe o SUS, figurar no polo passivo de demandas que visam garantir o acesso a medicamento (AgRg no RESO 305618).

2. Quanto ao pedido de revogação da tutela, em que pesem os argumentos da ré, não trouxe esta qualquer fato novo a ensejar a revisão do que foi decidido na decisão impugnada. Dessa forma, mantenho a decisão id 13533067 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a União informa que interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (5006045-46.2019.403.0000 - id 15260350), de modo que caberá ao órgão julgador de Segunda Instância apreciar a questão agravada.

3. Quanto ao cumprimento da tutela propriamente dita, à vista da juntada da prescrição médica atualizada pela parte autora (id 13533067), bem como a petição da própria parte (id 15273123) alegando o descumprimento da tutela, **intime-se a União para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias indique quais providências tomou para o cumprimento da decisão, sob pena de incidência da multa diária já definida nos termos da decisão indicada**, no caso de omissão injustificada.

4. Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento**. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. **Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.** Prazo: quinze dias.

5. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009252-31.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DJALMA LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 113, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pelo réu na certidão do oficial de justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 195 dos autos físicos.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o Réu DJALMA LEITE DOS SANTOS para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o transcurso de prazo para pagamento e para apresentação de impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Em decorrência, defiro a penhora "on line" nos termos requeridos pela CEF às fls. 197.

Providencie-se o bloqueio dos ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia da execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, abrindo-se conta individualizada junto à Agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-77.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 467/467Vº:

Vistos, cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão que denegou os embargos de declaração anteriormente rejeitados, pretendendo revogar a tutela antecipada deferida à autora às fls. 303, imitando-a na posse do bem imóvel objeto da presente ação, ou, alternativamente, seja determinada que aquela efetue o pagamento pela taxa de ocupação pela sua utilização. Alega que a decisão constante às fls. 303 ao imitar a autora na posse do bem imóvel que seria objeto do contrato nos termos do PMCMV - FAR atinge os interesses da CEF, que atua como representante do FAR, já que possibilitará a autora a continuar residindo gratuitamente no imóvel em prejuízo do PMCMV e não da COHAB. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. Claro se torna, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, devendo, se for o caso, utilizar-se dos instrumentos recursais adequados a essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, .

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012407-61.2014.4.03.6100

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011686-85.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALEXANDRE ESTRELLA, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA, LUIS CARLOS GREGORIO, LUIZ CHEHTER, LUIZ FRANCISCO MARCOPITO, LUIZ HENRIQUE GEBRIM, LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA, LYDIA VICENTIM, MAGNO CESAR VIEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: PAULA YUKIE KANO - SP199083

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399
AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-18.2004.4.03.6100
AUTOR: JULIO FELIX ROMAO, ELY SARA DE ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025771-04.1994.4.03.6100
AUTOR: MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, EDSON FERREIRA LISBOA - SP29944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017078-02.1992.4.03.6100
REQUERENTE: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FONCATTI - SP65199
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CONSTANTINO COSTA - SP288630, MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA CRISTINA SILVA FERNANDES** em face de ato emanado pelo **SR. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o aditamento do contrato do FIES, sem que seja imputado qualquer ônus financeiro e sem a apresentação de fiador, permitindo-lhe a realização das provas finais para conclusão do curso e acesso ao portal do aluno, cancelando-se a cobrança do valor de R\$ 6.588,70, feita pela Instituição de Ensino, em virtude da ausência de regularização do cadastro da Impetrante junto ao SisFIES.

Afirma a impetrante que está vinculada a instituição de ensino Universidade Anhanguera de São Paulo desde o primeiro semestre de 2014, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito, por meio de bolsa integral custeada pelo Programa do Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que no dia 12/08/2018 realizou o aditamento contratual referente ao 10º e último semestre de seu curso, e que devido a inconsistências no sistema, os valores de renda informados estavam errados, vindo o problema a ser solucionado em 19/09/2018, mediante aviso por e-mail da instituição, sendo informada que deveria realizar o seu aditamento o mais rápido possível, informando que, não obstante isso, permaneceu com o problema.

Alega que, em 10/10/2018, através do funcionário encarregado pelo setor responsável pelo FIES da instituição de ensino entrou em contato com a impetrante via WhatsApp informando que o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 (10º semestre) estava classificado como NÃO SIMPLIFICADO, tendo a mesma que comparecer a Instituição Financeira do seu FIES (BANCO DO BRASIL S/A) até o dia 18/10/2018, sob pena de ter de arcar com o pagamento no valor de R\$ 6.558,70 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Narra que, no dia 16/10/2018, ao comparecer ao Banco do Brasil, de posse do DRM (Documento de Regularidade Matrícula) no setor responsável do FIES na instituição de ensino, foi informada pelo gerente que não seria possível a realização do aditamento devido a restrição bancária do seu fiador, que na época da assinatura do contrato, teve como fiadora sua mãe Srª. Marta Lusia da Silva Fernandes). Assevera que ao questionar o gerente do banco se havia a possibilidade de retirar a sua mãe do contrato, foi informada que não e que a única alternativa seria apresentar outro fiador, bem como verificar na Instituição de ensino acerca da possibilidade de fazer uso pelo FGEDUC.

Alega que, ao se informar sobre a eventualidade de utilização do referido Fundo, foi informada sobre a sua impossibilidade, aduzindo que a autoridade impetrada não soube lhe informar o por quê.

ID 12152573: Foi postergada a análise da liminar requerida para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

ID 12672103: Petição do FNDE informando o seu interesse em integrar o feito.

ID 12672126: Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 68081598.

A controvérsia tem por objeto a alegação da impetrante de que não foi possível a efetivação do aditamento devido a restrição bancária de sua fiadora, a mãe da impetrante.

É preciso salientar que a exigência de garantia fidejussória no âmbito das contratações do FIES é lícita e encontra previsão legal no art. 5º, inciso III c/c § 9º e incisos da Lei 10.260/01, in verbis:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

Disciplinando o tema, vejamos o disposto na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, especialmente acerca das garantias que devem ser oferecidas pelo estudante:

“Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. § 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional; II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. § 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. § 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. § 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Acrescentado (a) pelo (a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) (...)

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. § 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: I - matriculado em curso de licenciatura; (Acrescentado (a) pelo (a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; (Acrescentado (a) pelo (a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Acrescentado (a) pelo (a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) § 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. § 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. § 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10. Parágrafo único. (Revogado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC)".

Entretanto, por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12672126), bem como mediante a análise do contrato firmado entre as partes, acostado no ID 12000076, **houve a pactuação da garantia através do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC)**, desde o início da contratação.

Dessa forma, em que pese a afirmação pela parte impetrante de que, no ato da assinatura do contrato, apresentou a sua mãe como fiadora, e que o banco teria se recusado a realizar o aditamento, em virtude da existência de restrições em nome da garantidora, não procede diante do quanto afirmado pela autoridade impetrada, não tendo sido este o motivo ensejador da impossibilidade da prorrogação contratual.

Ao revés, depreende-se das informações prestadas que: *"o SisFies permitiu o aditamento de renovação com referência ao 2º/2018 fosse iniciado pela CPSA por três vezes, e que em todas as tentativas houve a validação do aditamento pela impetrante e que os arquivos de contratação foram devidamente enviados e recebidos pelo banco, mas que não foi formalizado no momento em que a estudante teria que comparecer ao Agente Financeiro"*.

Considerando que a formalização do aditamento de renovação é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme os normativos do FIES, em especial a Portaria Normativa nº 23, de 2011, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

Insta consignar que eventual verificação de restrições perante o Agente financiador, no caso o Bando do Brasil, demanda dilação probatória, inviável no presente instrumento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Em continuidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034341-47.1992.4.03.6100

AUTOR: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CICERO WARNE - SP4666

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011423-82.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006236-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MONICA GOMES PEREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024840-29.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MONICA GOMES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006032-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME, DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA, MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-12.2007.4.03.6100

AUTOR: PLENNIA ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002603-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FILHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-22.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JORGE LUIZ ICHI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018152-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

1. Tendo em vista que, não obstante ter sido intimada duas vezes para colacionar aos autos documentos relevantes, a Embargada quedou-se inerte, aliado ao fato de que se mostra necessária a atuação de perito contábil no sentido de constatar a higidez de eventual montante devido e, por conseguinte, fomentar este Juízo com dados específicos objetivando à resolução da questão controvertida na presente demanda, **defiro** a realização da prova pericial.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ANDRÉ LUÍS**, CPF nº 216.547.638-02, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 322776/0-5, e-mail a.m.lucato@gmail.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o Requerente da perícia** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, **que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe)**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente **expeça-se alvará de levantamento** ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.
9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
10. No tocante à execução de título extrajudicial nº 5006888-78.2018.403.6100, por ora, determino o sobrestamento do feito.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-83.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: ROFFER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela parte Autora (ID nº. 4008038), vista à União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 139 dos autos físicos digitalizados.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YGARATI INCORPORACOES, ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13937612: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010796-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO YAMATO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de ID nº 8209398 e da apelação interposta pela União (ID nº 8892757).

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020069-83.2017.4.03.6100
AUTOR: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14319916: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066, JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela APEX (ID nº 13751419), pelo INCRA e pelo FNDE (ID nº 14107038), Ciência às partes embargadas para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13797170: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-24.2016.4.03.6100

AUTOR: SETEC TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14257759: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-70.2014.4.03.6100

AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à União da decisão proferida às fls. 233/234 (ID nº 13255384) dos autos físicos digitalizados, pelo prazo legal, para os fins de direito.

ID nº 14189980: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014818-84.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON SAMPY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12772228: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora da sentença proferida às fls. 1164/1169 dos autos físicos digitalizados (ID nº 1325521), pelo prazo legal, para os fins de direito.

Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos ao Arquivo.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14419848: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao quadro de filiados do Conselho) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário a exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J. firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.S.T.F. aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional imponha texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porque não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004372-22.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao quadro de filiados do Conselho) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Proseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário a exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J. firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.S.T.F. aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional impor texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porque não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 1118/1136 dos autos físicos digitalizados não foi publicada, tendo apenas a parte Autora tomado ciência da mesma em 02/10/2018 (fls. 1140). Portanto, seu prazo para interposição de recurso decorreu em 24/10/2018.

Dê-se ciência da mencionada sentença às partes rés, pelo prazo legal, para os fins de direito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao E. TRF3, para reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO DA SILVA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13815047: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11549

PROCEDIMENTO COMUM

0920478-72.1987.403.6100 (00.0920478-4) - NACIONAL ELETRICA LTDA X FRANCISCO SPROVIERI S/A(SP018311 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) - DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) - CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) - EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017982-90.1990.403.6100 (90.0017982-3) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013243-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAROLINA PINHEIRO MIGUEL(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Trata-se reintegração/ manutenção de posse oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA PINHEIRO MIGUEL, tendo por objeto a reintegração na posse da unidade 22, Bloco 03, do Condomínio Residencial Raposo Tavares II, localizado na Rua Cachoeira Poraquê, nº 281, Butantã - SP.A exordial veio acompanhada de documentos (fs. 05/28). A liminar foi deferida (fs. 33/35).Em seguida, a autora requereu a extinção da ação, informando que a ré realizou o pagamento com relação às taxas condominiais e arrendamento (fs. 52/58).É a síntese do necessário. Decido.Ante a notícia prestada pela autora acerca da quitação do débito (fs. 52/58), verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MAURICIO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11550

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

1. Ante o requerido às fs. 214/228, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Autor) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fs. 451: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fs. 453) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GAVITTI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fs. 706/716: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027505-19.1996.403.6100 (96.0027505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022588-54.1996.403.6100 (96.0022588-5)) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0022588-54.1996.403.6100 em apenso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017695-44.2001.403.6100 (2001.61.00.017695-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 555, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0571467-89.1983.403.6100 (00.0571467-2) - ODILIO RODRIGUES X MARIA TERESA ZACARIAS RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013813-25.2011.403.6100 - KHELFI MODAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022588-54.1996.403.6100 (96.0022588-5) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência a parte autora da transferência realizada às fls. 177/179.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 765/767: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0008293-46.1995.403.6100 em apenso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 485.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretária por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

Fls. 764/768: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de Helena Nunes do Amaral para HELENA NUNES DE AMARAL conforme cadastro de fls. 768 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 755, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.

Fls. 773: Dê-se ciência ao credor Helcio Corti Passos da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 774/779 e 780/789: Manifeste-se a UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Helia Rodrigues de Oliveira Silva e Helena Pereira Poltronieri.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito (fls.99), sob o código de receita nº 2864.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA

Manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024001-45.2018.4.03.6100 / 17ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEANICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VENTURA DE SOUZA - SP339106

RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por JEANICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SANTANAENSE DE ENSINO SUPERIOR, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré na obrigação de fazer configurada na entrega do certificado de conclusão do ensino médio, devidamente publicado e registrado nos órgãos competentes, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 11125686).

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA APARECIDA UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por FERNANDA APARECIDA UEHARA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao reenquadramento do cargo da parte autora para o de técnica em enfermagem. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da equiparação salarial, bem como de todos os benefícios pertinentes a função desempenhada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8242839). A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da decisão, o que foi concedido.

Posteriormente, a parte autora requereu novamente a dilação de prazo para cumprimento da referida decisão, o que foi concedido.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º, da referida Resolução), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 14568906 no tocante à conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo.

No mais, diante da alegação da parte ré de que "(...) a apelante juntou o processo físico em identificar as peças principais, ao menos, o que dificulta e muito a conferência dos autos", intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos.

Com o cumprimento, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos faltantes, conforme ID's nºs. 14460512 e 14460521.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos faltantes, conforme ID's nºs. 14460512 e 14460521.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 01/03/2019 (ID nº. 14943139 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 01/03/2019 (ID nº. 14943139 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante do ID nº. 15060104, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

SENTENÇA

A parte requerente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

S E N T E N Ç A

A parte requerente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

S E N T E N Ç A

A parte requerente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005103-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA ANTOL CABRAL MATIAS ASPERTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID nº 10346204. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019243-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 10433254, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 9848860 e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER MENESES DURAN
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5011651-26.2017.4.03.0000 (ID nº 15048162).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 8875395 e archive-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista já haver nos autos apelação (ID nº 9934165), contrarrazões (ID nº 12577787) bem como parecer ministerial (ID nº 9780146), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista já haver nos autos apelação (ID nº 9934165), contrarrazões (ID nº 12577787) bem como parecer ministerial (ID nº 9780146), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022816-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista já haver nos autos apelação (ID nº 9934165), contrarrazões (ID nº 12577787) bem como parecer ministerial (ID nº 9780146), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABUGI LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

PJE n.º 5028114-42.2018.403.6100

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009743-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

DESPACHO

ID nº 15238280: Reconsidero, em parte, a decisão em referência, excluindo a determinação de citação, uma vez que os autores não indicaram contra quem propuseram a presente demanda.

Assim, esclareça a parte autora se pretende contender contra a Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, proceda à emenda da inicial em seus necessários termos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010992-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ AIEIX ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO - SP168266
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 9875660, tendo em vista a sentença ID nº 8740506.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 8740506 e arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015684-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ELISA DE JESUS CARVALHAIS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANGELA LOPES - SP333659
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 12387120: Dê-se vista à autora, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004378-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 9788799: Dê-se vista à ré, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MAURO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 5217685 e 8537667: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014497-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

DESPACHO

ID nº 7739694, 7741613, 8446181: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014265-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACLIM EMPRETEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, MARCO AURELIO CORREIA LIMA

DESPACHO

ID nº 7704158 e 9143609: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

No presente caso, a parte autora apresentou a petição ID nº 12778840 e requereu a extinção do feito, bem como o levantamento do valor depositado às fls. Num. 10618533 - Pág. 1; e o levantamento (desentranhamento) da Apólice de Seguro Garantia e respectivo endosso.

Na sequência, a parte autora apresentou a petição ID nº 14208842, requerendo o desentranhamento das Apólices de Seguro Garantia Judicial acostadas às fls. Num. 4883102 - Pág. 1/8, fls. Num. 1742148 - Pág. 1/18 e Num. 1661967 - Pág. 1/15, sob a alegação de que a empresa está arcando com os custos de manutenção das Apólices sem necessidade, eis que o valor em litígio se encontra garantido por depósito judicial.

Desta forma, diante da sucessão do tempo e pelo conteúdo das petições apresentadas, resta prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 12778840 (desentranhamento da apólice e levantamento do valor depositado), permanecendo somente para fins de análise, o requerido na petição ID nº 14208842.

Tendo em vista o acima exposto, manifeste-se a parte ré acerca do pedido formulado na petição ID nº 14208842, no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015229-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 8374396: Observo que os embargos à execução foram opostos nos presentes autos, quando, em verdade, deveriam ter sido protocolizados por dependência, em autos distintos.

Assim, reconheço a tempestividade dos referidos embargos, contudo, determino que o embargante proceda às alterações necessárias à sua autuação, procedendo-se à sua distribuição por dependência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A & Z DISTRIBUIDORA DE FECHADURAS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Ids 13276599, 13279294 e 13280725 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Id 14801318 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942, WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID nº. 15233016, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NRC REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO - SP304603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por NRC REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que julgue extinto os créditos tributários, descritos nas certidões de dívida ativa ns.º 80.5.07.012415-00 e 80.6.08.052919-73, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 14236321).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500210-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (ID nº. 14909999 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500342-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº. 14321133: Ciência às partes.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no ID nº. 13451307, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015203-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 11256994: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de cópia da inicial, da decisão liminar concedida e de certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária 5019354-07.2018.403.6100.

Após, analisarei o pedido de suspensão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011530-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos, conforme noticiado no ID nº. 14481058.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027327-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAQUELINE DE LOURDES PINTO DAMASCENO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLAST S.A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, inciso IV, do mesmo Diploma Legal), a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com identificação expressa de seu subscritor (ID nº. 15242719), com o fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração, nos termos do Capítulo III do Estatuto Social (ID nº. 15242718).

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016133-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CYRILLO BRAUEN ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID nº 7915126: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/02/2019 (ID nº. 14288328 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/02/2019 (ID nº. 14288328 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/02/2019 (ID nº. 14288328 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora no ID nº. 15023396 e seguinte, no tocante à ausência de produção de novas provas (ID nº 15023396), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora no ID nº. 15023396 e seguinte, no tocante à ausência de produção de novas provas (ID nº 15023396), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora no ID nº. 15023396 e seguinte, no tocante à ausência de produção de novas provas (ID nº 15023396), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 13/03/2019 (ID nº. 15214657 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016535-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: POLY SERVICES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, ROGER ANDRADE LUCANIA

DESPACHO

IDs nº 8334851, 8337387 e 8527075: Para fins de controle, observo que o coexecutado Alexandre foi devidamente citado, tendo restado negativa a diligência referente aos coexecutados Poly e Roger.

Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA BOLOS E DOCE FINOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito (Id n.º14709198).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA SOLUCOES ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a extinção do feito (Id n.º 14709957).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES NOVA ALVORADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a extinção do feito (Id n.º 14778986).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006274-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA, IVO CALZONE GOUVEIA, ALFREDO DE FUCCIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

DESPACHO

ID nº 4496435, 4639994, 8694060 e 9069942: Preliminarmente, proceda-se à associação dos presentes autos com os embargos à execução nº 5015508-79.2018.403.6100.

No mais, ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento com relação aos outros 2 (dois) executados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015862-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 8405066, 8631404 e 9140416: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021083-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

DESPACHO

IDs nº 7225135 e 8682491: Para fins de controle, observo que o coexecutado Alcindo foi devidamente citado, tendo restado negativa a diligência referente ao coexecutado Gourmet Berrini Restaurante.

Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

ID nº 9325676: Esclareça a exequente o pedido deduzido na petição juntada pelo ID em referência, dado que se refere a embargos à execução, expediente diverso dos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016137-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DESIDERIU ROMANEK FILHO

DESPACHO

ID nº 6917118: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014904-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUZIA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 8529702: Haja visto o interesse da parte ré na realização de audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de “exceção de pré-executividade” apresentada por ROBSON HUDSON PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, a não efetivação do desconto referente ao consignado que deu origem ao débito, decorreu de fato alheio à sua vontade. Requer-se, ainda, provimento que determine o desbloqueio efetuado na conta do excipiente, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal.

A presente ação foi ajuizada visando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 58.135,89 (cinquenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A Caixa apresentou manifestação em relação a presente exceção de pré-executividade, conforme documento ID nº 14505819. Ressaltou o princípio da autonomia da vontade em relação ao contrato, bem como que o mesmo seguiu os termos da lei. Quanto ao pedido de desbloqueio efetuado pelo executado, alegou que a questão da penhora salarial é relativa, de modo a evitar a prática de condutas inadimplentes. Acrescentou que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que, em caso de salário, é possível a penhora, uma vez que não haja comprometimento da subsistência digna do executado.

Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a ação de execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Nos dizeres do doutrinador Nelson Nery Junior: “O título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 1.036).

A parte exequente demonstrou possuir o título extrajudicial, ou seja, o instrumento contratual referente ao crédito consignado e que é exigível, quando vencido, existindo cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do valor integral da dívida.

Anoto que o contrato que deu origem ao débito executado, bem como o termo aditivo, foram juntados aos autos, conforme se verifica às fls.08/23 do PJe (ID nº 6235604). Ademais, a Cláusula Quinta do contrato estabelece que, nos casos em que não ocorrer o desconto em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Ressalto, ainda, que não existe nos autos qualquer indício de irregularidade quanto às cláusulas avençadas (vícios de consentimento), que maculem o que foi contratualmente estipulado.

Todavia, com relação ao bloqueio efetuado, tendo em vista tratar de conta poupança (ainda que vinculada à conta corrente) e ser o valor bloqueado inferior ao equivalente a 40 salários mínimos, tenho por relevante o requerido quanto à liberação, consoante o disposto no art. 833, X, do CPC (ID nº 13049168).

Nesse sentido:

“GRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, Terceira Turma, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 949813, 13/04/2018, Rel. Min. Villas Boas Cueva).

Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Todavia, defiro o requerido pela parte executada para que seja efetuado o desbloqueio, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis nesse sentido.

Após, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016318-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUDIMILIA PEREIRA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 7169175: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005207-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

DESPACHO

ID nº 6796310 e 12276881: Manifeste-se a autora acerca do pedido de extinção, bem como da quitação do contrato nº 21.0253.734.0000339-05. Caso deseje prosseguir com a presente demanda, manifeste-se acerca dos embargos opostos pelo ID nº 8622360.

ID nº 8456858: Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018387-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: AV2 COMERCIO IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA, HELENA DE JESUS BARBOZA, LUIZ CARLOS REI

DESPACHO

IDs nº 7200240, 8378228 e 8378249: Dé-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015564-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELO FORTE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, JADE GIMENEZ

DESPACHO

IDs nº 8067140 e 8366572: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016686-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIDO DOCERIA E CONFETARIA LTDA - ME, CARMELA ROCCA HELFSTEIN

DESPACHO

ID nº 7427648 e 8767753: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018743-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: I.D. AGUIAR CONFECÇÃO EIRELI - EPP, IANE DIAS AGUIAR

DESPACHO

IDs nº 7572103 e 7572113: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

ID nº 8452465: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023602-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA ELAINE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE INDAIATUBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024811-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024814-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA REIS MONTENEGRO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025044-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGENOR AMARAL LOPES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020794-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MERCADO BIGFARTURA LTDA - EPP, JORDANIO PAIVA SILVA

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

ID 3512008. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da **empresa ré**, na pessoa de seu representante legal e de **JORDANIO PAIVA DA SILVA**, no seguinte endereço: **RUA DOS MIOSOTIS, 240 – PARQUE PINHEIROS – TABOÃO DA SERRA/SP – CEP: 06767-030**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025224-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021151-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 10477870. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da devedora ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMILLE ANDREZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026781-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026831-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição ID 13289342.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026857-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027057-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição ID 12230398.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027241-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027429-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027827-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO COMUM

0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da manifestação da União (PFN) às fls. 521/522 de que não efetivará penhora no rosto dos presentes autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando que determine ao Banco do Brasil S/A para disponibilizar a esta 19ª Vara Cível os valores depositados na conta 300125053181.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito judicial de fl. 518.

Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se vista à União do pagamento da quantia depositada por Precatório (fls. 218) e do pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela parte autora (fls. 219). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X MARIA THEREZINHA MOLETA TURINI X EGLE MARIA TURINI X RICARDO MARCELO TURINI X GISELA TURINI LUCCHESI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GISELA TURINI LUCCHESI no polo ativo da ação, nos termos dos documentos de fls. 395-452.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 462) em favor dos sucessores de ADALBERTO TURINI, nos seguintes percentuais:

- 1.1) MARIA THEREZINHA MOLETA TURINI (esposa) - 50% (cinquenta por cento);
- 1.2) GISELA TURINI LUCCHESI (filha) - 12,5% (doze inteiros e cinco centésimos por cento);
- 1.3) EGLE MARIA TURINI (filha) - 12,5% (doze inteiros e cinco centésimos por cento);
- 1.4) LUCIANA TURINI DE CAMARGO (filha) - 12,5% (doze inteiros e cinco centésimos por cento);
- 1.5) RICARDO MARCELO TURINI (filho) - 12,5% (doze inteiros e cinco centésimos por cento).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 469-480) em favor da CEF, conforme determinado (fls. 375).

Após, intime-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-97.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,

Diante da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 158), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos,

Diante das manifestações da CEF e da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 164), em favor da parte autora.
Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2) - WAGNER FRANCO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 306 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 287-288 retro, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011800-78.1996.403.6100 (96.0011800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2)) - WAGNER FRANCO X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 172 e 173 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 155-156 retro, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,

Diante da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 780), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 124), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF041355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos,

Fls. 711-734. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 694), em favor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, conforme determinado (fls. 705).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BRUNO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 81), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Sentença Tipo BAUTOS N. 0020946-84.2012.403.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVAVistos, etc.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.A liminar foi deferida às fls. 26-29, porém o réu não foi citado, nem a moto apreendida.A r. decisão de fls. 55-58 determinou a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial.Como o réu foi regularmente citado (fls. 63-65) mas não comprovou o pagamento da dívida, foi deferido o bloqueio judicial de ativos financeiros no Sistema BACENJUD, às fls. 102-103 e expedido alvará de levantamento destes valores em favor da exequente. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls.127 devolvendo o alvará retirado, informando a total quitação do débito pelo executado e requerendo a extinção da presente ação.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86405740-0 (fls. 114) e intime-se MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA por mandado, para que proceda à sua retirada na Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007669-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SOARES DA SILVA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 56), em favor da parte executada JEFFERSON SOARES DA SILVA, CPF 219.529.388-80, conforme determinado (fls. 60).

Após, intime-se a parte executada, por mandado, para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016981-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X RODRIGO VOLPONI(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X VANESSA VOLPONI(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 78), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 76 e 77), em favor do co-executado RODRIGO VOLPONI, conforme determinado. Após, publique-se a presente decisão para intimação do co-executado RODRIGO VOLPONI, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027836-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027890-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027891-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027940-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Guarulhos - SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028019-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028135-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ M GARCIA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ITUVERAVA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028136-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DINIZ TEODOSIO FILHO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Uberaba – MG).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA, MONICA DE BARROS LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

ID 14811021: O pedido de tutela provisória de urgência já foi analisado e indeferido em decisão proferida no ID 3670145.

Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 332 CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002219-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14376081: A parte autora apontou dificuldades na leitura dos documentos digitalizados (fls. 73 a 93 dos autos físicos), requerendo nova digitalização das folhas.

Ocorre que as peças apresentadas nos autos físicos referem-se a cópias reprográficas de documentos.

Desta forma, e considerando que no despacho (ID13991407) constou que cabe à parte corrigir eventual ilegibilidades, apresente a autora cópias digitalizadas legíveis das referidas peças.

ID 14535837: Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe diz respeito tão-somente à vista dos autos para ciência do despacho proferido.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Ademais, o prazo para manifestação foi devolvido à parte apelada (União), em sua integralidade, conforme r. despacho (ID 13991407).

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE FERMINA CERVERA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento da pensão recebida pelo Ministério da Saúde, nos moldes da Lei nº 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Afirma receber pensão pelo falecimento de sua mãe, que era funcionária pública do Ministério da Saúde, concedida há 32 anos.

Relata ter sido surpreendida com a cessação do pagamento dos valores em 01/01/2019 e, ao entrar em contato com o Ministério da Saúde, foi informada que o cancelamento da pensão se deu com fundamento no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.076/2014-7), em razão de recebimento de aposentadoria do INSS.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o seu caso, que é aposentada.

Intimada a regularizar o polo passivo, a parte autora aditou a inicial no ID 15052089, indicando a União Federal como ré do presente feito e complementou o pedido inicial requerendo, no caso de indeferimento da tutela, seja a União condenada a pagar em dobro o valor suprimido da autora. Retificou, ainda, o valor dado à causa para R\$ 46.812,07, correspondente a 12 meses o valor do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 15052089 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da autora.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Retifique-se a autuação para a regularização do polo passivo para constar a União Federal no lugar do Ministério da Saúde, bem como para retificar o valor da causa, nos termos do aditamento (ID 15052089).

Deixo de designar audiência de conciliação, por versar o litígio sobre direito indisponível.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16327.720271/2016-16, em virtude de demonstração de erro na apuração da base de cálculo da exigência fiscal.

Alega que a presente ação tem por alvo o cancelamento parcial de crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo nº 16327.720271/2016-16, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pela SELIC, no valor total de R\$ 5.245.088,52 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Afirma que pretende pagar a parcela do imposto de renda que lhe é exigida sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação acionária da empresa “Convenção S/A Corretora de Valores e Câmbio”, acrescido de multa de ofício de 75% e juros na exata extensão do principal, referente ao valor incontroverso de R\$ 3.617.198,47 (em outubro de 2018).

Relata que o auto de infração foi lavrado com erro na apuração da base de cálculo, uma vez que adotou o custo de aquisição incorreto e sensivelmente inferior ao determinado pela legislação de regência e pela jurisprudência administrativa sobre a matéria, apontando o valor controvertido de R\$ 1.627.890,05 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos).

Requer, portanto, “que este MM. Juízo intime a União desde logo para que promova a emissão de DARF parcial para pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 3.617.198,47, em 60 parcelas mensais e consecutivas, conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de Dezembro de 2009 e Lei nº 10522/2002, deferindo o parcelamento ordinário do valor inquestionado.”

Caso assim não entenda, pleiteia a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O autor noticiou a ocorrência de fato novo a amparar o pedido de tutela antes da contestação, consistente na Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/545708345605898, pretendendo a Receita Federal do Brasil compensar os débitos controvertidos na presente ação com aqueles decorrentes de imposto de renda a restituir relativo aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, pleiteando a reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela provisória.

A União Federal contestou no ID 14852303, sustentando, em síntese, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a legalidade dos procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor requereu a declaração de intempestividade da contestação apresentada pela União, com o reconhecimento da incontrovérsia e veracidade das alegações postas na inicial, bem como o deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 14862382).

O autor replicou no ID 15212189, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, assinala a intempestividade da contestação apresentada da União.

Contudo, não merece prosperar a alegação da parte autora no tocante à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Considerando que o litígio versa sobre direito indisponível, a revelia não produz os efeitos do artigo 344 do CPC, consoante disposto no artigo 345, inciso II, do CPC.

Consoante se infere dos fatos descritos na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado a título de IRPF, sob o argumento de ter havido erro na base de cálculo do imposto de renda sobre ganhos de capital, objeto do auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscal no bojo do processo administrativo nº 16327.720271/2016-16.

Com efeito, a constatação de erro de base de cálculo no lançamento de tributo ensejaria a nulidade do auto de infração lavrado em face do autor.

Contudo, a correta apreciação da matéria demanda dilação probatória, sendo passível de aferição em momento processual adequado.

Permitido o contraditório a fim de analisar o pedido de tutela provisória requerido pelo autor, a União apresentou intempestivamente sua peça de defesa, impugnando genericamente a pretensão.

De outra parte, o *periculum in mora* se mostra presente, na medida em que o autor alega que o Fisco lhe comunicou a pretensão do Fisco de compensação de ofício nº 2018/545708345605898 dos débitos alvo da presente ação com créditos decorrentes de imposto de renda a restituir relativos aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deverá recair apenas sobre a parte controversa, no valor de R\$ 1.627.890,05 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), uma vez que a própria parte autora reconhece ser devedora do tributo no valor incontroverso de R\$ 3.617.198,47 (três milhões, seiscentos e dezesseze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado em outubro de 2018, divergindo da base de cálculo apurada pelo Fisco, que resultou no lançamento a maior do tributo.

Por conseguinte, não se me afigura plausível a suspensão da exigibilidade da totalidade do valor exigido, razão pela qual a parte incontroversa não encontra abrangida pela presente decisão.

Por fim, rejeito o pedido de emissão de guia DARF para pagamento parcelado do valor incontroverso do tributo, na medida em que não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para conceder parcelamento, sob pena de ingerir-se em atividade privativa da Administração Pública que, no caso do parcelamento, constitui-se benefício fiscal cujas regras e condições são estabelecidas por lei.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória requerido, para suspender a exigibilidade do tributo em cobrança tão somente da parte controversa, no importe de R\$ 1.627.890,05 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), em outubro de 2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002342-41.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JURACI ENDRES, RICARDO JORGE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
Advogado do(a) RÉU: ISA QUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020479-03.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Diante do procedimento de cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de **R\$112.158,65** (cento e doze mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), **calculado em** janeiro de 2018, à **UNIÃO FEDERAL – AGU**, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do **artigo 523, do CPC (2015)**, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados.

Na hipótese de descumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – **art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015)**.

Outrossim, os valores devidos à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PRF 3ª REGIÃO**, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – Código de Recolhimento nº 91710-9 – site de consulta www.agu.gov.br -, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (**UNIÃO FEDERAL – AGU**), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no **art. 524 do CPC (2015)**; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBAS MOUNIR AWALE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DE SOUSA - CO51228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 08 054112-72, em razão de ocorrência de prescrição.

A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou no ID 10623021, limitando-se a requerer a dilação do prazo por 10 (dez) dias para manifestação conclusiva.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de evidência requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 6 08 054112-72, para que não se erija em óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

A União reconheceu a procedência do pedido para excluir a responsabilidade da autora do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 6 08 054112-72 (ID 13232994), pela prescrição tributária.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Petição ID 13232994: **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 08 054112-72, em razão de ocorrência de prescrição.

Em que pese o disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, haja vista que para que a União não fosse condenada deveria ter reconhecido a procedência do pedido quando citada, na contestação, o que não o fez.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014278-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS DE FRANÇA MELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISAIAS DE FRANÇA MELO CAMPOS** em face de ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que realize sua matrícula no último semestre do curso de graduação em Relações Internacionais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 2536258).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2543336).

Notificada (ID nº. 2943969), as Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA – FMU apresentaram manifestação (ID nº. 2999674).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por entender ausente interesse público a justificá-la (ID nº. 12729306).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante vê-se impedido de matricular-se no último semestre do curso de Relações Internacionais em razão de reconhecidas pendências financeiras, no montante de R\$ 6.212,73 (seis mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos). Em tratativas junto aos representantes da Instituição de Ensino Ihe foi oportunizado o parcelamento do débito, porém, ainda assim o Impetrante enfrentou dificuldades de cumprir com os termos do acordo, declinando, portanto.

Nesse momento, diante da negativa da Autoridade impetrada quanto ao seu pedido de rematrícula, impetra o presente "*mandamus*" alegando que o ato viola direito líquido e certo de que é titular, eis que resta proibida a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, nos termos da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Não constato a existência de ato coator violador de direito líquido e certo, sendo certo que o Impetrante está a litigar contra expressa previsão legal.

Nesse sentido, o artigo 5º do invocado diploma legal é claro ao estabelecer que "[o]s alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual" (grifei).

A solução da controvérsia depende, portanto, da simples aplicação do princípio da legalidade, sendo despropiciadas demais digressões.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022731-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 95.574,03 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro e três centavos), referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4016591).

Foi determinada a citação do Réu, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 4145710), restando a diligência infrutífera, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 8949512).

Após, foi designada audiência de conciliação (ID nº. 13189369).

Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, noticiando seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID nº. 13579925).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A em face do CHEFE DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Narra a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e, em razão disso, necessita da certidão de regularidade do FGTS.

Afirma que ao tentar emitir nova certidão de regularidade, identificou débito residual de R\$ 595,55 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que foi prontamente recolhido.

Relata que, em que pese a regularização da pendência e inclusive informações obtidas diretamente no atendimento presencial da CEF de que a restrição seria baixada do sistema logo após o pagamento, o CRF da Impetrante continua não sendo emitido / renovado regularmente pelo sistema.

Salienta a urgência de obter a certidão pelo fato de que "*a Impetrante possui imenso risco de perecimento de direito já em 15/03/2019 (amanhã), uma vez que a ausência do CRF a impedirá de participar e celebrar contrato relevante com a Petrobrás (ipsis litteris).*"

No mérito, requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de obter a certidão de regularidade do FGTS.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

O documento de id 15274694 comprova que houve o recolhimento da Guia de Regularização de Débitos do FGTS, no valor de R\$ 585,55, apenas na presente data (14/03/2019).

A consulta da "situação de regularidade do empregador", cujo resultado é de que "*as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS*", foi realizada junto ao site da Caixa Econômica Federal nesta data, ou seja, 14/03/2019, às 14h20min.

No caso em apreço, não observo qualquer comprovação de irregularidade ou ato ilegal a justificar a aludida violação a direito líquido e certo. Outrossim, não há prova nos autos da existência de ato coator imputável à autoridade impetrada.

Não há como acolher o pleito da impetrante, uma vez que consulta da regularidade fiscal junto ao sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal deu-se imediatamente após o recolhimento do débito relativo às contribuições do FGTS, sem observância de um interstício suficiente e razoável de tempo para atualização da situação fiscal do impetrante.

Ademais, já ciente da imprescindibilidade de obtenção do documento requerido, procedeu ao recolhimento dos débitos em 14/03/2019, sendo que o termo final do prazo para a apresentação do documento será 15/03/2019.

Ante o ocorrido, pelos fundamentos expostos, sobretudo pela urgência criada pela Impetrante, entendo que a situação concreta em análise não tem o condão de caracterizar a situação autorizadora da concessão da medida liminar, já que foi a própria inércia da impetrante que deu causa ao perigo que agora pretende afastar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BUENO SPADINI - SP148381

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA em face do PRESIDENTE DO 20º CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para imediata suspensão do ato coator, a fim de que a impetrante possa exercer a advocacia de forma irrestrita até o julgamento da ação.

A impetrante relata que foi instaurado contra ela o processo administrativo nº 05R0190412014 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes ao período de 2012, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a satisfação total do débito.

Alega que não foi intimada ou notificada a respeito da instauração do processo administrativo, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei 12.008, de 29 de julho de 2009.

É o relatório. Decido.

Dada a necessidade da inscrição ativa na OAB para o exercício profissional e a verossimilhança das alegações de que a intimação não se deu da forma efetiva que seria legitimamente esperada e que isso decorreu por ausência de diligências a cargo da impetrada, obstando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias a serem promovidas não apenas em processos judiciais, mas também de caráter administrativo, defiro a liminar, determinando a ineficácia, por ora, da suspensão da autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação requerida pela impetrante. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL - SP90804

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LURDES MONTEIRO em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício relativo à pensão por morte a que faz jus, concedido nos termos da Lei 3.373/58, vigente no tempo em que ocorreu o óbito de seu instituidor Teodoro Monteiro, que veio a ser cancelado pelo Processo Administrativo nº 25004.401005/2017-01. Pretende liminarmente, ainda, o pagamento do 25004.401005/2017-01.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que o Ministério da Saúde cancelou sua pensão a partir de janeiro de 2019, em face de suposta percepção de renda da Impetrante além da pensão civil para pelo órgão.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2780/2017 do Tribunal de Contas da União, que elenca como causa de extinção da pensão o "recebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada".

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício baseou-se em orientação normativa interna em flagrante violação ao dispositivo da Lei.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*jurus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Vsilumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, "in verbis":

"A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor." (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgada em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmãos que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispôs, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do "Complemento GATS", imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haurir-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência."

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensão. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), "a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: 'a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só poderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente'".

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

"ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retraja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere." (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

"PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quotaparte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido". (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, tão somente para determinar o restabelecimento do benefício da Impetrante até o julgamento final do presente "mandamus".

Indefiro, neste momento processual, o pedido de pagamento das pensões pretéritas (janeiro/fevereiro de 2019), devendo a questão ser analisada em sede de cognição exauriente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Autoridade impetrada para que cumpra a decisão, notificando-a para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359, RAFAEL DA SILVA PINTO - SP355888

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ANDRÉ COELHO BOGGI** em face de ato do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU**, objetivando provimento jurisdicional para “[e]m caráter de tutela de urgência, seja determinado a impetrada que autorize a reintegração de curso requerida pelo impetrante, para fins de conclusão da Pós-graduação – Especialização Modular – Direito Empresarial”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível, do Foro Regional I – Santana, Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo de Direito reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido pelo Impetrante.

O sistema *PJe* não verificou prevenção (ID nº. 4811960).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 5467786).

Notificada (ID nº. 8476492), a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 8758306) defendendo a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 12647362).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante vê-se impedido de ser reintegrado em curso de especialização em Direito Empresarial, iniciado em 2011, e oferecido pela Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista regra da instituição que determina a conclusão do curso no prazo de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 5 (cinco) anos. Para tanto, informa, desde o ano de 2014, está a enfrentar problemas de saúde (CID 10: F32 e F41), que o impediram de entregar o Trabalho de Conclusão de Curso a tempo.

Tendo em vista a ausência de alteração no contexto fático da controvérsia, trago os fundamentos adotados por este Magistrado para o deferimento do pedido à Impetrante, que, igualmente, passam a integrar os termos presente sentença, “*in verbis*”:

“O Impetrante conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, caput, o que a jurisprudência designa princípio da autonomia universitária, disciplinando, in litteris:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (grifei)

Nesse sentido, o Regimento Interno da Fundação Getúlio Vargas disciplina as regras da relativas à realização do curso de especialização, estabelecendo seu prazo máximo, conforme segue:

“Art. 3º. O prazo para conclusão dos cursos é de no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos. Tal prazo contempla aulas presenciais, entrega e aprovação de trabalho de conclusão de curso, eventuais períodos de trancamento e/ou repetição de disciplinas online, quando aplicável”

De fato, tendo iniciado o curso no ano letivo de 2011, seu direito à reintegração se esgotou em 2015.

*Contudo, diante dos relatórios médicos e receiptários que acosta o Impetrante a sua inicial, constato a plausibilidade das alegações submetidas à apreciação, a configurar o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida de urgência, concluindo-se por justificado seu impedimento na entrega do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.”*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reintegre o Impetrante ao curso de especialização em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas, tornando possível sua conclusão pelo Impetrante.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012028-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS VILLA CALLE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUAN CARLOS VILLA CALLE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que expeça seu documento de identificação de estrangeiro, sem a exigência do pagamento de taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), em razão de hipossuficiência de recursos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 2197338).

O pedido de liminar e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (ID nº. 2787705).

Notificada (ID nº. 2241083), a Autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito, comprovando a interposição de agravo de instrumento (ID nº. 2239075).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12356304).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante noticia que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, oportunidade em que lhe foi cobrada taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Contudo, afirma não ser possível adimplir com o pagamento dos valores exigidos, uma vez que se trata de pessoa pobre, morador do abrigo Arsenal Esperança Dom Luciano, sendo representado, neste ato, pela Defensoria Pública da União.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo que, com a superveniência da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passou-se a ser assegurado ao estrangeiro a isenção das taxas, mediante declaração de hipossuficiência de recursos, de modo que o deslinde da controvérsia se faz mediante o simples reconhecimento e respeito ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é unânime em reconhecer a desobrigação do estrangeiro quanto ao pagamento de taxas para emissão de documento de identificação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da remessa oficial em relação à União Federal quando o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos. Inteligência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidas aos pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

3. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – ApReeNec n. 2242816 – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – j. em 20/09/2018 – in DJe em 28/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

2. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

6. *Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*

7. *Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*

8. *Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.*

9. *Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.*

10. *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – Ap n. 371447 – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOUSHIDA – j. em 08/11/2018 – in DJe em 22/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, emita documento de identificação ao Impetrante sem a exigência do pagamento de taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (nº. 5014527-51.2017.403.0000), **encaminhe-se comunicação à 3ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHARLES RENEL JEUNE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHARLES RENEL JEUNE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que expeça seu documento de identificação de estrangeiro, sem a exigência do pagamento de taxas referentes (i) ao Pedido de Permanência; (ii) ao Registro de Estrangeiro; e à primeira via da Carteira de Estrangeiro, que perfazem o montante de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em razão de hipossuficiência de recursos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID n. 2767281).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2787705).

Notificada (ID nº. 2840814), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2915904), pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, comprovando a interposição de agravo de instrumento (ID nº. 2835728).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 4277791).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante noticia que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, oportunidade em que lhe foram cobradas taxas referentes (i) ao Pedido de Permanência; (ii) ao Registro de Estrangeiro; e à primeira via da Carteira de Estrangeiro, que perfazem o montante de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Contudo, afirma não ser possível adimplir com o pagamento dos valores exigidos sem comprometer seu sustento e de sua família, consignando tratar-se de documentação indispensável a sua identificação em território nacional.

Constato a plausibilidade das alegações do Impetrante, sendo certo que, com a superveniência da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passou-se a ser assegurado ao estrangeiro a isenção das taxas, mediante declaração de hipossuficiência de recursos, de modo que o deslinde da controvérsia se faz mediante o simples reconhecimento e respeito ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é unânime em reconhecer a desobrigação do estrangeiro ao pagamento de taxas para emissão de documento de identificação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da remessa oficial em relação à União Federal quando o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos. Inteligência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidas por serem análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

3. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – ApReeNec n. 2242816 – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – j. em 20/09/2018 – in Dje em 28/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

2. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

7. Destaques, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.

8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.

9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – Ap n. 371447 – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOUSHIDA – j. em 08/11/2018 – in Dje em 22/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, emita documento de identificação ao Impetrante sem a cobrança das taxas discutida nos autos, referentes (i) ao Pedido de Permanência; (ii) ao Registro de Estrangeiro; e à primeira via da Carteira de Estrangeiro.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (nº. 5018475-98.2017.403.0000), **encaminhe-se comunicação à 6ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE AMORIM CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE AMORIM CRUZ** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de instrutor de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9452717).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9466737).

Notificada (ID nº. 11256844), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11290111), defendendo a legalidade de sua submissão ao registro perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11460423).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é instrutor de tênis em academias e condomínios particulares, eis que adepto à prática do esporte desde os 7 (sete) anos de idade. Ajuíza a presente ação mandamental com receio de sofrer autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

Sigo na presente sentença o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inexigibilidade do registro em tais casos e que segue exemplificado pelo precedente do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Desse modo, por não vislumbrar razões para divergir do eminente entendimento já assentado, reconheço assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha qualquer ato tendente a exigir a submissão do impetrante ao Conselho profissional.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsada pelo ente sucumbente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022979-76.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY, CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODRIGO PEREIRA CHECA
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA - SP316280
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA - SP316280
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, VICTORIA WAGNER MASTROBUONO - SP310385, MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA - SP271436
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário de ID 14961279 (01/03/2019) intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 30,00 (trinta reais). Prazo: 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLASTICORT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, VALDICE CARDOSO SILVA FONTES, ADELSON FONTES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLASTICORT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA – ME, VALDICE CARDOSO SILVA FONTESE e ADELSON FONTES SILVEIRA para cobrança de valores decorrentes do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nºs 21.3149.690.0000069-64 e 21.3149.690.0000060-26.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Na decisão de id. nº 1489608, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os executados ADELSON FONTES SILVEIRA e VALDICE CARDOSO SILVA FONTES não foram citados no endereço indicado (certidão – id. nº 2151252).

Os executados se manifestaram nos autos, requerendo a juntada de procurações e a realização de audiência de conciliação, bem como nomeando bens à penhora (id. nº 2615593).

Os autos foram enviados à Central de Conciliação, restando negativa a tentativa de acordo (id. nº 3554147).

Em seguida, os executados manifestaram-se novamente nos autos e procederam a juntada de documentos (ids. nºs 3638274 e seguintes).

A CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud e informou não ter interesse nos bens indicados na penhora, em razão da pequena chance de comercialização dos bens em leilão (id. nº 7223871).

Por fim, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (id. nº 9151348).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celesum.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RAMOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - JABAQUARA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende à inicial a fim de formular pedido relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYDAN ISSAM TANNOURI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da requerente referente ao período de 2016, 2º semestre, referente ao 5º semestre do curso de administração e período de 2017, 2º semestre, referente ao 7º semestre do curso de administração. Requer, ainda, que a Universidade Anhanguera se abstenha de negar a matrícula ao requerente no 8º e último semestre do curso de Administração e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil na realização do curso de Administração na Universidade Anhanguera, contudo, vem sendo impedido de dar continuidade ao curso por problemas técnicos das requeridas no aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória da tutela restou indeferida, documento id n.º 5017574.

Citado, o FNDE contestou o feito, documento id n.º 5354385, pugnando pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, documento id n.º 8500026. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, por não ter o autor firmado qualquer contrato com instituição, e a incompetência absoluta do juízo, diante do valor atribuído à causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A apresentou contestação, documento id n.º 9927967, requerendo a improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se em réplica, documento id n.º 11180298, a parte autora permaneceu silente.

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 13933854, a CEF reiterou sua ilegitimidade, documento id n.º 14118167, enquanto ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA salientou não ter provas a produzir, documento id n.º 146610062.

É o relatório. Decido.

O documento id n.º 5006133, que instruiu a petição inicial, demonstra de maneira clara que o Contrato de Financiamento Estudantil foi firmado com o Banco do Brasil S.A., o que torna a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Quanto ao mais, por se tratar de questão pertinente à ausência de renovação do referido financiamento, o que pode decorrer desde de uma simples falha técnica do sistema informatizado existente na época, até do ato administrativo de indeferimento, entendo por afastada a competência do JEF.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC,

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, mediante exclusão da CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pela União, diga o autor se, com o pedido de desistência formulado, renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016173-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, intime-se o executado a esclarecer a questão levantada atinente a seus rendimentos, devendo comprovar que permanece fazendo jus à gratuidade judiciária, uma vez que o benefício pode ser revogado caso este Juízo entenda que não subsistem razões para sua manutenção.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027735-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi citada, porém não contestou o feito, decreto sua revelia.

Diga a CEF sem tem interesse na produção de outras provas, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028216-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA VILHENA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
RÉU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) RÉU: ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA - SP147745

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025365-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGUES DIAS, ORGELINO FRANCISCO DA SILVA, ROSELY CASALE, ROSIMÉIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da CEF, dê-se vista aos exequentes para que requeriram o que de direito, em trinta dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RKI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016101-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE LIMA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Atuando a autora em nome próprio para a defesa de direito próprio, e não na qualidade de representante de classe na defesa de direitos de seus associados, desnecessária se torna a juntada aos autos de relação nominal de seus sindicalizados.

Assim torno sem efeitos a decisão proferida em 13.02.2019, documento id n.º 14415609, determinando sejam os autos encaminhados para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
RÉU: SP CONTAS CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA CULTURA E TERCEIRO SETOR LTDA

DESPACHO

A parte autora procedeu ao depósito do valor de R\$ 10.480,00 (ID. 14472798) e requereu que fosse sustado os efeitos da negativação do seu nome perante o SERASA. Contudo, para obter o efeito pretendido, deverá o requerente proceder à complementação do depósito com a inclusão dos consectários legais e contratuais previstos em caso de mora. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação (ID. 14389471), devendo informar o endereço atualizado da parte ré.

São PAULO, 14 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011283-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE MEDEIROS GAMBARRA, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE NILDO MOREIRA SANTOS, JOSE NILTON COSTA, JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da petição e pagamento (ID 12072957), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019096-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 9739119, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019279-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 9772537, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019337-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do prazo supra, providencie a EXEQUENTE a regularização da sua inicial de Cumprimento de Sentença, juntando os documentos comprobatórios do valor a ser executado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021056-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10317246, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021126-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE BAIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) executado(s) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10340497, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016199-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 48 do ID 9209922, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do alegado na peça inicial e da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100 (ID 15201808 – 12.03.2019), recomendável aguardar o transcurso do prazo concedido naqueles autos ao Delegado da DERAT/SP, tendo em vista que a situação relatada pelo autor nestes autos poderá sofrer alteração em razão das providências adotadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo concedido à autoridade impetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, informe o autor se houve a regularização do parcelamento e se o débito constante no processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 permanece impedindo a liberação do valor creditório objeto dos pedidos de ressarcimento nº 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e nº 27949.50161.240518.1.1.18-0217, trazendo aos autos documentos atualizados de sua situação fiscal.

Com a vinda dos esclarecimentos do autor, tomem os autos conclusos para decisão, ocasião em que serão apreciados os pedidos de antecipação de tutela e citação da ré.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para ciência da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

No prazo de 5 dias, providencie a EXEQUENTE a regularização da sua inicial de Cumprimento de Sentença, juntando os documentos comprobatórios do valor a ser executado.

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANAR ILUMINACAO IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MANAR ILUMINACAO IMPORTACAO EIRELI** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento de seu CNPJ, a fim de se evitar os riscos iminentes da inatividade.

Alega a autora que registrou a declaração de importação nº 18/0841902-4 na data de 09/05/2018, tendo a Receita Federal do Porto de Itajaí/SC procedido à abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, em razão de divergências com relação a especificação técnica das mercadorias declaradas, bem como de indícios de subfaturamento nos preços praticados pelo importador.

Relata que em 10/07/2018 e 11/07/2018 tomou ciência do Termo de Início e Retenção de Mercadoria de nº 87/2018-SEPEA/ALF/ITJ.

Aduz que para o Fisco, o importador e a autora não demonstraram a regularidade da transação comercial e dos preços praticados, além de considerar não demonstrada pela parte autora a origem, transferência e disponibilidade dos recursos financeiros empregados na importação das mercadorias declaradas na DI.

Afirma que do referido procedimento fiscal resultou a representação para fins de inaptidão de pessoa jurídica no CNPJ, Processo nº 10909.722324/2018-60, com fundamento na presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, o que foi acatado pelo Fisco, resultado na declaração de inaptidão de seu CNPJ.

Ressalta inúmeros transtornos decorrentes da referida inaptidão, até mesmo a mitigação de seu direito à ampla defesa e contraditório, já que sequer consegue acessar o E-CAC para ter acesso ao processo administrativo, além de não conseguir honrar com seus compromissos comerciais, tais como efetuação de pagamentos e emissão de notas fiscais, encontrando-se em risco de falência.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação, **oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral de ambos os processos administrativos (o da fiscalização aduaneira e o da inaptidão do CNPJ)**, a fim de se verificar o alegado desrespeito ao devido processo legal e ao exercício de defesa da autora no curso dos mesmos, bem como se houve a suspensão do CNPJ antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização aduaneira.

Cite-se com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA – ME** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do autor de infração, bem como que a ré se abstenha de proceder à cassação do registro do estabelecimento, até julgamento final da presente ação.

Alega a parte autora que foi multada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por suposta infração consistente em “não possuir termodensímetro em perfeito estado do funcionamento”.

Se insurge contra o auto de infração lavrado contra si, que entende ter sido baseado em suposição, sem perícia técnica, e sem comprovação da irregularidade apontada, afirmando ainda que ao longo do processo administrativo não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com restrição de acesso aos autos do processo.

Entende ainda que o valor da multa fixada foi abusivo, tendo sido majorado em 20%, sem fundamento legal e sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação, **oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do processo administrativo n. 48620.001136/2018-01**.

Cite-se com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016928-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS, ANDREZA MARIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9344258, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008866-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LILIAN CABALLERO COUTINHO

DESPACHO

Diante da não manifestação da executada, requiera EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018301-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo EXECUTADO na petição de ID 11300895, manifeste-se o EXEQUENTE no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007644-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARCOS LOPES PEREIRA

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015691-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: MARIO DE FIORI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR A VILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

DESPACHO

Tendo em vista a petição e o pagamento referentes ao ID 11651373, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 10 dias.

Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão ID 14513461 sem manifestação da Autoridade Impetrada, informe a impetrante se houve o integral cumprimento das decisões proferidas nos autos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-32.2018.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição na decisão ID 14077447.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada indeferiu a medida liminar por entender que a impetrante busca atendimento diferenciado, mas que, entretanto, o que almeja é o cumprimento da Resolução 336/2012, não devendo o atendimento no guichê de advogado ser encerrado antes do atendimento normal a todos os usuários.

Na mesma oportunidade, deu cumprimento à parte final da decisão, comprovando o recolhimento das custas (ID n. 14479491).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, tem razão a embargante, motivo pelo qual, corrijo a decisão proferida nos seguintes termos:

“(…)

*Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.*

Quanto ao pedido de atendimento durante todo o período de expediente nas Agências da Previdência Social, isto é, das 7h às 19h, sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o atendimento da impetrante fora do horário em que a APS se encontra aberta ao público no guichê do advogado afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer –, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, e terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento, o que, em princípio, não parece ser o mais justo.

Isso porque cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia no atendimento do público em geral, e no final do expediente os esforços devem ser concentrados para a realização de atividades internas da unidade e para que todos os cidadãos que se utilizaram do agendamento eletrônico possam ser atendidos.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, inclusive após as 17 h.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Entretanto, no que se refere ao atendimento após às 17:00 horas, desde que a advogada já esteja aguardando ser atendida no interior da APS, razão lhe assiste.

Isto porque, conforme comunicado afixado nas APSs (ID n. 12782166), o guichê para advogados, em cumprimento à ACP 0026178-78.2015.401.3400, tem atendimento das 7h às 17h, conforme art. 6º da Resolução 336 de 22/08/2013, que assim estabelece:

“ Art. 6º. Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento. ”

Entretanto, conforme demonstrado pela impetrante pelo documento de ID n. 12782168, as agências do INSS têm descumprido a referida resolução, que determina mais adiante, em seu artigo 13:

“Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos. ”

Ao recusar atendimento a um advogado que ali já estava presente antes da 17:00, sob o argumento de que às 17:00 o guichê próprio estava ocupado por outro advogado fere claramente a disciplina da referida Resolução, à qual deve a autarquia dar integral cumprimento.

*Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, apenas para determinar à autoridade impetrada que não recuse atendimento à advogada impetrante quando esta já se encontrar dentro das agências aguardando atendimento antes das 17:00 horas.*

(…) ”.

No mais, permanece a decisão tal como originalmente lançada.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar a fundamentação e o dispositivo da decisão ID 14077447, nos termos *supra*.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905, MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre as preliminares arguidas.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005623-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NUTRI-AVES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações ofertadas pela autoridade impetrada sobre a edição e publicação da Instrução Normativa RFB 1.808, de 30 de maio de 2018, por meio da qual foi disciplinado o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, esclareça a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR DINIZ GOES
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Verificado erro material na sentença ID 11601058, corrijo-a, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar no seu dispositivo o quanto segue: “ (...) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal de São Paulo, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil (...) ”

No mais permanece inalterada a sentença corrigida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020266-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP, RITA DE CASSIA ESCUER

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de composição das partes traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBOTTON MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade de inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 194.515,66 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Custas recolhidas ID 2843200-2843208.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID nº 2859218), a impetrante apresentou emenda (ID nº 2901528).

A liminar foi inicialmente deferida, conforme decisão de ID n. 2936980. Interpostos embargos de declaração (ID n. 2992892), que foram acolhidos (IDn. 2990807), para reconhecer a nulidade da decisão que deferiu a liminar, com efeitos modificativos, nos termos da nova decisão ali proferida, que indeferiu a liminar pleiteada.

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 3391450), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 11508082).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 3019639).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3184483), defendendo a incoerência da tese defendida. Já que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas o lucro, seja ele real, presumido ou arbitrado, nos termos do Decreto-Lei nº 3000/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (ID 3611100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante o afastamento da exigibilidade de inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Inicialmente, consignar-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Entretanto, a linha de raciocínio utilizada em relação ao PIS/Cofins não se aplica à pretensão de excluir o ICMS do cálculo para apuração do lucro presumido.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea "a", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma "alíquota de presunção", que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro"

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, em caso análogo, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5021149-49.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003953-58.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE PIMENTA LANDIM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019625-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS, o que entende ser inconstitucional, respaldado no entendimento do E. STF, consolidado no julgamento do RE nº 240.785.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 93.273,32 (noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). Custas conforme ID 3051151 e 3051153.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 3190927) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 3260852).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3856010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, e sobre o ISS (nos termos desta decisão).

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS E COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante, bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a exclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, acrescidos da Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1778651), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1893937.

Custas recolhidas (ID 1761372).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 197804, objeto de agravo de instrumento pela União Federal.

O impetrante opôs embargos de declaração que foram recebidos, porém rejeitados (ID 2328076), objeto de agravo de instrumento do impetrante.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 2064657) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3686979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, acrescidos da Taxa Selic.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

No que se refere ao pedido de exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não procede conforme constou na decisão que apreciou os embargos de declaração (ID 2328076):

“ (...) Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

‘Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027016-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZSM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ID n. 11958426.

Pela decisão ID 11971447, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularizasse a petição inicial.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 12772194, na qual exclui do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, corrige o valor da causa para R\$ 287.093,41, juntando documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 12772200).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 12825500.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 13593272) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União Federal se manifestou (ID n. 13618807), requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 14705809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003949-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FARIA CASAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012655-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando seja declarado o direito de efetuar o recolhimento do PIS e da Cofins com a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas de comissões pagas a correspondentes, porquanto despesas de intermediação financeira, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é instituição financeira que se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.971/2014.

Assevera que a Receita Federal do Brasil, a partir das definições trazidas pela legislação, editou a Instrução Normativa nº 1.285/2012 prevendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Sustenta que, dentre essas despesas, incluem-se aquelas atinentes às comissões pagas a correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, tal como se seus prepostos fossem, porém assinala que a autoridade impetrada, com base nas Instruções Normativas nºs 37/1999 e 247/2002 e no Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, tem interpretado serem indevidas as deduções atinentes às comissões pagas a correspondentes, o que entende afrontar a previsão legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas conforme ID 8469365.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 8492763.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 8567530).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8599340, ID 8599344 e ID 8599346), aduzindo que, nos termos das Leis nºs 9.701/1998 e 9.718/1998, as instituições financeiras podem deduzir de sua base de cálculo para as contribuições ao PIS e Cofins as “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos” (art. 1º, III, “a”, Lei 9.701/98) e as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98), sendo, no entanto, expressamente “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” (art. 1º, §1º, Lei 9.701/1998).

Sustenta, em suma, que tais despesas correspondem àquelas incorridas nas operações financeiras, que, uma vez deduzidas, dão ensejo ao resultado bruto da intermediação financeira, conforme as regras contábeis vigentes.

Argumenta que a contratação de correspondentes, por meio de relação jurídica de prestação de serviços, não se confunde com as operações de intermediação financeira em si, que consistem no objeto social da instituição financeira, apontando que a contratação de correspondentes tem por objetivo viabilizar a realização de intermediação financeira, mas não lhe é inerente.

Afirma que a interpretação da norma deve ser realizada de maneira restritiva, nos termos do artigo 111, conforme reconhecido na jurisprudência que transcreve.

A impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5013222-95.2018.4.03.0000 (ID 8815508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9035885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetivam as impetrantes o reconhecimento do direito de deduzir das bases de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes bancários.

Destaca-se inicialmente que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

No mesmo sentido, a INRFB nº 1.285/2012, com redação dada pela IN RFB nº 1.544/2015, que repetiu em seu art. 8º, inciso I, a previsão supra.

Embora inquestionável que as despesas com intermediação financeira sejam passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98), o cerne da controvérsia cinge-se em classificar como despesa de intermediação financeira os recursos despendidos na remuneração dos correspondentes bancários, já que os dispositivos normativos supra transcritos não especificam quais as operações de intermediação financeira passíveis de dedução.

Diante disso, o Parecer PGFN/CAT nº 352/2009 se posiciona no sentido de ser “inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial”, sendo as instituições financeiras típicas os bancos, sociedades e cooperativas de crédito, “que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.” (itens 20 e 23, ID 8469552)

Para tanto, o Fisco recorre-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, cujo preenchimento é obrigatório para a elaboração das demonstrações financeiras, inclusive as saídas dedutíveis da base de cálculo de tributos, dentro do qual, não consta entre as opções disponíveis na rubrica “despesas de intermediação financeira” as despesas oriundas de comissões pagas a correspondentes bancários.

Isso não obstante, em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão ou dedução tributária, assim como a de isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se correta a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, anteriormente prevista expressamente no Anexo I da IN nº 247/2002, mas implícita no regramento em vigor (IN 1.285/12), de se valer dos conceitos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil no Plano Contábil das Instituições Financeiras - Cosif, até em virtude de harmonia sistêmica daí resultante.

E pelo Cosif, as despesas incorridas com comissões a agentes pela captação de clientes em operações de intermediação financeira não são consideradas despesas de captação, já que essas últimas correspondem ao custo que o banco tem ao captar os recursos financeiros no mercado para então emprestá-lo (a remuneração de um CDB ou de uma LF, por exemplo).

Como sucintamente, porém bem explanado pela autoridade impetrada, as comissões pagas a correspondentes são despesas *para* a realização da intermediação financeira, e não *de* intermediação financeira, não se enquadrando na norma de exclusão tributária de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Por intermediação financeira, tem-se tão somente as operações de intermediação da moeda e do crédito entre agentes econômicos, com a captação de recursos entre os agentes superavitários, para emprestá-los aos agentes deficitários, sendo que para compensar o risco assumido, os bancos são remunerados pela diferença de taxas, denominada "spread", que é a diferença da taxa de captação de recursos fornecida pelo banco (operações passivas) versus a taxa de aplicação destes mesmos recursos pelo banco (operações ativas).

Tendo em mente o claro conceito de intermediação financeira, tem-se que as despesas com o pagamento de comissões devem ser classificadas como despesas operacionais, o que se infere até pelo conceito de "correspondentes" adotado pelo Banco Central, no sentido de serem "empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições", o que torna claro a sua natureza de prestadores de serviços, ainda que contratados *para* a realização de intermediação financeira.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, 'a' DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, 'a', da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, 'a', da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes." (g.n.). (Sexta Turma, Apelação Cível n. 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 18.09.2015).

O que ocorre, no caso, não é uma inovação da ordem jurídica, com imposição de restrição não prevista em lei, e sim da aplicação, pelas Instruções Normativas da Receita Federal, do conceito financeiro puro de intermediação financeira, conceito este que busca a instituição financeira ampliar, a fim de alcançar vantagens tributárias indevidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5013222-95.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018588-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018750-73.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURINDO GUIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-28.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016649-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ELIANA DE SOUZA SANTIAGO, JOSE DE SOUZA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a utilizar créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS sobre suas despesas financeiras reconhecendo-lhe o direito de apropriar-se do crédito referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da presente demanda.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que recolhe as referidas contribuições pelo regime da não-cumulatividade, conforme Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, incidente sobre a totalidade de suas receitas empresariais, inclusive de natureza financeira.

Assevera que, em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação à sistemática cumulativa, a legislação autoriza ao contribuinte de PIS/COFINS não-cumulativas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica, reduzindo a tributação em cascata na cadeia produtiva, em atenção à regra insculpida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Relata que, isso não obstante, com o advento da Lei n. 10.865/2004, foi revogada a possibilidade de utilização de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A impetrante aduz que nos últimos anos auferiu receitas financeiras decorrentes de rendimentos de aplicação financeiras e ganhos com derivativos, entre outras, tendo regularmente incorrido em despesas nos últimos cinco anos oriundas de empréstimos e financiamentos – moeda estrangeira, empréstimos e financiamentos – moeda nacional, perdas com derivativos e juros, multas e moras fiscais, entre outras, sem que pudesse descontar os respectivos créditos de PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a utilizar créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS sobre suas despesas financeiras reconhecendo-lhe o direito de apropriar-se do crédito referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis que a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dá-se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve se aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade, não prosperando, portanto, também o pedido subsidiário formulado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. e DOW AGRSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando 1) assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não se submeterem a cobrança das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras a partir de 01/07/2015, afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto nº 5.442/05; 2) Subsidiariamente, assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo à apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras; c) Reconhecer o direito líquido e certo à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados a título das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto n.º 8.426/2015, ou dos valores indevidamente quitados em razão da não tomada de crédito sobre despesas financeiras, em qualquer situação atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

Afirmam, em síntese, ser contribuintes de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferem receitas de natureza eminentemente financeira.

Relatam que, até 01.07.2015 recolhiam o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou as alíquotas de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso das impetrantes.

Sustentam inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procurações e documentos. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8929626), objeto de agravo de instrumento cujo provimento foi negado (ID 12631580).

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando 1) assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não se submeterem a cobrança das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras a partir de 01/07/2015, afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto nº 5.442/05; 2) Subsidiariamente, assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo à apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras; c) Reconhecer o direito líquido e certo à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados a título das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto n.º 8.426/2015, ou dos valores indevidamente quitados em razão da não tomada de crédito sobre despesas financeiras, em qualquer situação atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve se aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade, não prosperando, portanto, também o pedido subsidiário formulado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATINDA SILVA - SP248291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS – Importação com a exclusão do ICMS e das próprias contribuições de sua base de cálculo. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Afirma, em síntese, que é empresa do ramo de importação e comercialização de produtos estrangeiros, e que pela sistemática da Lei 10.865/04, está obrigada ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o valor aduaneiro das importações, em cuja base de cálculo se incluía o ICMS, o que é inconstitucional.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 559937 em 21/02/2013, cujo julgamento negou provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Junta instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas conforme ID n. 800156.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito (ID n. 1346702). No mérito, não apresentou contestação com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação diante da dispensa em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Argumentou que a procedimento de restituição deve observar algumas variáveis, devendo se sujeitar ao procedimento da IN n. 900/08.

Réplica em ID n. 1862769.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS – Importação com a exclusão do ICMS e das próprias contribuições de sua base de cálculo, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Inicialmente, ressalte-se que a União não contestou a presente ação no que se refere ao reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS – Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Posto isso, o art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que:

Art. 7º: A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições” contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no §3º do art. 543-B do CPC.

Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º: A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

Portanto, este juízo adota como razão de decidir a referida decisão:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei nº 10.865/04 Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, § 2º, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do nrt. 7º da Lei nº 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543—B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Ressalte-se que, a teor do julgado acima, e da alteração do art. 7º da Lei 10.865/04 introduzida pela Lei nº 12.865/13, prospera a pleito da autora de exclusão, além do ICMS, de outros tributos, acaso cobrados, da composição da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. OMISSÃO PARCIAL. SANEAMENTO. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes litigantes em face de acórdão que, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, promoveu a adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, por força do efeito vinculante, quanto ao conceito do valor aduaneiro e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos da Fazenda Nacional improvidos. O acórdão resistido foi claro ao decidir pelo provimento do recurso da impetrante ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." Ademais, tendo o STF silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, não havia porque o acórdão embargado pronunciar-se sobre tal matéria, sendo inexistente o vício de omissão apontado. Ad argumentandum tantum, "a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral, - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido." (STJ. Ag. 1.315.075/MG). 3. Embargos da Impetrante providos. De fato, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao IPI e II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Por conseguinte, faz jus a Impetrante/embargante à compensação, na via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), dos valores pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. (EDAC 0012843642011405830003 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 550783/03 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::29/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. I. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - § 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 4385820104013800 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4385820104013800 - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:04/11/2013)

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, com a conseqüente definição legal da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, não há que se falar em sua inexigibilidade, mas sim no reconhecimento do direito da impetrante em recolhê-los com base no efetivo valor aduaneiro apurado.

Da compensação

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a União em honorários no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Com relação ao pedido de exclusão dos demais tributos da base de cálculo, condeno a União ao pagamento de honorários, no patamar de 10% sobre o valor da causa correspondente a esse montante do pedido, que deverá ser apurado na liquidação do julgado e devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003766-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALVADOR CLEMENTE MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENENERGY BRASIL TRADING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA GOMES SLAV - SP209504
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GREENENERGY BRASIL TRADING S.A. contra ato iminente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS na aquisição ou importação de óleo diesel e gasolina em consonância com os coeficientes de redução previstos no Decreto n. 8.395/2015, afastando-se a majoração trazida pelo Decreto n. 9.101/2017. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a importação, exportação, e a comercialização de produtos químicos e petroquímicos oriundos do exterior, dentre os quais, desde o segundo semestre de 2015 o óleo diesel e, posteriormente, a gasolina.

Afirma que, na importação de óleo diesel e gasolina se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por sistemática específica prevista no artigo 23 e parágrafos da Lei n. 10.865/2004, cujas alíquotas são fixadas, respectivamente, em R\$ 82,20 e R\$ 379,30 por metro cúbico de óleo diesel, e R\$ 141,10 e R\$ 651,40 por metro cúbico de gasolina, sendo autorizado ao Executivo estabelecer coeficientes de redução que podem ser alterados ou extintos a qualquer tempo.

Relata que foi originariamente publicado o Decreto n. 5.059/2004 estabelecendo coeficientes de redução para óleo diesel e gasolina (0,6793 e 0,6699), posteriormente reduzidos pelo Decreto n. 8.395/2015 (0,46262 e 0,51848), implicando em alíquotas, por metro cúbico, para o óleo diesel, de R\$ 44,17 (PIS) e R\$ 203,83 (COFINS) e, para a gasolina, de R\$ 67,94 (PIS) e R\$ 313,66 (gasolina).

Aponta que, com a edição do Decreto n. 9.101/2017, os referidos coeficientes foram fixados em zero, passando a valer as alíquotas originariamente fixadas na Lei n. 10.865/2004, resultando num aumento repentino de aproximadamente 100% do valor a ser recolhido a título de PIS e COFINS.

Sustenta que tal incremento ofende os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, segurança jurídica, não-confisco, destinação legal e anterioridade nonagesimal.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 4725493, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou a antecipação de tutela recursal (ID 5217551).

A autoridade impetrada prestou informações ID 4959277 alegando ilegitimidade ativa. No mérito, a ilegitimidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5283532).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS na aquisição ou importação de óleo diesel e gasolina em consonância com os coeficientes de redução previstos no Decreto n. 8.395/2015, afastando-se a majoração trazida pelo Decreto n. 9.101/2017 bem como requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o Decreto n. 9.101/2017, ao diminuir para zero os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização e importação de óleo diesel e gasolina, restabelecendo os valores previstos no artigo 23 da Lei n. 10.865/2004, ressente-se de vícios a ensejar a tutela pretendida por meio do presente writ.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento, ao passo que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149, determinou que as contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita, ou específicas, tendo por base unidade de medida.

Nesse diapasão, o artigo 23 estabelece regime de apuração facultativo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural e querosene de aviação, e obrigatório para a importação dos mesmos combustíveis, por meio da fixação de alíquotas específicas, por metro cúbico ou tonelada, que podem ser, conforme autorização insculpida no § 5º, reduzidas por coeficientes fixados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, conforme dispõe o referido dispositivo, tais coeficientes podem ser, a qualquer tempo, alterados para mais ou para menos e até mesmo extintos pelo Poder Executivo.

Transcreve-se o aludido artigo, *in verbis*:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2 da Lei n.º 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar o por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1 A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela o Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2 Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1 de maio.

§ 3 No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1 e 2 deste artigo, a Secretaria da Receita o o Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4 A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário o seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1 de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste o artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.”

Pois bem Ao conferir ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, todavia, deixando claro um limite máximo na própria lei, o Poder Legislativo, longe de transferir uma competência sua a outro Poder, apenas deferiu ao Executivo a possibilidade de reduzir a alíquota que o Congresso Nacional estabeleceu, ainda que bastante criticável a atecnia na forma empregada.

Anote-se, por oportuno, não se poder extrair que, de maneira automática, através de Decreto, o Executivo estaria autorizado a aumentar alíquotas fixadas pelo Legislativo.

Ao contrário, a competência rigorosamente foi apenas a de reduzir alíquotas que, na lei, restaram devidamente estabelecidas. Assim, se o Executivo não exercer essa competência através de decreto, o resultado inevitável será a exigência da integralidade da alíquota fixada pelo Poder Legislativo.

Significa dizer, o limite legal é exatamente aquele que está no caput do artigo 23, podendo-se afirmar que, da mesma forma que, por decreto, o Executivo poderia incentivar o setor com a desoneração de determinados percentuais dentro do limite contido na lei – e sem limite para revogar essas virtuais isenções, desde que não ultrapassando o limite legal –, não se há de falar que se descumpriu o princípio da reserva legal.

De mesma forma, como o decreto que incrementa uma exigência dentro do limite legal não está, de fato, aumentando o tributo, mas revogando uma virtual isenção anteriormente concedida, não há de se falar em aplicação da anterioridade nonagesimal, a teor do artigo 178 do Código Tributário Nacional:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Desta forma, não se vislumbra a presença de vício na extinção do coeficiente de redução das alíquotas específicas de PIS/COFINS sobre comercialização de combustíveis hidrocarbonetos pelo Decreto n. 9.101/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025803-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas (ID 11968822).

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 11609794, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 12407887).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13427633) alegando que o PIS e COFINS constituem parcela do preço das mercadorias íntegra, por consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13914164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a concessão da segurança.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

das operações vinculadas à receita bruta.”

Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente.

Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" – AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo do impetrante a ser amparado no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021099-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILDO PEREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002432-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026010-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEDRO, REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010272-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CDG CONSTRUTORA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) e na apuração, pelo lucro presumido, do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISSQN, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 483.768,81 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Custas recolhidas ID 1897732.

Instruí o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1920186), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1930788, retificando o polo passivo.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão ID 1933678, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISSQN.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 2093687).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2163623), ao qual foi negado seguimento (ID 10895422).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2580769), arguindo, em suma, que o ISSQN, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetivam as impetrantes o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins e da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Das contribuições PIS/Cofins

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Do IRPJ e da CSLL

A linha de raciocínio utilizada em relação a PIS/Cofins não se aplica à pretensão de excluir o ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea "a", no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam."

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Nacional. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma "alíquota de presunção", que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro"

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, em caso análogo, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

(AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante quanto a isso.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO** contra ato omissivo do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua convocação para pagamento das taxas previstas, assim como a emissão da autorização para comunicação fiscal (ACF) referentes à área localizada no Entrepósito da Capital (ETSP), pavilhão APB, boxes nºs 141 e 143, em nome da empresa *Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.*, possibilitando ao impetrante o arquivamento de seus atos constitutivos junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

O impetrante se apresenta como empresário com atuação no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp, especificamente nos boxes nºs 141 e 143 do pavilhão APB do ETSP e sócio-administrador da sociedade *Distribuidora de Legumes L.E. LTDA*.

Informa que, como a Ceagesp é empresa pública pertencente à União Federal, os comerciantes instalados no ETSP se submetem aos regimes, onerosos, de permissão ou autorização de uso, esclarecendo que muitas áreas do entreposto se encontram com cadastros desatualizados ou pendentes de regularização.

Afirma que, para regularizar a situação dos permissionários, foi editada a Resolução do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 39, de 17.11.2017, estabelecendo um processo administrativo iniciado com o protocolo da documentação necessária no Departamento de Entrepósito da Capital (Depec) e, sendo deferido o pedido, seguido pela remessa dos autos à Seção de Atendimento e Expediente do ETSP (Saexe) para que o permissionário seja convocado para recolher as taxas correlatas, retirar o documento de autorização para comunicação fiscal (ACF) e, ao fim, confeccionar o Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado (TPRUQ) com prazo de 10 (dez) anos.

Relata que, no seu caso, optou por regularizar sua situação cadastral mediante a constituição da sociedade empresária denominada *Distribuidora de Legumes L.E. LTDA.*, sediada na área da Ceagesp onde comercializa seus produtos, e protocolou, em 21 de dezembro de 2017, o pedido de regularização das áreas nº REC94/2017, deferido pelo Depec no mesmo dia, e encaminhado para a Saexe.

Alega que, desde então, apesar de decorrido mais de um ano, a autoridade impetrada ainda não convocou o impetrante para retirar as guias de pagamento das taxas, sequer emitiu a ACF em seu nome, ou confeccionou o TPRUQ, ferindo seu direito líquido e certo à regularização.

Destaca que, sem a ACF, não consegue arquivar na Jucesp os atos constitutivos da sociedade empresária, tampouco obter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por não poder provar documentalmente a titularidade do endereço onde está instalada a empresa.

Observa que existem pedidos de regularização protocolados após o seu que já foram finalizados pela Ceagesp, o que constituiria ofensa ao princípio da isonomia.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas no ID 13769660.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme ID 14014538.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 14302345).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14771021; ID 14776820), instruídas com documentos. Arguiu, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa do impetrante para propositura da presente demanda e a decadência do direito de impetração**.

Em relação à primeira preliminar, assevera que não cabe à pessoa física que alega ser sócia de sociedade empresária pretender a emissão de TPRUQ em nome da empresa, essa última a qual assinala, no caso, sequer foi constituída.

Em relação à decadência, assevera que o respectivo prazo de 120 (cento e vinte) dias deve ter por termo inicial o início do ato omissivo imputada à autoridade, o qual, no caso, seria 30 dias a partir do protocolo do requerimento de recadastramento efetuado em 21.12.2017.

Assim, considerando que o termo inicial seria em 20.01.2018, entende que houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

No mérito, inicialmente questionou se o pedido de regularização de área pela empresa DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E. LTDA seria legítimo, pois, considerando os termos do artigo 45 do Código Civil, é patente a irregularidade das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa, uma vez que seus atos constitutivos ainda não foram levados a registro. Assim, se inexistente o titular do direito quicá o direito pleiteado pode ser considerado líquido e certo.

Sustenta que a irregularidade da empresa petionária inviabiliza a formalização de um contrato, por não preencher os requisitos subjetivos para a validade do negócio jurídico pretendido, razão pela qual a emissão de TPRUQ em nome da empresa Distribuidora de Legumes L.E. Ltda. encontra óbice na sua existência.

Destaca que o alegado impedimento de requerer à Jucesp o arquivamento de atos societários não restou comprovado pelo Impetrante, visto que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do alegado, a exemplo do protocolo de registro na JUCESP com a negativa motivada, ressaltando que a minuta de contrato social – Doc. ID 13778712, ostenta data de 10/06/2016, ou seja, anterior à Resolução nº 39 _MAPA.

Aponta que o Manual de Registro da Sociedade Limitada disponível no site da JUCESP, prevê em seu item 1.1 qual é a documentação exigida para a constituição de uma sociedade limitada, e, a teor do parágrafo único do artigo 37 da Lei 8.934/1994, nenhum outro documento poderá ser exigido, além daqueles especificados. Nestes termos, sustenta não haver elementos que demonstrem que a irregularidade da empresa se deu por conta de ato da Impetrada.

A respeito da ACF (Autorização para Comunicação Fiscal), sustentou se tratar de documento que possibilita a utilização da área pelo permissionário, previsto em norma interna NP-OP-001 (item 4.40.1, ID 13769656) e, somente com a sua emissão, pode o permissionário utilizar o local e área designada, ou seja, a ACF é documento interno, que não consta do rol dos documentos exigidos pela JUCESP para a constituição de empresa, não servindo, pois, tal argumento como justificativa para a irregularidade da empresa petionária junto ao órgão competente para o registro.

Sustentou, ainda, a necessidade de a petionária preencher todos os requisitos para a concessão da TPRUQ nos termos da Resolução 39 da CEAGESP, a qual não tem o condão de dar arribo a direito individual do impetrante, mas constitui uma das medidas adotadas pela CEAGESP para dar cumprimento às determinações emanadas pelo Eg. Tribunal de Contas da União por meio do V. Acórdão nº. 2050/14.

Discorreu sobre as determinações do TCU, concluindo que o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada (TPRUQ), se presta justamente "como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU's e AU'S atualmente existentes", como averbado no art. 3º da Resolução nº 39 da CEAGESP (documento id nº 13769044).

Aponta que o alegado direito adquirido não existe, a uma porque não existe qualquer previsão de prazo para emissão da TPRUQ, seja na Resolução nº 39, seja em lei, e outra, conforme narrado pelo Impetrante, para a emissão de TPRUQ há um trâmite administrativo, sendo que a análise documental é uma de suas fases.

Ressalte que, como o próprio impetrante aduz, o deferimento preliminar é apenas uma das etapas à conclusão do procedimento. Na análise da SAEXE para finalização do procedimento quanto à regularidade da documentação apresentada e emissão de guias para o recolhimento das taxas necessárias foi constatada a ausência de certidões necessárias para a finalização desta etapa e por tal razão foi encaminhado à empresa petionária o Ofício nº 262/DEPEC/2018, de 01/02/2018, recebido em 06/02/2018, convocando-a para a apresentação das certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários, todavia, até o presente momento não houve manifestação nem apresentação da documentação indicada. (doc.05)

Assim, se o procedimento para a regularização de área não foi finalizado, isso se deu por omissão da empresa petionária, que deixou de atender à solicitação de complementação da documentação, recebida em 06.02.2018.

No que concerne à alegação de que a CEAGESP privilegiaria outras empresas em detrimento da impetrante, foi juntado aos autos uma série de documentos (documentos ID's nº. 13769049 e 13769652) que não provam a tese esposada, até mesmo porque para que se configurasse a violação do princípio da isonomia caberia ao Impetrante demonstrar que a situação da sua empresa se assemelha àquelas que tiveram o procedimento concluído, prova esta da qual não se desincumbiu.

Em seguida, o impetrante apresentou manifestação (ID 14840467). Sustentou que documento emitido pela CEAGESP, apresentado com a inicial (ID 13769046), demonstra que o seu requerimento de recadastramento de área (REC 94/2017) foi deferido sem ressalvas em 21.12.2017, com a menção expressa de entrega de todos os documentos exigidos.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, sustentou que a própria autoridade impetrada demonstrou a legitimidade do impetrante, uma vez que a sociedade empresária da qual é sócio, Distribuidora de Frutas LE Ltda, pela ilegalidade em tela, ainda não teve seus atos registrados. Assim, aqui, tal como procedido administrativamente, a representação cabe ao sócio.

Informa que nos autos do mandado de segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100, o impetrado encartou documento (id: 13644692 – daqueles autos) onde revela o trâmite do processo de regularização após o deferimento administrativo. Dentre os itens de tal trâmite, a impetrante entende que a Ceagesp reconhece ser a ACF documento indispensável para arquivamento dos atos constitutivos junto à JUCESP, o que contraria o alegado em suas informações.

Destaca que ao revés do que alega o coator, a ACF é documento emitido pela Ceagesp e dirigido à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda por onde se comprova o endereço de instalação da sede da empresa. Inseriu imagem de ACF em sua petição, informando ter sido ela emitida pela autoridade coatora por determinação exarada, em sede liminar, pela MM. 17ª Vara Cível Federal desta Capital nos autos do MS nº 5029182-27.2018.4.03.6100 em caso análogo ao presente *mandamus*.

Salienta que a necessidade de se indicar e comprovar o endereço da sede no contrato social a ser registrado na JUCESP, decorre da regra prevista no artigo art. 997, II do Código Civil.

Ao final de sua peça esclarece que não pretende com a presente ação provocar qualquer decisão administrativa da Ceagesp posto que o Processo de Regularização REC 94/2017 já foi deferido há mais de 1 ano. Assim, informa que provimento jurisdicional almejado se limita ao direito em ter todas fases do processo administrativo (Convocação, Cadastro, emissão da ACF e, ao final, assinatura do TPRUQ) concluídas em tempo ao menos razoável.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade ativa.

Observe-se que não se pode confundir a aquisição da personalidade jurídica com a existência da sociedade. O contrato de sociedade é pressuposto da personalidade jurídica, essa última a qual se adquire mediante o registro – válido –, surgindo daí a pessoa jurídica (art. 45, CC).

Enquanto não registrados validamente seus atos constitutivos, aplica-se a quaisquer sociedades as regras da sociedade em comum (art. 986, CC), outrora denominada sociedade "irregular", que ainda não é pessoa jurídica, mas já é sociedade e ostenta patrimônio especial, de titularidade comum dos sócios (art. 988, CC).

Como não possui personalidade jurídica nem judiciária, a representação em Juízo da sociedade em comum cabe aos sócios com poderes de administração nos termos do contrato social, conforme expressamente prevê o Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;"

No caso dos autos, a sociedade *Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.* ainda não foi registrada junto à Jucesp, portanto a representação cabe aos sócios com poderes de administração.

A cláusula quinta do contrato social (ID 13778712) dispõe que a "administração da sociedade será exercida por ambos os sócios ISOLADAMENTE, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, nos atos da sociedade, perante terceiros [...]"; o que faz do impetrante, detentor de 50% do capital social de *Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.* parte legítima para figurar no polo ativo.

Afasto igualmente a preliminar de decadência, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra alegado ato omissivo da Administração (não apreciação de requerimento administrativo) e, portanto, não se submete ao instituto da decadência.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento ID 14777455, apresentado pela autoridade impetrada, permite verificar que o requerimento apresentado pela DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E LTDA não se encontra pendente de apreciação desde 21.12.2017, conforme alegado na peça inicial, visto que no dia 06.02.2018 um dos sócios da empresa requerente (Edivan Vieira de Carvalho) recebeu cópia do ofício nº 262/DEPEC/2018, através do qual a CEAGESP determinou a apresentação de certidões para dar continuidade ao procedimento administrativo.

Ciente das informações prestadas, em relação a este ponto da documentação, a impetrante se reportou a documento emitido em 21.12.2017, alegando que seu requerimento foi deferido sem ressalvas.

De outro lado, a autoridade impetrada sustentou "que o deferimento preliminar é apenas uma das etapas à conclusão do procedimento. Na análise da SAEXE para finalização do procedimento quanto à regularidade da documentação apresentada e emissão de guias para o recolhimento das taxas necessárias foi constatada a ausência de certidões necessárias para a finalização desta etapa e por tal razão encaminhou à empresa petionária o Ofício nº 262/DEPEC/2018, de 01/02/2018, recebido em 06/02/2018, convocando-a para a apresentação das certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativas de tributos mobiliários e imobiliários, todavia, até o presente momento não houve manifestação nem apresentação da documentação indicada".

Nestes termos, não há que se falar em ausência de apreciação do requerimento administrativo ou de conclusão do processo administrativo.

É certo que a obtenção dos documentos exigidos pela CEAGESP no Ofício nº 262/DEPEC/2018 (certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativas de tributos mobiliários e imobiliários) dependem do registro da DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E LTDA na Jucesp e sua inscrição no CNPJ, o que levaria a impetrante a reiterar a impossibilidade de apresentação dos documentos, em razão do alegado na peça inicial. À rigor a exigência consistiu em imposição de cumprimento de obrigação impossível.

No entanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100, indicado pela impetrante como "caso análogo", e, patrocinado pelo mesmo advogado, foi juntado com a peça inicial a ficha cadastral da JUCESP da empresa impetrante daqueles autos, o que aparentemente demonstra que a ausência de Autorização para Comunicação Fiscal (ACF) e do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado (TPRUQ) não impediriam o registro dos atos societários da empresa na JUCESP.

Nestes termos, deveria a impetrante ter instruído a peça inicial com documento comprovando o requerimento do registro dos atos societários, bem como eventual documento emitido pela JUCESP contendo a exigência de apresentação da ACF.

De qualquer forma, o provimento jurisdicional almejado na presente ação se limita ao direito em ter todas fases do processo administrativo (Convocação, Cadastro, emissão da ACF e, ao final, assinatura do TPRUQ) concluídas em tempo ao menos razoável, não alcançando assim a legitimidade da exigência realizada pela CEAGESP no Ofício nº 262/DEPEC/2018

Ante o exposto, diante da ausência de pressupostos para concessão da ordem, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO -DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 15275116).

É o relatório. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com conteúdo econômico do processo**, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024252-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de perda superveniente do objeto da presente ação diante da satisfação da pretensão perseguida nos autos (ID 12770781).

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada sobre o aproveitamento dos pagamentos realizados.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços fornecidos pela parte autora na petição de ID 14739567.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SPI58041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1757515), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1792415, informando seu endereço eletrônico, corrigindo o valor da causa para R\$ 191.538,00 e comprovando o recolhimento da diferença de custas.

Custas recolhidas no ID 1728734 e no ID 1792419.

A liminar foi deferida pela decisão ID 2042111, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito (ID 2167468).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2223922), arguindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2528018).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito deduzido pela União Federal.

A repercussão geral foi reconhecida quanto ao tema nº 118 – Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS – em 10.10.2008, sob a regência da lei processual anterior ao advento do atual Código de Processo Civil.

Àquela época, a sistemática anterior preceituava o sobrestamento dos processos que versassem sobre o mesmo tema apenas em sede de recurso extraordinário, cabendo ao tribunal *a quo* selecionar um ou mais recursos representativos e sobrestar os demais (art. 543-B, §1º, CPC-1973).

Por sua vez, ressalta-se que o sobrestamento dos feitos que versam sobre mesma controvérsia afetada para julgamento em recurso extraordinário repetitivo na atual sistemática não prescinde de determinação específica do relator do recurso, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, preferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;”

Assim à míngua de qualquer determinação acerca do sobrestamento em primeira instância no RE nº 592.616/RS, descabido o sobrestamento do processo neste primeiro grau de jurisdição.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014)

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008223-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Manifeste-se o EXECUTADO acerca do alegado e requerido pela Exequente na petição ID nº 14937816, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. e Outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, objetivando determinação para retirada dos nomes dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SISBACEN) e suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em nome dos embargantes, oficiando-se os Cartórios competentes.

Preliminarmente alegam a nulidade da citação e tempestividade dos presentes embargos à execução bem como a ausência de liquidez do título com o descumprimento da Lei n. 10.931/2004.

Sustentam que o objeto dos presentes embargos à execução cinge-se em verificar: (i) a revisão judicial das Cédulas de Crédito Bancário nºs **3188.737.1-36, 3188.737.2-17, 31.3188.737.0000003-06 e 31.3188.737.0000005-60**; (ii) a descaracterização da mora dos embargantes pela cobrança estipulação de encargos abusivos para o período de normalidade; (iii) apuração do saldo devedor real, através do reconhecimento da onerosidade excessiva dos títulos que embasam a ação executiva e expurgo das cláusulas e práticas abusivas para o período de normalidade e anomalia, cujas práticas e cláusulas abusivas serão discutidas em tópicos separados por conta da especificidade de cada uma delas.

Afirmam que o embargante promoveu o protesto do saldo devedor de cada cédula bancária, no valor total de R\$ 2.267.587,00 e, não se configurando a mora de encargos indevidos se torna ilegal o protesto ocorrido.

Ademais, acreditam na desnecessidade de caução como condição de concessão da tutela, visto que ofereceram à penhora bens que expressam valores acima do valor exequendo.

Requerem seja dado efeito suspensivo à Execução diante da relevância da fundamentação dos presentes embargos à execução.

Juntam procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID 10795300).

Diante de decisão proferida nos autos da Execução n. 00069274120154036109 os autos foram remetidos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Conforme certidão ID 14812750, os Embargos à Execução foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais os nomes dos autores já se encontram inscritos junto aos órgãos de protesto de crédito, o que descaracteriza o requisito do perigo da demora.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Cite-se, devendo a ré trazer aos autos memória de cálculo com a evolução da dívida *sub judice*, discriminando pormenorizadamente as taxas e encargos aplicados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com pedido de antecipação de tutela, opostos por **HOSPITAL MONUMENTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento de constrição judicial consistente no bloqueio de conta bancária bem como para retirada de seu nome do CADIN.

Alega a nulidade da execução extrajudicial n. 00215050220164036100 diante da inexigibilidade do título executivo, da existência de cerceamento de defesa e a ausência da atuação do Ministério Público Federal nos autos.

Afirma a impossibilidade de eventuais inscrições em dívida ativa e o cadastro do nome do embargante no CADIN.

Requer, por fim, o desbloqueio dos valores uma vez que se destinam ao pagamento de fornecedores, insumos, medicamentos e, principalmente, folha de pessoal do hospital.

Alega que, no processo de Tomada de Contas nº 3519/2013-2C foi condenada ao pagamento de R\$ 2.309.369,53 (Dois Milhões Trezentos e Nove Mil Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos) cuja instauração se originou diante de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais afetos ao Sistema Único de Saúde-SUS transferidos ao executado, ora embargante, sob o argumento de que não teriam sido apresentadas as fichas de atendimento ambulatorial-FAAs, no período de 1999 a 2001.

Afirma a existência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Ressalta seu grande relevo social e inclusive faz às vezes do Estado quando atende 100% por cento dos pacientes do Sistema Único de Saúde-SUS e, não pode sofrer a penhora de valores que são destinados ao pagamento de pessoal que cumprem as atividades médicas.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.196.577,03.

Junta procuração e documentos.

Conforme certidão ID 14910193 os presentes embargos à execução foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As alegações do executado foram integralmente apreciadas nos autos da Execução Extrajudicial n. 00215050220164036100 (fls. 212/213) onde ficou consignado:

“Primeiramente ressalto a impossibilidade de revisão de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0002184-11.2017.4.03.0000/SP, no sentido da admissibilidade da efetivação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD em momento anterior ao da citação do devedor .

Quanto ao argumento de que os valores penhorados devem ser imediatamente desbloqueados, uma vez que tratam de valores destinados ao pagamento de funcionários e atendimento de pacientes no Hospital, não prospera.

Conforme disposto no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais formas de constrição judicial.

Além do mais, conforme acórdão trazido aos autos pelo próprio executado, ora embargante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal uma vez que, não obstante, o princípio da menor onerosidade ao devedor a execução é feita no interesse do credor como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil (AgRg no Resp 1454404/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, julgado em 26/08/2014 DJe 25/09/2014).”

Quanto à inscrição no CADIN esta também foi objeto de apreciação na decisão acima mencionada (fl.134 dos autos da Execução 00215050220164036100) não restando a este Juízo modificar o entendimento ali manifestado.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9718514, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026513-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
EXECUTADO: BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 48 do ID 9209922, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020430-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779, JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 10087430, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020573-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO FUNK
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 24 do ID 10104657, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLUEBERRY S COFFEE & TEA EVENTOS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA MOSCATO MOTA, ANDERSON PEREIRA CARMO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025443-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME, AURIOLANDO BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015439-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: ALPHEU A DE BRITO & CIA LTDA - ME, ALPHEU AUGUSTO DE BRITO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9046585, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017079-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MH FILMES LTDA - ME

DESPACHO

ID 14988879 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 14464180, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021833-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10532282, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 17 do ID 11913175, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO EDELSTEIN - SP375792
EXECUTADO: DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 9 do ID 11957558, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017968-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLO AVIAMENTOS PARA CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE do alegado pela CEF no ID 11596364, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023536-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR MORAIS

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (CEF) para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023543-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: JACQUELINE DE PAIVA MIOTTI IZIDIO

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (CEF) para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023542-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CRESPIM

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (CEF) para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011346-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
EXECUTADO: FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA - SP165663

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 13 do ID 8056735, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004015-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF (Executada) sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025212-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190018361 (ID 15264388).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027843-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190018343 (ID 15266156) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020507-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PAPA CIDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190015528 e 20190015533 (ID 15266844 e 15266850).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019185-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190015505 e 20190015508 (ID 15270338 e 15270342).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006874-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190015482 (ID 15271360) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190015457 e 20190015461 (ID 15271634 e 15271638) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190014632 (ID 15272029) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011491-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190014609 (ID 15272665).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012263-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERVIDA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190014575 (ID 15274475) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190014554 (ID 15275171) .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006150-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190014492 e 20190014512 (ID 15275949 e 15276353).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005323-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID 15277726 .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID 15279766 .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021821-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para juntar as cópias essenciais ao início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022698-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABREU RETTO & ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10726436, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que não se identificam os ocupantes, mas tão somente que estes estariam entre os kms 79 e 80 da Pista Norte da Rodovia Fernão Dias.

Intime-se a parte autora para que identifique a precisa localização do Município em que se situa a área.

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a fim de que manifeste se possui interesse na presente ação.

Com a vinda destas informações, façam-se os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020301-69.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: RUIONEY ALVES DE LIMA BAR - ME, RUIONEY ALVES DE LIMA, PLANIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA, ALVES & LIMA RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAB-LAV COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CAB-LAV COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA LAVANDERIA LTDA. – EPP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos CDA nº L195F102 e CDA nº L1256F110 apresentados, respectivamente, perante o 7º e o 8º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Alega a autora que “*procedeu com a distribuição da Ação Declaratória de Inexigibilidade perante a Justiça Especial Federal – Processo nº 5002648-11.2018.4.03.6144, com o objetivo de tornar inexigíveis os protestos ali discutidos, uma vez que não tinha conhecimento acerca do protesto, bem como jamais havia recebido qualquer notificação ou autuação por parte do IPEM*” (id nº 14692595).

Afirma que, assim como os débitos apontados na referida ação, também são indevidos os protestos CDA nº L195F102 e CDA nº L1256F110, pois, “*não se encontra sob fiscalização do órgão, bem como desconhece qualquer processo administrativo em que tenha figurado como autuada*” (idem).

Nesse sentido, pretende o cancelamento dos protestos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no montante e R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Id nº 15076892: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão da tutela antecipada de urgência é necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, todavia, **não se vislumbra a verossimilhança do direito**. Isso porque embora a autora afirme não ter conhecimento dos títulos levados a protesto, não há, ao menos nessa fase de cognição sumária e pela **escassa documentação** trazida aos autos, como se concluir pela ocorrência de equívoco por parte do INMETRO. Vale dizer, não há elementos que informem a presunção de legitimidade de que goza os atos administrativos.

Tampouco é possível se extrair do mencionado Processo nº 5002648-11.2018.4.03.6144 a informação acerca da existência de outros protestos indevidos, pois, em consulta ao sistema processual, verifica-se que, naqueles autos, a autora, **sem fazer prova** do cancelamento dos títulos, requereu a desistência da ação (documento anexo).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códexsupracitado.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **CPW BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **RS 45.768,85** (quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para garantia do juízo e que, por conseguinte, a ré se abstenha de efetuar inscrições no CADIN e protestos.

Narra a autora, em suma, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infração: 2873159, 2873313, 2873307, 2810655, 2696704, 2696543, 2235230, 2581937, 2751962, 2616166 e 3018144.

Alega que diante "da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a CPW vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas (id nº 14011588).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Sustenta a autora que, pelo oferecimento de seguro garantia, deve ser aplicada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II e/ou IV, do Código Tributário Nacional.

Pois bem

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *"A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte"*.

Na hipótese dos autos, embora a dívida corresponda à multa imposta pelo INMETRO, apenas a caução em dinheiro e na integralidade do débito suspenderia sua exigibilidade. Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia.

Assim, tenho que os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 1156668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. É "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário" (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

3. Não pode prosperar a pretensão recursal, pois seguro garantia não pode afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.

4. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591257 - 0020933-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência com relação à suspensão da exigibilidade da dívida** e reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito do seguro garantia apresentado.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Id nº 14359125: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência parcial e, por conseguinte, em relação ao processo 1425/2012, **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da ausência citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 15134383: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 14513470 padece de “*omissão, contradição/obscuridade*”, na medida em que “*extrapolou os limites do pedido da impetrante, que não pleiteou a sua restituição ou ressarcimento de valores através de ordem bancária*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embarga foi proferida em consonância com o requerido pela impetrante, uma vez que a sua pretensão **não se esgota** na apreciação dos processos administrativos, em virtude da existência de deveres subsequentes da Administração após o reconhecimento de eventual crédito em favor do contribuinte.

Ao que se verifica, portanto, a embargante **discorda** dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a **alteração** do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Considerando a apresentação de informações (id nº 14969261), após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.W.SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **W.W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agona, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por OMNICOTTON AGRICOMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos PER/DCOMPs nº 25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMPs nº 25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626, respectivamente, em 25/02/2015 e 26/03/2015.

Contudo, afirma que, após quase 4 (quatro) anos do protocolo dos pedidos estes ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em 25/02/2015 e 26/03/2015 e estes, até a presente data, não foram analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em 25/02/2015 e 26/03/2015, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 08/02/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, se reconhecido o direito ao crédito, a Administração tem, por consequência, o dever adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN/RFB 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – ns. 25788.28530.250215.1.1.19-1908 e 24634.86200.260315.1.3.19-9626, devendo, por consequência da apreciação e de eventual reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **WILSON JOSE DOS SANTOS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a ré que “*se abstenha em levar título, oriundo do auto de infração n. 2817193, processo administrativo n. 50505-076964/2019-91, ao Cartório de Protestos, até decisão final da presente ação*”.

Narra o autor, em suma, que, “*na data de 07/07/2016, às 7:45 horas, no município Duque de Caxias, Rio de Janeiro, BR 040, KM 104, foi lavrado o auto de infração nº 2817193, originando o processo administrativo nº 50505.076964/2016-91 junto a requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, SUPOSTAMENTE, ‘evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização’, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*”

Alega nulidade da infração, pois “*os fatos trazidos no auto de infração não são verídicos*”. Aduz que inexistente registro eletrônico da infração, pois “*o auto de infração, afora só a anotação do agente, não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração, o que, data vênica, coloca em dívida o apontado pelo agente fiscalizador*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 14446041).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 15020515). Alega a ré, em suma, que em razão da natureza da infração (“*evasão à fiscalização*”) nem sempre é possível a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização, de modo que o fato de não ter havido a abordagem pessoal do infrator não afeta a validade do auto de infração lavrado, considerando ser a própria conduta infracional o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente de fiscalização. Ressalta que o ato praticado pelo agente de fiscalização **goza de presunção** de veracidade e fé pública. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

É o breve relato, decidido.

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22 da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um desrespeito à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, que não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Partindo dessa premissa, colhe-se dos autos que o veículo de placa ECM7299, de propriedade do autor, foi autuado em **07/07/2016**, às 7:45 horas, na BR 040, KM 104, no Município de Duque de Caxias/RJ, por “*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15.

Devidamente notificado para o pagamento da multa arbitrada, o autor apresentou recurso administrativo (ID 15020522 – pág. 13), tendo a requerida decidido que:

Importante dizer que a fiscalização desempenhada pela ANTT não está restrita ao excesso de peso – que é o único regulado pela legislação de trânsito. Esta é apenas uma das competências que a ANTT possui, segundo estipula a Lei nº 10233/01 e Lei 10871/04. Ou seja, cabe à ANTT fiscalizar o RNTRC (Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas); o excesso de peso nas rodovias federais concedidas; o transporte de produtos perigosos; transporte internacional de cargas; transporte interestadual e internacional de passageiros; vale-pedágio e pagamento eletrônico do frete.

Desta forma, o posto de fiscalização da ANTT, até mesmo por uma questão de otimização e eficiência, não se restringe a fiscalizar o excesso de peso. São fiscalizados todos os aspectos que envolvem a regularidade da prestação dos serviços de transporte terrestre, conforme acima exposto.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada não se deu por “*evasão de balança*”, como sustenta o autor, mas sim por “*evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas*”, que configura também infração à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC).

Quanto à alegação de ausência de utilização de equipamentos eletrônicos, como a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos eletrônicos não são de utilização compulsória, sendo despicando o registro fotográfico das autuações, o que é razoável.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade administrativa, **nem sempre é possível interceptar o veículo** para identificar o infrator, ainda mais nas hipóteses de evasão do local da fiscalização, como no caso do autuado.

No sentido da validade da autuação em situações similares à do caso em exame já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.

3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.

4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.

5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido”.

(TRF3, Apelação Cível 2292211, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 03/09/2018).

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, pelo que, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, tenho que o ato combatido há de prevalecer.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** (empresa incorporadora de **RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.**), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO CHEFE DA EQUIPE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que as Autoridades Coatoras **recebam, processem e encaminhem** para julgamento o **Recurso Voluntário** interposto em face das “*decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014- 57, especificamente contra aquelas que dizem respeito aos parcelamentos regidos pela Lei n.º 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto n.º 70.235/72*” (id nº 15152049).

Narra a impetrante, em síntese, haver apresentado, em 29/11/2014, Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), nos termos da Lei nº 13.043/2014, pleito este que, em 05/12/2018, fora parcialmente confirmado pela d. Autoridade Coatora, “*pois, no seu entendimento, os valores constantes na base de dados da RFB (e-SAPLI) eram inferiores aos valores declarados pela Impetrante*” (idem).

Afirma que, diante do deferimento parcial, com fundamento no art. 36 da Lei nº 13.043/2014 e na Portaria Conjunta nº 15/2014, apresentou **Manifestação de Inconformidade**, direcionada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cuja manifestação, em 19/02/2019, restou desacolhida pela d. Autoridade que, na oportunidade, assentou ser **definitiva** a decisão de indeferimento, a teor da previsão inserta no art. 11, §4º da Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 15/2014.

Todavia, aduz ser equivocado o entendimento sobre a (ir)recorribilidade da decisão, pois, alega, a “*restrição não abarca a discussão relativa aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, e, além disso, ainda que existisse tal previsão, ela violaria a literalidade do artigo 36, da Lei nº 13.043/2014*” (id nº 15057285).

Nesse sentido, pretende a concessão da segurança para o fim de ser assegurado o seu direito de **apresentar Recurso Voluntário**, com o seu regular processamento e julgamento, nos termos do procedimento do Decreto nº 70.235/72.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A impetrante peticionou salientando a necessidade de concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez o prazo para a interposição de recurso se finda em 21/03/2019 (id nº 1512899) e, posteriormente, apresentou aditamento à inicial, com alteração dos pedidos formulados (id nº 15152049).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Id nº 15152049: Recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, o *periculum in mora* é manifesto, diante da proximidade do termo final para a interposição do recurso contra a decisão que **indeferiu** o pleito da impetrante.

E, de igual maneira, tenho que se verifica o *fumus boni iuris*. Explico.

A impetrante, consoante exposto na exordial, apresentou perante a Administração **três modalidades** de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), quais sejam:

“(i) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – débitos previdenciários;

(ii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – demais débitos não previdenciários; e

(iii) Saldo remanescente de parcelamento ordinário - processo nº 10073.900333/2010-11, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57 para controle do cumprimento das obrigações ligadas ao programa de pagamento” (id nº 15057285).

Embora a d. Autoridade, na decisão de id nº 15057401, tenha conferido **igual tratamento** às três modalidades requeridas, é de convir que aos **parcelamentos disciplinados pela Lei nº 11.941/2009** deveria ter sido atribuído diferente processamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que dispõe em seus artigos 6º e 6º-A *in verbis*:

Art. 6º (...)

§ 2º. Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º: I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A;

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.” (negritei)

Considerando, assim, que ao contribuinte é facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade – observado o rito do Decreto nº 70.235/1972, por previsão do art. 36 da Lei nº 13.043/14[1] e art. 6º-A, II, §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2015[2] -, sendo ainda, por conseguinte, cabível **recurso voluntário**, em face da decisão que desacolhe a manifestação de inconformidade, não havendo, assim, que se falar, na espécie, em decisão definitiva na esfera administrativa.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que as Autoridades Coatoras **recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário** contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos **parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009**, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que cumpram a decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2019.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

[1] Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

[2] Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida: (...) § 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput: (...) II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972(...)

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARRUDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **DANIEL GARRUDO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize a realização de saques dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para **amortização do saldo devedor** de financiamento imobiliário.

Narra o **autor** que, em 27 de abril de 2016, celebrou, com o Banco Itaú Unibanco S/A, o “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças*” n. 10135871201 (ID 8346980), para aquisição de imóvel avaliado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Aduz que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva às hipóteses de **utilização do FGTS** previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e que, apesar de ter preenchido todos os requisitos do referido dispositivo, não obteve autorização para utilizar o saldo de sua conta vinculada, pois a avaliação do imóvel ultrapassava o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), estipulado pela Resolução n. 4.271/13, do Banco Central do Brasil, como requisito para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação (ID 8374681).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 8762029), pugnano pela improcedência da demanda, sob a alegação de que as hipóteses listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 são taxativas e o imóvel não havia sido financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (ID 8941298).

Contra referida decisão, a **parte autora** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5017853-82.2018.403.6100, cujo **pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido** (ID 12782976).

Houve réplica (ID 9673852).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que não havia mais provas a serem produzidas (ID 9673852), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O **autor** requer provimento jurisdicional que declare seu direito de realizar saques de sua conta vinculada do FGTS (o primeiro imediatamente e os seguintes a cada dois anos), para a amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Pois bem, como é cediço, uma das principais finalidades dos recursos financeiros existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste no financiamento da **moradia para os trabalhadores**.

Vale dizer, todo o conjunto dos trabalhadores contribuem para a formação de um fundo que propicie o financiamento da moradia a esse mesmo conjunto de trabalhadores.

Essa finalidade específica (aquisição de moradia) não pode ser olvidada quando se analisa o caso concreto de um trabalhador que necessita dos recursos a ele pertencentes, que se acham depositados nesse fundo social, exatamente para essa finalidade: aquisição da casa própria (ou, no caso, amortização do financiamento referente ao imóvel).

E mais: além dessa finalidade não poder ser olvidada, tenho que é justamente essa finalidade que deve orientar a interpretação da norma que regula a matéria.

Dito isto, examino a questão posta.

Em 2016, o **autor** adquiriu o imóvel onde reside (ID 8346980), financiado pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Com os recursos existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pretende amortizar o financiamento imobiliário. Além de **comprovar** não possuir outro imóvel, mediante apresentação da declaração de imposto de renda (ID 8346984), também demonstrou que possui conta vinculada do FGTS (ID 8346987) e que é trabalhador registrado há mais de três anos (ID 8346975).

Pois bem

Dentre as hipóteses de movimentação do FGTS, encontra-se aquela destinada ao pagamento do preço de aquisição da moradia, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei 8.036/90, segundo o qual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) **seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”**

No caso dos autos, **a CEF se nega a liberar o saldo da conta vinculada ao autor no FGTS, sob o fundamento de inobservância do requisito da alínea “b”**, uma vez que o imóvel adquirido pelo **autor** foi avaliado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) e, portanto, em valor superior ao financiável à época pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Considero, todavia, que **essa exigência deve ser AFASTADA**, pois se revela desarrazoada e desproporcional, ao ser examinada à luz da finalidade do FGTS e da destinação que o **autor** pretende dar aos recursos que lhe pertencem.

Ora, se o **autor** deseja utilizar os recursos financeiros **que lhe pertencem** (e que se acham depositados no FGTS) justamente para a viabilizar a principal finalidade pretendida pela instituição do FGTS, não faz sentido a negativa.

Além do mais, não há que falar prejuízo à parte contrária: o dinheiro depositado pertence ao **autor**. Logo, se houver alguém prejudicado, certamente não será a **ré**.

Tampouco o será o interesse público representado pela finalidade dos depósitos carreados ao FGTS: é que, no caso em testilha, a destinação dos recursos será exatamente aquela prevista em lei, qual seja, o financiamento da casa própria.

Por essas razões, tenho que a **ação deve prosperar**.

Diante do exposto, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**, para determinar à **CEF que se abstenha de negar** o levantamento do saldo existente na conta FGTS de titularidade do **autor** para **amortização do saldo devedor** de seu financiamento imobiliário perante o Banco Itaú Unibanco S/A. a cada dois anos, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, com exceção do artigo 20, inciso VII, alínea “b”, cuja exigência fica ora afastada.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

ID 14308043: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 13621145, que, em suma, INDEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor requer a imediata **convolação em liquidação ordinária** nos moldes requeridos na inicial, “*evitando, assim, o perecimento dos direitos dos credores tendo em vista o esvaziamento milionário promovido mensalmente pela SUSEP*”. Subsidiariamente, requer a **paralisação de todos os atos de liquidação** promovidos pela SUSEP ou, ainda, “*o restabelecimento da vigência das decisões de ID 12946224 e 13251707*”. Sustenta que o “*real interesse da SUSEP é privilegiar seus parceiros em total detrimento dos credores concursais, a indicar manifesto conflito de interesses malferindo os princípios republicanos da impessoalidade e moralidade decorrentes do múnus que lhe foi entregue*”.

A SUSEP, em cumprimento à determinação contida na decisão que apreciou o pedido de tutela, apresentou manifestação técnica (ID 14026544).

Determinada a oitiva da SUSEP sobre o pedido de reconsideração (ID 14450103).

Intimada, a SUSEP apresentou manifestação (ID 14920260). Aduz que a massa liquidanda necessita desembolsar valores para fazer frente as suas obrigações e sua manutenção. Sustenta que, conforme detalhado na peça contestatória, essas despesas são as mínimas necessárias e sua não ocorrência resultaria em prejuízos aos credores em valores muito superiores aos valores gastos na manutenção da massa. Alega, ainda, que, “*considerando que a Mutual não opera mais comercialmente, não resta outra alternativa a não ser resgatar aplicações financeiras e promover ações para recuperar ativos. Importante salientar que todas as entradas de dinheiro na Mutual, seja através de resseguro, de ressarcimento de fiança locatícia, de quebra de garantia, de recebimento de prêmio, de ressarcimento de corretores, de resgate de depósitos judiciais, etc. somente foram possíveis porque a Mutual possui uma estrutura para viabilizar essas entradas de dinheiro*”. Por fim, assevera que “*as aplicações financeiras das massas liquidandas devem ser orientadas para os mercados de menor grau de risco, conforme determina o Manual do Liquidante. Desta forma, a substituição de um investimento em ações (alto grau de risco) por títulos públicos apenas atendeu a essa determinação*”.

Nova manifestação do autor (ID 14990733), “*impugnando todas as contraposições trazidas pela SUSEP*”, e juntada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

Ao que se verifica, tendo o autor postulado, em sede de **tutela antecipada de urgência**, a determinação de **CONVOCAÇÃO** da Liquidação Extrajudicial em **LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA** (pelas razões expedidas e, alegadamente, para que se evitasse o “pericimento dos direitos dos credores”, tendo em vista o esvaziamento milionário promovido mensalmente pela SUSEP) ou, **subsidiariamente**, a **paralisação de todos os atos de liquidação** que vêm sendo promovidos pela SUSEP, o juízo, por decisão da lavra deste magistrado, deixou para a apreciar o pedido **após a resposta da ré**, adotando, contudo a **CAUTELA** de determinar que **não fossem** praticados atos de Alienação Onerosa de Bens da liquidanda e nem efetuados pagamentos de **créditos concursais** (ID 12946224), isso, obviamente, **até que fosse apreciado o pedido antecipatório**, o que se daria tão logo fosse exercido o contraditório, à vista de pronunciamento da autarquia ré, o que lhe fora oportunizado.

E, diante da resposta apresentada pela SUSEP, o e. magistrado que então respondia por esta Vara, Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVID, em alentada e sólida decisão, **indeferiu o pedido antecipatório**, revogando, coerentemente, as medidas acautelatórias que haviam sido precariamente deferidas (ID 13027316).

Agora, renovando os argumentos que já haviam sido apresentados na inicial, e buscando afastar os argumentos aduzidos na contestação da SUSEP e, posteriormente, na manifestação de ID 14920267, o autor pede a **reconsideração daquela decisão denegatória** da antecipação buscada, “de forma a viabilizar, **em tutela de urgência, a imediata convocação em liquidação ordinária nos moldes requeridos na INICIAL** (destaques no original), ou **subsidiariamente**, a concessão da tutela de urgência antecipada para que se paralisem todos os atos de liquidação promovidos pela SUSEP, nomeadamente a **suspensão dos pagamentos** de todos os contratos celebrados, tais quais os referentes a honorários advocatícios e alugueres, de tecnologia de informática e outros. Novamente, imediatamente após a manifestação da SUSEP acerca do pedido de reconsideração da decisão denegatória, o autor, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela autarquia, voltou a insistir quanto à “necessidade de deferimento da tutela de urgência para convocação imediata da Liquidação Extrajudicial em Ordinária nos termos propostos na inicial” (petição de 06 de março de 2019).

Porém, o pedido de reconsideração **não merece acolhida**.

Deveras, como observou o douto magistrado, não estão satisfeitas as condições exigidas para a convocação postulada.

Se de um lado é **aceitável a censura** à atuação histórica da SUSEP, quanto à eternização dos processos de liquidação extrajudicial, com a consumação da totalidade dos recursos da liquidanda no processo em si, sem a satisfação dos credores, e mesmo sendo possível se vislumbrar condutas no trâmite da liquidação da seguradora Mutual que possam merecer questionamentos e até reparos, duas coisas são certas: a situação da seguradora liquidanda não chegou ao ponto em que se encontra por essa razão (ou seja, em decorrência dos atos praticados na liquidação) – mas claramente por razões atribuíveis exclusivamente ao sócio controlador – e, segundo, a presente liquidação não padece do prolongamento patológico apontado, vez que iniciado o processo em 05.11.2015 (logo, não cabe falar em 20 anos e nem em oito...).

Consta dos autos que a **situação de insolvência** da Mutual vem **desde março de 2011** (ou seja, quatro anos antes da LEJ), sendo que mesmo após a instauração do Regime Especial de Direção Fiscal essa questão da insolvência **não foi solucionada ou equacionada** pelo sócio controlador, o ora autor, que, agora, aponta várias soluções que, como parece fazer crer, lhe parecem óbvias.

De outro lado, anoto que a liquidação extrajudicial que ora se opera está perfeitamente adequada aos cânones legais, quanto à sua instauração e curso, ainda que eventuais irregularidades (tais quais as recorrentemente alegadas ou outras) que vierem a ser apuradas possam resultar nas consequências legalmente previstas (que não são, como apontado na decisão ora combatida, aquelas aqui pleiteadas - convocação da liquidação extrajudicial em ordinária ou paralisação dos atos de gestão), isso não autoriza, ao menos neste momento, a alteração da decisão objurgada.

Ademais, como demonstrado nos autos, as despesas na manutenção da companhia seguradora em liquidação extrajudicial (que, como tal, não tem alterada sua natureza de companhia seguradora, a demandar o emprego de mão de obra fornecida por pessoal qualificado) vêm sendo paulatinamente reduzidas (ver gráfico e planilha apresentados), quer no que toca aos honorários advocatícios, quer quanto às despesas com alugueres.

Portanto, neste momento de cognição sumária, **a decisão denegatória de ID 13027316 fica mantida** por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpram as partes o determinado na referida decisão, quanto ao interesse em produção de outras provas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022152-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA REZENDE VERNIZZI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CELINA REZENDE VERNIZZI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“*Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários*” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

[1] Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO CESAR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

6102

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **RENATO RAMOS ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, **malgrado** meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000476-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE SAPIENZA CHRYSAL BOTTGER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **VIVIANE SAPIENZA CHRYSAL BOTTGER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** – a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é **improcedente**. Isso porque, **malgrado** meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir; a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

6102

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 10756179) e apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de acordo com o julgado.

Por fim, abra-se vista às partes para manifestação acerca do parecer formulado pelo contador do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Após o retorno do contador, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003537-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETTY GUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **BETTY GUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015: (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

6102

São Paulo, 13 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 14638834: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença de id nº 14322370 é contraditória, pois, diante da concordância parcial da União com o pedido, a ela deveria ter sido imposto o ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado pela embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração, todavia, é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada, ao deixar de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ponderando, por um lado, a **revisão de ofício** operada pela ré e, por outro, a **apresentação intempestiva** de defesa administrativa pela autora.

Portanto, ao que se verifica, a embargante **discorda** dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim **alteração** do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-67.2018.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITZ IGUATEMI BAR E LANCHES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **RITZ IGUATEMI BAR E LANCHES LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça *“incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, para o fim de (i) ser declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigasse a primeira a recolher a contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-a assim a calcular e recolher a contribuição ao SAT nos termos da legislação anterior; assim como para (ii) autorizar a Autora a compensar com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos a importância a maior recolhida à Ré, nos últimos cinco anos, em função da majoração da alíquota da contribuição ao SAT perpetrada pelo Decreto nº 6.957/09, devidamente corrigida pela taxa Selic, e finalmente, para (iii) ser declarado o direito da Autora à compensação dos valores a maior que também vierem a ser recolhidos por força do Decreto nº 6.957/09 ao longo da tramitação deste feito até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil”* (id nº9632535 – página 02).

Em caráter subsidiário, pretende o reconhecimento do direito à compensação com tributos federais destinados ao custeio da Seguridade Social.

Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que para a consecução do seu objeto social sujeita-se ao recolhimento da contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – SAT/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91.

Relata, em síntese, que as alterações operadas pelo Decreto nº6.957/09, em relação ao grau de risco de sua atividade econômica, ofendem os princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial, bem assim o da estrita legalidade tributária.

Aduz a existência de vício insanável de competência, pois, pela previsão legal, a delegação se destinaria ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não ao Presidente da República.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo sido o feito inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, após o despacho de remessa de id nº 9925740, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível de São Paulo.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (id nº 10403572). Aduziu a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ressaltou que alíquotas do SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003, podem ser reduzidas ou majoradas e que, com o objetivo de regulamentar os comandos legais, foi instituído, pelo Governo Federal, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2007. Defendeu a observância do princípio da legalidade dos referidos decretos, em virtude de seu caráter meramente regulamentar e, por consequência, a sua constitucionalidade.

Instadas à especificação de provas (id nº 10683760) as partes pediram o **julgamento antecipado** da lide (ids nº 11053488 e 11138109).

A autora apresentou **réplica** (id nº 11054314). Afirmou que, ao contrário do aduzido pela ré, não pretende discutir a legalidade da constitucionalidade do SAT/RAT, mas sim da **majoração da alíquota-base** da referida contribuição social, operada por meio do Decreto nº 6.957/09, de forma *“desmotivada e arbitrária, sem observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 22, §3º da Lei 8.212/91”* (idem).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. Sendo que o direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho – RAT**), consoante dispôs os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **umentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Como salientado acima, a Lei nº 10.666/2003 autorizou o **aumento das contribuições** em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Por conseguinte, tenho que o **impugnado** Decreto nº 6.957/2009 **não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal**, na medida em que apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

No mais, conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma **classificação anual, feita de forma individualizada** com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.

Portanto, o princípio da isonomia também não foi desrespeitado por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, na medida em que o cálculo do tributo é realizado, repita-se, de **forma individualizada**, observando-se o indicador de sinistralidade de cada contribuinte.

Na verdade, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma **função premiadora** daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e **mantenedora da arrecadação**, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes.

Saliente-se que a aplicação do FAP não tem natureza punitiva, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma **função extrafiscal** - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, **também não se verifica a alegada ofensa ao princípio da referibilidade** – solidariedade social do sistema de previdência social – em face de aludido caráter eminentemente extrafiscal da contribuição ao SAT.

Por fim, consigne-se que, ao contrário do afirmado pela autora, a Lei 10.666/2003 **autorizou o Poder Executivo a reduzir ou majorar as alíquotas** da contribuição ao SAT e, no âmbito desse permissivo, o Presidente da República, com fundamento no art. 84, inciso IV da Constituição da República, editou o Decreto 6.957/2009, com a disciplina da metodologia FAP, esta, como salientado pela ré em sua contestação, *"aprovada pelo CNPS cujo processamento foi feito pela Dataprev, que mantém mensalmente mais de 24 milhões de benefícios previdenciários no país, foi o seguinte: das 4.280.648 registradas em agosto de 2009, 3.328.07 ficaram isentas por não serem contribuintes da alíquota RAT (1,2 ou 3%) entra elas as optantes do Simples Fiscal (fundamentalmente de micro e pequenas empresas) e filantrópicas"* (id nº 10403572).

Quanto à legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AUTOENQUADRAMENTO. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 autoriza que a alíquota da contribuição seja reduzida ou aumentada, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. 2. A lei já estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota, de forma que as normas regulamentares não podem ser consideradas inovadoras da ordem jurídica, na medida em que não criam novas alíquotas, mas, ao contrário, apenas estabelecem o critério como aquelas criadas pela lei serão aplicadas, com vistas à sua fiel execução. 3. Os Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 não violam os artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. 4. Não procede o pleito de autoenquadramento formulado pela Prefeitura Municipal, uma vez que o Decreto nº 6.042/2007, em seu anexo V, já reequadrrou a Administração Pública no grau de periculosidade médio (alíquota de 2%), o que não é considerado ilegal pela jurisprudência. 5. Apelação desprovida. (TRF3, 0005543-35.2013.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, j. 20/03/2018, D.E.02/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 0000543-25.2016.4.03.6110, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23/01/2018, D.E.01/02/2018).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 0001113-45.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, D.E.11/12/2017).

Nesses termos, não sendo afastáveis as disposições do referido decreto, não há que se falar em direito à repetição do indébito, pelo que, também não pode ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela autora.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027879-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA BARACAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **KEILA BARACAL**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a regularização do "contrato de gaveta" referente ao imóvel em que reside e reconheça a possibilidade de assunção, pela **parte autora**, da dívida referente ao financiamento imobiliário.

Narra a **autora** que, em 18 de janeiro de 1979, o imóvel em questão foi objeto de compromisso de compra e venda, pactuado entre Federal São Paulo S/A e os Srs. Ismar Molina e Elenice Molina e, em 22 de dezembro de 1983, houve cessão dos direitos creditórios da Federal São Paulo S/A para a CEF.

Posteriormente, foram firmados sucessivos **"contratos de gaveta"** para transacionar o imóvel: em 13 de agosto de 1992, dos Srs. Ismar Molina e Elenice Molina com os Srs. Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino Dias da Silva; em 06 de setembro de 2013, com o Sr. Aguiaraldo de Campos Pereira Filho; em 12 de setembro de 2014, com a Sra. Daniela Santiago Sardinha; e, em 15 de setembro de 2014, com a **autora**.

A **autora** sustenta que a Lei n. 10.150/00 autoriza a regularização dos "contratos de gaveta" que foram celebrados sem o consentimento da **instituição financeira**, desde que pactuados até 25 de outubro de 1996. Assim, como o primeiro "contrato de gaveta" atende aos referidos requisitos, possui direito à regularização da transação do imóvel.

Com a inicial, vieram documentos.

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (ID 4108069). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício de gratuidade da justiça.

Contra referida decisão, a **parte autora interpôs o Agravo de Instrumento** n. 5000751-47.2018.4.03.0000, cujo provimento foi negado (ID 12095729).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 4783660), aduzindo, em preliminar, a violação de coisa julgada, considerando a decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo n. 0042359-52.1995.403.6100, e a **ilegitimidade ativa**, diante da inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes. No mérito, pugnou pela **improcedência** da demanda, sob a alegação de que o **contrato** de financiamento foi **rescindido** e o **imóvel retomado** pela CEF. Além disso, em decorrência da violação à coisa julgada, requereu a condenação da **parte autora** em litigância de má-fé.

Houve réplica (ID 6838371).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5490122), enquanto a **parte autora** requereu a juntada de comprovantes das benfeitorias realizadas no imóvel (ID 6838371).

Diante do desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (ID 9692382), vieram os autos conclusos.

Houve réplica (ID 9673852).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que não havia mais provas a serem produzidas (ID 9673852), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, **afasto a preliminar relativa à ofensa de coisa julgada.**

De acordo com o artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil, “[h]á coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

Todavia, diferentemente do que alega a CEF, o presente feito **não reproduz a demanda do processo n. 0042359-52.1995.403.6100.**

A ação já transitada em julgado foi ajuizada pela CEF, em face de **ISMAR MOLINA e ELENICE MOLINA**, objetivando a rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel e a reintegração da posse, enquanto a demanda ora apreciada foi proposta por **KEILA BARAÇAL** (que não participou daquele processo), para regularização de “contrato de gaveta” relativo ao mesmo imóvel.

Portanto, são completamente distintos as partes, os pedidos e as causas de pedir de ambas as ações.

Porém, no que tange à ilegitimidade da **parte autora**, tenho que **assiste razão à CEF.**

O contrato original para aquisição do imóvel (ID 4011674) foi celebrado, em **18 de janeiro de 1979**, por **Ismar Molina e Elenice Molina** (mutuários primitivos) e **Federal São Paulo S/A** (credora), por meio de mútuo concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (r. 1 da matrícula do imóvel, ID 4791044).

Em **22 de dezembro de 1983**, houve cessão à CEF dos direitos creditórios da **Federal São Paulo S/A** (av. 3 da matrícula do imóvel, ID 4791044).

A partir daí, foram pactuados sucessivos “contratos de gaveta” para transacionar o imóvel:

- Em **13 de agosto de 1992**, o “*instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessão*” entre **Ismar Molina e Elenice Molina e Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino Dias da Silva** (ID 4011672).

- Em **06 de setembro de 2013**, o “*contrato particular de compromisso de venda e compra*” entre **Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino Dias da Silva e Aginaldo de Campos Pereira Filho** (ID 4011671).

- Em **12 de setembro de 2014**, o “*contrato particular de compromisso de venda e compra*” entre **Aginaldo de Campos Pereira Filho e Daniela Santiago Sardinha** (ID 4011669).

Por fim, em **15 de setembro de 2014**, o “*contrato particular de compromisso de venda e compra*” entre **Daniela Santiago Sardinha e a autora** (ID 4011667), que, para os particulares envolvidos na transação, representava a cessão de todos os direitos do contrato que havia sido firmado com a **Federal São Paulo S/A** (substituída pela CEF), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Por ter sido efetuada **sem a ciência e a anuência da instituição financeira**, a transação objeto da presente demanda foi realizada sem a observância da Lei n. 8.004/90.

Com efeito, a Lei n. 8.004/90 estabelece como requisito de validade da transação a intervenção do credor e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

Contudo, a **Lei n. 10.150/00 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência** da instituição financeira **até 25 de outubro de 1996**, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados “contratos de gaveta”, cuja celebração era motivada pela recorrente negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

Nessa linha, a norma do *caput* do artigo 20 da Lei n. 10.150/00 dispõe que:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.”

No entanto, como a transferência objeto da presente demanda ocorreu no dia **15 de setembro de 2014** (e, portanto, **depois de 25 de outubro de 1996**), tenho que a **parte autora não possui legitimidade para requerer a regularização da transação e a renegociação dos termos do contrato de financiamento**, com a assunção da dívida.

É justamente nesse sentido o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ. REsp 1150429/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 25/04/2013, DJe 10/05/2013, destaques inseridos).

Portanto, o **terceiro** que “adquire” imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, por meio de “contrato de gaveta” celebrado **após 25 de outubro de 1996 e sem a anuência** do agente financeiro, **não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo**, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/00.

Ainda que o primeiro “contrato de gaveta”, celebrado entre **Ismar Molina e Elenice Molina e Valdeci Gonçalves da Silva e Sueli Quintino Dias da Silva**, hipoteticamente atendesse aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n. 10.150/00, evidente que a **autora** também não possui legitimidade para requerer a regularização de contratos dos quais não participou.

Além disso, no presente caso em particular, o **contrato de financiamento cuja dívida a autora pretendia assumir** –, celebrado entre os mutuários primitivos (Ismar Molina e Elenice Molina) e a Federal São Paulo S/A (substituída pela CEF) –, **foi rescindido** por decisão proferida no âmbito do processo n. 0042359-52.1995.403.6100, **transitada em julgado em momento anterior** ao próprio ajuizamento da presente ação, tratando-se, portanto, de questão jurídica consolidada que também inviabiliza a pretensão deduzida pela **autora**.

De todo modo, por considerar que a **parte autora** não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pela CEF.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade da parte autora e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa a exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5000751-47.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (filial)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas de auxílio doença e terço constitucional sobre férias, bem assim reconheça o direito à repetição do indébito tributário.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação (ID 5183436), a autora tempestivamente prestou os esclarecimentos (ID 5388863).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 7418619).

Citada, a União apresentou contestação (ID 9260116), aduzindo a legalidade da exação.

A decisão de ID 9281851 **deferiu** o pedido de tutela provisória de urgência e contra essa decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016244-64.2018.4.03.0000 (ID 9359095).

Comunicado o não provimento ao agravo interposto pela União Federal (ID 14542850).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos, estes, porém, no entendimento das partes, já comprovados pelos documentos juntados aos autos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.328/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, razão assiste à autora.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

De conseguinte, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **a) auxílio-doença e auxílio-acidente devido nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado;** e **b) terço constitucional de férias**, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas ex lege.

Condono a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, CPC), este entendido como a diferença entre o montante cobrado e o efetivamente devido.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.

No mais, quanto à verba sucumbencial, a incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da FACULDADE CENTRO VELHO – GRUPO UNIESP, visando a obter provimento jurisdicional que, confirmando a tutela antecipada, determine a reabertura do SisFies “para a realização dos aditamentos 2015.01 e seguintes”, bem assim que condene os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais).

Nama o autor, em síntese, que é estudante do 10º período do curso de Direito da Faculdade do Grupo UNIESP – Unidade Centro Velho e beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre.

Afirma que conforme exigência do art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, iniciar eletronicamente a solicitação do aditamento, competindo, posteriormente, aos alunos a retirada do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

Aduz, todavia, que “em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE” não foi possível efetuar a confirmação do aditamento 2015.01 e que, a despeito de haver contactado o setor competente do MEC (protocolo nº 2084752), o impasse não foi solucionado.

Alega, por fim, que diante das irregularidades, a Faculdade ré, além de cobrar os valores das mensalidades, tem se negado a liberar suas notas, o relatório de faltas e de atividades, bem como o histórico escolar, o que, diante de sua aprovação no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tem lhe causado inúmeros prejuízos.

Inicialmente em trâmite no Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, por força da decisão id nº 4170536 que reconheceu a incompetência por ultrapassar o valor da causa o limite de sessenta salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda da contestação e foi deferida a justiça gratuita (id nº 4637170).

Citado, o correu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho, ofertou contestação e apresentou documentos (ids nºs 5023442 a 5023627). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, pois, “o impedimento no aditamento do contrato de financiamento (...) não pode ser vinculado à prestação de serviços da ora requerida IES” (id nº 5023611 – página 02). No mérito, aduziu ausência de responsabilidade sua e expôs que, em relação ao autor, a “contratação de seu FIES ocorreu em 2013/1 através da FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA. Ainda nessa faculdade aditou o período de 2013/2. Em 2014/1 realizou transferência para FACULDADE DE SÃO PAULO, ora requerida. Aditou os semestres de 2014/1 e 2014/2. No semestre 2015/1 seu status no portal do SISFIES consta como: “Cancelado por decurso de prazo do banco”, e essa é a última movimentação do contrato FIES do aluno” (id nº 5023611 – página 09). E que, outrossim, a faculdade ré recebeu o repasse referente aos períodos de 2013/1 a 2014/2, encontrando-se em aberto os períodos 2015/1 a 2017/2, uma vez que, mesmo sem proceder aos aditamentos do FIES e realizar o pagamento da mensalidade, o autor cursou normalmente os semestres letivos.

Citado, o FNDE também ofertou contestação e apresentou documentos (id nº 5474612), em que aduziu a inexistência de falha técnica que impedissem o autor de formalizar o aditamento de seu contrato e, por outro lado, sustentou que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2015 não foi tempestivamente realizado pelo próprio autor o que, pelo não aditamento dos semestres subsequentes, ensejou o “encerramento antecipado do contrato, a teor do art. 23, inciso V, da Portaria 15/2011”.

O autor informou a alteração da situação fática, pois “concluiu o seu curso em Dezembro de 2017 e já estamos em Abril de 2018, e o requerente até o presente momento não obteve os seus documentos, pois a Instituição continua se recusando a entregar a documentação que é de direito do autor para que o mesmo de entrada na OAB” (id nº 5476054) e fora surpreendido com a informação de que constam pendências em seu histórico escolar e que todas as matérias do 5º semestre devem ser novamente por ele cursadas.

Na mesma ocasião, apresentou petição com “diversos vídeos e matérias vinculadas em desfavor da ré” (id nº 5547190) e réplica (id nº 6487141), reiterando a existência de falhas no sistema do FIES.

A decisão de id nº 7539106 **deferiu parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela e também determinou a especificação de provas pelas partes.

O FNDE informou não ter mais provas a produzir (id nº 8341019).

O correu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho pleiteou a reconsideração da decisão de deferimento, pedido este que foi indeferido pela decisão de id nº 8666115, uma vez que a antecipação da tutela estava condicionada à inexistência de outros motivos, que não a inadimplência do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos, estes, porém, no entendimento das partes, já comprovados pelos documentos juntados aos autos.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo correu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho já foi afastada pela decisão de id nº 7539106, que apreciou o pedido de tutela de urgência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Embora, consoante documento de id nº 9510906, tenha se dado a colação de grau do autor, em 13/07/2018, tenho que subsiste integralmente o interesse processual, uma vez que a providência somente fora adotada após a concessão parcial de tutela provisória.

Pois bem.

Como já assentado na decisão de id nº 7539106, apesar de o autor enunciar a ocorrência de erros no SisFies que o teria impedido de efetivar o aditamento de seu contrato, o certo é que nenhuma falha foi observada, consoante esclarecimentos prestados pelo setor técnico de operacionalização do referido sistema (Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação – DTI/MEC).

Ao contrário, o que se verifica pela robusta documentação de id nº 5474678 – páginas 03 a 08, é que o pedido foi processado, encaminhado ao Banco e, por inércia do próprio autor, que deixou de efetuar o aditamento, não houve a conclusão de seu requerimento.

Assim, com efeito, a documentação que instruiu a presente ação indica que o alegado óbice à renovação do contrato do autor não decorreu de conduta atribuível ao FNDE, mas sim a ele próprio, autor (que, inclusive, somente contactou o MEC em 05/0/2016 em relação ao primeiro semestre letivo do ano de 2015 – id nº 4170534 – página 6), restando, pois, ausente a demonstração de falha técnica, necessária ao deferimento do pedido de reabertura do sistema para a realização dos aditamentos a partir do primeiro semestre do ano 2015.

As reportagens e demais documentos trazidos aos autos pelo autor, embora tenham caráter informativo, são genéricas e serviriam apenas para demonstrar a prática de eventuais ilícitos pela instituição de ensino, mas não pelo corréu FNDE. Nesse sentido, diante do prazo de que dispunha o autor para efetuar os aditamentos, não há como subsistir a alegação de que o impeditivo ao êxito de sua pretensão é atribuível, única e exclusivamente, a ocorrência de falha de ordem técnica.

No tocante à pretensão aqui deduzida em face da faculdade corré para o fornecimento de certidão de colação de grau, por disposição expressa do art. 6º da Lei 9.870/99, tem-se que a inadimplência do aluno – qualquer que seja a sua razão – não pode obstar que este realize provas e, tampouco, que obtenha a documentação necessária à sua colação de grau.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE (art. 6º da Lei nº 9870/99). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- Ainda que a impetrante esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. Além de que a instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da impetrante. 2- Remessa oficial improvida. (TRF3, AC nº 0029441-64.2005.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 07/12/2016, e-DJF3 19/01/2017).

Quanto ao FNDE, pelos motivos já expostos, não se verificou a existência de qualquer conduta ilícita a justificar a imputação da obrigação de indenizar o autor.

Em relação à instituição de ensino corré, todavia, uma vez que o autor demonstrou o efetivo cumprimento das dependências escolares – tanto que, em 13/07/2018 obteve certidão de conclusão do curso –, a mera inadimplência não poderia ter ensejado condutas restritivas e, tampouco, a negativa no fornecimento da certidão de conclusão do curso.

Assim, presentes a conduta da corré e o dano (a negativa de regularização da matrícula do autor e de fornecimento de certidão de conclusão de curso), a responsabilidade resta patenteada, de modo que a análise deve circunscrever-se ao montante indenizatório pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Vê-se, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ^[1]) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ^[2]).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao corréu FNDE e **PROCEDENTE** em relação ao corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho, para **confirmar** a tutela antecipada quanto ao fornecimento da certidão de colação de grau e **condená-lo** ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de **RS 5.000,00** (cinco mil reais).

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o autor ao pagamento da verba honorária em favor do FNDE, esta fixada sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

P.L.

[1] Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[2] Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026184-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “excluir os valores referentes ao ISS e das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”, bem assim o de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (id nº 12265722).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 12373658).

Notificado, o DEFIS aduziu a sua ilegitimidade passiva (id nº 12631666).

A decisão de id nº 12758730 **deferiu parcialmente** a liminar e determinou a retificação do polo passivo, providência adotada tempestivamente pela impetrante ao id nº 13556629.

Parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua manifestação meritória (id nº 12871375).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000351-96.2019.403.0000 (id nº 135580358).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos, pugnano pela denegação da segurança (id nº 13997895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O pedido é parcialmente procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a impetrante não tem razão.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Por fim, em relação ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo em resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000351-96.2019.403.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026184-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "excluir os valores referentes ao ISS e das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional", bem assim o de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera, ainda, que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE.n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (id nº 12265722).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 12373658).

Notificado, o DEFIS aduziu a sua ilegitimidade passiva (id nº 12631666).

A decisão de id nº 12758730 **deferiu parcialmente** a liminar e determinou a retificação do polo passivo, providência adotada tempestivamente pela impetrante ao id nº 13556629.

Parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua manifestação meritória (id nº 12871375).

A impetrante infomou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000351-96.2019.403.0000 (id nº 135580358).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança (id nº 13997895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O pedido é parcialmente procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do JSS.

Por outro lado, quanto ao pedido de **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a impetrante **não tem razão**.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(L-) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Por fim, em relação ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora **faz jus** à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000351-96.2019.403.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.J. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 11293219: Providencie a parte autora o depósito complementar dos valores referentes às penalidades em anuidades aplicadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao CRECI.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 15207785: Mantenho a decisão agravada (id nº 14410598) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de informações pela d. Autoridade.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tome à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019335-43.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO SANTOS SANTANA - SP353041
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até o final do ano calendário de 2018.

Nama a impetrante, em suma, dedicar-se, dentre outras, às atividades de decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça vidro e cristal.

Alega ser optante do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em alternativa à tributação com base na Lei n. 8.212/91.

Afirma que a Lei n. 13.670/2018, de modo arbitrário e sem motivação justa, ainda para o ano-calendário de 2018, excluiu vários setores originalmente abrangidos pelo regime da CPRB, incluindo a atividade da impetrante (afeta à indústria de vidros).

Sustenta, contudo, que a revogação da CPRB não pode ser aplicada ainda no ano-calendário de 2018, uma vez que a impetrante já havia formalizado a opção irrevogável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do § 13, do artigo 19, da Lei n. 12.546/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a decisão de id nº 12735344 declinou a competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Após a redistribuição a esta 25ª Vara Federal Cível, vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei n. 13.670/2018 quanto à possibilidade de recolher a contribuição previdenciária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base sobre a receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011, isto é, de não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamentos.

A Lei Federal n. 12.546/2011, com a redação conferida pela Lei n. 13.161/2015, dispôs em seu artigo 9º, § 13º:

“Art. 9º. (...)

§ 13. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (destaques acrescidos).”.

Verifica-se que a opções mencionadas assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata. Tal fato se deu por conta da revogação expressa do Anexo I da Lei nº 12.546/11, que contemplava o setor da Impetrante (Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no regime alternativo instituído pela Lei nº 12.546/11.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes da Lei nº 12.546/2011, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irretratável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, referida irretratabilidade não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a **partir de 1º de janeiro de 2019**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para garantir à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pela Lei n. 12.546/2011, a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o **ano-calendário de 2018**, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Notifique-se as autoridades impetradas para cumprirem a decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente *mandamus*.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024026-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado, até decisão final.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 271, Bloco Vertiver, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Akameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110219-90 e das Vagas nºs 90G, sob o RIP nº 6213.0110236-91 e 91G, sob o RIP nº 6213.0110236-91.

Afirma que, *“por força de escritura pública lavrada em 16 de janeiro de 2012 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, das Matrículas n. 145.84 (apartamento), 145.858 (vaga 90G) e 145.859 (vaga 91G), todas do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, aos 19 de abril de 2012 (documentos n. 05.A, 05.B e 05.C), o Adquirente William Sidi tornou-se dominante útil dos imóveis destacados, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno)”*.

Alega que *“cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com amênia da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 56.663,09 (cinquenta e seis mil seiscientos e sessenta e três reais e nove centavos) para o apartamento e R\$ 1.219,68 (mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos) para cada vaga de garagem”*.

Sustenta, assim, que a SPU estaria cobrando o *“recolhimento de dois laudêmos”* sobre suposta cessão de direitos que a impetrante teria praticado. Aduz *“não ter celebrado qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da anterior dominante útil”*.

Subsidiariamente alega ser inexistente o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **10/05/2007**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, *“tendo a SPU tomado ciência em 23/01/2015”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 11847277).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 12034332). Alegou, em suma, que os *“laudêmos lançados em nome de Praça Oiaoque Empreendimentos Imob. Ltda, anteriormente cancelado por inexigibilidade, nos imóveis de RIP 6213011021990 e 6213011023691 foram reativados seguindo as orientações do Memorando Circular 372/2017, em anexo, onde foi firmado o entendimento de que a inexigibilidade prevista no art. 47, I, da Lei n. 9.636/98 não é aplicada ao laudêmio, pois o instituto da inexigibilidade tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando neste caso o laudêmio por se tratar de receita esporádica”*.

A decisão de id nº 12055127 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (id nº 13176231).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **10/05/2007** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.001546/2015-96, “que recebeu, em 23/01/2015, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre **ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA** e **ADRIANO TADEU D ROSA**, com cessão de direito a **PRACA OLAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, havida em 10/05/2007.”

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2015**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 23/01/2025, conforme inciso 1 do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negrito).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**10/05/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **23/01/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **10/05/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **23/01/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaol, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

7990

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança, impetrado por **LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda “efeitos da Lei 13.670/18, a partir da data de sua vigência (01/09/2018), sobre as atividades da Impetrante, assegurando-lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018 (31/12/2018), em vistas da opção formal e irrevogável por esse regime feita em janeiro de 2018 (§ 13 do art. 9º da Lei 12.546/11)”, bem como a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

E que, ao final, conceda a ordem para “assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018 (31/12/2018)”.

Sustenta, em síntese, que em 09/08/2017, a MP 794/17 **revogou** a MP 774/17 “fazendo com que as demais empresas, anteriormente excluídas da CPRB, voltassem a se beneficiar do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta” (id nº 10513969 – página 02).

Afirma que, diante desse cenário, com fundamento na Lei 12.546/11, fez a opção **válida e irrevogável** para todo o ano-calendário, pelo recolhimento e apuração da contribuição previdenciária com base na receita bruta (id nº 10513969).

Alega, todavia, que em 20/05/2017, foi sancionada a Lei nº 13.670/18 e esta, dentre outras previsões, determinou que “os contribuintes listados nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11 estarão obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de pagamentos, já a partir de 1º de setembro de 2018, data em que as alterações entrarão em vigor” (id nº 10513969).

Nesse sentido, busca com o presente *mandamus* a garantia de recolher, até o final do exercício do calendário de 2018 (31/12/2018) a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta e não sobre a folha de pagamentos.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (id nº 10708432).

Notificado, o DEFIS aduziu a sua ilegitimidade passiva (id nº 11007590).

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar (id nº 11082005), a impetrante apresentou emenda à inicial, para a inclusão do DELEX (id nº 11562285).

Este, notificado, também aduziu a sua ilegitimidade passiva (id nº 11891525).

Novamente intimada a manifestar-se sobre a preliminar (id nº 12250626), a impetrante requereu a inclusão do DERAT (id nº 1252661) que, apesar de regularmente notificado, deixou de prestar as informações.

A União manifestou-se ciente (id nº 12850351).

Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DEFIS e pelo DELEX, pois, a despeito das alegações da impetrante, consoante informações de ids nº 11007585 e 11891525, a autoridade competente para figurar no polo passivo, nos termos da Portaria MF 430/2017, é, tão somente, o DERAT.

No mérito, em respeito ao posicionamento que tenho adotado em relação à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, introduzida pela Lei nº 13.670/18 – especialmente no que concerne à boa-fé do contribuinte - rejeito e reconsidero o decidido em sede liminar.

Pois bem.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei n. 13.670/2018 quanto à possibilidade de recolher a contribuição previdenciária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base sobre a receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011.

A Lei Federal n. 12.546/2011, com a redação conferida pela Lei n. 13.161/2015, dispôs em seu artigo 9º, § 13º:

“Art. 9º. (...)

§ 13. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (destaques acrescidos)”.

Verifica-se que a opção mencionadas assumem **caráter irrevogável** para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata. Tal fato se deu por conta da revogação expressa do Anexo I da Lei nº 12.546/11, que contemplava o setor da Impetrante (Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercostul (NCM) no regime alternativo instituído pela Lei nº 12.546/11.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes da Lei nº 12.546/2011, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irrevogável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, nesse sentido, a referida irrevogabilidade não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Assim, merece acolhimento o pedido da impetrante, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito**, em face do **DEFIS** e do **DELEX**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em face do **DERAT/SP** extinguindo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para que seja garantido o direito à Impetrante, garantir à Impetrante, desde que **comprovemente optante pelo regime instituído** pela Lei n. 12.546/2011, a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o **ano-calendário de 2018**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100

AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAQUÁ LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAQUÁ ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAQUÁ CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAQUÁ INDAIATUBA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TELEVISÃO PRINCESA DO OESTE DE CAMPINAS LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

DESPACHO

Id 14222093 - Recebo como aditamento da inicial. Promova a secretária a exclusão das partes e documentos indicados pela autora, bem como a retificação do valor atribuído à causa.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036855-11.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, em sua manifestação de ID 15231255, pede a reconsideração do despacho de ID 15096534, na parte em que concedeu prazo de 05 dias à União Federal para requerer a penhora de valores depositados. Pede que os depósitos judiciais sejam integralmente levantados pela própria autora.

Preliminarmente, esclareço que o pedido de penhora de valores depositados nestes autos deverá ser analisado pelo juízo ao qual a execução fiscal for distribuída.

Contudo, a fim de que reste claro às partes, reconsidero, em parte, o despacho de ID 15096534, para determinar que a União Federal comprove, nestes autos, ter sido determinada a penhora dos valores pelo juízo da execução fiscal, no prazo de 05 dias.

Findo referido prazo e sem manifestação, os valores depositados ficam à disposição da parte autora, para serem levantados mediante alvará.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

A parte autora, em sua manifestação de ID 15231255, pede a reconsideração do despacho de ID 15096534, na parte em que concedeu prazo de 05 dias à União Federal para requerer a penhora de valores depositados. Pede que os depósitos judiciais sejam integralmente levantados pela própria autora.

Preliminarmente, esclareço que o pedido de penhora de valores depositados nestes autos deverá ser analisado pelo juízo ao qual a execução fiscal for distribuída.

Contudo, a fim de que reste claro às partes, reconsidero, em parte, o despacho de ID 15096534, para determinar que a União Federal comprove, nestes autos, ter sido determinada a penhora dos valores pelo juízo da execução fiscal, no prazo de 05 dias.

Findo referido prazo e sem manifestação, os valores depositados ficam à disposição da parte autora, para serem levantados mediante alvará.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seu ônibus, da marca Mercedes Bens, placa GVH 3740, foi apreendido pela fiscalização da ANTT, em 12/10/2018, na BR 116, Km 39, Município de Cachoeira Paulista/SP, enquanto realizava o traslado Aparecida/SP – Paraopeba/MG.

Afirma, ainda, que foi determinado que o ônibus fosse até o Terminal Rodoviário de Cachoeira Paulista, para que os passageiros prosseguissem viagem em ônibus de linha regular, além de ter havido o recolhimento do ônibus ao pátio de apreensão, em Aparecida/SP.

Alega que não há linha regular que interligue os municípios de Cachoeira Paulista e Paraopeba e não havia bilhetes de passagem para venda no destino mais próximo de Paraopeba, em Belo Horizonte, em razão do feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida.

Alega, ainda, que os agentes fiscais não providenciaram veículo para realização do transbordo dos passageiros para prosseguimento da viagem, o que teve que ser providenciado por ela.

Acrescenta que não havia linha regular, bilhetes de passagem à venda e estabelecimento hoteleiro disponível, o que deu causa à situação de abandono dos passageiros.

Aduz que uma empresa parceira, às expensas da impetrante, possibilitou o embarque dos passageiros e o prosseguimento da viagem de retorno, com cerca de três horas de atraso.

Sustenta que o pagamento das despesas com o retorno dos passageiros é o único requisito para a restituição do ônibus, que está apreendido, o que já foi feito por ela.

Sustenta, ainda, que a liberação do ônibus não pode depender do pagamento de multas, mas somente dos custos do reboque e do pátio para onde o veículo foi levado.

Pede a concessão da segurança para que seja convalidada a liberação do ônibus de sua propriedade, mediante o pagamento dos custos de reboque, do pátio e diárias de onde o veículo foi levado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo, eis que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

No mérito, afirma que o veículo da impetrante estava realizando transporte interestadual de passageiros sem autorização da agência reguladora, sem que o condutor do veículo possuísse curso para transporte de passageiros e sem faixas reflexivas na carroceria do veículo, o que levou à apreensão do mesmo, com base no art. 26, § 6º da Lei nº 10.233/01, art. 79, II, "c" do Decreto nº 2.521/98 e Resolução ANTT nº 4.287/14.

Alega que a apreensão tem natureza administrativa cautelar, para evitar a permanência da violação à ordem jurídica e prevenir danos mais graves.

Alega, ainda, que a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas, mas à comprovação do pagamento das despesas decorrentes da ação de transporte não autorizado e necessárias para a efetiva conclusão da viagem aos passageiros.

Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta da presente Seção Judiciária. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ANTT.

A impetrante informou que o veículo foi restituído a ela, em 23/11/2018.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o veículo foi apreendido por transporte clandestino de passageiros e que a impetrante já providenciou o transbordo dos passageiros, pagando as despesas com o mesmo.

Assim, a apreensão do veículo não pode ser mantida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.
2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes? atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei?, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).
3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.
4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).
5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).
6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.
7. Recurso especial desprovido.”

(REsp 751398, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2006, DJ de 05/10/2006, Relatora: Denise Arruda – grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço.
- 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.
- 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.
- 4 - Precedentes desta Corte Regional.
- 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo.
- 6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença.
- 7 - Apelação parcialmente provida.”

(AC 00065907820124036102, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata liberação do ônibus de propriedade da impetrante, da marca Mercedes Bens, placa GVH 3740, mediante o pagamento dos custos de reboque, do pátio e diárias relativas ao local para onde o veículo foi levado, mas sem a exigência do pagamento de despesas com transbordo dos passageiros ou de multas para sua liberação, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031963-86.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ESTELA ROMERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LAÍS ESTELA ROMERO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e Reitor da Universidade Nove de Julho, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma cursar o último ano letivo do curso superior de Direito, tendo sido selecionada para a realização do exame do ENADE na data de 25/11/2018.

Afirma, ainda, que compareceu no local e horário designados para a realização da prova, contudo, próximo ao horário previsto para o término do exame, foi informada por um dos fiscais que seria eliminada do exame em razão de portar um relógio analógico em seu pulso.

Alega que teria se recusado a assinar o termo de eliminação, uma vez que constava do documento que estaria portando aparelho eletrônico, ao passo que o relógio em questão seria analógico.

Sustenta que todos os alunos foram chamados para assinar a ata de colação de grau, mas, ao comparecer à Universidade, foi informada de que não poderia assinar o documento em razão do ocorrido na prova do ENADE, ficando, assim, impedida efetivar a colação de grau, agendada para o dia 23/01/2019.

Pede a concessão da segurança para que seja concedido o direito à colação de grau, com a consequente expedição do diploma.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi excluído o Ministério da Educação do polo passivo da ação, por ilegitimidade, tendo sido o feito julgado extinto, sem resolução de mérito, com relação a ele (Id. 13476068).

Notificado, o Reitor da Universidade Nove de Julho prestou informações. Nestas, afirma que a liminar concedida foi cumprida, tendo sido procedida a assinatura da ata de colação de grau na data de 18/01/2019. Afirma que não houve ilegalidade na conduta da universidade, tendo em vista que somente cumpriu o estabelecido nas regras de orientação do exame do Enade, bem como que a impetrante possuía pleno conhecimento das normas constantes do Edital INEP nº 40 de 19/06/18, onde constava claramente a proibição de aparelhos eletrônicos, e até mesmo de relógios de pulso. Afirma que, nos termos do item 6 do Edital, o estudante que fosse eliminado do Enade seria impossibilitado de colar grau. Assim, a universidade não poderia permitir que a impetrante realizasse a sua colação de grau. Pede a denegação da segurança (Id. 13749005).

O INEP se manifestou requerendo o seu ingresso no feito no Id. 13913931. Sustenta que a impetrante foi eliminada corretamente do ENADE 2018 por portar relógio e lápis durante a aplicação das provas, tendo, portanto, descumprido o item 17 do Edital do Enade 2018 (Id. 13913931/2).

A impetrante se manifestou no Id. 13860276, informando que participou da celebração da colação de grau no dia 23/01/2019, assinando a respectiva ata, bem como que está aguardando a expedição do certificado de conclusão de curso e respectivo diploma.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 14317905).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pleiteia o direito a colar grau, com a consequente expedição do seu diploma.

A autoridade impetrada afirma que não houve ilegalidade ao indeferir a colação de grau à impetrante, tendo em vista que apenas seguiu as normas constantes do Edital do Enade 2018.

O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é “*componente curricular obrigatório dos cursos de graduação*”, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso.

O artigo 5º está assim redigido:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...)

Conclui-se, então, que, embora a participação no exame esteja prevista como componente curricular obrigatório, a lei não prevê qualquer sanção específica para o caso de não realização do exame.

Deste modo, tendo cumprido as demais etapas do currículo acadêmico, não pode a impetrante ser impedida de colar grau e obter o respectivo diploma de conclusão de curso.

Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao ENADE, assim decidiram nossos Tribunais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI N.º 10.861/04. NÃO SUBMISSÃO. IMPEDIMENTO A COLAÇÃO DE GRAU E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Remessa ex officio em face de sentença que concedeu a segurança impetrada em face de ato da Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, confirmando a decisão liminar deferida em 20/02/2015, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau do Curso de Engenharia de Materiais da UFRN, independentemente da comprovação, pelo INEP, do exame ENADE. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. 3. O objetivo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é avaliar a qualidade do ensino, e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame. 4. Afigura-se desproporcional e incompatível com os objetivos do ENADE não permitir a colação de grau do aluno nem entregar-lhe o diploma de conclusão de curso superior, mormente, na espécie, em que não se verifica qualquer prejuízo à Instituição de Ensino e/ou de terceiros e considerando ainda que a estudante sofrera roubo no trajeto até o local do Exame, como demonstrado no Boletim de Ocorrência anexado nos autos. 5. Deve ser preservada, ainda, a situação de fato já consolidada, amparada por decisão judicial que, liminarmente, garantiu a colação de grau, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 6. Remessa oficial desprovida”. (TRF5 - Apelação/Reexame Necessário - 0800888-52.2015.4.05.8400, Des. Francisco Wildo - Primeira Turma – Julg. 25/06/2015 - Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. –O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. –No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota eventual ilegalidade em ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo certificado de conclusão, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho. –A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. –A apelada informou que, em razão da concessão de liminar deferida, realizou o exame no dia 22/11/2015, tendo posteriormente colado grau, obtendo a expedição do diploma na sequência. –A universidade, por sua vez, confirma que a inscrição da apelada no ENADE/2015 não ocorreu por uma falha procedimental no sistema da IES. Referidas falhas não podem ser imputadas à apelada, cabendo à universidade saná-las. –Não obstante ter a instituição de ensino dado causa à demanda, cabe ao INEP, em caráter extemporâneo, o cumprimento da ordem, no que concerne à inscrição da apelada no ENADE/2015, vez que somente o instituto possui tal competência no caso concreto. –Remessa oficial e apelações improvidas”. (TRF3 - Apelação/Remessa Necessária - 365225 0006854-18.2015.4.03.6126, Des. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 19/07/2018 - Grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- O impetrante concluiu o curso de Medicina e comprovou sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denota a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 2 - Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau do impetrante, caso o único impedimento seja a não participação deste no ENADE. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF3 - Remessa Necessária Cível - 369642 0014401-65.2016.4.03.6000, Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF 03/04/2018 - Crifé)

Compartilho do entendimento acima exposto.

A impetrante, portanto, tem direito de participar da cerimônia de colação de grau e obter o diploma de conclusão do curso.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, KLEBER MARCEL UEMURA:

“(...)

No caso comento, resta evidente que a impetrante deixou de cumprir as normas do edital do ENADE 2018 ao portar em prova equipamentos e materiais proibidos, tendo falhado no seu dever de contribuir com a avaliação do ensino. No entanto, tal comportamento, por si só, não tem o condão de impedir sua colação de grau, uma vez que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, não estabeleceu penalidade ao estudante que deixar de participar do exame.

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão da segurança, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar deferida.”

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Reitor da Universidade Nove de Julho proceda à colação de grau de bacharel em Direito da impetrante, bem como à expedição de seu diploma, desde que o único impedimento para tanto seja a eliminação do ENADE.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de horas extra (50% e 100%), descanso semanal remunerado, gratificação natalina, comissões e prêmios, abono de 1/3 sobre as férias, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, auxílio acidente, auxílio doença e auxílio maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

maternidade. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incide a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constância verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).*

7. *Agravo regimental não provido.*”

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. *Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.*

5. *Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compond o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.*

(...)

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto às gratificações, comissões, bônus e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

“Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

§ 2º - *Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*

...”

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

“As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), “a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento.” E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: ‘Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos.’”

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus, prêmios e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

I - *A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário.*

II - *É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN.*

III - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

IV - *A fiscalização da Ré apurou que “a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas).*

V - *O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada.”*

(AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA

(...)

3. *O chamado “prêmio decenal” tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o “prêmio decenal” derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.*

4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e férias indenizadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e férias indenizadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031861-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENJO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre sua folha de salários, das contribuições sobre o risco ambiental de trabalho e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título aviso prévio indenizado.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir as contribuições sociais aqui discutidas.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salários, da contribuição sobre o RAT e da contribuição devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pede, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com a própria contribuição, atualizados pela Selic. Requer, por fim, seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, contribuições devidas a terceiros e contribuição sobre RAT, calculadas sobre o aviso prévio indenizado com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no quinquênio anterior à distribuição do presente *mandamus*. ¶

¶
A liminar foi concedida (Id. 13299975).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a denegação da segurança (Id. 14557739).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 14390134).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias, sobre o RAT e devidas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tal verba, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição social sobre a folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devida a terceiros não incidem sobre o aviso prévio indenizado.

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, em relação a tal verba, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP n° 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição social incidente sobre a folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19/12/2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029748-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCIO APARECIDO PIRES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Mitsubishi, modelo Outlander 3.0 GT, cor branca, chassi nº JMYXLGF4WGZA01531, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa GCC 6500.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.

A autora foi intimada para comprovar a notificação do réu, tendo informado que nenhuma das notificações enviadas foi recebida por ele.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que o réu firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 140.190 (Id 12786372), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 3ª, o bem foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)”

Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.”

(RESP n° 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – grifei)

No entanto, a CEF apresentou o documento Id 12786376, que não está datado, não contém o valor da dívida a ser purgada e não consta o recebimento pelo réu. Intimada a comprovar a notificação do réu, a CEF informou que nenhuma notificação foi recebida pelo mesmo (Id 14801374).

Está, pois, ausente o “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativa a diligência para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017958-61.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 14853031. Diante da impossibilidade de apensamento dos autos, visto serem eletrônicos, defiro o pedido da União Federal, para que o depósito judicial seja transferido para os autos principais.

Para tanto, expeça-se ofício.

Com a transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031931-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF foi suspensa, sob o argumento de que há inúmeras inscrições em dívida ativa em nome da empresa Tubocap Artefatos de Metal, que estavam atreladas ao seu CPF.

Afirma, ainda, que não foi sócio, administrador, nem teve cargo de gestão na referida empresa.

Sustenta ter direito à reativação do seu CPF.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento em definitivo de seu CPF.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o CPF do impetrante foi suspenso por ter havido inconsistência cadastral. Afirma, ainda, que, no curso de um procedimento fiscal, foi encaminhada intimação ao contribuinte, no endereço constante nos cadastros, mas esta retornou com a mensagem "mudou-se".

Sustenta que é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado. Acrescenta que nova intimação foi encaminhada e que, se o aviso de recebimento for devolvido, o CPF do impetrante continuará suspenso. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi concedida (Id. 13429464).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 14278281).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o restabelecimento do seu CPF.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão ocorreu em razão da inconsistência cadastral apurada com relação ao endereço do impetrante, eis que o aviso de recebimento, que encaminhava uma intimação no curso de um procedimento fiscal, foi devolvido com a informação de que ele teria mudado de endereço.

No entanto, verifico que a intimação foi encaminhada ao endereço indicado pelo impetrante, em sua petição inicial, o que, aparentemente, demonstra que seu endereço não foi alterado.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que foi emitida nova intimação para o mesmo endereço, ou seja, Av. Nove de Julho, 4017.

Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao alegar que seu CPF deve ser reativado, já que a inconsistência cadastral apresentada, aparentemente, não existe. No entanto, caso a intimação não seja novamente recebida, a autoridade impetrada poderá suspender o CPF do impetrante, até posterior regularização cadastral.

Ademais, a reativação do CPF do impetrante não trará prejuízos à União Federal, que poderá suspendê-lo novamente, caso verifique que houve a alteração do cadastro do impetrante sem comunicação à Receita Federal.

Assim, entendo que deve ser determinada a reativação do CPF do impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CPF.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ids 14568762 e 14876550 - Promova a secretaria a inserção do conteúdo da mídia juntada às fls. 127/128 dos autos físicos neste processo eletrônico. Após, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, no prazo de 15 dias.

A CEF já informou às fls. 150/151 que não dispõe de outras informações descritivas, além das fotos das jóias empenhadas. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da CEF para este fim.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-43.2019.4.03.6100

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025512-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028869-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURIE AOYAMA MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIR RUSSO - SP82786, DAIRUS RUSSO - SP227611

DESPACHO

O INSS pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15213064.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência ao INSS e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 13881705. Intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do valor indicado pelo autor, a título de honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, em 30 dias.

Manifestação ID 15081654. Intime-se GERALDO ERICO ACIOLI REBELO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.921,21 para março/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020535-12.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 15122774, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-75.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO IRINEU BOVO - SP107500

DESPACHO

Diante da certidão de ID 15290576, intime-se, a parte autora, para que regularize seu CNPJ junto à Receita Federal.

Informada a regularização, retifique-se a minuta expedida, transmitindo-se-a.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Intime-se, a executada, acerca dos termos propostos pela CEF (ID 15201786) para aceite da proposta de parcelamento do débito em 40 parcelas.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025896-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a anulação do procedimento ético-profissional CFM nº 2429/2013, originário do PEP CRM-RS nº 80/2008.

Foi proferida sentença, conforme Id. 11587263-p.115/121, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, fixados em R\$ 3.000,00. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 11587263-p.129.

O exequente requereu o cumprimento da sentença no Id. 11587263-p.132/134 e o executado foi intimado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Contudo, não se manifestou, conforme certificado no Id. 11587263-p.137.

Diante da inércia do executado, o exequente requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido no Id. 11587263-p.145/146. Foram realizadas as diligências, tendo sido bloqueados os veículos marca VW/Gol I, placa CHO5679 e o veículo marca IMP/SUZUKI placa EGA 2000, pelo Renajud (Id. 11587263-p.149/152).

Intimado, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora em relação ao veículo placa EGA 2000, UF SP, marca/modelo IMP/Suzuki (Id. 11587263-p.162). O pedido foi deferido, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação. Contudo, o veículo não foi localizado, razão pela qual não foi procedida a penhora, conforme Id. 11587263-p.169.

Foi deferido novo pedido de realização de Bacenjud no Id. 11587263-p.185. Realizada a diligência, foi bloqueado o valor de R\$ 60,74 (Id. 11587263-p.187/189).

Os autos foram distribuídos primeiramente perante à 16ª Vara Federal do Distrito Federal, e foi determinada a redistribuição a este Juízo, tendo sido dada ciência às partes da redistribuição (Id. 12062085). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de mandado de penhora. Contudo, a diligência restou negativa, conforme certificado no Id. 14389400.

O Conselho Federal de Medicina foi intimado para requerer o que de direito no Id. 14447204, e se manifestou alegando não possuir interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos (Id. 14793443).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o Conselho Federal de Medicina renunciou ao crédito, afirmando não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010063-30.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON EUGENIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON EUGÊNIO, cujo trânsito em julgado se deu em 26/06/2009 (Id 13323586 - pág. 81).

O cumprimento de sentença teve início em julho de 2009, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 13323586 - pág. 88/89).

Devidamente intimado para pagamento, o executado não se manifestou (Id 13323586 - pág. 91/92). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, o que restou deferido (Id 13323586 - pág. 93/95). Realizada a penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 7,66 (Id 13323586 - pág. 99/101).

A exequente requereu a suspensão da tramitação do feito, para realização de diligência para localização de bens do executado (Id 13323586 - pág. 106). Houve a determinação de desbloqueio dos valores localizados em conta bancária do executado, sendo deferido o prazo de trinta dias para suspensão do feito (Id 13323586 - pág. 107/109).

Decorrido prazo de suspensão sem manifestação da exequente (Id 13323586 - pág. 118), os autos foram remetidos ao arquivo em 15/01/2010.

Os autos foram desarquivados em 30/09/2015, a pedido de terceiro (Id 13323586 - pág. 121/122), sendo novamente remetidos ao arquivo, sem manifestação das partes, em 27/11/2015 (Id 13323586 - pág. 124)

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 26/06/2009.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde novembro de 2009, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, após o prazo de suspensão do feito por ela requerido (Id 13323586 - pág. 107/109 e 114).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2009, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de nove anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2009, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

judgados: E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos."

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos."

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018707-83.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: VALERIA OPPIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, em ação possessória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA OPPIDO, cujo trânsito em julgado se deu em 16/06/2009 (Id 13323586 - pág. 81).

O cumprimento de sentença teve início em junho de 2009, quando a ré requereu a intimação do CEF para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 13303336 - pág. 184/186).

Devidamente intimada para pagamento, a executada não se manifestou (Id 13303336 - pág. 187/188 e 192). Ante a inércia da executada, a exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, porém, não se manifestou no prazo concedido (Id 13303336 - pág. 198/199).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/12/2009. Houve desarquivamento dos autos em 09/07/2010, tão somente para a juntada de petição referente à renúncia de mandato dos patronos da executada. Os autos foram devolvidos ao arquivo em 14/07/2010 (Id 13303336 - pág. 200/204).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 16/06/2009.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executada, desde novembro de 2009, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13303336 - pág. 198/199).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2009, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de nove anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2009, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido". (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC". (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

judgados: E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos". (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

Em caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos". (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da ré VALÉRIA executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011164-10.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA, MARCIO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE MOREIRA ROSA e MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA, cujo trânsito em julgado se deu em 11/11/2010 (Id 13973508 - Pág. 98/100).

O cumprimento de sentença teve início em dezembro de 2010, quando a CEF requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 13323586 - Pág. 88/89).

Devidamente intimado para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 13973508 - Pág. 104/105). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, o que restou deferido (Id 13973508 - Pág. 107/108). Realizada a penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 232,28 (Id 13973508 - Pág. 110/112).

Houve manifestação dos executados (Id 13973508 - Pág. 107/116), na qual informam que a penhora recaiu sobre conta salário, requerendo, assim, seu desbloqueio. O pedido de desbloqueio foi deferido, sendo determinada a intimação da exequente para indicação de bens dos executados passíveis de penhora (Id 13973508 - Pág. 117/119).

A exequente requereu a expedição para levantamento da quantia bloqueada, exceto pelos valores mantidos em conta salário. Requereu, ainda, a suspensão do feito em razão da não localização de bens ou ativos financeiros dos executados (Id 13973508 - Pág. 128).

Deferido o pedido da exequente (Id 13973508 - Pág. 129), após a expedição e comprovação de liquidação do alvará, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2011 (Id 13973508 - Pág. 146).

Os autos foram desarquivados em outras três ocasiões, a pedido dos executados (Id 13973508 - Pág. 148/149, 151 e 154), sendo que a última devolução ao arquivo, sem manifestação, ocorreu em 18/11/2013 (Id 13973508 - Pág. 158).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 11/10/2010.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde abril de 2011, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13973508 - Pág. 117/119 e 122).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em abril de 2011, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2011, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido". (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consignar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC". (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZTER - grifei)

julgados:

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido” . (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos” . (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos” . (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030174-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DE MELO PONTES FRASCINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

Id. 14993447. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

No entanto, rejeito-os, eis que não cabe a este Juízo se manifestar sobre decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, muito menos revogá-la.

Saliento que os efeitos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional, tem vigência até a prolação da sentença de mérito.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido. Em seus cálculos utilizou-se da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de SP e juros moratórios de 1% ao mês (ID 14574204).

A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em suas razões afirma haver excesso de execução. Aduz que o valor da causa deve ser atualizado somente pela Tabela de Correção das Ações Condenatórias em Geral, da própria Justiça Federal (ID 14699212).

A parte exequente manifestou-se, concordando com os cálculos da CEF (ID 14802081).

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 5.428,98, para fevereiro/2019.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado e o valor aqui fixado, a ser pago pelo exequente, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF o que de direito com relação à esses honorários fixados, bem como a depositar o valor executado, nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 15195393. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao não deixar expresso que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins o valor do débito de ICMS lançado em nota fiscal.

Afirma que a autoridade impetrada tem entendido, em hipóteses semelhantes, que o ICMS a ser excluído corresponde ao "saldo devedor" apurado mensalmente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que seja esclarecido o que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Ora, como constou da sentença embargada, o ICMS, lançado em nota fiscal, não pode compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, por não se tratar de receita bruta ou faturamento.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença embargada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023343-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA APARECIDA DENADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADSTON JOSE STANGUINI - SP101405, ADALTON LUIZ STANGUINI - SP134612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão proferida em liquidação por arbitramento, interposta pela Caixa Econômica Federal, sob os argumentos de que há excesso de execução. Afirma que autora cumulou a SELIC com outros índices, bem como não descontou o valor já pago pela cautela.

A autora, intimada, refutou as alegações da CEF no tocante aos cálculos.

Nos termos da decisão proferida no ID 10892749, a liquidação por arbitramento fixou que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial (R\$ 24.300,00), na data da celebração dos contratos, do qual deve ser descontado o valor já pago pela CEF, que corresponde a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação feita no momento do contrato. O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Incidem, ainda, juros legais de 12% ao ano, a partir da citação.

Em sede de agravo de instrumento, foi dado parcial provimento, para que, em relação aos juros e correção monetária, sejam aplicados os indexadores estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 267/2013, aplicando-se somente a SELIC.

Da análise dos cálculos das partes não se pode afirmar que os valores apontados seguiram as decisões proferidas.

Assim, devem ser, os autos, remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Diante do exposto, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos, atualizando-se a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, desde a data do contrato até o pagamento do débito, aplicando-se a correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos até a citação. A partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil deverá ser aplicado correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos. A partir da entrada em vigor do Código Civil aplica-se apenas a SELIC.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15155580. Tendo em vista a discordância da União Federal com o valor atualizado, apresentado pela parte autora, expeça-se a minuta nos termos em que acolhido no despacho de ID 12494745.

Ressalto que referido valor será atualizado até o momento de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003923-54.2016.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 15154828. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o caráter indenizatório das verbas pagas a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias gozadas, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias em dobro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, DSR sobre tais adicionais.

Sustenta que sobre tais verbas não pode haver a incidência da contribuição ao FGTS.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

ANDRESSA CHAVES CORREIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG FIES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi aprovada no Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho, sendo que as aulas tiveram início em 11/02/2019.

Afirma, ainda, que, em razão do elevado valor das mensalidades, somente será possível frequentar o curso por meio do uso do FIES, razão pela qual reuniu toda a documentação necessária para levar à instituição de ensino.

No entanto, prossegue, a instituição de ensino, ao acessar o sistema Sisfies para validar sua inscrição, verificou que havia um erro relacionado ao seu CPF, o que impediu a validação da inscrição e a emissão do DRI – Documento de Regularização de Inscrição, necessário para a instituição financeira processar a inclusão no sistema de financiamento, definir o percentual de financiamento e permitir a matrícula junto à instituição de ensino.

Alega que constatou que a irregularidade do CPF consistia na multiplicidade de números (725.359.891-15 e 037.973.281-50), sendo que, verificando que um deles, o de nº 037.973.281-50, continha erro na data de nascimento, foi promovido seu cancelamento.

Alega, ainda, que, após o cancelamento do CPF errado, abriu diversos chamados no site do MEC, com apoio da Universidade, para resolver sua situação, mas até o momento nenhuma delas foi atendida.

Sustenta ter direito à validação da inscrição, cujo prazo se esgota em 15/03/2019.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada permita o reprocessamento da sua documentação, valide o pedido de inscrição perante o Sisfies e garanta o direito de análise do pedido, fornecendo o documento denominado DRI para possibilitar a continuidade do processo de seleção para o sistema Fies. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante foi aprovada no Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (Id 15261382) e que não conseguiu obter a validação de sua inscrição no Sisfies em razão da irregularidade no seu CPF (Id 15264401).

Verifico, ainda, que a impetrante obteve, junto à Receita Federal, o cancelamento de um dos seus CPFs, mantendo a inscrição nº 725.359.891-15 (Id 15264405)

A impetrante apresentou pedido administrativo junto ao MEC, mas não consta que houve resposta.

Assim, entendo que, diante da regularização do CPF da impetrante, a autoridade impetrada deve processar o pedido de inscrição da impetrante no Sisfies, a fim de dar prosseguimento ao pedido de financiamento estudantil.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de continuar seus estudos.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada, analise, de imediato, a documentação da impetrante, agora com seu CPF regularizado, para dar prosseguimento à continuidade do processo de seleção no Sistema Fies.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO CINTRA CORDEIRO e MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento de imóvel, firmado entre as partes, bem como para consignar em Juízo os valores relativos às parcelas mensais vencidas e vincendas.

Foi deferida em parte a antecipação de tutela para determinar que a ré apresentasse todos os extratos detalhados das contas, valores pagos e a vencer, referentes ao contrato de mútuo discutido nos autos (Id. 13352293-p.184/187). A ré se manifestou no Id. 13352293, oferecendo planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito.

Citada, a ré ofereceu contestação no Id. 13352293.

Foi apresentada réplica.

Não foi designada audiência de conciliação em razão da falta de interesse da ré na sua realização (Id. 13352294-p.44).

No Id. 13352294-p. 94, os patronos dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi conferido, tendo comprovado a notificação do coautor Sergio (fs. 95/98).

Foi determinada a intimação pessoal dos autores acerca da Notificação da Renúncia, para que constituíssem novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no Id. 13352294-p.125.

Expedida carta precatória, os executados não foram localizados (Id. 13352294-p.140).

E, no Id. 13352294-p.142, foi determinada a expedição de novos mandados de intimação. Foi, ainda, expedida carta precatória no endereço constante da inicial (Id. 13352294-p.147). Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13352294-p.145 e Id. 14115329).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

O coautor Sergio foi notificado da renúncia dos seus patronos, conforme consta no Id. 13352294-p.94/98. Contudo, não houve manifestação deste.

Foi expedida carta precatória no endereço constante da inicial, para o fim de intimar a coautora Maria Eugênia. Contudo, ela não foi localizada.

Ressalto que, muito embora expedidos diversos mandados de intimação, inclusive a carta precatória com o endereço dos autores constante da inicial, a coautora Maria Eugênia não tenha sido localizada, é dever da parte autora declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **cassando a antecipação da tutela parcialmente deferida.**

Em razão da contestação apresentada, condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nesta ação de conhecimento se discute o mesmo contrato objeto da Ação de Execução nº 5025054-61.2018.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, verifico tratar-se da hipótese de modificação de competência prevista no artigo 55, parágrafo 2º, I do CPC.

Devolvam-se, portanto, os autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029776-41.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14838067 - Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça a finalidade e necessidade das provas testemunhal e pericial requeridas, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

BRUNO JESUS MINGUCI opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi movida a execução nº 5005629-82.2017.403.6100 contra ele, mas que não assinou os contratos de empréstimo em discussão, em nome das empresas BJ Minguci Roupas Eireli, Bruno Jesus Minguci EPP e Tid Roupas Eireli perante a CEF.

Afirma, ainda, que as assinaturas apostas em todos os contratos mencionados são falsas, não as reconhecendo como legítimas.

Alega que era funcionário da empresa "Fatto a mano" e, a pedido dos representantes legais da empresa, foram abertas as empresas BJ Minguci Roupas Eireli, Bruno Jesus Minguci EPP e Tid Roupas Eireli em seu nome, mas nada recebendo por isso.

Alega, ainda, que, dois meses depois de ter sido dispensado da empresa em que trabalhava, os representantes legais da mesma tomaram empréstimos junto à CEF em nome do ora embargante, no valor total de R\$ 1.767.214,25.

Sustenta ter sido vítima de um golpe praticado por terceiros, que falsificaram sua assinatura nos contratos ora executados.

Pede que a ação seja julgada procedente para que determine sua exclusão do polo passivo da execução.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a CEF apresentou impugnação, na qual afirma não ser possível concluir automaticamente que houve fraude, além de ter sido induzida a erro por estelionatário. Sustenta que a assinatura do embargante é similar às dos contratos. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica e a CEF comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

O Laudo pericial foi apresentado e o autor manifestou-se sobre o mesmo, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos versam sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato nº 21.1005.555.0000023-88, que deu origem à execução movida pela CEF, sob o nº 5005629-82.2017.403.6100.

Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar.

A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas atribuídas ao embargante, na CCB nº 21.1005.555.0000023-88, concluindo serem falsas as assinaturas lá lançadas (Id 11573887 – p. 11).

O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico, verificando-se que elas não foram emanadas pelo punho escritor do embargante.

Ficou evidente que o embargante não firmou o contrato, objeto da execução, uma vez que este foi fraudado mediante a falsificação de sua assinatura.

Dessa maneira, deve ser acolhida a alegação do embargante de que não firmou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes.

Assim, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível para promover a execução contra o embargante.

Em consequência, a execução baseada no referido título deve ser extinta, com relação ao embargante, por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL.

(...)

2. *“A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos a execução, e não de simples petição no processo de execução” (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar, STJ - Quarta Turma, 10/11/1997).*

3. *A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação.*

4. *A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante.*

5. *O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa.*

6. *Apelação improvida.”*

(AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas de Bruno Jesus Minguci, constantes no título executivo extrajudicial, que embasou a execução nº 5005629-82.2017.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal contra o ora embargante.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027846-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH PETERFI SZALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LEMOS - SP154573
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

S E N T E N Ç A

JUDITH PETERFI SZALMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que necessita, com urgência, de uma cirurgia de artroplastia total de joelho (CID M179), conforme indicação de seu médico.

Afirma, ainda, que sofre de artrose há cerca de nove anos e que, aliado à prescrição medicamentosa, faz exercícios ortopédicos, em especial no joelho direito já lesado, locomovendo-se com o auxílio de andador ortopédico, não conseguindo permanecer muito tempo em pé, em razão de dores continuadas.

Alega que, por meio do SUS – Rede Hora Certa Lapa, foi encaminhada aos serviços profissionais da equipe do Hospital das Clínicas/SP, em razão da urgência do caso, mas que foi informada de que o atendimento demoraria cerca de 12 meses.

Alega, ainda, que não possui condições financeiras para pagar a cirurgia e a prótese, orçada em R\$ 20.000,00.

Acrescenta que, caso não faça a cirurgia, além do sofrimento continuado, terá uma lesão permanente e irreversível, em razão do grave comprometimento da articulação.

Sustenta que a saúde é direito garantido constitucionalmente, sendo obrigação recíproca dos entes federativos fornecer o tratamento que ela necessita para o restabelecimento de sua saúde.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja fornecida a imediata internação hospitalar, a realização da cirurgia e o tratamento médico no Hospital das Clínicas de São Paulo ou outro sob a mesma referência junto ao SUS ou, ainda, se necessário, diante da inexistência de vaga, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, por não ficar comprovada negativa do Poder Público e a urgência da cirurgia. Afirma que se trata de procedimento cirúrgico eletivo (ou seja, não urgente), que, sem as condições ideais ou a adequada investigação clínica pré-operatória pode acarretar complicações desnecessárias.

Sustenta que não se trata de cirurgia emergencial, sendo inviável a pretensão da autora, sob pena de ferir o princípio da igualdade, ao suplantar pacientes que já estão à espera da realização de procedimento cirúrgico em data anterior.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Município de São Paulo apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que não há relatórios médicos atuais que demonstrem a situação clínica da autora e a necessidade da cirurgia.

Sustenta que a cirurgia da autora é eletiva, que deve ser realizada depois de diversos exames para obter as melhores condições de saúde do paciente.

Sustenta, ainda, que interferir na fila de pessoas que aguardam a realização de cirurgias eletivas fere o princípio da isonomia.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir, eis que o SUS fornece o tratamento pretendido, não tendo ficado demonstrada a recusa do Poder Público, nem a urgência da cirurgia.

No mérito, afirma se tratar de cirurgia eletiva, sem urgência médica. Alega que a pretensão da autora visa colocá-la em situação de preferência, violando o princípio da isonomia.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora pretende a realização de sua cirurgia, conforme indicação médica. O fato de se tratar de cirurgia eletiva não retira o interesse processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora pretende a realização de cirurgia de artroplastia total do joelho direito, no Hospital das Clínicas de São Paulo, ou outro similar, mesmo que particular, conforme indicação médica.

Para tanto, apresentou um relatório médico (Id 12190271) que indica que a autora é portadora de problema no joelho direito Grau V, precisando de artroplastia total do joelho o mais breve possível (CID N 179). Nada mais.

Ora, não há provas, nos autos, de que a autora tenha tentado o atendimento pelo SUS e/ou no Hospital das Clínicas de São Paulo, como afirma, e que há uma demora de cerca de 12 meses para a realização da cirurgia.

O direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Carta Magna, não tem a abrangência pretendida pela autora, implicando na obrigação do Estado de fornecer tratamento em prazo exíguo ou em um hospital específico.

Assim, cabe às rés providenciarem a cirurgia eletiva em tempo suficiente para o tratamento e recuperação da autora, levando em consideração outros casos similares e mais antigos.

E, como afirmado pela União Federal, em sua contestação, há diversos hospitais habilitados em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado de São Paulo, indicados na sua peça, devendo haver a habilitação do caso concreto junto a tais hospitais.

No caso de medicamentos e equipamentos destinados à manutenção da saúde da população, se a Constituição da República determina a destinação de certo percentual da receita para o custeio da saúde, e se esse valor não é suficiente para o combate imediato de todas as doenças que afligem a população brasileira, compete ao Administrador – e não ao Juiz – aferir qual é a melhor política pública para atender à finalidade da norma.

É de se mencionar, ainda, o artigo publicado na revista “Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva”, Malheiros Ed., texto de Fábio Konder Comparato, “O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, pp. 245/260: *A política ou “polícia” pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado... Ora, uma das grandes insuficiências da Teoria dos Direitos Humanos é o fato de não se haver ainda percebido que o objeto dos direitos econômicos, sociais e culturais é sempre uma política pública. A generalidade dos autores continua a repetir, sem maior aprofundamento, que se trata de direitos a uma prestação estatal positiva, em contraste com o dever de abstenção dos Poderes Públicos, característico das liberdades individuais. Mas, como o direito a uma prestação estatal positiva supõe uma relação direta do titular com o Estado, tropeça-se, inevitavelmente, com o obstáculo pragmático de que, salvo em raras hipóteses, das quais me ocuparei mais adiante, o ordenamento jurídico não cria pretensão e ação individual do particular contra os Poderes Públicos, para a realização desses direitos. É claramente impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente, a todos os que o demandem, um posto de trabalho, uma moradia, uma vaga em creche, um tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade, e outras prestações dessa natureza... Se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à “reserva do possível”.*

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO FILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

LUIS ANTONIO FILLETTI ajuizou a presente ação em face do IBAMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser criador amador de passeriformes, nos termos da IN nº 10/2011, regulamentada pelo IBAMA.

Afirma, ainda, que providenciou o registro junto ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass).

No entanto, prossegue, em 10/04/2018, foi recebido o auto de infração nº 9170254-E, no valor de R\$ 211.500,00, por "apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes – SISPASS, ao realizar transações fraudulentas no referido Sistema, conforme relatório nº 533/2016 anexo no processo".

Alega que a infração foi enquadrada no art. 70, 1º c/c 72, II e VII da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II e VII e art. 82 do Decreto 6514/08.

Alega, ainda, que o auto de infração, de forma arbitrária e autoritária, foi lavrado sob a alegação de que os passeriformes apresentariam informações falsas/fraudulentas no CPF do autor, no cadastro Sispass.

Acrescenta ter sido esgotada a esfera administrativa, tendo sido mantido o auto de infração e as demais sanções.

Sustenta ser comum, nesse tipo de criação, a troca entre criadores registrados, que se valem do próprio Sistema Sispass para adquirir, receber e enviar os pássaros.

Sustenta, ainda, que não houve o contraditório, tendo sido acusado de fornecer dados fraudados junto ao Sistema Sispass, além de penalizá-lo por fatos ocorridos há mais de cinco anos, o que deve acarretar na prescrição parcial da multa aplicada.

Acrescenta que, das 51 movimentações tida como irregulares, 26 estão prescritas, o que reduziria o valor da multa para R\$ 111.500,00.

Por fim, sustenta que o auto de infração lavrado não atende às recomendações normativas, estando eivado de nulidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, impedindo sua execução e a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência. Pede, ainda, que o órgão ambiental forneça a lista de animais em seu nome e informe os proprietários anteriores dos pássaros, bem como realize o desbloqueio do Sispass. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O autor regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta e o desbloqueio do Sistema Sispass, além da lista de animais em seu nome e dos proprietários anteriores dos mesmos.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

Com efeito, os documentos apresentados indicam que havia sido deflagrada uma operação, denominada Operação Fibra, relacionada a criadores amadoristas supostamente beneficiados por fraudes no Sispass, a fim de dar legalidade a animais de origem ilegal, por meio de acessos ao sistema vinculados a CPF de criadores e operadores internos (Id 14959886 – p. 1/2).

Consta que, no referido esquema, as anilhas entregues no sistema não eram vinculadas a nenhuma fêmea para serem vinculadas posteriormente pelo criador, que poderia declarar o nascimento dos filhotes de cada fêmea, sendo que o operador interno do Sispass fazia a alteração da data de nascimento, permitindo que o filhote se tornasse um adulto e pudesse ser transferido. Outra fraude era a alteração dos dados das anilhas e aves.

Consta, ainda, que foram identificados acessos vinculados ao CPF do autor, foi verificado o email de outro criador no cadastro do autor e foram constatadas a entrega de oito anilhas de forma fraudulenta em 2013, com a descrição de que "todas as operações de entregas das anilhas foram realizadas em 22/01/13. Após as entregas realizadas pelo operador interno IVAN BARBETTO houve a solicitação de renovação de anilhas entregues em 06/04/2013, por meio de acessos realizados com CPF e senha do criador. Em seguida foram declarados nascimentos dos filhotes vinculados a essas anilhas, todos filhos da mesma fêmea IBAMA 04/05 2,2 052835 e definido o sexo uma semana depois, também em acessos com CPF e senha do criador. Em consulta ao histórico da anilha IBAMA OA 2,2 002211 consta mensagem de erro "A data mínima para declaração de nascimento da Anilha nºIBAMA OA 2,2 002211 é dia 27/03/2013. Data informada:15/01/2013", ou seja, a data declarada de nascimento, não condiz com nascimentos de fato, pois as posturas foram realizadas com intervalos de apenas 30 dias" (Id 14959886 – p. 7).

Foram apuradas, ainda, 39 declarações de nascimento irregulares vinculadas ao CPF do autor.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração nº 9170254-E, aplicando-se multa e embargo da atividade, por "elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental"

Ademais, o autor não apresentou nenhum elemento que indique que a multa e o bloqueio do Sistema Sispass foram indevidos.

Do mesmo modo, não é possível afirmar, nessa análise superficial, se houve prescrição com relação à parte das condutas.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

O autor também pretende que o réu forneça a lista de animais em seu nome e dos proprietários anteriores dos mesmos, mas não esclareceu a razão pela qual pretende ter acesso a tal informação.

Tal pedido pode ser reiterado no momento de produção de provas.

Diante do exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003405-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular em face da União Federal, do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, Município de São Paulo e Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que as mortes e os registros de feridos, decorrentes das fortes chuvas ocorridas em 10 de março de 2019, são de responsabilidade dos réus, que pouco fizeram para diminuir os riscos de tragédias, enchentes e inundações, além de terem diminuído o repasse de valores para as obras de combate às enchentes.

Sustenta que há notória desconsideração dos riscos iminentes à população civil, ao patrimônio público e ao meio ambiente, além da ausência de gerenciamento de riscos e de uma ação integrada pelos réus, na prevenção dos pontos habituais de inundação/enchente.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar, solidariamente e objetivamente, os réus ao cadastro das vítimas, às reparações ao meio ambiente e às ações de prevenção e combate às enchentes e inundações, por ato administrativo que causou prejuízo ao meio ambiente, ao patrimônio público/particular e causou óbito a 12 pessoas.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, a presença das condições específicas para o ajuizamento da ação popular, em especial a existência ato lesivo.

Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina:

“Naturalmente, o pedido na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que se pode pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar “o pedido, com as suas especificações” (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é possível juridicamente (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o interesse de agir (que é um interesse jurídico, ou pelo menos legítimo, e não um simples interesse de fato). Tal seja a evidente falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III).

No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: “Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular; por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório.” Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: “Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que ‘para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público.’ É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei.

(in AÇÃO POPULAR, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92)

A Lei nº 4.717/65, ao tratar da ação popular, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)”

Ora, no presente feito, da leitura da inicial, não é possível verificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público.

O autor afirma que os réus não investiram em ações para prevenção às enchentes e inundações, nem ao gerenciamento dos riscos. Aporta que o referido ato lesivo diz respeito à população civil, ao patrimônio público e ao meio ambiente meio, que sofreu com as enchentes e inundações ocorridas.

No entanto, o autor se insurge contra a falta de atos administrativos que possam combater ou minimizar os prejuízos causados pelas enchentes, além da falta de investimento em obras de combate às enchentes.

Tais atos não têm nenhuma conotação lesiva ao patrimônio público.

Assim, entendo não estar presente uma das condições para o ajuizamento da ação popular, a lesividade ao patrimônio público.

Ademais, a lesividade nas hipóteses de ilegalidade e de desvio de finalidade deve ser demonstrada. Não se presume.

Não pode, pois, o autor afirmar simplesmente que houve lesão ao patrimônio público e não comprovar tal lesividade.

É nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confira-se:

“AÇÃO POPULAR – FALTA DE PRESSUPOSTO – LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.

2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.”

(AC 9601441662, UF:DF, 3ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Rel: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO – INÉPCIA DA INICIAL – REQUISITOS DA DEMANDA – IMPRECIÇÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR – LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.

(...)

- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor; e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.

- Em que pese o autor popular, em sua irrisignação cívica, reprovar uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.

- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.

- Apelação desprovida.”

(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grjfej)

Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.

Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021408-36.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP, NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007523-18.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES, ANTONIO BIFULCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove a apropriação dos valores depositados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (nºs 2940630, 2873257, 2942083, 2941042 e 2941041).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c os itens 3, 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acréscita que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 794/16, 353/16, 521/17, 1247/16 e 1274/16, tal como a ausência de legitimidade, já que os produtos não foram envasados pela autora, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Alega, ainda, que os autos de infração não foram preenchidos corretamente, no quesito “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, o que deve acarretar sua nulidade, em razão do cerceamento de defesa (PA 794/16: o desvio representa 0,2% da média mínima aceitável, mas o AI indicou, como critério de média 0,3 a 0,6%; PA 353/16: o desvio padrão foi indicado de 0,5%, mas o desvio em face do conteúdo nominal estaria em 0,6%. E o critério de média, pelo laudo pericial, representa 0,3%, quando o AI indicou 0,7 a 1,5%; PA 521/17: o desvio padrão foi indicado de 0,5%, mas o desvio em face do conteúdo nominal estaria em 1,2%; PA 1247/16: houve incoerência no quesito consequência do fato gerador, devendo ter constado sem lucro, já que foi indicado erro no critério da média e individual. Houve ainda erro na marcação do desvio padrão, indicado de 0,5%, quando o correto era 0,6%; PA 1274/16: a situação econômica do infrator constou como grande, quando deveria constar grandes redes, além de ter havido incoerência no quesito consequência do fato gerador penal, que deveria ser sem lucro, já que reprovado nos critérios da média e individual).

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de motivação e fundamentação para aplicação de multa e não de outra penalidade, bem como por ausência de critérios para a quantificação da multa.

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, já que as diferenças apuradas são ínfimas.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer sua ilegitimidade, nos processos administrativos em discussão, eis que a empresa produtora foi a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 20.404,10.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Inmetro do Pará.

No mérito, afirma que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. faz parte do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde por ela.

Afirma, ainda, os autos de infração tiveram como fundamento os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e a Resolução 248/08 e que os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual.

Alega que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições dos subitens 3.1 (critério para a média) e 3.2 (critério individual) são simultaneamente atendidas.

Sustenta que, no caso concreto, a materialidade foi comprovada por laudos de exame pré-medidos, que gozam de presunção de legalidade e legitimidade, e que os atos administrativos foram devidamente motivados, indicando os fundamentos de fato e de direito, além dos dispositivos legais.

Sustenta, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Acrescenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 1247/16, 521/17, 749/16, 1274/16 e 353/16, que resultaram na aplicação de multa contra ela.

Inicialmente, entendo não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, já que foi incluído, no polo passivo, o Inmetro, órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multa.

Ademais, como as próprias partes afirmaram, não é necessária a produção de nenhuma outra prova, além dos processos administrativos já juntados aos autos, em sua integralidade.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem

Lei 9.933/1999:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtida na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que a Nestlé Nordeste é uma empresa que faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do “*pas de nullité sans grief*”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* des que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que realizou o envase, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação por ilegitimidade passiva.

A autora discute a regularidade dos seguintes processos administrativos: Processo administrativo nº 749/16 (AI nº 2940630); Processo administrativo nº 353/16 (AI nº 2873257); Processo administrativo nº 521/17 (AI nº 2942083); Processo administrativo nº 1247/16 (AI nº 2941042) e Processo administrativo nº 1274/16 (AI nº 2941041).

Nestes, afirma que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico as inconsistências apontadas, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério individual e/ou da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados para a média, para o desvio padrão e fato gerador penal, apurados pela fiscalização, estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)"

"Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas."

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de graduação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.
2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.
3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.
4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.
5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031831-29.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12258486 - Expeça-se alvará em favor do perito (Id 5248408) para o levantamento dos honorários provisórios, que ora converto em definitivos (Id 10960008), depositados em juízo (Id 11539087) e intime-se-o.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012791-63.2010.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345, BARBARA MILANEZ - SP299812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência no prazo de 5 dias.

Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento da decisão que deu provimento ao Recurso Especial (Id 15115527).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-85.2015.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e intem-se-as para apresentar Memoriais (fls. 947 dos autos físicos - Id 14328718), no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002549-40.2013.4.03.6100

AUTOR: FORTE PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KALIL - SP247411, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, para conferência no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009676-58.2015.4.03.6100

AUTOR: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intem-se as partes para apresentarem Memoriais, conforme já determinado no despacho proferido às fls. 1206 dos autos físicos (Id 14418143), no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Ids 15194214

Tendo em vista a anuência da autora, defiro o pedido da União (Id 13213384), de transferência da garantia ofertada pela autora para a ação de Execução Fiscal nº 50205046820184036182. Por se tratar de processo judicial eletrônico, a Apólice do Seguro Garantia juntada nestes autos não é o documento original. Portanto, a transferência deverá ser feita pela autora, juntando o original deste título aos autos da referida Execução Fiscal

Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela parte autora.

Intime-se o perito nomeado nos autos (Id 14216034) para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIOLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Vistos.1. Cumpre-se o determinado às fls. 2116 e 2224.2. Fls. 2129/2130 e 2163/2164: Defiro o pedido da defesa de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS de substituição da testemunha Milton Rodrigues Gato Junior para Silvio Cesar Ferreira. Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha Silvio Cesar Ferreira, que será ouvida por videoconferência perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP. 3. Em face da diligência negativa de fls. 2176, referente à testemunha Andreia Reis da Silva, manifeste-se a defesa de GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 4. Fls. 2236-2246: Considerando que a carta precatória nº 58/2018 foi devolvida para este Deprecante, retifico o despacho de fls. 2224 para que a deprecata seja expedida ao Juízo Distribuidor de Tupã/SP, ratificando o dia 03 de abril de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha Rubens Morabito arrolada pela defesa da acusada GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS.5. Considerando o novo endereço de fls. 2164, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 16h30, para oitiva da testemunha Marcos Ferreira Pinheiro Junior arrolada pela defesa do acusado CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, que será ouvida por videoconferência perante o Juízo Federal de Jaraguá do Sul/SC. 6. Após, vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVA DE ALMEIDA(RJ082674 - SERGIO SIDNEI ALVES BARROS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MANOEL SILVA DE ALMEIDA à fl. 341.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

VISTOS ETC,O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, FAUSTO, em junho de 2008, na qualidade de servidor público federal, teria se apropriado de bens pertencentes ao patrimônio público, consistentes em um IPOD MP3 Player e um notebook, que se localizavam no Setor de Pessoal Ativo/Setor de Comunicação e Desenvolvimento do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde.A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2016, com as formalidades de praxe (fls. 344/345).Devidamente citado (fl. 382), a defesa constituída de FAUSTO apresentou resposta à acusação, na qual afirmou que o acusado não se apropriou dos bens descritos na inicial acusatória, salientando que teria sido impedido de entrar no prédio público após sua demissão, quando pretendia devolvê-los (fls. 386/392).Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 395).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação Marisa Santos Irala e Márcio de Oliveira. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Após, o réu foi interrogado (fls. 413/417).As fls. 418/419, a defesa do réu peticionou informando a devolução dos bens objeto da presente ação penal, conforme Termo de Devolução de Bens Permanentes lavrado em 17 de outubro de 2017.Determinada a expedição de ofício à Coordenação de Gestão do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde a fim de confirmar se os bens restituídos eram de fato aqueles retirados do órgão público, a resposta foi juntada às fls. 428/438.Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais afirmou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, pugnando, ao final, pela condenação do réu (fls. 441/444).A defesa de FAUSTO apresentou memoriais às fls. 473/479, nos quais afirma que os bens de fato estavam em seu poder, mas que não conseguia devolvê-los ao órgão de origem em razão de ter sido impedida sua entrada, após ser afastado do serviço em processo administrativo que respondia. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas.A materialidade delictiva encontra-se devidamente comprovada diante dos documentos que instruem os autos. Com efeito, por meio do memorando nº 14/2009, a Chefe de Serviços de Atividades Gerais, Material e Patrimônio solicitou ao então Setor de Pessoal Ativo do Núcleo Estadual informações a respeito da falta IPOD e notebook descritos na inicial acusatória (fl. 04). A resposta sobre sua localização foi negativa (fl. 05). Foi instaurado, assim, o Procedimento Administrativo nº 25004/000687/2009-11 para apurar o desaparecimento desses dois bens, concluindo-se, ao final, pela responsabilidade do então chefe do Setor de Pessoal Ativo FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 03/169).Também em Juízo, não restam dúvidas acerca da autoria delictiva. Ouvido pelo Juízo, FAUSTO disse que estava em Brasília, em viagem de serviço, a qual foi interrompida em razão de afastamento preventivo em outro processo administrativo a que respondia, que culminou posteriormente com sua demissão do serviço público. Confirmou que levou os equipamentos na viagem. Disse que por duas vezes tentou devolver os bens, sendo impedido pelo guarda da portaria. Afirmando, então, que telefonou para servidora que acompanhava a comissão, de quem não se lembra o nome, tendo sido informado que deveria aguardar intimação para que procedesse à devolução dos bens. Disse, ainda, que tentou restituir o IPOD e o notebook via sedex, mas os Correios não aceitaram despachá-los, uma vez que a encomenda deveria ser enviada com algum documento fiscal. Trata-se, todavia, de versão frágil e que não se sustenta com as provas produzidas nos autos. Com efeito, o próprio FAUSTO, em mensagem enviada, por e-mail, ao Serviço de Disciplina Administrativa, no bojo do Procedimento Administrativo nº 25004/000687/2009-11, em setembro de 2009, mencionou que os equipamentos estão em perfeita ordem e foram enviados ao serviço de disciplina administrativa por Sedex (fls. 121/122), o que não se coaduna com a verdade dos fatos, uma vez que os bens foram devolvidos apenas em

outubro de 2017, conforme o Termo de Devolução de fls. 420. Outrossim, não se mostra verossímil versão de que teria sido impedido de ingressar no prédio do Ministério da Saúde e que, por isso, não teria conseguido entregar os equipamentos. Ora, se de fato não houvesse sido permitida sua entrada, o que se espera é que entrasse em contato com algum colega que trabalhasse no local para fosse até ao seu encontro e pegar os bens a fim de devolvê-los ao órgão público. Ainda, contrariando a afirmação de que teria tentado devolver o IPOD e notebook, com os autos, ao contrário, que o acusado não atendeu aos chamados da Comissão Processante. Com efeito, o Relatório providenciado pelo Serviço de Pessoal Ativo / Disciplina Administrativa destaca que foi enviado e-mail, carta de convocação para o Sr. Fausto Rodrigues de Oliveira, bem como tentou contatos telefônicos com o mesmo, sem, entretanto, obter sucesso (fl. 161). Neste sentido, destaco os documentos de fls. 90/93, 111, 115, 124, 137/140 e 144/145. Em sendo assim, comprovada materialidade e autoria delitivas, o decreto condenatório em desfavor do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, além de terem sido dois os objetos desviados do órgão público de origem, é certo que estes permaneceram em poder do acusado por mais de nove anos, sendo, assim, devolvidos já obsoletos e, obviamente, sem utilidade para o serviço público. Destaco, por oportuno, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Fixo a pena-base, desta maneira, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério de proporcionalidade, 62 (SESENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que FAUSTO afirmou estar na posse dos bens descritos na inicial acusatória. De fato, pelo que se infere de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco importando apenas parcial ou mesmo extrajudicial. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONFESSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP e/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ). II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão da culpabilidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. III - Outrossim, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). IV - Na hipótese dos autos, a pena-base não poderá ser reduzida ao patamar mínimo, com pretende a defesa, pois existe fundamentação concreta para fixá-la um pouco acima do mínimo legal no que tange às circunstâncias em que o crime foi perpetrado, haja vista que o paciente efetuou o disparo fatal sem anunciar o assalto, matando a vítima sem que esta chegasse a esboçar resistência. V - Finalmente, se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Habeas corpus concedido (Acórdão Número 2009.02.10144-1 200902101441 Classe HC - HABEAS CORPUS - 151745 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/03/2010 Data da publicação 03/05/2010 Fonte da publicação DJE DATA.03/05/2010) Em sendo assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 51 (CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA e tornando-a definitiva à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 51 (CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com incurso no artigo 312 do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES) SEGREDO DE JUSTICA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZELIA FERREIRA FEITOSA (SP362748 - CAMILA DIAS LANZELLOTTI) X BRUNO CESAR SILVA (SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO)

Defiro o requerido pelo MPF.

Intime-se a Defesa do acusado BRUNO CESAR SILVA, para que esclareça, no prazo de três (03) dias, o motivo do não cumprimento, até o presente momento, das condições estabelecidas na audiência de suspensão realizada no dia 07/11/2018, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 7869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMIM)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO AUGUSTO MEDINA pela infração prevista no art. 1º, I, Lei 8137/90. A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de dezembro de 2018 (fl. 330). Regularmente citado (fl. 341), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 343/345), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 17 de julho de 2019, às 14:00hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. As testemunhas residentes em Guarulhos/SP e Arapiraca/AL serão ouvidas por meio de videoconferência. Reitere-se o ofício de fl. 335, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua resposta. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 14 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG NAN (SP359139 - ZHU SHIQI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de XIAOFENG NAN pela infração prevista no art. 334-A, IV, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 15 de abril de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 24 de fevereiro de 2016 (fls. 81). O réu não foi inicialmente localizado, motivo pelo qual, após a sua citação editalícia, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em decisão de 22 de fevereiro de 2017 (fl. 117). Posteriormente, o réu compareceu espontaneamente (fl. 128), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 136/139), alegando ilegitimidade passiva. Arrola 8 testemunhas regularmente citada (fl. 748), a ré Sandra apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 752/753), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. O réu Osvaldo não foi localizado (fls. 746 e 768), motivo pelo qual foi determinada a sua citação por edital (fl. 788). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 03 de julho de 2019, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. No que tange às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 140), é necessário fazer algumas ponderações. Em relação às testemunhas 1 e 2, a defesa não se preocupou em indicar os seus endereços. As testemunhas 3 e 4 são residentes no exterior (China), e foram arroladas com total inobservância do art. 222-A, do Código de Processo Penal. Por fim, a testemunha 8 seria, em tese, pessoa jurídica. Da análise da tese apresentada na resposta à acusação, vê-se que o réu pretende que sejam investigadas as testemunhas arroladas 1 a 4, pois, no seu entendimento, poderiam estar envolvidas com a prática delitiva. Considerando tal argumento, reputo inviável as suas oitivas pois, da própria argumentação defensiva, conclui-se pela impossibilidade de serem ouvidas na condição de testemunhas. Ademais, não foram indicados endereços das testemunhas 1 e 2, tampouco demonstrada a imprescindibilidade da oitiva daquelas residentes no exterior (3 e 4), caracterizando-se a preclusão. Por fim, inexistente o ordenamento jurídico a previsão de que pessoa jurídica (testemunha 8) possa ser ouvida na qualidade de testemunha. Por tais razões, indefiro a oitiva das testemunhas Jivanete Auto de Melo Godoi, Xiaoyan Nan, Chen Wen Yong, Chen Wen Lin e CFD Assessoria Empresarial (1, 2, 3, 4 e 8), mantendo a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 14 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Expediente Nº 3677

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014817-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-18.2016.403.6181 () - ASTURIAS COMERCIO DE MADEIRAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP358987 - SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de restrição sobre bem formulado por ASTURIAS COMERCIO DE MADEIRAS E MADEIRAS LTDA., tendo por objeto o veículo MERCEDES BENZ 311 CDI STREET, placa FTS 1383, chassi 8AC906133EE091719, sobre o qual recai bloqueio determinado por este Juízo nos autos nº 0001163-18.2016.403.6181. A Requerente alega ser a legítima proprietária do veículo automotor, adquirido de forma legítima por meio de permuta com a empresa MARIO XAVIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. A fls. 307 foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN requisitando cópia do cadastro do veículo objeto dos presentes autos. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente (fl. 319-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal, em seu artigo 137, autoriza o arresto de bens móveis a fim de garantir eventual responsabilidade civil. Verifico que os documentos enviados pelo DETRAN, demonstrando a cadeia dominial, comprovam que o veículo objeto dos presentes autos foi, de fato, vendido à Requerente no ano de 2015, não sendo mais de propriedade dos investigados no momento da determinação judicial do bloqueio dos bens (fls. 310/318). Por fim, ante a manifestação do MPF (fl. 319-v), conclui-se que não há óbice para sua devolução, tendo em vista que pertence a terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 119 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar o levantamento da restrição que recai sobre o veículo automotor MERCEDES BENZ 311 CDI STREET, placa FTS 1383, chassi 8AC906133EE091719. Custas na forma da lei. P.R.L.C. São Paulo, 13 de março de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3676

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009640-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 () - JOAO PEDRO FASSINA X JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIA DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a juntada do ofício PJ 1435348 do Banco Itaú comunicando o desbloqueio de todos os ativos/valores, cumpra-se a decisão de fls. 319, encaminhando-se os autos para a Seção de Avaliação de Autos Fíndos, para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/20160-DFOR-SP. Intime-se. Cumpra-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001190-93.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 () - MARCOS AMERICO BOTELHO(SP340173 - RICARDO MAMOBURU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP401715 - MAURICIO SAMOEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada de procuração específica e da decisão completa que determinou a apreensão dos bens, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), uma vez que trata-se de reiteração do despacho publicado em 15 de fevereiro de 2019, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012131-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento formulado por WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA pleiteando a revogação da medida cautelar de proibição de ocupar cargos diretivos nas empresas do grupo J&F (fls. 616/626 e 817/832). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 950/953 e 964/965). É o breve relato. Decido. O art. 282, 5º do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pois bem. No presente caso, por mais que tenha sido facultado pelo Superior Tribunal de Justiça a este Juízo modificar ou adaptar as medidas cautelares impostas, não há, no presente momento, qualquer mudança fática que justifique a revogação da medida cautelar de proibição que os réus ocupam cargos diretivos nas empresas do grupo J&F. Ademais, conforme ressaltado pelo Parquet Federal, o fato de JOESLEY e WESLEY estarem afastados da direção das empresas foi um dos fundamentos para que o Superior Tribunal de Justiça substituiu a prisão preventiva anteriormente imposta. Ressalto que, em que pese este Juízo já ter revogado a cautelar de proibição de contato entre os réus, tal medida, diferente da proibição de ocupação de cargos diretivos, não constituía fundamento da substituição da prisão cautelar. Por fim, a instrução já se aproxima de seu fim, sendo possível que, por ocasião da sentença, o pleito defensivo seja novamente apreciado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103896-63.1996.403.6181 (96.0103896-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X CELSO RUI DOMINGUES X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ALFREDO CASARSA NETO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X SINEZIO JORGE FILHO X ANTONIO JOSE SANDOVAL X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP155330 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP156518 - JULIANA SINHORINI NAHUM) X ARNOLDO ALMEIDA TORRES(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ANTONIO ANAYA VILLALON X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X LUCIANO JOSE LEMOS X OSVALDO CESAR TAVARES X CARLOS ALBERTO BERGAMASCO

SENTENÇA DE FLS. 30123017: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 12/2019 Folha(s) : 56 Vistos. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NELSON MANCINI NICOLAU (NELSON), por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória (fls. 02/31), a prática delitiva imputada ao réu consumou-se em 02.12.1991, data em que a comissão de crédito do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) teria aprovado, com voto favorável de NELSON, a concessão temerária de crédito à empresa PARAQUÍMICA S/A. IND. E COM, que além de não possuir cadastro junto à instituição financeira ou limite de crédito, tinha como principal acionista integrante da lista negra do BANESPA. 3. A denúncia foi recebida em 25.06.2003, por meio da decisão de fls. 445/446.4. Após regular tramitação, tendo em vista a prerrogativa de foro do acusado, então prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP, sobreveio acórdão condenatório em 30.07.2008, no qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o acusado NELSON MANCINI NICOLAU em razão do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, no valor de um salário mínimo cada, com a consequente perda do cargo eletivo (fls. 2.018/2.020). 5. Opostos embargos de declaração (fls. 2.025/2.035), manteve-se a condenação proferida (fls. 2.053), com o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público Federal em 02.12.2008 (fl. 2.200). 6. Inobstante, a defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fls. 2.058/2.105 e 2.151/2.196, respectivamente). 7. O C. Superior Tribunal de Justiça, em r. decisão de fls. 2.303/2.314, acolheu parcialmente o pleito defensivo, determinando ao tribunal de origem que reafirmasse a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa de inquéritos policiais e ações penais em curso com o fim de agravar a pena acima do mínimo legal. 8. Em cumprimento do quanto determinado no v. acórdão do Tribunal Superior, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a dosimetria da pena, consolidando-a em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa (fls. 2.494/2.501). 9. Novamente foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 2.623/2.673 e 2.561/2.622, respectivamente), cujos seguimentos foram negados (fls. 2.706/2.707 verso e 2.708/2.709), ocasionando a interposição dos respectivos agravos (fls. 2.711/2.744 e 2.745/2.777). 10. Por sua vez, em decisão monocrática, o C. STJ conheceu do agravo interposto, mas não conheceu do Recurso Especial manejado pela defesa (fls. 2.860/2.862 verso), que interpôs, a seu turno, Agravo Regimental contra o referido decisum (fls. 2.867 verso/2.886 verso). 11. Paralelamente, impetrado o Habeas Corpus nº 138.208/SP, o C. Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para o fim de determinar ao E. TRF3 que reafirmasse a dosimetria da pena do paciente, considerando de forma proporcional as circunstâncias que agravaram a pena-base, retirando da fundamentação do cálculo os maus antecedentes e a condição de diretor de instituição financeira, o que culminou na diminuição da pena aplicada em 20 (vinte) meses (fls. 2.946/2.957). Conforme se extrai da certidão de fl. 2.983, a r. decisão transitou em julgado em 14.08.2018. 12. Com a decisão proferida pelo C. STF, o STJ considerou prejudicado o Agravo Regimental interposto pela defesa de NELSON (fl. 2.958 verso), bem como o Agravo em Recurso Extraordinário foi julgado parcialmente prejudicado, sendo negado seguimento em relação às demais matérias aventadas (fls. 2.965 verso/2.969 verso). 13. De outra face, muito embora o Parquet Federal (fls. 2.979/2.979 verso) e a defesa (fls. 2.994/2.995) tenham requerido ao E. TRF3 o cumprimento da r. decisão proferida pelo C. STF em sede do Habeas Corpus nº 138.208/SP, o Tribunal Regional entendeu pela remessa dos autos a este Juízo de Primeiro Grau, por considerar que a Corte Suprema já redimensionara a pena imposta, diminuindo-a em 20 (vinte) meses, bem como que o acusado não possui mais foro por prerrogativa de função a justificar a atuação daquele tribunal. 14. Instado a se manifestar (fl. 3.002), o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do agente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, caput e 2º, todos do Código Penal, e a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal (fls. 3.004/3.009). É o relato do necessário. Decido. 15. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença ou acórdão condenatórios com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Nesse sentido, deve-se considerar, ademais, o teor da Súmula 146 do C. STF, segundo a qual a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. De outra face, estabelece o 2º do então vigente artigo 110 do Código Penal que a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Consideradas essas disposições, verifico que em razão da prática do delito insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, foi efetivamente aplicada ao acusado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em face da redução de 20 (vinte) meses operada pela r. decisão do C. STF em relação à pena originalmente aplicada pelo E. TRF3 - 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Logo, tendo em vista a pena aplicada à conduta delitiva do acusado, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV e parágrafo único, artigo 110 e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 25.06.2003 (fls. 445/446), verifica-se que decorreu lapso temporal superior a oito anos entre a data dos fatos imputados ao acusado (02.12.1991) e o efetivo recebimento da denúncia - causa interruptiva conforme o artigo 117, inciso I, do Código Penal -, consumando-se, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa cumulativamente aplicada com relação ao referido crime financeiro, porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. 16. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu NELSON MANCINI NICOLAU (brasileiro, RG nº 3.554.711-SSP/SP e CPF/MF nº 113.365.288-34), no que toca ao delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com

fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e p.u., 110, 114, II, 115 e 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.17. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias.P.R.I.C.São Paulo, 13 de março de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

*****DESPACHO DE FL. 3017: Em tempo. Verifico dos autos que estes são resultantes da decisão de fls. 1263/1270, que determinou o desmembramento da ação penal em relação a Nelson Mancini Nicolau. Não obstante, quando do retorno do processo à Primeira Instância não houve a correção do respectivo registro junto ao Distribuidor desta Subseção, razão pela qual determino a EXCLUSÃO do nome de todos os corréus com exceção de Nelson Mancini Nicolau. Com o integral cumprimento deste e da sentença de fls. 3012/3014, arquivem-se com as cautelas de estilo. JOAO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Fls. 4976: Ciência às partes.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014618-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER(PR050505 - MARCUS VINICIUS MACHADO E PR086704 - RAFAELLA DE SOUZA RIBEIRO E PR048437 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO E SP349835A - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 03.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PATRÍCIA SCHEFFER SCHLUMBERGER, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, em data compreendida entre os meses de julho e agosto de 2014, PATRÍCIA importou da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas consistente em 26 frutos aquênios (sementes) da Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicado no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Relata a exordial, ainda, que em 02.05.2014, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal uma encomenda contendo em seu interior 26 sementes de maconha, cuja massa líquida total correspondia a 0,3542 gramas, remetida através da transportadora na Holanda, por pessoa não identificada, tendo como destinatária PATRÍCIA, no endereço Rua Engenheiro Teixeira soares, 107, apto. 52, Vila Estrela, Ponta Grossa/PR. De acordo com a peça acusatória, a denunciada foi ouvida em sede policial, confirmando a aquisição e importação das sementes e dizendo que o fez pela internet, não se recordando o site, que seria algo como maconha.com. Disse, ainda, que efetuou a encomenda para plantar as sementes para posteriormente ter maconha para colher e fumar, informando que efetuou o pagamento mediante a remessa de envelope para endereço na Espanha indicado no site, totalizando o montante de 70 Euros. O laudo pericial 4716/2013, juntado aos autos às fls. 19/23, concluiu que o material periciado consiste em frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha), frutos esses que não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC). A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 62/63), tendo sido recebida pelo E. TRF-3ª Região em 22.02.2016, após recurso do MPF (fls. 110/110v). A acusada, com endereço em Ponta Grossa/PR, foi citada pessoalmente em (fls. 303-verso), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 315/317) e apresentou resposta à acusação em 11.03.2019 alegando, em síntese, atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas (fls. 321/341). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, que exige a evidente atipicidade, haja vista que, conforme decidido nas Cortes superiores, os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica da acusada não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2019 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Espere-se precatória à Subseção de Ponta Grossa/PR para realização do interrogatório da acusada, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designada. Caso não seja possível a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência na data e hora acima (dia 14.05.2019 às 15:30 horas), solicite-se ao Juízo deprecado a realização da oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5347

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000203-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 () - ANDRE LIMA DE AZEVEDO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 39/93: indefiro o pedido formulado pela defesa de ANDRE LIMA DE AZEVEDO, uma vez que o depósito em juízo das prestações ainda restantes, relativas ao contrato de compra e venda do imóvel sequestrado pertencente a JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, investigado no âmbito da OPERAÇÃO MENDAZ nos autos nº 0009698-67.2015.403.6181, é medida consentânea com o interesse processual para garantia da eficácia de eventual pena de perdimento no caso de condenação (artigo 91, inciso II, b do Código Penal), bem como trata-se de medida hábil a desonerar e evitar maiores prejuízos ao investigado.

Nesse sentido, mantenho a decisão proferida à fl. 24/25 e determino a intimação do embargante, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que passe a depositar em conta bancária à disposição deste juízo (conta nº 86412541-3, operação 005, agência 0265 da Caixa Econômica Federal) as parcelas vincendas, inclusive as referentes ao mês de março de 2019, relativas à aquisição do imóvel sequestrado situado à Rua Francisco Amorim, nº 01, matrícula nº 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de março de 2019, às 14:30h.

Intimem. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 () - SIDNEI ANTONIO SANTOS(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/94: indefiro o pedido formulado pela defesa de SIDNEI ANTONIO SANTOS, uma vez que o depósito em juízo das prestações ainda restantes, relativas ao contrato de compra e venda do imóvel sequestrado

pertencente a JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, investigado no âmbito da OPERAÇÃO MENDAZ nos autos n.º 0009698-67.2015.403.6181, é medida consentânea com o interesse processual para garantia da eficácia de eventual pena de perdimento no caso de condenação (artigo 91, inciso II, b do Código Penal), bem como trata-se de medida hábil a desonerar e evitar maiores prejuízos ao investigado. Nesse sentido, mantenho a decisão proferida à fl. 24/25 e determino a intimação do embargante, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que passe a depositar em conta bancária à disposição deste juízo (conta n.º 86412539-1, operação 005, agência 0265 da Caixa Econômica Federal) as parcelas vincendas, inclusive as referentes ao mês de março de 2019, relativas à aquisição do imóvel sequestrado situado à Rua Francisco Amorim, n.º 01, matrícula n.º 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de março de 2019, às 14h. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARTAO CRISTAO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

DECISÃO

Na petição de fl. 10 (id 4831180), a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade, uma vez que não constitui operadora de plano de saúde, razão pela qual não poderia ter sido autuada por atuar sem registro na ANS, sendo indevida a multa aplicada e ora executada. Nesse sentido, argumentou que não se assemelha a operadora de saúde, por se tratar de associação sem fins lucrativos, bem como oferecer atendimento médico ambulatorial em suas próprias unidades, preferencialmente a idosos, por meio de profissionais em trabalho parcialmente voluntário. Ademais, não preencheria os requisitos para se submeter a fiscalização pela ANS, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.656/98, a saber: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor. Anexou estatuto social (fl. 12 – id 4831305).

Intimada, a Exequente apresentou impugnação (fls. 15/21 – id's 5517466 a 5517516), sustentando que as provas coligidas ao processo administrativo demonstram que a Executada operava plano saúde sem registro na ANS, de modo que foi devidamente autuada por infração.

Decido.

Analisando o estatuto social da associação e as cópias do processo administrativo originário da dívida, verifica-se que a Executada de fato prestava serviços de saúde a seus associados mediante pagamento de mensalidades e adesão a contratos específicos de cobertura de consultas, exames e plano odontológico. Registre-se que o art. 1º, §1º, da Lei 9.656/98 estabelece, de forma exemplificativa, características que permitem distinguir as atividades das operadoras daquelas exclusivamente financeiras. Além disso, incluem-se como operadoras as pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência médica na modalidade de autogestão, como é o caso da Executada. Confira-se:

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Não bastasse, a própria Executada reconhece estar sujeita ao registro na ANS, no recurso administrativo protocolizado em 17/10/2014 (fl. 20, id 5517504, pág. 131), conforme relatado no parecer técnico sobre a defesa apresentada (fl. 20, id 5517504, pág. 136), do qual se extrai:

“Intimada da decisão, a operadora apresentou recurso administrativo em 17/10/2014 (fls. 198/201), requerendo a anulação da decisão de primeira Instância, alegando, em suma, que suas atividades foram aumentando com o passar do tempo e que não imaginavam a necessidade de inscrição junto à ANS, por se tratar de empresa de pequeno porte. Afirma ainda que está providenciando a documentação solicitada pela Agência Reguladora para obtenção da autorização de funcionamento. Requer a anulação da multa imposta, por não possuir condições financeiras para seu pagamento.”

Assim, rejeito a exceção oposta.

Diante da certidão do Oficial de Justiça, informando que não foram localizados bens para penhora (fl. 14, id 5040850), suspendo o processo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

SENTENÇA TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de SOMPO SEGUROS S/A, para cobrança de créditos de ressarcimento ao SUS apurados no processo administrativo nº. 33902.372334/2014-81, inscrito em 05/12/2016, sob nº. 26666-34, no valor de R\$22.200,52.

A executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da Ação Anulatória nº.00014-20.2001.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível. Subsidiariamente, alegou prescrição e inconstitucionalidade do art. 32, §5º, da Lei 9.656/98, fundamento legal da cobrança impugnada (ressarcimento ao SUS). Requereu o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da execução e extinção do feito (fl.12 – ID 3573594). Juntou documentos (fls.13/14 – ID's 3573567 a 3574101).

Intimada, a Exequite apresentou impugnação (fl. ID 5091574). Alegou que embora tenha sido comprovado o depósito judicial (ID 3574090 – pág.1/2), o débito executado não estava sendo discutido na Ação Anulatória. Impugnou, também, a prescrição e inconstitucionalidade alegadas.

SENTENÇA TIPO C

DECIDO.

Embora se trate de crédito não tributário, não se aplicando o disposto no art. 151 do CTN, sua exigibilidade também é suspensa por força de depósito judicial em Ação que vise declarar a inexistência de relação jurídica subjacente à pretensão de créditos dessa natureza ou anular o crédito em si constituído, operando-se o mesmo feito que teria se feito nos Embargos de Devedor, com diferença de que, se feito antes do ajuizamento da Execução Fiscal, torna inexigível a obrigação e, portanto, nula a Execução. Isso porque o depósito judicial, em ações desse jaez, serve de garantia de que, enquanto se estiver discutindo judicialmente a dívida, nenhum ato de cobrança será praticado, acautelando-se também o réu, a quem se assegura a destinação do depósito em caso de improcedência da demanda. Trata-se de limitação ao poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 799 do CPC/73 e 300, §1º do CPC/2015, que não pode ser exercido para evitar dano a direito do autor, sem prevenir dano ao réu em caso de improcedência final do pedido.

No caso dos autos, embora a inicial da Ação distribuída sob nº. 2001.61.001420-0 tenha sido denominada como “Desconstitutiva de Ressarcimento ao SUS” (fl. 16 – id 3573611), seu objeto não é a desconstituição ou anulação de um débito específico, mas sim o reconhecimento da inexistência do direito da ANS de cobrar débitos de ressarcimento ao SUS. Trata-se, pois, de demanda preventiva.

Tanto assim que, após a sentença de improcedência, em 25/09/2009 (fl. 18 – ID 3573620), determinando a conversão em renda dos depósitos até então efetuados, a Executada ajuizou Medida Cautelar nº. 0026608-64.2010.4.03.0000 (fl. 25 – id 357881), ajuizada perante o TRF, incidentalmente ao processo da apelação na Ação nº. 00014-20.2001.4.03.6100, visando assegurar seu direito a continuar efetuando os depósitos para assim suspender a exigibilidade dos créditos vincendos.

O pedido foi julgado procedente pelo Des. Federal Nery Júnior (fl. 27 – ID 3573956), mediante decisão disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, em 11/10/2013, assim ementada:

“1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor à causa, porquanto à fl. 9 a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 78.837,34, quantia essa que corresponde ao montante cobrado pela requerida. Logo, não há que se falar em violação aos arts. 282 e 259, I, do CPC.

2. Tampouco há que se falar em ausência de pagamento de custas. Embora o recolhimento inicial tenha ocorrido em desconformidade com a Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração desta Corte, a requerente o regularizou tão logo intimada para tanto, conforme se infere à fl. 196.

3. Os depósitos judiciais vinham sendo realizados por força de liminar proferida na ação principal, e que foi posteriormente cassada quando proferida sentença de improcedência, portanto, possui a requerente interesse processual na continuidade da realização dos depósitos em juízo. Precedentes.

4. Não obstante a natureza não tributária do crédito em testilha, os depósitos foram realizados mediante expressa autorização do d. Juízo a quo quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, nos autos principais.

6. A fumaça do bom direito evidencia-se, não propriamente na aparência de direito material, mas no direito de discutir judicialmente um débito tido pela requerente como indevido, garantindo-o integralmente mediante depósito em dinheiro nos autos e valendo-se das conseqüências naturais dessa garantia.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios nas ações cautelares, desde que haja litigiosidade hábil a ensejar sucumbência.

8. No caso em testilha, embora tenha a requerida manifestado na demanda principal concordância com o pedido de depósito para suspensão da exigibilidade, na presente medida cautelar opôs-se frontalmente à pretensão inicial, caracterizando o litígio.

9. Procedente o pedido inicial, imperiosa se faz a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC.

10. Pedido cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.”

A decisão foi mantida no julgamento de Embargos de Declaração e a ANS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo o primeiro inadmitido, enquanto o segundo, após contrarrazões, aguarda decisão do Relator (fls. 28/30, ID's 3573967, 3573987 e 3574063).

Em 12/09/2016 foi emitido Ofício encaminhando à Executada a GRU 455040629433 (fl. 31, ID 3574083), para pagamento do débito de R\$15.175,86 até 07/10/2016, referente a ressarcimento ao SUS por atendimentos a usuários de plano de saúde fornecido pela Executada, conforme apurado no processo administrativo nº. 33902372334201481, ou seja, o débito de que trata a presente Execução, sem os acréscimos legais decorrentes da inscrição em Dívida Ativa.

A Executada então efetuou o depósito judicial deste valor, em 06/10/2016, em conta vinculada à Ação Cível na qual discute a validade da cobrança (fl. 33, ID 3574090), como admitiu a Exequirente.

Nessa senda, quando da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da presente execução, estava suspensa a exigibilidade ao crédito executado por depósito judicial, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos artigos 485, inciso IV c/c 771 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

Condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$23.886,95 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, §3º, I, CPC).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

EXECUCAO FISCAL

0002840-62.1988.403.6182 (87.0025681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDADOS LTDA(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Destaca-se que, caso a requerente queira dar prosseguimento ao feito, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração que viabilize o patrocínio da causa. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002840-62.1988.403.6182 (88.0002840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BIOBRAS COM/ DISTRIBUIDOR DE BIODEGRADAVEIS LTDA(Proc. CARLA TEIXEIRA) X IRAN CLAUDIO GUARNACCIA

Parte Exequirente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BIOBRAS COM/ DISTRIBUIDOR DE BIODEGRADAVEIS LTDA., IRAN CLAUDIO GUARNACCIA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequirente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 230). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequirente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequirente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA SC LTDA X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 282 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 271). Intime-se, após retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0512240-96.1995.403.6182 (95.0512240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X MANOEL JOSE DO CARMO FARIA X JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA. Após, fixo prazo de 05(cinco) dias para que a parte executada compareça à Secretaria deste Juízo para cumprimento da determinação posta como folha 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522786-16.1995.403.6182 (95.0522786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ(SPI45013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SPI42600 - NILTON ARMELIN)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 215). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrio.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0510239-70.1997.403.6182 (97.0510239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SPO89832 - IVETE FERREIRA MOTA FRANCHIN E SPI75639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Para pedir vista dos autos, em nome da parte executada foi apresentada a peça posta como folha 37, acompanhada de procuração (folha 38). Cuidando-se de pessoa jurídica e não havendo demonstração dos poderes da pessoa física assinante do documento, conferiu-se oportunidade para regularização (folha 40), diante do que foram apresentados documentos (folhas 41 e seguintes). Considerando que a cláusula sétima do contrato social (folha 47) veda a atuação isolada dos administradores, em atos de representação da sociedade, sendo que as procurações encartadas como folhas 38 e 42 foram assinadas, cada qual por apenas um de tais administradores, não se tem regularidade. Observa-se que tais documentos não foram conjuntos e, embora as pessoas físicas figurem como outorgantes, elas não são partes. A despeito da irregularidade da representação, cuidando-se de autos já arquivados como findo, afigura-se pertinente conceder vista à eminente advogada subscritora das petições postas como folhas 37 e 41, em consonância com o inciso XVI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Assim, determino a intimação da referida causídica para dar-lhe ciência do prazo de vista por 10 (dez) dias, observando que eventual manifestação em nome da parte executada continua dependente de regularizar-se a representação. Posteriormente, não havendo questões a serem judicialmente consideradas, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0528507-41.1998.403.6182 (98.0528507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAcoes LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO

F. 208 e 216 - Vê-se que AMAURI RIBEIRO teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folhas 119/122). Ocorre que, por força da decisão do E. TRF3 (folhas 196/200), a presente Execução Fiscal não foi extinta, o que impede a sua conversão em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

Após, dê-se vista à parte exequente, em consonância com o que se tem na folha 207.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006882-37.2000.403.6182 (2000.61.82.006882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SPI310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0024061-47.2001.403.6182 (2001.61.82.024061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUIMAO ELETROTECNICA COMERCIAL E LOCADORA LTDA(SPI46491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 12), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos referem-se ao período de apuração entre dezembro de 1997 a setembro de 1998. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 18/08/1999 (conforme CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2001, o despacho ordenatório da citação data de 05/02/2002 e a citação ocorreu em data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Com a adesão ao parcelamento em 01/07/2003 e posterior exclusão em 21/10/2009, houve interrupção da prescrição, por uma vez e uma nova interrupção do dia 06/11/2009 a 31/07/2014, com adesão a novo parcelamento. Conclui-se, pois, que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa até o dia 31/7/2014, não havendo pois em se falar em prescrição do crédito tributário. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GUIMAO ELETROTECNICA COMERCIAL E LOCADORA LTDA., CNPJ nº 00.800.311/0001-35 (citação - folha 12 - comparecimento pessoal). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009036-57.2002.403.6182 (2002.61.82.009036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA X REINALDO DONIZETE COSTA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SPI49687A - RUBENS SIMOES)

F. 161 - Espeça-se, com urgência, o necessário para constatação e reavaliação, observando-se o endereço indicado no verso da folha 161, conforme foi requerido, devendo seguir-se intimação da parte executada quanto

ao novo valor atribuído.

Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização dos bens penhorados, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-los ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Em relação ao que consta nas folhas 164 e seguintes, o advogado, que aqui representa a empresa coexecutada e o coexecutado HYGINO ANTONIO BOM NETO (folhas 44/45), apresentou petição, em seu próprio nome, trazendo aos autos matéria defensiva relacionada a outra pessoa física aqui coexecutada, sem que tenha sido apresentada eventual procuração que esta lhe tenha outorgado.

Observa-se que cabe ao advogado, pretendendo defender o interesse de uma das partes, manifestar-se nos autos em nome daquela, na qualidade de seu procurador - a partir da juntada da competente procuração - e não em seu próprio nome.

Assim, após o cumprimento da ordem de expedição ora proferida, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Oportunamente, tomem conclusões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021598-30.2004.403.6182 (2004.61.82.021598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022670-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e determino a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos por que ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação da garantia.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, conforme comando contido na decisão da folha 197.

EXECUCAO FISCAL

0044391-26.2005.403.6182 (2005.61.82.044391-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL SANTO ANDRE LTDA (GRUPO SAMCIL),(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 100/119), sustentando nulidade da CDA, sob o fundamento de que teria sido desrespeitado o entendimento da Súmula Vinculante nº 21 no processamento do recurso administrativo interposto. Conforme alegado, o recurso administrativo não fora recebido pela Secretaria da Receita Previdenciária por falta de depósito prévio. A decisão data de 14/02/2005 (fls. 122/123). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: Encontra-se suscitado no Supremo Tribunal Federal, por meio de precedente vinculante, que as leis que contêm a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo são inconstitucionais por violação ao art. 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 21. Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Ocorre, porém, que o entendimento plasmado na Súmula Vinculante nº 21 somente passou a ser vinculante a partir da data da publicação, isto é, dia 10/11/2009, nos exatos termos do art. 2º da Lei 11.417/2009: Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. Ademais, os precedentes que levaram à tese remontam, todos eles, a datas posteriores à data da decisão que inadmitiu o recurso administrativo por falta de depósito prévio. Com efeito, a decisão é datada de 14/02/2005, porém, todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive o leading case, datam de 2007 em diante. São eles: AI 698626 RG-QQ, publicação: DJe nº 232 de 05/12/2008; AI 687411, publicação: DJe nº 147 de 08/08/2008; AC 1887/MC, publicação: DJe nº 142 de 01/08/2008; RE 563844, publicação: DJe nº 91 de 21/05/2008; AI 649432, publicação: DJe nº 73 de 24/04/2008; AI 351042 AgR-ED, publicação: DJe nº 70 de 18/04/2008; RE 370927 AgR, publicação: DJe nº 157 de 07/12/2007; AI 431017 AgR, publicação: DJe nº 82 de 17/08/2007; RE 389383, publicação: DJe nº 47 de 29/06/2007; RE 390513, publicação: DJe nº 47 de 29/06/2007; AI 398933 AgR, publicação: DJe nº 47 de 29/06/2007; AI 408914 AgR, publicação: DJe nº 47 de 29/06/2007; RE 504288 AgR, publicação: DJe nº 47 de 29/06/2007; RE 388359, publicação: DJe nº 42 de 22/06/2007; ADI 1976, Publicação: DJe nº 18 de 18/05/2007. Pois bem, no plano da eficácia, as leis que regulam o processo administrativo ou o processo judicial são regidas pelo princípio do tempus regit actum, de forma que a norma vigente ao tempo do ato processual é aquela aplicável ao caso, sendo irrelevante alterações legislativas futuras. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: Quanto à eficácia da lei processual em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra 'tempus regit actum', segundo a qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo. As leis dispõem para o futuro e não para o passado. As previsões gerais e abstratas que contêm são realmente pré-visões e constituem tipificações de fatos e condutas possíveis de ocorrer no futuro e a serem regidos pelos preceitos neles estabelecidos. Tal é, ao mesmo tempo, o fundamento e o significado da regra da aplicação imediata da lei processual, que não importa retroatividade e traz em si a preservação das situações jurídicas consumadas sob o império da lei revogada. Essa é, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Com efeito, para o Excelso Tribunal, uma lei processual que altere o regime recursal terá aplicação imediata, não se aplicando, contudo, aos casos em que já haja decisão prolatada pendente de publicação. Para o STF, a admissibilidade e legitimação para o recurso regem-se pela lei do tempo da prolação da decisão; enquanto os efeitos do recurso regem-se pela lei vigente no dia da interposição. Nesse sentido: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorribel, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preferência da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988 (ADI n. 1591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado. (ADI 1591 EI, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2002, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-01 PP-00054) Destaque-se que o Relator se baseou na doutrina de Galeno Lacerda, no sentido de que proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Portanto, a julgar pelas datas da publicação da súmula vinculante e dos acórdãos, aplicando-se a regra do tempus regit actum, conclui-se que, ao tempo da decisão administrativa que ora se discute, não havia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema no sentido da inconstitucionalidade do texto normativo, o que importa dizer que a conduta da Administrativa era lícita. Por fim, ainda que se alegue que a norma seria inconstitucional desde sua origem e que, por isso, a conduta da Administração estaria evadida de nulidade, posto que a lei ao final foi declarada inconstitucional pelo STF, a tese deve ser rejeitada. De fato, como cediço, de acordo com a teoria da nulidade da norma inconstitucional, o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, quando declara uma norma inconstitucional, ocorre a invalidação desde a publicação da norma. Em outras palavras, como diz a doutrina, o vício de inconstitucionalidade, pelo menos nos países que adotam a teoria da nulidade conforme dito, é um vício congênito, ressaltado, por óbvio, normas de estabilização expressas que ditam regras em contrário, como o art. 27 da Lei 9.968/1999, o que não é o caso dos autos. Essa inclusive é a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada em diversos precedentes: ADI n. 875/DF, ADI n. 1.987/DF, ADI n. 2.727/DF e ADI n. 3.243/DF. Nesse cenário, para fins de direito intertemporal, a doutrina da revogação da lei é insuficiente para resolver o caso de norma que não foi simplesmente revogada por outra norma, mas foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, portanto, devem ser aplicadas as regras que regem o direito intertemporal em caso de mudança de jurisprudência. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade de lei que serviu de substrato a determinado ato jurídico, seja administrativo ou judicial, não tem o condão de, por si só, rescindi-lo, devendo o caso ser regido pelas normas ordinárias de preclusão, decadência ou de prescrição. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referência norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente: para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) Portanto, a decisão que negou admissibilidade ao recurso ora impugnada foi regular, seja porque, à época, era calçada em lei ainda não declarada inconstitucional, seja porque, ainda que se admita a retroatividade da jurisprudência, a decisão não pode mais ser revista, porque já atingida pela preclusão, decadência e prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., CPF/CNPJ 61.216.776/0001-38 (citação - folha 52). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infringida a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será

cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038910-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SFERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DOUGLAS COURY X DAVID COURY NETO X SERGIO MACHADO ASSUMPCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vê-se que o acórdão proferido em agravo de instrumento teve honorários advocatícios fixados em favor da parte agravante.

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0049695-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITTER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

F. 35 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, certificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0061442-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO JESUS BATISTA DORSA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JOÃO JESUS BATISTA DORSARELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 43). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0065122-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIZIARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 291 e seguintes), ali tendo sustentado o cabimento da via defensiva, além da ocorrência de prescrição e decadência dos débitos exequendos, uma vez que são relativos aos exercícios de 1999 a 2003 e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em junho de 2011. Ao final, pediu a sua re-inclusão no SIMPLES NACIONAL, porquanto fora excluída injustamente em dezembro de 2012, devido sua inadimplência com os débitos aqui cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente nada falou sobre a decadência. Noticiou apenas que a parte executada teria confessado o débito e aderido ao programa de parcelamento, antes do curso do prazo prescricional (folhas 437 e seguintes). É o que se apresenta. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Em relação às alegações de decadência e prescrição, é conveniente, de início, diferenciá-las. A decadência corresponde à perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição, por outro lado, atinge a pretensão fazendária relativa à ação destinada à cobrança do crédito tributário, também com prazo de 5 (cinco) anos. Como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso I do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se depreende pela análise do REsp 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso analisado agora, os fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2003 e foram objeto de declarações prestadas em 22 de agosto de 2003 (folhas 438/465). Uma vez que o intervalo não alcançou 5 (cinco) anos, não se verificou decadência. É conveniente ressaltar que, relativamente aos valores declarados, não pode haver decadência, porquanto aquele ato dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco, visando a constituição do crédito, como consta na Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, precisamente assim: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Em caso assim, portanto, a decadência apenas se dará quanto a valores complementares. Já em relação à alegada prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Adesão a acordo de parcelamento é causa interruptiva do fluxo prescricional. É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente com inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez que a sistemática tributária aplicável é aquela correspondente ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Salienta-se, entretanto, que em 30 de julho de 2003, houve adesão a programa de parcelamento, perdurando, o acordo, até 22 de outubro de 2009, data da exclusão por inadimplência. Partindo dali, tendo em conta que o ajustamento executivo ocorreu em 29 de novembro de 2011, constata-se a incorrência da prescrição. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073896-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0050340-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)

Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada, após citação postal (folha 21), apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 24). Em sua peça defensiva, afirmou que parcela considerável dos débitos ora executados decorrem do entendimento da D. Fazenda Nacional de que as referidas contribuições sociais e previdenciárias incidem sobre verbas de natureza indenizatória, que não poderiam compor sua base de cálculo. Indicou, então, diversas verbas que, segundo seu entendimento, haveriam de ser excluídas no processo de apuração dos créditos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou o descabimento da referida via de defesa e discorreu acerca da base de cálculo voltada à apuração previdenciária. Ao final, pugnou pelo desacolhimento da exceção e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. Relativamente ao mandado de penhora anteriormente expedido, aos autos se juntou a certidão lançada na folha 89, dando conta de que um dos sócios da empresa informou a mudança da correspondente sede para o município de Araras, SP, em endereço ali declinado. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Efetivamente, a questão apresentada pela parte executada não pode ser resolvida no âmbito de uma exceção de pré-executividade. A despeito de falar-se em inexistência absoluta de débito (folha 61), a parte executada sustentou a inadequação de determinadas incidências e, sendo assim, o acolhimento dependeria da apuração de valores - o que somente seria viável a partir de prova técnica, que aqui não pode ser produzida. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, para prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 05.004.039/0001-09 (citação - folha 21). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos,

estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056072-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS BLOISE(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intenda pela FAZENDA NACIONAL, tendo JOSÉ CARLOS BLOISE como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 43 destes autos e, sendo apresentados Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (folha 45), os quais foram desacolinados pela sentença posta como folha 50. Posteriormente, a parte executada pediu levantamento de valor depositado em conta judicial (folha 57) e, por fim, em nova peça (folha 62) pediu o cumprimento de sentença relativamente à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO Consta na sentença de origem Não há constrições a serem resolvidas. Tem-se, portanto, erro material, uma vez o documento posto como folha 20 indica a existência de depósito em conta judicial. Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente.DISPOSITIVO Considerando o que se apresenta, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 20, corrigindo-se, assim, o erro material verificado na sentença de origem (folha 43). Quanto ao levantamento do depósito, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do andamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Publique-se. Registre-se como Embargos de Declaração e anote-se à margem do registro relativo à sentença de origem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO YOSHIMITSU SHIMABUKURO - EPP(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando pagamento (fls. 17/18). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça, uma vez que o pagamento alegado foi indeferido em sede administrativa, sendo que, no caso, somente um pedido de compensação ou restituição na instância administrativa seria possível (fls. 38). Passo a decidir.PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão de pagamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2019)A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDUARDO YOSHIMITSU SHIMABUKURO - EPP, CPF/CNPJ 05.883.846.0001-30(citação - folha 16).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ando o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022387-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

F. 31 - Não conheço o pedido, uma vez que a suspensão desta execução já foi determinada (folha 30).

Retornem estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032818-39.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR PALMIERI - ME(SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

Parte Exequente: UNIÃO FEDERALParte Executada: VALDIR PALMIERI - MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 93). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece-Extingue-se a execução quando (...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finais, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047683-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quia com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No caso analisado agora, cuidando-se de execução relativa a um afirmado crédito que supera o milhão de reais, tem-se a nomeação de mais de 40 mil pares de calçados, de mais de 30 diferentes modelos, resultando em evidentes dificuldades para avaliação e eventual posterior venda em hasta pública.

Sendo assim, rejeito a nomeação de bens à penhora lançada nas folhas 21/22.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008658-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP116343 -

F. 677 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Sem prejuízo da determinação supra, atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009.

Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos.

Com a resposta da Vara destino, lave-se o termo de penhora, e intime-se o executado.

F. 736/893 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0045380-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUM HEE SUH KIM(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça a nomeação de bens posta na folha 8, considerando que se cuida de execução movida em face de pessoa física identificada por CPF e, a despeito disso, referindo-se a duas mil peças de vestimenta, afirmou que seria parte de estoque rotativo.

Deverá, na mesma oportunidade, apresentar prova de propriedade ou anuidade de quem seja dono dos bens, indicando ainda o local onde sejam encontráveis os bens.

Intime-se e devolvam-se estes autos em conclusos, cumprindo tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0055261-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FLA MOTOS LTDA(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)

F. 18 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 18 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057236-07.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PADOVA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Parte Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM - SPParte Executada: PADOVA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CRÉDITO PRIVADO.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 40/42), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 43). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0023517-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP414964 - VANESSA DE OLIVEIRA)

F. 14/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029124-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509012-50.1994.403.6182 (94.0509012-7)) - CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032119-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-35.2006.403.6182 (2006.61.82.028215-0)) - MARCOS DE ALMEIDA CHIBLY(SP197239 - LILIANE CORREA VIEIRA CHIBLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001626-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

F. 19 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014376-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL CHOPP GRILL EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA VIEIRA SARUBBY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAERCIO MALDONADO JORGE

DESPACHO

F. 6/7 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F. 26 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 3039

EMBARGOS A EXECUCAO

0047251-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)
F. 50 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam imediatamente conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038332-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049528-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049528-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)
F. 18 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043270-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561412-02.1998.403.6182 (98.0561412-3)) - LARCOBALENO CERAMICA ARTIST IND/ COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) - IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034149-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034149-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046468-13.2002.403.6182 (2002.61.82.046468-3)) - LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018557-79.2009.403.6182 (2009.61.82.018557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6)) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Primeiramente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0004663-36.2009.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo

procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051755-39.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043287-86.2011.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)
F. 346/347 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053784-62.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502338-17.1998.403.6182 (98.05202338-9)) - PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028919-38.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524075-76.1998.403.6182 (98.0524075-4)) - VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Cumpra-se a determinação da folha 256, relativamente à expedição de alvará de levantamento em favor do senhor perito, tocante aos honorários provisórios. Para tanto, a Serventia estabelecerá contato com o experto, para o pertinente agendamento de retirada do aludido alvará, desencadeando o prazo para apresentação do laudo. Para depois da referida apresentação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012146-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-42.2012.403.6182 ()) - RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA(SP139507 - JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA E SP278367 - MANOEL GOMES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vide a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018256-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-93.1987.403.6182 (87.0013064-8)) - MARILENE RIBEIRO(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença das folhas 212/214. F. 216 - Indeferido pleito, pois não cabe ao Juízo diligenciar em favor da parte. Intervenção judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio, o que não se tem no caso em apreço, tendo em conta que atualizações e cálculos aritméticos não são atribuições exclusivas da embargada. Quanto ao mais, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vide a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049534-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182 ()) - VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
F. 210 - Requeriu a parte embargante, que o Juízo determine à Receita Federal do Brasil a suspensão de compensações relativas à restituição de seu Imposto de Renda. Não há nada a ser deliberado, uma vez que o pleito guarda estreito vínculo com o mérito destes embargos. Ademais, tal situação estará superada com a iminente prolação da Sentença destes embargos. Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 214, a título de honorários periciais, atendendo o requerido pelo senhor perito (f. 209). Determino que a Serventia estabeleça contato com o senhor perito para o agendamento de retirada do aludido alvará, bem como a carga dos autos para início dos trabalhos periciais. Intime-se, e após, à perícia. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056947-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-48.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo as petições que se tem como folhas 474/480 e 481/728, como aditamento à inicial. Oportunamente remetam-se estes autos à Sudi para as devidas anotações.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fiduciária prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via cruzis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054736-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030845-49.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Primeiramente, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0030845-49.2015.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vide a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033035-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-07.2017.403.6182 ()) - LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006342-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-42.2012.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
F. 260/269 - Anote-se para futuras intimações. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

F. 76/77 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 31. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao

saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021115-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte executada, por meio da petição posta como folhas 129/130, noticiou o pagamento de parte do crédito que aqui se executa. Exortada a manifestar-se, a parte exequente confirmou o aludido pagamento e requereu a extinção parcial do feito (folhas 185/186), relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 15 (Processo Administrativo n. 1687/12). Assim sendo, declaro extinta esta Execução Fiscal, com relação à inscrição n. 15, vinculada ao Processo Administrativo n. 1687/12. Quanto ao mais, ante a expressa concordância da parte exequente, quanto à regularidade do Seguro Garantia apresentado, dou esta Execução Fiscal por garantida. Assim sendo, determino que se aguarde solução nos autos dos embargos, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal n. 0056947-11.2015.403.6182 foram recebidos, nesta data, com a suspensão do curso executivo deste feito. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0063276-25.2004.403.6182 (2004.61.82.063276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STELLA KUPERMAN(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Transitada em julgado a r. sentença proferida nesta ação cautelar fiscal e remetidos os autos ao arquivo findo, foram estes desarquivados para análise do pedido, apresentado pela parte requerida na petição posta como folhas 400/402, consistente na sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP para apensamento à Execução Fiscal n. 0003286-66.2017.403.6144, que ali tramita, ajuizada em relação à petionária (folha 404). Ao ter vista destes autos, a parte requerente anuiu com aquela pretensão (folha 423).

Considerando a anuência manifestada pela Fazenda Nacional, e que o artigo 14 da Lei n. 8.397/1992 prevê que os autos da medida cautelar fiscal serão apensados aos da execução fiscal, defiro o pedido formulado pela requerida, com a observação de que a análise quanto à viabilidade do pretendido apensamento caberá ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP. Remetam-se estes autos àquele Juízo, com as cautelares e anotações de praxe.

Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-98.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 13525102: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CA VINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONA TO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, ROGERIO JOSE BONATO, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, FABIO GONCALVES CHAVES, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI – ME, e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME.**

No dia 19/10/2018 foi concedida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, BUENO PRESTAÇÃO DE SERVICOS EIRELI – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 11707121).

Em cumprimento à determinação supra, foram bloqueados valores de titularidade dos requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME (R\$ 33.307.274,77), BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI (R\$ 71,48), FABIO GONCALVES CHAVES (R\$ 3.328.402,56) e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (R\$ 4.843,60) por meio do sistema BACENJUD (id. 11823193). Posteriormente, os valores foram transferidos para conta judicial (ids. 11838799 e 12247662).

No dia 08/11/2018, os efeitos da decisão liminar foram estendidos em desfavor dos requeridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO (id. 12221835).

Irresignados, os requeridos BORAQUIMICA LTDA – ME, FABIO GONCALVES CHAVES e RODRIGO GONCALVES CHAVES informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12226010). Já em sede de contestação, apresentaram pedido de tutela antecipada para liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 12226409).

Aduzem, em síntese, que é vedada a indisponibilidade sobre o ativo circulante no termos do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 e que a manutenção da indisponibilidade impossibilitará:

- 1) o pagamento dos funcionários e fornecedores, dos encargos trabalhistas, previdenciários, tributos e das contribuições federais;
- 2) a compra de materiais e o pagamento de despesas necessárias para o exercício da atividade comercial da requerida BORAQUIMICA;
- 3) a compra de itens essenciais para sobrevivência das pessoas físicas e de sua família, bem como o pagamento de despesas médicas, aluguel, condomínio, escola, utilidades, dentre outras.

Os correqueridos COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA e ROGERIO JOSE BONATO também informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12317057). Consta, ainda, interposição outro agravo de instrumento interposto pelo correquerido ROGERIO JOSE BONATO (id. 12317064).

No dia 19/11/2018, foi proferida decisão estendendo os efeitos da liminar para RODRIGO GONCALVES CHAVES, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA e TJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, bem como determinando que a requerida BORAQUIMICA apresentasse relação do CNIS contendo a lista de funcionários, cujos salários seriam pagos no mês de outubro/2018, contendo também planilha indicando o valor da folha de pagamento, exclusivamente do mês de outubro/2018, e relação de fornecedores do referido mês, com juntada dos títulos a serem pagos, também exclusivamente para outubro de 2018 (id. 12376049).

Em 19/11/2018, foram bloqueados ativos financeiros do requerido RODRIGO GONCALVES CHAVES (R\$ 194.993,48), conforme id. 12492784

Instada a se manifestar, a parte requerente pugnou pela manutenção dos valores bloqueados, bem como pela procedência da cautelar fiscal (id. 12499753).

Os requeridos BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LUIZ ANTONIO BUENO COSTA apresentaram contestação no dia 29/11/2018 (id. 12684693). Dentre suas alegações, afirmam que os processos administrativos referentes aos autos de infração nº 10855.722220/2018-28, 10855.722223/2018-61 e 10855.722224/2018-14 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de pendência de julgamento de impugnação administrativa. Requereram, ainda, a revogação da liminar *inaudita altera pars*, e o julgamento de improcedência da cautelar fiscal.

A parte requerida juntou parcialmente os documentos e requereu dilação de prazo para juntada dos documentos complementares (id. 12899289).

A Fazenda Nacional se manifestou em face da contestação apresentada pelos correqueridos BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, por meio do documento id. 13022991, requerendo a manutenção da liminar e a procedência da cautelar fiscal.

Posteriormente, a Fazenda pleiteou a extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar em desfavor de RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES (id. 13024364). Foi proferida decisão determinando a comprovação da efetiva notificação do correquerido, bem como deferindo o prazo suplementar requerido pela BORAQUIMICA (id. 13561740).

Em 14/12/2018, o correquerido RODRIGO GONCALVES CHAVES informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão id. 12376049, que estendeu os efeitos da liminar em relação a ele (ids. 13156720, 13156729 e 13156736).

Em cumprimento à decisão id. 13561740, a Fazenda juntou aos autos comprovante da impugnação administrativa apresentada pelo correquerido RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, acompanhada de procuração, apresentado no procedimento administrativo (id. 13818800, 13865856, 13870411 e 13870415).

A correquerida BORAQUIMICA juntou documentação complementar em 30/01/2019, ocasião na qual reiterou seu pedido de liberação do montante constricto via BACENJUD (id. 13898661 a 13940033). Dentre os documentos, apresentou relação de pagamentos realizados no período de 01/10/2018 a 14/01/2019, com indicativo de gastos em outubro de 2018 no valor de R\$ 20.269.781,24 (id. 13898667).

Em face da quantidade de documentos apresentados e considerando a irreversibilidade de eventual desbloqueio, este juízo determinou a intimação da requerente para se manifestar, especificamente, sobre o pedido de liberação dos valores constrictos (id. 13920324).

A requerente BORAQUIMICA apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão supra com o imediato desbloqueio, bem como pleiteou que não sejam disponibilizados valores que venham a ser depositados em decorrência de suas operações e dos pagamentos que vier a receber (id. 14517772). Apresentou, ainda, petição informando o montante referente a suas despesas no mês de outubro, indicando, também, os documentos referentes aos gastos em questão (id. 14518222). Por fim, reiterou seus pedidos por meio de petição apresentada em 19/02/2019 (id. 14590847).

A decisão id. 14782906 determinou que se aguardasse o decurso do prazo concedido à requerente pela decisão id. 13920324, período no qual esta poderia se manifestar sobre a planilha dos gastos de 10/2018 apresentada pela requerida BORAQUIMICA.

Por fim, a parte requerente apresentou sua manifestação em 12/03/2019 (id. 15180359), na qual pugnou pela manutenção do bloqueio realizado nas contas da requerida Boraquímica, bem como pela análise dos requerimentos formulados em 11/12/2018 e 28/01/2018 (ids. 13024364 e 13870411).

Aduziu, em síntese, que o caso concreto possibilita o bloqueio de ativo circulante da requerida Boraquímica, porquanto não foram localizados bens suficientes para a garantia da integralidade do crédito lançado, sendo que até o presente momento persistem os pressupostos fáticos que fundamentaram a concessão da liminar. Ademais, afirmou que não foi apresentada qualquer proposta de substituição para os bens bloqueados.

Decido.

Primeiramente, oportuno salientar que o montante a ser bloqueado foi limitado ao valor descrito nos procedimentos administrativos (R\$ 219.401.545,33).

Conforme se verifica do detalhamento da ordem judicial de bloqueio (id. 11823193), foram bloqueados R\$ 33.307.274,77 da requerida BORAQUIMICA LTDA, e R\$ 3.328.402,56 de FABIO GONCALVES CHAVES.

Ademais, conforme explanado na decisão que deferiu a liminar, a medida cautelar fiscal é cabível **mesmo sem a constituição definitiva do crédito tributário**, inexistindo óbice à concessão de cautelar fiscal quando presente alguma das hipóteses previstas em lei, no caso concreto as hipóteses previstas no art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992, desde que o crédito tributário esteja constituído, ainda que provisoriamente, por meio de lançamento e da notificação do sujeito passivo, sendo irrelevante eventual suspensão da exigibilidade.

Quanto à existência de ação de arrolamento de bens, entendo que apenas corrobora a necessidade da indisponibilidade decretada nos autos desta cautelar fiscal, porquanto não constam bens suficientes para cobrir o montante apurado.

Desta feita, não há que falar em revogação da liminar, conforme pleiteiam os requeridos BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LUIZ ANTONIO BUENO COSTA (id. 12684693).

No que tange ao pedido de desbloqueio da BORAQUIMICA LTDA, verifico que o art. 4º da Lei nº 8.397/92, em seu §1º, limita a indisponibilidade aos bens do ativo permanente:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: (...)

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI N. 8.397/92. BACENJUD. A questão posta nos autos diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Nos exatos termos da lei de regência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido recairá somente sobre os bens do ativo permanente, portanto, a princípio, não atingirá o ativo circulante, embora a jurisprudência do E. STJ tenha admitido, em situações excepcionais, a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente. **Regra geral, a indisponibilidade deve recair sobre os bens do ativo permanente. A restrição quanto ao bloqueio de ativos não permanentes de empresas, embora seja possível em situações excepcionais, visa preservar a própria atividade empresarial.** No presente caso, sequer houve tentativas de constrição patrimonial pelos meios tradicionais. Ao contrário da execução fiscal, na medida cautelar a adoção do bloqueio eletrônico de contas bancárias (justamente porque compõem o ativo circulante) deve ser precedida do esgotamento da viabilidade de constrição de bens do ativo permanente, o que, como dito, não ocorreu. Agravo de instrumento provido, para determinar ao MM. Juízo a quo que proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534611 0016296-87.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De outro lado, conforme ressaltado na própria jurisprudência acima, tal regra não é absoluta. Com efeito, os tribunais vêm flexibilizando a regra do art. 4º, §1º da lei 8.397/1992 em casos de empresas que possuem baixo ativo imobilizado e em situações nas quais o crédito público não foi garantido.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-ALCÁCAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA.** 1. Nos termos do art. 4º, caput e § 2º, da Lei 8.397/92, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação", sendo que "a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador". Acrescente-se que tanto a Lei 10.453/2002 quanto o Decreto 4.267/2002 (que regulamentou os arts. 7º e 8º da referida lei) não contém nenhuma disposição que implique conclusão no sentido de ser vedado o bloqueio dos recursos provenientes do denominado Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar. 2. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80, "dinheiro" figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto. Considerando que tais subvenções equivalem a dinheiro, a permissão do bloqueio enseja o cumprimento da norma em comento. Deste modo, o princípio de que a execução deve ser promovida do "modo menos gravoso para o devedor" (consagrado no art. 620 do CPC) deve ser compatibilizado com as normas que regem a cobrança judicial do crédito tributário, a qual "não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento" (art. 187 do CTN). 3. Assim, esta Turma tem entendido que: "Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Exopo o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400014044, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008 RT VOL:00876 PG:00152 ..DTPB:..)

Desta forma, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao artigo é no sentido de que o legislador buscou, com tal dispositivo, preservar o funcionamento da empresa, o seu capital de giro diário, a fim de que seu fluxo de caixa não seja atingido e a primeira possa seguir produzindo riqueza, conseguindo, assim, adimplir sua dívida tributária.

Nessa linha de raciocínio, considerando os demonstrativos apresentados pela requerida **BORAQUIMICA LTDA – ME, que comprovam o montante de R\$ 20.269.781,24, referentes aos gastos do mês de outubro de 2018 (id. 13898667)**, mês da concessão da medida liminar, bem como tendo em vista o entendimento acima exposto, **defiro parcialmente** o requerimento apresentado pela requerida **BORAQUIMICA LTDA – ME** para determinar o desbloqueio do montante de **R\$ 20.269.781,24, valor este referente ao fluxo de caixa de um mês e, portanto, suficiente para o "giro" diário da atividade empresarial.**

Por fim, em relação aos pedidos de desbloqueio das pessoas naturais, não vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais (id. 12226425), entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade (ids. 12226409, 12492784 e ids. 12684693 e 11823193).

No que tange aos pedidos apresentados pela requerente nos dias 11/12/2018 e 28/01/2019 (ids. 13024364 e 13870411), ante a complementação da documentação, por meio da juntada de sua impugnação administrativa, acompanhada de procuração, devidamente outorgada, conferido poderes para atuação da advogada nos processos administrativos 10855.722220/2018-28, 10855.722223/2018-61, 10855.722224/2018-14 e 10855.722651/2018-94 (id. 13865865 e 13870415) entendo que resta inequívoca a ciência do correquerido **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES (CPF nº 326.737.208-98)** acerca dos procedimentos administrativos, sendo despienda a apresentação de notificação, de modo que **estendo os efeitos da liminar concedida** no dia 19/10/2018 (id. 11707121) em seu desfavor.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liberação do valor de **R\$ 20.269.781,24** da requerida **BORAQUIMICA LTDA – ME**. Expeça-se alvará de levantamento. **INDEFIRO** o desbloqueio das quantias pertencentes a **FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA**. Estendo os efeitos da decisão liminar a **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES**.

Sem prejuízo do cumprimento das demais medidas determinadas na decisão liminar, em relação ao requerido **RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES**, proceda-se:

1) à expedição de ofício aos Bancos Bradesco e Itaú, a fim de que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros contidos no investimento "Bradesco Prime FIC FI" e na "aplicação em renda fixa RDB/CDB no Itaú Personalite";

2) a indisponibilidade dos imóveis referentes às matrículas nºs 26.229 do 13º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; 41.212 (parte ideal) do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião – SP; 48.709 do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP; 57.624 e 79.180 do Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP; 75.870, 75.871, 75.872 do 3º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP; 105.565 do 10º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP; 160.646 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto – SP; 167.173 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri- SP; 326.371 do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP.

Por fim, observo que **BORAQUIMICA LTDA – ME., FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA e BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** já apresentaram contestação e **ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA – ME – CNPJ** apenas constituíram advogado nos autos.

Assim, cobre-se o retorno da carta precatória para citação de **TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA.** (id 11853531) devidamente cumprida.

Após, vista à parte requerente para que diga sobre a citação frustrada de **MARCOS ANTONIO BUENO COSTA E RODOLFO CAVINATO GONÇAVEZ CHAVES** (IDS 11849514 E 11848549).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1922

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041475-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS-ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc...Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) pelo prazo legal da petição e documentos de fs. 149/166.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018117-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS-ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0017570-48.2006.403.6182 tranita com sigilo de documentos e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à parte embargante dos documentos de fs. 66/88 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408474-66.1991.403.6182 (00.0408474-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA E SP037181 - FLAVIO DIAS FERNANDES E SP041451 - ALEKSANDRA FILIPOFF)

Vistos em decisão.Fs. 237/238 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud.A parte executada aduz, em síntese, que o valor em cobro foi objeto de requerimento de parcelamento perante a Caixa Econômica Federal no dia 11/05/2018, motivo pelo qual estaria com a exigibilidade suspensa na data do bloqueio, protocolado no dia 06/06/2018 (fl. 236).Instada a se manifestar, a parte exequente informou que inexistia parcelamento referente à inscrição nº FGSP000009168 (fl. 250).Decido.Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo parcelamento do débito em questão, haja vista que o protocolo nº 77088.2018.0 (fl. 246), se refere apenas à abertura de atendimento, sem qualquer especificação, ao passo que o documento de fl. 247 apresenta apenas informações genéricas acerca de procedimentos para requerimentos de vista dos autos de processo administrativo e requerimento de parcelamento de débitos do FGTS. Ademais, na consulta à inscrição de fl. 248, juntada pelo executado, consta a situação ajuizada, o que corrobora a informação prestada pela parte exequente.Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados apresentado pela parte executada.Proceda-se à transferência do montante penhorado para conta judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos determinados na decisão de fl. 115.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0502296-70.1995.403.6182 (95.0502296-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CREAÇOS SHEROPA LTDA X JESHIA ROSENBERG X LEA ROSENBERG(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente à fl. 140.

No silêncio, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0525361-60.1996.403.6182 (96.0525361-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS X LUIZA CANGERO

Vistos em decisão.Fs. 123/166 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/salário da coexecutada ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB)No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário e de recebimento de benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fs. 127/183). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, no Banco Itaú/Unibanco e no Banco do Brasil. Desbloqueie-se, ainda, os valores irrisórios, retidos no Banco Bradesco, do bloqueio de fs. 121/122.Intime-se o advogado da coexecutada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação de petições futuras.Em razão da natureza dos documentos acostados (fs. 134/165), decreto o sigilo dos autos (documentos). Anote-se. Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDEIRO(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fl.238: de fato assiste razão ao executado, uma vez que a decisão de fs. 235/237 foi publicada no Diário Eletrônico sem que tenha sido feita alteração do patrono. Assim sendo, procedam-se às devidas anotações e republique-se a decisão supra mencionada, devolvendo-se-lhe o prazo.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do último parágrafo da decisão de fs. 235/237.

EXECUCAO FISCAL

0023049-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MOMBASSA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO

Fs. 156/159: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão de fs. 153/154, que acolheu os embargos de declaração opostos por Auto Posto Mombassa Ltda e Roberto Trindade Rojao para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória por afastar a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) nas execuções fiscais para fins de redução da verba sucumbencial, mas fundamentar a fixação de honorários advocatícios em norma do CPC. Alega, ainda, que há omissão, porquanto o enunciado nº 09 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJE/CJF, de 2017, não afasta a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC às execuções fiscais.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a

decisão não padece de nenhum vício. Há, entretanto, erro material que passo a corrigir. Em verdade, não concordou a parte exequente com a decisão proferida que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infratemporal, deve ser rejeitado de plano. De outra parte, quanto ao fundamento para afasta a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, verifico que houve erro material, vez que a restrição de tal norma ao processo de conhecimento está veiculada no enunciado nº 10 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do CJEC/STJ, de 2017, in verbis: ENUNCIADO 10 - O benefício do 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para que a retificação do erro material supra passe a integrar a decisão embargada. Nos mais, uma vez que a decisão embargada foi mantida em sua integralidade, desnecessária a prévia intimação da parte executada para manifestação. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0057209-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057209-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OSWALDO LTDA - ME X ALVARO ROSA VICENTE X ANA RITA ROSA VICENTE (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA)
Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANA RITA ROSA VICENTE (fs. 85/97), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta a parte exipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pede sua exclusão da execução e o pagamento de indenização por dano moral e de honorários advocatícios. Intimada, a parte excepta, embora reconheça que a parte exipiente não integre o quadro societário da pessoa jurídica executada, pugna pela rejeição da exceção de pré executividade, especialmente quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios (fs. 148). DECIDO. Ilegitimidade passiva. A parte excepta reconhece que Ana Rita Rosa Vicente não integra o quadro societário da executada Drograria Oswaldo Ltda ME, CNPJ 67.848.564/0001-50, o que é corroborado pelas informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP - fs. 149). ACOLHO, portanto, as alegações do exipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista que a questão atinente à legitimidade se trata de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, e que os mesmos fundamentos que ensejaram a exclusão de Ana Rita Rosa Vicente do polo passivo do executivo fiscal se aplicam a ALVARO ROSA VICENTE, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva. Ademais, o pedido de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi efetuado após a data de seu óbito, quando não mais detinha personalidade jurídica (fs. 69/71 e 155). Danos morais. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao direito propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independe de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUYH, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais não se inclui nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de ação própria de procedimento comum, via adequada para tanto. Honorários advocatícios. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Inclusão de sócios da pessoa jurídica executada. No que tange ao pedido de redirecionamento do feito com desfavor de CARLOS SEGOVIA SPADINI e JORACI CORREA SPADINI, verifico que o STJ já firmou entendimento de que o redirecionamento à pessoa do sócio, mesmo em dívida não tributária, depende de comprovação de sua dissolução irregular ou prática de ato em infração à lei, tal como previsto no artigo 135, do Código Tributário Nacional aplicável às dívidas tributárias, condutas estas comprovadas por alteração de domicílio tributário sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico - dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n. 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 12/09/2014) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMENTA:(ARESP021501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada em 25/03/2015, através de certidão Oficial de Justiça de fs. 61. A dívida executada, por sua vez, refere-se à anuidade e multa punitiva dos períodos de 2002 a 2005. Há, nos autos, prova de que JORACI CORREA SPADINI e CARLOS SEGOVIA SPADINI figuraram como sócios-administradores da pessoa jurídica executada, visto que ambos assinavam pela empresa, conforme informação da ficha de breve relato da JUCESP (fs. 149). A ficha da JUCESP, igualmente, revela que houve o registro do distrato social da empresa em 23/10/2013, o que é corroborado pelos documentos de fs. 133/136. Cabe ressaltar, o Distrato Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei, e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. II. A jurisprudência pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavado o respectivo distrato e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. III. No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrato Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. IV. Assim, em sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. V. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 000524227201144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorre a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo com o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) prestar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 5. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 24/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 7. Agravo nominado desprovido. (TRF3; AI 00293459820144030000; TERCEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o encerramento regular da empresa executada, não é possível o redirecionamento da execução com esse fundamento, razão pela qual indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Anoto que, o fato de CARLOS SEGOVIA SPADINI consistir no responsável pelo ativo e passivo superveniente da sociedade distratada (fs. 135) não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos seus bens pessoais, vez que não há prova de que tenha praticado ato com infração à lei no exercício de tal mister. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANA RITA ROSA VICENTE e ALVARO ROSA VICENTE do polo passivo da execução. Após, dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito, o prazo de 30 dias. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 80808001362-35, 80808001364-05 e 80808001366-69, retificando-se o valor da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo das mesmas.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 15688-6, que deverá ser desmembrada para imputação às inscrições nº 80608010895-46 e 80808001254-62, ficando o Sr. Gerente autorizado às medidas necessárias para efetivação da conversão. O ofício deverá ser instruído com o valor atualizado dos débitos.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Considerando que o substabelecimento de fls. 120/123 está com prazo de validade expirado, intime-se os advogados da executada CARREFOUR COM E IND LTDA a regularizarem a representação processual nos autos, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 143.

Regularizada, expeça-se a guia de levantamento em nome do advogado indicado.

Por fim, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001506-21.2010.403.6182 (2010.61.82.001506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Concorda a exequente com o pedido do executado de penhora sobre o faturamento no montante de 5%(cinco por cento).

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.

O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI X GENI NOBUE SUZUKI(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI)

Diante da procedência dos Embargos à Execução da coexecutada Geni Nobue Suzuki, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da mesma do polo passivo.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº 5604-0 da agência 2527 da CEF, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após, expeça-se edital para citação da empresa executada e da corresponsável Mithie Vera Suzuki, para pagar o débito ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, caput da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035000-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Considerando o improvinimento do Agravo de Instrumento (fls. 124/133), cumpra-se a decisão de fl. 98, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado, nos termos requeridos na petição de fls. 120/123.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049779-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTTITUAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066587-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROBIN LOCAOES E COMERCIO LTDA X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Vistos em decisão. Fls. 223/236 e 239/248 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/salário da coexecutada DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB); No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário e de recebimento de benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 242/245). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, no Banco Itaú/Unibanco e no Banco do Brasil. Desbloqueie-se, ainda, os valores restantes e irrisórios, retidos no Banco Bradesco, do bloqueio de fls. 218. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033011-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se o executado para apresente os demonstrativos do faturamento da empresa e os comprovantes dos respectivos depósitos, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020926-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ENDESP - ENDEREÇOS DE SÃO PAULO LTDA (fls. 2114/2122), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência e a prescrição dos débitos objeto da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou a manifestação de fls. 2097/2113 (fls. 2127-verso). DECIDO. Decadência. Decadência é a perda do direito material que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do seqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a

atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta para cobrança das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76, 80 7 13 001294-51, 80 2 13 000881-25, 80 2 13 000882-36, 80 6 13 002366-33, 80 6 13 002367-14 e 80 7 13 001302-04. As dívidas apresentam os seguintes períodos de apuração: CDA Período de apuração: Tributo Procedimento Administrativo nº 2 13 000871-83 1993 a 1999 IRPJ 10880.454.438/2001-9980 2 13 000872-64 1993 a 1999 IRRF 10880.454.438/2001-9980 6 13 002349-32 1991 a 1999 CSLL 10880.454.438/2001-9980 6 13 002350-76 1991 a 1999 COFINS 10880.454.438/2001-9980 7 13 001294-51 1989 a 1999 PIS 10880.454.438/2001-9980 2 13 000881-25 1998 a 2002 IRPJ 10880.488.592/2004-1580 2 13 000882-36 1998 a 2002 IRRF 10880.488.592/2004-1580 6 13 002366-33 1998 a 2002 CSLL 10880.488.592/2004-1580 6 13 002367-14 1999 a 2002 COFINS 10880.488.592/2004-1580 7 13 001302-04 1999 a 2002 PIS 10880.488.592/2004-1580. Instanda pelo juízo, a parte exequente promoveu diligências no âmbito administrativo que resultaram na substituição das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76, 80 7 13 001294-51 (PA 10880.454.438/2001-99) e, em razão do reconhecimento da decadência de parte dos créditos, concernentes aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1994 (fls. 1265, 1491, 1657, 1799, 1958 e 2100/2109). Observo, entretanto, que as CDA substituídas nº 80 2 13 000871-83 (fls. 1804/1956), 80 2 13 000872-64 (fls. 1275/1490), 80 6 13 002349-32 (fls. 1499/1652), 80 6 13 002350-76 (fls. 1664/1796) possuem período de apuração de 1993 a 1999. Apenas a CDA nº 80 7 13 001294-51 (fls. 1965/2094) apresenta período de apuração convergente à informação de fls. 2100/2109. Dessa forma, diante da divergência entre o reconhecimento parcial da decadência e a informação contida nas CDA, postergo a análise da decadência dos créditos com período de apuração de janeiro de 1993 a novembro de 1994 das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76. Outrossim, homologo o reconhecimento da decadência dos débitos referentes aos períodos de apuração de anteriores a janeiro de 1993 das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76, bem como do período de apuração anterior a dezembro de 1994 da CDA nº 80 7 13 001294-51. No que tange aos débitos com período de apuração posteriores a novembro de 1994, a informação da Secretaria da Receita Federal de fls. 2100/2109 é suficiente para provar que não houve a consumação de decadência, visto que indica com precisão as datas de constituição do crédito consistente nas datas de entrega das declarações. Com efeito, os débitos do período de apuração de dezembro de 1994 foram constituídos em 17/05/2000. Ademais, a adesão da parte executada a programas de parcelamento em 27/04/2000 e 23/08/2003 (fls. 1235 e 1242) também afasta a ocorrência da decadência, haja vista que somente os débitos constituídos ou confessados são objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, inciso I, da Lei 9.964/2000 e do artigo 1º, 2º, da Lei 10.684/2003. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida referente aos períodos de apuração posteriores a novembro de 1994. Prescrição. Tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, passo a analisar eventual prescrição dos débitos inseridos no parcelamento. A partir da constituição definitiva do crédito, a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompe o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENADO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Todavia, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o curso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 003555-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO, CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Neste caso, conforme supramencionado, houve adesão ao parcelamento em 27/04/2000, cancelado por rescisão no dia 01/01/2002 (fls. 1.235) e nova adesão ao programa de parcelamento da Lei 10.684/2003 em 23/08/2003 com exclusão em 17/11/2012 (fls. 1262/1264). Sendo assim, não houve prescrição da dívida incluída no parcelamento, eis que entre 17/11/2012 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 17/05/2013, não decorreu prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da decadência dos débitos referentes aos períodos de apuração de anteriores a janeiro de 1993 das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76, bem como do período de apuração anterior a dezembro de 1994 da CDA nº 80 7 13 001294-51. Destaco que houve o reconhecimento de ofício da decadência de parte do crédito tributário e que as provas que fundamentam esta decisão decorrem de diligências determinadas por este juízo. Anoto, ainda, que o reconhecimento parcial da decadência ocorreu antes da apresentação da exceção de pré-executividade pela parte excipiente, mediante a substituição das CDA. Assim, prejudicada a análise da decadência alegada pela parte excipiente. No tocante à prescrição, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante o reconhecimento da decadência de ofício por este juízo, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a informação contida nas CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76 consistente no período de apuração de 1993, uma vez que reconhece a decadência dos débitos anteriores a dezembro de 1994. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a Fazenda Nacional, caso entenda necessário, substituir alçadas CDA. Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação da decadência do crédito concesso ao período de apuração de janeiro de 1993 a novembro de 1994 das CDA nº 80 2 13 000871-83, 80 2 13 000872-64, 80 6 13 002349-32, 80 6 13 002350-76. Dou por citada a parte executada, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil). Diante da possibilidade de decadência de parte do crédito executado, deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029583-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HENRIQUE BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036555-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MAM MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 18/21 não está devidamente constituído para representar a parte executada. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das alegações, para que o subscritor junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, bem como documento que prove a nomeação da liquidante signatária da procuração (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007735-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSA MARIA FARIA (SP382983 - BARBARA GARGI DE MORAIS)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROSA MARIA FARIA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA CRTT - 5ª REGIÃO (Fls. 28/24). Sustenta, em síntese, a inexigibilidade dos créditos, referentes às anuidades de 2011 e 2012, bem como o reconhecimento da nulidade da CDA. A parte excoente apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Em relação às anuidades anteriores a 2011, requereu oportunidade para substituição da CDA, a fim de adequar os valores que excederam os parâmetros legais. No mérito, pugnou pela rejeição (fls. 25/39). É o Relatório. Decido. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de inexigibilidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excoente. Da legalidade dos créditos. Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, com relação aos débitos anteriores a 2012, a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86 (fl. 04). Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que as Lei nºs. 6.994/82 e 8.383/91 serviriam de respaldo à cobrança. Com efeito, tais leis não constam como fundamentos legais da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). No mesmo sentido, AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017. Por sua vez, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, em princípio é possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. Firmadas tais premissas, considerando-se as anuidades cobradas na presente ação, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a inexigibilidade da anuidade referente a 2011, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da excoente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoava do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB). Desta forma, condeno a parte excoente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão da anuidade de 2011, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CUF/Brasília. Desnecessária a substituição do título executivo, tendo em vista que há discriminação individualizada das anuidades por ano, com os respectivos consecutórios, não havendo, portanto, ilíquidez. Faculto, porém, à excoente a substituição, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, para melhor operacionalização do presente feito. Tendo restado a cobrança de quatro anuidades não filiadas de ilegalidade, resta inequívoco não haver inobservância ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às anuidades restantes. Intime-se a excoente para que apresente

demonstrativo do débito retificado ou substituição da certidão de dívida ativa e se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0038767-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORAH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. - ME(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BORAH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA ME (fs. 76/82), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.A parte excipiente sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos objeto da presente execução fiscal. Intimada, regularizou sua representação processual. Pedu os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 84/92).A Fazenda Nacional defende incoerência da prescrição e pede o prosseguimento do feito (fs. 94/96). Juntou documentos (fs. 97/113).Intimada, a parte excepta juntou os documentos de fs. 116/135.DECIDIDO.JUSTIFICADO.A Fazenda Nacional requerimento de justiça gratuita.No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...].O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).A parte excipiente, entretanto, não prova sua condição de hipossuficiência econômica.Prescrição.A partir da constituição definitiva do crédito tributário, a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; REL. DATA:14/08/2013 ..DTPB).Todavia, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26/10/2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24/09/2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:).Na espécie, as CDA 80 2 13 000892-08, 80 6 13 002388-49 e 80 6 13 002389-20 decorrem do procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 18208.047017/2008-25 e se referem ao período de apuração/exercício 2005/2006 (fs. 05/14, 23/32 e 33/48). O procedimento administrativo nº 18208.047017/2008-25 (fs. 117/123) prova que aludidos débitos foram incluídos em programa de parcelamento com adesão em 14/06/2008 e rescisão em 22/12/2012.Não houve, portanto, prescrição das CDA 80 2 13 000892-08, 80 6 13 002388-49 e 80 6 13 002389-20, eis que entre 22/12/2012 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 26/08/2016, não decorreu prazo superior a 05 anos. Ademais, tais débitos foram incluídos em novo parcelamento em 02/02/2013, conforme fs. 98-verso, 104 e 107.Igualmente, em relação às CDA nº 80 2 16 010234-86, 80 6 16 026575-42, 80 6 16 026576-23 e 80 7 16 011372-32, todas originadas do PAF nº 18208.086643/2011-32 e concernentes ao período de apuração/exercício 2006/2007 (fs. 18/22, 49/53, 54/62 e 63/71), a adesão a programa de parcelamento em 23/11/2009, interrompeu a prescrição (fs. 130/133). O curso do prazo prescricional reiniciou-se em 26/08/2014, data de rescisão do parcelamento. Dessa forma, não houve o transcurso de prazo superior a 5 anos entre 26/08/2014 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 26/08/2016.Por seu turno, a CDA nº 80 2 16 008745-47, período de apuração/exercício 2010/2011, advinda do PAF 18208.406542/2012-20 (fs. 15/17), também foi incluída em programa de parcelamento, em 16/04/2012, com exclusão em 06/09/2014 (fs. 125). De mesma forma, não houve lapso superior a 5 anos entre a data da rescisão do parcelamento e a data de ajuizamento da execução fiscal, em 26/08/2016, o que afasta a ocorrência de prescrição. Destaca que, a despeito das informações contidas nos documentos de fs. 97-verso, 100-verso, 101-verso, 103, 105, 109, 110-verso e 112, a Fazenda Nacional informou em sua manifestação de fs. 115, que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida para fins de adesão a parcelamento. Esclareceu, ainda, que as atas contidas no tópico data da declaração referem-se às datas de adesão aos parcelamentos mais recentes, sendo certo que restou provado que a constituição do crédito tributário ocorreu em momento anterior, em razão de parcelamentos anteriores. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fs. 75. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se do teor da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001396-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITSERVICOS LTDA - EPP(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por ITSERVICOS LTDA EPP (fs. 28/32) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, a decadência e prescrição do débito. A Fazenda Nacional defende incoerência da prescrição e pede o prosseguimento do feito (fl. 41-verso). DECIDIDO. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em com o caso estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "...no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/01/2011 a 01/03/2011, 01/07/2011 e 01/12/2011. Quanto ao tributo, o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte entregue em 12/03/2013 (fs. 43). Por sua vez, a multa decorrente do atraso na entrega da declaração foi constituída por lançamento de ofício da administração fazendária e possui data de vencimento em 29/10/2013 (fs. 44). Assim, considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição. A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Na espécie, trata-se de dívida referente ao Simples Nacional e multa dos períodos de 01/01/2011 a 01/03/2011, 01/07/2011 e 01/12/2011, conforme se extrai da CDA (fs. 03/08). Conforme acima explanado, a constituição do crédito tributário referente ao tributo ocorreu em 12/09/2013, com a entrega de declaração pelo contribuinte. A multa, de seu turno, foi constituída por notificação do contribuinte e com data de vencimento do débito em 29/10/2013 (fs. 43/44). Sendo assim, não houve prescrição da dívida tributária principal e acessória, eis que entre a data de constituição do crédito e o protocolo da execução fiscal em 19/01/2017, não decorreu prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constituição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008137-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPÊ - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 126/127, rejeitando os bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação pretendida.

De acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação.

No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Bacerjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, comprovar o efetivo funcionamento da executada/demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens.

Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Itm.

EXECUCAO FISCAL

0008364-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMALER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. A parte executada foi citada e ofereceu bem móvel em garantia à execução (fls. 15/19). Intimada, a parte executada regularizou sua representação processual (fls. 21/28). Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou os bens oferecidos e requereu a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD (fls. 30/31). Decido. Ressalto que a Lei nº 6.830/80, no artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a parte exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedecem à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE REPUBLICACAO:.)Diante disso, não há como forçar a exequente a aceitar o bem oferecido à penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido de itens i e iii de fls. 19. Defiro o pedido deduzido pela parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão:(b) dos valores bloqueados;(c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Retulando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011956-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA (Fls. 102/115) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. A excepção apresentou, preliminarmente, pelo não cabimento da excepção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 125/127). Instada a se manifestar acerca da substituição de CDA de fls. 54/100, a parte executada quedou-se inerte (fls. 129 e 132). DECIDIDO. Cabimento da Excepção de Pré-Executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a excepção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a excepção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela exipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepção. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se a matéria já se encontra sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar de exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saravia, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança sejam efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena alçada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a excepção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente desastuadas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da excepção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A excepção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016.- FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 1923

EXECUCAO FISCAL

0142487-87.1979.403.6182 (00.0142487-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCA INDL/ S/A(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X HERMANN CLEVER JUNIOR X MANOEL AMBROSIO FILHO(SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a reinclusão no polo passivo do corresponsável SPENCER POMPEU DO AMARAL THOMÉ no polo passivo.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo coexecutado (fls. 371 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METAIS ARTISTICOS MONTINI LTDA X BENIGNO ARRANA SANTOS X AURO PLANTIUS MONTINI X JOSE DE CARVALHO FILHO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Fls. 209/210: considerando o provimento dos Embargos opostos por José de Carvalho Filho, que reconheceu a sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente feito, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do mesmo do polo passivo, bem como para inclusão de LEONARDO MOREIRA ARRANA, herdeiro do coexecutado Benigno Arrana Santos.

Oficie-se ao Detran solicitando o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo penhorado (fl.194).

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a informação obtida através do sistema Webservice de que o coexecutado Auro Plantius Montini está com a situação cadastral cancelada por encerramento de Espólio.

EXECUCAO FISCAL

0656357-69.1984.403.6182 (00.0656357-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls.544: as dívidas para com o FGTS não foram contempladas pela Portaria PGFN 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a arrematação do imóvel penhorado neste feito.

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.393, reconsidero o despacho de fl.543, uma vez que já foi constatado que a empresa executada não se encontra em funcionamento no endereço constante da consulta de fl.539.

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Stmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) ACHILLE BISELLI e NICOLAS NIEVAS VICENTE, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls.402 vs).

Após, cite(m)-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0507983-67.1991.403.6182 (91.0507983-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CLESIO ABDALLA X NEIDE FRANCO ABDALLA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Fl185: a fim de possibilitar o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n 19.187, intime-se o executado da nota de devolução do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Fls. 179/189: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023480-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN)

Tendo em vista não constar registro de penhora oriunda deste feito nas matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios da executada (fls. 206/210), cumpra-se conforme determinado à fl. 191, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056482-61.1999.403.6182 (1999.61.82.056482-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GIANNINI S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Considerando a inércia do executado quanto intimação referente à nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fl.192) e a extinção do presente feito por sentença transitada em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020981-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Em primeiro plano, os coexecutados WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO e REGINA ASSAF KRAUSE MACHADO devem ser excluídos do pólo passivo do feito.

A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).

Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93.

Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.

Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Após, cumpra-se a decisão de fl.294, em relação à empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015981-94.2001.403.6182 (2001.61.82.015981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VENT FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LT X EDUARDO SANTOS MURANO X WALDEMAR MURANO(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Intime-se o coexecutado Waldemar Murano para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do documento do outorgante, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Exceção de Pré-executividade de fls. 148 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043253-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSITEC COMERCIO E SERV DE APAR DE LABORATORIO LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ROBERTO DONNER

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005217-73.2006.403.6182 (2006.61.82.005217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS NORIAKI LTDA X CLAUDEMIR CORREA LEO X NEUZA MATIAS LEO(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA)

Diante do improvimento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 19685-3, imputando-se às inscrições nº 80404072506-90 e 80405022141-15, devendo acompanhar o ofício o demonstrativo atualizado dos débitos, ficando autorizado o Sr. Gerente a proceder as devidas providências para desmembramento da conta a fim de dar cumprimento ao determinado. Após a conversão, deverá ser informado a este Juízo o valor do saldo remanescente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044516-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044516-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NIKIGAS COMI/ LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 21811-3, nos termos requeridos na petição de fls. 83/84. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046274-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LECIO ANAWATE FILHO X INIS ALVIM ANAWATE(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Considerando que já foram tomadas as providências para exclusão do coexecutado dos cadastros da dívida ativa, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.369. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039521-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058715-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente do valor depositado na conta nº 59757-2, no montante informado no demonstrativo de fl.79, nos termos requeridos na petição de fls. 75/78.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010803-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando que já foi efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 100/101), intime-se o executado para que proceda aos depósitos referente à penhora, nos termos em que foi determinado, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028849-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUENTES PARTICIPACOES LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos.1) Fls. 115-verso, item a - Não obstante o AR de fls. 45 não contenha assinatura do representante legal da empresa executada, verifico que a parte executada constituiu advogado mediante juntada de procuração nos autos (fls. 46/52). Portanto, a empresa executada possui ciência inequívoca da presente execução. Nomeio TANIA CRISTINA PANUCCI depositária das ações penhoradas às fls. 98. Assim, intime-se, por publicação em órgão oficial, a parte executada da penhora incidente sobre as cotas de sua participação nas empresas Sabrico Participações Ltda (CNPJ 04.516.554/0001-05), Sabrico Caminhões e ônibus Ltda (CNPJ 04.670.379/0001-06) e Sabrico S/A (CNPJ 61.345.872/0001-86), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (fls. 98).2) Fls. 115-verso, item b - tendo em vista que o valor dos bens penhorados é inferior ao montante da dívida executada, conforme termo de arrolamento (fls. 90 e verso), defiro o pedido da parte exequente para determinar que eventuais valores a serem recebidos pela empresa executada decorrente de sua participação na empresa Sabrico Caminhões e Ônibus Ltda (CNPJ 04.670.379/0001-06) sejam depositados em juízo e vinculados ao presente feito. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Porto Alegre, para que o representante legal da empresa Sabrico Caminhões e Ônibus Ltda (CNPJ 04.670.379/0001-06) seja intimado, na Rua Doutor Timóteo, nº 710, bairro Floresta, município de Porto Alegre/RS (fls. 118), da presente decisão e cientificado que eventuais valores a serem distribuídos para a empresa Fuentes Participações Ltda decorrentes de suas cotas sociais sejam depositados em juízo e vinculados ao processo nº 0028849-84.2013.403.6182, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo com a respectiva comunicação a este juízo. De outra parte, verifico que os endereços indicados pela Fazenda Nacional e atribuídos às empresas Sabrico Participações S.A (fls. 117) e Sabrico S.A. (fls. 119) já foram diligenciados pelo oficial de justiça, sendo que no local encontra-se a empresa Dício Material de Construção (fls. 71 e 97), razão pela qual, indefiro por ora o pleito em relação a tais empresas. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços das empresas Sabrico Participações S.A e Sabrico S.A., bem como se manifeste sobre o ofício de fls. 99. Após, intemem-se as sociedades Sabrico Participações Ltda (CNPJ 04.516.554/0001-05), Sabrico Caminhões e ônibus Ltda (CNPJ 04.670.379/0001-06) e Sabrico S/A (CNPJ 61.345.872/0001-86) quanto à penhora efetuada. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051465-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 54298-0, nos termos requeridos na petição de fls. 16/18.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008325-32.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP400209 - RAISSA ABREU KÜFFNER E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 42/43: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente do valor depositado na conta nº 534228-9, nos termos requerido na petição de fls. 42/43, informando a este Juízo sobre o saldo remanescente na conta após a conversão.

Com a resposta, considerando a informação na petição do exequente de que o saldo deverá ser levantado pelo executado, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025963-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs(fl.149/274), não sendo caso de devolução do prazo para Embargos,(art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), uma vez que este ainda não se iniciou. Anote-se, inclusive no SEDI. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026115-92.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

EXECUCAO FISCAL

0063222-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE CERQUEIRA CESAR LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente rejeitando os bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação e determino o cumprimento do despacho de fl.56. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028079-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

Fl85: considerando a notícia de parcelamento das inscrições 80616011416-07 e 80716004798-49, suspendo o curso da execução em relação as mesmas.

No tocante às inscrições nº 80216002494-05 e 80616011415-26, não parceladas, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030685-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 59781-5, nos termos requeridos na petição de fls. 22/24.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031971-03.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença intime-se a parte interessada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007940-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA(SP141988 - MARCELO CIPULO DE ALMEIDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015749-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025138-32.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença intime-se a parte de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ARNO S/A(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor homologado à fl. 170, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018538-70.2018.4.03.6182 / 11ª Var de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CARVALHAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (ID Nº15276654).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014549-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

DECISÃO

Vistos,

ID 11911476:

Intime-se a parte executada para que se manifeste e providencie a juntada de documentos, nos termos do requerido pela exequente na petição ID 11911476, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a devida manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022554-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE MITUE KIKUCHI

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Campinas/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de Campinas/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dano moral e material, com pedido de tutela, movida por ACACIO ROBERTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer, em tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade da execução do crédito tributário de imposto de renda pessoa física, cobrado na execução fiscal n.º 0062330-04.2014.403.6182 (CDA 80.1.14.031296-98), sob o fundamento de que a origem do fato gerador foi fraudulenta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao r. despacho ID 4408171, a parte autora manifestou-se nos IDs 4596722 e 9893550, que foram recebidos como emenda à inicial (ID 12115036).

O MM. Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, na decisão ID 12115036, declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0062330-04.2014.403.6182, em razão de prevenção.

Na decisão ID 12889224 foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A parte autora no ID 13867648 requer a sua exclusão da lista de devedores junto ao Cartório de Protesto.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 14838039.

Réplica no ID 15030243.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

"IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

"art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dano material e moral é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, forte no artigo 108, "e", da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002071-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006982-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMICO SAUDE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação, juntando comprovação acerca da incorporação informada, no prazo de 10 dias.

Cumprido, voltem-me conclusos.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APPARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPJO LUCCA X

LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUZI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEIDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIU X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEIDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-84.1996.403.6183 - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEZINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP306385 - AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JOVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAILO X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-83.2019.4.03.6183

AUTOR: TEMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, considerando o pedido elaborado na inicial (pagamento do novo benefício previdenciário desde a distribuição da presente ação) promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIEL FLORENCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-51.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON BALTASAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS após o trânsito em julgado para que seja revogada a suspensão de exigibilidade das despesas processuais inerente ao benefício de gratuidade da justiça, ante alegada suficiência de recursos do autor, de modo a permitir a cobrança dos honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte autora alega sucumbência recíproca e persistência da condição de hipossuficiente.

Decido.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso do terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a remuneração que percebe atualmente, somada ao salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme docs. 13417711 a 13417714 .

Outrossim, não há que falar em sucumbência recíproca, visto que o título executivo transitado em julgado fixou expressamente sucumbência de 10% do valor atualizado da causa ao autor.

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita e determino à parte autora que pague em 15 (quinze) dias o débito apontado pelo INSS, de R\$3.934,03 para a competência de 12/2018, mediante Guia de Recolhimento da União, a ser gerada pelo endereço eletrônico e na forma apontados na petição Id. 13417711, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO MOREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-89.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA, FABRICIO LUIZ ROSA, ROBERTA GLEICE BORGES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005127-54.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Considerando o e-mail do juízo deprecante, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-72.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO CARNEIRO DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183
AUTOR: REJANE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301
AUTOR: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALVES PENTEADO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALVES PENTEADO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001674-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, prossiga-se nos autos do Processo n. 0762810-17.1986.4.03.6183 e remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762810-17.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS RAMOS, LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0001674-54.2009.4.03.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 342/343 (ID 13003873) e intimem-se as partes a fim de que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente apresente declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, sob pena de indeferimento do destaque de honorários.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033001-76.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, JOSE BIRULLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BIRULLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007622-35.2013.403.6183, conforme cópia de peças trasladadas para este feito, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no mesmo prazo assinalado.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devera o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção no presente feito de cópias do processo n.º 0004884-40.2014.403.6183, as quais são peças necessárias (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias).

Como o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-91.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHRISTIANO TELES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante a informação de óbito do exequente e o requerimento de habilitação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, conforme consta na petição ID 12855143, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, na petição ID 12809220.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na petição ID 2768463 é requerido destaque de honorários contratuais, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração assinada pela autora de que não adiantou honorários contratuais em razão da procedência, ficando ciente que nada mais será devido ao patrono.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 11116766), acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 8401279.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, venham conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROSA DOS ANJOS DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais dos valores incontroversos, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, venham conclusos para apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO AUGUSTO BAATSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao cumprimento do determinado nos despachos ID 12821401 - fls. 165 e 240, indefiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZELIA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, requisitem-se os honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não juntou aos autos a petição inicial, razão pela qual deverá apresentá-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESREEL SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052079-21.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA AURORA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045197-77.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação do INSS acerca da averbação do tempo de contribuição (ID 14632576 e 14632577), intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008991-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE FATIMA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008071-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000485-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON COELHO DA SILVA - SP386642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006041-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES, FERNANDO FIRMINO VIANA, NOEL JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO, bem como a CPTM do despacho de fls. 353 (autos físicos) que ora transcrevo: "Vistos etc. É dever do juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, incumbindo ao magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento e sanear vícios processuais, consoante art. 139, I e IX, do CPC/2015. Nesta perspectiva, determino a intimação (i) da União Federal, (ii) do Estado de São Paulo e (iii) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para ciência do pronunciamento de fl. 351, tendo em vista que estes três corréus ainda não foram devidamente intimados. Portanto, para viabilizar a intimação da CPTM, determino cadastro da advogada informada nas peças processuais de fls. 114 e 118.A União Federal e o Estado de São Paulo devem ser cientificados por meio de intimação pessoal, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015. Após a devida intimação dos corréus União Federal, Estado de São Paulo e CPTM, com ou sem manifestação específica, voltem os autos conclusos."

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002539-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-15.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE BARBOSA DA SILVA, NELSON LABONIA, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **NOE BARBOSA DA SILVA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 141.380,94, em 01/2016.

Intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS, a parte exequente manteve-se silente (ID 12810312, fl. 336 - numeração dos autos físicos).

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12810312, fls. 339/343 - numeração dos autos físicos).

À fl. 347 (numeração dos autos físicos, ID 12810312), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial.

O INSS reiterou a impugnação (fl. 348 - numeração dos autos físicos, ID 12810312).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12810312, fls. 239/243 e 267/275 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2003.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Entendo que a única conta nos autos que observa os exatos termos do julgado é a do perito judicial de fls. 339/343 dos autos físicos (ID 12810312), no importe de R\$ 146.090,32 (em 01/2016), uma vez que, no que se refere aos consectários, aplicou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneceu a aplicabilidade da TR até 25/03/2015, data após a qual incidiu o IPCA-E. As pretensões da autarquia federal de aplicar a Resolução 134/2010 do CJF sem qualquer ressalva no que tange aos consectários não encontram amparo no julgado, razão pela qual não merecem prosperar. Da mesma forma, a aplicação dos critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF sem observar a ressalva quanto à incidência da TR e do IPCA-E não encontra correspondência no julgado. Portanto, indefiro o requerido pelo exequente quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir segundo os cálculos de fls. 339/343 dos autos físicos (ID 12810312), no importe de **R\$ 146.090,32 (cento e quarenta e seis mil noventa reais e trinta e dois centavos), em 01/2016.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fls. 311/319 dos autos físicos, ID 12810312), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADENIR ENGELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3720404).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3841077).

Houve réplica (ID 7188280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data

da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao

teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices

oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação,

independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. “

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SANDRA DA SILVA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada. Determinado a parte autora comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando para tanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 12766822).

Emenda à inicial (ID 1452949).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente as determinações do despacho ID 12766822.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000242-58.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ ROBERTO DA CUNHA**, por meio do qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 35.493,30, em 06/2012.

A parte exequente impugnou as alegações do INSS (ID 12340512, fls. 102/105 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12340512, fls. 108/117 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 120/123 e 126/128 dos autos físicos (ID 12340512), a parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

À fl. 125 dos autos físicos (ID 12340512), o INSS concordou com o perito judicial.

Às fls. 129/134 dos autos físicos (ID 12340512), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria refizesse os cálculos de liquidação.

Às fls. 136/151 dos autos físicos (ID 12340512), o INSS agravou da decisão de fls. 129/134 dos autos físicos.

Às fls. 153/155 e 163/165 dos autos físicos (ID 12340512), decisão de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 157/158 dos autos físicos (ID 12340512).

Às fls. 168/169, o exequente requereu nova remessa à Contadoria, a fim de que fosse cumprida a decisão de fls. 129/134 dos autos físicos.

À fl. 171 dos autos físicos, o INSS concordou com o parecer do perito judicial de fls. 157/158 dos autos físicos.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 174/179 dos autos físicos (ID 12340512).

Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se silente quanto aos novos cálculos da contadoria do Juízo.

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial às fls. 182 dos autos físicos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Primeiramente, observo que, na r. sentença de fls. 83/84 dos autos principais 0007223-16.2007.403.6183 (que se encontra virtualizado no PJE), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício em atraso no valor de R\$ 21.124,14 em 24/08/2004. Por sua vez, a r. decisão monocrática do E. TRF3 proferida em 30/08/2011 às fls. 90/93 dos autos principais reformou parcialmente a r. sentença, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício com a incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de 02/94. Segundo a decisão do E. TRF-3, no que se refere a correção monetária e juros de mora, deverão ser calculados com base na Resolução 134/2010 do CJF. Na mesma oportunidade, de forma expressa, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária, bem como na aplicabilidade ou não da prescrição quinquenal.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, observo que a r. decisão do E. TRF3 foi proferida durante a vigência da Resolução 134/2010 do CJF. Ademais, no julgado, não foram afastadas as alterações normativas posteriores quanto aos consectários. Dessa forma, como na época da conta de liquidação já estava vigente a Resolução 267/2013 do CJF, entendo que o cálculo deveria ser feito com base nos parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente atualmente.

Atenho-me à controvérsia acerca da prescrição quinquenal. Conforme já explanado às fls. 129/134 dos autos físicos, em relação à prescrição quinquenal, cabe ressaltar que não se tratou de simples pedido de revisão judicial para que fosse aplicado o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O que se pretendeu na ação principal foi o pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão administrativa. Tais valores perfaziam, segundo a própria autarquia federal, R\$ 21.124,14, indicando início das diferenças em 08/1999, cinco anos antes da data do cálculo em 24/08/2004. Portanto, já naquela ocasião fora aplicada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu que o início das diferenças é 08/1999, e não 23/02/1995, que é data de início do benefício.

Portanto, reconhecer nova prescrição com base no ajuizamento da ação seria, no caso concreto, aplicar duplamente o prazo prescricional em desfavor da exequente.

Dirimidas as impasses dos autos, entendo que os cálculos que estão nos termos do julgado é o do perito judicial de fls. 174/179 dos autos físicos (ID 12340512).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 174/179 dos autos físicos (ID 12340512), no importe de **R\$ 70.418,84 (setenta mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizados em **06/2012**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/16 dos autos físicos (ID 12340512) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 174/179 dos autos físicos e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007223-16.2007.403.6183.

Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006939-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 01/11/1996 a 28/02/2009 e de 01/07/2010 a 20/10/2014, laborado na atividade profissional de motorista/coador de ônibus urbano, em que afirma estar exposto a vibrações de corpo inteiro e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.551.984-6, com DER em 20/10/2014.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 288).

Houve emenda à inicial (fls. 290/297 e 299/300).

O INSS, citado, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 303/313).

O autor apresentou réplica (fls. 316/320 e 321/324).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que em consulta ao sistema Plenus foi constatado que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.939.091-5, em 07/07/2017, razão pela qual foi determinado que ele esclarecesse quanto ao prosseguimento do feito e trouxesse a cópia integral do referido benefício (fls. 329/330).

O autor juntou a cópia do NB 42/181.939.091-5 às fls. 337/358.

Ciência do INSS, à fl. 362.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fl. 363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferência ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.44 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deviam de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389).

Fixadas essas premissas, análise de caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.939.091-5, desde 07/07/2017, conforme carta de concessão, à fl. 358.

Conforme pedido da exordial (fl. 25), o autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1996 a 28/02/2009 e 01/07/2010 a 20/10/2014, ambos laborados na Viação Santa Brígida Ltda., que passo a apreciar.

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 43/53 e 106/282).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos res/f pectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por prestação de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").</p>	
a partir de 13.08.2014;	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, friso que os PPP de fls. 41 não pode ser considerado como um documento apto a comprovação da especialidade, uma vez que não consta a segunda folha, ou seja, não é possível saber quando foi emitido, se o subscritor do mesmo possuía poderes para assiná-lo, dentre outros requisitos.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes da digitalização destes autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004575-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por **CLAUDIO LUIZ DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1995 a 02/03/2002, 01/08/2002 a 14/09/2005, 10/05/2006 a 07/10/2008 e 03/11/2009 a 30/11/2015**, laborados na empresa Luminar Tintas e Vermizes Ltda- EPP, bem como o período de **17/01/2006 a 28/04/2006**, laborados na empresa Agatha Collor Tintas e Vermizes Ltda – EPP, com a sua conversão em tempo comum, somando-se aos outros períodos comuns já reconhecidos e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.950.819-0), desde a data do requerimento administrativo (30/11/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 125), que foi cumprida (fls. 127/134).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como determinada a citação do INSS (fl. 135).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 137/179).

Réplica às fls. 182/184.

A parte autora juntou documentos (fls. 188/216).

Ciência do INSS (fls. 218).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferência ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restringiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comanapós 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar, e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{T_t + T_d}$
175	30,5	60
200	30,0	
250	28,5	60
300	27,5	
350	26,5	60
400	26,0	
450	25,5	60
500	25,0	

Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{T_t + T_d}$

Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção de compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Observo que o réu já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02/01/1995 a 28/04/1995, laborados na empresa Luminar Tintas e Vernizes, conforme documento de fl. 82, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar com relação aos mesmos, já que incontroversos.

Assim, a controvérsia cinge-se com relação aos períodos de 29/04/1995 a 02/03/2002, 01/08/2002 a 14/09/2005, 10/05/2006 a 07/10/2008 e 03/11/2009 a 30/11/2015, todos laborados na empresa Luminar Tintas e Vernizes Ltda, bem como o período de 17.01.2006 a 28.04.2006, laborados na empresa Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda - EPP.

a) De 29/04/1995 a 02/03/2002, 01/08/2002 a 14/09/2005, 10/05/2006 a 07/10/2008 e 03/11/2009 a 30/11/2015

Empresa: Luminar Tintas e Vernizes Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, às fls. 47/48, na qual consta que laborou na empresa supracitada, no período de 02/01/1995 a 02/03/2002 e 01/08/2002 a 14/09/2005, exercendo a função de engenheiro de produção.

Para comprovação da especialidade no período de 29/04/1995 a 02/03/2002, o autor juntou formulário DIRBEN 8030, às fls. 25 e laudo técnico individual para fins de aposentadoria às fls. 26/29.

Constou no aludido formulário, que o autor esteve exposto ao agente ruído com uma intensidade variável de 60 a 86 dB. Não sendo possível o reconhecimento da especialidade por este agente, uma vez que a referida variação fica entre o considerado nocivo e não nocivo pela legislação previdenciária, como já explanado.

Com relação ao agente calor: IBUTG de 23,36 para limite de tolerância de 30° C, como disposto no documento, não preenche os requisitos previstos na legislação, já que o formulário/laudo técnico informa apenas as condições ambientais, além de consignar a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC).

Por fim, os agentes químicos apontados no formulário não há qualquer discriminação de concentração, não sendo possível apreciar a sua efetiva nocividade.

Desta feita, **não reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/03/2002.**

Para a comprovação da especialidade no período de 01/08/2002 a 14/09/2005, o autor juntou formulário DIRBEN 8030, à fl. 30, bem como laudo técnico às fls. 31/34, que se referem ao período de 01/08/2002 a 31/12/2003 e PPP às fls. 35/36 atinente ao período de 01/01/2004 a 14/09/2005.

No formulário DIRBEN constaram as mesmas informações e mesmo agentes do formulário DIRBEN de fls. 25 e laudo de fls. 26/29, razão pela qual utilizo da mesma fundamentação do período de 29/04/1995 a 02/03/2002 e **não reconheço o labor especial no período de 01/08/2002 a 31/12/2003.**

O PPP de fls. 35/36 possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprе ressaltar que no aludido PPP constam as mesmas informações que nos documentos anteriores, quais sejam agente ruído com uma variação de intensidade de 72,0 a 88,2 dB, ou seja, dentro do considerado nocivo e não nocivo, bem como os agentes químicos não possui qualquer discriminação (concentração), não sendo possível o reconhecimento da especialidade, exatamente, como nos demais períodos.

Assim, **não reconheço como labor especial o período de 01/01/2004 a 14/09/2005.**

O vínculo empregatício no período de 10/05/2006 a 07/10/2008 restou comprovado por meio da cópia da CTPS, de fl.49, constando que o autor exerceu a função de colorista.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou aos autos PPP de fls. 39/40, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 64 dB, que não é considerado nocivo pela legislação previdenciária, bem como quanto aos agentes químicos não há concentração.

Por isso, **não reconheço a especialidade do período de 10/05/2006 a 07/10/2008.**

Quanto ao período de 03/11/2009 a 30/11/2015, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 49, na qual constou que o autor exerceu a função de coordenador de Pesquisa e Desenvolvimento, com data de admissão 03/11/2009, no entanto, não consta data de saída.

Para comprovar a especialidade, o autor juntou PPP de fls. 41/42, emitido em 03/08/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no aludido PPP, que o segurado esteve exposto ao agente ruído com uma variação de intensidade de ruído de 64 a 82 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como os agentes químicos apontados não possui discriminação (concentração).

Assim, **não reconheço o período de 03/11/2009 a 03/08/2015 (data de emissão do PPP).**

b) De 17.01.2006 a 28.04.2006

Empresa: Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda - EPP.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 108, na qual constou que o autor exerceu a função de engenheiro de produção.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP às fls. 37/38, que não é um documento apto para comprovação da especialidade, uma vez que consta o nome do próprio autor como representante legal da empresa e seu respectivo NIT. Além disso, consta uma observação de que a assinatura não é dele.

Desta feita, **não reconheço a especialidade do período de 17/01/2006 a 28/04/2006.**

Tendo em vista que nenhum período pretendido teve reconhecida a sua especialidade, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciências às partes quanto a digitalização destes autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-60.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SILVIO CARLOS NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.795.752-2), desde a DER (16/11/1999), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com posterior conversão em tempo comum, pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária (fls. 50).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51).

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela (fls. 56/67).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/77).

Houve réplica (fls. 88/92), com requerimento de intimação do réu para trazer cópia do processo administrativo.

O juízo da 1ª Vara determinou expedição de ofício à APS Santo André para apresentar cópia integral do processo administrativo (fls. 93), o que foi cumprido às fls. 97/214.

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, o E. TRF 3 deferiu o pedido de efeito suspensivo, determinando a imediata implantação da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da decisão monocrática do Rel. Juiz Federal Convocado Marcus Oriane (fls. 225/229).

Sobreveio sentença de mérito prolatada no juízo da 1ª Vara Previdenciária, de lavara do Juiz Federal Marcus Oriane (fls. 233/242).

Ambas as partes interpueram recurso de apelação (fls. 251/269 e 270/284). Após a juntada de contrarrazões (fls. 293/307), subiram os autos ao E. TRF.

Nos termos da decisão da Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, foi dado provimento à remessa oficial para anular a sentença, determinando retorno à Vara de origem para prolação de sentença por magistrado diverso, restando prejudicadas as apelações das partes (fls. 317/318). Mesmo após oposição de embargos de declaração (fls. 323/326), referida decisão foi mantida (fls. 330/331).

O Recurso Especial interposto pelo autor (fls. 335/341) não foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF 3 (fls. 373/374). Contra esta decisão foi interposto agravo (fls. 376/386), que não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 399/400). O autor, então, interpôs agravo regimental (fls. 404/410), que não foi conhecido (fls. 419/420).

Quando do retorno dos autos à Justiça Federal em São Paulo, houve redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária, oportunidade em que foi dada vista às partes (fls. 426).

Ambas as partes se manifestaram (fls. 430/447 e 448).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.550.408-4 (fls. 449/451).

A parte autora manifestou trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fls. 457/491).

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos de fls. 129/148, 189/207 e 476/484, verifico que o INSS já reconheceu o tempo comum de 14/06/1965 a 12/01/1966, de 18/01/1966 a 21/02/1967, de 01/11/1967 a 17/03/1969, de 02/01/1970 a 14/12/1970, de 14/08/1972 a 31/08/1975, de 01/03/1971 a 18/04/1972, de 03/11/1975 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 06/05/1979, de 21/01/1986 a 17/02/1992, de 05/02/1980 a 22/03/1984, de 25/04/1984 a 07/02/1985, de 09/07/1992 a 06/10/1992, de 07/10/1992 a 25/11/1992, de 24/03/1993 a 18/05/1993, de 06/03/1997 a 16/11/1999 e o tempo especial de 07/06/1979 a 26/09/1979, de 01/10/1993 a 18/10/1993 e de 16/11/1993 a 07/06/1994, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos **períodos especiais de 03/05/1985 a 23/07/1985** (Indústria Metalúrgica Ceflan), **de 27/08/1985 a 16/01/1986** (Papéis Para Indústria e Comércio) e **de 26/09/1995 a 05/03/1997** (Pancostura S.A. Indústria e Comércio).

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de comunicação do indeferimento do benefício (02/05/2000, fls. 212) e o ajuizamento da presente demanda (27/03/2007).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifeio] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 001765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 03/05/1985 a 23/07/1985 (Indústria Metalúrgica Ceflan)

A cópia de CTPS indica labor no cargo de motorista (fls. 47). Todavia, da análise do ramo de atividade da empregadora, não é possível inferir o tipo de veículo dirigido pelo segurado quando do desempenho de suas funções de motorista, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional.

Colaciono, por oportuno, ementa de julgado do E. TRF 3 que se amolda ao caso em exame, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - O autor alega que exerceu a função de motorista nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: 01/05/1965 a 30/01/1974 e 01/03/1974 a 31/12/1975, na empresa Irmãos Lara & Cia. Ltda., conforme anotação constante na CTPS fls. 67/68; e 01/01/1976 a 31/08/979, 01/11/1979 a 29/04/1982, 02/07/1984 a 19/07/1986 e 04/09/186 a 31/08/1987, na empresa Archote Restaurante Ltda., conforme anotação constante na CTPS fls. 68. - As anotações da CTPS indicam apenas que o autor exercia a função de “motorista”, não especificando qual tipo de veículo dirigia, o que obsta o reconhecimento da atividade especial, uma vez que necessário a efetiva comprovação de que conduzia ônibus ou efetuava transporte de cargas. - Ainda que assim não fosse, a natureza dos estabelecimentos empresariais (confeção de roupas e restaurante) não permite a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo segurado. - Apelação do autor a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638782 0019385-02.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Também foi juntado formulário-padrão (fls. 22, 113, 179). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

Ainda que assim não fosse, não restaria caracterizada a exposição permanente aos agentes agressivos informados por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído, poeira e calor) não é constante.

Portanto, não faz jus ao enquadramento.

b) De 27/08/1985 a 16/01/1986 (Papéis Pama Indústria e Comércio)

A cópia de CTPS indica labor no cargo de motorista (fls. 44), sem informações acerca do veículo dirigido, o que também não se infere do ramo de atividade da empresa.

Quanto ao formulário-padrão (fls. 23, 174), é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora, sendo inservível como meio de prova.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

c) De 26/09/1995 a 05/03/1997 (Pancostura S.A. Indústria e Comércio)

A cópia de CTPS registra cargo de motorista (fls. 46). Também foi juntado formulário-padrão (fls. 28, 122, 182).

No período em apreço já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há prova de que o subscritor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que compromete a força probatória dos documentos.

Ainda que assim não fosse, não resta caracterizada a exposição permanente aos agentes agressivos informados por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de poeira e calor) não é constante.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns de 14/06/1965 a 12/01/1966, de 18/01/1966 a 21/02/1967, de 01/11/1967 a 17/03/1969, de 02/01/1970 a 14/12/1970, de 14/08/1972 a 31/08/1975, de 01/03/1971 a 18/04/1972, de 03/11/1975 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 06/05/1979, de 21/01/1986 a 17/02/1992, de 05/02/1980 a 22/03/1984, de 25/04/1984 a 07/02/1985, de 09/07/1992 a 06/10/1992, de 07/10/1992 a 25/11/1992, de 24/03/1993 a 18/05/1993, de 06/03/1997 a 16/11/1999 e especiais de 07/06/1979 a 26/09/1979, de 01/10/1993 a 18/10/1993 e de 16/11/1993 a 07/06/1994, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004465-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI, FLANIR TUDISCO VILAS BOAS, FRANKLIN VILAS BOAS
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA MILITO GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ISAO BABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA ELAINE FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão acerca da conta de liquidação e apreciação do requerido na petição ID 13003044 - fls. 139/156.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003706-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS, MAIRA MILITO GOES, CRISTIANO ISAO BABA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-64.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMUALDO STIVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006096-33.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, VERENA DELL ANTONIA GARKALNS - SP316588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VITAL PEREIRA DE MAGALHAESA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERENA DELL ANTONIA GARKALNS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originariamente por **JOSÉ VITAL PEREIRA DE MAGALHÃES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirmou labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.121.084-4), desde o requerimento administrativo (26/10/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85).

Emenda à inicial às fls. 86/88.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/100).

Réplica às fls. 108/123.

Às fls. 125/128, o segurado protocolou petição com documentos.

O feito foi convertido em diligência (fls. 130).

Petição do segurado acompanhada de documentos, em que noticiou falecimento do segurado e solicitou habilitação da viúva *de cuius* (fls. 131/137).

Petições do segurado com documentos às fls. 142/152.

Manifestação do INSS acerca do pleito de habilitação (fls. 154/155 e 160).

Foi homologada a **habilitação de MARIA DA GLÓRIA AGUIAR DE MAGALHÃES**, viúva do segurado falecido (fls. 161), com encaminhamento ao SEDI para as necessárias alterações no polo ativo (fls. 162).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos de fls. 144/149, verifico que o INSS já reconheceu o tempo comum urbano de 01/05/1979 a 30/07/1979, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2006 a 20/09/2008, 14/04/2008 a 01/06/2011 e 01/06/2011 a 26/10/2012, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período comum de 15/01/1978 a 12/01/1979 e aos períodos especiais de 04/07/1980 a 01/10/1999 e 01/09/2000 a 03/10/2001.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/10/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/07/2013).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 15/01/1978 a 12/01/1979 (Exército Brasileiro)

O segurado pretende reconhecimento de tempo urbano, em decorrência da prestação de serviço militar ao Exército Brasileiro.

Foi juntado certificado de reservista, com menção de início e fim do serviço militar prestado, que abrange todo o período postulado (fls. 128).

Nesta perspectiva, por força do art. 55, I, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço militar consignado no certificado de reservista é de ser averbado e computado como tempo de contribuição, motivo pelo qual reconheço o tempo comum de 15/01/1978 a 12/01/1979.

b) De 04/07/1980 a 01/10/1999 (Vidraçaria Santa Marina)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial e juntou cópia de CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 39/39-v).

Os cargos informados são de aprendiz de escolhedor, escolhedor e operador de empilhadeira, que não comportam enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

A profissiografia não indica exposição a nenhum agente agressivo no período postulado (somente em período pretérito). Logo, considerando que os únicos documentos juntados infirmam a pretensão autoral, não há direito a ser reconhecido.

c) De 01/09/2000 a 03/10/2001 (Transpiratininga)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial e juntou cópia de CTPS (fls. 44). O cargo informado é de operador de empilhadeira.

Também foi trazido PPP (fls. 40/40-v). Todavia, tal documento é inidôneo como meio de prova do período postulado, visto que somente indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 15/10/2001, isto é, momento posterior ao requerido nestes autos.

Observe que não foi juntado nenhum outro documento apto a comprovar o labor em condições especiais. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que o INSS computou administrativamente 26 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 149), o tempo de prestação do serviço militar reconhecido nestes autos (de 15/01/1978 a 12/01/1979) é insuficiente para concessão do benefício postulado, motivo pelo qual somente há direito à averbação de referido período.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum de 01/05/1979 a 30/07/1979, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2006 a 20/09/2008, 14/04/2008 a 01/06/2011 e 01/06/2011 a 26/10/2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo comum o período de 15/01/1978 a 12/01/1979; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008086-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO DO PRADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade de períodos de tempo especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.801.918-7), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (05/04/2012), acrescidas de juros e correção monetária.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 186).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/195).

Réplica às fls. 202/216, com requerimento de prova testemunhal. Às fls. 256/259, o segurado protocolou petição reiterando pleito de prova testemunhal e com cópia de processo administrativo de terceira pessoa a título de prova emprestada.

A mídia digital de fls. 259 foi juntada ao sistema PJE nos termos da certidão de id 15083032 e 15083045.

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Otava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atinge o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
-------	---	---	--

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$
300	27,5	
350	26,5	Sendo: IBUTG _t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG _d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 02/04/2001 a 05/04/2012 – Imagens Digitais Ltda.

O registro em CTPS (fls. 68) indica que a parte autora exerceu a função de “montador jr. II”.

O PPP de fls. 92/93 somente apresenta registro do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 21/09/2011, que coincide com a data de emissão do referido documento. Portanto, afigura-se inidôneo como meio de prova dos períodos postulados.

Ainda que assim não fosse, a descrição das atividades constantes na profiisografia informa expressamente que o segurado realizava serviços externos, de modo que a exposição aos agentes agressivos informados não é constante, o que infirma a habitualidade e permanência exigidas.

Ressalto que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Por fim, quanto ao processo administrativo da mídia digital de fls. 259 (inserido no PJE conforme ids 15083032 e 15083045), trata-se de expediente administrativo em nome de terceira pessoa estranha aos autos, que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefero o pedido de esclarecimentos em quesitos complementares formulado pela parte autora (ID 14561329), haja vista que cabe ao juiz apreciar a prova pericial, considerando ou deixando de considerar as conclusões técnicas apresentadas no laudo, inteligência do artigo 479 do Código de Processo Civil.

2- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 15205879).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a a perita Raquel Nelken para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 05 dias.

Após, vista às partes do Laudo de Esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020801-72.2018.4.03.6183
AUTOR: DOGVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS

REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZOLINA TURNO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
IMPETRADO: LOURDES DIAS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** junte aos autos declaração de hipossuficiência recente comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração com data recente.

Providencie também o impetrante cópias legíveis de seus documentos pessoais que contenham o número de seu RG e CPF bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo para regularização: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, no qual foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao DD, Relator do Agravo de Instrumento nº 5013841-25.2018.4.03.0000 - Subsecretaria da 9ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a informação acima referida acarretando a perda do objeto do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14668979: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014883-56.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a inércia da parte autora quanto ao pagamentos dos honorários sucumbenciais, requeira a autarquia federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12362633: Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da planilha de cálculos de fl. 56, uma vez que não foram discriminados os valores devidos a cada um dos autores. Com efeito, foram concedidos os benefícios de nº 180.990.949-7 (Janina Aline Matos de Souza) e nº 185.738.701-2 (Orlando Carlos Barbosa Camargos Junior).

Após, dê-se nova vista à parte exequente e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018866-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

..... 1º-07-1995 a 30-07-
2003 .. 31-07-2003 a 30-05-2005

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 15155574: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelos herdeiros para apresentação da Certidão Negativa de Habilitação de Herdeiros.

2. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019, às 15:00 horas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GALEGO MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-65.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020909-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO**, na qualidade de sucessora do autor Antônio Roberto Castorino.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento **ID n.º 12379482** (fs. 269 do arquivo), oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Noticiadas as cessões de crédito correspondente a 70% do precatório expedido, conforme documentos de fs. 325 e 339 do arquivo ID n.º 12379484, igualmente oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda, bem como para cadastro das cessionárias SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ n.º 05.381.189/0001-23 e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ n.º 23.076.742/0001-04.

No que se refere a petição de fs. 276/278 dos autos físicos, ressalte-se que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, antes de expedir-se o precatório, e, considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários para destaque da verba, a expedição do alvará de levantamento correspondente a 30% do valor, em momento oportuno, se dará em nome da sucessora, ora habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020157-32.2018.4.03.6183
AUTOR: OLIMPIO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020797-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do péssimo estado de conservação da CTPS parcialmente acostada às fls. 15/28ff., cuja numeração e titularidade não são aferíveis em razão da ausência de cópia da folha de rosto, determino a apresentação pelo Autor, no prazo de 30(trinta) dias, de extrato analítico da sua conta vinculada ao FGTS referente os períodos de 1º-09-1969 a 29-04-1974 e de 08-09-1976 a 10-02-1977.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

[ff](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-69.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014832-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Diante do teor da petição protocolada pela parte autora na data de ontem, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para trazer aos autos documento médico atestando a impossibilidade de comparecimento na presente data.

Redesigno a audiência para o **dia 18 de junho de 2019, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando-se o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se."

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO, BIANCA NATALIA REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **25 de junho de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 14460380: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 14327260, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14553951: Indefero o pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal das partes, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030772-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GONCALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente apto a comprovar seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDEDOR: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da conversão da conta em depósito judicial (documento ID nº 15177697), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-65.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 15155574: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelos herdeiros para apresentação da Certidão Negativa de Habilitação de Herdeiros.

2. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019, às 15:00 horas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVONE YONEKO SHIMABUKURO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

Narrou a parte impetrante ter formulado pedido de aposentadoria por idade no dia 25/01/2019, o que restou negado, sob o argumento de que é aposentada e o benefício é irrenunciável, nos termos do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

Aduz não se tratar de pedido de desaposestação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

No caso em tela, constata-se a ausência de prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito material vindicado, pois a parte impetrante não anexou ao feito cópia do indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019.

Ante o exposto, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias prova pré-constituída do direito pleiteado.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

D E S P A C H O

MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (44233.295963/2017-70).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: VICTORIA SIMIONATO 363, VILA PARANAGUA, 03808-170, SAO PAULO/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-51.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEKSEJAVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 191.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5009995-12.2017.4.03.6183
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA GABRIEL SANTOS
REPRESENTANTE: SIVALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO COMUM
0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cumprimento da carta precatória, com a oitiva da testemunha do autor (fs. 178/196).
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001958-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001958-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO VAZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (ID 943745).

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária (ID 9435677). Quanto ao mais:

1) Considerando que não houve apresentação de cálculos pela parte exequente, torno sem efeito o despacho reto (ID 9283772);

2) Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-56.2013.403.6183 - IEDE BONETTI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência pela superior instância e considerando ainda que a autora restou eximida do pagamento custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-53.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, promova o integral cumprimento do despacho de fls. 238. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-59.2014.403.6183 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-47.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, promova o integral cumprimento do despacho de fls. 263. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010949-17.2015.403.6183 - FERNANDO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, promova o integral cumprimento do despacho de fls. 196. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009198-58.2016.403.6183 - KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 104. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, bem assim a vista dos autos, postergada esta para depois do dia 21 de março próximo, quando se vencerá o prazo em curso em favor da impetrante.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X MARIO BIZZI X SANDRA MARIA BRIZZI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THERESA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X LUCIANO STRAMBI X NEUZA MARIA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRACIELLE ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRAZIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GABRIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THERESA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263594 - CELIA SATIE AFUSO)

Ciência às partes da confecção dos ofícios requisitórios, com vista à posterior transmissão.

Compulsando os autos, verifico que a autora SANDRA MARIA BRIZZI, representada por sua curadora MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA, constituiu nos autos advogados diversos.

À fl. 2290 consta procuração, assinada em 19 de agosto de 2016, constituindo como procuradores os advogados PAULO ROBERTO LAURIS, GISLAINE SEMEGHINI LAURIS e ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO.

À fl. 2322 consta procuração, assinada em 18 de junho de 2016, constituindo como procuradores os advogados ARI FRIEDENBACH e CÉLIA SATIE AFUSO.

Considerando a data de constituição dos referidos procuradores, determino a exclusão do sistema processual dos advogados ARI FRIEDENBACH e CÉLIA SATIE AFUSO, devendo constar apenas os advogados PAULO ROBERTO LAURIS e ROBERTA C. P. TOLEDO, subscritores da petição de fl. 2287, últimos constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCE ABATI FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X MARINA JUNQUEIRA THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X X DIRCEU CARRASCO X ALAN SKORKOWSKI X HEITOR THOME X ALAN SKORKOWSKI X BRANCA ARAUJO NEVES X ALAN SKORKOWSKI X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X ALAN SKORKOWSKI X DIRCE ABATI FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados (fs. 525/527). Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP268447 - NAIRAN BATTISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a parte exequente ainda não levantou o valor depositado em seu favor, intime-se-a, pessoalmente, se necessário, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a providência nos autos no mesmo prazo.

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007762-8) - JOSE GOMES DE SA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006821-8) - ADELMO AVILA EGYDIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009144-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009144-4) - ANTONIO ANGELO AERE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supramencionada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-83.2012.403.6183 - IRINEU NETO DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supramencionada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supramencionada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005311-71.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supracitada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003816-55.2014.403.6183** - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supracitada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008684-76.2014.403.6183** - ANTENOGES WIGNER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução supracitada, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009582-89.2014.403.6183** - MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do parágrafo 2.º da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 658. Indeferido, considerando que o pedido demanda providências na via administrativa que extrapolam os limites do julgado.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018457-74.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 149011922: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5022814-03.2017.403.000, que deferiu parcialmente a tutela, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora.

Após, expeça-se ofício para pagamento do perito no sistema AJG, conforme decisão ID 10000478.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 149011922: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5022814-03.2017.403.000, que deferiu parcialmente a tutela, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora.

Após, expeça-se ofício para pagamento do perito no sistema AJG, conforme decisão ID 10000478.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE DIAS DIRANI e ELIANE SÁ DIRANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à declaração de inexistência de qualquer obrigação de pagamento referente a eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, firmado com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, em 1984.

Pedem, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo residual, relativo ao contrato.

Os autores informam que adquiriram da Brascan Imobiliária S.A., em agosto de 1984, o imóvel situado na Rua Oscar Porto, 40, apto 101, 10.º andar, do Edifício Paço do Paraíso, Paraíso – São Paulo – SP, conforme registro efetuado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº. 47.523 – id. 3846886.

Aduzem que, em face do débito com a Brascan Imobiliária S.A., firmaram contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A, sob o n. 0200000257013, que informam ter sido sucedido pelo Banco Itaú.

Afirmam que o contrato foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, a ser apurado, somente, após o término do pagamento das 240 parcelas pactuadas.

Alegam que o vencimento da primeira parcela se deu em 27.09.1984 e o da última em 27.09.2004, ficando o imóvel em garantia hipotecária.

Argumentam que, decorridos mais de 13 anos da quitação da última parcela, não conseguiram, ainda, a carta de quitação do financiamento para averbação na matrícula do imóvel.

Narram que, em contato com o Banco Nacional, receberam a informação de que há saldo residual relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores – id. 3846901.

Afirmam que, quando da lavratura do contrato junto à primeira requerida, não foram informados da restrição agora invocada, relativa à multiplicidade de financiamentos, que inexistia na época.

Asseveram que a cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário, mormente, em face da divergência de correções das parcelas e do saldo devedor.

Sustentam que, quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em 1984, não vigorava norma impeditiva de liquidação de saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS e que o preceito impeditivo instituído pelas Leis 8.004, de 14.03.1990 e 8.100, de 05.12.1990 é bem posterior à assinatura do instrumento pelos autores.

Requerem a declaração da inexistência de qualquer obrigação de pagamento de saldo residual, relativo ao contrato firmado entre as partes ou o reconhecimento da prescrição do direito de sua cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

De início, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré - id. 4481683.

A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação (id. 4811150), suscitando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e a inépcia da inicial, ante a falta de documentos.

Sustentou que o pedido de quitação do saldo devedor residual, formulado na inicial, é manifestamente improcedente e que os recursos do FCVS advêm do erário, tratando-se, portanto, de recursos públicos, o que impossibilita a quitação requerida, sem o devido aporte.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco Itaú, citado, apresentou contestação - id. 5252402, arguindo, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva de parte. Apresentou denúncia da lide o Banco Nacional, sob o fundamento de que o contrato em discussão nestes autos foi parcialmente cedido pelo Banco Nacional ao ora requerido (na época Unibanco), de modo que a ele (Banco Nacional) compete, também, responder pela demanda, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários, à elucidação dos fatos ocorridos.

Afirma o Banco Itaú que, em caso de procedência da ação, a decisão restará ineficaz, pois será obrigado a cumprir obrigação de fazer que não lhe compete, o que pode obstar a efetiva prestação jurisdicional.

Requeru a citação do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Sr. Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Av. Almirante Barroso, 52 – sala 201 – Centro, Rio de Janeiro - CEP 20.031-918.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, ao final, requereu produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão e revelia, oitiva de testemunhas, realização de perícia e todas as demais provas que se mostrem idôneas e oportunas.

Conforme id. 6817182, a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem provas – id. 70611496.

Intimado, o requerido ITAÚ informou não ter provas a produzir – id. 7909115.

A parte autora apresentou réplica – id. 8435948, sem requerimento de provas.

Decurso de prazo para a CEF especificar provas, em 08/06/2018.

É o relatório. Decido.

Sem pedido de provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

Não obstante, verifica-se que estão pendentes algumas questões necessárias à análise do mérito, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes.

- Da necessidade da intervenção da União Federal – preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal

Requer a CEF a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, diante do que consta na Lei 9.469/97.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.233.769/RN, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido da legitimidade da Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante os termos da Súmula STJ 327.

Decidiu a Corte Superior de Justiça que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico" (STJ, REsp Repetitivo 1133769/RN, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e ilegitimidade da União, para integrar o polo passivo da presente ação, pelo que fica rejeitado o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide.

- Da denunciação do Banco Nacional à lide, efetuada pelo Banco Itaú

O documento id. 3846901, consubstanciado em correspondência expedida, em 05 de setembro de 2017, pelo Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial, dirigida ao autor JOSÉ DIAS DIRANI, comprova que o Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, informou a existência de saldo devedor residual a ser quitado, relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos, e condicionou a liberação da hipoteca à respectiva quitação, para o que deveria o autor contatar a sua área de cobrança.

No caso em tela, diante da comprovação pela parte autora de que o Banco Nacional assumiu a responsabilidade pelo contrato e pela liberação da hipoteca, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pelo Banco Itaú, para que o Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial integre o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A, vez que é a responsável pelo fornecimento de documento à parte autora para liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual pela CEF. 2 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Apelações desprovidas. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570040 0022533-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

A propósito da legitimidade do Banco Nacional, quanto aos créditos anteriores à liquidação extrajudicial, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Adjudicação compulsória. Ação ajuizada, inicialmente, em face de Itaú Unibanco S/A. Denunciação da lide ao Banco Nacional S/A, entidade financeira sob regime de liquidação extrajudicial, que contestou, reconhecendo que o imóvel objeto da lide integra o seu patrimônio. Sentença que extinguiu a lide, sem resolução de mérito, em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, bem como a correção do polo passivo, a fim de que o Banco Nacional S/A permaneça da condição de réu. Sentença de improcedência, em relação ao Banco Nacional S/A, em virtude da inexistência de demonstração de quitação do preço do imóvel. Apelo dos autores. Insistência na manutenção no polo passivo da demanda do Itaú Unibanco S/A. Instituição financeira, porém, que não é o titular do domínio do imóvel. Manutenção da sentença neste ponto. Acolhimento do inconformismo, porém, quanto ao pedido de adjudicação compulsória em face do Banco Nacional S/A. Sentença já transitada em julgado que reconheceu a inexistência de saldo devedor, especialmente porquanto já configurada a prescrição da pretensão de tal cobrança. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado que amparam o pleito dos autores. Reforma da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(v.27203). (TJSP Apelação 0203790-82.2012.8.26.0100; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

Ainda, em caso análogo ao presente, decidiu o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que "Se a instituição bancária se apresenta ao mutuário como credora hipotecária, não há como afastar a sua legitimidade para responder às ações judiciais decorrentes do contrato de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação" (AC - Apelação Cível 0009682-97.2006.4.02.5101, Des. Fed. Fernando Marques, TRF2.)

Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo Banco Itaú, quanto à denunciação da lide, na forma do artigo 125 do CPC.

Determino que, ao ser citado, o Banco Nacional seja, também, intimado a trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, firmado entre as partes.

Tal determinação faz-se necessária diante da notícia de extravio do contrato pelos autores e da alegação do Banco Itaú, de que o contrato e os documentos pertinentes estão sob a responsabilidade do Banco Nacional.

- Da inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal

Quanto à inépcia da inicial, alegada pela Caixa Econômica Federal, embora os autores não tenham trazido aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, devido ao extravio noticiado, verifíco, da análise do documento id. 3846901, que o Banco Nacional informa a necessidade de pagamento de valor residual para a baixa da hipoteca do imóvel em nome do autor José Dias Duriani.

No documento indicado, o Banco Nacional informa, também, que o saldo residual está relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome do autor.

Dessa forma, entendo haver nos autos elementos suficientes à elucidação da matéria posta em debate, pelo que resta rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

- Da prescrição

Com relação à prescrição alegada, tanto pelos autores quanto pelos requeridos, anoto que sua análise será realizada em conjunto com o mérito da demanda.

Assim, por ora, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

- a **inclusão** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, no polo passivo do processo, em virtude da denúncia da lide efetuada pelo Banco Itaú e acolhida por este Juízo;

- a **citação** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante, Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 52 – sala 201, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20.031-918, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como sua **intimação** para trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, celebrado com os autores.

Apresentada a contestação pelo Banco Nacional, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento desta decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE DIAS DIRANI e ELIANE SÁ DIRANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à declaração de inexistência de qualquer obrigação de pagamento referente a eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, firmado com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, em 1984.

Pedem, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo residual, relativo ao contrato.

Os autores informam que adquiriram da Brascan Imobiliária S.A., em agosto de 1984, o imóvel situado na Rua Oscar Porto, 40, apto 101, 10.º andar, do Edifício Paço do Paraíso, Paraíso – São Paulo – SP, conforme registro efetuado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº. 47.523 – id. 3846886.

Aduzem que, em face do débito com a Brascan Imobiliária S.A., firmaram contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A, sob o n. 02000000257013, que informam ter sido sucedido pelo Banco Itaú.

Afirmam que o contrato foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, a ser apurado, somente, após o término do pagamento das 240 parcelas pactuadas.

Alegam que o vencimento da primeira parcela se deu em 27.09.1984 e o da última em 27.09.2004, ficando o imóvel em garantia hipotecária.

Argumentam que, decorridos mais de 13 anos da quitação da última parcela, não conseguiram, ainda, a carta de quitação do financiamento para averbação na matrícula do imóvel.

Narram que, em contato com o Banco Nacional, receberam a informação de que há saldo residual relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores – id. 3846901.

Afirmam que, quando da lavratura do contrato junto à primeira requerida, não foram informados da restrição agora invocada, relativa à multiplicidade de financiamentos, que inexistia na época.

Asseveram que a cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário, mormente, em face da divergência de correções das parcelas e do saldo devedor.

Sustentam que, quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em 1984, não vigorava norma impeditiva de liquidação de saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS e que o preceito impeditivo instituído pelas Leis 8.004, de 14.03.1990 e 8.100, de 05.12.1990 é bem posterior à assinatura do instrumento pelos autores.

Requerem a declaração da inexistência de qualquer obrigação de pagamento de saldo residual, relativo ao contrato firmado entre as partes ou o reconhecimento da prescrição do direito de sua cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

De início, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré - id. 4481683.

A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação (id. 4811150), suscitando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e a inépcia da inicial, ante a falta de documentos.

Sustentou que o pedido de quitação do saldo devedor residual, formulado na inicial, é manifestamente improcedente e que os recursos do FCVS advêm do erário, tratando-se, portanto, de recursos públicos, o que impossibilita a quitação requerida, sem o devido aporte.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco Itaú, citado, apresentou contestação - id. 5252402, arguindo, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva de parte. Apresentou denúncia da lide o Banco Nacional, sob o fundamento de que o contrato em discussão nestes autos foi parcialmente cedido pelo Banco Nacional ao ora requerido (na época Unibanco), de modo que a ele (Banco Nacional) compete, também, responder pela demanda, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários, à elucidação dos fatos ocorridos.

Afirma o Banco Itaú que, em caso de procedência da ação, a decisão restará ineficaz, pois será obrigado a cumprir obrigação de fazer que não lhe compete, o que pode obstar a efetiva prestação jurisdicional.

Requeru a citação do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Sr. Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Av. Almirante Barroso, 52 – sala 201 – Centro, Rio de Janeiro - CEP 20.031-918.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, ao final, requereu produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão e revelia, oitiva de testemunhas, realização de perícia e todas as demais provas que se mostrem idôneas e oportunas.

Conforme id. 6817182, a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem provas – id. 70611496.

Intimado, o requerido ITAÚ informou não ter provas a produzir – id. 7909115.

A parte autora apresentou réplica – id. 8435948, sem requerimento de provas.

Decurso de prazo para a CEF especificar provas, em 08/06/2018.

É o relatório. Decido.

Sem pedido de provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

Não obstante, verifica-se que estão pendentes algumas questões necessárias à análise do mérito, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes.

- Da necessidade da intervenção da União Federal – preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal

Requer a CEF a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, diante do que consta na Lei 9.469/97.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.233.769/RN, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido da legitimidade da Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante os termos da Súmula STJ 327.

Decidiu a Corte Superior de Justiça que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico" (STJ, REsp Repetitivo 1133769/RN, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e ilegitimidade da União, para integrar o polo passivo da presente ação, pelo que fica rejeitado o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide.

- Da denunciação do Banco Nacional à lide, efetuada pelo Banco Itaú

O documento id. 3846901, consubstanciado em correspondência expedida, em 05 de setembro de 2017, pelo Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial, dirigida ao autor JOSÉ DIAS DIRANI, comprova que o Banco Nacional - em liquidação extrajudicial, informou a existência de saldo devedor residual a ser quitado, relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos, e condicionou a liberação da hipoteca à respectiva quitação, para o que deveria o autor contatar a sua área de cobrança.

No caso em tela, diante da comprovação pela parte autora de que o Banco Nacional assumiu a responsabilidade pelo contrato e pela liberação da hipoteca, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pelo Banco Itaú, para que o Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial integre o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A, vez que é a responsável pelo fornecimento de documento à parte autora para liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual pela CEF. 2 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Apelações desprovidas. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570040 0022533-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

A propósito da legitimidade do Banco Nacional, quanto aos créditos anteriores à liquidação extrajudicial, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Adjudicação compulsória. Ação ajuizada, inicialmente, em face de Itaú Unibanco S/A. Denunciação da lide ao Banco Nacional S/A, entidade financeira sob regime de liquidação extrajudicial, que contestou, reconhecendo que o imóvel objeto da lide integra o seu patrimônio. Sentença que extinguiu a lide, sem resolução de mérito, em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, bem como a correção do polo passivo, a fim de que o Banco Nacional S/A permaneça na condição de réu. Sentença de improcedência, em relação ao Banco Nacional S/A, em virtude da inexistência de demonstração de quitação do preço do imóvel. Apelo dos autores. Insistência na manutenção no polo passivo da demanda do Itaú Unibanco S/A. Instituição financeira, porém, que não é o titular do domínio do imóvel. Manutenção da sentença neste ponto. Acolhimento do inconformismo, porém, quanto ao pedido de adjudicação compulsória em face do Banco Nacional S/A. Sentença já transitada em julgado que reconheceu a inexistência de saldo devedor, especialmente porquanto já configurada a prescrição da pretensão de tal cobrança. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado que amparam o pleito dos autores. Reforma da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(v.27203). (TJSP Apelação 0203790-82.2012.8.26.0100; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

Ainda, em caso análogo ao presente, decidiu o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que "Se a instituição bancária se apresenta ao mutuário como credora hipotecária, não há como afastar a sua legitimidade para responder às ações judiciais decorrentes do contrato de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação" (AC - Apelação Cível 0009682-97.2006.4.02.5101, Des. Fed. Fernando Marques, TRF2.)

Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo Banco Itaú, quanto à denunciação da lide, na forma do artigo 125 do CPC.

Determino que, ao ser citado, o Banco Nacional seja, também, intimado a trazer aos autos cópia do contrato de nº 0200000257013, firmado entre as partes.

Tal determinação faz-se necessária diante da notícia de extravio do contrato pelos autores e da alegação do Banco Itaú, de que o contrato e os documentos pertinentes estão sob a responsabilidade do Banco Nacional.

- Da inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal

Quanto à inépcia da inicial, alegada pela Caixa Econômica Federal, embora os autores não tenham trazido aos autos cópia do contrato de nº 0200000257013, devido ao extravio noticiado, verifico, da análise do documento id. 3846901, que o Banco Nacional informa a necessidade de pagamento de valor residual para a baixa da hipoteca do imóvel em nome do autor José Dias Duriani.

No documento indicado, o Banco Nacional informa, também, que o saldo residual está relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome do autor.

Dessa forma, entendo haver nos autos elementos suficientes à elucidação da matéria posta em debate, pelo que resta rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

- Da prescrição

Com relação à prescrição alegada, tanto pelos autores quanto pelos requeridos, anoto que sua análise será realizada em conjunto com o mérito da demanda.

Assim, por ora, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

- a **inclusão** do Banco Nacional - em liquidação extrajudicial, no polo passivo do processo, em virtude da denunciação da lide efetuada pelo Banco Itaú e acolhida por este Juízo;

- a citação do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante, Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 52 – sala 201, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20.031-918, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como sua intimação para trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, celebrado com os autores.

Apresentada a contestação pelo Banco Nacional, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento desta decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE DIAS DIRANI e ELIANE SÁ DIRANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à declaração de inexistência de qualquer obrigação de pagamento referente a eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, firmado com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, em 1984.

Pedem, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo residual, relativo ao contrato.

Os autores informam que adquiriram da Brascan Imobiliária S.A., em agosto de 1984, o imóvel situado na Rua Oscar Porto, 40, apto 101, 10.º andar, do Edifício Paço do Paraíso, Paraíso – São Paulo – SP, conforme registro efetuado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº. 47.523 – id. 3846886.

Aduzem que, em face do débito com a Brascan Imobiliária S.A., firmaram contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A, sob o n. 02000000257013, que informam ter sido sucedido pelo Banco Itaú.

Afirmam que o contrato foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, a ser apurado, somente, após o término do pagamento das 240 parcelas pactuadas.

Alegam que o vencimento da primeira parcela se deu em 27.09.1984 e o da última em 27.09.2004, ficando o imóvel em garantia hipotecária.

Argumentam que, decorridos mais de 13 anos da quitação da última parcela, não conseguiram, ainda, a carta de quitação do financiamento para averbação na matrícula do imóvel.

Narram que, em contato com o Banco Nacional, receberam a informação de que há saldo residual relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores – id. 3846901.

Afirmam que, quando da lavratura do contrato junto à primeira requerida, não foram informados da restrição agora invocada, relativa à multiplicidade de financiamentos, que inexistia na época.

Asseveram que a cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário, mormente, em face da divergência de correções das parcelas e do saldo devedor.

Sustentam que, quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em 1984, não vigorava norma impeditiva de liquidação de saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS e que o preceito impeditivo instituído pelas Leis 8.004, de 14.03.1990 e 8.100, de 05.12.1990 é bem posterior à assinatura do instrumento pelos autores.

Requerem a declaração da inexistência de qualquer obrigação de pagamento de saldo residual, relativo ao contrato firmado entre as partes ou o reconhecimento da prescrição do direito de sua cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

De início, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré - id. 4481683.

A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação (id. 4811150), suscitando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e a inépcia da inicial, ante a falta de documentos.

Sustentou que o pedido de quitação do saldo devedor residual, formulado na inicial, é manifestamente improcedente e que os recursos do FCVS advêm do erário, tratando-se, portanto, de recursos públicos, o que impossibilita a quitação requerida, sem o devido aporte.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco Itaú, citado, apresentou contestação - id. 5252402, arguindo, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva de parte. Apresentou denúncia da lide o Banco Nacional, sob o fundamento de que o contrato em discussão nestes autos foi parcialmente cedido pelo Banco Nacional ao ora requerido (na época Unibanco), de modo que a ele (Banco Nacional) compete, também, responder pela demanda, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários, à elucidação dos fatos ocorridos.

Afirma o Banco Itaú que, em caso de procedência da ação, a decisão restará ineficaz, pois será obrigado a cumprir obrigação de fazer que não lhe compete, o que pode obstar a efetiva prestação jurisdicional.

Requeru a citação do Banco Nacional - em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Sr. Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Av. Almirante Barroso, 52 - sala 201 - Centro, Rio de Janeiro - CEP 20.031-918.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, ao final, requereu produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão e revelia, oitiva de testemunhas, realização de perícia e todas as demais provas que se mostrem idôneas e oportunas.

Conforme id. 6817182, a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem provas - id. 70611496.

Intimado, o requerido ITAÚ informou não ter provas a produzir - id. 7909115.

A parte autora apresentou réplica - id. 8435948, sem requerimento de provas.

Decurso de prazo para a CEF especificar provas, em 08/06/2018.

É o relatório. Decido.

Sem pedido de provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

Não obstante, verifica-se que estão pendentes algumas questões necessárias à análise do mérito, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes.

- Da necessidade da intervenção da União Federal - preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal

Requer a CEF a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, diante do que consta na Lei 9.469/97.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.233.769/RN, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido da legitimidade da Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante os termos da Súmula STJ 327.

Decidiu a Corte Superior de Justiça que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico" (STJ, REsp Repetitivo 1133769/RN, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e ilegitimidade da União, para integrar o polo passivo da presente ação, pelo que fica rejeitado o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide.

- Da denúncia do Banco Nacional à lide, efetuada pelo Banco Itaú

O documento id. 3846901, consubstanciado em correspondência expedida, em 05 de setembro de 2017, pelo Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial, dirigida ao autor JOSÉ DIAS DIRANI, comprova que o Banco Nacional - em liquidação extrajudicial, informou a existência de saldo devedor residual a ser quitado, relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos, e condicionou a liberação da hipoteca à respectiva quitação, para o que deveria o autor contatar a sua área de cobrança.

No caso em tela, diante da comprovação pela parte autora de que o Banco Nacional assumiu a responsabilidade pelo contrato e pela liberação da hipoteca, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pelo Banco Itaú, para que o Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial integre o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSO CIVIL SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A, vez que é a responsável pelo fornecimento de documento à parte autora para liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual pela CEF. 2 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Apelações desprovidas. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570040 0022533-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

A propósito da legitimidade do Banco Nacional, quanto aos créditos anteriores à liquidação extrajudicial, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Adjudicação compulsória. Ação ajuizada, inicialmente, em face de Itaú Unibanco S/A. Denúnciação da lide ao Banco Nacional S/A, entidade financeira sob regime de liquidação extrajudicial, que contestou, reconhecendo que o imóvel objeto da lide integra o seu patrimônio. Sentença que extinguiu a lide, sem resolução de mérito, em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, bem como a correção do polo passivo, a fim de que o Banco Nacional S/A permaneça na condição de réu. Sentença de improcedência, em relação ao Banco Nacional S/A, em virtude da inexistência de demonstração de quitação do preço do imóvel. Apelo dos autores. Insistência na manutenção no polo passivo da demanda do Itaú Unibanco S/A. Instituição financeira, porém, que não é o titular do domínio do imóvel. Manutenção da sentença neste ponto. Acolhimento do inconformismo, porém, quanto ao pedido de adjudicação compulsória em face do Banco Nacional S/A. Sentença já transitada em julgado que reconheceu a inexistência de saldo devedor, especialmente porquanto já configurada a prescrição da pretensão de tal cobrança. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado que amparam o pleito dos autores. Reforma da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v.27203). (TJSP Apelação 0203790-82.2012.8.26.0100; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

Ainda, em caso análogo ao presente, decidiu o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que "Se a instituição bancária se apresenta ao mutuário como credora hipotecária, não há como afastar a sua legitimidade para responder às ações judiciais decorrentes do contrato de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação" (AC - Apelação Cível 0009682-97.2006.4.02.5101, Des. Fed. Fernando Marques, TRF2.)

Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo Banco Itaú, quanto à denúnciação da lide, na forma do artigo 125 do CPC.

Determino que, ao ser citado, o Banco Nacional seja, também, intimado a trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, firmado entre as partes.

Tal determinação faz-se necessária diante da notícia de extravio do contrato pelos autores e da alegação do Banco Itaú, de que o contrato e os documentos pertinentes estão sob a responsabilidade do Banco Nacional.

- Da inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal

Quanto à inépcia da inicial, alegada pela Caixa Econômica Federal, embora os autores não tenham trazido aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, devido ao extravio noticiado, verifiquo, da análise do documento id. 3846901, que o Banco Nacional informa a necessidade de pagamento de valor residual para a baixa da hipoteca do imóvel em nome do autor José Dias Duriani.

No documento indicado, o Banco Nacional informa, também, que o saldo residual está relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome do autor.

Dessa forma, entendo haver nos autos elementos suficientes à elucidação da matéria posta em debate, pelo que resta rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

- Da prescrição

Com relação à prescrição alegada, tanto pelos autores quanto pelos requeridos, anoto que sua análise será realizada em conjunto com o mérito da demanda.

Assim, por ora, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

- a **inclusão** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, no polo passivo do processo, em virtude da denúnciação da lide efetuada pelo Banco Itaú e acolhida por este Juízo;

- a **citação** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante, Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 52 – sala 201, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20.031-918, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como sua **intimação** para trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, celebrado com os autores.

Apresentada a contestação pelo Banco Nacional, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Intemem-se.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento desta decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE DIAS DIRANI e ELIANE SÁ DIRANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à declaração de inexistência de qualquer obrigação de pagamento referente a eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, firmado com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, em 1984.

Pedem, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo residual, relativo ao contrato.

Os autores informam que adquiriram da Brascan Imobiliária S.A., em agosto de 1984, o imóvel situado na Rua Oscar Porto, 40, apto 101, 10.º andar, do Edifício Paço do Paraíso, Paraíso – São Paulo – SP, conforme registro efetuado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº. 47.523 – id. 3846886.

Aduzem que, em face do débito com a Brascan Imobiliária S.A., firmaram contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A, sob o n. 02000000257013, que informam ter sido sucedido pelo Banco Itaú.

Afirmam que o contrato foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, a ser apurado, somente, após o término do pagamento das 240 parcelas pactuadas.

Alegam que o vencimento da primeira parcela se deu em 27.09.1984 e o da última em 27.09.2004, ficando o imóvel em garantia hipotecária.

Argumentam que, decorridos mais de 13 anos da quitação da última parcela, não conseguiram, ainda, a carta de quitação do financiamento para averbação na matrícula do imóvel.

Narram que, em contato com o Banco Nacional, receberam a informação de que há saldo residual relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores – id. 3846901.

Afirmam que, quando da lavratura do contrato junto à primeira requerida, não foram informados da restrição agora invocada, relativa à multiplicidade de financiamentos, que inexistia na época.

Asseveram que a cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário, mormente, em face da divergência de correções das parcelas e do saldo devedor.

Sustentam que, quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em 1984, não vigorava norma impeditiva de liquidação de saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS e que o preceito impeditivo instituído pelas Leis 8.004, de 14.03.1990 e 8.100, de 05.12.1990 é bem posterior à assinatura do instrumento pelos autores.

Requerem a declaração da inexistência de qualquer obrigação de pagamento de saldo residual, relativo ao contrato firmado entre as partes ou o reconhecimento da prescrição do direito de sua cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

De início, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré - id. 4481683.

A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação (id. 4811150), suscitando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e a inépcia da inicial, ante a falta de documentos.

Sustentou que o pedido de quitação do saldo devedor residual, formulado na inicial, é manifestamente improcedente e que os recursos do FCVS advêm do erário, tratando-se, portanto, de recursos públicos, o que impossibilita a quitação requerida, sem o devido aporte.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco Itaú, citado, apresentou contestação - id. 5252402, arguindo, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva de parte. Apresentou denunciação da lide o Banco Nacional, sob o fundamento de que o contrato em discussão nestes autos foi parcialmente cedido pelo Banco Nacional ao ora requerido (na época Unibanco), de modo que a ele (Banco Nacional) compete, também, responder pela demanda, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários, à elucidação dos fatos ocorridos.

Afirma o Banco Itaú que, em caso de procedência da ação, a decisão restará ineficaz, pois será obrigado a cumprir obrigação de fazer que não lhe compete, o que pode obstar a efetiva prestação jurisdicional.

Requeru a citação do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Sr. Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Av. Almirante Barroso, 52 – sala 201 – Centro, Rio de Janeiro - CEP 20.031-918.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, ao final, requereu produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão e revelia, oitiva de testemunhas, realização de perícia e todas as demais provas que se mostrem idôneas e oportunas.

Conforme id. 6817182, a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem provas – id. 70611496.

Intimado, o requerido ITAÚ informou não ter provas a produzir – id. 7909115.

A parte autora apresentou réplica – id. 8435948, sem requerimento de provas.

Decurso de prazo para a CEF especificar provas, em 08/06/2018.

É o relatório. Decido.

Sem pedido de provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

Não obstante, verifica-se que estão pendentes algumas questões necessárias à análise do mérito, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes.

- Da necessidade da intervenção da União Federal – preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal

Requer a CEF a intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, diante do que consta na Lei 9.469/97.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.233.769/RN, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido da legitimidade da Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante os termos da Súmula STJ 327.

Decidiu a Corte Superior de Justiça que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico" (STJ, REsp Repetitivo 1133769/RN, Primeira Seção, DJE 18/12/2009).

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e ilegitimidade da União, para integrar o polo passivo da presente ação, pelo que fica rejeitado o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide.

- Da denunciação do Banco Nacional à lide, efetuada pelo Banco Itaú

O documento id. 3846901, consubstanciado em correspondência expedida, em 05 de setembro de 2017, pelo Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial, dirigida ao autor JOSÉ DIAS DIRANI, comprova que o Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, informou a existência de saldo devedor residual a ser quitado, relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos, e condicionou a liberação da hipoteca à respectiva quitação, para o que deveria o autor contatar a sua área de cobrança.

No caso em tela, diante da comprovação pela parte autora de que o Banco Nacional assumiu a responsabilidade pelo contrato e pela liberação da hipoteca, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pelo Banco Itaú, para que o Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial integre o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A, vez que é a responsável pelo fornecimento de documento à parte autora para liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual pela CEF. 2 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Apelações desprovidas.(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570040 0022533-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

A propósito da legitimidade do Banco Nacional, quanto aos créditos anteriores à liquidação extrajudicial, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Adjudicação compulsória. Ação ajuizada, inicialmente, em face de Itaú Unibanco S/A. Denunciação da lide ao Banco Nacional S/A, entidade financeira sob regime de liquidação extrajudicial, que contestou, reconhecendo que o imóvel objeto da lide integra o seu patrimônio. Sentença que extinguiu a lide, sem resolução de mérito, em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, bem como a correção do polo passivo, a fim de que o Banco Nacional S/A permaneça na condição de réu. Sentença de improcedência, em relação ao Banco Nacional S/A, em virtude da inexistência de demonstração de quitação do preço do imóvel. Apelo dos autores. Insistência na manutenção do polo passivo da demanda do Itaú Unibanco S/A. Instituição financeira, porém, que não é o titular do domínio do imóvel. Manutenção da sentença neste ponto. Acolhimento do inconformismo, porém, quanto ao pedido de adjudicação compulsória em face do Banco Nacional S/A. Sentença já transitada em julgado que reconheceu a inexistência de saldo devedor, especialmente porquanto já configurada a prescrição da pretensão de tal cobrança. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado que amparam o pleito dos autores. Reforma da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".(v.27203). (TJSP Apelação 0203790-82.2012.8.26.0100; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

Ainda, em caso análogo ao presente, decidiu o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que "Se a instituição bancária se apresenta ao mutuário como credora hipotecária, não há como afastar a sua legitimidade para responder às ações judiciais decorrentes do contrato de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação" (AC - Apelação Cível 0009682-97.2006.4.02.5101, Des. Fed. Fernando Marques, TRF2.)

Sendo assim, acolho a preliminar arguida pelo Banco Itaú, quanto à denunciação da lide, na forma do artigo 125 do CPC.

Determino que, ao ser citado, o Banco Nacional seja, também, intimado a trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, firmado entre as partes.

Tal determinação faz-se necessária diante da notícia de extravio do contrato pelos autores e da alegação do Banco Itaú, de que o contrato e os documentos pertinentes estão sob a responsabilidade do Banco Nacional.

- Da inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal

Quanto à inépcia da inicial, alegada pela Caixa Econômica Federal, embora os autores não tenham trazido aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, devido ao extravio noticiado, verifíco, da análise do documento id. 3846901, que o Banco Nacional informa a necessidade de pagamento de valor residual para a baixa da hipoteca do imóvel em nome do autor José Dias Duriani.

No documento indicado, o Banco Nacional informa, também, que o saldo residual está relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome do autor.

Dessa forma, entendo haver nos autos elementos suficientes à elucidação da matéria posta em debate, pelo que resta rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

- Da prescrição

Com relação à prescrição alegada, tanto pelos autores quanto pelos requeridos, anoto que sua análise será realizada em conjunto com o mérito da demanda.

Assim, por ora, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

- a **inclusão** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, no polo passivo do processo, em virtude da denunciação da lide efetuada pelo Banco Itaú e acolhida por este Juízo;

- a **citação** do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante, Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 52 – sala 201, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20.031-918, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como sua **intimação** para trazer aos autos cópia do contrato de nº 02000000257013, celebrado com os autores.

Apresentada a contestação pelo Banco Nacional, intinem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Intinem-se.

Expeça-se o necessário, para o cumprimento desta decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144

RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

DESPACHO

Considerando que a petição de id 15261394 encontra-se incompleta/corrompida, na medida em que já começa no item 23, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Com a juntada da petição, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-28.2015.4.03.6100

AUTOR: OSCAR HARUHIKO MIZUMA, MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido nas folhas 221 dos autos físicos (id. 13375234 – pág. 03).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021744-74.2014.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - SP116890

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015724-43.2009.4.03.6100
AUTOR: DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO, KERMA DE MORAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI - SP253380, PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013449-77.2016.4.03.6100
AUTOR: CONCEICAO ALTINA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027090-84.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: LUCAS MORENO CARNEIRO PINHEIRO, BENILENES RODRIGUES PINHEIRO, CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025230-67.2014.4.03.6100
AUTOR: JUCARA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015149-88.2016.4.03.6100
AUTOR: IZALTINA CORREIA DE LIMA, CINTIA CORREIA VENANCIO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
Advogado do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
RÉU: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015873-29.2015.4.03.6100
AUTOR: REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDERON - SP239588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017409-80.2012.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-78.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ROBERTO CHUNG TI KAM
Advogado do(a) RÉU: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013437-63.2016.4.03.6100
AUTOR: THOR PRODUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024762-69.2015.4.03.6100
AUTOR: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATALI GOMES VANCINI - SP318066, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ523359
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a ré acerca do despacho de fls. 548/550 dos autos físicos (ID 13377427).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025314-34.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCEL PANTOJA YANDEL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 58 dos autos físicos (id. 13375231 – pág. 68).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025788-05.2015.4.03.6100
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca do teor do ato proferido na folha 378 dos autos físicos (id. 13375509 – pág. 152).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 294 dos autos físicos (id. 13375225 – pág. 60).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000017-88.2016.4.03.6100
AUTOR: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-09.2016.4.03.6100
AUTOR: AURELIO GREGIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 352 dos autos físicos (id. 13376326 – pág. 113).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-86.2016.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Publique-se o teor do ato proferido nas folhas 146 dos autos físicos (id. 13377036 – pág. 92).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-94.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA FERREIRA - SP203610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal, acerca d o despacho id. nº 13375327 pág. 88.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: THIAGO CORREIA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013030-57.2016.4.03.6100

AUTOR: ALLIANCA NA VEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-46.2016.4.03.6100

AUTOR: EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014844-07.2016.4.03.6100

AUTOR: PAMARTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CESAR IBRAHIM DAVID - SP210762

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022478-67.2015.4.03.6301

AUTOR: FLAVIO DA SILVA LEO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-65.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024900-36.2015.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a UNIFESP, acerca do ato proferido nas folhas 144 dos autos físicos (id. 13375322 – pág. 154).

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-40.2016.4.03.6100
AUTOR: GUIOMAR ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-52.2016.4.03.6100
AUTOR: LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021381-19.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PEDRAZUL SERVICOS LTDA, J MALUCELLI SEGURADORA S A

Advogados do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024076-77.2015.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MATOS, LUCIANA SANTANA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005721-95.2016.4.03.6128

AUTOR: FABIO LUIS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

RÉU: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015329-17.2010.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO COSTA DE LIMA, RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022883-66.2011.4.03.6100

AUTOR: ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016489-38.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALEXANDRE NALON

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES NALON - SP351115, MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-11.2015.4.03.6100

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022660-74.2015.4.03.6100

AUTOR: ETERNIT S A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-73.2016.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005872-48.2016.4.03.6100

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLIA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006398-25.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO ENAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, VALDEMIR MARTINS - SP90253, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, JACEGUA Y FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 14189223 - Fls. 710/742, ID 14176523 - Fls. 756/760 e ID 14176523 - Fl. 762: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás em face do despacho ID 14189223 - Fl. 708, o qual determinou o pagamento de R\$ 723.681,33 (setecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos - atualização até agosto de 2016), no prazo de quinze dias.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque é tempestivo, porém nego-lhe provimento.

Desnecessário liquidação por arbitramento, posto que a planilha é de simples cálculo aritmético. Eventual excesso de execução deverá ser comprovado por impugnação ao cumprimento de sentença.

Liquidação por arbitramento se dá quando determinada por sentença, convencionado pelas partes ou a natureza da causa exige.

No caso em tela, não houve a comprovação de nenhuma destas hipóteses.

Quanto ao CICE (código criado pela Eletrobrás), não cabe ao exequente fazer sua indicação. Necessário apenas comprovar os valores pagos a título de empréstimo compulsório.

Do exposto, REJEITO os embargos e mantenho o despacho ID 14189223 - fl. 708, por seus jurídicos fundamentos.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-68.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.135, para publicação:

"Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontravam em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011104-22.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADAILTON JOSE VIOTTO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

No prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o despacho de fls. 479, sob pena de arquivamento dos autos, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-02.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista ao CRF/SP pelo prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028068-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0018712-03.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029480-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0021094-42.2005.403.6100 e Embargos à Execução nº 0004831-80.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para regularizar a digitalização dos autos, certificando-se que as peças devem ser as cópias dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.126 para publicação, nestes termos:

"Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos resultados das pesquisas aos sistemas conveniados, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029264-32.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO, JANE ANGELICA GOMES DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
Advogado do(a) RÉU: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.283, para publicação:

"Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontram em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOIEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCISSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCISSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

Vistos.

ID nº 14189520: a fim de se evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a Impetrante sobre as preliminares concebidas pela autoridade impetrada em suas informações (incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir pela hipótese do artigo 1º, §2º da Lei nº 12.106/2009).

No mesmo ato, manifeste-se sobre o pedido de inclusão do BANCO DO BRASIL S.A. no polo passivo do mandado, deixando desde já destacado que no caso de concordância, não se fará necessária a oitiva do ente bancário em caráter prévio.

Concedo o prazo de dez dias.

Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SHIGERU HATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR CACERES - SP162393
IMPETRADO: DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que decorrido o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022138-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema constante destes autos, ou seja, sobre a “*legalidade do protesto de CDA, no regime da Lei nº 9.492/1997*”, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o MPF já apresentou o seu parecer na presente data.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008833-59.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO DOMENICO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172337- fl. 62, com o teor que segue:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP206464
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

Vistos.

O MPF promoveu ação civil pública, assistido pelo IBAMA, em face do INPAMA (Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente) e Alternativa Certa Promoções de Eventos S/C Ltda, objetivando suspender a divulgação do edital do processo seletivo para contratação de funcionários, suspendendo também o recolhimento da taxa de inscrição. Foi proferida sentença, a qual julgou procedentes os pedidos e condenou aos corréus solidariamente a sustar o "concurso público" noticiado aos autos, proibindo a realização de qualquer outro para o mesmo fim, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos participantes acrescidos de atualização monetária e juros, sendo que o dano material foi correspondente ao ato de inscrição e os danos materiais arbitrados em R\$ 500,00 a cada consumidor lesado. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento às apelações das res-executadas (ID 14176517).

Com a baixa dos autos à Vara de Origem o Ministério Público Federal requereu que a r. sentença fosse liquidada por arbitramento, em face dos réus não terem apresentado quantas e quais as pessoas se inscreveram no processo seletivo impugnado nos autos (ID 14176515 - página 19) sendo que o IBAMA reiterou o pleito do MPF (ID 14176515 - página 22).

Foi expedido edital de acordo com artigo 94 do CDC (ID 14176515 - página 28) publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, às folhas 12/13, em 29 abril de 2015 (ID 14176515 - página 30) para habilitação dos prejudicados e a liquidação por arbitramento foi deferida (ID 14176515 - página 23). Foi juntado aos autos o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (ID 14176515 - páginas 65/69) que foi retificado por duas vezes (ID 14176515 - página 81/86, página 95/100) em face da manifestação do MPF (ID 14176515 - páginas 76/77, páginas 91/92), O MPF apresentou seu parecer técnico nº 40/2016 (ID 14176515 - páginas 103/110).

O corréus foram intimado para efetuar o pagamento de R\$ 3.078.313,88 (ID 14176515 - página 111) sendo que se quedou inerte (certidão ID 14176515 - página 112).

Este Juízo deferiu a penhora on-line via BACENJUD das executadas INPAMA e ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA e aplicação dos Sistemas WEBSERVICE e RENAJUD (ID 14176515 - páginas 124/125) requerido pelo MPF (ID 14176515 - páginas 122/123).

As diligências foram infrutíferas ensejando do pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo MPF (ID 14176515 - páginas 153/155) que foi indeferido inicialmente (ID 14176515 - página 171) e reformado por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento (ID 14176515 - páginas 177/191) às páginas 204/209 (ID 14176515). Foi então, promovida a inclusão no polo passivo da demanda do ESPOLIO DE NATALINO FRANCISCO VIANA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, sendo determinado o bloqueio de ativos em nome dos executados via BACENJUD e RENAJUD (ID 14176515 - páginas 211/213).

Após pedido do MPF (ID 14176515 - páginas 225/241) foi determinada a inclusão do sócio Presidente do INPAMA - Senhor Carlos Alberto Alves, bloqueio por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome do Senhor Carlos Alberto Alves bem como a citação de CARLOS ALBERTO ALVES (carta precatória para Brasília), JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (carta precatória para Ceará) e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO (carta precatória para Barretos) - ID 14176515 - páginas 242/244).

Foram bloqueados R\$ 109,13 via BACENJUD de CARLOS ALBERTO ALVES (ID 14176515 - páginas 247/248 e ID 14177968 - página 10).

JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO e JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS foram citados e intimados (ID 14177968 - página 34 e ID 14177968 - página 45).

JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO impugnou ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 14177968 - páginas 46/66). CARLOS ALBERTO ALVES impugnou o cumprimento de sentença (ID 14177968 - páginas 90/92) e pediu pelos benefícios da Justiça Gratuita apresentando sua declaração de Imposto de Renda atual (ID 14177968 - página 171/174).

O Banco Santander informou (ID 15004965) que a conta bancária financeira não apresentou movimentação desde 16.04.2001.

É o breve relatório.

Dê-se ciência aos corréus da virtualização dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a realidade financeira apresentada através da declaração de imposto de renda do réu CARLOS ALBERTO ALVES, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decreto a revelia de JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS que foi citado pessoalmente e até a presente data não se manifestou perante este Juízo.

Dê-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao MPF e ao IBAMA para que se manifestem em face das impugnações apresentadas pelos corréus CARLOS ALBERTO ALVES e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO e tenham ciência das informações trazidas pelo Banco Santander (ID15004534).

Após, voltem os autos conclusos para analisar as impugnações apresentadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências que entender cabíveis..

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017619-59.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - MASSA FALIDA, CONSTRUTORA MOGNO LIMITADA, SCHA HIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 14189229 - fl. 83: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, responder os questionamentos da executada, item 29 letras "a"/"c" - ID 14189229 - fls. 90/91.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008636-17.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Folhas 885/921 e 924: Em que pese que o dinheiro tenha, de fato, preferência aos bens imóveis em execuções, já existem formalizadas duas penhoras de imóveis nos autos da execução fiscal, sem que, contudo, haja notícia de penhora do numerário pelo juízo da execução fiscal.

Assim, **indeferido** o pedido de reserva do numerário formulado pela União.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a guia de levantamento, conforme requerida pela autora MANGELS INDUSTRIAL S/A em RECUPERAÇÃO JUDICIAL com os dados do patrono constantes às folhas 886.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 1078-1082: ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito Judicial.

Nada mais sendo requerido, tornem à conclusão para prolação de sentença (Meta 2).

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020491-80.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EMBARGADO: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013953-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001736-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OROCCOTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANNY NADIA JOSEFINE GLORIA FARIELLO MARCHIORO, VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GET TRACTOR IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN PARPINELLI FERREIRA - SP316628

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende que a Fazenda Nacional o coloque em condição ativa da habilitação no RADAR SISCOMEX na modalidade ILIMITADA, para poder operar um maior volume de importações.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030047-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA T S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15113239: Mantenho os termos da determinação de ID 15113239 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem os autos conclusos para sentença após a apresentação do parecer do Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015665-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ - SP129755
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO-IFSP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de SP da virtualização dos autos.

Tendo em vista a certidão da Secretária, forneça a PRF - 3ª Região as cópias dos documentos que se encontravam na mídia de folhas 137 dos autos físicos juntados com a petição de protocolo 2014.61000195225-1 de 20.04.2014 no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentados os documentos ou não, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, via ato ordinatório.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença;

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também **indicar** corretamente a **autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016027-13.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ato contínuo, promovo ao arquivamento provisório, conforme determinado.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do seu CNPJ.

Após a juntada do CNPJ pela empresa impetrante:

1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias
2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências que entender cabíveis..

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036962-70.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA GALLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para analisar as memórias de cálculos referentes aos créditos da exequente (fls. 262-264, 271-276 e 320-325), a fim de verificar se os índices consignados no julgado foram devidamente aplicados pela CEF:

- a) 26,06% - julho/87
- b) 42,72% - janeiro/89
- c) 44,80% - abril/90
- d) 12,91% julho/90
- e) 13,90 - março/91

Registro que os índices de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%) foram afastados pelo acórdão de fls. 130-133, além disso, há que se aplicar juros de mora à razão de 0,5%/mês e posicionar a conta para junho/2013.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Joanor Servulo da Cunha em face de Arlindo Chignalia Jr. com o fim de executar R\$ 80.566,55 referente aos honorários periciais da ação popular autuada sob o nº 93.0022396-8 (nova numeração 0022396-29.1993.403.6100) que tramitou nesta Vara.

É sabido que o Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos termos do inciso IV do artigo 833.

Contudo, apenas será impenhorável enquanto mantiver tal natureza jurídica. Se a remuneração for mantida em conta corrente, passando a ser ativo financeiro, perderá o caráter de impenhorabilidade.

Os extratos juntados por ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR ao ID 15238740 demonstram que as contas bloqueadas se tratam de contas correntes comuns, com intensa movimentação financeira, inclusive com aplicações e resgates em fundos, em ações, além de compensação de cheques.

De rigor, portanto, afastar a alegação do executado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar" (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-06-2016, DJe 02-08-2016)

Ressalta-se, por oportuno, que a presente execução gira em torno de honorários periciais, os quais ostentam natureza alimentar.

Por tal razão, não se afigura possível sustentar a impenhorabilidade do salário do devedor.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a Corte "reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente" (REsp 1440495/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02-02-2017, DJe 06-02-2017).

Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, **o pedido de desbloqueio resta indeferido.**

Intimem-se as partes para ciência, requerendo o que de direito para o prosseguimento da demanda.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

ID 15147907: Para a apreciação do pedido de desbloqueio, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de que a conta bloqueada é destinada ao recebimento de seu salário, devendo apresentar o extrato completo e atualizado perante este Juízo.

Após, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0045774-73.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HITOFO AWATA

Advogados do(a) RÉU: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459, GEORGE LISANTI - SP105904, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 16806466-fl. 360: Ante a concordância da parte autora, declaro habilitados nos autos os filhos de HITOFO e ISAKO AWATA a saber: 1) CLARISSE SATIE AWATA, CPF: 741.060.158-20; 2) HELENA KANAE AWATA, CPF: 830.343.908-15; 3) MARGARIDA MITIE AWATA, CPF: 978.209.978-34; 4) ERALDO TADASHI AWATA, CPF: 741.056.718-04 e 5) ROGÉRIO SHOZO AWATA, CPF: 057.948.348-70.

Caberá 1/5 da indenização para cada herdeiro.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda.

Tendo em vista o despacho ID 13990307-fl. 275, o qual acolheu a planilha ID 13990306-fl. 196, remetam-se à contadoria para atualização do valor do crédito.

Após, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031331-77.2001.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13379410 - fl. 497: Concedo dilação de prazo por trinta dias para que o autor junte aos autos a planilha de cálculos e requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012721-41.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CELIA REGINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172348- fl. 165, como teor que segue:

“Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, referentes à conta 0265.005.713204-5 (depósito de fl.97), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerente quanto à certidão do sr. oficial de justiça (163), em que a requerida informa a resolução entre as partes, ou, havendo oposição, requerer o devido andamento do feito. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005588-74.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172344- fl. 51, como teor que segue:

"Infrutífera a tentativa de penhora eletrônica Bacenjud, a exequente requereu a tentativa de penhora de veículos, para posterior alienação em hasta pública.

Importante considerar, entretanto, que o nosso ordenamento jurídico consagra ampla possibilidade de penhora, assim definidos no art. 835 do CPC, visando à satisfação do crédito. Todavia, o mesmo Código não se afasta da busca à preservação de uma relação processual equilibrada, de modo a coibir excesso no exercício do direito.

Para tanto, para se efetivar uma medida construtiva, importante ponderar entre a possibilidade de satisfação do débito e os danos gerados ao executado, buscando, sempre que possível, a menor onerosidade ao devedor.

Nesse sentido, certas limitações são estabelecidas, como a previsão de impenhorabilidade do bem de família, dos instrumentos do trabalho, e da caderneta de poupança, até o valor de 40 salários mínimos.

Portanto, em interpretação sistemática, a efetivação de penhora de bens, independente de não estar protegido pela impenhorabilidade, para a satisfação de crédito de R\$ 221,32 se mostra excessivamente desarrazada, uma vez que a própria movimentação da máquina judiciária, custos e taxas para o procedimento de leilão em hasta pública, não justificam o valor ínfimo frente ao débito discutido.

Desse modo, deve o judiciário atuar na defesa contra o excesso no exercício do direito, e ponderação entre os direitos em conflito, sendo certo que a medida causaria mais prejuízos ao executado que benefícios ao exequente, pelo que INDEFIRO O PEDIDO.

Em prosseguimento, demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024151-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ROBSON COELHO PAIXAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP93337

DESPACHO

ID 10031606: Regularizados os autos, determino o início da execução.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017682-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A

DESPACHO

ID 10386681: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com o pagamento efetuado, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008655-13.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172331- fl. 63, como teor que segue:

“Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024854-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172346- fl. 80, como teor que segue:

“Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172343- fl. 307, como teor que segue:

“Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022343-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA, SUELY APARECIDA DE MELLO ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s AUTOR(A)(E)(S) intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a impressão de quatro vias do(s) alvará(s) expedido(s) para apresentação junto à agência bancária para cumprimento.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001491-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de ID 14172347- fl. 145, com o teor que segue:

“Intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito, a exequente apresentou cálculos isolados de cada contrato, sem, contudo, apresentar o montante total a que se refere a presente execução.

Ocorre que não compete a esta Secretaria a realização de cálculos em favor da requerente, motivo pelo qual tenho como não cumprida a determinação, e determino a apresentação total do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011226-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

IDs 10043593 e 11434394: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 10003126, intimando-se o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a impressão de quatro vias do alvará para apresentação junto à agência bancária para cumprimento.

No mesmo prazo, comprovemas requeridas o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do termo de renição da garantia hipotecária para averbação no registro imobiliário.

Com a resposta, cientifique-se o autor e voltem à conclusão na sequência para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-03.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREQUENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS DE CARVALHO BUENO - SP370010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Saliento que a sentença de fls. 374-375, transitada em julgado em 22/05/2017, determinou que os valores, indevidamente pagos pela autora a título de COFINS, fossem restituídos pela via administrativa, portanto, revogo o despacho de fl.392, proferido em evidente equívoco.

A autora deverá, pois, valer-se do título judicial perante a Fazenda administrativamente,

Arquiem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007443-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE ALMEIDA PACHECO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

IDs 8788676 e 8814820: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido.

Após, a expedição, intime-se o interessado para que imprima quatro vias do documento e apresente na agência bancária para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Com a informação do cumprimento, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 14210338: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios, intimando-se o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a impressão de quatro vias do documento para apresentação na agência bancária para cumprimento.

Coma liquidação do alvará, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10753329: defiro a expedição de alvará em favor da autora, visto que, além da concordância da PFN (ID 10693822), a questão relativa aos depósitos judiciais não foi debatida no recurso de apelação interposto pela ré.

Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao e.TRF3, conforme já determinado.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETERROSSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada, conforme requerido às fls. 679/680, intimando-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria para retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados das data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014249-09.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, ANDERSON BARROS DA SILVA, CLEUBER REGINALDO VALINO, GENIVALDO DOS SANTOS, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15287340, determino o cancelamento da distribuição destes autos, diante da duplicidade apresentada com o Processo n. 5022745-67.2018.403.6100.

Ao SEDI, para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 15252577: O Relatório de Situação Fiscal da parte impetrante indica a existência de débitos ativos, tanto não inscritos como inscritos em dívida ativa da União, não abrangidos pela liminar deferida.

Assim, nada a prover.

Aguarde-se a vinda das informações.

I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito representado pela multa imposta na notificação de ID nº 14379358 – pág. 03.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, declarando-se nulas a exigibilidade da multa impugnada e a inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Narra ter sido notifica

Atribui à causa o valor de R\$ 3.283,50 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Aduz-se, especificamente, da leitura das razões do recurso administrativo interposto pelo Autor à multa, as seguintes fundamentações da Ré à multa ora debatida:

"Esclarecemos que, conforme verificado no ato da inspeção fiscal, no local funciona um almoxarifado que distribui medicamentos para as demais unidades do Município, o qual deverá contar com a assistência de profissional farmacêutico responsável técnico perante o CRE-SP. Outrossim, salientamos que é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 13.021/2014, garantindo que os produtos farmacêuticos sejam armazenados, transportes (SIC) e manuseados em condições adequadas, sob a responsabilidade de profissional farmacêutico, visando à proteção da saúde da população." (ID nº 14379358 – pág. 06).

Nota-se que a conselho-réu, embora faça constar em sua notificação que se de almoxarifado, fundamenta a exigência de contratação de profissional técnico em razão da atividade de distribuição de medicamentos às demais unidades municipais.

Alega o Autor, em contrapartida, que o estabelecimento fiscalizado exerce tão somente a função de almoxarifado, armazenando os medicamentos que serão posteriormente distribuídos à rede pública da municipalidade.

A Lei nº 5991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, traz os conceitos dos termos nela empregados, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (g. n.).

A Lei também dispõe condições para o exercício das atividades de comércio, dispensação, representação e distribuição dos medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam os requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Posteriormente, a Portaria nº 1.017/2002 do Conselho Federal de Farmácia previu as atividades que deveriam funcionar obrigatoriamente sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico inscrito em seus quadros, nos termos que se seguem:

Art. 1º - Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo Único - Os demais Profissionais Farmacêuticos deverão ser em número adequado ao porte do hospital e suficientes para o exercício das ações inerentes à sua atividade profissional na farmácia hospitalar e/ou dispensário de medicamentos.

Traçado o contexto normativo, convém esclarecer que a atividade de distribuição a que se refere a norma regulamentar não guarda correlação com aquela exercida pelos almoxarifados municipais.

A discussão vem sendo travada há tempos, tendo a jurisprudência dos Tribunais se consolidado no sentido de afastar a exigência de contratação de profissional técnico farmacêutico no caso de caracterização da atividade de almoxarifado. Confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS DA MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO - MULTA PUNITIVA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. O ceme da questão discutida nos autos é se almoxarifado de medicamentos da Municipalidade, mantido para distribuição de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde - UBS pode ser equiparado à distribuidora de medicamentos, cuja manutenção de responsável farmacêutico é obrigatória.

2. O almoxarifado não se equipara à distribuidora de medicamentos. Esta exerce comércio enquanto aquele somente distribui medicamentos a postos e Unidades Básicas de Saúde - UBS, os quais, por sua vez, fornecem à população mediante apresentação de receita médica.

3. No tocante à obrigatoriedade da manutenção de responsável técnico farmacêutico, os almoxarifados de medicamentos deverão receber o mesmo tratamento jurídico tributário aplicado aos dispensários de medicamentos.

4. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do Conselho, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0036113-26.2011.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 11.12.2014, DJ 18.12.2014) (v. g.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ALMOXARIFADO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/ dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. É inexigível a presença do profissional da área de farmácia nos almoxarifados situados nos hospitais e ambulatórios municipais, pois ao revés do alegado pelo Conselho, não são similares às distribuidoras de medicamentos, posto não ser sua finalidade a de levar medicamentos diretamente à população, tratando-se de mero setor administrativo, encarregado tão somente de distribuir os medicamentos aos dispensários e unidades de saúde do Município, os quais, por sua vez, fornecem-nos à população sob prescrição médica.

IV. Agravo desprovido.

(TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0005766-48.2005.4.03.6108, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Alda Basto, j. 30.10.2014, DJ 13.11.2014) (g. n.).

Quanto à possibilidade de equiparação da atividade de almoxarifado à de dispensário de medicamentos, atraindo, assim, a regra representada pelo artigo 1º da Portaria CFMF nº 1.017/2002, o posicionamento deve ser adotado mediante ressalvas, notadamente em se tratando da rede municipal de Saúde pública.

Não se desprende das razões da autuação ter sido constatada a atividade de dispensação, sendo razoável a argumentação do Autor no sentido de que os medicamentos armazenados se destinam à posterior distribuição a pacientes de sua rede pública.

Vale dizer, tais medicamentos só serão distribuídos mediante requisição médica prévia, não havendo que se falar na atuação de responsável técnico farmacêutico. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AI nº 1.191.365-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJ 24.05.2010).

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de revisão deste entendimento após a instauração do contraditório e a dilação probatória.

Nesta sede de cognição sumária, há que se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, suspendendo-se a exigibilidade da autuação e evitando-se o prejuízo representado pela possibilidade de inscrição do nome do Município junto ao CADIN.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela multa veiculada ao Autor na notificação de ID nº 14379358 – pág. 03.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se o conselho-Réu, obedecidas as formalidades legais, para dar cumprimento à presente decisão, iniciando-se, também, o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022745-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os exequentes efetuaram digitalização dos autos e nada peticionaram quanto ao prosseguimento do feito, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o interesse na execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória promovida por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de tutela de urgência que lhe autorize a excluir os valores das contribuições ao PIS e à COFINS das próprias bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, bem como determinando à Ré que se abstenha de cobrar tais diferenças.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos a maior pela Autora nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como os valores que forem recolhidos a maior durante o trâmite processual, devidamente atualizados pela SELIC desde os respectivos recolhimentos, por meio de compensação administrativa com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou de ofício precatório a ser oportunamente decidido pela Autora.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constitui seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 708.188,95 (setecentos e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15265821).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa do venerando acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15282372:

Inicialmente, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a União Federal, conforme requerido, tendo em vista a complexidade dos autos.

Determino, ainda, que a parte exequente se manifeste em face das alegações da União Federal, também no prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo, devendo apresentar perante o Juízo a documentação solicitada pela União Federal para que o órgão fazendário possa se manifestar.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022106-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA SANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVALDO OLIVEIRA SANDES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SÃO PAULO**, com fundamento na decisão proferida no âmbito da ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, requerendo a concessão de segurança liminar (i) que obrigue a autoridade impetrada a atendê-lo no horário de expediente estabelecido pela Resolução nº 336/2013 (das 7h às 19h), e (ii) para que, caso esteja presente dentro de qualquer agência às 17h, seja-lhe garantido o assento junto ao guichê do advogado, sendo atendido das 17h às 19h, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação das liminares.

Afirma que, nos autos da Ação Civil Pública já destacada, foi proferida decisão liminar que garantiu aos advogados o atendimento prioritário junto às agências do INSS, com a observância de suas prerrogativas, durante o horário de expediente.

Alega, entretanto, que na prática, a autoridade impetrada inovou por cima da decisão judicial, encerrando o atendimento aos advogados às 17h, ao passo em que o atendimento ao público regular se estende até às 19h.

Sustenta, em suma, que as restrições constatadas ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios de eficiência e isonomia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10602313, intimando o Impetrante a recolher as custas iniciais.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 10647786, requerendo a juntada da guia comprobatória do recolhimento (ID nº 10647787).

Sobreveio a decisão de ID nº 10971275, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Posteriormente, a decisão de ID nº 11917562, constatando a inércia da autoridade impetrada, determinou nova tentativa de oitiva, concedendo o prazo de complementar de cinco dias para o recebimento das informações.

Sobrevieram as informações de ID nº 12098042, por meio das quais a autoridade impetrada alegou que, em relação ao horário do funcionamento, limita-se a dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução INSS nº 336, de 22.08.2013, que estabelece conceitos diferentes para "horário de funcionamento" e "horário de atendimento". Além disso, aduziu que o acesso público às agências da Previdência Social ocorre das 7h às 17h, em consonância, portanto, com o artigo 9º da Resolução em questão, que estabelece o período mínimo de oito horas de atendimento, compreendidas entre as 7h e as 19h.

A decisão de ID nº 12186178 intimou o Impetrante a manifestar-se sobre os efeitos da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.4.01.3400 à luz do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo sem manifestação do Impetrante, sobreveio o despacho de ID nº 12793760, concedendo prazo suplementar para cumprimento da decisão de ID nº 12186178.

Em resposta, o Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 13158305, alegando a ocorrência de contradição na decisão de ID nº 12186178, consubstanciada na inexistência de relação de consumo com a autoridade impetrada, afastando-se, assim, a hipótese de aplicação do CDC ao caso concreto. Apresentou, ainda, o precedente representado pela decisão liminar proferida pelo Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 5022111-71.2018.4.03.6100, favorável à tese esposada.

Os embargos não foram conhecidos por este Juízo, sob o entendimento de que foram opostos a despacho judicial, sem, todavia, conteúdo decisório (ID nº 14547975).

Pela petição de ID nº 15205297, o Impetrante opõe novos embargos, alegando a ocorrência de contradição da decisão de ID nº 14547975, alegando a ocorrência de contradição na decisão que rejeitou os embargos originários, sob o entendimento de que o instrumento processual pode ser oposto a qualquer decisão judicial, nos termos do artigo 1.022, *caput* do Código de Processo Civil; bem como pelo fato de considerar a decisão originalmente embargada dotada de conteúdo decisório, tendo em vista a possibilidade de extinção da demanda em caso de seu descumprimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, para fins de saneamento do feito, recebo a petição de ID nº 10647786 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

No que concerne aos embargos de declaração de ID nº 15205297, este Juízo possui entendimento consolidado no sentido de que não se mostra possível o conhecimento de embargos opostos a decisão já proferida na mesma sede, dada a preclusão consumativa do instrumento processual.

Quanto aos atos pretéritos, convém destacar que o Impetrante, ainda que pela via inadequada, manifestou-se sobre a regra do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, em sentido contrário à sua incidência ao caso concreto.

Assim, em que pese o não recebimento como razões de embargos, os argumentos do Impetrante devem ser recepcionados como a forma de cumprimento escolhida pelo Impetrante ao comando de ID nº 15205297.

Analisando-a quanto ao mérito, porém, é necessário ponderar que a regra trazida pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor afasta a eficácia *erga omnes* da decisão proferida quando não for requerida a suspensão da ação individual, sendo regra subsidiária de todos os processos coletivos.

Nessas balizas, passo ao enfrentamento do pedido formulado pelo Impetrante em caráter liminar.

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

No caso dos autos, o Impetrante imputa à autoridade impetrada ilegalidade consistente no descumprimento do horário de atendimento aos advogados, na forma como decidida pelo Meritíssimo Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal no âmbito da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.4.01.3400, distribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do INSS.

Em que pese a impossibilidade de aproveitamento, pelo Impetrante, das decisões proferidas no âmbito da ação coletiva em destaque, nota-se que o objeto do mandado não se restringe àquelas decisões, dizendo respeito, em verdade, ao direito de atendimento do Impetrante nas agências do INSS, enquanto advogado, dentro do horário especificado em sua petição inicial, qual seja, das 07h às 19h.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.

Com efeito, é reconhecido ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público no qual o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).

Por outro lado, a questão relativa aos horários de funcionamento e atendimento das agências do Instituto Nacional do Seguro Social é regulamentada pela Resolução INSS nº 336/2013, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º - Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

Art. 6º - Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.

Art. 9º - O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de, no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.

Art. 13 - Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos. (g. n.).

A exegese normativa conduz à conclusão de que o horário de atendimento pela autoridade impetrada deve corresponder ao mínimo de oito horas ininterruptas (dentro do período entre 7h e 19h), possibilitando-se a extensão aos usuários que remanesçam nas dependências da agência após o encerramento do horário pré-estabelecido.

Ademais, o artigo 10º da referida Resolução indica que "os horários de funcionamento e de atendimento das APS serão definidos em Portaria expedida pela Superintendência Regional".

Nesse cenário, não se verifica ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em fixar em seus guichês a limitação do horário de atendimento às 17h, desde que observado o horário mínimo de oito horas ininterruptas.

É certo que não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Por fim, ressalta-se que o documento ao ID 10586869 menciona, de forma expressa, o município de Santo André, alheio à competência territorial do presente juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL, tributadas pelo lucro presumido, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido, de forma que há a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

1 - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso 1, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Foi proferida decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DEFIS, determinando a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, em seu lugar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/15 com as alterações do Decreto nº 8.451/15, com o consequente reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a ofensa aos princípios da legalidade estrita, da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso, da não-cumulatividade e da isonomia.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9757202), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5021051-30.2018.403.0000 (ID 10520847).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 10295998, aduzindo a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas das contribuições.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10355138).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.]

Assim, foi prevista a possibilidade de o Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada "inconstitucionalidade objetiva" pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021051-30.2018.4.03.6100, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

DESPACHO

Vistos.

ID 15129198: Tendo em vista a manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO/DETRAN, determino que:

a) a Secretaria providencie a inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como terceiro interessado até a efetiva alienação do automóvel (FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAL 626250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI) e devido depósito do valor arrecadado nestes autos;

b) Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a determinação de ID 12856284 também constante no ofício de ID 14110907, endereçada para o SENHOR GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA E LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (endereço: Rua Barão de Itapetininga, 18, CEP 01042-000) e entregue pelo Senhor Oficial de Justiça em 06 de fevereiro de 2019, foi cumprida ou está em fase de cumprimento, tendo em vista a manifestação do DETRAN-SP.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012842-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: JOSE LUIS PASCOAL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017116-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA
PROCURADOR: EZRA HARARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613,

DESPACHO

ID 10570480: Razão assiste à exequente, uma vez que foram anexadas aos autos as peças necessárias ao prosseguimento da execução, nos termos do art. 10, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029540-44.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em virtude da concordância da exequente (fls.392/393), homologo os cálculos da União Federal, quanto ao crédito principal, declarando líquida a quantia de R\$ 50.018,26, posicionada para agosto/2015. A considerar, ainda, a concordância da Fazenda Pública (fl.397), homologo a verba a ser paga a título de honorários, no valor de R\$ 2.222,70, conforme arbitrado pela sentença de fls. 97/107, prolatada em 06/11/2000.

Por conseguinte, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários), intimando-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo divergência, convalidem-se e encaminhem-se ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10994274: A documentação trazida pelo autor não é hábil a comprovar sua hipossuficiência, pois, além de alguns comprovantes não serem de sua titularidade, dizem respeito apenas a seus gastos mensais.
Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente comprovante atualizado de seus rendimentos ou declaração de IR, para fins de aferição da possibilidade de concessão da justiça gratuita.
Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017852-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0014612-49.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se exequente para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a alteração da denominação social para MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Regularizado, intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE OLIMPIO DE SOUZA - SP347436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0048075-21.1999.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Tendo em vista que a procuração foi outorgada pela empresa aos advogados, sem menção ao escritório de advocacia, para prosseguimento da execução relativa a verba honorária, determino a juntada do contrato social de "FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 67.631.317/0001-05), no prazo de 20 (vinte) dias,

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013029-09.2015.4.03.6100

AUTOR: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0013029092015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 5.655,13, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013096-09.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo dos EMBARGOS à EXECUÇÃO Nº 0010659-06.2011.403.6100.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023282-81.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, VAGNER ROBERTO VITALLI, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reverso posicionamento anterior, determino que a execução da verba honorária arbitrada pelo acórdão de fls.94-98 se realize nestes autos. Altere-se, pois, a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Portanto, intime-se a União Federal, nos termos do art.535-CPC, para se manifestar sobre o valor pretendido pelo exequente a título de honorários: R\$ 3.291,83, posicionado para junho/2016. Prazo: 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo nº 0023962.52.1989.403.6100.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de óbito ID 15130787.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076961-74.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PERRETO, CELIA REGINA PEDICINO

DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 13379420-fls. 98/124: Antes da expedição do mandado de reintegração de posse e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

I.C.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019383-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVONE CURY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CURY - SP103935

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13379326-fls. 1.160/1.162: Ante o falecimento de DARWIN CURY, curador de ALVONE CURY JÚNIOR, suspendo o processo por trinta dias, com arrimo no artigo 313, I, do CPC, devendo a parte exequente regularizar sua situação processual.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

DESPACHO

ID 14574624: Tendo em vista os resultados negativos das pesquisas de endereços da parte ré, concedo à autora prazo de quinze dias para que junte aos autos endereço atualizado da ré.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028185-44.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0020566-76.2003.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Com o cumprimento da obrigação, vista a exequente, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014411-76.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AERCIO MATEUS TAMBELLINI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de:

- a) analisar os argumentos da CEF expendidos às fls. 244-248 em face da planilha oficial de fls. 121-236, retificando-a ou ratificando-a;
- b) com relação aos juros progressivos, desde que possível, compor os valores que deveriam ser pagos ao exequente, tomando por base os documentos de fls. 42, 44 e 229. Não havendo possibilidade, esclareça a i. contadora os motivos.

Saliente que a Contadoria Oficial deve se ater aos comandos das sentenças de fls. 119-123 e 130 e às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fls. 250-252: o fato de a instituição bancária não possuir os extratos fundiários de época em que outros bancos administravam o FGTS e considerando ter emvidado esforços para obtê-los, apesar da falta de êxito, conforme já comprovado nos autos, não é motivo para aplicar-lhe multa diária, conforme requerido pelo exequente. Indefiro, pois, o pleito.

Com o retorno dos autos da Seção de Cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008871-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade na digitalização dos autos, em desconformidade com os termos da resolução em vigor, intime-se o exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a regularização dos autos, sob pena de arquivamento.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019301-53.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR - SP330582, MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

DESPACHO

Considerando o pedido da parte ré, INSS - ID nº 15166213, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536

RÉU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados neste feito.

Diante do decidido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 564-566), deverá o autor emendar a iniciar, **a fim de compor corretamente o polo passivo.**

Além disso, deverá recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ACRILLED TECNOLOGIA EM ILUMINACAO E DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0008150-03.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Tendo em vista que as planilhas de cálculos não demonstram o valor indicado para prosseguimento da execução, tenho que não restam preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, discriminando-se o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros até o valor apontado como devido.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018298-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 9946874 e 9953945: Razão assiste às partes.

Trata-se de processo digitalizado para remessa ao TRF da 3ª Região, diante da apresentação de recurso de apelação pelo exequente.

Assim, tomo sem efeito a decisão ID 9705327 e determino a imediata remessa dos autos à superior instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA, SERGIO JOSE CORREIA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID 11474765: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, sem atribuição de feito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações apresentadas pelos executados.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE FATIMA DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 8860352 e 10358467: Requer o autor o parcelamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, com discordância da Caixa Econômica Federal.

O pedido formulado pelo autor independe de pronunciamento judicial, uma vez que expressamente previsto no art. 916, do CPC.

Verifico, outrossim, que a execução sequer foi iniciada pela parte interessada.

Assim, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023524-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO, LAERCIO ENDRIGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11657196: Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos, conforme manifestação da parte contrária.

Regularizados, encaminhem-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 11927903: Diante da regularização dos autos e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, defiro a expedição dos ofícios requisitórios aos exequentes, na forma da Resolução CJF n. 458/2017, cientificando-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmita-se ao TRF da 3ª Região, para cumprimento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o réu sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

DESPACHO

Inicialmente, regularize o réu sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração acompanhado de seus atos constituídos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que a ANS não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia, deixando de aplicar-lhe seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058754-27.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA - EPP, CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA - EPP, TERRAPLANAGEM REI DO SUL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor das exequentes e com relação à verba honorária, de acordo com a conta homologada à fl. 233, conforme segue:

- a) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA. - R\$ 6.033,91
- b) CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA. - EPP - R\$ 1.458,72
- c) TERRAPLANAGEM REI DO SUL LTDA.-EPP - R\$ 8.067,94
- d) Honorários - R\$ 1.556,06
- e) Custas: R\$ 77,97
- f) Multa: R\$ 38,50
- g) Valor Total: R\$ 17.233,10, posicionado para outubro/2012 (fl.205).

Intimem-se as partes nos termos do art.11 da Res.458/2017-CJF.

Saliento que, em virtude das dívidas ativas, comunicadas pela União Federal (fl.277), os requisitórios em favor das exequentes Terraplanagem Rei do Sul e Churrascaria e Pizzaria Rei do Sul, devem ser **expedidos à ordem deste Juízo**.

Havendo concordância, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Anote-se o arresto determinado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí em desfavor de Churrascaria e Pizzaria Rei do Sul, até o montante de R\$ 161.150,51, atualizado até 11/06/2018. Aguarde-se a devida regularização do ato construtivo pelo Juízo requisitante, o qual deverá ser comunicado, por correio eletrônico, do crédito a que direito a devedora.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos requisitórios.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANDON IMPLEMENTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista as dívidas fiscais informadas pela União Federal (PFN), à fl.292, suspendo o levantamento do depósito judicial comprovado à fl.40.

Por conseguinte, deverá a PFN informar se tem interesse na penhora daquele valor e, em caso, positivo, comprovar as medidas processuais nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias.

Requisite-se à CEF, por correio eletrônico, o saldo da conta judicial nº 4000131652240, junto ao Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias para resposta. Após, dê-se vista à PFN.

Demonstrado o desinteresse da União quanto a eventual realização de ato construtivo nestes autos, restará liberado o depósito de fl.40 para levantamento pela exequente.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da obrigação, haja vista o silêncio da exequente diante do despacho de fl.282.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA ATLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADNA SOARES COSTA - SP183998, SAMUEL BATISTA ALVARENGA - SP50010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MONTIN - SP104357

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se persiste o interesse na inserção dos dados do processo digitalizado, para prosseguimento da execução, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-82.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, em última oportunidade, dilação de prazo por quinze dias, para a parte autora digitalizar de forma legível os documentos: ID 10385605 - fls. 04, 05, 06, 11, 12, 13 e 14, sob pena de indeferimento da inicial.

Ultrapassado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl.377: a fim de que não parem quaisquer dúvidas quantos aos cálculos oficiais, tomem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se a conta de fls. 303-306 foi realizada consoante determinado às fls.325-verso e 366, quanto ao item "c" (correção monetária pelos índices relativos ao IPC).

Após, nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004831-80.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-24.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 397-398: manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Roberto Marcondes contra a decisão de fl.392, nos termos do art.1023-CPC.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027956-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUIPAMENTOS LIDER COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores computados a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como da contribuição previdenciária sobre a renda bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC (Tema 994), nos quais se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, decidiu pela afetação do tema, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos sobre o tema no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313
RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

ID's 9863828, 10137351 e 10596938: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemá conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11268205: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, espeça-se alvará para levantamento do depósito judicial em favor da exequente, intimando-a para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Liquidado o alvará, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpr-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-21.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.

L.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-14.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO PIRAJUCARA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUSSO - SP14520, MAURO RUSSO - SP25463
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO PIRAJUCARA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUSSO - SP25463

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Viação Pirajucara Ltda. em face da decisão de fl.366, alegando omissão e contradição, por não ter sido decretada a prescrição da execução levada a cabo pela União Federal.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, consoante § 1º do art.1023-CPC, e revestidos das formalidades legais.

Instada a se manifestar, face ao caráter infringente, a União Federal pugnou pela rejeição dos declaratórios.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, as quais não possuem o condão de afastar a pretensão da Fazenda em executar seu crédito, dada a inocorrência da prescrição da execução, conforme deliberado à fl.366. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, em razão do descontentamento da executada, ora embargante.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Prossiga-se nos termos da decisão guerreada.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA APARECIDA BRASIL

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para o processamento da demanda.

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 46 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Itanhaém-SP, município afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente-SP, como informado pela própria Autora em sua exordial.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo foro de eleição, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desse Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor daquela subseção, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 12341196 e documentos com ela juntados, e sobre a petição ID 12341740.

No mesmo prazo, digam as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021122-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

IDs 10691159 e 10881577: Acolho as emendas à petição inicial.

Cite-se ANS, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ROMERO SILVA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES - SP99153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor oferece **embargos de declaração** da decisão ID 10222718, alegando a ocorrência de contradição ao se referir à extinção do Processo n. 5021865-12.2017.4.03.6100.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los.

Não verifico a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada trouxe referência à extinção do Processo n. 5021865-12.2017.4.03.6100 pela 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e não pela 25ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Desta forma, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF/SP, conforme determinado.

Int..

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos comprovantes de recolhimento das exações combatidas.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplé incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014311-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Superadas a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DI-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERTEK CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, devendo a parte ré abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agrg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) Apelação da impetrante provida. (TRF-3. ApReeNec 0003860-56.2015.4.03.6113, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025075-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre os valores computados a título de ICMS.

Narra ter impetrado mandado de segurança objetivando a garantia de seu direito ao recolhimento das exações considerando-se tão somente o seu faturamento, no qual teria sido proferida decisão favorável em segunda instância.

Tendo em vista o provimento judicial e o quanto decidido sobre o tema pelo STF, sustenta fazer jus à compensação pretendida.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 5265097, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz a improcedência da pretensão, tendo em vista a inexistência de título judicial relativo à compensação.

A autora apresentou réplica ao ID 10632468.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações, quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

No caso em tela, constata-se que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0020636-10.2014.403.6100, em 31.10.2014, objetivando que lhe fosse assegurado o direito à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, constata-se que o feito encontra-se aguardando decisão relativa à admissão de recurso extraordinário interposto pela União Federal.

Conforme já mencionado, a presente ação tem por objetivo a declaração do direito da autora à compensação do indébito referente às contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre os valores computados a título de ICMS, e foi distribuída em 24.11.2017.

Tratando-se de processos com identidade de causa de pedir e partes, mas que o pedido de uma abrange o da presente, por ser mais amplo, resta configurada a continência no caso.

E, considerando-se que a ação continente (mandado de segurança) foi proposta anteriormente, de rigor a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo supramencionado da lei processual civil.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 57 c/c 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a configuração de continência, tendo a ação continente sido proposta anteriormente ao presente feito.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME e NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexigibilidade de registro junto ao conselho ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em seu desfavor. Requer, ainda a declaração de inexigibilidade das autuações já lavradas em seu nome.

Narram exercer atividade de comércio varejista de animais, medicamentos, artigos e alimentos veterinários, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração nº 1.534/2017 (ID 5896634).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 8630205, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legitimidade da atuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários.

A parte autora apresentou réplica ao ID 10295667.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que há divergência sobre a efetiva necessidade de registro das partes junto ao conselho profissional, bem como em relação à validade da atuação lavrada, não há que se falar em ausência de interesse processual.

Superada a questão preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise dos documentos ID nº 5106281 e 5106287, verifica-se que as empresas autoras se dedicam às seguintes atividades: i) Nosso Cão - comércio varejista de animais vivos, medicamentos veterinários, artigos e alimentos para animais de estimação; ii) Márcia - comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, bem como de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, bem como as informações prestadas pelo réu, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pelas empresas, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, ausente comprovação do exercício, pela autora, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário, não há liame legal para a exigência de registro da empresa no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

Não havendo necessidade de inscrição junto ao Conselho, de rigor o cancelamento do registro da parte autora.

Entretanto, cumpre salientar que a própria coautora Márcia Aparecida ME solicitou livremente seu registro junto ao Conselho Réu, em 2008 (ID 8630211), tendo sido autuada em 2017 pelo descumprimento das exigências feitas às empresas registradas (ID 5106333).

Assim, em que pese a desnecessidade de manutenção do registro da empresa, não há que se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi lavrado em época em que a empresa estava regularmente inscrita no conselho profissional, tendo descumprido as obrigações decorrentes de tal inscrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LENILDO ROGERIO SOARES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSE LENILDO ROGERIO SOARES e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação para a purgação da mora e em relação à realização dos leilões.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (ID 4786268), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5006126-29.2018.403.0000 (ID 5280667), ao qual foi negado provimento (ID 13482556).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 5234640, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O autor apresentou réplica ao ID 10363355.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel localizado à Rua Barnabé Coutinho, 196, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 4715657 e 4715701).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Cumprе ressaltar que não há previsão legal relativa à obrigatoriedade de intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização de leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66). Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Todavia, os documentos juntados à inicial não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, tendo em vista que a cópia da matrícula do imóvel está desatualizada (ID 4715716), constando as anotações realizadas apenas até abril/2012, época que sequer tinha sido registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Assim, não comprovada a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0715670-66.1991.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JESULINO PEDRO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ROBERTO DA SILVA - SP193550

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o requerimento da exequente - ID nº 13381617 - pág.210, para a inclusão do nome do executado JESULINO PEDRO SANTANA,(CPF nº 627.436.198-72 , nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a parte exequente, ECT, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a ANP sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AROS ENGENHARIA, CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

ID 10551862: Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0052089-65.2015.4.03.6301

AUTOR: MARIO JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAERCIO FIM MARCENARIA

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da atuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022178-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0029104-70.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos.

Não impugnada a execução, expeçam-se alvará de levantamento e requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007576-58.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que o título judicial consagrou à autora o direito de levantar, parcialmente, os depósitos judiciais vinculados ao autos do Mandado de Segurança nº 0046056-86.1992.403.6100.

Fl.162: providencie a autora a documentação solicitada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se a determinação de fl.165.

Fl.165: "Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil."

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012609-63.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: J MACEDO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.;

Trata-se de ação de nulidade do registro nº 817.842.203, julgada procedente em 1ª Instância (ID nº 13381639 - págs.23/26), mantida na 2ª Instância pelo acórdão transitado em julgado - ID nº 13381639 - págs.78/82 e 91/96, com a condenação da ré, Nestlé Brasil Ltda. e do assistente, INPI (PRF-3), solidariamente, no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 20% do valor da causa.

Iniciada a fase de execução, apresentou a parte exequente o cumprimento da sentença, juntado planilha de cálculos, atualizada até 04/2015 (ID nº 13381639 - pag.101).

Intimada para efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do art.475 - J do CPC/73, apresentou a parte executada, Nestlé Brasil Ltda. o comprovante de pagamento (ID nº 13381639 - pag.112), já tendo sido levantada a quantia a favor da parte exequente, por meio do Alvará nº 2534300 (ID nº 13381639 - pag.119).

Instada a manifestação, anexou a parte executada, INPI (PRF-3), impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 13381639 - págs.128/130, alegando excesso de execução.

Intimada para se manifestar, a parte exequente discordou da impugnação do executado, INPI, argumentando que o INPI deixou de apresentar planilha de cálculos que fundamentou o excesso de execução. Requeveu a intimação do executado, INPI, para o pagamento do débito remanescente, juntando memória de cálculo, atualizada até 07/2018.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito, de fato, não houve a juntada por parte do executado, INPI, de planilha de cálculos que entende correto, a fim de fundamentar sua impugnação.

Assim sendo, providencie a parte executada, INPI (PRF-3), no prazo de 10(dez) dias, a juntada de planilha de cálculos, com a finalidade de embasar o excesso de execução alegado na impugnação - ID nº 13381639-págs.128/130.

Com a juntada dos cálculos do INPI, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041309-88.1995.4.03.6100
AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA, ROGERIO BABETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Não merece acolhida o pleito da parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 13381607- pag.55, pois prevista no § 1º, art.7º, da Resolução nº 458/2017, a incidência de juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim, entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs.

Dessa forma, convalide-se a minuta de RPV nº 20180030547, referente aos honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução nº 0010790-03.0013.403.6100 (ID nº 13381607-pág.50), com encaminhamento, por meio eletrônico, ao T.R.F.-3ª Região.

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (ID nº 15232318), o crédito vinculado aos presentes autos, relativo ao pagamento da RPV nº 20160216133 (ID nº 13381630-pág.9) depositado na data de 30/01/2017, tendo por beneficiária a empresa-exequente, ELKA PLÁSTICOS LIMITADA., foi cancelado e estomado em favor da União Federal (ID nº 15232318).

Assim, suspendo qualquer ordem de transferência e de levantamento, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014961-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10564425: Acolho a emenda à inicial.

Ao SEDI, para inclusão de Leoneide Leal de Carvalho, CPF 577.980.443-53, no polo ativo da demanda.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação.

Em caso positivo, encaminhe-se à CECON, para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11112887: Tendo em vista que o depósito da condenação compreende, além da verba sucumbencial, restituição das custas processuais, de propriedade da autora, informe seu patrono informações sobre conta corrente de titularidade da requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados para as contas informadas pela parte, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após a efetivação da medida, tomem-se conclusões para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029154-33.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEONARDO RODRIGUES DE BARROS ALVES FERREIRA, ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA, MARIA MATILDE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: NIVEA DOS SANTOS - SP232925
Advogado do(a) RÉU: NIVEA DOS SANTOS - SP232925

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 288, com o teor que segue:

"Intimem-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atendendo-se às exigências do art. 524 do CPC, bem como procedendo-se às alterações determinadas no acolhimento parcial dos embargos monitorios.

Faculta-se à requerente, ademais, a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
RÉU: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) RÉU: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Petições ID 11556378 e 11642702: Intime-se o autor, ora executado para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando a restituição de imposto de renda, julgada parcialmente procedente, com a condenação da ré, União Federal, no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.000,00, bem como julgada extinta com relação ao corréu, Banco Santander, condenando a autora no pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00.

Ante que a sentença – ID nº 13381619 – págs. 207/210, foi mantida pelo acórdão transitado em julgado (ID nº 13381624 – págs. 8/13, págs. 35/43, págs. 59/61, págs. 149/154.

Iniciada a fase de execução, a exequente requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da ré, União Federal, para o pagamento do montante da condenação e dos honorários sucumbenciais, no valor indicado – ID nº 131381624 – pág. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que a executada, União Federal, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 13381624 – págs. 198/205), alegando que a exequente não apresentou os documentos necessários que comprovem a existência de valores a serem restituídos.

Instada a manifestação (ID nº 13381624 – pág. 206), discordou a parte exequente da impugnação da União Federal, argumentando que a sentença transitada em julgado (ID nº 13381619 – págs. 207/210) rejeitou a preliminar suscitada pela ré, União Federal, no que se refere a ausência de documentação indispensável a propositura da ação (vide ID nº 13381619 – pág. 208). Alega, ainda, que a executada, União Federal, em momento algum contestou o valor apresentado para execução.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito, que a sentença transitada em julgado ID nº 13381619 – pág. 208, afastou a preliminar de ausência de documentação essencial a propositura da ação suscitada pela parte executada, União Federal, assim sendo, indefiro a impugnação ao cumprimento da execução – ID nº 13381624 – págs. 198/205, pois em desacordo com a coisa julgada.

Diante do exposto, acolho para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade precatório para o crédito principal e RPV para os honorários sucumbenciais, a planilha de cálculos elaborada pela parte exequente – ID nº 13381624 – págs. 179/181, no valor total de R\$ 74.509,57 (setenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 10/2016.

Após o decurso do prazo recursal, exceçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes para manifestação, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/17.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017623-76.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J.N. SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA - EPP, JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS, NILDA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 212, com o teor que segue:

“Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007967-61.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA DE PAULA BOTELHO, DAVID ANANIAS BOTELHO, VALDIVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.124, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004679-62.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ZF DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZF DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Reitere-se ofício nº 125/2018 para a Gerência do FGTS, assinalando o prazo de quinze dias para cumprimento.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017067-74.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Público o despacho de fl.267.

Despacho de fl.267: "Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição do IRPF sobre a complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP, no regime da Lei Nº 7.713/88(período compreendido de 01/01/1989 até 31/12/1995), julgada parcialmente procedente na 1ª Instância(fl.79/83).

Interposta apelação pela ré, União Federal(PFN), decisão transitada em julgado de fls.123/124verso, deu provimento parcial ao recurso e à remessa oficial, reformando a sentença apenas para que a repetição observe a prescrição quinquenal, a atualização exclusiva pela Selic e a sucumbência recíproca.

Iniciada a execução, requereu a autora o cumprimento do julgado, nos termos do art.535 do CPC/15, bem como, carrou aos autos planilha de cálculos(fl.227/242), atualizada até 07/2015. .PA 1,10 Às fls.245/257, apresentou a parte ré, PFN, impugnação ao cumprimento da execução, alegando não haver qualquer valor a restituir a favor do autor, em razão da aplicação da prescrição quinquenal determinada na decisão de 2ª Instância. Alega, ainda, o esaurimento das contribuições antes de 24/07/2004. Instada a manifestação, argumenta a autora que a planilha de cálculos de fls.227/242 respeitou a prescrição quinquenal dos valores indevidamente pagos.

Passo a decidir.

De fato, a decisão transitada em julgado de fls. 123/124, é clara, apurado o indébito fiscal, aplica-se a prescrição, nos termos do art.168 do CTN, sendo a restituição somente cabível no prazo de 05(cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação(24/07/2009), contado o quinquênio do recolhimento, ou como na espécie, da retenção na fonte do IR, de forma indevida.

Diante do exposto, a fim de evitar divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente de fls.222/242 e alegações da parte executada, PFN,(fls.245/257), em conformidade com a coisa julgada.

I.C."

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024679-19.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ROSON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JUAREZ FISCHER - RS39753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, ALAN RENATO BRAZ - SP249898, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publico o despacho de fl.532.

Despacho de fl.532: Vistos. Fls. 517/525 e 526/531: Recebe as petições dos corréus FUNCEF e CEF como impugnação à assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão. I.C."

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022395-10.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES VOCAL LTDA, ALEX CALVO, ANTONIO CALVO LOSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.772, para publicação, nestes termos:

"Intime-se a exequente para requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à adição das verbas de natureza indenizatória à base de cálculo das contribuições previdenciárias (inclusive RAT) e a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), determinando que as referidas contribuições compulsórias tenham como base de cálculo tão somente as verbas de natureza remuneratória que compõem o salário de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, bem como parcelas vencidas.

A autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

A autora foi intimada a juntar cópia das petições iniciais e eventuais decisões dos processos 0007372-57.2013.6100, 0009937-57.2014.403.6100 e 0005253-55.2015.403.6100 para verificação de eventual litispendência, e esclarecer as razões de constar da procuração o nome e CNPJ da matriz, considerando que a presente ação trata, em tese, somente dos direitos da filial (ID 9652754), o que restou cumprido pela autora (ID 9985352).

A antecipação da tutela foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela autora aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e a título de aviso prévio indenizado (ID 10432039).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 10649568).

Contestação apresentada pela União. No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores ao auxílio acidente e auxílio doença, deixou-se de contestar em razão da dispensa contida na Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 11383091).

Réplica da autora (ID 14128511).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.**

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. **III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRÉSP 201300258857. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.**

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias gozadas/indenizadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011. COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. I. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator: 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, Dje 11/06/2011, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESPP 201001353870 - ADRESPP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT/RAT e a terceiros, pela autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores vincendos e os das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido apenas em relação ao terço constitucional de férias, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a União deixou de contestar a ação a respeito da verba paga a título de aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores ao auxílio acidente e auxílio doença.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021647-14.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

No prazo de 10 (dez) dias, fica o embargante intimado a justificar a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00.

Com a resposta do embargante, intime-se a CEF para se manifestar especificamente sobre os documentos e alegações da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002790-73.1997.4.03.6100
AUTOR: CRISCUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ante a juntada da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofício id 14666859), em que comunica o estomo de valor ainda não levantado, depositado há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Não há mais valores a ser levantado. O credor poderá requerer nova expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017.

3. Comunique a Secretaria ao juízo da 13ª Vara Fiscal, que não há mais valores depositados nos autos, por ora, em razão do estomo dos valores.

4. No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, destinados a anular a execução fundada em título executivo extrajudicial ou, subsidiariamente, a rever cláusulas contratuais firmadas em cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica com garantia). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta o embargante, preliminarmente, sobre a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, haja vista sua falta de clareza (falta de previsão expressa no contrato) sobre comissões, juros, taxas e forma de cálculo. No mérito, aduz, em síntese, quanto à indispensável aplicação das normas estatuidas no Código de Defesa do Consumidor e que, por se referir a contrato de adesão, alega sobre a existência de nulidades nas cláusulas de permanência, juros moratórios, comissão de encargos, além de acréscimos e despesas para liquidação do crédito.

Amparado em julgados sobre o tema, contrapõe-se o embargante em relação à cobrança de juros capitalizados; estipulação de juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; e ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e outros encargos (ID. 9528759).

Reconhecida a conexão com ações que tramitam nesta 8ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos (ID 9535524).

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência (ID. 11232156).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, contestando o pedido de justiça gratuita formulado. Alega, ainda, que o embargante não possuiria qualidade de consumidor final do produto ou serviço (art. 2º do CDC) e que o fato de o contrato questionado ter natureza de adesão não caracterizaria, de imediato, qualquer abusividade. Ressalta, ademais, que o devedor estaria em mora por não cumprir as obrigações anteriormente assumidas; que seria regular a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; que, apesar de autorizada, não houve a prática de capitalização mensal de juros; que a tese sobre onerosidade excessiva não teria sido demonstrada pelo embargante, já que todas as condições foram mantidas desde o início da contratação. Rechaça as demais teses arguidas nos embargos (ID. 13753723).

É essencial. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte embargante não apresentou declaração de hipossuficiência ou mesmo comprovou documentalmente tal condição, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise da preliminar alegada na exordial.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 2753205 dos autos da Execução nº 5016384-68.2017.4.03.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com EDSCARAUTOMOVEL LTDA - ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa eventual prova pericial.

O embargante EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tem como parâmetro a “assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio” (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2238400 0014064-23.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018). No caso, entretanto, não vislumbro a presença de hipossuficiência informacional da parte, apta a justificar a inversão probatória.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e à invalidade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Dentre as alegações expostas, verifica-se a discussão sobre a exigência da taxa de comissão de permanência e abusividade dos juros cobrados.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando a Cláusula Oitava do contrato (ID. 2753205 - Pág. 5) e o Demonstrativo de Débito apresentado pela CEF (ID. 2753202 - Pág. 2), ambos juntados nos autos da execução, constata-se que os cálculos excluíam a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade de mencionada exigência, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela, ainda, que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Ademais, a opção por contratar com a CEF foi determinada pela própria embargante, não sendo plausível a comparação entre as taxas de juros praticadas pelas outras instituições financeiras ou mesmo de que, por se tratar de contrato por adesão, haveria nítido prejuízo da contratante.

Além disso, apesar do inconformismo manifestado pelo embargante sobre os encargos devidos, mencionadas planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sem resultar na cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista nos contratos assinados pelas partes. Observa-se, ainda, que no contrato firmado estão fixadas as taxas a serem pagas pelo contratante, inexistindo qualquer menção a ser a menor taxa do mercado.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, encargos pagos, inclusive, nas parcelas anteriores ao inadimplemento.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, estando, portanto, em mora, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027543-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora sua reintegração ao sistema médico de saúde da Aeronáutica.

Narra a petição inicial, em síntese, que a requerente, filha de falecido servidor militar, teve obstado, pela Administração Pública, o uso regular do hospital da aeronáutica. Esclarece que desde janeiro de 2018, e sem qualquer pré-aviso formal sobre os motivos que ensejaram tal decisão, está sendo recusado seu atendimento naquele sistema de saúde, deliberação fundada nos termos da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12.04.2017.

Sustenta, todavia, que referido instrumento normativo não seria apto a criar ou excluir direitos, sobretudo aqueles caracterizados como fundamentais. Aduz, ainda, que a exclusão da beneficiária ofenderia a Súmula 340 do STJ, além de não observar os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

No que tange especificamente à supramencionada portaria, ressalta aquela ter violado seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, já que deixara de observar situação anteriormente consolidada. Por fim, tece considerações a respeito da moralidade administrativa e a proibição do retrocesso (ID. 12082974).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, mediante os respectivos descontos em folha (ID. 12173677).

A União Federal, em sua contestação, afirma que a prestação de assistência médico-hospitalar ocorre nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Neste ponto, ressalta que, de acordo com o item 7.3.2 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), o motivo da exclusão do beneficiário do cadastro poderá ser iniciado por ato da Administração, sendo que, na hipótese, a exclusão da autora ocorreu em razão de que, não obstante ser filha solteira, recebia remuneração (ID. 12512911).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029484-23.2018.4.03.0000 (ID. 12512920), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID. 12855609).

A parte autora apresentou réplica (ID. 14383048).

A autora apresentou réplica (ID. 11697822).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora impugna o ato da Aeronáutica que a excluiu do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A autora é filha de José Moura, servidor da Aeronáutica Militar e falecido em 21.03.1962.

Os contracheques trazidos pela autora (ID 12082975 – Pág. 8/13) comprovam o desconto para o FAMHS (Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar) até dezembro/2017 e a sua retirada em janeiro/2018.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica – é definido no item 1.3.20 da NSCA 160-5 como: "o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários".

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por sua vez, prevê expressamente em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se, portanto: (i) que o direito à assistência médico hospitalar dos militares se dará nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; e (ii) que a filha solteira permanecerá na condição de dependente, desde que não receba remuneração.

No que tange à regulamentação, foi editado o Decreto nº 92.512/86, que conceitua, no artigo 3º, os beneficiários do Fundo de Saúde de cada Força Armada:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

V-Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde - são os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

Diante dessa previsão, conforme as Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (NSCA) 160-5, aprovadas pela Portaria COMGEP nº 643/3, de 12 de abril de 2017, o Comandante Geral do Pessoal estabeleceu quais pessoas seriam consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica, em observância ao item 7.3.2 da referida NSCA.

Compulsando os documentos juntados pela União, a identificação da autora como desenquadrada da condição de dependentes ocorreu após determinação do Comando-Geral do Pessoal para realização de recadastramento.

No caso em análise, constatou-se que a beneficiária foi excluída por receber pensão por morte do pai, o que caracteriza a percepção de remuneração incompatível com as regras vigentes. Além disso, ressalto que a lei faz expressa menção à filha solteira como uma das hipóteses que configuram sua condição de beneficiária, enquanto a autora é divorciada, conforme expressamente descrito em sua qualificação na petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da União, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do percentual mínimo do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5029484-23.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA LABBATE, VITO LABBATE, ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, sustentando que o crédito pleiteado pela embargada já foi arrolado nos autos da recuperação judicial na 2ª Vara das Falências e das Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, pugnano pela extinção da presente execução, inclusive quanto aos avalistas, que participaram da operação única e exclusivamente com o fito de beneficiar a pessoa jurídica.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 8527425).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 9689496).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (ID 14007569).

É o essencial. Decido.

Conforme já decidido na Execução de Título Extrajudicial nº 5018421-68.2017.403.6100, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, em relação à executada Acessórios para Esquadrias Inonylon Eireli EPP (ID 9214921)

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário (ID 4507707).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a empresa ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON LTDA contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que afasta a alegação de inexigibilidade do débito.

Os embargantes VITO LABBATE e ROSANA LABBATE figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Basta, no presente caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes pessoas físicas ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVA CCHI, IELMA PAULA RIZZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de que seja extinto, sem resolução do mérito, o Processo nº 5019106-75.2017.403.6100 (execução de título extrajudicial), sob o fundamento de não estarem presentes os pressupostos de constituição e de seu desenvolvimento válido. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustentam os embargantes, em síntese, quanto à inexequibilidade da cédula de crédito bancário, visto que não atenderia a imposição prevista no artigo 28, §2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, vale dizer, sem a indicação de modo claro, preciso e de fácil compreensão sobre o valor principal da dívida com todos os encargos, despesas e atualizações até a data do cálculo.

Contestam, ainda, a aplicação de juros capitalizados de forma composta, pois ausente tal pacto na cédula de crédito executada e por afrontar decisão proferida no REsp 1.388.972/SC, assim como a Súmula 539, ambas do STJ.

No que diz respeito à Tabela Price, argumentam os embargantes que a Caixa Econômica Federal não esclarece aos contratantes do crédito que tal mecanismo matemático ensejaria a capitalização composta de juros.

Aduzem que a tarifa de cadastro exigida, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) estaria contrária ao REsp 1.251.331/RS, considerando também que os embargantes já eram clientes do banco ao tempo da contratação do crédito. Por fim, rechaçam a cobrança, de forma cumulada, da comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios, porquanto não obedecer ao disposto na Súmula 472 do STJ (ID. 4643571).

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID. 8557701).

A parte embargada apresentou impugnação, oportunidade em que alegou, resumidamente, quanto à autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais; atuação da instituição financeira permeada pela boa-fé objetiva; inaplicabilidade do CDC; e regularidade dos critérios de atualização do débito e das cobranças de tarifas e encargos incidentes. Da mesma forma, rechaça a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 9555439).

Intimadas as embargantes para manifestação sobre os argumentos expendidos pela CEF, limitaram-se aquelas a reiterar os pedidos formulados na petição inicial (ID. 14089685).

É o essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Como se vê na impugnação oposta, a CEF contrapõe-se à concessão da gratuidade aos embargantes, fundamentando seu pleito na ausência de comprovação da dificuldade financeira, apta a justificar o benefício.

No caso, os requerentes acostaram à exordial recibo de entrega de declaração de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2016, além de declaração de hipossuficiência e extratos bancários dos respectivos sócios, ora embargantes.

Apesar da formal impugnação da gratuidade, a embargada não apresentou qualquer elemento que afastasse a benesse anteriormente deferida nem mesmo analisou os documentos juntados pelos embargantes para subsidiar o pleito.

Destarte, sem alteração fática do quadro econômico, mantenho a concessão da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 4643344), que subsidiou da Execução nº 5019106-75.2017.4.03.6100.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Apesar do alegado vício que tornaria inexecutível a CCB, o contrato firmado contém todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

I. Para fins do art. 543-C do CPC. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, basta que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou na execução, além do contrato, o demonstrativo de débito e planilha com evolução de dívida, os quais forneceram período e a forma de atualização da dívida.

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de exequibilidade do crédito.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

O REsp 1.388.972/SC, acima mencionado, também sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

Tal capitalização é estipulada por meio do método adotado para cálculo dos juros remuneratórios, qual seja o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, previsto na Cláusula Segunda do contrato firmado entre as partes.

No que tange à utilização deste sistema, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre sua admissibilidade como forma de amortização. Evidenciando essa possibilidade, colaciono recente aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1633927 0001581-58.2000.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019) (destaque inserido)

Em relação à "tarifa de cadastro", não obstante alegação de que os contratantes já possuíam relacionamento anterior com a instituição financeira, não restou comprovado que a pessoa jurídica PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME mantinha vínculo prévio ao contrato de crédito. Assim, analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação sobre sua ilegalidade, uma vez que o contrato que embasa a execução previu expressamente a exigibilidade da referida tarifa.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada possuíam plena ciência quanto às taxas aplicadas e consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, os quais ficam suspensas pela concessão de gratuidade da justiça.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja a União Federal obrigada a promover o cancelamento das inscrições de nº 80217010555-25 e 80617040810-89, a baixa das correspondentes pendências do CADIN, além de mantê-la em situação que não represente óbice à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente dos danos materiais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e danos morais, em valor a ser definido por este Juízo.

Nama a demandante, em síntese, ter realizado em 30.08.2017 a inclusão de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), inclusive saldo remanescente de parcelamento especial (REFIS).

Resalta, contudo, que, apesar de regulamente parcelados os débitos, mencionado saldo (relativo a IRPJ e CSLL - Processo Administrativo nº 18208.087591/2011-11) foi indevidamente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito em dívida ativa em 22.12.2017.

Dentre as consequências oriundas de tais inscrições, salienta a autora que está impedida de seguir com a linha de crédito que possui no Banco do Brasil e de renovar sua certidão conjunta de regularidade fiscal, inviabilizando, ainda, a nacionalização de insumos por meio do regime especial aduaneiro nomeado drawback.

Apesar disso, alega também que, em 24.04.2018, a Secretária da Receita Federal, reconhecendo a procedência de pedido administrativo da autora, expediu comunicado à PFN pedindo o cancelamento das inscrições questionadas neste feito.

No âmbito da PFN, aduz, contudo, que já formalizou quatro requerimentos e transmitiu quatro mensagens eletrônicas ao respectivo Procurador-Chefe, sem obtenção de respostas conclusivas (ID. 8634934).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 8672143).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013263-62.2018.4.03.0000 (ID. 8861139), cujo efetivo ativo foi indeferido (ID. 8919087).

Citada, a União Federal apresentou contestação, confirmando o efetivo cancelamento das CDAs e sustentando, assim, a tese de que não haveria interesse processual da autora, haja vista não restar configurado o binômio necessidade-adequação. No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais e materiais, porquanto ausente ato ilícito que justifique tal pleito (falta de nexo causal entre a conduta do Fisco e o dano que se busca reparação) (ID. 9702825).

Réplica apresentada pela parte autora (ID.12028142).

É o relatório do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Inicialmente, no que tange à ausência de interesse processual da autora, conforme alegado pela ré, verifica-se, de fato, ter ocorrido a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de cancelamento das CDAs, visto que a adoção desta medida já fora confirmada em âmbito administrativo.

As inscrições questionadas foram baixadas em 28.06.2018 (ID. 9702826), fato este que impõe, exclusivamente neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse da parte autora.

Superado esse item, passo à análise do mérito quanto ao pedido de condenação por danos materiais e morais decorrente da indevida inscrição no CADIN.

Como sabido, o arbitramento dos danos materiais reveste-se de grande utilidade para viabilizar o ressarcimento decorrente de prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio do requerente (danos emergentes) ou aquilo que se deixou de lucrar (lucros cessantes).

A análise do caso concreto, por sua vez, exige a comprovação da efetiva redução financeira/patrimonial, além do nexo causal que associe a conduta ao resultado indesejado.

O pleito relacionado aos danos materiais guarda relação direta com o alegado óbice em prosseguir com a linha de crédito bancária, além da impossibilidade de expedição de certidão que atestasse a regularidade fiscal da empresa e o seu enquadramento em regime especial aduaneiro.

Neste aspecto, apesar dos argumentos destinados a justificar essa espécie de dano, observo que a parte autora não se desincumbiu em apresentar provas que atestassem o efetivo prejuízo suportado, inclusive no patamar indicado.

A isolada alegação de perdas, destituída de elementos probatórios que atestem a situação fática, não autoriza a imposição de danos materiais ao potencial autor da conduta, fazendo-se, portanto, necessária a apresentação de evidências que fundamentem a consequência.

No caso, entretanto, não há quaisquer informações complementares sobre a mencionada linha de crédito (contratos anteriores, valores negados pela instituição bancária etc), aptas a comprovar o *quantum* indenizável. Da mesma forma, a falta de obtenção da certidão de regularidade fiscal, apesar de confirmada, não ampara pedido de ressarcimento material sem comprovação do efetivo dano. Ressalto, ademais, que mesmo o documento de exigência da CND para a finalização do Ato Concessório Suspensão Integrado (ID. 8987632) não permite aferir o real impacto econômico, pois desacompanhado de provas que demonstrassem os prejuízos derivados da impossibilidade do desembaraço de insumos destinados ao exercício de suas atividades.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PROCESSOS CONEXOS. CÓPIAS TRASLADADAS PARA A EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1. Quanto à pretensão reparatória requerida, não se vislumbra nos autos qualquer prova de danos materiais sofridos pelo autor, não restando comprovado qualquer perda patrimonial em decorrência de sua inscrição irregular no CADIN. Não foram juntados boletos, recibos ou qualquer outro meio de prova revelando diminuição dos bens do autor. 2. Demonstração inequívoca do alegado dano causado à parte autora e de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Fazenda Nacional. 3. Embora não tenha sido intimada pessoalmente nos autos da ação anulatória de débito e dos embargos à execução, as cópias das decisões proferidas foram trasladadas para a execução fiscal, em janeiro/2005, sendo determinada pelo r. Juízo a quo a abertura de "nova vista à exequente para requerer o que lhe convier", o que foi providenciado em junho/1995. 4. Não obstante existir decisão favorável ao contribuinte já constante dos autos, a Fazenda Nacional requereu, em agosto/1995, o prosseguimento da execução com a designação de leilão dos bens penhorados e a expedição de mandado de intimação do depositário, pleito acolhido em outubro/1995. 5. Cientificada oportunamente a Fazenda Nacional através das cópias juntadas aos autos da execução fiscal do deslinde favorável ao contribuinte nos processos da anulatória e dos embargos à execução, não se justifica o prosseguimento da cobrança executiva, com a designação de leilão dos bens penhorados. A arguição de nulidade pela ausência de intimação pessoal naqueles autos não afasta, in casu, a responsabilidade da União Federal pelo dano moral decorrente da inscrição indevida nos cadastros restritivos. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 136642 0009034-13.2005.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) (destaque inserido)

Por outro lado, vislumbro que as consequências namadas sobre a indevida inscrição dos débitos no CADIN configuram hipóteses de reparação por dano moral, pois relacionadas diretamente à honra objetiva da pessoa jurídica. Ainda nesse item, afastado a alegação da União sobre a inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte da Administração, já que o dano na inscrição irregular em cadastro de inadimplentes é decorrente do próprio fato (cf. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 416129 2013.03.48231-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2014).

Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerando, inclusive, as medidas adotadas pela empresa para requerer a exclusão dos débitos.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. DANO À HONRA OBJETIVA COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamento de 07 de agosto de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 18 de outubro de 2018. 2. Apela a União Federal da sentença que julgou procedente o pedido da empresa para condenação do Poder Público a indenizar o dano moral proveniente da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica no CADIN. 3. Para que se imponha tal condenação, é assente a necessidade de comprovação de danos à honra objetiva da empresa. 4. No caso presente, foi comprovado o dano à honra objetiva, considerando que o nome da empresa restou maculado com a inscrição indevida no CADIN, o que a expõe a toda sorte de efeitos deletérios, dentre eles negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, entre outros. 5. Teve a apelada até mesmo negada a concessão de linha de crédito por conta do apontamento negativo de seu nome, o que por si só já é prova dos dissabores experimentados na vida empresarial da pessoa jurídica em razão do ato indevido de negatização de seu nome. Assim, a fixação de danos morais é pertinente. 6. Por outro lado, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo (cinquenta salários mínimos) não se mostrou excessivo ou desarrazado, motivo pelo qual não vislumbro motivação suficiente para alteração. 7. Apelação da União Federal desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1346630 0000289-24.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018) (destaque inserido)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, relativamente ao pedido de cancelamento das inscrições no CADIN; e extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial, a fim de condenar a ré ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente a título de danos morais.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, previstos em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n° 5013263-62.2018.403.0000).

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029713-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em procedimento de jurisdição voluntária o requerente pretende a retificação de seus registros de estrangeiro perante o Departamento de Polícia Federal.

Alega, em síntese, que formulou pedido de naturalização extraordinária, pleito, no entanto, indeferido, porque em relação ao nome de seus genitores, restou constatada divergência entre a certidão de nascimento e o lançamento no registro nacional de estrangeiros.

Instado a comprovar que foi solicitado administrativamente a retificação dos registros, alegou o requerente que o seu pleito foi indeferido verbalmente.

Decido.

O requerente carece de interesse processual.

Não é razoável acreditar que o requerimento administrativo foi indeferido "verbalmente", considerando que existe expressa previsão normativa regulamentando o procedimento administrativo para a retificação de qualquer informação lançada erroneamente no registro nacional de estrangeiros.

O requerente não apresentou nenhuma prova apta a comprovar a suposta recusa administrativa em apreciar o seu pedido de retificação.

Assim, não comprovada a resistência administrativa ao seu pleito, carece o requerente de interesse processual.

Ademais, tratando-se de alegação que envolve uma suposta pretensão resistida, inadequada a utilização de procedimento de jurisdição voluntária, o que também afasta o interesse processual do requerente, na modalidade adequação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o procedimento, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários.

Custas pelo requerente.

P.I.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015726-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (ID 13522041).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 68.128,93, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 14856166).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000375-65.2016.403.6100.

A embargante requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (ID 10658603).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Embora a CEF não tenha se manifestado nestes autos, compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5000375-65.2016.403.6100, verifico que a CEF comunicou o acordo entre as partes, pugnano pela extinção do feito.

Dessa forma, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021927-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR DAVID BUKVAR

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID 13996837, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-40.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005744-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO ALBERTINI BORBA - SP202316
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DA VID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020904-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO DE BRITTO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021173-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BIOTWO CONFECOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME, RUTH ALFANO PLUMARI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo dos esclarecimentos do perito, com prazo de 5 dias para manifestações.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029956-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 14/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041365-87.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETAPA ENSINO E CULTURA LTDA., ETAPA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL.MAS - SP136069
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL.MAS - SP136069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 14/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR
Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo recursal, em curso, das partes, em face da sentença - id. 13795115, fica intimado o(a) representante legal do autor para, no prazo de 5 dias, retirar a Carteira de Trabalho apreendida, nos termos da certidão retro do Oficial de Justiça, nesta Secretaria.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual pleiteia-se a concessão da tutela de urgência destinada a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (relativo aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10880.937.390/2014-74), retirando-se tal óbice para a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer-se a confirmação da decisão inicial e consequente condenação da ré.

Narra a parte autora que, ante o vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, solicitou, sem êxito, a renovação de sua CPEN no site da Receita Federal, vez que o Relatório de Situação Fiscal apontava a existência do processo administrativo acima mencionado.

Sustenta que a urgência da presente ação estaria associada ao fato de que, encerrada a fase administrativa na SRF, somente conseguiria afastar o impedimento fiscal com a inscrição em dívida ativa, o futuro ajuizamento da execução fiscal e sua posterior citação naquele feito, trâmite este que, segundo afirma, poderia demorar meses ou anos.

Dessa forma, almejando a renovação de sua certidão para regular continuidade de suas atividades, efetuou o depósito judicial em dinheiro do montante integral do crédito tributário para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, assim como para garantir a respectiva emissão da certidão (ID. 10674854).

Determinada a intimação da União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a regularidade, suficiência do depósito realizado e, sendo o caso, adotar as providências administrativas necessárias à suspensão da exigibilidade (ID. 10787680).

A parte autora, em 25.09.2018, comunicou que a ré não teria cumprido a decisão, além de indicar o indeferimento de seu pedido na via administrativa (ID. 11122362).

Determinada nova intimação para providências no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID. 11145111).

A União Federal comunicou o cumprimento dos atos necessários ao cumprimento da decisão (ID. 11248416).

A requerente, em nova petição, esclareceu que nada teria sido alterado na posição dos créditos (ID. 11260727).

Ante a falta de comprovação das medidas exigidas, foi determinada a intimação pessoal do representante da PFN e da Delegacia da Receita Federal para cumprir a decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob penal de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal por crime de prevaricação (ID. 11311437).

Em 05.10.2018 foi comunicado, pela autora, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (ID. 11479939).

A ré apresentou contestação, arguindo acerca da inépcia da petição inicial pela falta de decorrência lógica da conclusão a partir dos fatos narrados, haja vista que suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão inviabilizaria futuro ajuizamento da correspondente ação executiva. Assim, defende que a presente decisão não resolva o mérito da pretensão deduzida, por falta de pressuposto processual necessário, ou, ainda, o julgamento em conformidade com a tese expandida (ID. 12081949).

Em réplica, a autora reafirmou o cabimento da medida (ID. 13607985).

Éo essencial. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da sentença.

Com a propositura da presente ação, objetiva a parte autora que, mediante o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, seja suspensa a exigibilidade deste e, por consequência, autorizada a emissão de certidão que ateste sua regularidade fiscal, já que a dívida que se questiona nesta demanda seria a única causa que inviabilizaria a expedição.

Prevê o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Depreende-se, assim, ser causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou o depósito judicial dos valores discutidos, enquanto a União Federal manifestou tácita regularidade e suficiência daquele.

Referido depósito pela autora mostrou-se, portanto, apto para que, por si só, justificasse a adoção de providências por parte da ré para suspensão da exigibilidade, sendo esta, inclusive, uma faculdade do contribuinte para o resultado útil da demanda (cf. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471615 0010078-14.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).

Por sua vez, preceituam os artigos 205 e 206 do mesmo diploma legal:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, observa-se que a suspensão da exigibilidade do crédito produz, dentre outras consequências favoráveis ao contribuinte, a possibilidade de que seja emitida certidão atestando a existência de créditos que estejam englobados naquela condição (certidão positiva com efeito de negativa).

Em que pese a tese exposta pela ré sobre a inépcia da petição inicial, não merece acolhimento tal argumento.

Constata-se pela mera leitura da exordial que o objetivo da autora na propositura da demanda, como acima afirmado, foi a expedição da certidão de sua regularidade fiscal, e não a recepção isolada dos depósitos como forma de garantir futura execução.

Sendo assim, não subsiste o fundamento de que a inexistência de futura execução acarretaria a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, tendo em vista que a expedição da mencionada certidão somente foi possível a partir do ajuizamento da presente ação, o que, por sinal, se concretizou depois de numerosas intimações da ré para cumprimento da determinação.

Ressalto, neste item, que a jurisprudência é pacífica em admitir a garantia do débito mesmo antes da propositura da execução fiscal a fim de viabilizar a expedição de certidão que ateste a regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, mediante oferecimento de garantia, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor da agravada. Decido. Sem razão a agravante. Como destacado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, é possível a expedição de CPD-EN mediante o oferecimento de garantia idônea, sem, no entanto, suspender a exigibilidade do crédito, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.156.668/DF, analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo necessário, ainda, que o devedor comprove ter ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Na espécie, além de os débitos discutidos ainda não serem objeto de execução judicial, foi ajuizada ação anulatória visando a desconstituição dos créditos, bem como oferecida garantia pela agravada, tratando-se, no caso, de antecipação de uma futura penhora, o que é perfeitamente cabível. A propósito do tema, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque não está incluída no rol taxativo do art. 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010). 2. Mas é possível, no entanto, o oferecimento de caução idônea, antes do ajuizamento do processo de execução, para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 3. "A jurisprudência tem admitido, no entanto, o oferecimento de caução idônea, antes do ajuizamento do processo executivo fiscal, com vistas à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, e a suspensão da inclusão do nome do contribuinte no CADIN se os débitos em discussão forem os únicos motivos para tanto" (AG 0055436-32.2007.4.01.0000-DF, r. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (conv.), 8ª Turma em 30.08.2013). 4. Agravo interno da União/re parcialmente provido. (TRF1, AGTAG 0059991-53.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Noveley Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 23.06.2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.123.669/RS, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 1º/2/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Plausibilidade da pretensão demonstrada no ajuizamento de cautelar, com oferecimento de bem imóvel, cujo valor é superior ao da dívida em discussão, com a finalidade de assegurar o resultado útil da ação principal. 3. O fato de o imóvel oferecido em caução ter pendência quanto à execução fiscal já proposta não afasta a pretensão do agravante se a soma dos débitos de tal executivo e da ação cautelar originária for inferior ao valor do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF1, AG 2008.01.00.022450-8/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 31/07/2015, p. 5392) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO REAL IMOBILIÁRIA: POSSÍVEL COMO GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN, SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES 1. CPC, art. 475, I: obrigatória a remessa oficial, que tenho por interposta, da sentença contrária a ente público. 2. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar específico e autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN. 3. O STJ (REsp nº 1.307.961/MT) abona caução real, quando jurídica e economicamente hábil (e, até onde consta, era o caso) se apenas ofertada para - como garantia que é - assegurar CPD-EN (art. 206/CTN), sem, todavia, atração dos efeitos do art. 151/CTN. 4. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, suspende-se o registro no CADIN quando o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. 5. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte: afastada a suspensão da exigibilidade do crédito caucionado. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, AC 2007.38.00.012123-4/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 31.03.2014, p. 1247) **Ademais, como antes dito, essa garantia que permite ao contribuinte obter a CPD-EN não gera o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é possível, na linha do precedente do STJ acima citado, por meio do depósito em dinheiro no montante integral. É que o contribuinte não pode ficar inibido no seu direito de obtenção da referida certidão mediante o oferecimento da garantia pelo fato de não ter sido ainda ajuizada a correspondente execução fiscal, podendo, por isso, fazê-lo mesmo em sede de ação cautelar.** Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Brasília, 18 de outubro de 2018. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (AI 0028781-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, E-DJF1 27/11/2018 PAG.) (destaque inserido)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, determino a conversão, em favor da União, dos depósitos vinculados a este feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENEE DEJTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 36.128,41 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

A ré, apesar de citada por meio de Oficial de Justiça (ID 12126337), deixou de se manifestar no prazo da resposta.

É o essencial. Decido.

Conforme certidão pomenorizada lavrada pelo Oficial de Justiça, observa-se que, apesar dos entraves impostos ao servidor que cumpriu a diligência, a ré foi regularmente citada. Assim, por não ter contestado, decreta sua revelia, conforme determina o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Em que pese a ausência do respectivo contrato firmado entre as partes, a utilização do cartão de crédito expedido em nome da ré está comprovada documentalmente por intermédio das Faturas Mensais dos cartões nº 5587.63XX.XXXX.0827 e nº 4593.84XX.XXXX.7763 (ID 8654139), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 8654143), nenhum impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com os mencionados cartões de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações oriundas da utilização dos cartões de crédito, fato que ensejou a evolução da dívida, apresentada com cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 36.128,41, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré RENEE DEJTAR obrigada ao pagamento de R\$ 36.128,41, atualizado para maio/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 36.128,41 (trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referente ao mês de maio/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013965-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 63.712,37 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu, apesar de citado por meio de Oficial de Justiça (ID 11921185 - Pág. 18), deixou transcorrer o prazo para resposta sem apresentar manifestação.

É o essencial. Decido.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, o réu foi regularmente citado. Assim, por não ter contestado, decreta sua revelia, conforme determina o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Em que pese a ausência do respectivo contrato firmado entre as partes, a utilização do cartão de crédito expedido em nome do réu está comprovada documentalmente por intermédio das Faturas Mensais dos cartões nº 5405.93XX.XXXX.9938 e nº 4593.60XX.XXXX.2130 (ID 8732944), bem como dos Demonstrativos de Débito, nenhum destes impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com os mencionados cartões de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações oriundas da utilização dos cartões de crédito, fato que ensejou a evolução da dívida, apresentada com cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 63.712,37, fato incontestado pelo devedor.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu LUIZ CARLOS NOGUEIRA obrigado ao pagamento de R\$ 63.712,37, atualizado para maio/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 63.712,37 (sessenta e três mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos), referente ao mês de maio/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual pleiteia a autora que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando-a do pagamento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e vale-transporte. Requer-se, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito pago nos últimos 5 (cinco) anos.

Nama parte autora ser submetida ao pagamento de todos os tributos decorrentes da exploração de suas atividades, dentre eles a Contribuição Previdenciária Patronal, recolhida mensalmente, cuja base de cálculo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, como contraprestação pelos serviços prestados, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta, contudo, que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o vale-transporte seriam de natureza indenizatória, de forma que não poderiam ser incluídas na base de cálculo da referida contribuição (ID. 11534055).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou a ré, em síntese, que a contribuição patronal deve incidir sobre os primeiros quinze dias de afastamento, visto que a empresa paga o salário integral do empregado afastado.

No que diz respeito à incidência sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou não, afirma ter este pagamento nítida natureza salarial, enquanto o vale-transporte pago em pecúnia estaria abarcado dentre os ganhos habituais do empregado, refletindo diretamente em sua remuneração, motivo pelo qual também justificaria sua inclusão na base de cálculo do tributo questionado (ID. 13588180).

Em sua réplica, a parte autora afastou os argumentos expostos pela ré e ratificou as teses expostas na exordial (ID. 14849473).

É o relato do essencial. Decido.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Quanto ao auxílio-doença e ao vale-transporte, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) (destaque inserido)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017). (destaque inserido)

A compilação dos entendimentos jurisprudenciais resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, terço de férias e o vale transporte.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela autora dos valores oriundos do pagamento de aviso prévio indenizado, remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, terço de férias e o vale transporte.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição ou compensação dos créditos advindos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a taxa SELIC.

A compensação/restituição será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, excluída, contudo, a parte relativa à verba paga a título de aviso prévio indenizado, na forma do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

DESPACHO

Fica o representante do espólio da executada, SAMIR MAGGIOLI JORGE, intimado para, no prazo de 30 dias, apresentar, se houver inventário, certidão de objeto e pé deste, bem como para declarar se há bens e/ou valores deixados pela executada MARIA CARMELITA MAGGIOLI, aptos à satisfação, total ou parcial, do débito a ser executado na presente demanda, no valor de R\$ 865.043,53, para setembro/2018.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012964-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da apelada, presume-se regularidade da digitalização do feito.

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

Fica a exequente intimada do decurso de prazo para cumprimento, pela executada, da decisão de id. 12296475, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento.

Ausentes manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-e quanto aos embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017739-79.2018.4.03.6100
AUTOR: DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO postula a antecipação da tutela para que seja reconhecida a inexistência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, sustentando, dentre outros argumentos a imunidade tributária.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar, em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

Por fim, a imunidade/isenção tributária invocada pela autora, não incide em relação à contribuição ao FGTS, pois além do caráter social, a contribuição ao fundo possui natureza salarial, pois destinada ao trabalhador.

Assim, as regras de isenção/imunidade não são aplicáveis ao FGTS.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de certificado de entidade assistencial atualizado.

O pedido de gratuidade será apreciado após a contestação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 13617156: A autora requer a desistência da execução pela via judicial.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Publique-se. Intímese.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 14855862.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011674-68.2018.4.03.6100
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO

DESPACHO

1. Ante a ausência de comprovação da comunicação de renúncia, mantenha a Secretaria o advogado cadastrado na atuação do feito, continuando este como representante legal do executado.
 2. Ante a omissão do executado, presume-se regularidade na digitalização deste processo.
 3. Fica o executado intimado para pagar, em 15 dias, à exequente, o valor de **RS 2.190,54**, para junho/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.
- São Paulo, 27/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 27/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 28/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-30.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024069-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 24/09/2013 a 31/12/2014.

A parte autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

Contestação apresentada pela União, alegando que se trata de ação objetivando a não incidência da contribuição ao SAT/RAT no percentual de 3% (ID 11619277).

Réplica da autora (ID 14295649).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, e o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator: 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MIAI FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pelo sistema do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Como o período de 24/09/2013 a 31/12/2014 requerido pela autora está dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação, de rigor sua procedência .

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária pela parte autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora o cancelamento da exigência fiscal contida no auto de infração nº 10880.729277/2011-74; ou, subsidiariamente, seja determinada sua redução, sob o fundamento de existir erro de cálculo relativo à indevida dedução de contribuição ao PIS e da COFINS no preço parâmetro.

Nama a demandante que a cobrança questionada (IRPJ e CSLL, referente ao exercício de 2006) decorre da majoração do cálculo de preços de transferência atribuída pela Instrução Normativa RF nº 243/2002.

Sustenta, todavia, que tal regra teria extrapolado a previsão legal contida no artigo 18 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, com violação aos princípios da legalidade tributária e da irretroatividade, defendendo, assim, que a sistemática de cálculos proporcionais teria sido formalmente inserida no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei nº 12.715/2012.

Aduz a autora, ainda, que a apuração do preço parâmetro pelo Método PRL, na redação dada pela Lei nº 9.959/2000, incidiria, dentre outros fatores, (i) na margem de lucro fixada em 60%, além da possibilidade de dedução do valor agregado no país, para as matérias primas/insumos importados; ou (ii) na margem de lucro de 20%, calculada sobre o preço da revenda, nas demais hipóteses.

Ressalta, entretanto, que a IN 243/2002, sem qualquer amparo legal, alterou substancialmente a forma de cálculo do método PRL 60%, então prevista pela anterior IN 32/2001, vez que passou a prever cálculos proporcionais para apuração do preço parâmetro, não previstos na Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, sugere não ter havido mero detalhamento ou explicitação de conceitos, mas inequívoca modificação da sistemática legal, o que impediria a imediata aplicação da instrução normativa.

No que tange ao erro de cálculo, afirma que o preço parâmetro lançado no auto de infração não poderia ter incluído PIS/COFINS (às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente), já que a autora não os recolhe sobre os medicamentos objeto da autuação, por se enquadrarem no disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.147/2000, a qual desonera determinados medicamentos para garantir a repercussão dos preços na carga tributária (ID. 9932839).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para tão somente assegurar a parte autora a obtenção de certidão negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas (ID. 10892473).

A ré, em sua contestação, arguiu, em síntese, que a apuração do preço parâmetro do bem importado, com base no método "PRL-60" (Preço de Revenda menos Lucro) foi estabelecido pela Lei nº 9.430/1996, e regulado pela IN/SRF 243/2002, a fim de se evitar, inclusive, a exportação de lucros.

Alega, ainda, que a modalidade descrita pela referida instrução não se afasta da redação legal, visto que apenas detalharia o método ao utilizado, sem, com isso, inovar o ordenamento jurídico.

Em relação à alegada falta de consideração sobre o crédito presumido do PIS e da COFINS, defende a União, com base do acórdão proferido no respectivo processo administrativo, que apenas a pessoa jurídica que não seja importadora ou industrial estaria dispensada do recolhimento das contribuições sobre a receita bruta auferida em operações de venda dos produtos farmacêuticos indicados pela Lei nº 10.147/2000, enquanto fabricantes e importadores se sujeitariam à incidência das alquotas de mencionadas contribuições (ID. 10518501).

A autora apresentou réplica (ID. 11327210).

É o necessário. Decido.

Ante a desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia, basicamente, sobre a análise de dois pontos centrais: eventual regularidade da IN/SRF 243/2002 e correção quanto os critérios adotados para apuração do "preço parâmetro", especificamente sobre a incidência do PIS e da COFINS no cálculo final.

A Instrução Normativa nº 243/2002, então vigente durante o período questionado (ano-calendário 2006), dispôs sobre os "preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas".

Referido ato administrativo, que substituiu a IN/SRF 32/2001, foi instituído com o objetivo de regulamentar a Lei nº 9.430/1996, especificamente seu artigo 18 e seguintes, que faz previsão expressa sobre o cálculo do "preço de transferência".

Prevê referido artigo, antes da atual redação atribuída pela Lei nº 12.715/2012:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000).

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Por sua vez, estipulava o artigo 12 da IN/SRF 243/2002:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

No que diz respeito ao alegado distanciamento existente entre a referida instrução e a lei aplicável, vislumbro, com amparo em entendimento jurisprudencial, que a normatização infra legal apenas balizou as diretrizes expostas pelo legislador ordinário, evidenciando aspectos indispensáveis para concretizar o cálculo do preço parâmetro.

No caso, a regulamentação da Receita Federal, atendendo à finalidade da Lei nº 9.430/1996 e aos limites impostos por esta, expôs o método de cálculo relativo à margem de lucro (60%), fazendo-o incidir, de forma proporcional, sobre o custo do produto importado (método PRL-60).

Tal sistemática objetivou considerar o bem importado como parte integrante do custo do produto acabado, com nítido objetivo de traduzir o efetivo valor agregado daquele insumo, além de, em segundo plano, coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas que tenham sede no exterior, por meio da transferência de lucro com diminuição da carga tributária interna.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. **PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). **A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originalmente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscretores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno - não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE".** 2. Asseverou o acórdão que "o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000". 3. Consignou o acórdão, ademais, que "Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto". 4. Acrescentou-se que "O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. **A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.**" 5. Finalmente, restou consignado que "Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 105, 112 do CTN e 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 0004621-67.2013.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) (destaques inseridos)

Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do preço parâmetro, dispõe o § 7º, do artigo 12, da IN/SRF 243/2002, acima transcrito:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

- I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;
- III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

Conforme salientado no acórdão administrativo, a autora faz jus a regime diferenciado de crédito presumido sobre determinados produtos farmacêuticos, previsto na Lei nº 10.147/2000, fato este que exige, inclusive, o reconhecimento de sua incidência para fruição deste benefício fiscal.

Dessa forma, trata-se de hipótese distinta da isenção ou não incidência, haja vista tal circunstância assegurar apenas a dedução de créditos extras dos valores devidos das contribuições, como arguido pela União Federal.

Sendo assim, apesar de a parte autora sustentar que referidas contribuições não integrariam o preço do produto, tem-se que sua manutenção no cálculo do preço parâmetro deve ser mantida às pessoas jurídicas enquadradas na mesma situação da demandante, vale dizer, com a inclusão dos valores relativos às contribuições no cálculo final, já que estas somente deixaram de ser recolhidas aos cofres públicos (mas não extintas da relação jurídico-tributária).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DECISÃO

Concedida antecipação de tutela ao autor em 14 de julho de 2017, sob a condição de retomada do pagamento das parcelas em atraso do financiamento, até o momento o autor, além de não retomar o pagamento das parcelas, sequer dignou-se em depositá-las judicialmente, na eventual recusa das instituições financeiras em recebê-las.

Ante o exposto, REVOGO a decisão id (1911255), que concedeu a antecipação da tutela em favor do autor.

Intimem-se.

Após, novamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019409-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TERESA PICCO CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União Federal, ora executada, sustenta a ilegitimidade ativa da exequente.

Decido.

Em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, em desfavor da União Federal, ora executada, foi proferida sentença de parcial procedência em benefício de servidores inativos, sindicalizados ou não.

Em fase recursal, no entanto, o mérito da ação foi solucionado através de transação, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269, III, do anterior CPC.

O acordo, no entanto, contemplou somente servidores inativos expressamente indicados pela União Federal, com anuência do autor da ação (Sindicato).

Extinta a ação de conhecimento por transação, as decisões anteriores de mérito deixaram de subsistir, restando anparados, portanto, na ação coletiva, somente os beneficiários expressamente incluídos no acordo.

Procede, portanto, a alegação da União Federal de ilegitimidade ativa do exequente. Por sua vez, resta prescrito o fundo do direito, considerando, respectivamente, que o exequente pretende executar título executivo judicial (acordo) do qual não fez parte, e que o direito material postulado pelo exequente refere-se ao período de 2002 à 2008, portanto, extinto pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA por ilegitimidade ativa do exequente, e porque caracterizada a prescrição.

A exequente recebe remuneração mensal superior à R\$ 7.000,00 (sete mil reais), situação incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO, portanto, o benefício a exequente.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 8340376: Contestação da CEF, na qual impugna a concessão da justiça gratuita e, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, vez que o crédito foi cedido a RB Capital Companhia de Securitização, faltando apenas a assinatura da Escritura Pública de Cessão de Créditos, sendo apenas responsável pela administração dos créditos, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário com a cessionária do crédito.

ID 9443889: Em réplica, a parte autora rogou pela manutenção da justiça gratuita e requereu a produção de prova pericial, afirmando desconhecer a alegada cessão de crédito.

É o relato do essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão da RB Capital Companhia de Securitização como litisconsorte passiva da CEF.

A CEF apenas afirma que cedeu o crédito a esta pessoa jurídica, trazendo aos autos apenas a evolução da dívida emitida pela suposta cessionária.

Como a própria ré alega, falta apenas a assinatura da Escritura Pública de Cessão de Créditos, não estando devidamente celebrado o contrato de cessão.

Além disso, a CEF também informa que continua sendo a responsável pela administração dos créditos discutidos nestes autos.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita à parte autora, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

De fato, no contrato celebrado entre as partes (ID 5334754), a parte autora comprovou renda de mais de R\$ 9.000,00.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar Declaração do Imposto de Renda e dos extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer outro documento que entenda pertinente para comprovação da necessidade da justiça gratuita.

O requerimento de realização de prova pericial será apreciado somente após a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-89.2018.4.03.6100
AUTOR: DFG FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DESOUSA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUE BORGES

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-35.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREFTÁLICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, MAURO MUNHOZ - SP53316, JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA - SP82337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a parte exequente o despacho proferido no processo físico à fl. 409: "1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que conste a atual denominação da parte exequente, TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA(CNPJ n.º 57.617.565/0001-30).2. A representação da parte permanece irregular.A procuração de fl. 388 está desatualizada e em desacordo com às fls. 393/395, que dispõe sobre a renúncia de Lineu Jorge Frayha.
3. Fica a parte exequente intimada para regularizar a representação processual, apresentando procuração atualizada e regular, nos termos da alteração contratual de fls. 396/408, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se."

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066493-51.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA - ME, COMERCIAL LIBERATO LIMITADA, SOCICAR VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

- 1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho proferido no processo físico à fl. 377: "1. Fl. 375: nada a decidir, tendo em vista que os advogados indicados já estão cadastrados no sistema.
 2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada, em relação ao despacho de fl. 370.
 3. Determino a transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados às fls. 371/373. Juntem-se os comprovantes.
 4. Após, expeça-se ofício à CEF, a fim de que converta em renda da União os valores depositados, nos termos requeridos à fl. 376. Publique-se.
- Com a juntada aos autos do ofício referido no item "4", cumprido, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o item "3", do despacho de fl. 920.
- São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre o ofício juntado ao feito - doc. id. 14949492.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GÓUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, determino, desde já, a transmissão, ao TRF da 3ª Região, do RPV 20180034325, expedido à fl. 494 dos autos físicos, para pagamento, ante a concordância das partes.

Fica a Secretaria autorizada a promover alterações meramente formais, eventualmente necessárias, para transmissão do ofício.

Junte-se o comprovante.

3. Em relação ao item "3", do despacho de fl. 495, proferido nos autos físicos, fica a parte exequente intimada, novamente, para cumprimento, no mesmo prazo do item "1" supra.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076413-03.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES, CICERA LEITE GONCALVES, RONIE EMERSON FERREIRA GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho proferido no processo físico à fl. 668: "1. Ante a concordância tácita da União, defiro a habilitação dos sucessores do exequente JOÃO BOSCO GONÇALVES.

2. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de que constem como exequentes, no lugar de JOÃO BOSCO GONÇALVES, seus sucessores: CÍCERA LEITE GONÇALVES, CPF n.º 871.550.368-20, RONIE EMERSON FERREIRA GONÇALVES, CPF n.º 306.661.588-00 e SIMONE APARECIDA GONÇALVES, CPF n.º 179.386.818-22.

3. Ante as declarações de hipossuficiência apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores exequentes.

4. Cancele a Secretaria o ofício expedido à fl. 602.

5. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo, discriminando a cota parte de cada sucessor, em relação ao valor incontroverso (R\$12.373,78, para 11/2015), a fim de possibilitar a expedição de requisições de pagamento.

6. Após a expedição das requisições do valor incontroverso, os autos serão remetidos à Contadoria, nos termos do item "3" da decisão de fl. 601.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009974-22.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

EXECUTADO: GILBERTO ALCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE - SP44713, ROGERIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA - SP161399

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se o cumprimento do mandado 0008.2018.00207.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009990-04.2015.4.03.6100
AUTOR: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES ESILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0743988-59.1991.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica intimado o advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES a cumprir a decisão de fl. 403, proferida nos autos físicos, no mesmo prazo.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065349-42.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MILANI - SP66923, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, MARIA FERNANDA CARACCIOLLO LATTARULLO - SP162662, MARCIO MAGLIANO BARBOSA - SP308055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- 4- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGE BIERNATH
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora é servidora pública e possui remuneração mensal superior à R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que é incompatível com o benefício pretendido.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, e o recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA - RJ111046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir o fisco a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que efetuou a retificação das DCTF's pertinentes à maio de 2017 e junho de 2017, resultando em redução significativa do valor dos tributos e multas devidas.

Reconhecida a procedência das retificações, a autora postulou a compensação tributária dos valores efetivamente devidos (tributos e multas), pedido, no entanto, não foi apreciado até o momento.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida.

A certidão positiva com efeitos de negativa pressupõe a inexistência de pendências fiscais, tanto em relação aos tributos, quanto em relação aos acessórios, incluindo as obrigações acessórias.

A autora possui débitos em relação a tributos não recolhidos e multas por atraso na entrega de DCTF's.

A validade e exatidão dos débitos apurados pelo fisco foram expressamente reconhecidos pela autora, resultando, inclusive, no pedido de compensação tributária formulado pela autora.

A eficácia da compensação tributária, hipótese de extinção do crédito tributário, pressupõe a comprovação e/ou reconhecimento da liquidez e certeza do crédito a ser utilizado na compensação.

Assim, enquanto não reconhecida a certeza e liquidez do crédito utilizado pelo contribuinte, revela-se inviável reconhecer a extinção do crédito tributário exigido pelo fisco.

Ora, no presente caso, os pedidos de compensação tributária foram transmitidos pela autora em 30/11/2018 e 12/02/2019.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

No presente caso, no entanto, verifico que o pedido mais antigo foi formulado em novembro de 2018, não restando consumado, portanto, o prazo legal de 360 dias.

Não existe, assim, ilegalidade nas condutas do fisco a justificar o deferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor dos tributos e multas questionadas na presente ação), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

Inerte a autora, voltem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031002-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN CHIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIPERCK ELIAS - SP173570
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de registro civil proposto por FRANKLIN CHIMA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O requerente, em síntese, alega que seu nome foi grafado de forma equivocada, que o correto é FRANKLIN e não FRANKLYN, como consta em seu registro como imigrante.

Defende que o Decreto 9199/2017 determinou, em seu artigo 76, que a retificação de assento dos estrangeiros na Carteira Nacional Migratória deverá ser feita somente após determinação judicial.

Entretanto, o artigo 77 do referido decreto estabelece que erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Em consulta ao sítio eletrônico da Polícia Federal há formulário disponível para retificação de erro material em Registro Nacional Migratório^[1].

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a pertinência da presente demanda e da inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019

[1] <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/migracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/RetificacaodeErroMaterialemRegistroNacionalMigratio.pdf>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015263-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDO PEREIRA QUINTAO, ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO REIS DUARTE - SP207009
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO REIS DUARTE - SP207009

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte exequente cientificada dos esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 191 dos autos físicos, com o mesmo prazo de 5 dias para manifestações e para cumprimento do item "4" da decisão de fl. 186.

Em caso de novo silêncio da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato questionado no presente feito.

Regularizado, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025453-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado da presente demanda.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 13460936).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 13781103).

Informações prestadas (ID 14701716).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 15106273).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proibe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

RECLAMACAO TRABALHISTA

0146235-82.1979.403.6100 (00.0146235-0) - ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA)

Fls. 301/302: o requerimento deve ser formulado no processo eletrônico, em trâmite no sistema PJe.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição amigável entre as partes, com o cancelamento das restrições porventura determinadas. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TERUYUKI HAKOZAKI X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada à restituição de valores indevidos e honorários advocatícios. Às fls. 112 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Os ofícios requisitórios foram integralmente pagos (fls. 118/119). A União pugnou pela extinção da execução (fls. 122). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL) X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 151.103,15, referente ao inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente informou que as partes obtiveram composição amigável em relação aos contratos nº 214074690000000619, 214074704000013870 e 4074003000007314, devendo a ação continuar apenas em relação ao contrato nº 214074650000000423 (fls. 206). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição parcial entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, apenas em relação aos contratos nº 214074690000000619, 214074704000013870 e 4074003000007314. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. A presente ação prosseguirá apenas em relação ao contrato nº 214074650000000423. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia **13.05.2019, às 16:30 horas**, na Rua Itapeva, 286, cj. 64, CEP 01332-000, São Paulo/SP, com o médico perito, Dr. Caio Robledo Quaió.
2. Fica a autora intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
3. Informe a Secretaria ao perito que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da presente ação é reprodução daquele já decidido no bojo da ação 5026448-40-2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção.

Trata-se, em verdade, de pretensão que visa a execução daquele julgado, com o cumprimento da antecipação de tutela confirmada em sede de sentença.

Caracterizada, portanto, a prevenção do Juízo Federal da 6ª Vara Cível.

Ante o exposto, **REDISTRIBUA-SE o presente processo à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando a provável prevenção com o processo 5026448-40-2017.403.6100.**

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 9031322) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004373-10.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ELISANGELA PARADA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PARADA - SP213365

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007611-32.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000985-55.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: RONALDO DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003774-27.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE BATISTA CAMANHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: VIVIANE BATISTA CAMANHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MIRELLA PIEROCINI - SP276594

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014810-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOEL REIS GONCALVES

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009348-94.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019257-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: APARECIDA ARAUJO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023480-64.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015917-48.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372

RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à alteração do nome da advogada no RPV expedido, conforme requerido - id. 12095139.

2. Após, por tratar-se de alteração apenas formal, sem modificação de valores, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003803-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com a finalidade de extinguir a execução proposta pela CEF, sob o fundamento de vício no título extrajudicial, ou, subsidiariamente, a revisão de cláusulas contratuais.

Sustenta a embargante que o título executivo extrajudicial que embasou a execução seria destituído de exequibilidade, porquanto ausente a assinatura de duas testemunhas. Afirma, ademais, que a taxa de juros praticada ser superior à média de mercado, apesar de não indicar o quantum excedente, além de ser incabível a capitalização diária dos juros.

Por fim, argumenta sobre a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que o valor incontroverso deveria ser indicado a partir de produção de prova pericial (ID. 4595354).

Deferida o pedido de assistência judiciária gratuita (ID. 8529153).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando tese destinada à rejeição liminar dos embargos, pois ausente, na exordial, a indicação de valor que entende devido.

No mérito, defende, em síntese, sobre a autonomia da vontade das partes; legalidade das cláusulas contratuais; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; possibilidade de aplicação capitalizada de juros; e certeza, liquidez e exigibilidade do título. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustenta não restar suficientemente comprovada situação que reflita dificuldade financeira (ID. 9481885).

Intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (ID. 11861006), a parte embargante manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

Inicialmente, analiso a impugnação feita contra a concessão da gratuidade da justiça.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Contrapõe-se a CEF quanto à concessão da gratuidade ao embargante, fundamentando seu pleito na ausência de comprovação da dificuldade financeira, apta a justificar o benefício.

No caso, apesar do prévio deferimento da benesse, vislumbra-se que a embargante não juntou qualquer documento que corroborasse seu pleito, não tendo sequer acostado, por exemplo, declarações pretéritas que atestassem a efetiva necessidade de concessão da gratuidade.

Além disso, intimada para exercer o contraditório, inclusive no que diz respeito à específica impugnação da justiça gratuita, a requerente manteve-se silente, deixando transcorrer *in albis* seu prazo. Dessa maneira, sem formal oposição à contrária concessão do benefício, tem-se por válidos os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal.

Pacifico é o entendimento jurisprudencial sobre a exigida comprovação para fruição deste direito, atribuível também às pessoas jurídicas. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA CDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conquanto alegue a nulidade da CDA, a embargante não logrou acostar aos autos dos embargos de devedor cópias do título executivo, circunstância que, a rigor, impede a análise de tal argumento. Precedentes. 2. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. A orientação do C. STJ restou refletida no CPC/2015, o qual preceitua, em seu art. 98, que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica fazem jus à concessão da justiça gratuita, valendo destacar, contudo, que com relação a essa última, mantém-se a necessidade de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 4. No caso dos autos, a apelante não trouxe nem sequer um documento apto a comprovar sua alegada miserabilidade, como balanços, demonstrativos e etc. Considerando que a gratuidade da justiça pode ser analisada e concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, determinou-se a intimação da apelante para que comprovasse a sua alegada hipossuficiência. Entretanto, a apelante ficou-se inerte, motivo pelo qual sua insurgência não pode prosperar também quanto a este ponto. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996070 0005676-73.2011.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/12/2018) (destaque inserido)

Posto isso, revogo a gratuidade da justiça anteriormente deferida.

No que tange à alegada imprescindibilidade de perícia técnica, constato, pelas razões que fundamentam o pleito da embargante, ser dispensável tal produção probatória, já que compete àquela parte indicar na petição inicial o valor que entende correto, mediante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, a mera impossibilidade de cumprimento deste ônus, justificada pela eventual complexidade do cálculo, não traduz motivo hábil para seu deferimento.

Com isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da sentença.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário que subsidiou da Execução nº 5016113-59.2017.4.03.6100, cuja íntegra acompanhou a petição inicial destes embargos.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O contrato firmado contém todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI RECENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe: 02/09/2013)

Assim, basta que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou na execução, além do contrato, o demonstrativo de débito e planilha com evolução de dívida, os quais forneceram o período e a forma de atualização da dívida.

Ainda sobre o aspecto formal do título, questiona a embargante quanto à ausência da assinatura de duas testemunhas, o que, segundo sustenta, afastaria sua condição de executibilidade.

No entanto, tal argumento deve ser repellido, vez que não há previsão legal, específica para que a cédula de crédito bancário, que exija este requisito para atribuir validade ao título de crédito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaque inserido)

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de executibilidade do crédito.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, pois quando a embargante contratou com a instituição bancária possuía plena ciência quanto às taxas aplicadas e consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada. Preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo. Sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Alega ocorrência de prescrição aquisitiva (usucapão), bem como existência de parcelas prescritas incluídas na execução, vez que deixou de pagar as prestações a partir de 27/02/2010. No mais, requer a repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente e a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Pugna também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas negado o efeito suspensivo aos Embargos (ID 2297713).

A CEF impugnou os Embargos (ID 2731870).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 9746044).

A embargante se manifestou sobre a impugnação da CEF e requereu a realização de prova pericial (ID 13400550).

É o essencial. Decido.

Sem mais preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Primeiramente, é importante ponderar que os presentes Embargos à Execução se referem à ação de execução por título extrajudicial – crédito hipotecário SFH – nº 5002012-17.2017.403.6100, ajuizada de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, não sendo necessária a produção de qualquer prova, inclusive pericial, e a inversão do ônus da prova.

Com relação ao pedido de reconhecimento da usucapão do imóvel, por mais tempo que a parte embargante tenha ficado na posse do imóvel sem pagamento das parcelas acordadas, é fato que os imóveis que constituem objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação merecem proteção especial contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o artigo 9º da Lei nº 5.741/71.

Além disso, o imóvel objeto do SFH apresenta hipoteca em favor da CEF. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o *animus domini*.

Neste sentido:

APELAÇÕES. USUCAPLÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO SOBRE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público.
2. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o *animus domini*.
3. Incidência da exceção contida no artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.
4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, notadamente, a identidade de ritos entre a presente ação de usucapão e a reconvenção, sobretudo, em face da natureza dos pedidos deduzidos em cada qual.
5. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460692 - 0000439-68.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

No tocante à prescrição das parcelas cobradas entre 27/02/2010 e 27/02/2012, também sem razão a parte embargante.

Considera a embargante, para essa alegação, o lapso temporal entre a data da última prestação não paga (27/02/2010) e a data em que ajuizada a ação de execução (13/03/2017).

Isso porque o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de vencimento da última parcela do contrato (27/01/2017).

Convém ressaltar que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o vencimento antecipado da dívida (tal como no caso de mutuário que deixa de adimplir parcelas do contrato) não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de prescrição para sua cobrança.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. AGRESP 201300399154. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1369797. Relator (a): MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 04/05/2016.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

Indexação

"[...] a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que mesmo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento não é capaz de interferir no termo inicial da prescrição conforme a previsão contratual de vencimento do contrato ou da última prestação. Ao contrário do sustentado pela agravante, essa orientação jurisprudencial é também aplicável aos contratos de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário". AGARESP 201403232300. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 652023. Relator (a): MARCO BUZZI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/03/2016.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL). INÍCIO DO PRAZO: TÉRMINO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, "o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida" (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ tem o seguinte entendimento: "Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação", observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2.028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 16.10.1991, com prazo de 288 meses, ou vinte e quatro anos. Assim, o seu término seria no ano de 2015, com o pagamento da última prestação. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 12.05.2008, sequer tinha iniciado o prazo prescricional de cinco anos para a CEF propor a ação de execução hipotecária. 4. Sentença anulada. 5. Apelação da CEF provida.

(AC 0012919-24.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/05/2017 PAG.)

Assim, o fato de a dívida ter vencido antecipadamente em função do inadimplemento da embargante, desde meados de 2010, em nada altera o prazo para cobrança pelo credor.

Quanto ao prazo de prescrição aplicável ao caso, deve ser aquele previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil: "Art. 206 Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Tendo em vista que a execução foi ajuizada em março/2017, não decorreu o lapso prescricional para a cobrança de todo o valor inadimplido.

Como não prescritas as parcelas, também não merece acolhimento o pedido de repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente.

Por sua vez, sequer há que se falar na Teoria do Adimplemento Substancial.

Esta teoria sustenta que não se deve considerar resolvida a obrigação quando a atividade do devedor, embora não tenha sido perfeita ou não atingido plenamente o fim proposto, aproxima-se consideravelmente do seu resultado final.

Da análise das planilhas juntadas pela CEF aos autos da Execução nº 5002012-17.2017.403.6100, fica nítido que a embargante deixou de quitar 84 parcelas, as quais podem ser consideradas vultosas em relação ao total de 202 prestações do financiamento.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006608-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargantes requereram a desistência da ação para a formalização de acordo para pagamento do débito (ID 12080784).

A CEF concordou com o pedido de desistência dos embargos (ID 14697409).

Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nos termos do artigo 89 do Código de Processo Civil, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Traslade cópia desta sentença para os autos da Execução nº 5016113-59.2017.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010115-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA FERRONI FOLEGO - SP126232, DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES - SP119222
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025034-29.2016.403.6100.

A embargante requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (ID 14691343).

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025034-29.2016.403.6100, verifico que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a OAB comunicou o acordo entre as partes, sem qualquer comprovação.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Sem honorários advocatícios, ante a celebração de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 117.585,83, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (ID 13522005).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON BISPO CAFARDI - EPP, CLETON BISPO CAFARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

Tendo em vista que a CEF não se manifestou em termos de prosseguimento após a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial e levantamento total da construção sobre o veículo de propriedade do executado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 9490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017 (parcela 6 do ofício precatório 20090206468), com prazo de 5 dias para requerimentos.
2. Em razão do acima disposto, julgo prejudicado o item 1 do despacho de fl. 964, em relação ao levantamento da 6ª parcela paga do precatório (fl. 893).
3. Em relação à parcela 7 (fl. 895), ante a não oposição da União e ante a regularização da representação processual da exequente (fls. 969/990), expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 970.

Fica a parte interessada intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506292-51.1983.403.6100 (00.0506292-6) - UNIAO FEDERAL(SP017396 - JAIR PINHEIRO MACHADO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o relatório de erro juntado aos autos à fl. 476, retifique-se o ofício 20180021784, a fim de que passe a constar como sua natureza, ALIMENTÍCIA.

Após, por tratar-se de retificação meramente formal, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento, juntamente com o ofício 20180021797. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-45.2005.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME, CARLOS EDUARDO BARBOSA, MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA - SP74176

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026622-23.2006.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RECONVINDO: PAPAIAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA. - ME, ROSENILDA ALVES CERDEIRA, JOSE RAFAEL NUNES LISBOA

Advogados do(a) RECONVINDO: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 644 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Ante o depósito integral dos honorários periciais pela parte autora, intimo a Secretaria o perito, enviando, nesta ocasião, cópia integral do presente feito, para que dê início à perícia, que deverá ter duração de 30 dias, a contar da data da intimação desta decisão.

Aguarde-se em Secretaria a apresentação do laudo pericial.

São Paulo, 21/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário na qual a autora pretende o cancelamento do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.922025/2012-01 (principal, multa e juros) e o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006, sendo devidamente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182.

Em breve síntese, a autora narra que, em 19/02/2008, apresentou o PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182, requerendo a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006 com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de janeiro de 2008.

No entanto, em 03/04/2012, foi proferido o Despacho Decisório nº 020810121, que homologou parcialmente a compensação sob o fundamento de que a autora não comprovou integralmente as retenções do Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF), que geraram o saldo negativo apurado no ano de 2006, e o Imposto de Renda pago no exterior.

Segundo a autora, os ganhos auferidos a título de aplicações financeiras, assim como todos os demais ganhos relativos ao ano de 2006, podem ser identificados na DIPJ entregue em 2007.

De acordo com o artigo 55, da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, a única condição para a efetivação da compensação do IRRF é que o contribuinte beneficiário deverá estar munido do comprovante de retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos.

A autora também alega que utilizou o imposto de renda retido na Holanda e em Portugal, pelas empresas Aliança Atlântica Holding B.V. e Portugal Telecom, respectivamente, em decorrência da distribuição de dividendos, para a formação de parte do saldo negativo que apurou em 2006, conforme se comprova dos anexos documentos.

Embora a autora não tenha providenciado o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido (Holanda e Portugal), essa formalidade foi suprida no momento em que comprovou que houve a efetiva retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que recolheu o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.

Ademais, no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou a retenção quanto à incidência do imposto sobre o pagamento de dividendos, fica o contribuinte dispensado de apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, de 27.12.1996 e artigo 26, §2º, da Lei nº 9.249/95.

A autora ofereceu seguro garantia (ID 9008429).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9109814), tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (ID 9848557).

A autora juntou documentos referentes aos créditos do Imposto de Renda retidos no exterior (ID 9451693).

A União se manifestou contrariamente à aceitação do seguro garantia (ID 9732653).

A autora alterou o seguro garantia (ID 9937378), o qual foi aceito pela União, com pedido de traslado para os autos da execução fiscal nº 5016425-46.2018.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais (ID 10638392), com o qual a parte autora concordou (ID 11864760).

A transferência do seguro garantia foi autorizada (ID 13075935).

A União contestou (ID 12808050).

Réplica apresentada pela autora (ID 14199104).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Postula a autora o cancelamento do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.922025/2012-01 (principal, multa e juros) e o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006, sendo devidamente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182.

Com efeito, em 19/02/2008, a autora apresentou o PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182, requerendo a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 2006 com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de janeiro de 2008 (ID 9008420).

No entanto, em 03/04/2012, foi proferido o Despacho Decisório nº 020810121, que homologou parcialmente a referida compensação sob o fundamento de que a autora não comprovou integralmente as retenções do Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF), que geraram o saldo negativo apurado no ano de 2006, e o Imposto de Renda pago no exterior (ID 9008423).

De acordo com os autos, o valor total de créditos declarados pela contribuinte no PER/DCOMP referido perfêz o montante de R\$ 6.880.498,86, ao passo que a fiscalização reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.360.490,82, sendo que a diferença se deve ao não reconhecimento do crédito relativo ao IR declarado como tendo sido pago no exterior, no valor de R\$ 2.039.576,73 (dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e retenções na fonte, cuja diferença entre o valor apresentado na PER/DCOMP e o que restou confirmada pela RFB foi de R\$ 1.480.431,31 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte de operações financeiras realizadas no Brasil, a autora identificou como sendo operações de swap, considerados “ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade”, os quais deveriam ser incluídos na linha 21 da Ficha 06A.

Não obstante, o valor desta linha consta como zero reais (ID 9008415 – Pág. 5).

Da mesma forma, a linha 28 (“rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior”) consta como zero reais (ID 9008415 – Pág. 5).

Ainda que exista documento de retenção apresentado pela parte autora (ID 9008425), o contribuinte não comprovou que ofereceu à tributação os ganhos de swap e os dividendos recebidos do exterior, não tendo direito à compensação do respectivo imposto.

Ao contrário do alegado pela autora, o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, que dispõe que “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos não é a única condição para a efetivação da compensação do IRRF.

O comprovante de retenção emitida pela fonte pagadora dos rendimentos é apenas um dos requisitos para se poder compensar débitos/créditos.

Como já mencionado, primeiro é necessário informar os rendimentos obtidos, que constam em todos os informes do ID 9008425, para só então poder compensar o imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovada a retenção em nome do contribuinte.

Também em oposição ao mencionado pela parte autora, não cabe ao Fisco diligenciar para obter informações que já deveriam ter sido apresentadas pelo contribuinte.

Cabe ao Fisco apenas intimar o declarante para comprovação de eventuais pendências e irregularidades.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal assim agiu. No entanto, a empresa autora, mesmo nas manifestações de inconformidade, apenas solicitava prazo para apresentação dos documentos pertinentes.

Quanto ao crédito relativo aos valores de Imposto de Renda retidos pelas empresas Aliança Atlântica Holding B.V e Portugal Telecom, também não assiste razão à parte autora.

De fato, o artigo 26 da Lei nº 9.249/76 permite a compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real.

Segundo esse artigo, o documento relativo ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, para fins de compensação com o imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A própria autora afirma que não providenciou o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no consulado da embaixada brasileira nos países em que foi recolhido (Holanda e Portugal).

No entanto, tal exigência foi alterada pelo §2º, inciso II, do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996, ao prescrever que o contribuinte está dispensado do reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira quando comprovar, por meio de documento de arrecadação apresentado, que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.

Como bem explicado pela ré, a disciplina normativa em vigor não desonera o contribuinte da exibição de documento de arrecadação oficial, assim considerado o documento expedido pela instituição competente, nos termos da legislação estrangeira. Supõe-se que se o tributo pago é arrecadado pelo Estado estrangeiro, haverá uma instituição oficialmente encarregada da arrecadação de tributos que expedirá um comprovante de pagamento.

Os documentos juntados pela autora no ID 9008428, e traduzidos no ID 9452528, com vistas à comprovação do imposto de renda pago no exterior, não são suficientes para o deferimento da compensação requerida.

Com efeito, em relação ao imposto que a autora alega ter pago na Holanda e em Portugal, por meio de retenção na fonte sobre valores distribuídos a título de dividendos, não há nenhuma documentação que demonstre o cálculo do valor dos dividendos pagos à contribuinte pelas empresas Aliança Atlântica Holding B.V e Portugal Telecom.

Ainda que a legislação desses países determine a incidência do imposto de renda que houver sido pago e por mais que a autora alegue o suprimento dessa formalidade com a comprovação da efetiva distribuição de dividendos, retenção do imposto de renda no exterior, balanços do período e declaração da Secretaria da Receita holandesa, onde se localiza a Aliança Atlântica Holding B.V, os documentos juntados se referem apenas ao relatório anual e demonstrações da sociedade no exercício financeiro de 2005, inexistindo as demais comprovações citadas.

O fato de a remessa realizada pelas empresas estrangeiras a título de pagamento de dividendos ter passado pelo Banco Central do Brasil, na medida em que foi celebrado o contrato de câmbio, em nada altera o ônus da autora quanto ao correto preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.

Dessa forma, o limite de imposto de renda a ser compensado pela pessoa jurídica, incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, corresponde ao limite do imposto de renda incidente sobre eles no Brasil, restando clara, portanto, a exigência de que tais lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, devem ser computados na apuração do lucro real para que as retenções a ele correspondentes possam ser compensadas.

Por não ter a autora tributado o rendimento na sua DIPJ, não se pode compensar a respectiva importância, ante a ausência de créditos que poderiam ser utilizados para compensação.

Inexiste, pois, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado que permita ao Poder Judiciário alterar a decisão proferida pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 568.860,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos e sessenta reais), referentes a 570 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, incisos I, II e III, do artigo 85 do CPC.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5018607-24.2018.403.0000 (6ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI - SP221568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal para condenar a ré à liberação dos saldos da conta do FGTS da titularidade da autora para amortização das parcelas de financiamento da casa própria.

Narra a autora que financiou junto à CEF um imóvel residencial pelo SFI e, por conta de alteração em seu trabalho, seus vencimentos reduziram quase 50%.

A CEF contestou (ID 9756024).

O JEF declinou da competência para uma das varas cíveis (ID 9756028).

A autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência (ID 9854467), tendo recolhido as custas processuais (ID 10598186).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 10894312).

A CEF reiterou sua contestação (ID 11131372).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 11420758), cujo pedido de tutela foi deferido para autorizar a utilização do valor depositado na conta do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo (ID 11731720).

Réplica apresentada pela autora (ID 12154810).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretezo a autora a liberação do saldo da conta do FGTS de sua titularidade para amortização do saldo devedor de financiamento contraído para aquisição de moradia através de SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário).

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Além disso, o Decreto nº 99.684/1990 prevê que o montante depositado a título de FGTS pode ser levantado para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria financiada pelo SFH ou fora do sistema:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Mas a mera leitura desses dispositivos não basta para acolher o pleito da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o financiamento do imóvel contratado pela autora se deu 14/05/2013, no valor de R\$ 506.000,00 (ID 9756017).

As normas aplicáveis ao caso concreto devem ser as vigentes quando do contrato de financiamento, e não quando do pedido de liberação do FGTS.

Isso porque as condições a serem observadas dependem do valor do imóvel financiado, para correta adequação no respectivo Sistema de Financiamento.

Assim, para verificar se os requisitos para levantamento do saldo de FGTS para quitação de imóvel financiado pelo SFI estão presentes, é preciso fazer uma análise conjunta dos demais dispositivos que regulam o uso do FGTS, tais como a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 541/2007 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.932/2010.

Quando da aquisição do imóvel pela autora, em 2013, a Resolução CMN nº 3.932/10 previa, em seu artigo 14, que as operações no âmbito do SFH deveriam observar o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 500.000,00, condição que o imóvel em questão não obedecia.

Além da inexistência de previsão de uso dos recursos do FGTS para financiamento do SFI, inexistiu ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 14 da Resolução CMN nº 3.932/2010, pois a ordem econômica consagrada na atual Constituição caracteriza-se pela presença do Estado na economia como ente garantidor e regulador de mercados específicos, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, caput, CF/88).

O que se extrai de uma interpretação integrada dos preceitos constitucionais é que ao Estado foi atribuída a função de regulador de setores econômicos que demandam um ordenamento, planejamento e fiscalização, como necessidade da própria coletividade.

No caso do FGTS, o caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas. Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

A previsão do art. 5º, II da Lei Fundamental, consagrando o princípio da legalidade, não torna inconstitucional os atos regulamentares advindos de órgãos como o Conselho Monetário Nacional e de autarquias como o Banco Central do Brasil, que estabelecem obrigações e limitações no exercício de liberdades e direitos por partes dos agentes que funcionam no mercado financeiro.

Dessa forma, a legislação que rege a matéria deve ser observada no caso concreto, não se enquadrando o pleito da autora em nenhuma hipótese legal de movimentação do FGTS.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5025022-23.2018.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022856-79.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022082-53.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2019 613/834

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO DE MELO TOZETTE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012932-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SUPER MERCADO PLIMAR LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINTE: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030627-11.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029707-22.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME, MARCOS ROQUE DE RESENDE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020287-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REIKO ARAKAKI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017057-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CLAUDIA SATIKO SUZUKI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049104-43.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES, RAIMUNDO CIRILO MARTINS, ADAO RAMOS DO NASCIMENTO, SEBASTIANA NASCIMENTO DE BARROS, JOSÉ BENEDITO, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, LEICO SASSAKI, MARCIO DE MOURA E SILVA, EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0277733-39.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CEZAR DE LUCCA - SP46263, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760, CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028316-47.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP, BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019381-56.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VILLAMARIN, JOEL SIMOES DE FREITAS, JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA, MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA, JOSE ROBERTO MARCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032356-72.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CACIQUE S/A., CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054658-22.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO NEVES - SP99950

EXECUTADO: ATELIER GRAFICO VIP LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO - SP64274

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034749-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - SP205490-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018708-20.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE, YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761205-91.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MADALENA BRITO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032536-78.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBECO ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748904-49.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-85.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024907-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022082-39.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETRÓELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRLENE GIUSTI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557, THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré (CEF) sobre a manifestação da parte autora (pedido de extinção do feito).

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020144-72.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE MENDES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026248-46.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035494-81.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON JOSE FONTES SANTOS, ANA JOSE DA CONCEICAO, ANTONIO VITTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048124-62.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO, MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005083-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014826-64.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-85.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS SUPERFECTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO - SP11031, CELIA ROSENTHAL - SP137882

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022789-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVINA CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-82.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TARCY DE CARVALHO, ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007746-35.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061860-94.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022795-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILIARD OLIVEIRA BRAGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017429-33.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA, CLELIA TOLEDO COSTA BORSI, DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO, LINDA OMAR BERNARDES DE ALVARENGA, MARCIA BOCHENEK VISIONE, MIRIAM REGINA MACIEIRA, NEREIDE LOURDES GARCIA, SONIA KIYOKO UMEDA PITON

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025279-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022968-33.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS SANTOS FERREIRA, MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820

EXECUTADO: CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089621-03.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003163-45.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020413-86.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGIANE ROQUE DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023368-71.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033267-45.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000370-22.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

RECONVINDO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000741-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000741-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004877-69.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MONZANI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017579-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidões negativas do oficial de justiça (ID 12254209 e 10145058), no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-22.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007614-12.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE - SP302324-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-58.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: RENDARTE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO - SP58513

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007066-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CRISTIANE DEEKE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a REQUERENTE a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 12287749), no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO RAMIRES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JUCANIA MARIA PEREIRA - SP290933, CLEUDE DE JESUS - SP302517

RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055688-63.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CHEHTER, LUIZ KULAY JUNIOR, LUIZ MILLER DE PAIVA, LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO, MARA HELENA DE ANDREA GOMES, MARCOS BOSI FERRAZ, MARIA ANGELA TARDELLI, MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642498-38.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024753-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECONVINDO: LUIZ CHEHTER, LUIZ KULAY JUNIOR, LUIZ MILLER DE PAIVA, LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO, MARA HELENA DE ANDREA GOMES, MARCOS BOSI FERRAZ, MARIA ANGELA TARDELLI, MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON

Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RECONVINDO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SACARIA FLORIBELA LTDA - ME, MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA, EUNICE ROSA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011416-85.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CABELO.COM VOCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, EDMAR SOUZA SILVA, CLEBER DOS SANTOS RECHEMBACK

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes apeladas a se manifestarem sobre preliminares arguidas nas apelações, no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037677-15.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502968-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034328-77.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973, MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI - SP183436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007339-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: MARIA ZILDA DAVID

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0717063-26.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS - SP11778

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016643-96.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027351-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECKOL TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023668-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA RAINHA DA SANTA INES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024015-86.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015723-24.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: JOSE GERALDO MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027957-77.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA - SP137894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007780-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELLO JOSE SANTAMARIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MARIA LEMOS NOLETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069109-63.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009878-98.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WALTER PANDOLFI, MARIA IZABEL NUNES PANDOLFI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009277-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALERIA FUGANHOLI MENDES SALGADO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019657-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELI VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018341-34.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO JORGE HADDAD

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0012532-34.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LEONARDO BORGES TAVORA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017436-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANA CHAVES VIANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016504-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: VALENTINA MORGADO COSTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025627-05.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MARIA LETICIA KONRATH

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020954-61.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARNEY SOUZA DE SANTANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0015542-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-55.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASLAB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027161-04.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, MARILISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009735-85.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAFA - COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019459-11.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEW VISION PESQUISAS E SERVICOS LTDA - ME, AUDREY RIZK SCARANARI, MAURO CASATI PETINATI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013482-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO CARDOSO CARNEIRO RESTAURANTE - EPP, FABIO CARDOSO CARNEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021383-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIRAGEM COMERCIO DE MOVEIS E VIDROS LTDA - ME, DORALICE SANCHEZ TEIXEIRA BRAGA DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010856-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020040-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028485-48.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CRISTINA CAMARA POSSELT, THAIS CAMARA POSSELT

Advogado do(a) RECONVINDO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) RECONVINDO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009894-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA, FABIANO SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018199-45.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FIALHO DE QUEIROZ, JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0037898-56.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

RÉU: IVONE SEVERIANO BABAROVIC

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010136-11.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA - ME, JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0002681-05.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009356-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JUNIOR SIMPLICIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016591-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024091-56.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012584-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BANK LOG DO BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: LEONARDO BARBOSA ROCHA - GO20876

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANK LOG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033323-20.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, JORGE CURY NETO, JOSE ROBERTO CURY, CARLOS EDUARDO CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DUARTE - SP99675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TARCY DE CARVALHO, ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, ANTONIO NOJIRI - SP9760, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP320904 - RENATA RAMOS)

OLAVO FERNANDO GOMES, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V c/c artigo 70, 2º parte, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída negou a autoria delitiva e alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução penal. Ainda, afirmou que o réu provará sua inocência durante a instrução processual e arrolou 02 (duas) testemunhas. Por fim, requereu a liberação da motocicleta apreendida às fls. 15/16 (fls. 259/262). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo a conduta atribuída ao acusado. Neste sentido, relatou que o réu, em conjunto com outro indivíduo, subtraiu, sob grave ameaça exercida mediante o uso de arma de fogo, celulares pertencentes aos carteiros vítimas e encomendas pertencentes aos Correios, sendo que durante a empreitada criminosa, os agentes teriam restringido a liberdade das vítimas. Ainda, consta da exordial que o acusado anunciou o assalto, exigiu que os carteiros lhe entregassem seus celulares e transportou parte das encomendas do veículo dos Correios para outro veículo, tendo, em seguida, empregado fuga com seu comparsa. Portanto, sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o feito ter regular prosseguimento. Requisite-se a certidão de objeto e pé do processo constante da certidão de fl. 239. Designo o dia 25 / 04 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 224 e 262), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação e o réu via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Caberá à defesa apresentar as testemunhas que pretende ouvir em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal. No mais, indefiro, por ora, o pedido de liberação da motocicleta Honda GC, cor vermelha, placas FBY 9444, apreendida às fls. 15/16, tendo em vista que, em tese, foi utilizada para a prática do crime apurado, devendo permanecer à disposição deste Juízo até, ao menos, a prolação da sentença. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10849

CARTA PRECATORIA

0014834-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR PINHEIRO SANTANA(PR032484 - DANIEL LAUFER E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2019, às 13:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7117

CARTA PRECATORIA

0001313-91.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. 1) Designo o dia 02 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º

9.099/95.2) Cite-se e intime-se o acusado ALFREDO DE GOEYE JUNIOR, devendo constar do mandado a necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, será nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa.3) O acusado deverá comparecer munido das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual, e pela Vara de Execuções Penais, todas do seu domicílio.4) Comunique-se ao Juízo Deprecante.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se. Caso a diligência se revele negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002938-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID 14428884). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5012211-46.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055261-91.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SANCHES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISE SANCHES ZORLINI - SP86198, SILVIA REGINA ALVES MACEDO - SP129007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060996-32.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023517-35.2016.4.03.6182.

3. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018220-87.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA - DF43091
EXECUTADO: CONSTRUTORA EPR S/A

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
 2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010590-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RB MODAS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração constando a identificação de seu subscritor.
2. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza "denominação" como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos "ad judicia", deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016).
3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013134-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5006402-75.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010601-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICA & SICA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

DESPACHO

ID [12175905](#): Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008469-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015415-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS, ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, VANESSA LUISE ARAUJO, SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP, REDE BEM ESTAR DE BENEFICIOS E GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. DE C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceções de pré-executividade de ID 11861198; ID 11862171; ID11914401; ID 11916842), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba.

Nessa esteira, levando-se em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, que já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, após a apresentação das exceções de pré-executividade, informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da ação, concluiu-se pela viabilidade da aplicação da regra estabelecida no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Saliento que os honorários advocatícios acima fixados deverão ser divididos igualmente entre cada um das coexecutadas que apresentaram exceção de pré-executividade, quais sejam: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS; VANESSA LUISE ARAUJO ; CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI – ME; e SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO EIRELI – EPP, observando-se o disposto no “caput” do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da(s) exceção(ões) de pré-executividade apresentada(s).

Finalmente, intime-se o patrono da coexecutada SUPERA SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO EIRELI – EPP para que promova a regularização de sua representação nos autos, sem o que não lhe será permitido dar início à execução da parte dos honorários advocatícios que lhe cabe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimada para que procedesse o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Resolução da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que normatiza a matéria, sob pena de extinção do processo, a parte exequente limitou-se a “informar que o recolhimento de custas foi realizado conforme documento juntado aos IDs. (sic) 13911210 (manifestação de ID 14544906).

É o relatório. D E C I D O.

A lei nº 9.289/96 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal) estabelece R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) como valor mínimo a ser recolhido à título de custas para as ações cíveis em geral (caso das execuções fiscais).

O documento de ID 13911210 demonstra que no caso em tela foram recolhidos à título de custas apenas R\$ 7,12 (sete reais e doze centavos).

Desta forma, os elementos de convicção presentes nos autos indicam que a parte autora, mesmo exortada a fazê-lo, não se desincumbiu adequadamente de seu ônus, o que impede o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte executada.

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAPHAEL UNGHERIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021651-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSANA DA MOTA MOREIRA LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.
Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o exequente quedou-se inerte (evento de 17/02/2019 – 00:18).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa no evento de 17/02/2019 – 00:18, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao Id. 14592787.

São PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Id. 13362259: anote-se. Por ora, suspenda-se a execução nos termos da decisão de Id.13061361.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022688-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: AGUINALDO ALVES DE PAIVA JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002141-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ERALDO TRAMBUSTI NASCIMENTO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002137-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FERNANDO SUSSUMU GUIBU

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4221

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADELAIDE SUELLEN DA SILVA NORBERTO

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. conformidade

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008898-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: RENATA CRISTINA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Recolha-se o mandado de citação e penhora.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014717-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFEVRE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
3. Após, manifeste-se o(a) Exequirente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-65.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do valor remanescente, para fins de garantia integral do juízo, no prazo de 10 dias. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002928-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: BERNARDO DANIEL GRIMBERG

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALVARO ZILINSKAS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001949-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCIO JOSE CAMILLO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005160-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAOLA GRANDINI

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE GUEDES BARRETO

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MEDINA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA RENATA BELLOTTI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA ALTIERI MAGRI NETO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002496-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILLA ALMEIDA DIAS AIOSA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8 REGIAO-CE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MENDONCA DE PINHO MACHADO - CE23334
EXECUTADO: FRANCISCO GUIMARAES PEIXOTO NETO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008844-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007011-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELIZEU MACHADO DE LIMA

D E S P A C H O

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006598-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: IVO DE CARVALHO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002575-56.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011363-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019259-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registre-se, que, ao contrário do que alega a executada, o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, conforme se verifica pelo documento ID 15271171.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004183-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILMA BERNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004183-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILMA BERNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004199-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON DE AMORIM PEREIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004217-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAX HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILCIMAR SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, proposta por CLARO S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta o requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo 11853.001.441/2007-99, sendo expresso no valor de R\$ 3.721.883,10 em março de 2019 (ID 15203828).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 15235143 - apólice nº 02-0775-0450593; ID 15203829 – endosso 02-0775-0450736). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

12. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 11853.001.441/2007-99.

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. Oficiê-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Int. e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOSE ABADE DOS SANTOS**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 272-273 dos autos digitalizados (ID: 12193197, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 274). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 276-287, tendo o INSS discordado (fl. 290) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 291-308).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 276-287), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 151.795,36 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 12/2016, conforme cálculos de fls. 276-287 (ID: 12193197).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **DAUTRO GOMES DOS ANJOS**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 274-275 dos autos digitalizados (ID: 12289163, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 282). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 284-291, tendo o INSS discordado (fls. 294-296) e a parte exequente ratificou os cálculos apresentados em 12/09/2017 (fl. 299).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, entendo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deve ser feita nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 284-291), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$.89.600,42 (oitenta e nove mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01/07/2017, conforme cálculos de 284-291 (ID: 12289163).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos, informando que a parte exequente não faria jus à revisão.

A parte exequente, às fls. 254-262, discordou do valor revisto pelo INSS.

Os autos foram remetidos para a contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 293-304), dos quais o INSS discordou por entender que nada era devido ao exequente (fls. 308-310) e o autor concordou (fl. 311).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que verificasse se a renda mensal do benefício da segurada foi devidamente reajustada aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não devendo retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbrasse eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial, além do fato de já ter havido a decadência.

O contador apresentou novos cálculos nos parâmetros estabelecidos (fls. 316-329), tendo o INSS discordado (fl. 332) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 333).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, o INSS ficou-se inerte e foi verificado que a advogada da parte exequente não estava devidamente cadastrada no sistema processual, o que prejudicou sua intimação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho ID: 13615884, no prazo de 05 (cinco) dias.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 10/2016 o valor de R\$ 4.464,95 (fl. 327 dos autos digitalizados).

Saliento que o exequente deverá apresentar cálculos de liquidação somente após a alteração da RMA, já que, como o INSS não cumpriu devidamente a obrigação de fazer, ainda está em mora, devendo a conta ser devidamente atualizada até o efetivo cumprimento da readequação.

Intinem-se. Cumpra-se..

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **CILEIDE DIAS SAMPAIO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 415-422 dos autos digitalizados (ID: 12756070, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esclarecendo que a presente demanda se restringe ao pagamento de atrasados, não cabendo discussões acerca da RMI (fl. 449). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 452-458, tendo o INSS discordado (fls. 462-467) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 469-470).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão monocrática (fl. 350-verso dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, tendo em vista que, na data da referida decisão, vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), o qual está em vigor até a presente data, entendo que este deva ser aplicado.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 90.781,62 (noventa mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/08/2016, conforme cálculos de fls. 452-458 (ID: 12756070).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intinem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 303-306 dos autos digitalizados (ID: 12318942, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 307). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 309-313, tendo o INSS discordado (fls. 320-321) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 322-323).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial postergou a fixação da correção monetária para o momento do cumprimento de sentença.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram que foi decidido pela Suprema Corte nas ADI nº 4.357 e 4.425.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo postergou a definição dos critérios de correção monetária para a execução/cumprimento de sentença. Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, entendo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 309-313), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.244,24 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos, conforme fl. 312 dos autos digitalizados), atualizado até setembro/2016, conforme cálculos de fls. 309-313 (ID: 12318942).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (fls. 151-162 dos autos digitalizados).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 165-167), tendo do o INSS discordado (fls. 171-196) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 197).

Este juízo, à fl. 206, determinou a devolução dos autos à contadoria para apuração do valor correto da renda mensal reajustada, considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de 27.374,76, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação da cota pensão de 90%.

O referido setor apresentou novos cálculos de RMI e da conta de liquidação às fls. 210-215, tendo o INSS manifestado discordância e o exequente concordado.

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, fixo acolho o valor de RMA apurado pela contadoria, ou seja, R\$ 4.154,47 em 06/2014 e R\$ 4.808,33 em 03/2018.

No que concerne aos cálculos de liquidação, é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 07/2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 210-215), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 100.685,81 (cem mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até 01/06/2014, conforme cálculos de 210-215 (ID: 12170354).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA o valor de R\$ 4.154,47 em 06/2014 e R\$ 4.808,33 em 03/2018. A fim de se evitar que haja a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, a AADJ deverá fixar a DIP em 01/06/2014 e efetuar o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão a partir desta data, **JUNTANDO AOS AUTOS O COMPROVANTE DO PAB AUTORIZADO**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 230-235 dos autos digitalizados (ID: 12194362).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 236 dos autos digitalizados, ID: 12194362). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 238-248 (mesmo ID já citado), com o qual o INSS discordou (fls. 254-260 dos autos digitalizados no ID: 12194381, aos quais se referem todos os próximos documentos a serem mencionados neste relatório) e o autor concordou (fl. 264).

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 266).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 269-273, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Os autos foram convertidos em virtuais e houve a digitalização integral dos mesmos, a qual foi certificada por este juízo.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da digitalização, mas ficaram-se inertes (ID: 14794033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 172), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Ressalto ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos onera ainda mais os cofres públicos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 269-273), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 290.352,22 (duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 01/10/2015, conforme cálculos de fls. 269-273.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **HELENO JORGE DE MATOS**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 239 dos autos digitalizados (ID: 12194370).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 240, digitalizado no mesmo ID supracitado). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 242-245 (ID: 12194370), com o qual o INSS discordou (fls. 249-250, inseridos no ID 12194370) e o autor concordou (fl. 254, ID: 12194370).

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 257, inserido no documento ID: 12194366, ao qual se referem todos os próximos documentos a serem mencionados neste relatório).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 260-264, tendo as partes discordado da referida apuração.

Os autos foram convertidos em virtuais e houve a digitalização integral dos mesmos, a qual foi certificada por este juízo.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da digitalização, mas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.(fl. 185-verso).

Como o título executivo expressamente determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal ou de eventual legislação superveniente somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ls. 260-264), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 134.920,68 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/02/2016, conforme cálculos de ls. 260-264 (ID: 12194366).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007296-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **LUIZ ANTONIO GABRIEL**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 177-178 dos autos digitalizados (ID: 13532219, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 179). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 181-183, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Este juízo fixou os honorários sucumbenciais e determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para apuração do montante nos termos fixados (fls. 191-192).

A contadoria apresentou novos cálculos com os honorários sucumbenciais às fls. 196-198, tendo o INSS manifestado discordância (fl. 201) e o exequente concordado (fl. 202).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, quedando-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos". (fl. 125-verso dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que, ainda hoje, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 196-198), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.350,61 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03/2017, conforme cálculos de fls. 196-198 (ID: 13532219).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-12.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que nada seria devido à exequente (fls. 158-159 dos autos digitalizados, referente ao ID: 12194942, aos quais se referem todos os documentos mencionados no relatório e decisão).

A parte exequente discordou da referida informação e juntou cálculos dos valores que entende devidos (fls. 164-173).

O INSS, já em sede de impugnação à execução, às fls. 176-203, insistiu que nada é devido ao segurado, tendo o exequente novamente discordado da autarquia (fls. 205-212).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 215-217), tendo do o INSS concordado (fl. 220) e a parte exequente manifestado discordância (fls. 221-223).

Devolvidos os autos à contadoria, este setor retificou seus cálculos, apresentando o valor da renda mensal devido, bem como do *quantum debeat* (fls. 226-230). O INSS discordou da referida apuração (fls. 234-237) e o exequente manifestou concordância (fl. 239).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, fixo acolho o valor de RMA apurado pela contadoria, ou seja, R\$ 4.211,02 em 08/2016.

No que concerne aos cálculos de liquidação, é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (sentença de fls. 81-83, mantida integralmente no acórdão de fls. 125-126).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 07/2015. Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 226-230), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.259,30 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 30/09/2016, conforme cálculos de 226-230 (ID: 12194942).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA o valor de R\$ 4.211,02 em 08/2016. A fim de se evitar que haja a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, a AADJ deverá fixar a DIP em 30/09/2016 e efetuar o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão a partir desta data, **JUNTANDO AOS AUTOS O COMPROVANTE DO PAB AUTORIZADO.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, apenas para esclarecer que a presente demanda se restringe ao pagamento do valor que é devido ao exequente JOSE CARLOS BIGAO.

Logo, como a pensão por morte cujo direito à revisão pelo IRSM foi reconhecido na ação civil pública objeto deste cumprimento de sentença era dívida entre 04 dependentes, cada um dos referidos dependentes deve pleitear, em seu nome, a cota que lhes seria devida. Todavia, ressalto que, como o trânsito em julgado da referida ação ocorreu em outubro de 2013, há prescrição total dos valores que seriam devidos aos demais dependentes.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório de pagamento do montante incontroverso apurado pelo INSS tão somente em relação ao valor apurado para o Sr. JOSE CARLOS BIGÃO (R\$ 4.920,61, sendo R\$ 2.359,73, a título de principal e R\$ 2.560,88 referente a juros).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENS HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAFNIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, trazer:

a) instrumento de mandato do qual conste a cidade;

b) comprovante de endereço legível.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência integral, em face a omissão no documento ID 13766427.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, apenas para esclarecer que a presente demanda se restringe ao pagamento do valor que é devido à exequente MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONE.

Logo, como a pensão por morte cujo direito à revisão pelo IRSM foi reconhecido na ação civil pública objeto deste cumprimento de sentença era dívida entre 04 dependentes, cada um dos referidos dependentes deve pleitear, em seu nome, a cota que lhes seria devida. Todavia, ressalto que, como o trânsito em julgado da referida ação ocorreu em outubro de 2013, há prescrição total dos valores que seriam devidos aos demais dependentes.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório de pagamento do montante incontroverso apurado pelo INSS tão somente em relação ao valor apurado para a Sra. MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONE (R\$ 21.559,57, sendo R\$ 10.520,96 a título de principal e R\$ 11.038,61 referente a juros).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12187

PROCEDIMENTO COMUM

0046841-85.1995.403.6183 (95.0046841-7) - RENATO PASCHOAL ANTONIO LANZELLOTTI X RUBENS CERSOSIMO X WILSON PRADO ARANTES X VICTOR DE LUCCA X JOSE ROSENDO DOS SANTOS X MARIA DAS CHAGAS SANTOS X DURVAL DE ALMEIDA X TERESINHA MOTA DA SILVA X GEOLINDA DA CONCEICAO X OSWALDO RUIZ(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretaria, a inclusão do nome do patrono, DR. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, OAB/SP 184.479, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, tendo em vista se tratar de demanda julgada improcedente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065819-26.2000.403.0399 (2000.03.99.065819-1) - AGENIR MORAES X ADHEMAR MACHADO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretária, a inclusão do nome do patrono, DR. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 393.083, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que se trata de processo em que já foi proferida sentença de extinção da execução, com certidão de trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, devolvam os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010293-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010293-4) - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0010923-70.2009.403.6183), nota-se que os presentes autos foram criados indevidamente, pois não se observou as orientações do despacho que determinou a digitalização dos documentos e inserção destes no processo já criado no PJE com a mesma numeração (não deveria ter sido criado processo incidental).

Destarte, providencie a parte exequente a inserção dos documentos, digitalizados indevidamente nestes autos, ao processo nº 0010923-70.2009.403.6183), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo o cumprimento das referida providência.

Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010759-30.2010.403.6183 - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Verifico que se trata de processo cuja tramitação regular ocorre no PJE, de modo que ficarão disponíveis somente para a extração das cópias solicitadas.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-17.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Verifico que se trata de processo cuja tramitação regular ocorre no PJE, de modo que ficarão disponíveis somente para a extração das cópias solicitadas.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-58.2016.403.6183 - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que se trata de demanda cujo regular prosseguimento ocorre no PJE e que a parte exequente já retirou os autos em carga para a extração de cópias, devolvam-se os autos ao arquivo, com BAIXA 133 - AUTOS DIGITALIZADOS.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA E SP378226 - MARCOS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte exequente ter constituído novo advogado, verifico que não comprovou a destituição da patrona anterior.

Destarte, como não se comprovou a observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição da advogada anteriormente nomeada, inclui-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DR. MARCOS SILVA LEITE, OAB/SP nº 378.226), EXCLUINDO-SE a anterior (ANA CRISTINA MASCAROS LIMA, OAB/SP nº 216.967) após a publicação.

Ademais, tendo em vista que, na presente demanda, foi reconhecido apenas o direito à averbação de períodos, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a referida averbação, juntando a respectiva certidão.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP407519 - BARBARA MARTINS DE OLIVEIRA PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretária, a inclusão do nome da patrona, DRA. BÁRBARA MARTINS DE OLIVEIRA PUERTA, OAB/SP 407.519, no sistema processual, excluindo-a logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO eis que se trata de processo no qual já foi proferida sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14289410, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente afirma que a renda mensal inicial de seu benefício não foi apurada adequadamente, mas apresentou comprovantes de pagamento de períodos que não compuseram o PBC de sua aposentadoria (07/1996 a 11/1998), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamento que corroborem suas alegações.

Destaco que as anotações em CTPS não são suficientes para comprovar o valor recebido, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc.

Ressalto, por fim, que não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado) ou em caso de ausência de manifestação, manter-se-á o valor implantado pelo INSS e atestado pela contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SARTORI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a Dra. Paula Marquete do Carmo continua representando-a, tendo em vista que a mesma não substabeleceu sem reservas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-19.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCIZO GONCALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (ID: 14294258).

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRELZA ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14304374: assiste razão ao exequente, eis que os valores recebidos pelo exequente nos intervalos de 07/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 09/2008, por se tratar de salários de benefícios em períodos intercalados com atividades laborativas deveriam ser computados no PBC de seu benefício. Isso porque não faz sentido, o referido lapso ser aceito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 como tempo de contribuição e os valores recebidos serem desprezados na apuração do salários de benefício.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que corrija a renda mensal inicial do benefício do exequente, considerando, no PBC, os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciária nos lapsos de 07/2005 a 12/2005 e 03/2006 a 09/2008.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014535-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14345096), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBY DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12871564: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia do processo administrativo nesta fase processual, observando que há nos autos documento no qual consta a DIB.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018586-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU PEREZ BRUGAT
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELVIR DA CUNHA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020863-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VESPA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015007-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIKI MAIHATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para se manifestar sobre o despacho ID 13508800, item 2 e ID 13708776.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID: 14450346, tendo em vista que constou, por equívoco, documentos que não fazem parte da presente demanda.

Ademais, tendo em vista que o INSS, já foi intimado acerca da decisão de fls. 318-319 dos autos digitalizados (ID: 12194421) e quedou-se inerte, intime-se a parte exequente acerca da referida decisão para que se manifeste no prazo legal (15 dias).

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO UTRERA GABILAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020779-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANIO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019197-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLF WOLFGANG WOLF
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14345459), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019400-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICK MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FREDERICK MEDEIROS, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Em razão do valor da causa, este juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 11653439, fls. 08-09).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 11653439, fls. 15-17).

Houve a realização de audiência, sendo colhido o depoimento do autor (id 11653439, fl. 43).

Na decisão id 11653440, fls. 13-14, o JEF declinou da competência, com a devolução dos autos a este juízo.

Os atos processuais ocorridos no JEF foram ratificados na decisão id 12489136.

O autor não requereu a realização de provas (id 12929919).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial e com amparo na declaração de hipossuficiência juntada na petição id 12929928, fl. 28.

Por outro lado, como a demanda foi proposta em 2018 e a DER ocorreu em 19/07/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, cumpre deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante a averbação dos períodos de 10/09/1976 a 06/05/2004 (TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A) e 21/02/2011 a 22/08/2011 (VIOLETA VITORIA EDITORA E PRODUTORA LTDA), reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista nº 0124800-72.2005.5.0230381, houve a prolação de sentença (id 4573686), condenando a TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A ao pagamento de verbas trabalhistas e ao reconhecimento do vínculo empregatício de 10/09/1976 a 06/05/2004. Nota-se que a decisão foi obtida em razão das provas colhidas nos autos e na audiência, havendo, posteriormente, o trânsito em julgado, com a execução das contribuições previdenciárias (id 11653435) e anotação na CTPS (id 4573626).

Da mesma forma, na reclamação trabalhista nº 0002773-58.2011.5.02.0064, houve a prolação de sentença (id 11653436), condenando a empresa VIOLETA VITÓRIA EDITORA E PRODUTORA LTDA ao pagamento de verbas trabalhistas e ao reconhecimento do vínculo empregatício de 21/02/2011 a 22/08/2011. Nota-se que a decisão foi obtida em razão das provas colhidas nos autos e na audiência, havendo, posteriormente, o trânsito em julgado, com a execução das contribuições previdenciárias (id 11653437) e anotação na CTPS (id 4573626).

Enfim, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 10/09/1976 a 06/05/2004 e 21/02/2011 a 22/08/2011**.

Tendo em vista que a parte autora é filiada ao INSS desde antes do advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 06/02/1951, completando 65 anos em 06/02/2016, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, incluindo os lapsos reconhecidos em juízo, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/07/2017 (DER)	Carência
SBT	10/09/1976	06/05/2004	1,00	Sim	27 anos, 7 meses e 27 dias	333
SUPER POSTO	01/06/2006	30/04/2007	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
SUPER POSTO	01/06/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
ANCHIETA	01/02/2008	30/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
ANCHIETA	01/06/2008	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/10/2010	31/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
RECOLHIMENTO	01/04/2011	31/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
RECOLHIMENTO	01/12/2011	31/12/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/11/2016	30/04/2017	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
RECOLHIMENTO	01/05/2017	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/06/2017	19/07/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2
Até a DER (19/07/2017)	31 anos, 0 mês e 16 dias			374 meses		

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 180 meses de contribuição até a DER de 19/07/2017.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: FREDERICK MEDEIROS; Aposentadoria por idade; DIB: 19/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela específica será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 12233602 e 13814691: Assiste razão à parte autora, na medida em que o benefício concedido nestes autos só poderá ser cessado nos termos e condições expressas na sentença de fls. 205/211 (doc 12147918 - fls. 234/244). Desta forma, notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandu a fim de que proceda o restabelecimento do benefício de titularidade da autora, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento das parcelas eventualmente vencidas após a indevida cessação.

Por outro lado, em nada ajuda a insistência dos patronos da parte autora, na medida em que, dado ao caráter excepcional da virtualização do feito, nada havia a ser feito sem que tal procedimento fosse completado. Assim, deverá observar sempre o momento adequado para sua manifestação. Advirto, portanto, que tal conduta, além de poder causar mais atraso no andamento processual, pode redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Demais disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação de fls. 217/219vº dos autos físicos (doc 12147918 - fls. 251/256).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RINALDO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14350621), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016530-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos da contadoria.

Ante o pedido da contadoria no documento ID: 14754063, remetam-se os autos à AADJ para que junte aos autos os procedimentos administrativos do NB 46/0680198458 que contenham os salários de contribuição que compuseram o PBC para que seja possível a realização dos cálculos.

Prazo para cumprimento da referida providência: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017126-07.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ENNIO CIDADE DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRILANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 15046151 e anexo como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0016330-23.2004.403.6302 e 0001341-02.2010.403.6302), sob pena de extinção.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da procuração no documento ID: 14450837, prejudicado o segundo parágrafo do despacho ID: 14366299.
Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 442 dos autos digitalizados (ID: 12914341).
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GIORJANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0470635-89.2004.403.6301, 0021802-37.2006.403.6301, 0058709-11.2006.403.6301 e 0001046-02.2005.403.6314) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14786165: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvam-se os autos à AADJ para que cumpra corretamente o determinado no despacho ID 12171142, pág. 130, no prazo de 20 dias, apresentando cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, segundo a Lei nº 9.876/1999, contendo todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC e o divisor utilizado.

2. ID 14734255: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDEDOR: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMAN FLORES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petições IDs 13591682, 13838209 e respectivos anexos como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0021788-87.2005.403.6301)** sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12673568: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a menção a empresa ALPHANTARES PORTARIA LTDA, a qual não está inclusa nas perícias deferidas.

2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

Tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5007702-57.2018.4.03.0000.
Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-50.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12193665, fl. 167).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugando pela improcedência da demanda (id 12193665, fls. 181-192).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência de instrução (id 12193665, fl. 209), momento em que se constatou a existência de uma filha *de cuius*, Renata Catanozi Fernandes da Silva, fruto de outro relacionamento do marido da autora, razão pela qual foi determinada a citação para figurar no polo passivo da lide.

No despacho id 12193665, fl. 225, foi determinada a citação de Diego de Oliveira Fernandes da Silva, filho da autora que foi adotado pelo *de cuius*, para figurar no polo ativo da lide.

O autor Diego de Oliveira Fernandes da Silva requereu a inclusão no polo ativo da demanda, a fim de que seja concedida a pensão desde a data do óbito do pai, por ser menor de idade na época. Formulou, ainda, o pedido de gratuidade da justiça gratuita.

Citada, a ré Renata Catanosi Fernandes da Silva ofereceu a contestação (id 12193665, fls. 242-244), alegando, em suma, que não restou provada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.

Concedida a gratuidade da justiça à ré Renata Catanosi Fernandes da Silva (id 12193665, fl. 245).

Houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor Diego de Oliveira Batista juntasse documentos pessoais (id 12193665, fls. 254-255).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça ao autor Diego de Oliveira Batista, conforme requerido ao integrar a demanda.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que, como o óbito do segurado ocorreu em 03/03/2011, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, nota-se, da carta de indeferimento da pensão por morte, que o benefício foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado de Reinaldo Fernandes da Silva, falecido em 03/03/2011. A autora, esposa do *de cujus*, alegou que, em razão de uma reclamação trabalhista, houve o reconhecimento do vínculo do segurado falecido na empresa ALBERTO CONSTRUTORA LTDA, entre 01/09/2009 e 23/09/2010, não havendo que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurado.

De fato, a autora instruiu a demanda com a cópia da reclamação trabalhista, sendo possível notar, ademais, que o vínculo foi anotado na CTPS do *de cujus* (id 12193665, fl. 24). Ressalte-se, por fim, que consta, no CNIS, a anotação do vínculo de 01/09/2009 a 23/09/2010, gozando a informação de presunção de veracidade.

Logo, como o senhor Reinaldo Fernandes da Silva faleceu em 03/03/2011, conclui-se, com base na extensão da qualidade de segurado de um ano, que o *de cujus* preencheu o requisito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente da autora Valdete de Oliveira Silva encontra-se provada nos autos, haja vista que foi casada com o segurado falecido desde 05/2007, consoante se observa da certidão de casamento (id 12193665, fl. 33).

Quanto ao autor Diego de Oliveira Fernandes da Silva, foi juntada cópia da sentença proferida na Justiça Estadual, concedendo ao senhor Reinaldo Fernandes da Silva a adoção do autor Diego, filho da autora Valdete (id 12193665, fls. 242-244).

Frise-se, ainda, que, na qualidade de esposa e filho do *de cujus*, a dependência econômica é presumida.

Termo inicial do benefício

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 03/03/2011 e que o requerimento administrativo se deu em 13/03/2012, conclui-se que a autora Valdete tem direito ao benefício desde 13/03/2012.

Quanto ao autor Diego, como nasceu em 15/01/1995, verifica-se que, na data do óbito do pai, já possuía 16 anos de idade, fluindo, portanto, o prazo prescricional. Dessa forma, ante o ingresso no polo ativo da demanda em 14/08/2017 (id 12193665, fl. 231), encontram-se prescritas as parcelas pretéritas anteriores a 14/08/2012.

Por conseguinte, conclui-se que o autor Diego tem direito à metade da cota da pensão por morte no período de 14/08/2012 a 15/01/2016, momento em que completou 21 anos de idade. Já a autora Valdete tem direito à metade da cota da pensão no lapso de 14/08/2012 a 15/01/2016 e à cota integral nos períodos de 13/03/2012 a 13/08/2012 e de 16/01/2016 em diante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao **pagamento dos atrasados ao autor DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA**, correspondente à metade da cota da pensão, no período de 14/08/2012 a 15/01/2016, concedendo a pensão por morte à autora **VALDETE DE OLIVEIRA SILVA** a partir de 13/03/2012, observando-se o desmembramento, com 50% no período de 14/08/2012 a 15/01/2016 e 100% nos períodos de 13/03/2012 a 13/08/2012 e de 16/01/2016 em diante, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica à autora VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa**, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Outrossim, corrija a autuação, fim de que conste corretamente o nome do autor Diego de Oliveira Fernandes da Silva.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corré Renata Catanozi Fernandes da Silva, como não deu causa ao processo, é caso de excluir sua responsabilidade acerca das custas e da verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO FERNANDES DA SILVA: Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiários: DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA, correspondente à metade da cota da pensão no período de 14/08/2012 a 15/01/2016, e VALDETE DE OLIVEIRA SILVA, com início do benefício a partir de 13/03/2012, observando-se o desmembramento, com 50% no período de 14/08/2012 a 15/01/2016 e 100% nos períodos de 13/03/2012 a 13/08/2012 e de 16/01/2016 em diante; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício deferido na esfera administrativa e considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028249-21.2018.4.03.0000, não conhecendo o recurso da parte exequente, mantém-se a decisão deste juízo de que, como houve a opção pelo benefício administrativo, o exequente NÃO TERÁ DIREITO A PARCELAS ATRASADAS.

Logo, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Advirto a parte exequente de que nova manifestação de irrisignação acerca deste assunto, por se tratar de questão preclusa, ensejará à aplicação de MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos do artigo 80, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-92.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13594989, prossiga-se.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado no despacho de fl. 319 dos autos digitalizados (ID: 12193884).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAGEDOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13604178, prossiga-se.

ID: 13682566, 13682572: nada a decidir acerca dos referidos documentos, tendo em vista que a patrona que está substabelecendo sem reservas de poderes não é advogada constituída nos autos.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, caso realmente se pretenda a mudança de representação nos autos, que se apresente um substabelecimento do advogado atualmente constituído, DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-95.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JOSE CICERO GOMES**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 388-389.

Foi deferida a expedição de requisitório de pagamento de montante incontroverso (fl. 394).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 406). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 410-414, com os quais o INSS concordou (fl. 417) e o autor manifestou discordância (fl. 419).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2015 (fl. 423).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 480-486, acerca do qual o exequente manifestou concordância (fls. 494-495) e o INSS discordou (fl. 492).

Os autos foram convertidos em virtuais e houve a digitalização integral, bem como a conferência dos documentos.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, mas deixaram escoar o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou que a “*atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*” (fl. 151).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 08/2013. Desse modo, como o título executivo não afastou a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (10/2015 - fl. 482), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como os cálculos do contador judicial (fls. 480-486) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a execução deve prosseguir somente acerca da diferença do valor acolhido por este juízo (R\$ 333.220,14, sendo R\$ 309.253,49 a título de principal e R\$ 23.966,65 referente a honorários sucumbenciais) e o valor já expedido (R\$ 253.277,27, sendo R\$ 235.447,37 a título de principal e R\$ 17.829,90 referente a honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 79.942,87, sendo 73.806,12 de principal e 6.316,75 de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 79.942,87 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10/2015, conforme cálculos de fls. 480-486, já descontados os valores incontroversos pagos.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14573527: manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora, no prazo de 10 dias.

2. IDs 15126446 e 15126448: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 12193087, págs. 77-84), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008857-85.2006.403.6311, 0011243-88.2006.403.6311 e 0003035-09.2009.403.6183) sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, às fls. 291-292 dos autos digitalizados, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 284-287 dos autos digitalizados (ID 13527614) e o INSS, advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14222259, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GILBERTO CORTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0001547-47.2005.403.6316) sob pena de extinção.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13596308, prossiga-se.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão de fls. 495-496 dos autos digitalizados (ID: 12171139), COM BLOQUEIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS PARTES.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS
SUCEDEDOR: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13069838, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 13438330, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215-238 dos autos digitalizados (ID: 12301865), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 14827140, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da decisão ID: 14492997 no prazo legal (30 dias INSS e 15 dias parte exequente).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008682-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI DE LOURDES BAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (ID: 14467995).

É importante destacar que, como o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de períodos, não há que se falar em implantação ou revisão judicial de eventual benefício que o autor perceba, de modo que tal revisão deve ser requerida administrativamente.

Ademais, tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor atualizado da causa, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Caso discorde do referido procedimento, deverá o exequente apresentar a referida conta no mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

ID 14225306: será apreciado após o cumprimento do presente despacho.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006765-62.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MENGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o despacho ID: 14484800, tendo em vista que não constou prazo para atendimento do referido despacho.

Destarte, considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13472652, prossiga-se.

Desse modo, ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009669-84.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO MENEZES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-12.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR RODRIGUES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID:13595932, prossiga-se.

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5020369-12.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13996821, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 12905261).

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico o despacho ID 12193809, págs. 152-154.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

ID 14668570: será analisado após o cumprimento do presente despacho.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14307581, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-63.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANTOVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico o despacho ID 12148989, págs. 268-270.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Antes de remeter os autos para cálculos em execução invertida, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, **SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009000-02.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido -recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7ª" "Baixa Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-85.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14469083 e anexo: inclua-se o procurador da parte autora, Breno Borges de Camargo (OAB 231.498), no sistema processual eletrônico, antes da publicação deste despacho. Após a publicação, exclua-se o advogado Maurício Henrique da Silva Falco (OAB 145.862), considerando a nova procuração apresentada.

2. Publique-se o despacho de ID 12164625, pág. 63, cuja transcrição segue abaixo.

"Sobrestem-se os presentes autos até a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado da ação rescisória n º0018372-16.2016.403.0000. Cumpra-se."

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **ratifico** o despacho proferido na página 224 do ID 13077301.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 12928468), informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-96.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto, em sentença.

Id 14230320: em suma, o autor requer a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição "(...) a partir do protocolo CRU 201609882942, ou seja, desde 21/11/2016, ficando o autor incumbido, por cautela, em comunicar a agência do INSS sua opção".

Conforme exposto na decisão id 11618301, não cabe por meio desta demanda, uma vez que está se requerendo apenas a averbação dos períodos reconhecidos, determinar ao INSS implantar um benefício requerido administrativamente em data posterior aos benefícios que foram objeto das mencionadas ações, limitando-se estas ações tão somente a averbar os períodos reconhecidos. Consequentemente, não há que se falar em intimar o INSS para implantar benefício administrativo ou em opção por benefício mais vantajoso, eis que não haverá implantação judicial de benefício.

Por outro lado, o título judicial reconheceu períodos. Como, na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, é caso de extinguir a demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-28.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve o benefício previdenciário com antecipação de tutela, sendo a sentença, que reconheceu o tempo de contribuição total de 32 anos, 10 meses e 27 dias, reformada em sede recursal, reduzindo o tempo de contribuição reconhecido.

O INSS, após o trânsito em julgado do referido acórdão, apresentou cálculos de liquidação dos valores que entendia devidos à parte exequente (fls. 207-226 dos autos digitalizados), tendo a parte exequente manifestado discordância e apresentado os cálculos dos valores que entendem devidos (fls. 229-250).

O INSS apresentou impugnação às fls. 255-266, tendo o exequente, novamente, manifestado discordância acerca da apuração da autarquia (fls. 270-275).

Remetidos os autos à contadoria judicial, o referido setor apurou que a renda mensal inicial do benefício do exequente não havia sido ajustada ao estabelecido no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o tempo de contribuição correto seria 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição e que a RMI do benefício em 12/1998 deveria ser R\$ 565,78, a qual evoluiu pelos índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários, resulta em valor inferior e desfavorável àquela concedida pela autarquia, não havendo diferenças salariais a serem apuradas em favor do exequente.

Após o referido parecer INSS peticionou, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada e a intimação da AADJ para que providencie o reajuste da renda mensal (fls. 286-317).

O exequente se manifestou discordando do parecer da contadoria e sustentando que deveriam ter sido computados os períodos de 11/08/1976 a 09/09/1976, 26/01/1977 a 12/04/1977, 13/04/1977 a 10/05/1977 e 30/05/1977 a 28/08/1978, juntando a contagem que informou se tratar de tempo incontroverso reconhecido pelo INSS (fls. 320-326).

Foi realizada a digitalização integral dos autos e as partes foram intimadas a se manifestar acerca dos documentos digitalizados. Contudo, quedaram-se inertes (ID:13792545).

Decido.

Primeiramente, os períodos mencionados pelo exequente não podem ser considerados na contagem como incontroversos. Isso porque não se comprovou nos autos que a referida apuração serviu de base para o indeferimento do benefício pleitado (não há carta de indeferimento informando o tempo total que havia sido apurado pelo INSS). Logo, não se trata de questão passível de correção de ofício, a parte deveria ter apresentado os recursos cabíveis tempestivamente, de modo que reputo como correto o tempo de contribuição apurado pela contadoria, bem como a RMI.

No que concerne ao pedido de devolução do INSS, os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes da intimação das partes acerca da referida sentença remetam-se os autos à AADJ para que reajuste ao benefício, nos termos dos cálculos da contadoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **MAURO RIBEIRO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 338-343 dos autos digitalizados (ID: 12194365, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, valendo-se da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, para fins de juros e correção e monetária (fl. 344). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 346-355, tendo o INSS discordado (fls. 359-361) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 363-364).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "*nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal*" (fl. 230 dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 e que, em tese, pretendia observar o disposto no RE n. 870.947. Desse modo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, entendo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado, **no que concerne à correção monetária**. Todavia, como mencionado pelo INSS, **a contadoria aplicou juros de mora indevidamente até a data da atualização de sua nova conta, em vez de mantê-los até a data da conta das partes, o que pode ter prejudicado toda a apuração.**

Logo, os autos devem ser devolvidos à contadoria para que atualize seus cálculos apenas no que tange aos juros de mora (até a data da conta das partes). Pede-se à contadoria, por se tratar de processo que já foi encaminhado ao referido setor, que a devolução dos autos ocorra em até 30 (trinta) dias.

Destarte, **REJEITO** a impugnação do INSS em relação aos demais parâmetros requeridos pela autarquia, acolhendo-se somente em relação à data de aplicação dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (fl. 258, do primeiro volume dos autos digitalizados no ID: 12273229).

A parte exequente, às fls. 261-262 (segundo volume dos autos, digitalizados no ID: 12273234, aos quais se referem todos os próximos documentos a serem mencionados nesta relatório), discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 281-288), tendo o INSS discordado (fls. 292-298) e o exequente manifestado concordância (fls. 300-301).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, não se manifestaram acerca dos documentos digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que não se observou o disposto no Despacho Decisório n.º 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 04/2017 o valor de R\$ 5.531,20.

Informe a parte exequente se concorda com a execução invertida, caso em que os autos, após a retificação da renda mensal do benefício, será encaminhado ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do título executivo. Em caso negativo, o exequente deverá aguardar a comprovação do reajuste para a apresentação dos cálculos de liquidação, já que a correta apuração do *quantum debeatur* está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se..

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **RAFAEL FERREIRA DA SILVA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, às fls. 422-435 dos autos digitalizados (ID: 12713701, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório), discordou dos cálculos apresentados pela autarquia e requereu a expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso.

Deferida a expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso (fl. 436).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 450). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 455-461, tendo o INSS discordado (fl. 464) e a parte exequente manifestado concordância acerca dos referidos cálculos (fl. 466).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 280-verso dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 455-461), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição de requisitório de pagamento, a presente execução deve prosseguir somente em relação à diferença do valor reconhecido por este juízo e aquele que já foi objeto de expedição de requisitório de pagamento, conforme apurado à fl. 456.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 83.879,23 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 07/2017, conforme cálculos de fls. 455-461 (ID: 12713701), **já descontados os valores incontroversos requisitados.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006232-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-39.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO TARCISIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda.

2. Ciência às partes do despacho de fl. 136 dos autos físicos (ID 12705654, pág. 151 dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo:

“Sobrestem-se os presentes autos até a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado da ação rescisória nº 5023995-05.2018.403.0000. Cumpra-se.”

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13594965, prossiga-se.

Tendo em vista que houve homologação de acordo entre as partes no agravo de instrumento nº 0001362-22.2017.403.0000 (ID: 12158543) e que os cálculos do INSS às fls. 166-175 do referido agravo (ID: 12158543, páginas 180-192) estão em consonância com a referida homologação, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-69.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda.

2. Ciência às partes acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 216 (ID 12164857, pág. 246, dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo.

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas períodos (especiais e comuns), comunique-se à AADJ para que cancele o benefício concedido e expeça a certidão de averbação dos períodos reconhecidos. Após, tendo em vista que a parte litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra. se.”

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14293413, prossiga-se.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 501 dos autos digitalizados (ID: 14047946):

(Ante o decurso do prazo das partes se manifestarem acerca da decisão retro, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme cálculos acolhidos por este juízo.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NUNES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAYUE NATHAN DE SOUZA, WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA, KAREN LETICIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14290864, prossiga-se.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008018-85.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se, remetendo-se os autos à Superior Instância, consoante despacho ID 13880032, pág. 28.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-04.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONIFACIO TEIXEIRA ERVLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se, remetendo-se os autos à Superior Instância, consoante despacho ID 13828630, pág. 242.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007599-31.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14288660, prossiga-se. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 365 dos autos digitalizados (ID: 13887548):

(Ante o decurso do prazo das partes se manifestarem acerca da decisão retro, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme cálculos acolhidos por este juízo.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e juntada das peças eletrônicas geradas pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça (ID13887546 - páginas 263-278).

Assim, não obstante a parte exequente ter requerido a intimação do INSS (ID 14587431), necessário a parte exequente informar **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007400-33.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13800228, prossiga-se.

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 14355804), revogo o despacho de fl. 178 dos autos digitalizados (ID: 12194790).

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição ID: 12212337. Ora, a parte exequente, **mesmo possuindo a opção de que os cálculos fossem realizados pelo INSS (execução invertida)**, decidiu apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, em relação aos quais o INSS manifestou concordância. Destaco que, no momento em que a parte exequente juntou aos autos sua conta de liquidação e o INSS concordou, ocorreu a preclusão de seu direito de apresentar novos cálculos.

Destaco, ainda, que não cabe falar que o valor incontroverso é o apresentado pelo INSS, já que a autarquia apresentou os referidos cálculos apenas para justificar sua concordância com a conta da exequente.

Saliento, por fim, que a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, de modo que a execução invertida, adotada por este juízo visa tão somente dar celeridade à fase de cumprimento de sentença. Ao optar por apresentar os cálculos, o exequente assume a responsabilidade por eventuais erros na elaboração.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado no despacho de fl. 419 dos autos digitalizados (ID: 12572979).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição ID: 12212337. Ora, a parte exequente, **mesmo possuindo a opção de que os cálculos fossem realizados pelo INSS (execução invertida)**, decidiu apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, em relação aos quais o INSS manifestou concordância. Destaco que, no momento em que a parte exequente juntou aos autos sua conta de liquidação e o INSS concordou, ocorreu a preclusão de seu direito de apresentar novos cálculos.

Destaco, ainda, que não cabe falar que o valor incontroverso é o apresentado pelo INSS, já que a autarquia apresentou os referidos cálculos apenas para justificar sua concordância com a conta da exequente.

Saliento, por fim, que a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, de modo que a execução invertida, adotada por este juízo visa tão somente dar celeridade à fase de cumprimento de sentença. Ao optar por apresentar os cálculos, o exequente assume a responsabilidade por eventuais erros na elaboração.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme já determinado no despacho de fl. 419 dos autos digitalizados (ID: 12572979).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183

AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14854054.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-16.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MARTINS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda.

2. Ciência às partes do despacho de fl. 107 dos autos físicos (ID 12193295, pág. 107 dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo:

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.”

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda.

2. Ciência às partes do despacho de fl. 344 dos autos físicos (ID 12193358, pág. 113 dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo:

"Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" - "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-74.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO ARJONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho contido na página 285 do ID 12194917.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-82.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - SP294495, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho contido na página 306 do ID 12193359.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID
SUCEDIDO: VALDEMAR DAVID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de fl. 1265, a qual determinou o seguinte:

“Ciência à parte exequente acerca dos extratos anexos que comprovam a autorização de Pagamento Alternativo de Benefício para os autores mencionados às fls. 1151-1152, com exceção ao exequente VALDEMAR DAVID, para o qual há registro de óbito em 21/08/2015.

Estando encerrada a execução para os demais exequentes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de possíveis sucessores de VALDEMAR DAVID, já esclarecendo que a execução prosseguirá apenas em relação às diferenças devidas a este entre a data da conta acolhida por este juízo e o óbito, não cabendo discussões em relação aos outros exequentes.

Int.”

Sustenta que, na referida decisão “há dois manifestos equívocos” na decisão proferida por este juízo:

- Ainda não foram pagos os juros da mora do período entre a data-base dos cálculos de liquidação do julgado que prevaleceram e a data de expedição dos requisitórios, o que é devido a todos os Exequentes nos termos da coisa julgada (v. fls. 161); e

- já foi requerida (fls. 1087/1095) e deferida (fls. 1096) a habilitação de Aparecida Aneron David como sucessora processual de Valdemar David, pelo que nada há o que ser regularizado sob esse aspecto.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à habilitação dos sucessores de VALDEMAR DAVID, assiste-lhe razão, tendo em vista que, de fato, já foi deferida a habilitação de Aparecida Aneron David como sucessora processual do autor falecido. **Providencie, a secretaria, a inclusão da referida sucessora no sistema processual.**

Ademais, tendo em vista que o falecimento do exequente obsta o pagamento de PAB, a diferença devida entre 01/02/2011 e o óbito do segurado falecido, em 21/08/2015, deverá ser apurada juntamente com os cálculos dos valores devidos a título de juros de mora.

Quanto à incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, a decisão monocrática proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ressaltou, acerca do final da incidência dos juros moratórios, que “o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.”(fl. 161 dos autos digitalizados).”

Destarte, vê-se, de fato, que foi deferida a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento de modo que remanesce o direito ao pagamento de tais valores.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo exequente, de modo que seja incluída, no sistema processual o nome da sucessora Aparecida Aneron David e para reconhecer o direito ao valor correspondente a juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do julgado exequendo.

Apresente parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores remanescentes que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-45.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a informação ID: 14356963, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que providencie a atualização do benefício, mediante a comprovação do pagamento da complementação deferida na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que compete à referida parte a realização das diligências necessárias para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda.

2. Ciência às partes do despacho de fl. 180 dos autos físicos (ID 12193353, pág. 223 dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, RATIFICO o despacho ID 12194287, págs. 98-99.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14290889, prossiga-se.

Inicialmente, intem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-28.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13800215, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente deixou escoar o prazo concedido para providenciar a habilitação de possíveis sucessores processuais sem manifestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a referida providência.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000057-49.2015.4.03.6183
AUTOR: CELSO LUIS GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intem-se as partes acerca do despacho contido na página 231 do ID. 12194910.

Decorrido o **prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo).

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

ID 14586013: será analisado após o cumprimento do presente despacho.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000284-39.2015.4.03.6183
AUTOR: GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho contido na página 171 dos autos físicos (ID. 12194922, pág. 221 dos autos digitalizados).

Decorrido o **prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009031-41.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TODESCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13764088, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 151 dos autos digitalizados (ID: 12841941, página 203):

(Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" - "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12194313, págs. 41-51).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12194313, págs. 41-51).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13835327, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13835327, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13835327, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13835327, prossiga-se.

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13835327, prossiga-se.

Inicialmente, intem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14059202, prossiga-se.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14059236, prossiga-se.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 269-281 dos autos digitalizados (ID: 12915990).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-22.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

ID 14747130: será analisado após o cumprimento do presente despacho.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP11288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13941913, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 449 dos autos digitalizados (ID: 12831128):

(Fls. 446-448: assiste parcial razão à nobre causídica da parte exequente, já que o título executivo determinou tão somente a elevação do tempo de contribuição do benefício NB: 141.029.527-0, de modo que não cabe modificar os demais critérios adotados quando da concessão, inclusive os salários de contribuição que constaram na carta de fl. 13, pois não foram objeto da presente demanda.

Da mesma forma que este juízo já se pronunciou informando não ser possível corrigir os salários de contribuição existentes no CNIS, não seria coerente permitir que o INSS recalculasse o benefício utilizando valores diversos dos considerados na carta de concessão (fl. 13). Destarte, ainda que a relação de salário de contribuição apresentada à fl. 448 comprove que os valores que constam no CNIS são diversos dos declarados extemporaneamente pelo empregador, não cabe discutir essa divergência em fase de execução de um processo cujo título executivo não determinou tal correção.

É importante destacar que a presente demanda não se refere à concessão de um benefício, o que permitiria a discussão de todos os parâmetros de cálculo, por ser consequência lógica do ato concessório, mas de uma revisão específica requerida na exordial, a qual limita os critérios a serem discutidos.

Devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal inicial implantada está correta, nos termos do título executivo e utilizando tão somente os salários de contribuição que constaram na carta de concessão de fl. 13. Tratando-se de retificação de cálculo anterior, pede-se ao referido setor que devolva os autos em 30 (trinta) dias.

Int.).

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-66.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO MONTEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14059202, prossiga-se.

Ciência às partes acerca das informações da certidão ID: 14859455 e seus anexos ID: 14860084 e 14860088.

Devolvam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos da RMI, considerando os salários de contribuição até 11/1998 (benefício foi reconhecido com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998) e utilizando, no PBC, a relação de fls. 702-703 dos autos digitalizados (ID: 13041931, páginas 190-193), tendo em vista que se trata dos efetivos salários de contribuição informados pelo empregador, de modo que o exequente não pode ser prejudicado por eventual inconsistência de informações no CNIS, o qual só deve ser utilizado em caso de omissão na referida relação.

Tendo em vista que se trata de processo que já foi remetido à contadoria, pede-se ao referido setor que devolva os autos com os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-70.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora sobre o despacho ID 12192969, pág. 256.

(Despacho ID 12192969, pág. 256:

"Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 190-220, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15301

PROCEDIMENTO COMUM

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026333-50.1997.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000337-1) - JOAO PEDRO CAPEL FARIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003536-8) - SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001129-86.2006.403.6183** (2006.61.83.001129-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013205-74.2008.403.6183** (2008.61.83.013205-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-52.2008.403.6183 (2008.61.83.004664-1)) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015709-19.2009.403.6183** (2009.61.83.015709-1) - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013429-41.2010.403.6183** - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011435-07.2012.403.6183** - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001551-63.2013.403.6006** - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004808-50.2013.403.6183** - DJACI PAULINO FRANCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004934-03.2013.403.6183** - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006648-95.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-25.2016.403.6183 - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

Expediente Nº 15302

PROCEDIMENTO COMUM

0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9) - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOÃO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001122-36.2002.403.6183** (2002.61.83.001122-3) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001616-61.2003.403.6183** (2003.61.83.001616-0) - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005300-91.2003.403.6183** (2003.61.83.0005300-3) - ROBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em relação ao pedido de habilitações de pretensos sucessores, formulado às fls. 283/308, o mesmo será apreciado nos autos eletrônicos, após a virtualização dos autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009972-45.2003.403.6183** (2003.61.83.009972-6) - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000032-17.2007.403.6183** (2007.61.83.000032-6) - LINDALVA MIRANDA ANDRELO X TIAGO MIRANDA ANDRELO X JOAO PAULO MIRANDA ANDRELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002213-88.2007.403.6183** (2007.61.83.002213-9) - JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167: Anote-se. ...

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000469-19.2011.403.6183** - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003441-59.2011.403.6183** - JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006290-67.2012.403.6183** - VALMIR GARBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-82.2013.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010123-25.2014.403.6183 - VALSI DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 15303

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003500-6) - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013715-82.2011.403.6183 - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-44.2015.403.6183 - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-91.2015.403.6183 - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-62.2015.403.6183 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-11.2015.403.6183 - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-97.2015.403.6183 - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-38.2015.403.6183 - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008903-47.2014.403.6100 - EMERSON SOUSA DOS SANTOS(SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Expediente Nº 15305**PROCEDIMENTO COMUM**

0047658-32.2008.403.6301 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002262-8) - SERGIO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA X ADELE BARUCH CIASCA X LUANA BARUCH CIASCA X SAMANTHA BARUCH CIASCA COSTA X DIEGO BARUCH CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010799-3) - ANTONIO VICENTE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-92.2010.403.6183 - HERONILDES GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/456: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-02.2011.403.6183 - EPIFANIO AMARO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/368: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011521-41.2013.403.6183 - AMELIA KAZUKO INOUI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-48.2014.403.6183 - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-41.2015.403.6183 - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretária o reencaminhamento do e-mail à 2ª Vara de Jundiaí.

O e-mail deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 701/702.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0000570-85.2013.403.6183** - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

Expediente Nº 15306**PROCEDIMENTO COMUM****0003555-13.2002.403.6183** (2002.61.83.003555-0) - ELZA HELENA DE ABREU(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 161 para a Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP 334.591.
DESPACHO DE FLS. 161: Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP 334.591, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001576-06.2008.403.6183** (2008.61.83.001576-0) - MANOEL GONSALEZ PERES X MAGNA CALIXTO GONSALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/333: Indefero o pedido da parte autora de devolução de prumo, uma vez que nos termos das Resoluções PRES 224 e 235, de 2018, a suspensão dos prazos ocorreu exclusivamente para os processos selecionados para digitalização, fato este que não se verificou no presente feito.
Ademais, não houve qualquer intimação da parte autora no sentido de devolução dos autos para digitalização, sendo certo que os mesmos permaneceram em Secretaria, à disposição da parte autora, da data da publicação, 25/10/2018, até o dia 10/12/2018, data da carga ao INSS.
Assim, diante das certidões de fls. 324, 334 e 335, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação às correções UNIÃO FEDERAL, NK BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e KAGES COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de condená-la a indenizar a autora por dano material, em valor equivalente ao valor do seguro-desemprego indeferido, a ser aferido em futura e definitiva fase executória, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF, devendo a CEF também regularizar a situação cadastral do PIS da autora. Condeno a correção CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária com relação aos demais réus, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Superintendência Regional Sudeste I - São Paulo do INSS com cópia desta sentença. P.R.I.**PROCEDIMENTO COMUM****0007985-90.2011.403.6183** - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010497-46.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Indefero o pedido de digitalização, tendo em vista que o período de seleção e encaminhamento dos processos previdenciários para virtualização, nos termos da Resolução PRES 224/2018, já se encerrou. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na digitalização dos documentos constantes dos autos.
Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, intinrando-se, posteriormente, a parte interessada para inclusão dos documentos digitalizados.
Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse na virtualização, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011544-21.2012.403.6183** - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005327-20.2016.403.6183** - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Indefero o pedido de digitalização, uma vez que o período de seleção e encaminhamento dos processos previdenciários para virtualização, nos termos da Resolução PRES 224/2018, já se encerrou. Importante ressaltar que tendo em vista a fase em que o feito se encontra, o mesmo não foi selecionado, para encaminhamento à digitalização. Ademais, na petição do INSS de 264, o I. Procurador do INSS não fez qualquer menção à eventual pedido de revogação da justiça gratuita.
Assim, intime-se o I. Procurador do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na digitalização dos documentos constantes dos autos.
Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, intinrando-se, posteriormente, a parte interessada para inclusão dos documentos digitalizados.
Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse na virtualização, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0014272-69.2011.403.6183** - ANTONIA COSTA PACHECO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 56 para o Dr. Bruno Henrique da Silva, OAB/SP 307.226.
DESPACHO DE FLS. 56: Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Bruno Henrique da Silva, OAB/SP 307.226, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 15307**PROCEDIMENTO COMUM****0022512-23.2007.403.6301** - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada e observada a prescrição quinquenal, correspondente ao lapso temporal havido entre 29.07.1996 à 30.11.2001, pertinentes ao benefício NB 21/063.589.940-4 parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos atividades urbanas comuns entre 01.08.1970 a 16.11.1971 (PLÁSTICOS OESTE IND. E COM. LTDA), 03.04.1973 a 07.05.1973 (IRMÃOS SINGER AUTANA S/A), 09.05.1973 a 24.11.1973 (HINDI CIA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES), 02.05.1979 a 10.07.1979 (LIMPADORA CALIFORNIA LTDA), 01.08.1982 a 31.03.1987 (contribuinte individual) e 16.08.1988 à 27.03.1989 (JORSIL PROMOFAR DROGAS LTDA), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, tão-somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do ano de 1969 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/134.159.355-7.Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar que INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1969, como se trabalhado em zona rural, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/134.159.355-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 121/126.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.08.1980 a 22.02.1983 (COMÉRCIO DE CEREJAS TATUI LTDA.), 24.02.1983 a 13.07.1987 (COMÉRCIO DE CEREJAS CENTRAL LTDA.), e de 01.09.1987 a 28.04.1995 (LIQUIGÁS DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 05.03.1997 (LIQUIGÁS DO BRASIL LTDA), com a conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, afeto ao NB 42/134.324.170-4, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (LIQUIGÁS DO BRASIL LTDA) como exercido em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atinente ao NB 42/134.324.170-4. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 18.11.2003 a 03.07.2009 e 29.01.2010 a 03.02.2011, ambos em CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, devendo a Autarquia, ainda, computar os valores constantes dos holerites que o autor trouxe aos autos, que não tenham sido considerados no cálculo do salário de contribuição, em montante a ser apurado em sede de liquidação/execução de sentença, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/155.935.289-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda à revisão do benefício do autor, mediante o cômputo dos períodos de 18.11.2003 a 03.07.2009 e 29.01.2010 a 03.02.2011, ambos em CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, devendo a Autarquia, ainda, computar os valores constantes dos holerites, que não tenham sido considerados no cálculo do salário de contribuição, em montante a ser apurado em sede de liquidação/execução de sentença, pretensão afeta ao NB 42/155.935.289-0. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/63, para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1975 a 17.01.1991, como se exercido em atividade rural, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/146.862.654-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre as competências 10.2009 e 02.2013, pertinentes ao benefício - NB 21/151.609.001-1, e compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. De fato, no dispositivo da sentença, especificamente no parágrafo afeto à tutela antecipada constou, equivocadamente, a fixação da data da DIB como sendo 06.02.2002. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar, no penúltimo parágrafo de fl. 232, o seguinte texto(...) No que pertine à tutela antecipada, uma vez já concedida nos autos do recurso de agravo de instrumento, oficie-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para ciência e manutenção do NB 21/173.070.994-7, renumerado para NB 21/180.732.204-9, com alteração da data da DIB para 17.04.2015, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva (...).No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.Outrossim, quanto à irrisignação da parte embargante quanto à fixação da DIB, ressalvo que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada . Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, e intimem-se.Dê-se vista ao MPF da presente decisão, bem como da sentença de fls. 240/241.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor até a data da sua maioria, em decorrência do falecimento do Sr. Gilberto Carlos Camargo Moreira, devido desde a data do óbito, ocorrido em 18.04.2015 - afeto ao NB 21/173.363.481-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, atrelado ao processo administrativo - NB 21/173.363.481-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-69.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 103/106 e 561 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 217.690,64 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 103/106 e 561, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansemem-se os autos para remessa destes embargos a execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 136/150 dos

autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 161.040,70 (cento e sessenta e um mil, quarenta reais e setenta centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 136/150, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de 281/282 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15308

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SPI95002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.034.688-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 19.05.1975 à 10.08.1976 (METALÚRGICA BRASILINA S/A BRASILTA S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 17.06.1986 à 25.06.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, afeta ao NB 42/143.549.294-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por fim, com a necessária virtualização destes autos, quando da eventual remessa ao E. TRF, dada a existência de outra ação, posterior a esta e já tramitando por meio de processo eletrônico - autos do processo 5001404-61.2017.4.03.6183 - nos termos dos fatos registrados às fls. 465/491, à Secretária, reiteradas as determinações constantes do final da decisão de fl. 491, em relação ao processamento recursal e remessa conjunta de ambos os feitos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SPO15751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Evidenciada a ausência de interesse processual do autor GIOVANNI LONIGRO à execução de seu crédito, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação ao autor. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIETE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CRISTINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X SILVANA MARIA DOS SANTOS X MARCOS CICERO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SPI62315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY DIAS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15309

PROCEDIMENTO COMUM

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 19.10.2012 à 28.02.2014 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO) como exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 46/170.327.307-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-07.2017.403.6183 - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 01.11.1986 a 13.08.1991 (LÍDER TÁXI AÉREO S/A), 20.08.1991 a 03.12.1991 (SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 13.03.2014 à 06.08.2015, junto à empresa Vale S/A, como em atividade comum, e dos períodos de 01.03.1993 a 06.03.1995 (TÁXI AÉREO VANGUARDA LTDA.), 02.05.1995 a 31.01.1998 (UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL LTDA.), 02.03.1998 a 30.04.1999 (TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A), 01.05.1999 a 05.08.1999 (TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A), e de 05.08.2009 a 19.03.2015 (data da DER) (VALE S/A) como se exercidos em atividades especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/173.749.438-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 15310

PROCEDIMENTO COMUM

0046808-95.1995.403.6183 (95.0046808-5) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SPI09309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0191002-76.2005.403.6301 (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM X ELZA SILVA LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique o eventual direito do autor, Sr. Jerci José Landim, à revisão do seu benefício - NB 46/088.199.613-0, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (fls. 20/26). Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007432-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007201-5) - JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, publique-se o despacho de fls. 191 para o peticionário de fls. 188/190.

DESPACHO DE FLS. 191: Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Não obstante a juntada de cópia do instrumento de procuração, e tendo em vista se tratar de autos findos, defiro, a fim de evitar prejuízo, vistas dos autos ao Dr. Murilo Gurjão Silveira, OAB/SP 251.190, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de original do instrumento de procuração de fls. 190. Após, se em termos, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4) - REGINA ELIZABETH TURIBIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 503, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 184/189, na qual a União postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da União são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esse motivo, a União entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), a União não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido da União.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-79.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO X CRISTINA GOMES DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 444, dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF, e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-49.2015.403.6183 - YUJI AIHARA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações/cálculos de fls. 159/162, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 111, informando a este Juízo se o autor faz jus à revisão e ao recebimento de eventuais valores, observada a decisão proferida pelo Excelso STF, no RE nº 564.354. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008340-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Fls. 78: Nada a apreciar, tendo em vista tratar-se de pedido referente à Cumprimento de Sentença diverso, cabendo à parte direcionar tal requerimento nos autos correspondentes.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007911-26.2018.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15311

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim ausente qualquer indicação e documentação que demonstre a controvérsia afeta ao interesse revisional/cobrança de atrasados pelo autor, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional,não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas no pedido inicial, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso entre 01.11.1984 a 28.04.1995 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP) como em atividade especial, pleitos pertinentes ao NB 42/121.605.088-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0)) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso entre 03.03.1976 à 07.02.2003 (TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como em atividade especial, pleitos afetos ao NB 42/133.762.377-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO X NOECI FERREIRA DA SILVA PEDROSO X MARIA CRISTINA AZEREDO X ODAIR FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a autora VICENTINA FERREIRA AZEREDO não faleceu no curso da ação e, sim, antes do ajuizamento da mesma.Ademais, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 223/225, opostos pela autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/147.547.340-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/155.029.636-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010056-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, uma vez que os Embargos à Execução foram opostos anteriormente a propositura da Ação Rescisória, não resta mais interesse do embargante em manter a condenação ou executar a sentença, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide. Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional,não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, dada a especificidade dos autos. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-63.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de FRANCISCO CASTILHO, insurgindo-se contra os critérios de cálculo empregado pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução e alegando que nada é devido ao mesmo, resultando o cálculo, inclusive, em valores em favor do INSS. Cálculos e informações às fls. 06/34.Recebidos os embargos (fl. 37), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 39/50.Verificação pela contadoria judicial às fls. 52/60, informando que não há valores a executar, tendo em vista que a nova renda mensal inicial (RMI) é inferior a concedida administrativamente.Intimadas às partes para manifestação (fl. 63), ambas manifestaram discordância do valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 65/67 e 68).Decisão à fl. 69, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar ou ratificar seus cálculos de fls. 52/60, inclusive, no tocante ao devido valor da RMI a ser apurado.Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 72/78, ratificando as informações e retificando os cálculos anteriormente apresentados.Decisão à fl. 80, intimando as partes para manifestação.Petição da parte embargada às fls. 85/86, manifestando sua discordância com os critérios e valores apurados pela contadoria judicial e petição do INSS às fls. 87/106 discordando e juntando novos cálculos de liquidação.Decisão à fl. 107, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca da divergência das RMI's calculadas pelo INSS e contadoria judicial em relação a RMI calculada originalmente.Informação da contadoria judicial à fl. 110.Petição da parte embargada às fls. 112/122, requerendo a expedição de ordem para o retorno imediato dos autos da contadoria judicial e a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.Decisão à fl. 123, cientificando o embargado do retorno dos autos da contadoria judicial, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e intimando as partes acerca das

informações e cálculos da contadoria judicial. Petição da parte embargada à fl. 126 e cota do INSS à fl. 127. Decisão à fl. 129, determinando o envio de comunicação eletrônica à contadoria judicial para esclarecimentos acerca da razão da diferença da RMI contida na carta de concessão originária do benefício e àquela contida nos cálculos do INSS e da contadoria, já que houve acréscimo de período trabalhado. Informações e cálculos da contadoria judicial às fls. 131/134. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo INSS, pelo embargado e pelo contador deste Juízo verifica-se que não há nenhum valor devido à parte embargada. Embora haja uma condenação, advinda da fase de conhecimento, a execução resulta em valor negativo ao apurar o montante devido e efetuar os descontos necessários. Dessa forma, ao aplicar o r. julgado não há vantagem para o segurado. Quando da prolação da sentença, determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua suspensão (fls. 116/119 dos autos principais). A tutela já havia sido dada por força de decisão liminar (fls. 78/80 dos autos principais), o que foi cumprido pelo INSS. Ocorre que com a Decisão Monocrática prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 170/174), na qual reconhecido como especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, procedida a revisão do benefício, não sendo mais possível a manutenção do mesmo, nos termos da concessão original, sendo assim, alterada a RMI e o coeficiente de cálculo, inclusive o período contributivo passou de 31 anos, 08 meses e 16 dias para 32 anos, 05 meses e 12 dias, com modificação do coeficiente de cálculo de 76% para 82%. Ressalta-se, ademais, que o embargado, na data da DER, não possuía o requisito etário, razão pela qual não há que se falar em soma de qualquer outro período contributivo. E, nestes termos, também, de acordo, com a informação de fl. 131 da contadoria judicial, a razão do valor da RMI apurada na concessão (fls. 51) ser superior ao apurado pela contadoria (fls. 76/78) é que o INSS não observou a forma de cálculo prevista no artigo 187 do Decreto nº 3048 de 06 de Maio de 1999. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao embargado FRANCISCO CASTILHO. Condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Eventual cobrança de diferenças, pelo INSS, deverá ser realizada na via administrativa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e informações de fls. 72/78, 110 e 131/134 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente por meio de decisão proferida em Ação Rescisória, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a ser apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO X LILIANE DE SOUZA CAETANO X MICHELLE DE SOUZA CAETANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DELLA TORRE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP050719 - LUIZ BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como o estornado ao INSS o valor não levantado pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-47.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050672-24.2008.403.6301 ()) - JOSE IRAN FAUSTINO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente por meio de decisão proferida em Ação Rescisória, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a ser apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15312

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005218-0) - JOAO FEITOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014978-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014978-0) - TEREZA VANIA DE PAULA VALEZIN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIÃO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 723.

No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao INSS, bem como à UNIÃO, do despacho de fls. 723.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0079012-46.2006.403.6301 (2006.61.01.079012-0) - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6) - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-89.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Andrea de Lima Melchior, OAB/SP 149.480, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 723.

No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 723.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 105.

No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 105.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15329

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-66.2000.403.6183 (2000.61.83.003944-3) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 38: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007506-0) - ANTENOR SERGIO DA SILVA(SP370900 - DULCINEIA COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 138: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002615-43.2005.403.6183** (2005.61.83.002615-0) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004461-95.2005.403.6183** (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006350-84.2005.403.6183** (2005.61.83.006350-9) - MILTON FERREIRA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006402-46.2006.403.6183** (2006.61.83.006402-6) - FELICIANO FERREIRA CAMPOS(SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010608-98.2009.403.6183** (2009.61.83.010608-3) - JOSE ARI RAMOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000308-43.2010.403.6183** (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011595-66.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012076-29.2011.403.6183** - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001434-31.2011.403.6301** - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário correspondente à reafirmação da DER: ... em não preenchendo os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pleiteado, requer seja reconhecida a especialidade do labor nos períodos de (...), procedendo-se à respectiva conversão de tempo especial para comum pelo fator de 1,40, conforme exposição supra, facultando à parte autora a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ... (item M de fl. 304 (emenda da inicial). Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15; II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em 17.01.2011 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 995 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito e a certidão de fls. 622, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5019365-78.2018.4.03.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006650-02.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP409843 - JUNIOR FABIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, defiro ao Dr. JÚNIOR FABIANO DA SILVA, OAB/SP 409.843, nos termos do disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: Ciente.
No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5017122-86.2018.403.0000.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-35.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000211-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-60.2008.403.6301 ()) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 297, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 292/293.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000353-03.2017.403.6183 - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, atenda-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 91.
Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do primeiro parágrafo, do despacho de fl. 73.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro somente vistas dos autos em cartório, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017044-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de ID 14920861 - Pág. 1 tem como substabelecete advogada que não atua nos autos (Dra. Karina Medeiros Santana), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual.

Ressalto que mencionada advogada juntou anteriormente, ao ID 9526283 - Pág. 1, substabelecimento sem reservas ao advogado Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação das petições de ID 14920860, ID 14934823 e ID 14934824.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não obstante a manifestação de ID 14299316, intime-se novamente o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de ID 13713145.

Saliento que não houve a digitalização do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0000143-88.2013.403.6183, tratando-se o ID 14299316 – págs. 6/7 de documento eletrônico obtido junto ao site da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora (ID 14562718), intime-se o INSS para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

ID Num. 14562146 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14402814 - Pág. 16: Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

ID 14402815: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010801-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA RUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14126089: Por ora, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-71.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14789023: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o requerimento de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14211535), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031594-64.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO TUFANO FILHO, VERA LUCIA TUFANO CABELHO, VICTORIO TUFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTORIO TUFANO, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Deixo consignado que a manifestação do exequente de ID 12912822 será oportunamente apreciada, no momento devido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA VI MENDES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14248705), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-64.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLLO NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-72.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO
SUCEDIDO: GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12265840 – pág. 67 para o INSS.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

ID 12265840 – pág. 67: "Fls. 713/728, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). PA 0,10 Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, verificada a discordância do autor em relação aos cálculos de impugnação apresentados pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001387-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE
REPRESENTANTE: AMAURY BUZZO TURIBIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14481053 - Pág. 16: Indefero o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefero, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON BELO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333
RÉU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte ré dos documentos apresentados pelo autor (INSS), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, não havendo outras provas a serem produzidas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, verifico que não houve a digitalização do inteiro teor do acórdão e do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00078633820154036183, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, intime-se A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização e juntada aos autos das peças indicadas.

No mesmo prazo, retifique a PARTE EXEQUENTE seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019422-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES CONTREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 14535255 - Pág. 8: Indefero o pedido de pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14803436: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, necessário consignar que não há pertinência o pedido de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do cálculo, bem como, sobre todas as alegações constantes da referida impugnação, inclusive, trazendo cópias necessárias para verificação de eventual prevenção com os autos 0804318-40.2018.405.8001, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256696, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 14235632, 14235642, 14235643 e 14235645: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, o prazo e, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante no despacho de ID 12711029, bem como para manifestar-se sobre o avertado pelo INSS em ID 13485246, no que tange ao procedimento relativo ao pagamento dos valores atrasados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o curso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, deixo consignado que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ID 14655160: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos retificados de impugnação apresentados pelo INSS em ID acima citado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14429916: Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir devidamente a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 13650561, apresentando seus cálculos de liquidação nos termos da legislação vigente, especialmente os artigos 534 e seguintes do CPC, tendo em vista tratar estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como deverá ser apresentada data de competência dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13182889: Ante a reiteração da parte exequente apresentada no que tange aos seus cálculos de liquidação de ID 12536434, não obstante a determinação contida no despacho de ID 12892911, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Deixo consignado que a questão referente à discriminação de valores para cada dependente e termos finais dos cálculos dos mesmos deverá ser oportunamente apreciada.

Int.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12947537, pág. 124: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12956674, pág. 154/158: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14803436: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, necessário consignar que não há pertinência o pedido de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do cálculo, bem como, sobre todas as alegações constantes da referida impugnação, inclusive, trazendo cópias necessárias para verificação de eventual prevenção com os autos 0804318-40.2018.4.05.8001, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12944808, pág. 244: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-67.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEIDE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4114610: Não há o que se falar em nova digitalização dos autos, ante a ausência de previsão deste procedimento na Resolução 224/2018/PRES.

Caso a parte exequente deseje virtualizar os autos em ordem cronológica sequencial coincidente com a dos autos físicos, poderá realizar tal procedimento, obedecendo aos termos constantes na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que regulamenta o procedimento de metadados de autos físicos para digitais.

ID 12956127, pág. 141: No mais, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, não obstante a manifestação de ID 13924661, tendo em vista a juntada do inteiro teor do v. acórdão (IDs 14557766), intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de ID 13357733.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 13276035, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de ID 14420344.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13521151: Por ora, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 4310771), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DATIVO SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2016.
-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00494965820184036301 e 00600987920164036301, à verificação de prevenção.
-) item 'd', de ID 15044951, fl. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007850-43.2016.403.6332, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 14294297 - Pág. 26/73. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, ante o requerimento do EXEQUENTE, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos encontram-se com as datas rasuradas.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14887616: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14371389 - Pág. 1/18 e ID Num. 14371394 - Pág. 1/20), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'III', de ID Num. 14371389 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0037812-39.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14303898 - Pág. 1/7 e ID 14303898 - Pág. 8/22), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00221295920184036301, à verificação de prevenção.

-) ante a divergência entre o período especificado no item 'a' de ID 14303898 - Pág. 6 e primeiro parágrafo de ID 14303898 - Pág. 230, especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'e' e 'j' de ID 14303898 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que tange ao pedido de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência para a Sociedade de Advocacia, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13336502: Por ora, ante o requerimento do EXEQUENTE, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação procedendo à individualização das contas dos coautores e atentando-se que devem apresentar termos finais distintos.

Ressalto, ademais, que deverão ser observados os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não obstante a informação do INSS acerca da interposição do agravo de instrumento 5000640-29.2019.403.0000, tendo em vista que o objeto do mesmo não prejudica a continuidade deste cumprimento de sentença, bem como ante a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14237413), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0044687-25.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer CPF/RG legível do autor.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 14310135 - Pág. 25/32 e ID nº 14310137 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) item '22', de ID 14489285, fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TARRAGA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'e', de ID Num. 14477561 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00093826320074036301 e 00093865620144036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0354792-76.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista a especificidade do pedido de tutela, comprovar documentalmente as diligências realizadas na obtenção da prova junto ao INSS, sem resultado favorável.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTIANE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM A CACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBLA PINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAMU FUJIWARA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00911938420034036301, à verificação de prevenção.

-) item "e", de ID Num. 14477919 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de ID 13796034.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 13799152), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias da sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004405-61.2003.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14378849: Recebo como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14371953 e ID 14372568), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13492378, fixando o valor total da execução em R\$ 142.695,15 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), sendo R\$ 132.900,40 (cento e trinta e dois mil e novecentos reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.794,75 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 14022003.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) tendo em vista o capítulo "DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA", constante de ID nº 14380140 - Pág. 5 e da inexistência de pedido específico neste sentido, deverá a parte autora prestar os devidos esclarecimentos, adequando seu pedido, se for o caso, inclusive quanto ao momento em que eventualmente pretende a concessão de mencionada tutela.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) retificar o quadro constante de ID 14380140 - Pág. 6/7, tendo em vista que se encontra com a margem direita "cortada".

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003020-25.2019.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00161456520164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, não obstante a manifestação de ID 13595611, intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de ID 13390126.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002100-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KHAREN BIANCA MAGGIORINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 00091543920174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14767244: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 13807554: Primeiramente, incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado.

Assim, ante a manifestação da PARTE EXEQUENTE, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) item 'h', de ID 13210707, fl. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 14700871: Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação juntada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 9375450 - Pág. 1/7, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Com relação à petição de ID Num. 14030511, a prova emprestada será devidamente valorada, se necessário, no momento da prolação da sentença. No mais, tendo em vista que o laudo que se pretende aproveitar foi produzido perante outro juízo em um processo com objeto distinto deste (auxílio acidente de qualquer natureza), necessária a produção de prova pericial perante este juízo, inclusive para resposta aos quesitos do juízo formulados no ID Num. 7215150 - Pág. 1/3.

Dessa forma, consigno que, oportunamente, será designada nova perícia na especialidade de ortopedia, ressaltando que já foram designadas duas outras perícias nesta especialidade, sem o comparecimento da parte autora e que nova ausência acarretará a preclusão desta prova pericial.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 14217988 - Pág. 12/13.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISANGELA CONSTANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação da exequente em ID 14111838, dê-se ciência ao INSS.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de ID 12070391, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 14503170: Não obstante as alegações da parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação documental da justificativa apresentada para a ausência na perícia designada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14364429: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009682-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS JACON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14738010: Anote-se.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 58/2018.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARY APOLINARIO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14568119: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5000429-05.2018.4.03.6183, posto tratar-se de homônimos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.782.508-4) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde 15.06.2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/560.413.131-4.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1339660, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 1653528.

Pela decisão ID2528607, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 3358288.

Petição da autora com documentos médicos ID 4211948. Laudo médico pericial anexado ID 4561666.

Nos termos da decisão ID 4811655, contestação com extratos ID 5562127 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 8239923, petições da autora com documento ID 10741752 e ID 10773497. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença (decisão ID 11645066).

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, em caso de eventual procedência, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 10.05.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último, pelo CNIS, entre 01.11.2006 à 31.01.2007. Pela cópia da CTPS há a notação de outro vínculo posterior entre 20.06.2012 a 25.02.2013, vincula suas pretensões ao benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 10.02.2007 a 14.06.2007 - **NB 31/560.413.131-4**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que "... *A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo, que no presente laudo médico pericial evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, porém considerando suas atividades laborativas e as limitações impostas pelos componentes protéticos, podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente para sua função habitual...*", com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que "... *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual, porém poderá ser reabilitada...*". quanto a fixação da data da incapacidade expresso que "... *esteve incapacitada total e temporariamente de 04/02/2016 (data do procedimento cirúrgico) até 04/02/2017 (tempo estimado para sua plena recuperação). A partir de 05/02/2017 considero a incapacidade total e permanente para sua função habitual*". Ainda, no laudo consta o registro de que "... *há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, movimentos repetitivos com membros inferiores, longa permanência em pé e sobrecarga dos quadris, preferencialmente em funções administrativas.*"

Da situação fática delineada, não obstante as colocações do Sr. perito acerca da incapacidade e/ou reabilitação da autora, atrelando a autora seu direito a benefício cessado em **14.06.2007 - NB 31/560.413.131-4**, tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS ou, ainda que fosse o caso, na CTPS e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos "carência" e "qualidade de segurada". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/560.413.131-4**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CLAUDIO SANTOS VIANA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/551.531.944-0.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3030523, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 4463269.

Pela decisão ID 5397005, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9044867.

Laudo médico pericial anexado ID 10834566.

Nos termos da decisão ID 10977096, contestação ID 11440065, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 11609394, réplica ID 12482439. Silente as partes acerca da produção de outras provas, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 25.07.2018, com última remuneração em 02/2019, portanto, pelo que se deduz, ainda ativo. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 22.05.2012 a 19.04.2013 - **NB 31/551.531.944-0**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor *“...O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do fêmur esquerdo, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.”* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/551.531.944-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO ALVES TEODORO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 257 e seguintes do ID 12949715.

Decisão à fl. 267 do ID 12949715, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte impugnada.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 271/284 do ID 12949715.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 03 do ID 12949428), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 05 do ID 12949428) e o INSS manifestou discordância, nos termos da cota de fl. 06 do ID 12949428.

Certidão de fl. 07 – ID 12949428, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13426409, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fl. 06 do ID 12949428: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 271/284 do ID 12949715, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 271/284 do ID 12949715, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 38.121,27 (trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 271/284 do ID 12949715.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 213 e seguintes do ID 12198132.

Decisão de fl. 219 do ID 12198132, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Petição da parte impugnada às fls. 222/223 do ID 12198132, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Decisão de fl. 224, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a discordância das partes.

Decisão de fl. 175 do ID 12340711, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer e afastando o pedido do INSS de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 228/236 do ID 12198132.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 239 do ID 12198132), o INSS não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 242 do ID 12198132) e a parte impugnada manifestou discordância, nos termos da petição de fl. 222 do ID 12198132.

Certidão de fl. 244 – ID 12198132, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12773534, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fl. 222 do ID 12198132: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 228/236 do ID 12198132, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado, já que o v. Acórdão de fls. 159/162 do ID 12198132 determinou que *“o período em que o segurado exerceu trabalho assalariado deve ser abatido do quantum debeatur, com fulcro no artigo 46 da lei 8.213/91, pois o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade”*.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 228/236 do ID 12198132, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 56.288,13 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 228/236 do ID 12198132.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ CARLOS DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 121 e seguintes do ID 12340711.

Petição da parte impugnada de fs. 157/159 do ID 12340711, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Decisão de fl. 175 do ID 12340711, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer e afastando o pedido do INSS de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado.

Informação da contadoria judicial às fs. 179/181 do ID 12340711.

Decisão de fl. 187 do ID 12340711, chamando o feito à ordem e esclarecendo que não há nada a que se apurar em sede de cumprimento de obrigação de fazer, posto que o objeto desta demanda é somente o pagamento de valores atrasados, devendo, qualquer irresignação do INSS no que tange ao devido valor da RMI ser solvida na via administrativa/judicial diversa destes autos. Referida decisão, também, determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Verificação pela contadoria judicial às fs. 191/196 do ID 12340711.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 199 do ID 12340711), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 201 do ID 12340711) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fs. 203/214 do ID 12340711.

Certidão de fl. 215 – ID 12340711, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte autora de ID 12763410, informando a alteração da RMI da mesma pelo INSS e requerendo a intimação da Autarquia pra corrigir a RMI e RMA nos parâmetros fixados quando da implantação do benefício e pagar via complemento positivo as diferenças a contar da competência 09/2018.

Nos termos da decisão de ID 13474794, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fs. 203/214 do ID 12340711: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fs. 191/196 do ID 12340711, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

ID 12763410: Embora não haja qualquer determinação deste Juízo para a alteração da RMI, tal erro fora apontado pelo INSS, quando da impugnação e, da mesma forma, que essa ação não é cabível para discussão acerca do correto valor da RMI, também, não é cabível para discussão acerca das alegações e pedidos da parte autora/impugnada, haja vista que, já dito anteriormente na decisão de fl. 187 do ID 12340711, o presente feito visa somente o pagamento de valores atrasados, devendo a mesma, em caso de inconformismo, buscar a via administrativa ou judicial nos autos do Mandado de Segurança que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 191/196 do ID 12340711, atualizada para **DEZEMBRO/2016, no montante de R\$ 288.938,26 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fs. 271/284 do ID 12949715.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente AFONSO LOPES DE SIQUEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 80 e seguintes do ID 12871925.

Decisão de fl. 118 do ID 12871925, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 121/122 do ID 12871925, discordando do montante apresentado pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 126/142 do ID 12871925.

Decisão de fl. 145 do ID 12871925, determinando a notificação da AADJ para o correto cumprimento da obrigação de fazer e após, determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e, também, para observar os termos do julgado no tocante à correção monetária.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 154/160 do ID 12871925.

Notificação da AADJ à fl. 163, informando o cumprimento da decisão judicial.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 164 do ID 12871925), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 166/180 do ID 12871925) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 181/186 do ID 12871925.

Certidão de fl. 187 – ID 12871925, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13512907, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte autora de ID 13928993, registrando ciência.

É o relatório.

Fls. 166/180 do ID 12871925: O pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais será apreciado no momento oportuno.

Fls. 181/186 do ID 12871925: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 154/160 do ID 12871925, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 154/160 do ID 12871925, atualizada para **AGOSTO/2016, no montante de R\$ 104.635,21 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 154/160 do ID 12871925.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14392688), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14737736: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013683-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação juntada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-54.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE LAVACCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a manifestação da parte autora de ID 12260727 - Pág. 202/203, devolvam-se os autos à SÉTIMA TURMA, via setor de passagem de autos, para que tome as providências que entender devidas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OTELLO FRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12237692: Por ora, não obstante o requerimento do patrono de ID supracitado, no que tange ao destaque da verba honorária contratual, verifico que o contrato particular de prestação de serviços de ID 13073001 - Pág. 15 está com a numeração de CNPJ da sociedade de advogados incompleta, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

No mais, verifico que na procuração de ID 13073001 - Pág. 16 também consta numeração de CNPJ da sociedade de advogados com tal irregularidade.

Sendo assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.

Não havendo posterior manifestação do exequente, será expedido ofício requisitório da verba sucumbencial em nome do patrono pessoa física e ofício requisitório do valor principal sem o destaque da verba contratual.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-28.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELINO AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0009948-94.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12879097 - Pág. 55, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho ID 12879097 - Pág. 59.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 12879097 - Pág. 62/70, no valor total de R\$ 150.208,64 (cento e cinquenta mil e duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) para a data de competência 09/2018, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 12879097, prossiga esta execução seu curso normal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID nº Num. 14379907 - Pág. 11, item d: indefiro o pedido de apresentação pelo réu do PA do autor e demais documentos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013772-47.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, relativo à **reafirmação da DER**: “*caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a D.E.R para a concessão do benefício, o que só se admite hipoteticamente, REQUER o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação*” (item ‘3’ do pedido da inicial ‘e’ - id. 3836232 - Págs. 12/13).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em **11.12.2017**, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

CARLOS ALBERTO VIEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de um período como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças, acrescidas de juros e de correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2422030, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos id's 2780291 e 3489825.

Contestação id. 4093785, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4845570, réplica id. 5483197 e petições/documentos do autor id's 5483220 e 5675631.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos conclusos para sentença (id. 8628825).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o pedido administrativo, razão pela qual afasto suscitada prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.052.746-2 em 28.03.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 1981997 - Págs. 2/3, até a DER computados 26 anos, 07 meses e 05 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1981997 - Págs. 7/8).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **02.01.1981 a 30.06.1985** ("UBIRAJARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA"), como em atividade urbana comum, e do período de **02.07.1986 a 17.12.2003** ("TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP"), como se exercido em condições especiais.

No que se refere ao período comum, o autor não junta cópia da CTPS em que o contrato de trabalho teria sido anotado. Verifico, todavia, que, em 11.07.2009, foi lavrado boletim de ocorrência, no qual o autor notícia que sua casa foi invadida, tendo sido levados vários documentos, dentre eles a carteira de trabalho (id. 3489840 - Pág. 1/6). Não obstante, o autor junta cópia de "Livro de Registro de Empregados" (id. 1981986 - Pág. 10/11), que informa haver sido contratado em 02.01.1981, e dispensado em 30.06.1985, bem como a "Rescisão de Contrato de Trabalho" id. 1981986 - Pág. 12, que contém os mesmos dados. Assim, a despeito da omissão justificada da CTPS, entendo que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pela presença de agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período controvertido, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-lo, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com efeito, a documentação trazida pelo autor – cópias de determinada ação trabalhista - não pode ser aceita como prova do exercício de atividades em condições especiais junto à empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP". É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, todavia, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Além disso, observo que a sentença trabalhista condenou a empregadora a emitir PPP "para fins de concessão de aposentadoria especial" (2780300 - Pág. 4), este sim documento apto a produzir a prova pretendida. Todavia, o autor não junta o formulário aos autos.

Dessa forma, a somatória do tempo de contribuição computado na simulação administrativa id. 1981997 - Págs. 2/3 ao período ora reconhecido perfaz **31 anos, 01 mês e 04 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/181.052.746-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **02.01.1981 a 30.06.1985** ("UBIRAJARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA"), como se exercido em atividade comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais, já computados administrativamente, pretensão atinente ao NB 42/181.052.746-2.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-03.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR FORGERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, tendo em vista a juntada pelo INSS da petição de apelação, conforme ID 14883613, e que as fls. 387/389 encontram-se fora de ordem acostadas ao ID 12260393 - Pág. 119/121, tem-se por solucionadas as pendências relatadas na certidão de ID 12260393 - Pág. 203.

No mais, compulsado os autos, verifico que o instrumento de procuração de ID 12260393 - Pág. 149, bem como o de ID 12260393 - Pág. 206, encontram-se sem data. Assim, providencie a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização, juntando novas procurações devidamente datadas.

Com a juntada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0048633-05.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) esclarecer e, em sendo o caso, tomar providências que entender cabíveis em relação aos IDs 14257713 - Pág. 4/6 e 48/53, que estão "em branco".
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral e LEGÍVEL da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 14292762 - Pág. 59/61 E 103/111. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14568119: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 15330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/604: Primeiramente, não há o que falar em expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo a ausência de previsão deste procedimento na Lei Federal 13.463/2017, bem como não há que se falar em reexpedição de ofícios referentes à verba sucumbencial, eis que tais valores não foram estomados nos termos da Lei acima mencionada, mas sim levantados pelo seu beneficiário, conforme consta em fl. 648.

No mais, ante as informações prestadas pelo setor responsável do E. TRF-3 de fls. 643/644, tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estomado, nos termos da Lei Federal 13.463/2017 e verificado que o(s) benefício(s) da sucessora(s) do(s) exequente(s) falecido(s) encontra(m)-se em situação ativa, reexpeça a Secretaria O Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como em relação às diferenças IPCA/TR oriundas do depósito de fl. 541, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) reexpedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) reexpedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14541311: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 13519077: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que é ônus das partes dar prosseguimento à execução.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013721-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON CILENSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14753075: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14570352: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14398954: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BARBOSA IGNACHITI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14248173: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID 14839654 e ss), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012171-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14109995: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 9751649, itens 3 e 4: Não há que se falar no caso destes autos de multa do parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, ante o requerido pelo exequente em ID acima, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-38.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14825619: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o motivo do cadastro destes autos como sigilosos, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008910-81.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 14570529 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00395185720184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual, e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00239785220074036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não obstante a impugnação do INSS, verifico que, ao final do cálculo da parte exequente (Id 11629917) consta como data de competência setembro/2018, contudo, em petição de ID 13022906 o exequente informa que a data de competência é 01/10/2018.

Assim, esclareça a parte exequente qual é a efetiva data de competência de seus cálculos, sendo que, em caso de ser Setembro/2018, manifeste-se sobre a impugnação do INSS de ID 14822752, no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14240619: Verifico que, não obstante a PARTE EXEQUENTE tenha anexado cálculos aos autos, não fez qualquer menção aos mesmos em sua petição de ID supracitado.

Ademais, optou expressamente por não se manifestar, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS.

Deste modo, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante o seu posicionamento de não se manifestar expressamente sobre os cálculos do INSS, informe sobre a apresentação dos cálculos de liquidação de ID 14240621.

Por fim, saliento que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005480-53.2016.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 15056711), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009373-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14965733 e ss: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00000770620174036301 e 00047968620084036126, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14359152: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14028843: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014530-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14028843: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14018733: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05339785920044036301, à verificação de prevenção.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID Num. 14856572 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014333-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13944077: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13948422: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14034755: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14359696: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14806926: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15166242: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 'c', de ID Num. 14857159 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14252406: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14063827: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14064704: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014522-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO TADDEO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14038447: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14028845: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14360338: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14363941: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 140066103: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, ante o requerido pelo exequente em ID 10673351, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o mesmos apresentar seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14245027: Ante a informação de ID acima citado de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA ROCHA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14245549: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14493935: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015204-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14064609: Tendo em vista que a parte exequente já apresentou sua manifestação no tocante à opção pelo benefício concedido judicialmente (id 10914529), notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14393180: Ante a informação de ID acima citado de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14817350 e ID 14819912), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista a existência de filhos menores à época do óbito, conforme documentos de ID 14820415 - Pág. 06/07, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12871389, fixando o valor total da execução em R\$ 82.395,43 (oitenta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 81.234,27 (oitenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.161,16 (mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13747627.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12598804, fixando o valor total da execução em R\$ 98.236,63 (noventa e oito mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 89.306,03 (oitenta e nove mil trezentos e seis reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.930,60 (oito mil novecentos e trinta reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13991768.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14559967 e ID 14559979), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, ante o lapso temporal decorrido (ID Num. 14560363 - Pág. 28/30), comprove a parte autora se houve resposta ao requerimento de cópia do processo administrativo, devendo trazer comprovante atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 13267308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (IDs 15013651/15020489 e 15020995), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a petição da PARTE EXEQUENTE de ID 14078204 manifestando discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde se apura a execução por quantia certa, far-se-á necessário que a mesma, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, tenha por base um cálculo definido, inclusive por se referir à execução definitiva.

Sendo assim, por ora, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente o cálculo que deve prevalecer, bem como esclareça se requer o sobrestamento do feito consoante mencionado no penúltimo parágrafo de seu petição de ID 1432880.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome de ambos os de cujus (Maurício e Sidelia), a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação do autor.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14477369), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14355828: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5031725-67.2018.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 13038658, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

.PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14476169: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório no de valores incontroversos, nada há a decidir, eis que há não nestes autos nenhum valor incontroverso, eis que a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item "4" de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIA PAVONI BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 13278972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 14472032) nos autos de agravo de instrumento 5002505-87.2019.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata expedição do Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos do Comunicado UFEP 02/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifique que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba honorária contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14155314: Tendo em vista a juntada das peças determinadas no despacho de ID 12906347, bem como verificada a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 9827918, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8380553), determinando a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12613327).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13803003).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **14 de março de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA NERY PEREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo associado, vez que se trata destes mesmos autos com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-27.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268, DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5026053-78.2018.403.0000, requisitem-se os honorários periciais e remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLÍMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olímpia Fagundes Dias Nobrega**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Agência Norte**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 03 de outubro de 2017, benefício que fora concedido apenas em 23 de fevereiro de 2018, sendo que, em razão de seu benefício de auxílio-acidente não ter sido considerado para cálculo de sua renda mensal inicial, requereu a revisão do ato de concessão em 27 de fevereiro de 2018, a qual não havia sido procedida à época da impetração da presente ação mandamental em 13 de julho de 2018.

A liminar foi deferida (id 10454303), determinando-se o processamento do pedido de revisão do ato de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da Impetrante (id 11020715).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela Impetrante, deferido seu requerimento de aposentadoria, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para revisão daquele ato de concessão, do qual, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Impetrante, em petições apresentadas aos autos (Id 11257229 e Id 12292305), esclareceu que a Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida revisão do ato de concessão de seu benefício, assim como realizou o pagamento das diferenças decorrentes de tal ato.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027653-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, através da petição id. 14396551 - Pág. 1/2, informa que a parte Impetrada está se recusando a cumprir a liminar concedida por este Juízo, sob o fundamento de que a decisão exarada se limitou a determinar ao INSS que efetuasse o cálculo do valor devido, relativo as contribuições em atraso, e que para a emissão das guias para o devido recolhimento, seria necessária nova ordem judicial.

Porém, este Juízo, ao proferir a decisão id. 12448400, deixou expressamente clara a necessidade do recolhimento das contribuições para que o Impetrante pudesse obter o seu benefício previdenciário, conforme se verifica, *in verbis*:

"Verifica-se também a presença do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na apuração do referido débito a permitir o efetivo recolhimento de tais contribuições, impedem o Impetrante de obter a devida aposentadoria por idade que lhe é de direito".

Assim sendo, entendo que não há motivo plausível para que a Autarquia não emita as guias de recolhimento para pagamento das contribuições, haja vista que se esse Juízo houvesse, de fato, apenas determinado o cálculo dos valores devidos, o provimento judicial seria totalmente inócuo.

De todo modo, para que não haja prejuízo a parte impetrante, determino à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda ao cálculo das contribuições atrasadas do Impetrante, na modalidade de contribuinte individual, conforme determinado na decisão id. 12448400, bem como emita as respectivas guias de recolhimento das contribuições.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Sempreprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017105-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECIENE DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **GECIENE DINIZ VIEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 13/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 13/06/2018 pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolo nº 1708878940, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/10/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id.11660040)

Em petição anexada na id. 12803073, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 12803674).

A Impetrante informou que seu pedido de aposentadoria por idade foi analisado pelo INSS, motivo pelo qual ressaltou não possuir mais interesse em prosseguir com a presente ação. (id. 13045643)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12803073, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, no qual consta conclusão em 31/10/2018, com concessão do benefício de aposentadoria nº 187.734.991-4.

Intimada a apresentar manifestação, a Impetrante requereu a extinção do processo, por perda do objeto.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

D E S P A C H O

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ADILSON DE SOUZA SILVA** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/01/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 30/01/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.709.286-9, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17/09/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (id.11026931).

Em petição anexada na id. 112744451, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (id. 13282047).

O Impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. (id. 13453168)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12744451, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual consta decisão em 22/11/2018, com indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a apresentar manifestação, o Impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EDIVANIA ALVES DE SOUZA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria especial, protocolada em 30/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 30/08/2018 pedido de concessão de aposentadoria especial, protocolo nº 1925744841, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (23/10/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo à Justiça Federal de Guarulhos -SP, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da sua incompetência. (id. 11841236)

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id.12103907)

Em petição anexada na id. 12805145, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 12805706).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12805147, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, no qual consta conclusão em 28/11/2018 com indeferimento do benefício nº1883642164.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-65.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096, MARCO AURELIO LOPES - SP344059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005406-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONCIO FRANCISCO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela AADI, ciência à parte autora.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GALVAO AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15199191: aguarde-se, por mais 15 (quinze), informações da APS Brasília - Asa Sul.
Após, venham-me conclusos.
Intime-se a parte impetrante para ciência.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15073903: dê-se ciência a parte impetrante.
Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR SAMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009125-86.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PORFIRIO SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intime-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-53.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIS TENCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-60.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil Intime-se o embargado (Autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006979-43.2014.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MARTINS, MARALUCIA SOUZA SILVA, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS, LUCELIA SOUZA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-39.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE SILVA RIBEIRO**, em face do **CHEFE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do pedido de retificação do CNIS do Sr. João Matias dos Santos, processo nº 36266.021237/2017-15.

Alega, em síntese, que a impetrante requereu a retificação do CNIS de seu falecido marido em 24 de agosto de 2017, e que a data da propositura da demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento.

Segundo a Impetrante, a retificação do CNIS seria fundamental para o deferimento de benefício de pensão por morte, bem como, para instruir processo administrativo de revisão de ato de indeferimento do benefício de pensão por morte NB 176.377.243-5, que fora indeferido ao fundamento de ausência de qualidade de segurado.

A liminar foi deferida (id 8421734), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, em suas informações (id 9969881), apenas demonstrou o cumprimento da liminar, processando o pedido do Impetrante e vindo a conceder o benefício postulado, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (id 8822345).

É o breve relatório. Decido.

Preende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de retificação do CNIS, essencial para a concessão de sua pensão por morte.

Compulsando os autos, observo que o requerimento de retificação foi protocolado em 25/08/2017 e o último andamento ocorreu em 11/04/2018 (Id. 5660112 - Pág. 1). Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a propositura da presente ação.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 25/08/2017, ou seja, tempo além do previsto na Lei Federal supracitada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo nº 36266.021237/2017-15.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BOM KERSTING ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONCALVES DOS REIS - SP336895
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **EDUARDO BOM KERSTING ROQUE**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Checkflex Ltda - ME, ocorrida em 02/02/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 05/10/2015. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica KR Consultoria Empresarial Ltda., com CNPJ 03.530.734/0001-70.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 7223944).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada às (Id. 8498510), com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal informou que não verificava no presente caso interesse público que justificasse sua manifestação (Id. 8993421).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos Id. 7231258 - Pág. 16/17, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 7231258 - Pág. 18) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/08/2007, CNPJ 03.530.734/0001-70”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, conforme documento referente ao ano mais recente (2017), que acompanha a inicial (id. 7231258 – Pág. 27), a empresa se encontra ativa, sendo o Impetrante é sócio, com 1% do capital social. A mesma informação é verificada em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal.

Além disso, não há como reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, visto que as declarações de inatividade apresentados pelo Impetrante (Id. 7231258 - Pág. 31), não são referentes ao ano de seu desemprego (2018).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a seu direito líquido e certo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8380553), determinando a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12613327).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13803003).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de março de 2019.